



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 50/2015 – São Paulo, segunda-feira, 16 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-79.2004.403.6107 (2004.61.07.000703-8) - ANA DOURADO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009238-60.2005.403.6107 (2005.61.07.009238-1) - ALICE MESSIAS DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003791-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003791-3) - REINALDO SEVERINO GARCIA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011713-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011713-1) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de

pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007310-69.2008.403.6107 (2008.61.07.007310-7) - LUCIA LUCIARIA DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002526-78.2010.403.6107 - HELENA MATHEUS FERNANDES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000107-51.2011.403.6107 - RUTE DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000681-74.2011.403.6107 - NADIR RAMIRO SPADARI(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO E SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001352-97.2011.403.6107 - ENEDINA THEREZA RIZZATO BOGO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001353-82.2011.403.6107 - MARIA LARA EVANGELISTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001422-17.2011.403.6107 - CATARINA GUDAITIS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002570-63.2011.403.6107 - FRANCISCO AMBROSIO PATROCINIO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004485-50.2011.403.6107 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000117-61.2012.403.6107 - MESSIAS NUNES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000263-05.2012.403.6107 - NEUZA BEZERRA TOFI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000557-57.2012.403.6107 - KATHIA CRISTHIANE MENDES GOMES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000891-91.2012.403.6107 - IVONE FRANCISCO COSTA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001238-27.2012.403.6107 - ANA ELIZA TIEMI KIAM LOPES(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001799-51.2012.403.6107 - HELIO ROGERIO RIBEIRO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002126-93.2012.403.6107 - PATRICIA DA SILVA PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002250-76.2012.403.6107 - MARLI RAMOS FERREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003440-74.2012.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003486-63.2012.403.6107 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000749-53.2013.403.6107 - ROBERTO CARDOSO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002653-11.2013.403.6107 - MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000424-49.2011.403.6107 - ALAIDE MARIA DE JESUS MORAES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003470-46.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004514-03.2011.403.6107 - BRUNO SOUSA PEREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004722-84.2011.403.6107 - JOAO JOSE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004565-34.1999.403.6107 (1999.61.07.004565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802988-90.1996.403.6107 (96.0802988-0)) IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011181-09.2001.403.0399 (2001.03.99.011181-9) - TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL X TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000954-19.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES NOGUEIRA(GO033571 - MAYCK FEITOSA CAMARA)

Sentença de fls. 308/312, proferida em 06/02/2015: Vistos, em S E N T E N Ç A. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BRUNO RODRIGUES NOGUEIRA (brasileiro, natural de Belém/PA, nascido no dia 15/09/1982, filho de ANTÔNIO NOGUEIRA NETO e de MARIA TEREZA RODRIGUES, inscrito no R.G. sob o n. 5.190.069 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 025.972.221-95) pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Consta da inicial que o acusado, no dia 07/04/2012, importou medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Tais produtos, segundo o órgão ministerial, consistiam em 02 (duas) cartelas do medicamento PROCOPS 50 Sildenafil 50 mg, 12 (doze) cartelas do medicamento PRAMIL Sildenafil 50 mg e 10 (dez) cartelas do medicamento PRAMIL Citrato de Sildenafil 50 mg, os quais apresentaram o princípio ativo esperado (Sildenafil ou Sildenafil) e não possuem registro na ANVISA, razão pela qual têm proibida a sua importação ou comercialização em território nacional. Conforme o apurado - narrou o órgão ministerial -, em fiscalização de rotina no Km 337 da Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, no Município de Santópolis do Aguapé/SP, policiais militares rodoviários, durante a abordagem aos passageiros de um ônibus da empresa de transporte de passageiros PLANALTO, encontraram na bolsa de POLIANA MACIEL DA SILVA os medicamentos acima listados. Ainda nos termos da denúncia, POLIANA, ao ser questionada sobre os remédios, informou que pertenciam ao denunciado BRUNO RODRIGUES NOGUEIRA, seu companheiro, o qual viajava ao seu lado e prontamente confirmou a informação. Por fim, o parquet ainda destacou que o denunciado confessou à autoridade policial tanto a propriedade dos medicamentos quanto a aquisição deles em Ciudad Del Este/PY, bem assim o propósito de revendê-los a quem se interessasse na cidade de Teresópolis/GO. Foram arroladas duas testemunhas (WILSON JOSÉ NETTO e HÉRCULES DEMÉTRIO PEREIRA, ambos policiais militares rodoviários). A denúncia (fls. 125/126) foi recebida no dia 03/06/2013 (fls. 128/128-v). O acusado, preso em flagrante (fls. 02/07), teve decretada a prisão preventiva (fls. 49/52); em seguida, porém, logrou a liberdade provisória, condicionada, entre outras, às obrigações de comparecer a todos os atos processuais e de comunicar previamente ao Juízo eventual alteração de endereço (fls. 41/45). Citado da acusação e intimado para respondê-la na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 178/179), o acusado, por defensor dativo - pois deixou transcorrer in albis o primeiro prazo assinado (fl. 180) -, assim o fez às fls. 185/188, ocasião na qual alegou: (a) inconstitucionalidade do artigo 273, tendo em vista a alegada violação ao princípio da proporcionalidade; (b) atipicidade relativa do fato, visando sua desclassificação para o delito do artigo 334 do Código Penal e consequente aplicação do benefício despenalizador da suspensão condicional do processo. Rejeitadas as teses defensivas e afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se a intimação do réu (este por precatória) e das testemunhas para dar início à fase instrutória (fl. 190/190-v). O acusado não pôde ser intimado em razão de viagem por ele realizada ao Estado do Maranhão, conforme certificado às fls. 210 e 212. Por conta disso, foi-lhe decretada a revelia e a prisão preventiva, pois, no entender deste Juízo, restou caracterizado o descumprimento de uma das condições assumidas quando da concessão de liberdade provisória (decisão de fls. 214/215). Em instrução foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 219 e 220, com mídia à fl. 221), após o que se seguiu sem requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Às fls. 226/229 (originais às fls. 263/266), por procurador constituído, o acusado deduziu pedido de revogação da prisão preventiva, justificando-o na documentação de fls. 231/249 (originais às fls. 268/285), o qual, no entanto, foi indeferido (fl. 250). Antes mesmo da abertura de prazo à defesa, esta apresentou alegações finais sob a forma de memoriais - subscritos pela defensora dativa -, nos quais são reproduzidas as teses estampadas na resposta escrita à acusação (fls. 251/254). Novo pedido de revogação da prisão preventiva foi protocolizado (fls. 288/290), o qual também restou denegado (fl. 295). Em sede de memoriais finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 291/292), convencido da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, requereu a condenação do acusado pela

prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Alegando, contudo, inconstitucionalidade do preceito secundário daquele tipo penal, postulou seja ao réu aplicada a sanção do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à dada pela Lei Federal n. 13.0008/2014. Para que não houvesse prejuízo ao acusado - tendo em vista a apresentação de memoriais antes do prazo e por defensor dativo -, intimou-se o defensor constituído para que apresentasse suas alegações finais (fls. 295 e 300), o qual assim o fez às fls. 304/305, limitando-se, no entanto, ao reporte às manifestações ministeriais e defensivas anteriormente apresentadas. Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 306). É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, razão pela qual passo a analisá-las. 2. 1.

MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/12), cujos termos foram corroborados pelos depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial (WILSON JOSÉ NETTO [fl. 219, com mídia à fl. 221] e HÉRCULES DEMÉTRIO PEREIRA [fl. 220, com mídia à fl. 221]), são provas incontestes da localização e apreensão, por policiais militares, dos produtos medicamentosos relacionados na denúncia - a par de outros catalogados no Auto de Apresentação e Apreensão. Conforme narrado em juízo pelos policiais, em fiscalização de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), durante a abordagem dos passageiros que seguiam viagem em um ônibus da empresa de transporte PLANALTO, os remédios foram localizados dentro da bolsa de mão pertencente à passageira POLIANA, a qual viajava ao lado do seu companheiro/marido. Indagada a respeito de tais produtos - relataram os policiais -, POLIANA informou que pertenciam ao denunciado BRUNO RODRIGUES, seu companheiro, o qual, de pronto, assumiu a propriedade, revelando, ainda, tê-los adquirido em Ciudad Del Este/PY para consumo próprio. Embora o acusado tenha dito aos policiais que o abordaram que os remédios seriam para uso próprio, ele e sua companheira, ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia, revelaram que a importação se dera com finalidade comercial, conforme se extrai dos Termos de Interrogatório extrajudicial (fls. 06/07 e 31), o que se confirma em face do expressivo quantitativo apreendido (280 comprimidos). Os produtos medicamentosos foram periciados, sendo certo que, nos termos da conclusão dos experts, fora constatada a presença do fármaco Sildenafil (ou Sildenafil), tanto nos comprimidos de PRAMIL (240 comprimidos) quanto nos de PROCOPS (40 comprimidos) (resposta aos quesitos 1 e 2 - fl. 66). Ainda segundo a prova técnica, tais medicamentos não possuem registro no órgão de vigilância sanitária competente (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), motivo por que têm a sua importação e comercialização proibidas em todo o território brasileiro (resposta ao quesito 5 - fl. 67). (Laudo de Perícia Criminal Federal Química Forense n. 1695/2012 - fls. 62/68). Nessa senda, dúvidas inexistem a respeito da materialidade delitiva. 2. 2.

AUTORIA DELITIVA Os elementos de prova encadernados aos autos também são incontestes quanto ao acerto do órgão ministerial em relação à imputação dos fatos ao denunciado BRUNO RODRIGUES NOGUEIRA. Ao ser interrogado pela autoridade policial, o réu confessou que os medicamentos encontrados dentro da bolsa da sua companheira pertenciam a ele e que foram adquiridos em Ciudad Del Este/PY (fls. 06/07). Nesse sentido também são as declarações prestadas por POLIANA MACIEL DA SILVA - com quem as substâncias medicamentosas foram localizadas (fl. 31) - e por MARCELO DE ASSIS PRAXEDES - que viajava na companhia do réu e de POLIANA (fl. 32). Por fim, as testemunhas inquiridas em juízo, ambas com participação direta na abordagem que culminou na localização e apreensão das cartelas de remédios, também apresentaram versão uníssona e convergente com os demais elementos de prova coligidos pela autoridade policial. Com efeito, tanto WILSON JOSÉ NETTO quanto HÉRCULES DEMÉTRIO PEREIRA foram claros no sentido de que o denunciado BRUNO RODRIGUES, tão logo encontradas as cartelas dentro da bolsa de POLIANA, assumiu a propriedade delas, revelando, inclusive, tê-las adquirido em território paraguaio. A guisa de tais considerações, está cabalmente comprovado que os fatos foram corretamente imputados à pessoa de BRUNO RODRIGUES NOGUEIRA. 2. 3.

TIPICIDADE Os fatos descritos na inicial subsumem-se à descrição abstrata do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, assim disposta: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.

Doutrinariamente, o crime do art. 273 e seus parágrafos é de natureza formal e de perigo abstrato, não exigindo, para a sua consumação, a existência de resultado naturalístico. Nesta linha intelectual, pode-se afirmar que a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal - a saúde pública - restou comprovada de forma inexorável. Sim, pois a conduta de importar medicamento sem a necessária observância das normas determinadas pelo órgão de vigilância sanitária, ainda que em diminuta quantidade, tem o condão de lesar os bens jurídicos tutelados pela norma (a saúde pública e o controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a comercialização dos produtos medicamentosos), pois apresenta considerável periculosidade social. Nessa linha intelectual, mostra-se incabível a aplicação do princípio da insignificância com causa supralegal de exclusão da tipicidade material (TRF 3ª Reg., ACR 00033956520064036112, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46714, j. 17/02/2014, PRIMEIRA TURMA,

Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA).O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de promover a entrada em território nacional de produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária, também ficou comprovado, conforme o próprio acusado admitiu durante a fase inquisitorial, cuja confissão restou indiretamente confirmada em juízo a partir do depoimento das testemunhas de acusação.Os objetos materiais constituíam produto destinado a fins terapêuticos. A par disso, não dispunham de registro no órgão de vigilância sanitária competente, conforme destacado pela prova técnica. Justamente por isso, e tendo em vista o princípio da especialidade, não há falar na desclassificação do ilícito para a figura do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.Por fim, a internacionalidade também restou demonstrada, seja pela confissão à autoridade policial, seja pela confissão indireta, a qual foi revelada pelos policiais participantes da diligência que culminou na localização e apreensão dos remédios, não havendo dúvidas sobre a aquisição deles em território paraguaio. Acresça-se que o acusado, no momento da abordagem policial, encontrava-se em viagem de ônibus iniciada na cidade de Realeza-PR (conforme bilhetes apreendidos à fl. 12), a qual fica a poucos quilômetros de Foz do Iguaçu-PR, cidade fronteira com Ciudad Del Este/PY.No mais, a origem estrangeira dos medicamentos, consoante ilustrado pela prova pericial, é outro elemento que vem a corroborar a internacionalidade delitiva.Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena.2.4.

DOSIMETRIAInicialmente, é de se destacar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal - e ao contrário do quanto sustentado pelas partes em sede de alegações finais -, já firmou, por seu Órgão Especial, a constitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, aduzindo que o rigor da pena se justifica pela própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, além da elevada potencialidade lesiva da conduta, cujos elementos já foram devidamente sopesados pelo legislador.Apenas para ilustrar, trago à colação as seguintes transcrições:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE 662090 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) (destaquei).DIREITO PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA). INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. - Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma deste Tribunal em sede de apelação criminal (proc. nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP), versando sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade. - Inexistente o aventado vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador. - Inadmissível a aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, preconizada em razão das pretensas desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, eis que atentatória aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, não cabendo ao julgador, no exercício da sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de elemento do tipo penal, por se tratar de função típica do Poder Legislativo e opção política, não sujeita, portanto, ao controle judicial. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a mesma questão (ARGINC nº 47 - processo 201051014901540 -, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, Plenário, j. 22.08.2011, E-DJF2R 08.09.2011.) - O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já reconheceu a impossibilidade de o Poder Judiciário, na ausência de lacuna da lei, se arrogar função legiferante e criar por via oblíqua, ao argumento da inadequação da sanção penal estabelecida pelo Legislativo, uma terceira norma, invadindo a esfera de atribuições do Poder competente (v.g., HC nº 109676/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.08.2013; RE nº 443388/SP, Relª. Minª. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11.09.2009). Precedentes, na mesma linha, do E. STJ. - Habeas corpus a ser concedido de ofício que não se conhece, por se tratar de medida de competência da Turma julgadora da apelação criminal que deu origem ao incidente, eis que cabe àquele Órgão fracionário conhecer das questões de fato relativas ao caso concreto. - Argüição de Inconstitucionalidade rejeitada. Habeas Corpus ex officio não conhecido. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, ARGINC 0000793-60.2009.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 14/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013) (destaquei).Nessa linha de raciocínio, e seguindo o entendimento jurisprudencial, passo à dosimetria da reprimenda, tomando como ponto de partida aquela estabelecida no preceito secundário do artigo 273 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a culpabilidade do denunciado mostrou-se inerente ao tipo penal; b) não há registros de antecedentes criminais (cf. caderno em apenso);c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu;d) o motivo do crime,

consistente na obtenção de lucro fácil a partir da comercialização dos produtos irregularmente importados - propósito comercial que ficou comprovado em face da expressiva quantidade de comprimidos importados - suplanta os limites da figura típica. Com efeito, não constituindo a comercialização elementar da figura típica, e sendo a comercialização de produtos importados no mercado informal uma prática reprovável, tal motivação deve ser sopesada em desfavor do denunciado;e) as circunstâncias do delito não suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do ilícito;f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (motivo), acresço à pena-base 7 meses e 15 dias, estabelecendo-a, assim, em 10 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a presença de uma circunstância judicial atenuante (CP, art. 65, III, d - confissão espontânea), porquanto a confissão extrajudicial serviu de fundamento para a presente condenação.Assim, atenuo a pena outrora estabelecida em 7 meses e 15 dias, a qual passa para o patamar mínimo de 10 anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes a incidirem.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno inexistir qualquer causa de aumento ou de diminuição, motivo por que a sanção fica estabelecida DEFINITIVAMENTE em 10 anos de reclusão.A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve guardar relação de proporcionalidade com a pena fixada in concreto, motivo por que a estabeleço em 10 dias-multa. Em virtude da inexistência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do denunciado, a unidade do dia-multa fica estabelecida no patamar de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.2.5. DISPOSIÇÕES GERAIS O regime inicial será o FECHADO, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal. Considerando que o acusado viu-se cautelarmente privado de sua liberdade por apenas nove dias (07/04/2012 a 16/04/2012 - fls. 02/03, 14 e 39/42), a detração prevista no art. 387, 2º do CPP não altera o regime inicial ora imposto.Em face de a pena privativa de liberdade ter ultrapassado o limite previsto nos artigos 44 e 77 do Código Penal, mostra-se incabível a sua substituição por restritiva de direitos, bem como a sua suspensão condicional.Mantém-se a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado para fins de assegurar o cumprimento da lei penal pelos motivos já expostos às fls. 214/215 e 250, mormente porque não houve alteração da situação fática do acusado, que continua foragido.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia e CONDENO BRUNO RODRIGUES NOGUEIRA (brasileiro, natural de Belém/PA, nascido no dia 15/09/1982, filho de ANTÔNIO NOGUEIRA NETO e de MARIA TEREZA RODRIGUES, inscrito no R.G. sob o n. 5.190.069 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 025.972.221-95) ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos de reclusão, inicialmente em regime FECHADO, além do pagamento de 10 dias-multa, cada qual no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, pela prática do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Deixo de condenar o réu ao pagamento de reparação pelos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, não houve danos materialmente apuráveis.Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos e descritos no Auto de Infração de fls. 08/09, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial.Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual de BRUNO RODRIGUES NOGUEIRA, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Despacho de fl. 325, proferido em 26/02/2015: Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 308/312 ao M.P.F. Fls. 321/322 e 323/324: Anote-se. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do réu. Intime-se-o, por carta, para que, no prazo legal, ofereça suas razões de apelação.Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões de apelação.Comunique-se a Autoridade Policial o endereço informado à fl. 104 para cumprimento do mandado de prisão expedido, bem como encaminhando cópia da r. sentença supra. Considerando a revelia do réu decretada às fls. 214/215, desnecessária sua intimação pessoal. Concluída as diligências supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5143

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido às fls. 1431/1450.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005404-54.2002.403.6107 (2002.61.07.005404-4) - RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES)
Considerando a informação acostada às fls. 1065/1066, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 1059.

MANDADO DE SEGURANCA

0003115-65.2013.403.6107 - ADRIANO NUNES DE CARVALHO(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 252 e certidão de fls. 256. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001581-52.2014.403.6107 - NILSON ROSSETTO(SP349924 - CLAUDIO MERCADANTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Fls. 45/46: fixo os honorários do advogado nomeado pela Ordem dos Advogados do Brasil em R\$ 149,12, os quais serão pagos nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos.

0001733-03.2014.403.6107 - FARMACIA DROGAMAR DE ARACATUBA LTDA - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 184/190. Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante, de fls. 199/216, no efeito meramente devolutivo. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF3: Processo AI 00337900420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423122Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e- DJF3 Judicial 1
DATA: 14/09/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade aventada, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, ex vi do art. 14, 3º, da Lei de regência do mandamus (Lei n.º 12.016/2009). (...) Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001800-65.2014.403.6107 - GISLAINE MEDEIROS EID X BRUNA APARECIDA FELIPE X NILVA SILVA MEIRA(SP339023 - CLAUDINEI BARRINHA BRAGATTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE SAUDE DE SAO PAULO - FASSP - PENAPOLIS - SP(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

VISTOS EM SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por GISLAINE MEDEIROS EID, BRUNA APARECIDA FELIPE e NILVA SILVA MEIRA - em relação a SÉRGIO HENRIQUE SANTANA TOMAZINE em face do DIRETOR-REITOR DA FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO - FASSP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta à salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na prerrogativa de frequentar o 4º Termo (e seguintes) do Curso de Fisioterapia no período matutino. Aduzem as impetrantes, em breve síntese,

serem universitárias do Curso de Fisioterapia da Faculdade de Saúde São Paulo - FASSP, em Penápolis/SP, desde o primeiro semestre do ano de 2013, o qual, até então, vinha sendo ministrado no período da manhã. Destacam, contudo, que a data que corresponderia ao início das aulas relativas ao 4º Termo do Curso (11/08/2014) foi marcada por grande decepção, pois foram surpreendidas com a informação de que não haveria mais Curso de Fisioterapia no período matutino e que, portanto, seriam transferidas para o período noturno. Argumentam que a decisão foi tomada pela autoridade impetrada de forma unilateral e sem que lhes fosse ofertada qualquer alternativa menos gravosa, em flagrante violação do direito líquido e certo que aduzem ter de dar continuidade ao Curso, até o final, no período matutino. À causa foi atribuído o valor de R\$ 9.168,00. Na sentença parcial de fls. 60/61, por meio da qual o feito foi extinto, sem resolução de mérito, em face de SÉRGIO HENRIQUE SANTANA TOMAZINE, o pedido de providência liminar foi postergado para ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Notificada (fl. 67), a autoridade coatora prestou informações às fls. 69/71. Juntou documentos de fls. 72/97. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela denegação da ordem (fls. 99/101). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito. E, ao assim fazê-lo, entendo que a segurança pleiteada deva ser DENEGADA. Na linha do quanto foi arguido pelo órgão ministerial (fls. 99/101), a instituição educacional privada de ensino superior goza de autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, motivo pelo qual se mostra possível, ante a inviabilidade de determinado curso, proceder à sua extinção, conforme preceito constante do art. 53, inciso I, da Lei Federal n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No caso concreto, é de se observar que a autoridade impetrada sequer procedeu ao encerramento do curso ministrado. O que houve, sim, foi o encerramento das aulas em um dos turnos diante do baixo contingente, franqueando-se aos alunos, inclusive às impetrantes, a continuidade do respectivo curso no período noturno - o que, diga-se de passagem, foi aceito por alguns discentes. Além disso, a cláusula nona do Contrato de Prestação de Serviços (fl. 21) preceitua que, em caso de impossibilidade de se atingir um número mínimo de 40 (quarenta) alunos por turma, classe, curso ou habilitação ofertada, a instituição de ensino reserva-se no direito de não implantá-lo, podendo o contratante optar por outro curso com vagas oferecidas ou pela devolução da parcela paga. Ainda que os impetrantes tenham, durante certo lapso temporal, frequentado o curso em período mais conveniente às suas necessidades - o que foi possível graças à junção de turmas de outros cursos em face das matérias em comum -, os impetrantes sabiam, de antemão, que, mais cedo ou mais tarde, teriam de se transferir para o período noturno, conforme, aliás, previsão contratual. Daí por que não se poder falar na quebra de um legítimo interesse por parte do impetrado, já que o interesse dos impetrantes, desde o princípio, não estava salvaguardado por nenhuma previsão contratual ou legal. Sendo assim, não se pode falar na violação de direito líquido e certo, razão pela qual a negação da ordem é providência que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, portanto, DENEGO a segurança pretendida. Consequentemente, determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000247-87.2014.403.6137 - JOAO ROBERTO FONSECA FAVARO - ME(SP086584 - SEMIR ZAR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica JOÃO ROBERTO FAVARO-ME em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP (cf. emenda à inicial - fls. 71/72), por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança que, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de cobrança, determine à autoridade coatora a extinção do crédito tributário. Inicialmente intentado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a impetrante aduz, em breve síntese, que, conquanto tenha procedido ao recolhimento do tributo na competência de 11/2007, no importe de R\$ 1.977,28 (mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), cujo recolhimento se deu pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, referido débito ainda está em aberto, conforme aponta o extrato de consulta relativo à sua situação fiscal e cadastral. Arguiu, ainda, que a autoridade impetrada, por conta disso, inscreveu seu nome no Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN, circunstância que estaria lhe trazendo prejuízos, a exemplo da impossibilidade de obtenção da restituição do seu imposto de renda e da certidão negativa de débitos. Ressalta que, em 25/03/2013, deduziu pretensão administrativa de revisão de débitos inscritos em dívida atida da União, mas que até o momento não obteve resposta. Por fim, consigna que o tributo apurado (R\$ 1.977,28) seria relativo ao ano-base 1994, cujo lançamento definitivo ocorreu em 17/07/1995, à vista do que eventual pretensão executória já estaria prescrita. Com a inicial (fls. 02/06 - emenda à fl. 44) vieram os documentos de fls. 07/29. O writ foi impetrado no Juízo da 37ª Subseção Judiciária, em Andradina/SP (fl. 30), que, por sua vez, declinou da competência em favor desta 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, por entender que o mandamus tem cabimento no foro da autoridade impetrada; no caso (e à época), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (fls. 32/35). Distribuídos os autos a

este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 39), determinou-se que o autor promovesse ao adequado recolhimento das custas processuais (fl. 41), que assim fora por ele providenciado no mesmo instante em que retificou a designação da autoridade impetrada (fl. 44).O pedido limitar foi indeferido (fls. 48/49).Prestadas as informações pela então autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - fls. 54/58), esta apontou, entre outras questões, sua ilegitimidade passiva, pois o débito, por estar inscrito em Dívida Ativa, estaria sob o controle da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Instado a se manifestar, o impetrante assentiu com a indicação do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA como sendo a autoridade impetrada, com o que a inicial foi emendada (fls. 71/72 e 73).Nas informações de fl. 80, o ora impetrado noticiou que o débito guerreado pelo impetrante foi extinto por prescrição - cf. indicam os extratos de fls. 81/82 -, não refletindo mais em qualquer restrição no chamado CADIN.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 67/67-v).Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 83).É o relatório. DECIDO.Conforme noticiado pela autoridade impetrada à fl. 80, a pretensão da impetrante foi atendida na seara administrativa, pois o débito inscrito sob o n. 80.4.12.054553-96 (fl. 20) foi extinto por prescrição (fl. 81).A despeito de a matéria prescrição versar sobre o mérito propriamente dito, o seu reconhecimento foi feito pela Administração Pública, e não pelo Judiciário.Seja como for, a pretensão deduzida pela impetrante restou esvaziada, razão pela qual o reconhecimento da carência da ação por perda superveniente do interesse de agir é providência imperiosa.Em face do exposto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25).Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0000140-02.2015.403.6107 - LEANDRO PINTO MENEZES DA SILVA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF de fls. 43/87, no prazo de dez dias.No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001138-04.2014.403.6107 - CAMILA YUKARI YAMADA TUTYA(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA

Fls. 42/43: fixo os honorários do advogado nomeado pela Ordem dos Advogados do Brasil em R\$ 149,12, os quais serão pagos nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803642-77.1996.403.6107 (96.0803642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801114-70.1996.403.6107 (96.0801114-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 114-V).Decorridos os trâmites processuais, o executado efetuou o depósito do valor a que foi condenado, conforme indica a guia de depósito judicial acostada à fl. 122 dos autos. Em razão disso, a Fazenda Nacional requereu a conversão do valor em renda da União (fl. 126), o que foi providenciado, ante o teor do ofício de fl. 183 e os documentos seguintes (fls. 185/186). Nesse sentido, cumpridas as obrigações, a exequente pugnou pela extinção do feito (fl. 187). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o recolhimento do valor devido, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006869-25.2007.403.6107 (2007.61.07.006869-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804225-62.1996.403.6107 (96.0804225-9)) JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO

TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que, nestes autos, foi prolatada sentença de procedência parcial (fls. 70/81) e que houve recursos de apelação tanto do embargante (fls. 98/102), quanto da parte embargada (fls. 108/114).Os dois recursos foram recebidos, nos seus regulares efeitos e determinou-se a subida dos autos ao E. TRF da 3ª Região, aos 6 de dezembro de 2010 (fl. 119).Ocorre que, por motivo que este Juízo desconhece, os autos não foram remetidos à Instância Superior, até o presente momento, e no dia 11 de março deste ano, o feito principal (execução fiscal nº 0804225-62.1996.403.6107) foi sentenciado, em razão de ter ocorrido pagamento integral do débito, o que acarreta, em tese, perda de objeto do presente feito.Ante o exposto, intimem-se as partes, iniciando-se pela embargante, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, digam se ainda possuem interesse nos recursos que interpuseram ou se pretendem deles desistir.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem estes autos novamente conclusos para deliberação.Intimem-se, cumpra-se.

0009797-46.2007.403.6107 (2007.61.07.009797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006063-92.2004.403.6107 (2004.61.07.006063-6)) CARLOS DINIZETTI GASPAR(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 67).Decorridos os trâmites processuais, o executado informou nos autos o depósito judicial do valor a que foi condenado (fl. 79), apresentando a respectiva guia (fl. 80). Todavia, a exequente se manifestou, pugnando pela complementação do valor depositado, tendo em vista considerá-lo inferior à quantia devida. Nesse sentido, o executado procedeu a complementação referida, juntando aos autos nova guia a fim de comprová-la (fl. 100). Todos os valores foram convertidos em renda da União, o que se verifica pelos ofícios constantes às fls. 95 e 106 dos autos. Por fim, manifestou-se a União, informando estar satisfeito o débito exequendo (fl. 110), pugnando, ainda, pela extinção do feito. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o recolhimento do valor devido, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005939-02.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-53.2008.403.6107 (2008.61.07.005772-2)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

I - RELATÓRIO.Cuidam-se de embargos opostos por USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL contra a execução fiscal (autos n.º 0005772-53.2008.403.6107) que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz a embargante, em síntese, que a cobrança materializada em uma das CDAs (inscrição nº 80 6 08 002359-21) é indevida, pois seria objeto de pedido de compensação que ainda não foi julgado definitivamente. Em relação à outra CDA em cobro (inscrição nº 80 7 08 000516-90) argumenta que o débito teria sido inscrito em programa de parcelamento e que já teria sido liquidado, sendo o caso, portanto de extinção do feito, nos termos do artigo 156, I, do CTN. Requer, desse modo, que os presentes embargos sejam julgados procedentes e que se decrete, como consequência, a extinção do feito principal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/61).Os embargos foram recebidos pelo Juízo, com atribuição de efeito suspensivo (fl. 63).O embargado ofereceu sua impugnação às fls. 65/69. Pugnou, em suma, pela extinção deste feito, com o principal argumento de que a adesão a programa de parcelamento de débitos constitui confissão irretratável de dívida e, por conseguinte, conduta incompatível com o ajuizamento de embargos do devedor, motivos pelos quais este feito não pode prosseguir. Com a resposta, juntou os documentos de fls. 70/96.A embargante manifestou-se em réplica às fls. 108/111, ocasião em que basicamente repisou os termos de sua exordial.Nova manifestação da embargada, requerendo a extinção do feito, encontra-se à fl. 113.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria exclusivamente de Direito e não é necessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual estes autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, ao aderir ao citado programa de parcelamento e recuperação fiscal (fls. 70/71), o embargante confessou a dívida de modo irretratável e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a presunção de certeza e liquidez das duas CDAs anexadas ao feito principal e discutir a dívida.Desse modo, diante da adesão do embargante a programa de parcelamento, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO.

ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126.) III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, por força do disposto no Decreto-lei nº 1025/69.Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (feito nº 0005772-53.2008.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

0001881-82.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-83.2007.403.6107 (2007.61.07.005630-0)) LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Vistos.Trata-se de embargos interpostos por LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO em face da execução fiscal (autos nº 0005630-83.2007.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz o embargante, em preliminar, a nulidade da penhora efetuada nos autos principais, eis que não foi nomeado depositário do bem penhorado. No mérito, aduz a prescrição do crédito em cobro, tendo em vista que tratam-se de dívidas referentes aos exercícios de 2000 e 2001 e que o feito executivo somente foi ajuizado no ano de 2007 - quando o prazo prescricional já teria se escoado na íntegra. Requer, assim, que estes embargos sejam julgados

procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/26). Os embargos foram recebidos com efeito meramente devolutivo (fl. 28). A Fazenda impugnou os embargos (fls. 30/41). Em apertada síntese, sustentou a inocorrência de prescrição, bem como a inexistência de qualquer nulidade nos autos de infração e nas CDAs anexadas ao feito principal. Aduziu, ainda, inexistência de qualquer vício no auto de penhora. Requer, assim, que o pedido seja julgado improcedente. Houve réplica do embargante (fls. 44/46). As partes não manifestaram interesse em produção de provas. É o relatório, DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PENHORA Não se sustenta a preliminar de nulidade da penhora realizada. De fato, compulsando-se os autos, especialmente o documento de fl. 14 (auto de penhora, avaliação e depósito) verifica-se que foi nomeado depositário do bem o senhor Humberto Luiz Felipe Andriole de Castello Branco, e não o próprio executado. Ora, o simples fato de terceira pessoa ter sido nomeada depositária em nada torna nula a penhora realizada, desde que o executado tenha sido devidamente intimado. E o executado/embargante de fato foi intimado da penhora realizada, conforme se verifica no mesmo documento. Assim, não há qualquer nulidade a ser sanada, de modo que passo imediatamente ao mérito. DA PRESCRIÇÃO Também não assiste razão à embargante quando sustenta que a prescrição teria ocorrido. Compulsando os autos, verifico que os créditos em cobro referem-se a dívidas referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referentes aos exercícios de 2001 e 2002. A dívida com vencimento mais antigo é a que está materializada à fl. 20, cujo vencimento se deu aos 30/04/2002. O termo inicial para fins de incidência de atualização monetária e juros de mora foi o dia 02/05/2002. Assim, considerando-se que tal data deve ser entendida como o marco inicial do lapso prescricional, infere-se que a parte embargada teria, no máximo, até 02/05/2007 para promover o ajuizamento do feito. Ocorre que as dívidas foram regularmente inscritas em dívida ativa da União aos 02/02/2007 (vide fl. 19), fato que, por si só, suspende o lapso prescricional por 180 dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da LEF. Assim, o prazo prescricional estaria suspenso, no mínimo, até agosto de 2007. Ocorre que, muito antes disso, aos 23 de maio de 2007 o feito executivo foi ajuizado, e o despacho ordenando a citação sobreveio aos 2 de agosto de 2007 (conforme fl. 09 dos autos principais), de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição no presente feito. No mais, observo que não há qualquer nulidade nas CDAs anexadas ao feito principal. Todos os parâmetros legais foram observados, de modo que o desacolhimento dos presentes embargos é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0005630-83.2007.403.6107). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003746-43.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA contra a ação executiva (autos nº 0802677-36.1995.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelo qual objetiva, em síntese, a declaração de prescrição a pretensão de redirecionamento da Execução; o reconhecimento de ausência de grupo econômico; a sua exclusão do polo passivo da Execução promovida nos autos principais. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/190). Por meio do despacho constante à fl. 192, foi concedido à embargante prazo para que comprovasse a efetivação de penhora no feito principal, com vistas a adequação ao disposto no artigo 16, 1, da Lei n. 6.830/80. A embargante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere pelas cópias acostadas às fls. 247/263, com a decisão apresentada, posteriormente, às fls. 267/268. Foi determinada a conclusão dos autos, tendo em vista a necessidade de enquadramento ao disposto no artigo 16, 1, da Lei de Execuções (fl. 266). É o necessário.

DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO

DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 0020465-20.2014.403.0000, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (n. 0802677-36.1995.403.6107).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000267-08.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO contra a ação executiva (autos nº 0801328-32.1994.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelo qual objetiva, em síntese, a sua exclusão do polo passivo da Execução principal. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/200).Em cumprimento à determinação de fl. 202, o embargante juntou aos autos cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial dos autos principais, bem como cópia autenticada do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação. A parte embargante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informou às fls. 211/212 e juntou cópia às fls. 216/243. Por meio do despacho constante à fl. 246, determinou-se que os presentes autos fossem conclusos, tendo em vista inexistir garantia do juízo na Execução Fiscal principal. O embargante deixou de se manifestar (fl. 248).É o necessário. DECIDO.Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução

Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 0020929-44.2014.403.0000, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (n. 0801328-32.1994.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002892-15.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012572-05.2005.403.6107 (2005.61.07.012572-6)) NILSON BERENCHTEIN JUNIOR (SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por NILSON BERENCHTEIN JUNIOR contra a ação executiva (autos nº 0012572-05.2005.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelo qual objetiva, em síntese, o reconhecimento da nulidade do débito exequendo no processo principal. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/26). Decorridos os trâmites processuais, a parte embargante requereu a desistência do feito (fl. 31), em razão de ter efetuado o pagamento integral do débito exequendo, pugnando, portanto, pela extinção dos presentes embargos. É o necessário. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 31 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001103-44.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802129-45.1994.403.6107 (94.0802129-0)) BENTO E FILHO GRAFICA LTDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por BENTO E FILHO GRÁFICA LTDA, por meio dos quais objetiva-se a integração da sentença proferida às fls. 34, por suposta omissão. O advogado que subscreve os embargos alega que, já em sua petição inicial aduziu, em preliminar, que foi síndico dativo responsável por conduzir o processo de falência da empresa executada e que, em 25/11/2013, decretou-se o encerramento da falência, de modo que suas obrigações cessaram. Aduz, assim, que diante do encerramento da falência, suas atribuições também terminaram e ele não representa mais qualquer interesse da massa falida. Requer, assim, que seus dados cadastrais sejam excluídos do presente feito e que as intimações e publicações futuras passem a ser dirigidas àqueles que possuem capacidade para representar a massa falida, no caso, seus antigos sócios. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, emprestando-lhes efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão apontada. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante. De fato, consta às fls. 02/03 preliminar em que o advogado informou sobre a cessação de sua representatividade processual e que não foi apreciada por ocasião da sentença prolatada. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES ACOLHIMENTO e empresto-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para fazer constar da sentença guerreada o seguinte trecho: Tendo em vista que, com o encerramento do processo falimentar da empresa BENTO & FILHO GRÁFICA LTDA - ME cessaram as atribuições do síndico dativo nomeado, determino que os dados

cadastrais do advogado ELY DE OLIVEIRA FARIA sejam excluídos do presente feito, devendo todas as intimações e publicações futuras serem dirigidas aos sócios da referida empresa. Por cautela, providencia a zelosa serventia para que os referidos sócios devidamente intimados quanto ao teor da sentença de fl. 54, bem como quanto ao teor da sentença ora proferida. No mais, mantenho íntegra a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-56.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-68.2013.403.6107) ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA contra a ação executiva (autos nº 0000263-68.2014.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelo qual objetiva, em síntese, a declaração de nulidade da mencionada Execução, sustentando ser a Certidão de Dívida Ativa nela instrumentalizada, ausente dos requisitos exigidos pelo artigo 618 do CPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/77). Por meio do despacho constante à fl. 79, determinou-se que os presentes autos fossem conclusos para fins de indeferimento da inicial, tendo em vista inexistir garantia do juízo na Execução Fiscal principal. É o necessário. DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (n. 0000263-68.2013.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001821-41.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-32.2012.403.6107) ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL

LTDA contra a ação executiva (autos nº 0002725-32.2012.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelo qual objetiva, em síntese, a declaração de nulidade da mencionada Execução, sustentando ser a Certidão de Dívida Ativa nela instrumentalizada, ausente dos requisitos exigidos pelo artigo 618 do CPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/48). Por meio do despacho constante à fl. 50, determinou-se que os presentes autos fossem conclusos para fins de indeferimento da inicial, tendo em vista inexistir garantia do juízo na Execução Fiscal principal. É o necessário. DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (n. 00002725-32.2012.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002160-97.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-23.2011.403.6107) IND/ E COM/ DE MOVEIS NV LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por IND E COM DE MOVEIS NV LTDA contra a ação executiva (autos nº 0002508-23.2011.403.6107) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo qual objetiva, em síntese, a declaração de nulidade da mencionada Execução, sustentando ser a Certidão de Dívida Ativa nela instrumentalizada, ausente de requisitos indispensáveis, além de sustentar prescrição sob os valores cobrados. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Por meio do despacho constante à fl. 16, determinou-se que os presentes autos fossem conclusos para fins de indeferimento da inicial, tendo em vista inexistir garantia do juízo na Execução Fiscal principal. É o necessário. DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser

extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (n. 00002508-23.2011.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003442-44.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803818-

56.1996.403.6107 (96.0803818-9)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos quais se pretende, em apertada síntese, a desconstituição de penhora realizada nos autos da execução fiscal (feito nº 0803818-56.1996.403.6107, antigo nº 96.0803818-9), que incide sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 6.560 do CRI de Araçatuba. Alega a embargante, em síntese, que referido imóvel (atualmente situado na Rua Silva Grota, nº 128, nesta cidade) foi adquirido em arrematação aos 13/11/2003 nos autos de uma execução hipotecária movida pelo UNIBANCO S/A contra a empresa CAL CONSTRUTORA LTDA (processo nº 921/1995, da 4ª Vara Cível desta Comarca de Araçatuba). Afirma que desde a data mencionada exerce posse sobre o bem e ali desenvolve as suas atividades comerciais. Assevera que, após a assinatura do respectivo auto, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretroatável, não sendo mais possível desfazê-la, nos termos do artigo 694, caput, do CPC. Sustenta ainda que já decorreu na íntegra o prazo decadencial para anulação de referido negócio, que é de 4 anos, de modo que a penhora deve ser imediatamente desconstituída. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/81). Citada, a Fazenda Nacional contestou o feito (fls. 86/96), pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta, em apertadíssima síntese, que não foram observados, no ato da arrematação, todos os preceitos legais aplicáveis e que, por isso, a arrematação é ineficaz em relação a si, devendo ser mantida a penhora que recai sobre o imóvel. A embargante manifestou-se em réplica (fls. 100/111), ocasião em que basicamente repisou os argumentos da exordial. A embargada, em nova manifestação, requereu juntada de prova documental (fls. 121/313). Vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório, decido. A matéria discutida nos autos é eminentemente de Direito, de modo que entendo desnecessária a produção de provas em audiência (conforme requerido pela embargante) e passo, desse modo, imediatamente ao julgamento do mérito. Conforme consta na certidão de matrícula atualizada do imóvel sob questão, houve a penhora do bem em favor da Fazenda Nacional, em 01/04/1997, em razão da ação de execução fiscal n.º 0803818-56.1996.403.6107, de acordo com o R-9 da matrícula 6.560 (fl. 169 do presente feito). O artigo 698, Código de Processo Civil estabelece: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Verifico após leitura das cópias trazidas aos autos que a Fazenda Nacional não foi intimada dos leilões, tampouco da arrematação realizada no processo de execução n.º 921/95. Desta forma, aplicável a regra supra exposta, ou seja, o bem não poderia ter sido arrematado e não deveria ter sido expedida a carta de arrematação. A consequência desta inobservância é tornar sem efeito a arrematação. Não há que se falar, como pretende a embargante, que após assinado o auto de arrematação pelo juiz e demais partes esta se considera perfeita, acabada e irretroatável, como dispõe o caput do artigo 694 do Código de Processo Civil. Isso porque o caput deve ser analisado em conjunto com o disposto no seu 1º, qual seja, as exceções onde a arrematação pode ser tornada sem efeito. Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No presente caso, constato justamente que incide o inciso grifado em questão em conjunção com o artigo 698 do mesmo diploma processual. A inobservância desta regra torna nula a arrematação, conforme jurisprudência pátria: É nula a arrematação, se não se tiver cumprido o disposto no art. 698 (v. art. 694-IV; contra RT 482/201), podendo o credor hipotecário impugná-la através de embargos de terceiro (art. 1.047-II) ou de ação de nulidade da arrematação (RSTJ 167/296). Mas essa nulidade somente pode ser alegada por aqueles em favor de quem foi estabelecida (RTFR 151/57) (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e outro, 37ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2005, Fls. 785). Portanto, inviável o cancelamento da penhora sobre o imóvel localizado à Rua Vereador Silva Grota, matrícula n.º 6.560 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, pois não observado o procedimento adequado durante a arrematação. Por fim, não cabe neste feito a discussão sobre eventual declaração de nulidade e se incide ou não prazo decadencial para seu reconhecimento, pois não se trata da via adequada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo de duração do feito e a ausência de fase de instrução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0803818-56.1996.403.6107, certificando-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

0003321-79.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803463-46.1996.403.6107 (96.0803463-9)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos quais se pretende, em apertada síntese, a desconstituição de penhora realizada nos autos da execução fiscal (feito n.º 0803463-46.1996.403.6107, antigo n.º 96.0803463-9), que incide sobre o imóvel identificado pela matrícula n.º 6.233 do CRI de Araçatuba. Alega a embargante, em síntese, que referido imóvel (atualmente situado na Rua Silva Grota, n.º 128, nesta cidade) foi adquirido em arrematação aos 13/11/2003 nos autos de uma execução hipotecária movida pelo UNIBANCO S/A contra a empresa CAL CONSTRUTORA LTDA (processo n.º 921/1995, da 4ª Vara Cível desta Comarca de Araçatuba). Afirma que desde a data mencionada exerce posse sobre o bem e ali desenvolve as suas atividades comerciais. Assevera que, após a assinatura do respectivo auto, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretroatável, não sendo mais possível desfazê-la, nos termos do artigo 694, caput, do CPC. Sustenta ainda que já decorreu na íntegra o prazo

decadencial para anulação de referido negócio, que é de 4 anos, de modo que a penhora deve ser imediatamente desconstituída. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/92). Citada, a Fazenda Nacional contestou o feito (fls. 97/106), pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta, em apertadíssima síntese, que não foram observados, no ato da arrematação, todos os preceitos legais aplicáveis e que, por isso, a arrematação é ineficaz em relação a si, devendo ser mantida a penhora que recai sobre o imóvel. A embargante manifestou-se em réplica (fls. 110/120), ocasião em que basicamente repisou os argumentos da exordial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, decidido. A matéria discutida nos autos é eminentemente de Direito, de modo que entendendo desnecessária a produção de provas em audiência (conforme requerido pela embargante) e passo, desse modo, imediatamente ao julgamento do mérito. Conforme consta na certidão de matrícula atualizada do imóvel sob questão, houve a penhora do bem em favor da Fazenda Nacional, em 30/12/1996, em razão da ação de execução fiscal n.º 0803463-46.1996.403.6107, de acordo com o R-11 da matrícula 6.233 (fl. 42 do presente feito). O artigo 698, Código de Processo Civil estabelece: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Verifico após leitura das cópias trazidas aos autos que a Fazenda Nacional não foi intimada dos leilões, tampouco da arrematação realizada no processo de execução n.º 921/95. Desta forma, aplicável a regra supra exposta, ou seja, o bem não poderia ter sido arrematado e não deveria ter sido expedida a carta de arrematação. A consequência desta inobservância é tornar sem efeito a arrematação. Não há que se falar, como pretende a embargante, que após assinado o auto de arrematação pelo juiz e demais partes esta se considera perfeita, acabada e irratável, como dispõe o caput do artigo 694 do Código de Processo Civil. Isso porque o caput deve ser analisado em conjunto com o disposto no seu 1º, qual seja, as exceções onde a arrematação pode ser tornada sem efeito. Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No presente caso, constato justamente que incide o inciso grifado em questão em conjunção com o artigo 698 do mesmo diploma processual. A inobservância desta regra torna nula a arrematação, conforme jurisprudência pátria: É nula a arrematação, se não se tiver cumprido o disposto no art. 698 (v. art. 694-IV; contra RT 482/201), podendo o credor hipotecário impugná-la através de embargos de terceiro (art. 1.047-II) ou de ação de nulidade da arrematação (RSTJ 167/296). Mas essa nulidade somente pode ser alegada por aqueles em favor de quem foi estabelecida (RTFR 151/57) (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e outro, 37ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2005, Fls. 785). Portanto, inviável o cancelamento da penhora sobre o imóvel localizado à Rua Vereador Silva Grota, matrícula n.º 6.560 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, pois não observado o procedimento adequado durante a arrematação. Por fim, não cabe neste feito a discussão sobre eventual declaração de nulidade e se incide ou não prazo decadencial para seu reconhecimento, pois não se trata da via adequada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo de duração do feito e a ausência de fase de instrução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0803818-56.1996.403.6107, certificando-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0804225-62.1996.403.6107 (96.0804225-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI (SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção da presente ação, conforme consta da

petição de fl. 220. As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se verifica no documento de fl. 229. Vieram os autos à conclusão. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-20.2000.403.6108 (2000.61.08.000386-3) - OSMAR RODRIGUES MARTINS X LUCIMARY TORQUATO MARTINS X JOSE ANTONIO GOMES (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDENIR CARNEIRO GOMES X SIDNEI APARECIDO RADIGUIERI X SONIA MARIA DOS SANTOS RADIGUIERI (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face a certidão de fls. 381, manifestem-se as rés (CEF e COHAB), no prazo comum de cinco dias. Decorrido o prazo, no silêncio das rés ou com concordância das mesmas, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 8.454,43, em favor do coautor Sidnei Aparecido Radiguieri. Após, arquite-se. Int.

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO (SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING (SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) CLAUDIO DE SOUZA MELLO apresenta os dados da conta bancária para que seja depositado pelas rés o pagamento da pensão mensal, determinados a título de danos materiais: BANCO; CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA 2989 CONTA POUPANÇA 013.00011840-6

Expediente Nº 10014

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-10.2015.403.6108 - PEDRO COLOMBO PIGOZZI (SP252288 - CAMILA GUELFY DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos nº. 000.0094-10.2015.403.6108 Impetrante: Pedro Colombo Pigozzi Impetrado: Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP Sentença Tipo AVistos, etc. Pedro Colombo Pigozzi, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, postulando a concessão de medida liminar que obrigue o impetrado a promover o cancelamento de sua inscrição junto à entidade, sem subordinar a prática do ato ao pagamento de anuidades vencidas posteriormente a 27 de janeiro de 2014. Alega o impetrante que encaminhou ao CRA/SP pedido de cancelamento do seu registro profissional junto à referida autarquia em janeiro de 2014, o qual foi devidamente recebido pela Seccional de Bauru no dia 27 de janeiro. Porém, no dia 7 de fevereiro de 2014,

a autoridade impetrada informou que havia tornado sem efeito a solicitação de cancelamento formulada em razão do impetrante não ter promovido a devolução da Carteira de Identidade Profissional ou apresentado boletim de ocorrência, dando conta da perda ou extravio do documento. No mesmo ato, informou-se que o registro continuaria ativo, bem como que as anuidades vencidas e vincendas continuariam a ser exigidas, abrindo, inclusive, ensejos à cobrança na forma da Lei 6830 de 1980. Em razão do ocorrido, no dia 8 de maio de 2014, o impetrante encaminhou cópia do boletim de ocorrência, com o propósito de comprovar a perda da carteira profissional, o que, nem por isso, viabilizou a baixa do seu registro, pois, no dia 7 de julho de 2014, o Coordenador Regional do CRA/SP encaminhou-lhe e-mail comunicando que a documentação do pedido deduzido em janeiro de 2014 havia sido devolvida e, por isso, novo pedido deveria ser apresentado. Como consequência dessa última comunicação, o impetrante reencaminhou toda a documentação solicitada, tendo o impetrado acusado o seu recebimento no dia 29 de outubro de 2014 e, no dia 28 de novembro de 2014, cancelado a nova solicitação, por conta, agora, do não recolhimento da taxa de solicitação de cancelamento. Entendendo ser desvirtuado o comportamento levado a efeito pela autoridade impetrada, afirma o impetrante que não lhe restou alternativa a não ser a de se socorrer ao Poder Judiciário para ver restaurado o seu direito subjetivo ao desligamento do conselho de fiscalização profissional. Houve pedido de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 39). Procuração na folha 13. Declaração de pobreza na folha 14. Liminar deferida no que se refere à controvérsia atrelada ao pedido administrativo veiculado em 29 de outubro de 2014, sendo, na mesma oportunidade, reconhecida a decadência do direito à impetração quanto ao pedido administrativo do dia 27 de janeiro de 2014 (vide folhas 43 a 52). Informações da autoridade coatora nas folhas 62 a 68, instruída com documentos nas folhas 69 a 93, através da qual o impetrado defendeu a higidez do ato rotulado como ilegal, pelo fato do mesmo estar respaldado, sobretudo, na Resolução n.º 390, de 30 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Administração. Parecer do MPF nas folhas 134 a 137. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O conhecimento acerca das controvérsias que decorrem do primeiro pedido de cancelamento do registro profissional, recebido pela Seccional de Bauru do Conselho Regional de Administração no dia 27 de janeiro de 2014 resulta inviabilizado, eis que decorridos mais de cento e vinte dias da prática do suposto ato coator, fato que configura a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, mas não obsta, em princípio, o acesso às vias ordinárias. Fixado o balizamento acima, o qual já havia sido delineado em sede de liminar, sendo aqui reiterado, passa-se a enfrentar a controvérsia que decorre do segundo pedido administrativo, materializado no dia 29 de outubro de 2014, e fundamentada na exigência de taxa para a efetivação do cancelamento e pagamento de anuidades atrasadas. O artigo 4º, da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, que trata da disciplina jurídica pertinente às contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dentre os quais se inclui o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, previu: Artigo 4º. Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Da leitura do dispositivo, é possível abstrair que os valores cobrados pelos conselhos dos profissionais que não estejam atrelados a multa por infração ética ao desempenho da profissão ou a anuidades pelo exercício da mesma atividade profissional, enquadram-se no âmbito genérico das outras obrigações, no qual, se inclui, ao menos no entender deste juízo, a taxa exigida para o cancelamento do registro profissional, cuja cobrança, para ser legítima, não prescinde, como visto, de previsão legal. A respeito, observa-se que a Lei 4769, de 9 de setembro de 1965, que dispôs sobre o exercício da profissão de Técnico da Administração, cuja denominação foi, posteriormente alterada para Administrador (Lei 7321, de 13 de junho de 1985, artigo 1º, parágrafo único) previu, apenas, em seu artigo 10º, letras a e, a fonte das rendas do CFTA, como também a competência do órgão para elaboração do seu regimento interno e aprovação do orçamento anual e das contas da autarquia (artigo 7º, letras c e h), além da expedição das carteiras profissionais (artigo 8º, letra e). Por sua vez, o Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, que regulamentou o exercício da profissão dispôs, no seu artigo 46 que o registro de profissionais e a expedição de Carteira, estão sujeitos ao pagamento de taxas a serem arbitradas pelo Conselho Federal de Técnicos em Administração. Por último, destaca-se Resolução Normativa do CFA n.º. 390, de 30 de setembro de 2010, cujo artigo 20, disciplinando o procedimento de Cancelamento do Registro Profissional, previu: O cancelamento de Registro Profissional Principal ou Secundário poderá ser concedido nos casos de cessação do exercício profissional, mediante requerimento endereçado ao Presidente do CRA, instruído com declaração de inteira responsabilidade e assinada pelo requerente, sob as penas da lei, de que não mais exercerá a profissão de Administrador, enquanto estiver com o registro cancelado, e recolhimento da taxa de solicitação de cancelamento. Observa-se do contexto acima que condicionar a efetiva baixa da carteira profissional ao prévio recolhimento da taxa para cancelamento do registro mostra-se injurídico, porquanto, ostentando a taxa em questão natureza tributária, na medida em que atrelada à contraprestação de um serviço, não há como admitir sua fixação por intermédio de resolução normativa, ante o princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, do texto constitucional. No que diz respeito, agora, ao condicionamento da baixa do registro ao pagamento de anuidades vencidas, igualmente a postura da autoridade revela-se desvirtuada, posto que, consoante o entendimento jurisprudencial, os conselhos profissionais, ostentando natureza jurídica de autarquias, dispõem de meios adequados para a cobrança do que lhe é devido: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO

PROFISSIONAL CONDICIONADO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS. DESCABIMENTO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não se pode condicionar o cancelamento da inscrição do profissional no respectivo Conselho à adimplência de eventuais débitos. Caso eles existam, devem ser utilizados os meios legais para sua cobrança;2. Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia, dispendo, portanto, da execução fiscal para cobrar o que lhes é devido;3. Não obstante, enquanto estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, o profissional é responsável pelo pagamento das anuidades. Isso porque, por continuar gozando dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes;4. Cancelamento apenas dos encargos posteriores à data da propositura da ação;5. Tendo restado cada litigante em parte vencedor e em parte vencido, devem ser reciprocamente distribuídos os ônus da sucumbência;6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas - in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível n.º 361.372 - processo n.º 2004.83.00.007641-1; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Julgamento em 11.10.2007; DJE do dia 27 de fevereiro de 2008. Dispositivo Posto isso: I - Reconheço a decadência do direito à impetração, no que se refere ao conhecimento acerca das controvérsias que decorrem do primeiro pedido de cancelamento do registro profissional, recebido pela Seccional de Bauru do Conselho Regional de Administração no dia 27 de janeiro de 2014 e, por esse motivo, julgo extinto o feito, na forma do artigo 269, inciso IV, primeira figura do Código de Processo Civil, o que não impede o acesso, ao impetrante, das vias ordinárias; II - No que se refere às controvérsias advindas do segundo pedido administrativo, julgo procedente o pedido, para o efeito de conceder a segurança requerida, proibindo o impetrado de condicionar a baixa do registro profissional do impetrante ao pagamento de taxa para o cancelamento de sua inscrição, como também ao pagamento de anuidades vencidas a partir da materialização do requerimento, ocorrida no dia 29 de outubro de 2014. Notifique-se o impetrado para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora para a mesma finalidade. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10015

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000436-21.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-70.2015.403.6108) DEJAMIR RODRIGUES (SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO E SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X JUSTICA PUBLICA

Fls.11/12: ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho como razões de decidir, em curso ainda as investigações no inquérito policial n° 0000381-70.2015.403.6108, indefiro a restituição pleiteada, salientando-se que ainda com o desinteresse por parte da acusação, isto não implicará em livrar-se o bem da pena de perdimento em âmbito administrativo. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 8799

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000157-35.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TALITA NATALY PIMENTEL ME

Considerando que o documento de fl. 74 demonstra a hipossuficiência financeira da Empresária Individual executada TALITA NATALY LIMA PIMENTEL - ME e, conseqüentemente, sua impossibilidade de suportar os encargos processuais, DEFIRO o pedido formulado à fl. 71 concedendo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Fica nomeada como Advogada Dativa da

ré Talita Nataly Lima Pimentel - ME, a Dra. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA, OAB/SP 125.529, com escritório na Avenida Cruzeiro do Sul, n.º 3-60 - Higienópolis, em Bauru / SP, telefone 3227-3603, onde deverá ser intimada acerca deste comando. Se aceita a nomeação, a Advogada deverá se manifestar requerendo o que de direito e, também, providenciar o seu cadastramento junto ao Programa de Assistência Judiciária gratuita da Justiça Federal da Terceira Região, caso ainda não o tenha realizado. Intimem-se. Cópia deste despacho e da solicitação de fl. 71 servirá como Mandado de Intimação da Advogada nomeada.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0000516-82.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º (Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;...), e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Citem-se os réus para os atos e termos da ação proposta, consignando-se a advertência prevista no artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil [Artigo 285. (...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.]. Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 88, segundo parágrafo, e o fato de que os atos processuais requeridos deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual - Foro Distrital de Rio das Pedras / SP (endereço de fl. 02), intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele e Juízo. Com o atendimento da determinação acima, expeça-se carta precatória para o efetivo cumprimento deste despacho, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual diretamente no(s) E. Juízo(s) deprecado(s), lá se manifestando quando necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X JAIR JOSE DE GODOI X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE X ROGERS WILLIANS DE GODOI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD WILTON DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERS WILLIANS DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE(SP266411 - RICHARD WILTON DE GODOI)

Ante a qualificação lançada na Procuração de fls. 293, esclareça o executado Richard Wilton de Godoi se há algum impedimento para que Advogue em causa própria nestes autos, tendo em vista ter solicitado a constituição de um Advogado Dativo, fls. 51/52, mesmo sendo Advogado devidamente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil e atuante nas Comarcas de Bauru e Tanabi, conforme demonstrativos anexos, que ora determino a juntada. Fica autorizada, excepcionalmente, a inclusão do nome do Dr. Richard Wilton de Godoi, OAB/SP 266.411, no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, tão somente para intimação acerca deste despacho, excluindo-se o após a publicação deste comando na Imprensa Oficial. De outro giro, em face das solicitações de fls. 290 e 292, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor das co-executadas Aparecida de Fátima Barros de Godoi e Raquel Wilza de Godoi Felipe. Anote-se. Ato contínuo, nomeio como Advogado Dativo das co-executadas acima mencionadas, o Dr. VANDERLEI GONÇALVES MACHADO, OAB/SP 178.735, com escritório na Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 7-56, em Bauru / SP, onde deverá ser intimado acerca deste comando. Se aceita a nomeação, o Advogado deverá se manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito e, também, providenciar o seu cadastramento junto ao Programa de Assistência Judiciária gratuita da Justiça Federal da Terceira Região, caso ainda não o tenha realizado. Cópia deste despacho e das solicitações de fls. 290 e 292, como Mandado de Intimação do Advogado Dativo nomeado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008017-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X JACSON RODRIGO DA PAIXAO

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Nos termos dos artigos 95, III e 111 do Código de Processo Penal, a exceção de litispendência será oposta e processada em autos apartados. Seria o caso, portanto, do não conhecimento da exceção de litispendência, porquanto não é a resposta à acusação, meio próprio para o seu manejo. Isto sem falar que esta veio desacompanhada de qualquer comprovação do alegado. Contudo, considerando que o Ministério Público Federal, diligentemente, juntou documentação comprobatória da ausência de identidade entre as ações penais, considero, desde logo, improcedente a alegação de litispendência. As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Observo que a testemunha DARCI MAGUALHÃES DA SILVA indicada pelo MPF está qualificada às fls. 147 destes autos. Igualmente, a testemunha MARIA AMÉLIA GIOVANNI, indicada pela defesa, está qualificada às fls. 95 destes autos. Não foi possível localizar a testemunha JACSON RODRIGO DA PAIXÃO, razão pela qual, determino a intimação da defesa a se manifestar indicando a página correta de sua oitiva na fase investigativa ou apresentar sua qualificação, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No mais, designo o dia 09 de JUNHO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. As testemunhas não residentes nesta Jurisdição serão ouvidas mediante videoconferência. No mesmo ato será interrogado o réu, que deverá comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para a intimação, caso necessário. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente contarem. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009985-91.2011.403.6303 - APARECIDA BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/03/2015, a se realizar no dia 07/04/2015, às 15:30 horas, no 2º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada

na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.2. Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha, com as advertências legais.3. Intimem-se as partes com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5677

MONITORIA

0012577-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA BARNABE POIATE

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, cite-se a parte Ré no endereço declinado, nos termos do despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

0010257-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LIBERMAN

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado/Precatória de Citação, não ocorrendo a citação da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$70.299,33, atualizada até 28/08/2014, conforme requerido pela parte credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Instrua-se o presente com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, a parte exequente intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0013657-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se. Outrossim, prejudicada a análise de verificação de eventual prevenção, face ao Quadro indicativo de fls. 91/92, considerando-se tratar-se de contratos diversos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029560-95.2001.403.0399 (2001.03.99.029560-8) - MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 188/194, dê-se vista à parte autora acerca da petição da CEF de fls.

0017195-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO BITREM LTDA X WALDIR REMELLI X SIDNEY MACARIO DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fls. 174, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0006476-67.2011.403.6105 - DORIVAL CARLOS TETZNER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 362/364. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 358, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012802-09.2012.403.6105 - ARISTEU ABRUCEZZE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se.DESPACHO DE FLS.107Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.105/106, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

0002937-25.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.No mais, officie-se ao D. Juízo da Comarca de Colombo/PR, solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória nº 90/2014(fl. 415).Intime-se e cumpra-se.

0012952-53.2013.403.6105 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.251, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

0002620-90.2014.403.6105 - MAURO APARECIDO GOULART(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, MAURO APARECIDO GOULART, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 321/326, ao fundamento da existência de omissão no que tange à improcedência do pedido de conversão de tempo comum em especial anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 e reconhecimento do tempo especial.Sem razão o Embargante.Issso porque objetiva o Autor na inicial a revisão do seu benefício de aposentadoria para alteração da espécie para aposentadoria especial, o que, conforme constante da motivação, restou prejudicado ante a falta de tempo especial suficiente para concessão daquele benefício. Assim, não sendo possível se determinar a revisão do benefício, resta inócuo o pedido para ratificação do tempo especial.Assim sendo, entendo que não há fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, inclusive no que tange à impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, bem como no que se refere aos períodos especiais a serem computados para fins de revisão do benefício concedido, foi analisada com a devida profundidade.Pelo que, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas,

singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido, pronuncia-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Ausente contradição, obscuridade ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.2. Não está o magistrado obrigado a enfrentar todos os argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando o exame daquilo que se mostre indispensável para o deslinde do feito.3. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração.4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas no art. 535 do CPC.5. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos.(TRF4, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário 5009227-82.2012.404.7202/SC, 6ª Turma, unânime, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/08/2014)Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 321/326 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0005879-93.2014.403.6105 - MOACIR DE FREITAS ALVES(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 137/143, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 21.666.31 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

**0007708-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

EMBARGOS A EXECUCAO

0017989-32.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, diante de entendimento diverso deste Juízo, reconsidero os despachos de fls. 327/330. Assim sendo, resta prejudicado o pedido para expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, em face da impossibilidade, uma vez que, para expedição do referido ofício, as partes devem, necessariamente, figurar no pólo ativo/passivo da ação. Tendo e vista a concordância expressa da União Federal de fls. 325, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

0006078-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-69.2006.403.6105 (2006.61.05.008466-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA(SP105881 - MARIO GOMES DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001523-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-51.2014.403.6105) FERNANDO LACERDA DE CAMARGO(SP339420 - HEITOR VINICIUS LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo

legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010836-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO ROBERTO COLTRO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)

Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 117, manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000555-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO X ADILSON DA SILVA ALVES

Em face da petição de fls. 55, dê-se vista à CEF acerca dos extratos de fls. 63/64.Tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020132-77.2000.403.6105 (2000.61.05.020132-4) - PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls.379, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls.368, para recebimento do crédito referente aos honorários.Intime-se.DESPACHO DE FLS.387Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.386, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

0008466-69.2006.403.6105 (2006.61.05.008466-8) - ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA(SP105881 - MARIO GOMES DE SIQUEIRA E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 238, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005865-46.2013.403.6105 - FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5) - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONILEDA APARECIDA LEVAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos e o ofício de fls.269, reconsidero parte do despacho de fls.707 para determinar que seja expedido alvará de levantamento no tocante as verbas contratuais.Cumpra-se e intime-se.

0010625-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALTER EDILSON SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER EDILSON SERRA

Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 118, manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010982-52.2012.403.6105 - IRENE PEREIRA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IRENE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.511/512, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

Expediente Nº 5736

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006547-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006547-2) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Tendo em vista o que consta dos autos, suspendo, por ora, o determinado às fls. 928, no tocante à expedição do Alvará de Levantamento.Assim sendo, preliminarmente, intime-se a ELETROBRÁS para que apresente a procuração e/ou cópia do contrato social da empresa, devendo constar o nome da representante requerente.Com o cumprimento da determinação, expeça-se o Alvará.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013194-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-50.2004.403.6105 (2004.61.05.008821-5)) TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por TAPECOK SINASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0008821502004 4036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.530,87 a título de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado e multa de mora.Alega a embargante que o débito em cobrança foi extinto pela prescrição quinquenal ou que, se não, foi compensado com créditos relativos a saldo negativo de IRPJ de exercícios anteriores a 1999, compostos por IR retido na fonte incidente sobre operações financeiras e dividendos recebidos, que se transformaram em saldo negativo de IRPJ, uma vez que ao final dos períodos de apuração correspondentes apurara prejuízo fiscal. Impugnando o pedido, a embargada refuta a alegação de prescrição, observando que os débitos exequendos foram constituídos por declarações entregues em 04/05/1999 e 13/08/1999, retificadas em 05/07/2004, enquanto o ajuizamento da execução fiscal apensa se deu em 04/07/2004. E que antes, em 19/03/2004, a embargante protocolara pedido de revisão de débitos.Quanto à alegada compensação, argumenta que não há ocorrência de fato inequivocamente demonstrado, hábil a se admitir a retificação de declarações entregues após a inscrição dos débitos em dívida ativa.A embargada informou (fls. 234/235) que as alegações relativas à compensação dos débitos em execução não foram acolhidas na alçada administrativa.Determinou-se a produção de prova pericial contábil. A embargada indicou assistente técnico. As partes formularam quesitos.O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 268/363, e sobre ele se manifestaram as partes às fls. 366/367 e 369/372.DECIDO.O pedido de revisão de débitos, apresentado pela embargante em 19/03/2004, logrou interromper o prazo prescricional antes de consumado o quinquênio contado das entregas das declarações em 04/05/1999 e 13/08/1999, da mesma forma que, quanto a esta última, a entrega da declaração retificadora em 05/07/2004.Assim, os débitos em cobrança não foram alcançados pela prescrição.No mérito, propriamente dito, constatou a perícia que as DCTFs retificadoras, hábeis a compensar os débitos exequendos, estão de acordo com as DIPJ dos exercícios correspondentes (1995 a 1999).No entanto, não pôde o perito certificar se os valores das DIPJ correspondiam aos valores lançados na escrituração fiscal - livros Diário e Razão de 1995 a 1999 - porque ao tempo da perícia, em junho de 2014, a empresa já não mais conservava tais livros.A

embargada recusa-se a aceitar os créditos aludidos em face do art. 264, caput, do Regulamento do Imposto de Renda, que reproduz o art. 4º do Decreto-lei n. 486/1969, com a seguinte redação: A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º). Assim, para a embargada, se a embargante não conservou o Livro Diário e o Livro Razão dos exercícios de 1995 a 1999, não poderá, agora, demonstrar os créditos que alegara deter na retificação da declaração. Ocorre que algumas ponderações não de ser feitas. Primeiro, não consta que, ao apreciar o pedido de revisão de débitos, a Receita Federal tenha solicitado os referidos livros fiscais, e o pedido tenha sido indeferido em virtude da eventual não-apresentação deles quando intimada a empresa para tanto. Até porque é provável que, àquela época, a embargante ainda os conservasse. Como se pode ver pelo despacho de fls. 372, de 27/06/2006, o pedido foi indeferido simplesmente porque o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa e não havia, segundo o fisco, comprovação de erro de fato. Outro ponto a considerar é que o perito nomeado pelo juízo é contador profissional com escritório de contabilidade há vários anos. E, segundo a sua opinião, embora as DCTFs tenham sido entregues em 2004, seus valores, provavelmente foram registrados na contabilidade no ano de 1999, por ocasião da entrega das DCTFs do primeiro e segundo trimestre de 1999. Consignou que foram apresentadas como únicos documentos comprovadores desses fatos as declarações de imposto de renda de pessoa jurídica - DIPJs, onde verificaram-se os lançamentos relativos aos créditos decorrentes de impostos a recuperar, bem como se verificou o registro de saldo negativo de imposto de renda, decorrente de prejuízo no exercício das atividades do período em comento (fls. 275). Por fim, cumpre considerar que a embargante se constitui em sociedade anônima, cuja escrituração obedece às rígidas normas da Lei n. 6.404/76 (arts. 175 e ss), e que o valor do débito que se busca compensar (7.953 UFIR) é absolutamente insignificante em face do capital social que a empresa registrava no ano de 2000 (R\$ 67,5 milhões - fls. 363), circunstância que torna inacreditável eventual falsificação de sua contabilidade para fins da compensação em foco. Desta forma, a embargante convence de que, de fato, escriturou os valores registrados nas DIPJs e constantes das DCTFs referidas pelo perito, assistindo-lhe, pois, o direito à compensação dos débitos em execução com os créditos declarados nas DCTFs. Quanto à definição da parte sucumbente, verifica-se à fl. 161 que consta decisão da administração tributária indeferindo o pedido de revisão dos débitos, formulado pela embargante. Parece se tratar de decisão padronizada para as situações em que o débito se encontra inscrito em dívida ativa: a alteração dos valores inscritos em dívida ativa só pode ser efetuada em caso de erro de fato inequivocamente demonstrado. Mas se o fisco entende que são necessários outros documentos para se formar o que considera prova inequívoca do erro de fato, cabe intimar o contribuinte a apresentá-los, e não simplesmente indeferir o pedido, tal como se procedeu no caso com a decisão de fls. 161. Nesse contexto, a embargada se revela sucumbente nos presentes embargos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargada ressarcirá à embargante os honorários periciais e arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007277-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-27.2004.403.6105 (2004.61.05.007277-3)) RUTH GEMA FREITAS (SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

RUTH GEMA DE FREITAS opõe embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO nos autos nº 200461050072773, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Processado o feito nos moldes legais, a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, informou a quitação do débito exequendo, requerendo, por tal razão, a extinção do executivo. É o relatório. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela executada nos autos da execução fiscal em apenso, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual, julgo-os extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que já arbitrados na respectiva execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007396-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016929-24.2011.403.6105) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E C (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 448/452: Em nenhum momento a sentença determina o

prosseguimento da execução. Apenas assenta que o prosseguimento, ou não, deve ser decidido nos autos da execução fiscal, de acordo com as garantias existentes. Ante o exposto, não havendo a obscuridade alegada, rejeitos os embargos de declaração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008779-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-25.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos nº 00140492520124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.469,56, a título de IPTU, Taxa de Lixo e Taxa de Sinistro, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 12.445/2005. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a isenção de que trata a Lei nº 12.445/2005 não foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recai o tributo integra o Programa de Arrendamento Residencial. A descrição do imóvel matrícula nº 149.537 (fls. 18/21) permite identificar corretamente aquele sobre o qual incide o tributo. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 09/16) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 17) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag

992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante. Providencie-se o necessário.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000191-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-36.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos nº 00096813620134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.007,03, a título de IPTU que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2010 e 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 12.445/2005. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a isenção de que trata a Lei nº 12.445/2005 não foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recai o tributo integra o Programa de Arrendamento Residencial. A descrição do imóvel matrícula nº 153.751 (fls. 07/09) permite identificar corretamente àquele sobre o qual incide o tributo. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 10/14) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 15) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de

execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante. Providencie-se o necessário. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001201-35.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-83.2006.403.6105 (2006.61.05.013425-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 2006.61.05.013425-8, pela qual a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS exige-lhe importância devida a título de Taxa de Lixo. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Sr. BENEDITO SILVA MIRANDA. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante ao argumento de que o adquirente do imóvel apenas se tornará o proprietário após a outorga da escritura definitiva. É o relatório. DECIDO. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 08/13): O OBJETO DA PRESENTE TRANSAÇÃO CONSUBSTANCIA-SE NA TRANSFERÊNCIA À C.E.F., EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI 6.164, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO SERFHAU, CONCERNENTES AOS IMÓVEIS ALIENADOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA; AOS IMÓVEIS ALIENADOS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA; AOS IMÓVEIS NÃO ALIENADOS E AOS IMÓVEIS JÁ QUITADOS DEPENDENDO, EXCLUSIVAMENTE, DE OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador (fls. 15). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel

ao mencionado compromissário pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a Execução Fiscal nº 200661050134258. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Promova-se o levantamento pela embargante dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Providencie-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, igualmente extinta. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010773-35.2002.403.6105 (2002.61.05.010773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X I T G COMERCIO E INFORMATICA LTDA ME(SP199966 - FABIANA OLIVEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada ITG COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. ME, objetivando, em suma, a declaração de nulidade da execução, posto que atingida pela prescrição. Proclama, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução deu-se após o lapso de cinco anos da constituição definitiva do crédito em cobrança - período compreendido entre 02/1998 a 01/1999 (SIMPLES). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 64/66 e 79. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que a cobrança dos créditos foi promovida dentro do prazo de cinco contados de sua constituição definitiva. Sumariados, DECIDO. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Na hipótese vertente, a declaração do contribuinte referente aos períodos em cobrança foi entregue em 25/05/1999 (fl. 67), sendo a execução ajuizada em 04/10/2002 (antes da vigência da LC 118/05), e a citação efetivada em 02/06/2014 (fl. 75v.º), o que impõe identificar que, entre a data da constituição do crédito e a citação transcorreram mais de cinco anos. Não obstante, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, porquanto não evidenciada, in casu, a inércia da Fazenda Pública em diligenciar a ação executiva. Assim, proposta a ação executiva fiscal antes do decurso do prazo prescricional, a citação em data posterior deve retroagir à data da propositura da ação, conforme disposto no indigitado normativo federal. Com efeito, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. P.R.I.

0014213-05.2003.403.6105 (2003.61.05.014213-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERCATEL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERCATEL CONSTRUÇÕES

E COMÉRCIO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fls. 79), no qual denota-se que a CDA em cobrança no presente feito (desmembrada na CDA 80 2 03 058070-38) encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal. Torno insubsistente a penhora sobre os direitos do veículo descrito no Auto de fl. 48, devendo a Secretaria promover a liberação das restrições lançadas junto ao CIRETRAN, expedindo-se o necessário., bem como intimando-se o depositário, da desincumbência de seu encargo. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007277-27.2004.403.6105 (2004.61.05.007277-3) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RUTH GEMA FREITAS (SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de RUTH GEMA DE FREITAS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (fl. 76), requerendo, por tal razão, a extinção do feito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora da parcela ideal do imóvel descrito no Auto de fls. 68. Promova-se o necessário ao levantamento da construção, intimando-se o depositário. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011765-88.2005.403.6105 (2005.61.05.011765-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GINEFRA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA-ME (SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GINEFRA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.-ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 159v.º). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, dos valores inicialmente apreendidos via BACEN JUD (fl. 152) e ora mantidos em depósito judicial. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006141-24.2006.403.6105 (2006.61.05.006141-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TOPIGS DO BRASIL LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TOPIGS DO BRASIL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito inscrito na CDA 80 2 06 027098-20 (fl. 114v.º). É o relatório do essencial. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem embargo do exequente, providencie a Secretaria o necessário ao levantamento do saldo remanescente do depósito judicial vinculado a este feito (fl. 109), em favor da parte executada. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002355-35.2007.403.6105 (2007.61.05.002355-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESC TELECOMUNICAÇÕES LTDA X MARCELO ENZO BIFANO (SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X MARCOS CESAR ANTONIALI X SILVIO AGUIAR

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade oposta por MARCELO ENZO BIFANO, na qual sustenta a ilegitimidade de sua inclusão no polo passivo do feito. À fl. 76, a exequente concorda com a exclusão do excipiente, tendo em vista que os documentos carreados aos autos comprovam que referido coexecutado retirou da sociedade executada - ESC TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em 16/04/2003, permanecendo esta em atividade até posterior extinção irregular. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade. Ao SEDI para a competente exclusão. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 com base no 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista a singeleza da causa. Publique-se. Int.

0015507-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015507-0) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE

CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito referente ao exercício de 2005 (Taxa de Lixo) e da remissão concedida aos exercícios de 2006 e 2007 (Taxa de Lixo). É o relatório. DECIDO. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o levantamento dos valores mantidos em depósito judicial em favor da executada (fl. 05), expedindo-se o necessário. Deixo de fixar honorários advocatícios, posto que já arbitrados em sede de embargos (fls. 07/08). Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, providenciando-se a respectiva baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015853-33.2009.403.6105 (2009.61.05.015853-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do débito referente ao exercício de 2005 (IPTU e Taxa de Lixo) e do pagamento da remissão da dívida relativa aos exercícios de 2006 e 2007 (Taxa de Lixo). É o relatório. DECIDO. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, uma por cancelamento e duas por remissão, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, providenciando-se a respectiva baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002399-15.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE RODRIGUES LIMA(SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de DENISE RODRIGUES LIMA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0009763-38.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fls. 27/29), no qual denota-se que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007287-56.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X SAPORE DI ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada SA-PORE DI ROMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., objetivando, em suma, a declaração de nulidade da execução, posto que atingida pela prescrição. Proclama, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução deu-se após o lapso de cinco anos da constituição definitiva do crédito em cobrança. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 45/45v.º e 49/143. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que a cobrança dos créditos foi promovida dentro do prazo de cinco contados de sua constituição definitiva. Instrui o feito com cópia do Processo Administrativo que embasou a cobrança. Sumariados, DECIDO. Conforme informações constantes das certidões de dívida ativa, os débitos em cobro referem-se aos exercícios de 07/2000 a 04/2004 (CDA 35.775.262-7), 07/2005 a 07/2005 (CDA 35.775.265-1) 13/2004 a 01/2013 (CDA 41.470.880-6) e

01/2013 a 01/2013 (CDA 41.470.881-4), tendo sido a executada notificada do lançamento em 01/07/2005 (CDAs 35.775.262-7 e 35.775.265-1) e 21/02/2013 (CDAs 41.470.880-6 e 41.470.881-4)O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, preconiza do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.No que tange à alegação de prescrição, a teor do art. 174 do Código Tri-butário Nacional, a ação para cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva, ou seja, quando da notificação do lançamento ao sujeito passivo.No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento.Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica sus-penso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lança-mento.No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da existência de impugnação, ocorreu em 26/08/2011 (CDAs 35.775.262-7 e 35.775.265-1) e 13/04/2013 (CDAs 41.470.880-6 e 41.470.881-4), datas em que a executada foi notificada da decisão administrativa definitiva, sendo o despacho que ordenou a citação lançado em 11/07/2013, interrompendo-se, assim, tempestivamente, o decurso do prazo prescricional.Com efeito, não há que se falar em prescrição.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n. ° 1.025/69.Retome-se o curso da execução e, neste sentido, defiro o pedido de blo-queio de ativos financeiros da executada, via BACEN JUD, observando-se o valor do débito constante do extrato de fl. 50 (R\$ 136.305,86).Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o respectivo resultado.P.R.I. e cumpra-se.

0012505-65.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA-EPP(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) A executada CAMPINAS TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.-EPP opõe Exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição.Impugnando o pedido, a excepta refuta integralmente os argumen-tos apresentados, pugnando pelo prosseguimento da execução fiscal. Instrui os autos com cópia do Processo Administrativo competente.É o relatório. DECIDO.Inferese dos autos que os créditos sob cobrança decorrem do SIMPLES NACIONAL, provenientes de declaração.A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pa-cificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declara-ção pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fis-co (SÚMULA 436-STJ).Os períodos de apuração relativos às competências 03/2004 a 06/2007 (CDA 80 4 12 015349-50) foram declarados pela executada, tendo esta firmado parcelamento em 17/06/2008 (fl.98v.º), o qual restou rescindido em 27/02/2012 (fl. 99v.º).Formalizado o parcelamento em 17/06/2008, interrompeu-se, en-tão, o fluxo prescricional, o qual, retomou seu curso com a efetiva exclusão do programa.Não obstante o acima exposto, a executada requereu novo parce-lamento (21/08/2012 - fl.91), interrompendo novamente o prazo prescricional, acordo este do qual foi excluída em 08/06/2013 (fl. 92), ocasião em que, reiniciada a contagem da pres-crição.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pe-dido de parcelamento interrompe o prazo prescri-cional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurí-dico ce-lebrado em questão por descumprimento da liquida-ção das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169)Destarte, ajuizada a execução fiscal em 25/09/2013 e, ordenada a citação em 30/09/2013, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu pra-zo superior a cinco anos.Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o respectivo resultado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603001-45.1997.403.6105 (97.0603001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X NOYR MELCHIOR RODRIGUES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o paga-mento de verba honorária.Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 148v.º).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a

presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006749-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA M.G.M.G. LTDA. - EPP(SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X COMERCIAL AGRICOLA M.G.M.G. LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por COMERCIAL AGRÍCOLA M.G.M.G. LTDA. EPP pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 90v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002759-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-

84.2011.403.6105) PAULO CESAR DANTAS CARDOSO DE CASTRO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4- Intimem-se. 5- Cumpra-se.

0003962-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001414-0)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4- Cumpra-se.

0006421-82.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011505-79.2003.403.6105 (2003.61.05.011505-6)) MARIA AMELIA DE ABREU(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN E SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4- Intimem-se. 5- Cumpra-se.

0001972-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-70.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0008785-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-24.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0008788-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015126-69.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0009408-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015132-76.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0009410-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015093-79.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0009412-94.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015109-33.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0009419-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015119-77.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0009645-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015135-31.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X

FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0010353-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015144-90.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0010690-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014044-03.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0010693-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014036-26.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0010699-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-47.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0010706-84.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-25.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0010722-38.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015080-80.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos

embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0010723-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015082-50.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0010726-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-94.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0010727-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-64.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0010731-97.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015115-40.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0010739-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014626-03.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0010740-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-18.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0011248-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-

94.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0004466-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-95.2013.403.6105) MARCOS SIMONATO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, concedo a assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/50. Outrossim, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012825-28.2007.403.6105 (2007.61.05.012825-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADEMIR FRANCISCO DE PAULA(SP219073 - FABIO TIZZANI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0013484-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013484-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PEDRO CELSO ESTEVAM

Fls. 34/35: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença transitada em julgado nestes autos. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0004712-12.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE GODOI(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0012198-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0013759-10.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0014629-55.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANA MARTINS VIEIRA GIACON

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0015135-31.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA

ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIANA CRISTINA BATISTA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

000045-46.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOSE NEWTON GOMES PESSOA(SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000848-29.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0005427-20.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CLARA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0005467-02.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MAURA DE REZENDE BARRICHELO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0009660-60.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009669-22.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009697-87.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009708-19.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte

executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009866-74.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO RODRIGUES DA MATA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008687-71.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Com o decurso do prazo, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para a sua manifestação. Cumpra-se.

Expediente Nº 4966

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011757-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 142/144: Verifica-se que o pedido do embargante não se restringiu à anulação da hasta pública (caso em que lhe faltaria interesse processual, conforme consignado na sentença), mas também ao levantamento das penhoras. Desta forma, cumpre conhecer dos embargos de declaração, já que prevalece o interesse processual do embargante quanto a este ponto (levantamento das penhoras). O embargante alega que dois dos imóveis que compõem a área em que está situado o estádio do clube executado (Guarani Futebol Clube) são impenhoráveis: a) o imóvel de matrícula 12.046, que foi doado ao clube, conforme consta da averbação Av. 2 com as seguintes condições: 1) O imóvel deverá ser utilizado pelo donatário para ampliação de sua praça poliesportiva, cujas obras deverão estar concluídas no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da lei que autorizou a doação, isto é, a partir de 22 de novembro de 1974; 2) caso não seja atendida a exigência contida na cláusula primeira, ou se for desvirtuada a finalidade da doação, o imóvel reverterá ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização; 3) Em caso de reversão, as obras realizadas no imóvel passarão a integrar o patrimônio municipal, sem ônus para a Prefeitura; (.) b) o imóvel de matrícula n. 432, foi doado ao clube pelo Município, por intermédio de lei municipal, e está gravado com cláusula de inalienabilidade, nestes termos: Av. 2/432: O imóvel fica gravado com a cláusula de inalienabilidade, ficando, ainda, condicionado que em caso de dissolução da sociedade donatária, o referido imóvel reverterá ao patrimônio municipal. Em ambos os casos, diz que as doações tiveram em vista o interesse público, que não mais será atendido por eventual arrematante em hasta pública e, assim, devem ser levantadas as penhoras que sobre eles incidem. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 74/76). Impugnando os embargos, a União sustenta que o embargante não se constituiu em proprietário nem detém a posse dos imóveis penhorados, razão por que carece de legitimidade para a causa, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil. Argumenta ainda que na doação com encargo, cumprido este, torna-se irrevogável o ato, como no caso. Diz que a cláusula de inalienabilidade do imóvel de matrícula n. 432 não é oponível à Fazenda Pública, nos termos do art. 184 do CTN e do art. 30 da LEF, mas restrita a particulares. DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar que, conquanto as penhoras mais remotas dos imóveis em foco tenham sido efetuadas há cerca de oito anos (no ano de 2007), apenas agora, quando arrematado o imóvel, o Município de Campinas preocupou-se em impugná-las. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade do processo, admite-se a legitimidade do embargante para oposição dos presentes embargos, conquanto não seja proprietário nem possuidor dos imóveis em referência (CPC, art. 1.046), dado o interesse jurídico que manifesta ao impugnar as penhoras sob o fundamento de que a alienação dos imóveis implicaria reversão dos bens ao patrimônio municipal em razão do desvio de finalidade. Percebe-se, desde logo, que as respeitáveis decisões monocráticas do egrégio Superior Tribunal de Justiça que o embargante transcreve parcialmente às fls. 5 e 6 não se aplicam ao caso. As transcrições apenas parciais não permitem mesmo a compreensão dos respectivos contextos. No primeiro caso (AREsp 538.592, rel. ministro Benedito Gonçalves), negou-se seguimento ao recurso interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que decidira: - A exceção do art. 184 do CTN e do art. 30 da LEF não se aplica à doação permitida por lei municipal de imóvel gravado das cláusulas de inalienabilidade e de reversão se a liberalidade foi fundada em interesse público. - Não pode subsistir penhora de bem que retornou ao patrimônio do Município em razão da reversão de doação com encargo, vez que nesse caso, a transmissão da propriedade não se aperfeiçoou. Ou seja, o imóvel penhorado pela

Fazenda Estadual havia retornado ao Município de Três Corações, que o doara a particular porque este não cumprira o encargo. Tratava-se de doação com condição resolutiva. O município opusera Embargos de Terceiro aduzindo que o bem teria retornado à sua propriedade, por força de decisão transitada em julgado nos autos de Ação de Reversão. Conti-nua: De fato, consta dos autos que o embargante nos idos do ano 2000, propôs Ação Ordinária, visando à revogação da doação feita à executada, do imóvel objeto da penhora nos autos da execução fiscal n. 0693.00002784-9, a qual foi julgada procedente, com a revogação do ato e a consequente reversão do bem ao patrimônio público municipal, em 20.09.2006 (f. 7/18). Consta ainda que a r. sentença proferida na ação de reversão foi averbada junto ao registro do imóvel em 01 de novembro de 2007 (f. 18), ficando cancelada a doação anteriormente lavrada sob o número R-1 daquele registro. A segunda decisão trata-se de liminar em Medida Cautelar, concedida, portanto, apenas diante de *fumus boni iuris*, como é expresso o texto, cujo mérito ainda não foi julgado. No entanto, também se refere à doação com encargo, tendo este cumprido pelo donatário: Argumenta a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal n. 2003.83.00.023028-6 em que foi penhorado o bem imóvel da sede do clube, localizado na Av. Beberibe, n. 1.285, Arruda, Recife/PE, uma vez tratar-se de bem imóvel impenhorável, tendo em vista ter sido recebido por meio de doação procedente do Município de Recife através da Lei n. 1.815/52, com cláusula de reversibilidade. Entendendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, o *fumus boni iuris* acima exposto, e o *periculum in mora* traduzido pela iminente realização de hasta pública designada para o dia 20/11/2013, requer a concessão da medida liminar para suspender o leilão. Já na hipótese vertente, como visto: 1) o imóvel de matrícula n. 12.046 foi doado ao clube executado sem cláusula de inalienabilidade, mas com o encargo de o donatário ampliar a praça poliesportiva, cujas obras deveriam estar concluídas em 1979, sob pena de reversão ao patrimônio público, sanção igualmente aplicável se for desvirtuada pelo donatário a finalidade da doação. A Lei n. 4.437/74 especificou estas condições (fls. 103); 2) o imóvel de matrícula n. 432 foi doado sem encargo, mas com a cláusula de inalienabilidade, condicionando-se que em caso de dissolução da sociedade donatária o referido imóvel reverterá ao patrimônio municipal. Tais condições foram definidas pelas Leis ns. 3.729/68 e 4.586/76 (fls. 104/105). Ora, no primeiro caso, que se constituiu em doação com encargo, cumprido este a doação tornou irrevogável, como já previa o Código Civil de 1916, vigente à época (art. 1.181, par. ún.). Se acaso o donatário não houvesse cumprido o encargo, para o qual dispunha do prazo de 5 anos segundo as condições estabelecidas, caberia ao Município, em procedimento administrativo anular a doação ou pleitear a anulação judicialmente. E a alienação forçada do imóvel a requerimento da Fazenda Pública não se constitui em ato voluntário do donatário que se caracterize como desvirtuamento da doação. No segundo caso, como é cediço, a inalienabilidade não é oponível à Fazenda Pública por força do art. 184 do Código Tributário Nacional: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Por fim, cumpre ter em conta que eventual interesse público invocado pelo embargante na doação dos imóveis não é mais relevante que o interesse público representado pela exequente na satisfação de aproximadamente R\$ 90 milhões devidos pelo clube executado em contribuições sociais e ao FGTS. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, com efeitos infringentes, integrar a sentença de fls. 138 nos termos acima e julgar improcedentes os presentes embargos os embargos de terceiros. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 1162: Fls. 1156 e 1157: Cumpra-se o solicitado pela MMª. Juíza do Trabalho do Núcleo de Gestão de Processo de Execução, colocando-se à disposição dos autos da RT n. 0128800-22.2001.5.15.0114 os valores depositados em virtude da arrematação realizada em 27/11/2014 e tornada sem efeito pela decisão de fls. 1060/1066. Os depósitos de fls. 935 e fls. 950, correspondentes ao valor da arrematação e das custas processuais, deverão ser transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal n. 4056 - PAB do Fórum Trabalhista de Campinas, com a identificação do nome das partes, nº do processo e CNPJ da executada. O valor correspondente à comissão do leiloeiro será também colocado à disposição do Juízo solicitante assim que devolvida a carta precatória com a confirmação do depósito correspondente. Fls.: 1.095/1.103.: Tendo em vista que a primeira hasta pública do imóvel neste Juízo Federal está designada para o dia 11/05/2015, não se justifica, neste momento, a suspensão do leilão, já que a arrematação no Juízo Trabalhista, em hasta fixada para data anterior, é incerta. Cumpra-se. Oficie-se. DECISÃO DE FLS. 1181/1183: Fls. 1170/1172:1. Verifica-se que a falta de publicação à requerente nestes autos, agora já sanada, deu-se em razão de a requerente não ser parte na presente execução

fiscal.2. A pendência de julgamento, pelo egrégio TRF/3ª Região, do Agravo interposto, não constituía óbice ao levantamento, pela requerente, da importância depositada como lance, já determinada pela decisão de 26/01/2015, que tornara sem efeito a hasta pública, considerando que, em caso de eventual provimento do Agravo, bastaria a requerente depositar em juízo o valor correspondente. No entanto, decorridos 30 dias, até 27/02/2015, quando foi cumprida a decisão da Justiça do Trabalho, a requerente ainda não havia solicitado a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.3. Conforme se vê pelas informações da 1ª Vara do Trabalho de Campinas de fls. 1142 e 1151/1152, em anexo juntou-se decisão que declarou o grupo econômico, com inclusão no polo passivo, de todas as empresas integrantes do Magnum Group [a que pertence a requerente] e penhoras, para eventual suspensão da liberação de valores existentes nos autos.4. Pela decisão de fls. 1154 da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, considerando a decisão tomada em audiência em 03/02/2015 e diversos novos e graves fatos que chegaram ao conhecimento deste Juízo, alguns também divulgados na imprensa da região de Campinas, e, em especial, da transação havida entre o Grupo Magnum e o Guarani, através de uma empresa interposta, notícia essa encaminhada em expediente do Ministério Público do Trabalho, em caráter sigiloso em decorrência de ameaça de morte do denunciante, por cautela, solicito que seja colocados à disposição dos autos RT 0128800-22.2001.5.15.0114, os valores depositados nos autos do processo n. 7157.13.2006.403.6105 [os presentes autos], que tramita por essa 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP, referentes ao lance da arrematação anulada. Esclareço que as empresas que compõem o grupo Magnum, representadas pelo Sr. Roberto Graziano, foram incluídas no polo passivo da execução, juntamente com a empresa MMG Consultoria & Assessoria Empresarial Ltda.[quem vem a ser a requerente]. Consigno que não haverá liberação de valores até que haja decisão definitiva quanto à existência de grupo econômico. Acrescento que, havendo arrematação dos imóveis referente às matrículas e transcrição que constituem o estádio do Brinco de Ouro em hasta, os valores ora solicitados serão restituídos a seu titular.5. Às fls. 1161, a Justiça do Trabalho informou a agência 4056 - PAB Trabalhista de Campinas, para a qual os valores deveriam ser transferidos, com o nome das partes, número do processo e CNPJ da executada.6. Como se vê, este Juízo tão-somente cumpriu a decisão do Juízo do Trabalho. Não cabe a penhora no rosto dos autos, pois a requerente não é parte na execução fiscal. E a decisão da justiça trabalhista não determinou a penhora, mas sim a transferência dos valores para outra conta vinculada ao juízo. Não compete a este juízo questionar as decisões judiciais, senão apenas cumpri-las.7. De qualquer forma, nenhum prejuízo haverá à requerente. Os recursos continuam depositados na Caixa Econômica Federal, que os transferiu para outra agência mediante simples ofício, vinculando-os agora ao processo trabalhista informado, considerando que a requerente foi incluída no polo passivo respectivo.8. E, como salientou a decisão da justiça trabalhista, não haverá liberação de valores até que haja decisão definitiva quanto à existência de grupo econômico. Acrescento que, havendo arrematação dos imóveis referente às matrículas e transcrição que constituem o estádio do Brinco de Ouro em hasta, os valores ora solicitados serão restituídos a seu titular.9. Por fim, como os valores já foram transferidos, resta prejudicado o pedido.10. Intimem-se. Ao Setor de Distribuição para inclusão, como terceiro interessado, de MMG Assessoria e Consultoria Empresarial [requerente], bem assim do Ministério Público Federal como custos legis, dada o interesse do Parquet manifestado nos autos.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Fls. 110/11. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0001988-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X

SEGREDO DE JUSTICA

Recebo a conclusão nesta data.Considerando o certificado à fl. 113 acerca da não efetivação da medida liminar devido a requerente não ter fornecido os meios necessários a esta Oficiala, informe a CEF o ocorrido, no prazo de dez dias. Sem prejuízo e em igual prazo, esclareça a autora, justificadamente, se remanesce o interesse processual,

ficando desde já consignado de que, em havendo interesse, deverá providenciar as medidas necessárias a realização da busca e apreensão deferida à fl. 21. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Fls. 458/461 e 465/473. Dê-se vista à parte autora acerca do retorno das cartas precatórias expedidas nestes autos. Verifico que a ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, embora citada pessoalmente, conforme fls. 462/463 e 470 verso, não contestou o feito, razão pela qual declaro a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 79/333, no prazo legal. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

DESAPROPRIACAO

0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 347/350. Razão assiste à União Federal. Assim sendo, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 310 e fixo os honorários periciais provisórios em R\$12.000,00, consoante concordância dos Srs. Peritos às fls. 332/333 e sem prejuízo dos honorários periciais já depositados às fls. 343/344 pela Infraero, no importe de R\$15.000,00. Expeça-se alvará de levantamento aos Srs. Peritos nomeados à fl. 327, no importe de R\$1.200,00 para cada perito, devendo darem início aos trabalhos periciais e entregarem o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI X OSMAR ZANDOMENIGUI X NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI X PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA X MARIO NELSON ZANDOMENIGHI(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X MARIANGELA ZANDOMENIGHI X CARLOS ROBERTO MOSCA X DALVA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI

Fls. 571/593 e 594. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial e proposta de honorários periciais definitivos, apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM RUBBO RANDO(SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO) X SILVIA MARIA RANDO X SONIA MARIA RANDO DE BRAVO X EDSON RANDO X SANDRA MARIA RANDO NOVO

Intimem-se Sílvia Maria Rando e Sandra Maria Rando Novo, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos as respectivas procurações de seus cônjuges, bem como digam se os mesmos ratificam ou não os termos da petição de fls. 157/160, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como réus: Carmem Rubbo Rando, Sílvia Maria Rando, Sônia Maria Rando de Bravo, Edson Rando, Sandra Maria Rando Novo. Após, retornem os autos conclusos para a nomeação de perito. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Int.

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Fls. 287/295 e 296/321. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial e proposta de honorários periciais definitivos, apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0017496-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES PEREIRA - ESPOLIO X HELENA POPPE MENDES PEREIRA - ESPOLIO X WALTER MENDES PEREIRA X APARECIDA MENDES PEREIRA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fls. 134/137. Defiro o pedido formulado pela Infraero. Expeça-se o necessário.Int.

0015909-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X LAURO BELANGA

Chamo o feito a ordem.Compulsando os autos, verifico que não foi dada vista às partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito nomeado à fl. 311, José Henrique Tavares de Araújo Elias, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 360.Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre as propostas de honorários periciais de ambos os Srs. Peritos nomeados à fl. 311, Eduardo Furcolin e José Henrique Tavares de Araújo Elias.Após, retornem os autos conclusos para a fixação dos honorários periciais provisórios.Int.

0006179-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JUSSARA JORGE LEITE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Recebo a conclusão.Fls. 188/200. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. A preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a ação foi instruída com laudo criminoso e irregular e o pedido de condenação dos autores em litigância de má-fé serão analisados por ocasião da prolação da sentença.Fls. 219/221. Dê-se vista aos expropriantes.Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 /99166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se a Sra. Perita nomeada, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais provisórios. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

0006417-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE TAKESUKE SIMABUKU X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO

Recebo a conclusão.Fls. 253/268. Dê-se vista ao Município de Campinas e à Infraero para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 270 e 272.Int.

0006706-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ANASTACIO DOS SANTOS X NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Fls. 192/200 e 201/242. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial e proposta de honorários periciais definitivos, apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0006728-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO

Fls. 137. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0007519-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO - ESPOLIO X DILIA BITUREIRA VICTORINO - ESPOLIO X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO - ESPOLIO X VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X FERNANDO BITUREIRA VICTORINO

Fls. 138/141. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0007528-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE PEREIRA MARTINS

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.500,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 113 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007538-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER FERRARI X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Fl. 165. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0007696-32.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA MARGARIDA MARZULLI X MARIA ANGELA MARZULLI X CELSO LUIZ MARZULLI - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA MARZULLI X CARLOS ROBERTO FERNANDES X MARCIA NICOLINI FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X CARLOS ROBERTO PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO X CARLOS ROBERTO VELASCO X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X ISABEL PESSAGNO X FAUSTO CONTIPELLI X MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI - ESPOLIO X MARIO CONTIPELLI FILHO X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENNIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ORESTES PESSAGNO X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMRIA REINHARDT DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA X MARIO E. SILVA X FAUSTO PESSAGNO - ESPOLIO X CLAUDIO NELSON VICENTIN(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X NORDA IAMARINO FERNANDES - ESPOLIO X JAIR EMKE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA IZETE EMKE X WILMA SIEBERT CONTIPELLI X MATILDE RUIZ GARCIA PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES

Fls. 446/460. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo réu Cláudio Nelson Vicentin para manifestação em sede de contestação. Remetam-se os autos ao SEDI pra a inclusão dos seguintes réus no pólo passivo: Wilma Siebert Contipelli, Matilde Ruiz Garcia Pessagno e Norda Iamarino Fernandes. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 410, bem como das cartas precatórias expedidas às fls. 413 e 415.Int.

0007705-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUIDO ARMANDO MING X MARIA APARECIDA IFANGER MING

Fls. 325/326. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0008329-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIA MARCONDES VALENZUELA BOLIVAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Recebo a conclusão. Fixo os honorários provisórios da Sra. Perita judicial Ana Lúcia Martuci Mandolesi nomeada à fl. 244 verso em R\$1.750,00, bem como do Sr. Perito Eduardo Furcolin em R\$5.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento aos Srs. Peritos judiciais e intimem-se, via e-mail para iniciarem os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013565-44.2011.403.6105 - OSVALDO HENRIQUE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 09/04/87 a 11/04/08.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do

trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, ratifico a produção da prova pericial técnica produzida às fls. 196/243. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 244, expedindo a solicitação de pagamento referente aos honorários já fixados à fl. 176. Intimem-se.

0007389-15.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1228/1232. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0009186-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON AUGUSTO GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI) X LARISSA ESTEVES GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI)

Fls. 210/234. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0014145-40.2012.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X ATLAS AIR(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Intime-se a ré Mapfre Segiros Gerais S.A para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o original do substabelecimento de fl. 342, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Fls. 120/168, 192/230 e 326/353. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e preliminares apresentadas, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0012389-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-74.2013.403.6105) VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/501. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 451/452, em favor da Sra. Perita nomeada às fls. 403/404. Int.

0014326-07.2013.403.6105 - JOAO MESSIAS KEFFRAAUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203. Mantenho a decisão de fls. 196/197 no que tange ao indeferimento da produção da prova pericial requerida. Fls. 392/394. Dê-se vista à parte autora. Fls. 397/399. Defiro o pedido de expedição de ofício nos 04 (quatro) endereços indicados à fl. 399 verso, a saber: Rua Beladona, 81, Jd. Boa Vista, Hortolândia/SP, Cep: 13.187-045, Rua das Acácias, 705, Jd. Boa Vista, Hortolândia/SP, Cep: 13.187-042, R. das Acácias, 685, Jd. Boa Vista, Hortolândia/SP, Cep: 13.187-042 e R. das Acácias, 385, Jd. Boa Vista, Hortolândia/SP, Cep: 13.187-042. Int.

0015197-37.2013.403.6105 - CARLOS SUFFI NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão. Fls. 272/276. Indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica no ambiente de trabalho da parte autora, pois entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos, tais como PPP, LTCAT e outros, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as

afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g., num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda, no endereço de fl. 274 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo os documentos relacionados à fl. 274.Int.

0012515-69.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO TOMAZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Observo que os períodos de 31/12/80 a 05/03/97 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 35/42 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 04/05/06. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do

trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003457-70.2013.403.6303 - JORGE JOSE BRAGA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0002279-64.2014.403.6105 - PAULO PINTO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/214. Dê-se vista ao autor. Fls. 216/233. Dê-se vista ao INSS.

0002585-33.2014.403.6105 - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 130, comprovando nos autos ter requerido novo pedido perante a esfera administrativa, sob as penas da lei. Int.

0002615-68.2014.403.6105 - VALENTIN ALONSO FERNANDEZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/258. Dê-se vista às partes.

0003678-31.2014.403.6105 - ENIVALDO GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns nos períodos de 16/05/72 a 31/03/73, 01/11/06 a 30/08/07 e de 01/05/09 a 31/12/09 e, b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/01/70 a 20/10/71, 22/10/73 a 15/02/77, 01/04/77 a 21/03/80, 01/07/80 a 31/01/81, 01/06/81 a 20/06/91 e de 12/08/10 a 08/01/11. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de

documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0003966-76.2014.403.6105 - TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 02/05/73 a 16/08/73 e, b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/09/81 a 30/03/82, 01/02/85 a 10/02/87, 01/04/87 a 08/01/88 e de 04/05/88 a 05/07/97.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art.19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.;- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor.2. Trabalho sob condições especiais a) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral

mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL)

1. Conciliação: A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares: Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva das rés SGO Construções Ltda e LOG Commercial Properties e Participações S/A, uma vez que houve a celebração de um contrato de prestação de serviços entre esta última com outras empreiteiras, sob a intermediação da primeira. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de pedido, uma vez que a ré LOG Commercial Properties e Participações S/A refutou todas as alegações da parte autora; bem como rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por consequência da incompetência da Justiça Federal para analisar e declarar a ilicitude da terceirização ou da fraude/simulação trabalhista, uma vez que a presente ação não versa sobre relação de trabalho. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa do INSS, uma vez que a referida autarquia possui gestão sobre os fundos da Previdência Social. Por fim resta prejudicada a preliminar de denunciação à lide das empresas Augusto & Rocha Serviços Ltda e SGO Construções Ltda, uma vez que ambas já compõem o pólo passivo da presente demanda. 3. Fixação dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos são: a) O direito de ressarcimento das despesas efetuadas pelo autor em decorrência do acidente de trabalho ocorrido nas dependências das empresa rés, tal como a pensão por morte acidentária aos filhos menores do ex-segurado Giovane de Oliveira e Luís Carlos de Oliveira, representados por sua genitora Sra. Maria de Lurdes de Almeida; b) Existência de culpa exclusiva das rés na ocorrência do infortúnio; c) Descumprimento de normas de segurança no trabalho pelas empresas ou empregados; e d) Comprovação de treinamento dos empregados para operação das máquinas que operavam. 4. Quanto ao ônus da prova, quanto à matéria de fato, compete ele ao autor. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. 6. Int.

0004517-56.2014.403.6105 - JOSE JEREMIAS DE MEDEIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Conciliação A

inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns nos períodos de 10/04/78 a 09/01/79, 12/02/79 a 29/05/79 e de 31/05/79 a 30/06/80 e, b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 19/12/94 a 28/02/10. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 239/313. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

0005046-75.2014.403.6105 - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA

S.A.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 283/285 Dê-se vista à CEF e à parte autora. Int.

0006197-76.2014.403.6105 - JOSE DE LIMA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Prescrição As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 19/01/78 a 21/09/06. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 71/75. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

0006549-34.2014.403.6105 - MARCEL DE AQUINO GUATURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS

será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 14/09/83 a 06/04/85, 02/10/89 a 11/01/95, 06/03/97 a 31/12/97 e de 01/01/98 a 13/06/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007695-13.2014.403.6105 - EDNARDO JOSE DOS SANTOS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0007749-76.2014.403.6105 - BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MANOELINA FAUSTINO PEDROSO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora os despachos de fls. 52 e 68, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008169-81.2014.403.6105 - MARIA JOSE SCHIAVINATO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0008717-09.2014.403.6105 - UMBERTO APARECIDO SOARES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/134. Dê-se vista ao INSS.Fl. 150/151. Indefiro o pedido da parte autora para que seja realizada nova perícia médica, uma vez que considero o laudo de fls. 104/114 e as demais provas carreadas aos autos, tais como receituários médicos, exames, relatórios suficientemente elucidativos para o deslinde do feito. Ademais, o juiz não está vinculado somente ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC).Por fim, merece indeferimento o pleito, uma vez que por ocasião da nomeação da Sra. Perita clínica geral não houve qualquer impugnação da parte requerente, razão pela qual resta precluso o pedido de avaliação do seu estado de saúde por outro profissional.Havendo dúvidas quanto ao laudo pericial, faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimado(a) o(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 60 a respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009206-46.2014.403.6105 - REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTIANE PRISCILA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que as rés GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, embora citadas pessoalmente, conforme fls.142/144, não contestaram o feito, razão pela qual declaro a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0009665-48.2014.403.6105 - SINVAL DIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009975-54.2014.403.6105 - ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0010808-72.2014.403.6105 - MARIA NOEMIA QUEIROZ PIMENTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0011037-32.2014.403.6105 - MANOEL BENTO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0011359-52.2014.403.6105 - ANTONIO HELIO GODOY(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a imediata desconstituição da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, com o cômputo dos períodos laborados após sua aposentação e com a aplicação de novo fator previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 55/97. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 100.Emenda à inicial às fls. 101/104.Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 108/123, pugnando pela improcedência dos pedidos.Abreviadamente relatados, DECIDO:Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória.

Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente está aposentado, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA POSTULADA, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a defesa ofertada, no prazo legal. Intimem-se.

0011646-15.2014.403.6105 - ANA LUCIA BARRETTA VON AH(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X UNIAO FEDERAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0011669-58.2014.403.6105 - DULCINEIA DE FATIMA CARVALHO PAGOTTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0011753-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-66.2014.403.6105) MARCOS GARCIA HOEPPNER(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0012866-48.2014.403.6105 - MASAMI USHIKOSHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0013636-41.2014.403.6105 - CLAUDIO ROBERTO MANZOTTI(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO E SP288329 - LUCIANA PIRES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0014447-98.2014.403.6105 - ODAIR GIACOMO BUSSOLIN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão. Diante da informação de fls. 34/35, justifique a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0014547-53.2014.403.6105 - ISMAEL GUERRA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EATON LTDA Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0014556-15.2014.403.6105 - DORVAL GERALDO RICARDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0014557-97.2014.403.6105 - PAULO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0014559-67.2014.403.6105 - ODAIR DOMINGUES DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo deverá regularizar os dados pessoais dos documentos de fls. 41/45, uma vez que não estão preenchidos, sob as penas da lei. Int.

0000839-96.2015.403.6105 - ANTONIO GONCALVES DOMINGO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Junte a parte autora os originais dos documentos de fls. 29/30 (procuração e declaração de pobreza), sob as penas da lei. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000025-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-36.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ANDRE LUIS PERRI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, determino o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 0008269-36.2014.403.6105. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005066-66.2014.403.6105 - MARCOS GARCIA HOEPPNER(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

A presente ação será julgada juntamente com a principal em apenso, nº 0011753-59.2014.403.6105. Int.

Expediente Nº 5015

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015202-59.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS X AGROTECH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO)

Chamo o feito à ordem. Verifico das fls. 164 que diante de estar o réu ANDRÉ BARRETO MARTINS domiciliado nos Estados Unidos da América, e considerando o tempo necessário para processamento e cumprimento das cartas rogatórias, o MPF requer o desmembramento do feito em relação ao referido réu. Medida esta que visa permitir a continuidade do processamento deste feito e agilizar o seu julgamento. Diante do exposto, reconsidero a determinação de expedição de carta rogatória determinada às fls. 389 e defiro o desmembramento deste feito na forma requerida. Encaminhe-se estes autos para extração de cópias a partir das fls. 02 e ao SEDI para desmembramento devendo ser autuado novo processo em face de ANDRÉ BARRETO MARTINS. Após, tornem conclusos para apreciação nos termos do art. 17, parág. 8º da Lei 8429/1992. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003903-51.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0007692-58.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006751-16.2011.403.6105 - LUIS WANDERLEI FELIPPE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)
Inicialmente, esclareça a parte autora quais empresas pretende sejam expedidos ofícios para fornecimento dos PPPs, devendo ainda informar os respectivos períodos, bem como os endereços atualizados de tais empresas. Com a resposta, expeçam-se os ofícios, nos termos requerido. Intimem-se.

0009464-15.2012.403.6303 - TACILIO NUNES DOS SANTOS FILHO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A alegação de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Observo que os períodos de 01/06/1989 a 31/08/1990 e 27/01/1992 a 05/09/1997 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 147 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/01/1981 a 30/04/1982, 01/01/1983 a 24/10/1986 e 01/04/1987 a 30/05/1989. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da

Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000482-87.2013.403.6105 - MARCELO ANTONIO THOMAZ (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Cumpra o autor o determinado à fl. 324, devendo providenciar a juntada aos autos da certidão de inteiro teor dos autos nº 0001425-84.2013.5.15.00.92, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009930-84.2013.403.6105 - EMILIA ARIAS VILELA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Prejudicado pedido de fls. 204/206, com exceção da apresentação do rol de testemunhas, haja vista que os mesmos pedidos foram objeto de apreciação às fls. 184, tendo sido, inclusive, objeto de agravo de instrumento pelo autor, decisão de fls. 208. Antes de designar audiência de instrução para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 206 e considerando que o ofício de fls. 145 veio instruída com apenas 06 folhas, requirite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/157.361.569-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Sem prejuízo a determinação supra, diga a autora em que cidade as suas testemunhas residem, bem como o bairro de sua segunda testemunha. Int.

0001561-89.2013.403.6303 - CALIMERIO LIBANIO DE FIGUEIREDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condição especial no período de 11/10/2001 a 03/09/2006 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral

mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001840-53.2014.403.6105 - ANTONIO ROBERTO PINTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos, Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais como auxiliar de limpeza no período de 27.1.1986 até 31.12.1986; b) a prestação de trabalho sob condições especiais como auxiliar de segurança II, de 1º.1.1987 até 19.11.1990. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova

documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002143-67.2014.403.6105 - NATALINA GERALDO CARDOSO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Fls. 173/177: Intime-se a parte autora pessoalmente para que se manifeste sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 178/182. Int.

0003521-58.2014.403.6105 - FERNANDO SHIBATA MAXIMINO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls. 262/263: Dê-se vista à parte autora.

0003991-89.2014.403.6105 - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 08/06/1994 a 19/06/1995 e 02/01/1996 a 06/07/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das

condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0004174-60.2014.403.6105 - RENATO MINOPOLI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo. 4º do C.P.C.

0005051-97.2014.403.6105 - LAERCIO LEONE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Não aplicação dos efeitos da revelia Apesar da contestação do INSS ser intempestiva, considerando que o mandado de citação foi juntado aos autos no dia 15/08/2014 e contestação protocolizada somente no dia 23/10/2014, ressalvo, os direitos indisponíveis defendidos pelo RÉU, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Observo que o período de 06/12/1989 a 30/06/1991, já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante às fls. 95 dos autos (cópia do PA NB 42/167.635.588-7), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 06/12/1984 a 05/12/1989, 01/07/1991 a 20/05/1996, 13/03/1997 a 14/01/2002, 16/01/2002 a 31/07/2002, 01/08/2002 a 10/02/2006, 01/02/2007 a 07/04/2008, 01/06/2009 a 22/09/2010 e 01/11/2010 a 10/10/2013 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a

melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0005053-67.2014.403.6105 - RAIMUNDO TAVARES CAVALCANTE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)
Fls.158/160: Vista à parte autora da proposta de acordo feita pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005100-41.2014.403.6105 - VALDEVINO PEREIRA COELHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Providências preliminares. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005360-21.2014.403.6105 - GUIDO FRARE (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo. 4º do C.P.C.

0005373-20.2014.403.6105 - OLINDA AFFONSO PINTO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Fls. 109/113: Vista à parte autora da proposta de acordo feita pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005530-90.2014.403.6105 - IVANICE DA SILVA DENOBILE (SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X

UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela autora. Concedo prazo de 10 dias para apresentação do rol e respectivos endereços. Int.

0005630-45.2014.403.6105 - ELMINIO CALCADOS LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR E SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando seja a ré obstada de inscrever eventuais débitos tributários na dívida ativa até a solução revisão da lide, bem como se abstenha de promover ação de execução fiscal contra a requerida. Relata o autor, em síntese, ter finalizado todo o procedimento de falência perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos autos nº 114.01.2002.016405, contudo, quando foi formalizar o procedimento de encerramento da empresa perante a Secretaria da Receita Federal a mesma não reconheceu o procedimento falimentar ao fundamento de que constam débitos perante aquele órgão. Foram trazidos com a inicial os documentos às fls. 35/120. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 133/135, juntamente com os documentos de fls. 136/167. DECIDO Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação da União Federal. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0007653-61.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Fls. 68/98: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007781-81.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/04/2007 a 19/05/2014. No que tange ao pedido desaposentação, não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às

partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007974-96.2014.403.6105 - JAIR FELIX DA SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/43: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido pela União. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0008094-42.2014.403.6105 - DIVALDO RUFINO DA SILVA JUNIOR(SP102768 - RUI BELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0009133-74.2014.403.6105 - ALTAIR APARECIDO CAVALHERI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condição especial no período de 19/07/1999 a 17/06/2013; b) a prestação de trabalho rural nos períodos de 27/05/1977 a 30/12/1985, 01/01/1986 a 30/12/1990 e 01/01/1991 a 30/05/1999. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou. 2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção da prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições

especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0009772-92.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int

0009981-61.2014.403.6105 - JOAO BATISTA SANCHES ROCHA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/08/1994 a 14/09/2001, 01/05/2002 a 30/09/2004 e 01/04/2005 a 10/04/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o

vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010032-72.2014.403.6105 - NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de obscuridade e contradição na decisão de fls. 112/133, uma vez que a fixação da data de início do pagamento em 01.08.2012 resulta em sua condenação ao pagamento de atrasados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em afronta ao disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil, e ao artigo 100, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao embargante, uma vez que existe efetivamente a contradição apontada. De fato, a fixação da data de restabelecimento do benefício em 1.8.2012 impõe ao INSS o pagamento de prestações vencidas correspondentes a período superior a dois anos. Assim, considerando a expressa previsão constante do artigo 100, da Constituição Federal, o pagamento de eventuais valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de alterar a parte dispositiva da decisão de fls. 112/113, que passa a ter a seguinte redação: (...) Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora (NORMA SUELI BERNANRDES MASCELLONI, portadora do RG 15.308.278 SSP/SP e CPF 203.828.748-35, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente na data de 1º.10.2014, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. (...) No mais, permanece a decisão tal como lançada. P. I.

0010130-57.2014.403.6105 - HUGO DA CUNHA FRANCHI(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo. 4º do C.P.C.

0010300-29.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO DUARTE(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a suspensão do processo de concorrência pública nº 0130/2014-GILE/CP-CPA, bem assim de seus efeitos, até decisão de mérito a ser proferida na presente ação. Alega o autor ter participado do processo de concorrência pública para aquisição do imóvel descrito na inicial, tendo tomado conhecimento de sua desclassificação na data de 05.09.2014, ao fundamento de que não atendido o requisito constante do item 2.2.1 do edital, porquanto o depósito caução foi realizado em favor da CEF, quando o correto seria constar como favorecida a EMGEA. Afirma que ofertou valor superior ao da avaliação do bem, assim como realizou o depósito caução diretamente em uma agência da CEF, tendo sido o processo de abertura de conta operacionalizado por funcionário da aludida instituição bancária, consoante recibo de caução datado de 15.8.2014. Insurge-se contra a decisão que o desclassificou do certame, imputando à CEF a responsabilidade quanto ao equívoco apurado, em razão dos seguintes fatos: a) o imóvel em tela pertence à CEF (e não à EMGEA, cf. cláusula 1.3 e item 1 do anexo II), pelo que foi instruído por funcionário da instituição bancária a proceder ao depósito em face da CEF; b) o edital é omissivo quanto a tal questão, referindo-se ora à CEF, ora à EMGEA, valendo citar a cláusula 9.3; c) as condições da formalização da proposta previstas na cláusula 4 foram atendidas, e; d) o interesse público não foi atendido, tendo em conta que a proposta vencedora foi a de menor preço (inferior, inclusive, ao valor da avaliação do bem). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/50. Emenda à inicial às fls. 54/56. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 57. Citadas, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA ofertaram a

contestação de fls. 65/68, instruída com os documentos de fls. 69/127. Invocam a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a manutenção da EMGEA no polo passivo, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Abreviadamente relatados, DECIDO: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto a pretensão do autor é a nulidade do certame promovido pela CEF e EMGEA, a conjuntamente, além do ressarcimento de danos supostamente causados pela aludida instituição financeira. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que a responsabilidade da CEF quanto aos fatos que lhe são imputados depende de dilação probatória. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Demais disso, na análise perfunctória que ora cabe, não vislumbro a alegada omissão do edital, a indicar sua possível nulidade. Com efeito, em que pese plausível a alegação de confusão entre as pessoas jurídicas CEF e EMGEA, especialmente no presente caso em que o imóvel desejado figura como sendo de propriedade da CEF, o fato é a cláusula 2.2.1 do edital estabelece expressamente a realização do depósito em nome da EMGEA. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA POSTULADA, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a defesa ofertada, no prazo legal. Intimem-se.

0011023-48.2014.403.6105 - MANUEL DOS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo. 4º do C.P.C.

0011510-18.2014.403.6105 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo. 4º do C.P.C.

0011591-64.2014.403.6105 - APARECIDO DE SOUZA(SP313925 - PATRICIA PORTO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo. 4º do C.P.C.

0011823-76.2014.403.6105 - CLAUDIO CARDOZO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0014563-07.2014.403.6105 - PEDRO SERGIO PEREIRA(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópias dos processos administrativos dos benefícios de aposentadoria nº 133.509.957-0 no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0014564-89.2014.403.6105 - AMAURI JOSE MASSACANI(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópias dos processos administrativos dos benefícios de aposentadoria nº 164.657.952-3, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

0002170-38.2014.403.6303 - ALINE REGINA TELLES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se a ré CAIÇARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., para que apresente documentos comprobatórios dos poderes do subscritor da procuração de fl. 220, para exercer a representação da empresa, uma vez que o instrumento de mandato de fls. 227/228 não lhe confere poderes para tanto. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000770-98.2014.403.6105 - AUGUSTO DE JESUS JORGINO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o INSS do r. despacho de fl. 35.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001041-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DUARTE

Fls. 99/101: Diga a autora.Int.

0004530-55.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARLOMAN RIBEIRO DA SILVA X MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA X CLAUDINEI DOS SANTOS X JOSE LUIZ PEREIRA X IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS X SUELEM NATANA LANDUCCI

Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a autora ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., bem assim o DNIT (assistente simples), para que se manifestem sobre a certidão lavrada pela Il. Oficial de Justiça às fls. 175/176, devendo apontar o exato trecho compreendido na presente ação, no prazo de quinze dias. Defiro o pedido formulado pelo MPF de sua intimação pessoal de todos os atos e termos do processo. Anote a Secretaria. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Maria Imaculada da Conceição Silva e Sr. Ziclague Kronit no polo passivo da presente ação. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5097

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013857-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/04/2015 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, publique-se e cumpra-se despacho de fl. 86.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4724

DESAPROPRIACAO

0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, informar o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Da análise dos autos, verifico que 50 % do valor da indenização são devidos aos herdeiros de Yves de Oliveira Ribeiro e os outros 50 % deverão ser pagos aos herdeiros de Mariano Sansão dos Santos. Considerando que até a presente data, mesmo depois de intimada, a Sra. Odete Antonia dos Santos deixou de cumprir o determinado no despacho de fls. 131, a cota parte da indenização que cabe ao espólio de Mariano Santão dos Santos permanecerá depositado nos autos, até que o espólio cumpra referida determinação. Sem prejuízo do acima determinado, digam os herdeiros de Yves de Oliveira Ribeiro como pretendem seja feita a partilha da cota parte que lhes cabe, no prazo de 10 dias. Com a informação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Prejudicada a petição de fls. 211, em face da sentença prolatada às fls. 208/209. Int.

MONITORIA

0000081-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCO ANTONIO ANTUNES

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 79, para que, no prazo de 10 dias, indique endereço viável à citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Na ausência de manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-88.1999.403.6105 (1999.61.05.006851-6) - ORLANDA DE GENARO X IRANI APARECIDA RIBEIRO X VANJA PORTO X ADAIR FABRINI JACONI X ANDREA CANTUSIO X ANGELA DE FATIMA RAMOS SANTANA URBANO X TEREZINHA FERNANDES DA SILVA SANTOS X ZENILDA APARECIDA VILLEGAS X RIVELINO APARECIDO DA SILVA X JANE MARIA DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0008835-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008835-7) - HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS X ESTER ILIS REVELINO X DIVARLENE MARIA SAVIAN FERNANDES X JOSE PEREIRA CAMACHO X JOSE ESMERALDO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR X VALERIA MONTEFUSCO FLORENTINO X CLAUDETE RAMOS VARANDA X MARIA LIGIA DA SILVA BELLO X MITIKO BEPPU(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 640/643: Nada a deliberar uma vez que o despacho de fls. 600 foi claro quando determinou a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível de Campinas, que tanto os honorários contratuais, quanto os honorários sucumbenciais já foram levantados pela Dra. Marcia Cardella. Retornem os autos ao arquivo para aguardar o

juízo do agravo.Int.

0017666-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017666-7) - MARA REGINA FRANCO DE LIMA URBANO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003979-17.2010.403.6105 - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 1139 verso e 1143. Primeiramente, anoto que a Sra. Perita estimou seus honorários no valor de R\$21.000,00 baseada no período necessário de 105 horas, para análise e execução dos trabalhos, incluídos aí os custos e sua remuneração.Insurgem as partes quanto à proposta de honorários formulada pela Sra. Perita, alegando a desproporcionalidade do valor proposto em relação ao valor atribuído à causa.Esclareço às partes que o valor dos honorários periciais não está vinculado ao valor atribuído à causa, mas sim ao interesse jurídico vindicado, bem como à complexidade dos trabalhos a serem realizados.Verifico que os quesitos apresentados pela partes às fls. 1100/1100v e 1103/1110, foram cuidadosamente elaborados, diferente da ausência de justificativas para impugnação do valor dos honorários periciais.Isto posto, fixo os honorários no valor de R\$ 21.000,00, devendo a parte autora comprovar o depósito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, devendo os autos serem encaminhados para sentença.Com a comprovação do depósito, intime-se a Sra. perita para início dos trabalhos.Concedo o prazo de 45 dias após a retirada dos autos para entrega do laudo pericial, devendo a perita requerer dilação de prazo, se necessário.Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e após, tornem conclusos para sentença.Int.

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Fls. 545/578: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e sobre o pedido de complementação dos honorários (fls. 579/583). Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais remanescentes, depositados à fl. 440, ao Sr. Perito nomeado.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações, inclusive para apreciação do pedido de acréscimo dos honorários em virtude das horas efetivamente gastas para realização do trabalho e da diligência infrutífera (fl. 465). Int.

0004459-53.2014.403.6105 - JOAO REGINALDO PEREIRA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo quanto à antecipação de tutela, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007271-68.2014.403.6105 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista à União para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010365-24.2014.403.6105 - AMAURI GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da petição de fls. 348/349, para manifestação no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARLI ROLEDO MAIORAL(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

Fls. 98/106: indefiro o desentranhamento dos documentos, tendo em vista que a sentença foi proferida com

apreciação do mérito. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001554-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO JURANDIR QUINTANA

Intime-se a CEF a juntar aos autos os contratos originais, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Chefe do Jurídico da CEF, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010584-52.2005.403.6105 (2005.61.05.010584-9) - ANTONIO CARLOS DE MOURA AREA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO CARLOS DE MOURA AREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Considerando que o valor depositado às fls. 426 refere-se a pagamento de valor devido à União, não há prejuízo no requerido às fls. 435. Em face do valor depositado às fls. 426, primeiramente expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181, para que proceda a conversão em renda no valor de R\$ 29.369,95, em guia GPS, código 6009, CNPJ 92.762.053/0001-68, do depósito de conta 1181005508708612, conforme dados informados às fls. 435, item b, para quitação da inscrição 55.569.481-0. Deverá a CEF informar no prazo de 10 dias o cumprimento do ofício, bem como o saldo remanescente da referida conta. Com a informação do saldo remanescente, dê-se vista à União para que indique qual CDA pretendente o abatimento com o referido saldo, informando a respectiva guia e código de recolhimento. Fica desde já determinada a expedição de novo ofício para abatimento ou quitação da CDA indicada pela União, devendo a CEF comprovar a operação no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do determinado acima, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003796-07.2014.403.6105 - ANTONIO LONGHI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância do autor com a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 120/123, e que a sentença de fls. 114/116 está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011585-26.2002.403.0399 (2002.03.99.011585-4) - JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X JOAO ANTONIO FREDIANI X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE ROBERTO LOVATO X JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X KATHLEEN MECCHI ZARINS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FREDIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO LOVATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X KATHLEEN MECCHI ZARINS Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0004592-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004592-1) - JESUS RUBENS SOARES(DF006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS RUBENS SOARES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0003947-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0015489-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO FERREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA REIS

Inicialmente, intime-se a CEF a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos que diligenciou sobre a existência de bens em nome do executado na cidade de sua residência (Amparo). Com a comprovação e, restando a pesquisa negativa, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do executado, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005523-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. CERTIDAO DE FLS. 92: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 88/89. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 85 J. Defiro, se em termos.

0015710-05.2013.403.6105 - JOSE CARLOS ANTONIO ALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANTONIO ALVES
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente à multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do 475-J

do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o INSS o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009371-93.2014.403.6105 - MARIO CIARAMELLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS às fls. 48/53, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/04/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int. DESPACHO DE FLS. 42:Cite-se e requisite-se ao chefe da AADJ cópia do procedimento administrativo em nome do autor.Int.

0003042-31.2015.403.6105 - FERNANDA GIMENES DE ANDRADE(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fernanda Gimenes de Andrade em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo/SP para que seja determinado à ré que lhe inscreva imediatamente em seus quadros profissional, independentemente da apresentação de diploma, em razão de ter concluído o curso técnico, para apresentação perante o concurso qual o qual foi aprovada em 12/03/2015.Relata a autora que concluiu o curso técnico em Enfermagem - Cotuca - Campinas em dezembro de 2014; que foi aprovada em concurso da Unicamp para o cargo de Técnico em Enfermagem e que lhe foi comunicado que deve comparecer impreterivelmente até o dia 12 de março de 2015, às 9:00, na Secretaria Municipal de Saúde em Vinhedo para cumprimento de exigências e formalidades legais para empossar-se no emprego público. Documentos juntados às fls. 16/26.É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, contudo, aplica-se ao caso, o previsto no 7º do mesmo artigo, quanto à análise cautelar do provimento pretendido.A questão controvertida exposta é relativa, em síntese, a inscrição da autora junto ao COREN, sem apresentação do diploma, em virtude da demandante ainda não possui-lo por ter concluído o curso recentemente, ante a negativa do réu em aceitar o certificado de conclusão de curso e histórico escolar apresentados. Verifico pelo documento de fls. 23 que a autora concluiu em 16/12/2014 o Curso de Técnico em Enfermagem, equivalente ao término do ensino médio. Em razão de a autora ter concluído recentemente o curso de Técnico em Enfermagem, não me parece razoável a exigência de apresentação do diploma como único meio de prova do término do curso, em havendo outros documentos que, da mesma forma, comprovam sua conclusão. Assim, por reconhecer que a autora concluiu o Curso Técnico de Enfermagem e que necessita da inscrição junto ao COREN para ser empossada em emprego público para o qual foi aprovada (fls. 25/26), reconheço como legítima a pretensão de obter sua inscrição junto ao referido Conselho de Classe (COREN) mesmo não tendo sido apresentado o diploma que ainda não fora expedido. Nesse sentido já vem se manifestando a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. HISTÓRICO ACADÊMICO. DIPLOMA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação e remessa oficial de sentença, que concedeu a segurança, para assegurar a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem, sob o reconhecimento de que os documentos colacionados na inicial comprovam a conclusão do curso, fundando-se no princípio de razoabilidade e na interpretação teleológica das leis. 2. Constam dos autos Certidão lavrada pela Diretoria do Departamento de Registro e Controle Acadêmico do Instituto Superior de Teologia Aplicada, bem como Histórico Escolar, no qual se observa a aprovação da acadêmica em todas as matérias. 3. A interpretação legislativa há de ser feita mediante a observância de todo ordenamento jurídico, visto que as disposições legais não são mônadas, dissociadas da Constituição e dos princípios gerais do direito, dentre eles o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O diploma é apenas um documento sumário, pelo qual se comprova de forma mais simples o término do curso, dispensando, assim, a análise do histórico acadêmico, podendo ser substituído por certificado de conclusão de

curso emitido pelas instituições de ensino. (AGTR 08011029120134050000, Des. Fed. Margarida Cantarelli, publicado no DJE EM 03/09/2013). 5. Os acadêmicos não podem sofrer consequências irreversíveis em função da demora administrativa na expedição de diplomas, fatos jurídicos que ensejariam o ajuizamento de inúmeras ações por danos materiais e morais, visto que a Constituição Federal estabelece o livre exercício profissional, desde que comprovada a devida qualificação, querelas que podem ser evitadas mediante a boa prestação jurisdicional, que, no caso concreto, é a devida inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará. 6. Improvimento da apelação e da remessa oficial.(APELREEX 00028885620134058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::13/02/2014 - Página::271.) grifos meus. Ante o exposto e para se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação e com base no poder geral de cautela DEFIRO o pedido liminar para que o réu inscreva a autora em seus quadros profissionais, independentemente da apresentação do diploma, desde que não haja outro óbice à inscrição, no prazo de 24 horas. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, situada na Rua Monteiro de Barros, 530, Centro, Vinhedo, para ciência desta decisão. Cite-se e intimem-se. Expeça-se e cumpra-se, em regime de plantão, por Oficial desta Subseção. Campinas,

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003118-8) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DORTE(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP a fim de se deprecar o interrogatório do réu. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidão do que delas constar. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 607/2014 A FIM DE SE DEPRECAR O INTERROGATÓRIO DO RÉU À COMARCA DE INDAIATUBA/SP

Expediente Nº 2309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003002-83.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JOSE ADAILTON SALUSTIANO

Aos 12 de março de 2015, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueiras Ferreira. Presente a Procuradora Federal do INSS, Dra. Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt, a qual requereu o ingresso na presente ação penal nesta oportunidade. Presente a testemunha de defesa MAURO DONIZETE CEZÁRIO. Presente o réu JOSÉ ADAILTON SALUSTIANO, e ausente o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Presente a defensora constituída do réu José Adailton, Dra. Luciana Ferreira Gama Pinto - Defensora Pública Federal, e ausente o defensor constituído do réu Júlio, Dr. Nery Caldeira - OAB/SP 323.999. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: REDESIGNO a presente audiência para o dia 20 de MARÇO de 2015, às 15:30 horas. Intimem-se o réu Júlio Bento dos Santos e o seu defensor acerca da redesignação. Publicado em audiência, saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 2310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO SANTI FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 80/2015 PARA A COMARCA DE NOVA ODESSA PARA A

OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM, WALDIR CARLOS DE SOUZA. A CARTA PRECATÓRIA 80/2015 RECEBEU O NÚMERO 0000127-95.2015.8.26.0394, NA COMARCA DE NOVA ODESSA, E FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA O DIA 18/03/2015, ÀS 16:00 HORAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001893-10.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-87.2013.403.6113) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL com a finalidade de desconstituir o título executivo que deu origem ao crédito tributário, bem como obter o cancelamento do seu lançamento. Pretende também que sejam restituídos os valores retidos por ocasião dos créditos originados da restituição do imposto de renda. Em síntese, afirma o embargante ser nulo o lançamento de débito de imposto de renda e multa realizado pela Fazenda Nacional unilateralmente, através do processo administrativo nº 2010/294728380923287. Sustenta que o débito é proveniente de prestações em atraso recebidas acumuladamente por seu dependente, Sebastião de Oliveira Fernandes, referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria concedido judicialmente através processo nº 2001.61.13.003901-3, o qual tramitou perante este Juízo e cujo valor mensal equivale ao salário mínimo, sendo o montante, portanto, isento da incidência de imposto de renda. Acrescenta que já houve desconto do imposto de renda, por ocasião do pagamento, no caixa bancário. Defende a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados através do Sistema BACENJUD em contas de sua titularidade, pois os valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal referem-se a verbas rescisórias originadas de crédito trabalhista e os numerários relativos aos bancos Santander e Bradesco provêm de sua aposentadoria. Requer, em sede liminar, a liberação dos valores bloqueados em contas de sua titularidade e, ao final, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/45). Foi deferido em parte o pedido liminar, determinando-se a liberação apenas dos valores excedentes bloqueados (fls. 48/49). Em sua impugnação (fls. 52/53), a Fazenda Nacional defende a ilegitimidade do embargante para defender direito alheio em nome próprio e ausência de provas aptas a corroborar os fatos alegados. Requer sejam julgados improcedentes os embargos. A fl. 54 foi oportunizado ao embargante prazo para juntada aos autos de cópia da declaração de imposto de renda, resultando nos documentos carreados às fls. 57/95. Instada (fl. 96), a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 98. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pela embargada. Ora, a toda evidência, os presentes embargos foram opostos com o propósito de desconstituir lançamento tributário efetuado em desfavor do embargante, razão pela qual é imperioso reconhecer a pertinência subjetiva da matéria controvertida nos autos, de modo que a pretensão deduzida em juízo diz respeito diretamente à esfera jurídica do autor. Ademais, embora não comprovada a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados que pretende o embargante ver liberados, também não há nos autos prova de que referidos valores sejam pertencentes a terceiro, conforme sustenta a embargada. Em suma, considerando que o embargante é o sujeito passivo da obrigação tributária, tanto que foi autuado pela omissão de receitas auferidas por seu dependente, não há que se falar em ilegitimidade para discussão da matéria em questão. No mérito, razão assiste ao embargante. Nesse diapasão, depreende-se dos autos que o Sr. Sebastião de Oliveira Fernandes, genitor do autor e qualificado como dependente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (Exercício 2010), auferiu, nos idos de 2009, a importância de R\$ 45.401,39 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e trinta e nove centavos), conforme documento acostado à fl. 39. Contudo, restou apurada, pela fiscalização tributária, a omissão quanto à informação relativa a tais valores na referida DIRPF do embargante, razão pela qual foi lavrada a autuação e efetuados o lançamento e a inscrição da dívida ativa objeto da execução fiscal em apenso (fls. 40/42). De outra parte, afirma o embargante a insubsistência da autuação, na medida em que os valores percebidos pelo seu genitor decorreram de processo

judicial no bojo do qual restou concedido o benefício da aposentadoria por idade, sendo que o montante corresponde à soma das prestações vencidas anteriormente à implantação do benefício, as quais, caso fossem pagas nas respectivas épocas, não sofreriam a incidência do imposto de renda. Nessa senda, a prova documental acostada aos autos demonstra o recebimento, de forma cumulativa, das parcelas da aposentadoria do genitor do embargante vencidas no período compreendido entre março/96 a março/2003, e pagas em meados de 2009. Sob tal perspectiva, insta consignar que a matéria alusiva à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial fora objeto uniformização jurisprudencial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assim sintetizou a exegese, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento: 24/03/2010, DJe: 14/05/2010).** Na espécie, colhe-se dos documentos anexos à inicial, mormente os cálculos apresentados às fls. 29/32, que o referido benefício previdenciário foi pago acumuladamente ao dependente do embargante e refere-se ao valor do salário mínimo nacional, razão pela qual, conforme a tabela vigente à época em que deveriam ter sido pagas as respectivas prestações, não poderia ser base para a incidência de qualquer alíquota fixada para o imposto de renda. Outrossim, cumpre ressaltar que, por ser o genitor/dependente do requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos, os rendimentos provenientes da mencionada aposentadoria estão sob o pálio da isenção tributária outorgada pelo art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, de modo que, à vista da Declaração de Imposto de Renda carreada às fls. 57/62, deveria o embargante ter efetuado o lançamento de tais valores no campo demais rendimentos isentos e não-tributáveis dos dependentes. Logo, a hipótese configurada nos autos é tão somente a situação de omissão de rendimentos isentos e não-tributáveis auferidos por dependente de contribuinte, não subsistindo, pois, o lançamento tributário que originou a dívida ativa objeto da execução embargada. A propósito, tenho que, em se tratando de rendimento isento e não tributável e não havendo recolhimento a ser efetuado, a aponta omissão do embargante, não enseja a aplicação de penalidade pecuniária ante a ausência de previsão legal para tanto. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS NÃO INFORMADA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESCARACTERIZAÇÃO POR PROVA PERICIAL. MULTA PELA OMISSÃO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - CARACTERIZADA A INEXISTÊNCIA EFETIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS, CONFORME ROBUSTA PROVA PERICIAL PRODUZIDA, A MERA OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE IR DA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS NÃO É SUFICIENTE AO SURGIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM EFEITO TRIBUTO NÃO SE CONSTITUI EM SANÇÃO DE ATO ILÍCITO, A TEOR DO ART. 3º, CTN. - O ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, À FALTA DE PREVISÃO LEGAL, NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, PREVISTA APENAS, PARA AS HIPÓTESES DE NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. - IMPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. (TRF/5ª Região, 1ª Turma, AC 9905087265 - Apelação Cível - 160647, Rel. Des. Fed. Alcides Saldanha, DJ de 29/11/2002, p. 903)** De outra parte, tenho por inadequado o pedido de restituição ao embargante dos valores retidos administrativamente, eis que a matéria a ser objeto de cognição em sede de embargos restringe-se às questões relativas à defesa do executado pela dívida que lhe está sendo cobrada no feito principal, não se estendendo às questões administrativas correlatas. Ademais, uma vez transitada em julgado a sentença desconstitutiva do lançamento tributário, a restituição dos valores eventualmente retidos opera-se de pleno direito na esfera administrativa. No tocante ao pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, reitero a fundamentação expendida na decisão de fls. 48/49, eis que não demonstrada a impenhorabilidade do valor bloqueado. Aliás, a procedência do pedido não tem, por ora, o condão de desconstituir a penhora efetivada nos autos principais, sob pena de violação ao art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a garantia do juízo constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo de execução fiscal. Destarte, os valores constritos, que garantem a execução, somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado desta decisão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTES** os presentes embargos à execução a fim de reconhecer a insubsistência da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 12 106275-80 (Processo Administrativo nº 13855 60055/2012-99) que instrumentaliza a Execução Fiscal nº 0001140-87.2013.403.6113. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Considerando o caráter sigiloso dos documentos colacionados às fls. 58/95, fica o presente feito submetido ao **SEGredo DE JUSTIÇA** (sigilo de documentos), devendo a Secretaria promover as anotações

pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, II). Após o trânsito em julgado, promova-se o desbloqueio do numerário penhorado nos autos e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000160-4)) OSVALDO DE PAULA X OLGA LOPES DE PAULA (SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as alegações da Fazenda Nacional, intime-se o advogado da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial, notadamente no que se refere ao Contrato de Compromisso de Venda e Compra e ao Instrumento de Rescisão e Desistência de Compromisso (fls. 18/23). Poderá o embargante, no mesmo prazo, promover a juntada aos autos de documentos que comprovem a alegada posse do bem. Cumpra-se.

0002202-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403677-04.1995.403.6113 (95.1403677-8)) APARECIDA HELENA GARCIA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por APARECIDA HELENA GARCIA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo VW/Gol 1.0, placas BKP 5939, cor cinza, ano do modelo e fabricação 2006, RENAVAM 877489254. Em síntese, sustenta a embargante ser proprietária do bem desde 17.11.2010, conforme autorização para transferência colacionada à fl. 09, pois o adquiriu do coexecutado Ismael Cortez da Silva anteriormente à efetivação do bloqueio judicial ocorrido em 14.10.2011. Acrescenta ser pessoa humilde e sem entendimento jurídico, razão pela não se informou sobre a existência de algum embaraço para concretização da venda. Afirmo, também, que não realizou a transferência do veículo para seu nome logo após a aquisição por ausência de condição financeira, eis que a compra foi efetivada com muitas dificuldades, encontrando-se atualmente impossibilitada de realizar a transferência face ao bloqueio. Requer a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição e a condenação do embargado ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial, acostou procurações e documentos (fls. 05/10). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem em discussão, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Em sua impugnação (fls. 16/17), a Fazenda Nacional defende estar configurada a fraude à execução fiscal que ocasiona a ineficácia do negócio jurídico realizado entabulado entre as partes e, por conseguinte, inviabiliza a pretensão formulada pela embargante. Alega que, embora a inclusão dos sócios administradores da empresa tenha fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, posteriormente revogado, a manutenção no polo passivo do feito executivo se deu com fundamento no artigo 3º da Lei 6.830/80 e artigo 135, inciso III do CTN e face à dissolução irregular da sociedade empresária. Requer o julgamento de improcedência dos embargos e a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 18/24). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a embargante a desconstituição de penhora efetuada sobre o veículo VW/Gol 1.0, placas BKP 5939. Por seu turno, a parte embargada defende que a alienação do veículo foi realizada em fraude à execução fiscal. Não assiste razão à embargante. Comungo das razões expendidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sua impugnação no tocante à ocorrência da fraude à execução. Efetivamente, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. No presente caso, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 01.11.1994 (fl. 3, autos da execução fiscal 1403677-04.1995.403.6113) e o coexecutado Ismael Cortez da Silva, citado, em 11.03.1999 (fl. 66, idem), alienou o veículo VW/Gol 1.0, Placas BKP 5939, cor cinza, ano do modelo e fabricação 2006, RENAVAM 877489254, em 17.11.2010, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como à citação válida. A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código

Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. - Sem grifo no original -. Verifico, no caso presente, que as diligências na busca de outros bens passíveis de penhora, restaram negativas, sendo positivas apenas para os veículos pertencentes aos coexecutados, insuficientes para garantia total da dívida. Assim, considerando que a alienação do veículo VW/Gol 1.0, Placa BKP-5939, outrora pertencente ao coexecutado Ismael, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, reconheço que referida alienação, realizada através da autorização para

transferência do veículo, em 17.11.2010, foi efetuada com fraude à execução (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente. À guisa de ilustração, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em caso similar ao dos autos, placitou a exegese ora esposada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO POSTERIOR À CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. 1. Apelação desafiada pelo INSS em face da sentença que julgou procedentes os presentes Embargos de Terceiro, determinando a imediata desconstituição da penhora. 2. Citação que, no caso, ocorreu em 23-7-1997, sucedendo a alienação. Autorização para a transferência que se deu em 2-12-2003, sendo inquestionável o reconhecimento da fraude à Execução, porquanto o Executado, mesmo ciente da execução cuidou de desfazer-se do respectivo patrimônio, reduzindo-se ao estado de insolvência. Precedente: STJ, REsp. 1141990/PR. Apelação provida. (TRF5 - AC 394660 - Relator Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto - DJ 28.06.2008). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 11). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n.º 1403677-04.1995.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002933-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP194193 - ÉRIKA BROMBERG BENELLI E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promova a Secretaria as medidas necessárias ao desbloqueio, através do Renajud, da constrição que pesa sobre o veículo Ford/Escort XR3, placa GNC 6028. Intime-se o executado para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000963-36.2007.403.6113 (2007.61.13.000963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BENEDITO EURIPEDES MOURA

Abra-se vista à exequente da certidão de fls. 198, bem como da petição e documentos de fls. 200-215, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0002925-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS HENRIQUE GALVANI

Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 89, traga a exequente certidão atualizada do imóvel que requer seja penhorado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1404003-61.1995.403.6113 (95.1404003-1) - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Fls. 316: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (fls. 303-305) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão com a intimação da exequente. Intimem-se.

1404012-23.1995.403.6113 (95.1404012-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Fls. 359: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (fls. 348-350) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão com a intimação da exequente. Intimem-se.

1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Abra-se vista à exequente da nomeação de bens à penhora efetuada pelos executados às fls. 156. Intime-se.

0001498-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001498-8) - FAZENDA NACIONAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Tendo em vista que até a presente data não houve consolidação do parcelamento, conforme informado pela exequente às fls. 272, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do despacho de fls. 271. Intimem-se.

0001978-11.2005.403.6113 (2005.61.13.001978-0) - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA X EGIDIO FERNANDES RIBEIRO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X ADRIANA CORREA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Vistos, etc., Fls. 385: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003258-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003258-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XAVIER COML/ LTDA X SILAS JOEL SOARES X JOSE JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 259), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 259. Cumpra-se. Intime-se a parte executada.

0001243-07.2007.403.6113 (2007.61.13.001243-5) - FAZENDA NACIONAL X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 180), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 180. Cumpra-se. Intime-se a parte executada.

0002472-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA. X VINICIUS FERNANDO MENEGHETTI(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0000443-42.2008.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI

0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001758-08.2008.403.6113 (2008.61.13.001758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X THAISSE CRISTINA RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 139), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 133. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 139. Cumpra-se. Intime-se a parte executada.

0001817-93.2008.403.6113 (2008.61.13.001817-0) - FAZENDA NACIONAL X PROLEATHER REPRESENTACAO COML/ LTDA X JULIANA TEIXEIRA DA NOBREGA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 127), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 127. Cumpra-se. Intime-se a parte executada.

0000790-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000790-4) - FAZENDA NACIONAL X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X EMILIO CEZAR RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 155), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 139. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 155. Cumpra-se. Intime-se a parte executada.

0001651-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001651-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS R R DE FRANCA LTDA - ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Fls. 67, verso: Diante da concordância da exequente, em relação ao pedido de levantamento da penhora requerido às fls. 64, sob o argumento de que foi realizada após o parcelamento da dívida, levanto a penhora que recai sobre o veículo Fiat/Fiorino IE, placa GTE 1081, Renavam 628796463 (fls. 41). Oficie-se à Ciretran solicitando o levantamento do bloqueio que pesa sobre referido veículo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0) - FAZENDA NACIONAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl. 231: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA, CNPJ 46.723.896/0001-38, até o montante da dívida informado à fl. 232 (R\$ 1.117.141,75). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se

eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000019-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000019-5) - FAZENDA NACIONAL X FOX-HUNTER ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 68), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 50.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 68. Cumpra-se.

0001577-36.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXXS - SERVICOS DE PESPONTO EM CALCADOS LTDA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 70), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 64. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 64. Cumpra-se.

0001958-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X LUCIANO RODRIGO NOGUEIRA

Fls. 200: Considerando que a empresa individual já foi citada (fls. 100) e este ato compreende também a citação da pessoa física, não há necessidade da prática de outro ato citatório. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do executado no sistema processual Indefiro o apensamento requerido uma vez que, apesar dos feitos possuírem as mesmas partes, há divergência no andamento processual, considerando que já houve formalização de penhora nestes autos e na ação de execução fiscal de nº. 0002041-26.2011.403.6113 ainda não houve constrição. Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0000688-48.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE FRANCA E REGIAO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Fls. 214: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão de montante suficiente, a ser extraído das contas judiciais n.s 3995.005.20012804-3 (fls. 232) e 3995.005.20012805-1, em renda do FGTS e Contribuição Social, através de GRDEs, para pagamento das dívidas FGSP 201100341 e FGSP 201100340, respectivamente, e por fim, do que remanescer nas contas, promover o pagamento integral, ou parcial, se for o caso, da dívida CSSP 201100342, comprovando a transação nos autos, informando, se for o caso, o valor que remanescer na conta judicial. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001187-32.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA=FRANCA ME X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0003275-72.2013.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer

impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001417-74.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICO(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 162), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 162. Cumpra-se. Intime-se a parte executada.

0003059-14.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI12832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SPI12830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA E SP297516 - GABRIEL BORASQUE DE PAULA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 56), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 45. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 56. Cumpra-se. Intime-se a parte executada.

0000749-98.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIMCRED FRANCA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - ME(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 67), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 67. Cumpra-se. Intime-se a parte executada.

0000818-33.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EMERSON VALENTIN MUSETI - ME X EMERSON VALENTIN MUSETI(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 133), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 133. Cumpra-se. Intime-se a parte executada.

0001076-43.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ACTA SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM(SPI79414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação nos autos trazendo procuração. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento da dívida noticiado às fls. 53-54. Intimem-se.

0002389-39.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDTEC MATRIZES LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)
Fl. 2: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo

único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) MOLDTEC MATRIZES LTDA, CNPJ 72.027.683/0001-81, até o montante da dívida informado à fl. 2 (R\$ 63.183,79). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2822

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000136-54.2009.403.6113 (2009.61.13.000136-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404588-11.1998.403.6113 (98.1404588-8)) ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão e certidão de fls. 179-18 e 182, verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001894-92.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-54.2014.403.6113) RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração observado o item 4.1 do seu contrato social (IV Administração). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001664-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-96.2004.403.6113 (2004.61.13.004225-6)) ALESSANDRA CERZULLO MENEZES TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 55-56 e certidão de fls. 58, verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-02.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404081-50.1998.403.6113 (98.1404081-9)) FABRICIO HERKER LOPES X FLAVIA HERKER LOPES BERNABE X ANTONIO CARLOS BERNABE X ANDREIA HERKER LOPES CARVALHO X WENDERSON THIERES DE CARVALHO X LEANDRO HERKER LOPES X TATIANE SCARPIM DE SOUZA LOPES(SP259241 - NILTON BELOTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos com a finalidade de afastar o gravame de indisponibilidade incidente sobre os imóveis transpostos nas matrículas nº 32.651, 32.654 e 32.655 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, determinado por este Juízo nos autos da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em desfavor de Itaipu Industria de Calçados Ltda. e João Alves Lopes. Alegam os embargantes, em síntese, serem senhores e possuidores dos referidos imóveis, os quais foram adquiridos diretamente do primeiro proprietário e loteador, Spereta Imóveis, em momento anterior à distribuição da ação de execução fiscal em apenso. Afirmam que estão sendo impedidos de exercer de forma plena seus direitos sobre os bens, considerando que o direito de usufruto pertencente ao coexecutado João Alves Lopes, declarado indisponível pelo Juízo, não possui expressão econômica por se tratar de terrenos desprovidos de construções. Outrossim, sustentam que a indisponibilidade dos bens acarreta-lhes prejuízos. Em sede de medida liminar postulam o levantamento do registro de indisponibilidade que recaiu sobre os referidos imóveis. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 09/33. Em cumprimento

à determinação de fl. 35 a parte autora promoveu o aditamento da inicial às fls. 36/46. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, o embargante alega que foi decretada a indisponibilidade dos imóveis indicados na exordial, cuja aquisição ocorreu em momento anterior à distribuição da execução fiscal, pretendendo a liberação da constrição que recaiu sobre os bens. Todavia, não vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminar inaudita altera pars. Com efeito, na espécie, não tenho como configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), na medida em que a indisponibilidade dos bens fora decretada em 05.04.2011, sendo que a interposição dos presentes embargos ocorreu somente em 07.01.2015, ou seja, decorrido lapso superior a 03 (três anos), fato que não se coaduna com a urgência alegada. De outra banda, não há indicação dos prejuízos que possam lhes causar a tramitação do feito e a observância do contraditório, tendo em vista tratar de alegação genérica e desprovida de elementos aptos a corroborá-la. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Recebo os embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, tão-somente em relação aos bem constricto objeto da lide. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 1404081-50.1998.403.6113, apensando-se os autos. P. R. I.

000269-86.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) EUCLIDIO FRANCISCO ANTONIO X ANA PAULA FURIN FRANCISCO (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem suas representações nos autos trazendo procuração em via original, bem como cópia do termo/auto de penhora do imóvel de matrícula nº. R.1-7.151 (área de 4,84,00 há), ficha 8.297 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG. No mesmo interregno, atribuam valor à causa com o recolhimento das custas, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Apensem-se estes autos à ação de execução fiscal de nº. 0002066-39.2011.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

000270-71.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) CELIO VALERINI X GENI ALVES DA SILVA VALERINI (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem suas representações nos autos trazendo procuração em via original, bem como cópia do termo/auto de penhora do imóvel de matrícula nº. R.1-7.151 (4,41,85 há), ficha 8.297 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG. No mesmo interregno, atribuam valor à causa com o recolhimento das custas, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Apensem-se estes autos à ação de execução fiscal de nº. 0002066-39.2011.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403897-02.1995.403.6113 (95.1403897-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SANDIM ME X PAULO CESAR SANDIM (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Fls. 314: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES PEIXOTO - FRANCA (MASSA FALIDA) X SERGIO RODRIGUES PEIXOTO (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fls. 349: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela exequente, para o aguardo do julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos de terceiro (fls. 342-346) e do recurso especial em agravo de instrumento. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da Fazenda

Nacional, acerca desta decisão, dado a renúncia à ciência manifestada às fls. 349. Cumpra-se.

1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fls. 322: Diante da concordância da exequente de que o imóvel de matrícula nº. 57.051, do 1º CRI de Franca, consiste em bem de família, levanto a penhora que recai sobre referido imóvel, bem como a decretação de fraude à execução reconhecida às fls. 129. Expeça-se mandado para o CRI competente para levantamento da construção. Quanto ao pedido de hasta pública do imóvel transposto na matrícula de nº. 22.571, do 1º CRI de Franca, indefiro, uma vez que ainda não houve intimação da adquirente Edilamar Granero Tarantelli em relação à alienação fraudulenta. Portanto, cumpra a exequente a determinação de fls. 249, último parágrafo. Cumpra-se. Intimem-se.

1404034-13.1997.403.6113 (97.1404034-5) - FAZENDA NACIONAL X DU PASSO IND/ E COM/ CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X AIRTON SANTOS DA SILVA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA)

Fls. 192: Requer o(a) credor(a) o bloqueio de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores (fls. 69-71), defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados, Du Passo Indústria & Comércio Calçados Ltda. - CNPJ 63.936.033/0001-68 e Airton Santos da Silva - CPF 057.212.608-58, até o montante da dívida informado às fls. 193 (R\$ 75.757,33). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

1400906-48.1998.403.6113 (98.1400906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GLOVER CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X MARIA MADALENA FERRETO X HELDER JOSE ROSA

Fls. 370: Tendo em vista que a carta de arrematação expedida às fls. 333 foi extraviada pelo arrematante Paulo Roberto Rosa, defiro a expedição de uma 2ª via a ser entregue ao arrematante mediante recibo nos autos. Após, abra-se vista à exequente do despacho de fls. 369. Cumpra-se. Intime-se.

1404272-95.1998.403.6113 (98.1404272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Fl. 349: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA, CNPJ 54.976.923/0001-02, LUCIANO ALVES DE QUEIROZ, CPF 303.277.766-68, e LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ, CPF 063.801.826-91, até o montante da dívida informado à fl. 350 (R\$ 22.970,34). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientes de que apenas o coexecutado Luciano Alves de Queiroz terá aberto prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002436-33.2002.403.6113 (2002.61.13.002436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUTO PECAS CANARINHO LTDA X EDNALDO ANTONIO SALOMAO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X ADALBERTO APARECIDO RECHE BRANDIERI
Vistos, Intimem-se os coexecutados da penhora efetuada às fls. 21. Expeça-se mandado.

0000237-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000237-4) - FAZENDA NACIONAL X SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 215: Requer o(a) credor(a) o bloqueio de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores (fls. 154-156), defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados, Schmutzig & Company Trade Works representação Ltda. - CNPJ 00.001.508/0001-04, Eleusa Roslindo Homem - CPF 010.518.998-77, Ricardo Roslindo Ribeiro Homem - CPF 050.737.278-60 e Roberto Roslindo Homem - CPF 088.594.128-46, até o montante da dívida informado às fls. 202 (R\$ 21.985,16). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-os que não dispõem de prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000472-34.2004.403.6113 (2004.61.13.000472-3) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 1400815-89.1997.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA: 13/10/2005). Prossiga-se naqueles autos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Traslade-se cópia do auto de penhora de fl. 53, bem como dos despachos de fls. 189 e 393. Cumpra-se. Intime-se.

0003107-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003107-3) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 1400815-89.1997.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em

separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se naqueles autos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Traslade-se cópia do auto de penhora de fl. 262. Sem prejuízo, oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca, informando do apensamento supradeterminado, bem como de que não há, por ora, leilão designado referente a bens de propriedade dos executados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001671-86.2007.403.6113 (2007.61.13.001671-4) - FAZENDA NACIONAL X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA(SPI64791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X LUCIANO ALVES QUEIROZ

Tendo em vista que o executado não apresentou o carro penhorado nos autos (VW/Santana, placa CCF 0709) e este não foi encontrado na cidade de Itajobi/SP, conforme informado às fls. 275-276, para avaliação e posterior leilão, intime-se o coexecutado Luis Humberto Alves Queiroz para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a localização exata do referido bem. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, promova-se o bloqueio para circulação, através do Renajud, do veículo em questão. Intime-se. Cumpra-se.

0000068-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000068-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE LUIS VIEIRA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Fl. 113: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), JOSÉ LUÍS VIEIRA - CPF 594.395.308-63, até o montante da dívida informado à fl. 114 (R\$ 1.085,18). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, ciente de que não terá aberto prazo para oposição de embargos, uma vez que renunciou ao direito de ação sobre as anuidades objeto da presente execução em audiência de conciliação (fls. 105/106), No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001078-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001078-2) - FAZENDA NACIONAL X FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTAÇÃO DE COUROS LTDA X CLESIO CARON X JESIEL REBELLO NOVELINO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Tendo em vista o apensamento a estes autos da Execução Fiscal nº 0001579-06.2010.403.6113, aprecio, aqui, o pedido de fl. 91 daqueles, haja vista que os presentes passam a tramitar como processo guia. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTAÇÃO DE COUROS LTDA, CNPJ 68.189.182/0001-24; CLESIO CARON, CPF 412.744.740-00; e JESIEL REBELLO NOVELINO, CPF 002.756.298-05 até o montante da dívida informado às fls. 295, 299 e 300 (R\$ 4.724.473,93). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor

excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001492-84.2009.403.6113 (2009.61.13.001492-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FLAVIO ANTONIO PIMENTA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0002271-39.2009.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA: 13/10/2005). Prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se o determinado à fl. 111. Intime-se.

0002133-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002133-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP. X LIRIO FABIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Fls. 183: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0002486-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS) X CLAUDETE PAGANUCCI RUBIO(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Trata-se de pedido do credor hipotecário Caixa Econômica Federal - CEF de Protesto de Preferência para que seja reservado o montante necessário para quitação de seu crédito, no caso de alienação positiva em eventual hasta pública do imóvel penhorado nos autos. Verifico, outrossim, que o presente feito está suspenso, a pedido da Fazenda Nacional, portanto, por ora, aguarde-se por eventual designação de hasta pública e arrematação do bem constricto sendo que, após, será apreciado o pedido de reserva formulado pelo credor hipotecário. Prossiga-se na decisão de fls. 139. Intime-se. Cumpra-se.

0002889-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002889-0) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Fls. 73: Diante da rescisão do parcelamento da dívida, passo a apreciar o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Matrisola Ltda. ME - CNPJ 01.427.671/0001-04, até o montante da dívida informado às fls. 74 (R\$ 77.306,17). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que

de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002030-94.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X COSTA & MARANO LTDA - ME(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X JOSE MARCUS MARANO X GISELE COSTA MARANO

Fls. 223: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Costa & Marano Ltda. ME - CNPJ 04.443.108/0001-00, Gisele Costa Marano - CPF 199.614.658-06 e José Marcus Marano - CPF 109.005.828-47, até o montante da dívida informado às fls. 224-225 (R\$ 20.294,14). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002432-78.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 100), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 100. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002920-33.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BIN & BIN LTDA - ME X JOAO LUIZ BIN(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Considerando que a curadora especial foi nomeada (fl. 62) e intimada (fls. 67/68) para promover a defesa da sociedade empresária Bin & Bin Ltda. e do seu representante legal, João Luiz Bin, determino sua intimação para o fim de aditar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 69/78. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intime-se.

0000914-19.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUCIANO CORNELIO DA SILVA(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Fls. 63: Requer o(a) credor(a) o bloqueio de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor (fls. 17-18), defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Luciano Cornélio da Silva - CPF 604.575.038-15, até o montante da dívida informado às fls. 64 (R\$ 6.966,85). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a

comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002063-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANAMARIA PIRES LOPES FRANCA ME X ANAMARIA PIRES LOPES

Abra-se vista à exequente da informação do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca encartada às fls. 82-83. Intime-se.

0002848-12.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTO PECAS CANARINHO LTDA(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO E SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X ADALBERTO APARECIDO RECHE BRANDIERI X EDNALDO ANTONIO SALOMAO

Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido à JUCESP e ao FISCO, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça de fl. 91, pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular, defiro a inclusão dos sócios administradores ADALBERTO APARECIDO RECHE BRADIERI, CPF 071.393.638-03, e EDNALDO ANTÔNIO SALOMÃO, CPF 043.048.418-66, no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135, inciso III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, citem-se os coexecutados (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente (fl. 94). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executadas por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Cumpra-se

0001969-68.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X HALLEN PINTO FERREIRA(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por HALLEN PINTO FERREIRA em face da decisão de fls. 64/66, argumentando que não houve apreciação do pedido de desbloqueio do valor referente ao valor de R\$ 1.218,47, ao qual atribui natureza salarial. Em síntese, alega que recebe o salário de professor pelas aulas que ministra na Instituição Colégio Jesus Maria José, cuja montante é depositado na conta poupança de sua titularidade e comprovado pelo holerite colacionado aos autos, pugnando pelo reconhecimento da natureza salarial da referida verba e conseqüente impenhorabilidade. Pede seja sanada a omissão indigitada. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece do vício da omissão alegado pelo executado. Com efeito, depreende-se de simples leitura do teor da decisão que o numerário objeto da penhora on line refere-se a saldo existente em conta bancária do executado, originário da sua conta do FGTS. No decurso, restaram apontados, de forma exauriente, todos os fundamentos pelos quais este Juízo entende estar descaracterizada, na espécie, a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e X, do CPC. Logo, tendo sido localizados valores na conta do executado que, inequivocamente, não se identificam com a sua verba salarial, não há que se falar em desbloqueio da importância constricta, a qual, aliás, não é suficiente para a satisfação integral do crédito exequendo. Destarte, ante a ausência de omissão, tenho que, na realidade, as alegações do embargante visam modificar a decisão embargada. Todavia, deve a parte irredignada manejar o instrumento recursal adequado, não o sendo os embargos de declaração, cuja aptidão processual se restringe a sanar a eventual existência de omissão, contradição e/ou obscuridade da decisão judicial - o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Proceda-se à retificação do encarte da decisão embargada, efetivando-se a renumeração dos autos. Intimem-se.

0002477-14.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 120: Diante da discordância da exequente em relação aos bens móveis ofertados às fls. 116-117, sob o argumento de que são bens de difícil alienação, fácil depreciação e integrarem o patrimônio necessário à execução da atividade fabril, defiro a penhora do imóvel transposto na matrícula de n.º 77.717, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada, conforme requerido às fls. 120, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante da empresa executada, o Sr. Miguel Heitor Bettarello (CPF

026.477.618-68), será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000325-56.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 44: Diante da discordância da exequente em relação ao bem nomeado à penhora, por não obedecer a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, passo a apreciar o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. - CNPJ 47.953.526/0001-50, até o montante da dívida informado às fls. 45 (R\$ 100.204,37). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000353-24.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0002405-90.2014.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento exposto de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Prossiga-se nos presentes autos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Considerando o resultado do bloqueio de fls. 36/37, cumpra-se o determinado à fl. 35, 5º e 9º parágrafos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001127-54.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 64), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 64. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002230-96.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARTINS FERREIRA COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)
MARTINS FERREIRA COMÉRCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP interpôs exceção de pré-executividade

pretendendo desconstituir a Certidão de Dívida Ativa (fls. 09/11). Sustenta, em síntese, a inexistência de título executivo porque desde 2009 não há desenvolvimento da atividade pela empresa executada, a qual foi sucedida pelo Auto Posto Libero Badaró. Afirma que houve posterior alteração da atividade e do endereço da empresa que sucedeu a executada, a qual promoveu corretamente o recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, sendo esta a única empresa que exerceu atividade no local em 2010, visto que não há possibilidade de coexistência de dois postos de combustível no mesmo local. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 12/51. Em sua manifestação (fls. 56/57), o IBAMA defende a legitimidade da cobrança e regularidade da CDA, pugnando pelo prosseguimento do feito. Juntou documentos. É a síntese do que interessa. Evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que não constitui, a toda evidência, matéria de ordem pública, bem assim, o seu deslinde pode demandar dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Intimem-se, inclusive o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001542-81.2007.403.6113 (2007.61.13.001542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3)) SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SARINA CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO

Fls. 143: Promova-se a penhora da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel transposto na matrícula de n.º 33.762, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do executado João Luiz Alves Pinheiro, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado João Luiz Alves Pinheiro (CPF 503.166.308-10), será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2432

EMBARGOS A EXECUCAO

0001575-27.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-62.2014.403.6113) LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA (SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Indefiro a expedição de ofício à embargada para a juntada de cópia do procedimento administrativo que originou o débito, pois a obtenção do documento está ao alcance do Embargante.

0001813-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-50.2014.403.6113) SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Solles Indústria e Comércio Ltda - EPP à execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0000985-50.2014.403.6113. Verifico à fl. 11, que a embargante peticionou informando haver parcelado os débitos cobrados na execução ora embargada, informação esta confirmada pela Fazenda Nacional (fls. 78 dos autos da execução fiscal). Desta forma, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o

disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000985-50.2014.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003237-26.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-35.2014.403.6113) DURVAL CRISTIANO NETO(SP126747 - VALCI GONZAGA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Traslade-se cópia da petição da EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 79/85 da execução (n. 0002150-35.2014.403.6113), que noticia a renegociação da dívida, para estes autos, intimando-se o embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse de agir. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000920-89.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-79.2013.403.6113) RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Retma Indústria de Solados Ltda - EPP à execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0000080-79.2013.403.6113. Verifico às fls. 78/82, que a embargante peticionou informando haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, informação esta confirmada pela Fazenda Nacional (fl. 83). Desta forma, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de fiscal n. 0000080-79.2013.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001328-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-17.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a desistência pela Embargante do recurso de apelação por ela interposto às fls. 125/132, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/115 e 122. Traslade-se cópia deste, da certidão e sentença referidas e de fls. 133/134 para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001783-45.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-48.2010.403.6113) TORSATO - IND/ DE MATRIZES LTDA - EPP(SP233301 - ANA MARIA PINTO DE MENDONÇA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Torsato Indústria de Matrizes Ltda EPP à execução Fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, a qual foi distribuída com o número 0002585-48.2010.403.6113. Aduz que a referida execução é nula em razão da ausência de título executivo extrajudicial. Juntou documento (fls. 02/19). Intimado à fl. 25, o embargado não apresentou impugnação (fl. 26). As partes informaram a quitação do débito (fl. 43/55 e 59). É o relatório do essencial, passo a decidir: Tendo em vista as petições de fls. 43/55 e 59, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001959-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-45.2013.403.6113) RICARDO ASSIS GIANUCCHIO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Ricardo Assis Gianucchio à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0000910-45.2013.403.6113. Pretende seja reconhecida a improcedência do lançamento e cancelado o débito fiscal. Juntou documentos (fls. 02/67). A inicial foi emendada (fls. 71/72 e 73). Intimada, a embargada impugnou os presentes embargos, reconhecendo parte do pedido do embargante, tão somente no que pertine a sua exclusão do polo passivo da ação executiva. Requereu, ao final, a

improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 76/144).A embargante peticionou informando sua adesão ao parcelamento, bem como requerendo a renúncia nos termos do art. 269 V do Código de Processo Civil (fl. 162/171).A Fazenda Nacional se manifestou sobre o pedido da embargante à fl. 173 verso/174.O embargante juntou procuração com poderes específicos para renunciar (fls. 183/185). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Ante manifestação inequívoca do embargante, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 10.522/02. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000910-45.2013.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003361-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-46.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Promova a embargante o reconhecimento da firma lançada na procuração de fl. 207, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000758-60.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-56.2012.403.6113) CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Calçados Adventure Ltda - Massa Falida, representada por seu síndico, à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0000433-56.2012.2012.403.6113.Aduz a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como a necessidade de se respeitar a ordem de classificação dos créditos. Juntou documentos (fls. 02/42).Recebidos os presentes embargos à fl. 43, a embargada foi intimada para impugná-los, sustentando, a inocorrência da prescrição, bem como que a cobrança da dívida ativa da União não está sujeita concurso de credores ou à habilitação em falência, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei 6.830/1980. Juntou documentos (fls. 45/51). Intimada a embargante acerca de seu interesse em produzir provas, a mesma quedou-se inerte (fl. 52 - verso).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.Não procedem os presentes embargos à execução. Senão vejamos: De início assevero que a falta de juntada do processo administrativo não é causa de anulação da execução fiscal, uma vez que este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA. Quanto à prescrição, necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem. Com efeito, o tributo aqui discutido (contribuição previdenciária) está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF, de rendimentos ou termo de confissão de dívida bastam à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração ou termo de confissão, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA

DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data:26/10/2006 PG:00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório(2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda

Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Os créditos tributários cobrados na execução ora embargada referem-se a fatos geradores ocorridos em 08/2008, 09/2008 e 10/2008. Assim, ainda que os créditos houvessem sido constituídos na mesma data dos fatos geradores, não haveria que se falar em prescrição, porquanto a execução fiscal foi ajuizada em 22/02/2012, não transcorrendo os cinco anos nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Passo analisar a questão atinente ao respeito da ordem de classificação dos créditos: A embargante teve sua falência decretada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, nos autos n. 1652/2009, em 01/04/2013, tendo sido nomeado síndico Ernesto Volpe Filho (fl. 11 dos presentes autos). Nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional e do art. 29 da Lei nº 6.830/80, as execuções fiscais não se sujeitam a concurso de credores, habilitação em falência, inventário ou arrolamento, sendo necessário apenas que o resultado da hasta pública seja informado ao Juízo da falência, em cumprimento aos critérios legais da ordem de preferência estabelecida na lei que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA. REALIZAÇÃO DE LEILÃO. POSSIBILIDADE. I - A cobrança do executivo fiscal da União não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme estipulam os arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional. Neste contexto, a Lei n. 11.101/05 se aplica apenas aos credores privados. II - Entretanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. III - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200703000851752, Juíza Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data:05/10/2009 Página: 613.)** **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SUSPENDE O CURSO DO EXECUTIVO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - A competência do Juízo universal é reconhecida para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução. - O destino do patrimônio da empresa, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento e comprometer o sucesso do plano de recuperação, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (artigo 6º, 4º, da Lei n. 11.101/2005). - Especificamente quanto à execução fiscal, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento do executivo fiscal para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja, de natureza tributária ou não, como na espécie em que a ANAC visa a cobrança de multa administrativa (art. 29 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 186 do CTN). - O próprio artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05 prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o curso do executivo fiscal, ressalvando apenas a hipótese de concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. - Para o deferimento da penhora sobre faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - A efetivação da penhora sobre o faturamento mensal da empresa, exige a demonstração de terem sido frustradas todas as tentativas de satisfação da dívida, por meio da constrição de outros bens do devedor, conforme a ordem do artigo 11 e incisos da Lei nº 6.830/80. - Na hipótese, foram exauridos todos os meios disponíveis para a obtenção de bens passíveis de penhora. - O bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da agravante, via sistema bacenjud (fls. 55/56), restou negativo. Por sua vez, o mandado de penhora no rosto dos autos nº 583.00.2007.255180-0 não foi cumprido, ao argumento de que referida empresa de transportes aéreos não teve a falência decretada e a ação a que responde é de recuperação judicial, que, no entender do Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, juridicamente não comporta penhora (fls. 85 e 90). - Preenchidos os requisitos legais, viável a manutenção da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, eis que não demonstrada a inviabilidade das atividades operacionais, devendo assumir o encargo de administrador o próprio sócio-gerente ou representante, nos termos da decisão agravada (fls. 98/99),

que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constrições. - Agravo Legal improvido.(AI 00273724520134030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..Fonte _Republicação:.) Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

0001071-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002611-0)) DEMATOS IND/ DE CALÇADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Dematos Indústria de Calçados Ltda - ME e Vilma Ferreira de Matos Pires à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o 0002611-80.2009.403.6113. Aduzem violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que sequer foram notificados, o que gerou a supressão da fase administrativa. Afirmam não haver sido juntado o processo administrativo para complementar as CDAs. Asseveram a nulidade das CDAs, posto que supostamente ausentes os requisitos legais da certeza, liquidez e exigibilidade. Insurgem-se contra o redirecionamento da execução fiscal, sob a alegação de que a sócia não agiu com excesso de poder, nem com infração à lei. Juntaram documentos (fls. 02/60). A embargada foi intimada para impugnar os embargos, sustentando, em síntese, a higidez das CDAs cobradas e a legitimidade do redirecionamento ocorrido no feito. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 64/67). Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, os embargantes não se manifestaram (fl. 68 - verso). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Sustentam os embargantes haverem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto sequer foram notificados na via administrativa. No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante GFIP. Ora, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. omissis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009). Por outro lado, a falta de juntada do processo administrativo não é causa de anulação da execução fiscal, uma vez que este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA. Os embargantes aduzem ainda nulidade da certidão de dívida ativa. Os títulos que embasam a execução fiscal apenas são as certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, oriundas de processos administrativos que tratam de Contribuições Previdenciárias. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito

tributário é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esses créditos tributários, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cédulas informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada das certidões de dívida ativa, a exigibilidade desses títulos é indiscutível. Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. Sobre a responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica, vejo que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da observação atenta dos documentos que instruem os autos, notadamente pelo fato de a empresa não ter sido localizada no endereço indicado no contrato social arquivado na Junta Comercial, vejo que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal, sem qualquer comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, provavelmente porque não cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive as de natureza tributária, de sorte que seu representante legal se omitiu, em flagrante infringência à legislação. Assim, lícita é a presunção de estar a empresa desativada ou ter sido irregularmente extinta. Não se trata, pois, de mero inadimplemento do tributo e, sim, da inobservância da legislação que estabelece obrigações ao representante da pessoa jurídica devedora, as quais revelam aparente intenção de frustrar seus credores no recebimento de seus direitos. Portanto, a sócio gerente da executada, ora embargante, deve responder pessoalmente pela dívida aqui cobrada, nos termos do art. 135, III, do CTN, de maneira que sua inclusão no pólo passivo das execuções fiscais é acertada. Também não se pode perder de vista que a empresa não indicou qualquer bem à penhora, a demonstrar que seu patrimônio foi exaurido, devendo, assim, as execuções serem direcionadas ao patrimônio da sócia infratora. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

0001159-59.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-54.2013.403.6113) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Calçados Samello SA à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o nº 0000890-54.2013.403.6113. Aduz nulidade das certidões de Dívida ativa, tendo em vista ausência das formalidades legais previstas na Lei 6.380/80, ausência de juntada do processo administrativo, indevida aplicação de juros e multa, bem como da atualização do crédito mediante aplicação da SELIC. Sustenta a não incidência das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE e salário educação, inconstitucionalidade do SAT e ilegalidade do encargo legal de 20%. Juntou documentos (fls. 02/106). Recebidos os presentes embargos, restou indeferido o pedido de suspensão da execução fiscal (fl. 107), decisão esta que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 110/119). A embargada foi intimada para impugnar os embargos, sustentando, em síntese, a regularidade da CDA, a legalidade da multa e dos juros aplicados, a desnecessidade de juntada do processo administrativo, a constitucionalidade do SAT, a exigibilidade da contribuição do salário educação, bem como das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA. Aduziu, por fim, a obrigatoriedade do encargo de 20% (fls. 122/135). Intimada, a embargante prescindiu da produção de provas (fl. 137). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Inicialmente, refuto o pedido de requisição do procedimento administrativo, porquanto este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, não se justificando a intervenção judicial para sua obtenção, mesmo porque não há nos autos qualquer demonstração de resistência da Fazenda Nacional em fornecê-lo. Desta forma resta prejudicada a alegação atinente à nulidade da CDA em razão da ausência do Termo de Inscrição no Processo Administrativo. Por

outro lado, não anula a execução fiscal a falta de juntada do referido processo, além do que, a lei exige apenas a certidão de dívida ativa - CDA. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos à execução não devem ser providos. Os títulos que embasam a execução fiscal são certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, oriundas de processos administrativos. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processo administrativo, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos. Tais apurações foram realizadas por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência dos créditos tributários é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esses créditos tributários, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cópias informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos nos títulos, conferindo-lhes plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados. Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Não procede ainda a alegação de nulidade em razão da cobrança de mais de um exercício e diversas exações na mesma inscrição. Senão vejamos. Consoante pacífica jurisprudência do Eg. STJ, não se proclama a nulidade da CDA que englobou vários exercícios, sem discriminação dos respectivos valores, se houver, nos autos, elementos que permitam conhecer cada parcela do crédito fiscal, como é a hipótese (fl. 32/49). No presente caso são identificáveis os valores ali cobrados, ano a ano, não havendo razão de declarar-se sua invalidade, porque não há prejuízo à defesa. (AI 00125699120124030000, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/07/2012

..Fonte_RepublicaçãoO:.) Assim, os títulos que embasam as presentes cobranças executivas são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela embargante, se fosse o caso. No tocante à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. MULTA. TAXA SELIC. I. Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios. (AC 00347489220124039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/03/2013 ..Fonte_Republicação:.) Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 161 do CTN: Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, a Lei n. 9.250/95 dispôs que os juros de mora seriam os mesmos da Taxa SELIC, o que vem sendo acatado pacificamente pela jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário

Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200901676285, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 14/02/2011) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Não conheço de parte da apelação, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, por não ser objeto de pedido da embargante na exordial e não restar demonstrada nos autos a sua ocorrência. - A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. - É sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). - O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. - O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Quanto à alegação que o bem penhorado (uma linha telefônica) ser indispensável a sua sobrevivência (Lei n. 8.009/90) não restou demonstrada nos autos, o que incumbia ao embargante provar o seu direito. - Apelação improvida. (AC 200061190167283, Juiz Rubens Calixto, TRF3 - Judiciário em Dia - Turma D, 26/04/2011) **Assevero ainda que é pacífico o entendimento de cumulação de juros com multa de mora.** Isso porque cada um possui finalidade distinta: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo tempo decorrido entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN e a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, nos termos do inciso V, do art. 97, CTN. **Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ANATOCISMO. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. II. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. IV. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura. V. Apelação da embargante desprovida.** (AC 200561820084553, Juíza Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, 31/03/2011) **Da constitucionalidade do SAT** Como é cediço, a contribuição para o SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) instituída pelo inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, já foi objeto de ampla discussão jurisdicional, prevalecendo o entendimento de que a cobrança era constitucional. Com efeito, a lei expressamente determinou que o critério para classificação dos graus de riscos seria a atividade preponderante da empresa, sendo que os regulamentos apenas explicitaram o que devia ser entendido por atividade preponderante. Para o Decreto n.º 612/92, a percentagem incidente do grau de risco da atividade constatava-se pela atividade desenvolvida por estabelecimento, ou seja, desdobramentos da empresa com inscrição específica no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Por sua vez, o Decreto n.º 2.173/97 passou a considerar preponderante a atividade na qual a empresa abriga o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Entendo que, tanto no caso do Decreto n.º 612/92 como no Decreto n.º 2.173/97, independentemente do critério escolhido num e noutro caso, não restou caracterizada qualquer ilegalidade, uma vez que não extrapolaram, ultrapassaram ou exorbitaram os limites do poder regulamentar da Administração. Ao contrário, repito, vieram a lume tão só para dar fácil e fiel cumprimento à lei. Assim, como já tive a oportunidade de julgar, repiso que não há qualquer vício que macule a lei enquanto instituidora da contribuição para o chamado SAT, uma vez que ela traz todos os elementos indispensáveis para a configuração do tipo tributário, ou seja, os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, o fato imponível, a base de cálculo e a

alíquota, de maneira que essa contribuição em especial é legítima, assim como sua graduação quantitativa. Em relação à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região firmou o entendimento de que a delegação efetuada pela Lei n. 10.666/03 atende ao postulado constitucional da legalidade, uma vez que tal delegação não desborda do poder regulamentar conferido ao Executivo. O art. 10 da Lei n. 10.666/03 definiu um campo de variação das alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Diz a lei que as alíquotas de 1%, 2%, e 3% da contribuição ao SAT poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até cem por cento. Para uma mais fácil e rápida visualização, a incidência do FAP implicará alíquotas da contribuição para o SAT de 0,5% a 6%, isso de acordo com o desempenho da empresa conforme os critérios definidos pelo Poder Executivo. Assim, quer me parecer que as balizas impostas pela Lei n. 10.666/03 não impedem - antes, expressamente delegam - que o regulamento defina efetivamente as variáveis a serem consideradas para se chegar à alíquota cabível para cada contribuinte. Convém a leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 (grifos meus): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) A jurisprudência do E. TRF da 3ª. Região sufragou o entendimento de que a intenção do legislador era dar maior pessoalidade à contribuição, inclusive com o estímulo à melhoria das condições ambientais de trabalho, de modo a diminuir o risco de acidentes do trabalho e compensar o custo das aposentadorias especiais, dando maior justiça tributária e afastando a alegação de ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade. Ademais, concluiu-se que a delegação verificada não exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo, do que decorre a inexistência de violação ao princípio da legalidade. A título ilustrativo, transcrevo julgado de lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello,

que versa sobre todas as questões relevantes postas em discussão: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI 10666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. O artigo 10 da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: Art.10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS; ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. VII - As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, assim procedendo, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. VIII - Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. IX - A aplicação do FAP, conforme já exposto, contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. X - Constata-se, nesse cenário, que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. XI - Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que a Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). XII - Observa-se, por fim, que a alegação do agravante no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. XIII - Cumpre registrar, nada obstante, que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros

laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. XIV - A decisão apelada, portanto, não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte: (TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 Segunda Turma AMS 00029114720104036100 AMS - Apelação Cível - 333694 Desembargador Federal Peixoto Junior); (TRF3 Primeira Turma 30/03/2012 AMS 00048696820104036100 AMS - Apelação Cível - 326796 Juíza Convocada Silvia Rocha); (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486); e (TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJ1 26/07/10, pg. 488). Esse também é o entendimento já manifestado no E. STF: (Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso); (RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10); e (AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10). XV - Agravo improvido.(Processo APELREEX 00230311920074036100; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013)Quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciárias sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF,Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 3. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 4. Assim, tais verbas também devem compor a base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que não são excluídas do salário-de-contribuição. 5. Por fim, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional, entendimento no sentido de que: As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). [AC 0039098-26.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 07/06/2013] 6. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC , Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:29/11/2013 Página:520.) - grifos meusPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 2. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 3. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). O art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, exclui apenas férias indenizadas do salário-de-contribuição. 4. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. Segundo entendimento jurisprudencial, incide contribuição previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 6. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência provisória integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 8. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 9. As Turmas competentes do TRF1 (T7/T8) entendem ausente a prova inequívoca (art. 273/CPC) hábil à suspensão da

exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela salarial denominada adicional de hora repouso/alimentação (HRA), porque, quando da percepção da verba, o empregado está à disposição do empregador no período (em regime de prontidão), evidenciando o seu status remuneratório. 10. A não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias e sobre o valor pago por motivo de mudança de sede deve observar as hipóteses do art. 28, 8º e 9º, da Lei n.º 8.212/91: no caso das diárias, serem elas não excedentes a 50% da remuneração mensal; e, no caso do valor recebido por mudança, seja pago em parcela única. 11. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 12. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 13. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. 15. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de junho de 2012., para publicação do acórdão.(AG, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:22/06/2012 Pagina:841.) grifos meus Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oficie-se à Exma. Relatora do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. P. R. I.

0001358-81.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-94.1999.403.6113 (1999.61.13.003066-9)) VICENTE DE ANDRADE(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Vicente de Andrade à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0003066-94.1999.403.6113. Aduz o embargante sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não agiu com excesso de poder ou infração à lei, bem como que se retirou da sociedade em 2000. Alega a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução. Sustenta ainda ter havido cerceamento de defesa, uma vez que não foi notificado para acompanhar o processo administrativo, e nulidade da citação efetivada por edital. Requer ainda a desconstituição da penhora, por tratar-se de pequena propriedade rural, trabalhada pela família. Juntou documentos (fls. 02/79). Recebidos os presentes embargos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a suspensão parcial da execução (fl. 80). A embargada apresentou impugnação, alegando que se tratando de tributos sujeitos à homologação, sua exigibilidade independente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. Aduz ainda ser indiscutível que a alteração de endereço sem comunicação ao Fisco é indício suficiente de dissolução irregular, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva do embargante. Alega a inoccorrência da prescrição, porquanto o processo não permaneceu inerte por período superior a 05 anos. Sustenta ainda a higidez da penhora efetivada nos autos. Juntou documentos (fls. 84/93). Intimado o embargante prescindiu da produção de provas (fl. 95). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Sustenta o embargante a ocorrência de prescrição intercorrente. Assiste razão ao mesmo. Senão vejamos. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, ocorrendo prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). In casu, a citação da empresa, por edital, ocorreu em 31/05/2000 (fl. 21 dos autos da execução fiscal 0003066-94.1999.403.6113). Posteriormente, a embargada requereu o sobrestamento do feito, por 06 meses, com a finalidade de localizar bens da pessoa jurídica executada, não obtendo êxito (fl. 30). Aos 17 de junho de 2005, a embargada requereu a inclusão do embargante, dentre outros sócios, no polo passivo da execução (fl. 63 - autos da execução), o que foi deferido em decisão datada de 10 de agosto de 2005. O embargante foi citado aos 07 de dezembro de 2009 (fl. 176 - autos da execução fiscal). Desta forma, restou consumada prescrição intercorrente,

porquanto, entre a data da citação da executada (31/05/2000) e a data do pedido da inclusão do embargante no polo passivo (17/06/2005), transcorreram mais de 05 anos. Não procede a argumentação da embargada no sentido de que envidou esforços no sentido de localizar bens em nome da pessoa jurídica, não permanecendo o processo inerte, o que impediria o decurso do prazo prescricional, sob pena de tornar imprescritível a execução fiscal. Neste sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). Confirma-se: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDAGA 201000176001, Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 18/10/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200902046030, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 26/08/2010.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversa, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200901360052, Hamilton Carvalhido, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 02/02/2010.) Resta prejudicada a análise das demais alegações tendo em vista que o reconhecimento da prescrição implica a exclusão do embargante do pólo passivo da ação. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.212,00 (dois mil, duzentos e doze reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do C.P.C. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0001398-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-48.2013.403.6113) MARCELO DONIZETI SQUARIZE - ME X MARCELO DONIZETE SQUARIZE(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Indefiro a expedição de ofício à embargada para a juntada de cópia do procedimento administrativo que originou o débito, pois a obtenção do documento está ao alcance dos Embargantes.

0001428-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-96.2014.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X FAZENDA NACIONAL
Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

0001928-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-81.2014.403.6113) UNIMED FRANCA SOC COOP SERV MED HOSP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência à embargante dos documentos juntados pela embargada. Especifique o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

0001984-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-04.2010.403.6113) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência

0002524-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-97.2014.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL
1. Recebo a petição de fls. 158/160 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa. 2. Recebo os presentes Embargos, pois são tempestivos. Indefiro, porém, o requerimento de suspensão da execução fiscal, pois não foram preenchidos todos os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, a suficiência da garantia da execução e a invocada condição financeira da executada não são suficientes para ensejar a suspensão dos atos executórios, notadamente quando inexistente a comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocá-la em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação. 3. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. 4. Traslade-se cópia do despacho de fl. 156 e desta para a execução fiscal (0001732-97.2014.403.6113).

0003120-35.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-81.2013.403.6113) INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP
1. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial: a) juntando aos autos cópia do contrato social e alterações posteriores; b) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca abusividade do valor dos juros de mora (fl. 04), sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º). 2. Deverá o procurador da embargante, no mesmo prazo, verificar os documentos juntados às fls. 08/18, eis que aparentemente estranhos aos autos, requerendo o que de direito. 3. Determino, outrossim, o desentranhamento da procuração anexada às fls. 13 dos autos da Execução Fiscal n. 0002673-81.2013.403.6113, para posterior juntada nos presentes autos, substituindo-o por cópia naqueles autos, em homenagem ao princípio da economia processual. 4. Traslade-se cópia deste despacho e certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal mencionados. Intime-se. Cumpra-se.

0003213-95.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-39.2012.403.6113) IPAMAQ SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADM LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
1. Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias: a) proceder à emenda inicial, declarando o valor da dívida

que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca o caráter confiscatório da multa e respectiva redução para o patamar de 2%, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º);b) retificar o valor atribuído à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de rejeição liminar dos embargos.2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0001624-39.2012.403.6113, certificando-se a oposição desta ação naqueles autos.Cumpra-se.

000032-52.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004346-4)) M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL Traslade-se cópia da petição da Fazenda Nacional juntada às fls. 103/104 da execução fiscal (n. 0004346-56.2006.403.6113) para estes autos, que noticia o parcelamento do débito tributário, intimando-se a embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aparente configuração da falta de interesse de agir.

000033-37.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-08.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
1. Recebo os presentes Embargos, com a petição de aditamento (protocolo n. 2015.61130000782-1, de 16/01/2015), que deverá ser juntada em seguida.2. Indefiro o requerimento de suspensão da execução fiscal, pois não foram preenchidos todos os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar a executada em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação.A penhora dos seus bens não a coloca em situação de risco se a alienação forçada não é iminente.Por outro lado, a garantia da execução fiscal com penhora suficiente, por si só, não tem o condão de obstar a prática dos atos executórios ulteriores.Por fim, ao contrário do alegado pela embargante, a aplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais resta pacificada, conforme ilustrativo julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, cuja Ementa transcrevo com destaques:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PENHORA PARCIAL. Relativamente às alegações de incidência do artigo 739-A do CPC e não preenchimento de seus requisitos, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo da controvérsia ao julgar o REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do referido dispositivo processual aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada ao preenchimento de três requisitos: relevância da fundamentação da embargante (fumus boni iuris), perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e existência de garantia. - No caso dos autos, verifica-se que não estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Não obstante tenha havido penhora de bens para garantir a execução fiscal, conforme anteriormente mencionado e se constata à fls. 370/371, verifica-se a ausência total de argumentação do recorrente relativamente à relevância da fundação dos embargos. Ademais, o perigo de dano grave e de difícil reparação alegado, qual seja, o prejuízo à atividade profissional e a possibilidade de sofrer bloqueio de contas bancárias, a par de genérico, não corresponde à situação concreta, pois a execução já está garantida. - Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quarta Turma, AI 00143080220124030000 - 475277, Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, data da decisão: 13/09/2013, data da publicação: 26/09/2013)3. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.4. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal (autos n. 0003040-08.2013.403.6113), bem como do auto de avaliação daqueles para estes autos.

000035-07.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-08.2014.403.6113) NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES FRANCA - ME X NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Recebo os Embargos, com suspensão da execução no tocante aos bens móveis penhorados que guarnecem o estabelecimento empresarial da executada, para evitar dano de difícil ou incerta reparação.Com efeito, há alegação de impenhorabilidade desses bens e somente após o contraditório este Juízo poderá aquilatar melhor se há e, em caso positivo, quais são os móveis que poderão, acaso expropriados na execução fiscal, inviabilizar a continuidade das atividades empresariais.Por outro lado, a execução fiscal restou suficientemente garantida, por ora.2. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal (autos n. 0002404-08.2014.403.6113).3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar cópia do contrato social da empresa e de eventuais alterações, a fim de comprovar a regularidade da procuração outorgada à fl. 25.4. Decorrido o prazo supra, intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput,

da Lei n. 6.830/1980).

0000112-16.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-51.2013.403.6113) WENDEL COELHO DOMINQUINI FRANCA - ME(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial:a) declarando na petição inicial o valor que entende correto, instruindo- a com memória de cálculo, uma vez que alega excesso de execução (CPC, art. 739, 5º), impugnando a aplicação da multa e dos juros, além da taxa SELIC, sob pena de não conhecimento desses fundamentos;b) retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico da demanda, se for o caso.

0000210-98.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-68.2012.403.6113) L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME X LUCIANO RODRIGO NOGUEIRA(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput).Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.Traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0000083-68.2012.403.6113).Autorizo a juntada do instrumento de mandato consoante o art. 37, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000331-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-04.2002.403.6113 (2002.61.13.000388-6)) EDVALDO CURCIOLLI X VANDA MARIA PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA

VistosCuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Edvaldo Curciolli e Vanda Maria Porto em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 0000388-04.2002.403.6113.Afirmam que em 1995, compraram juntamente com o executado José Edimar de Souza, uma propriedade situada no município de Patrocínio Paulista denominada Sítio São Tomé, sendo que somente em 1997 foram efetivadas as transferências, fixando para os embargantes o domínio da Gleba 2 matriculada sob o nº 810 e para o executado o domínio da Gleba 1, registrada sob o nº 4403. Asseveram que em 22/02/2001, portanto antes do ajuizamento da execução fiscal acima citada, compraram do executado o terreno matriculado sob o nº 4403, ora constricto, sendo que devido à conjuntura temporal, a escritura do imóvel foi lavrada somente em 2009. Aduzem que não houve qualquer espécie de vício ou má-fé. Requerem o levantamento da penhora. Juntaram documentos (fls. 02/154).A inicial foi emendada (fls. 156/157).O pedido liminar restou deferido para que os embargantes fossem mantidos na posse do imóvel, suspendendo-se os efeitos da constrição (fl. 158).Citada, a embargada se manifestou às fls. 166/168, aduzindo que os documentos encartados aos autos não comprovam a compra do imóvel ocorrida em 22/02/2001, sendo possível extrair somente que a transferência aos embargantes se deu em 30/03/2009, em inequívoca fraude à execução. Requereu a improcedência da ação. Realizada audiência de instrução, foram ouvidos os embargantes e suas testemunhas (fls. 268/274)Os embargantes prescindiram da apresentação de alegações finais e a Fazenda Nacional reiterou suas manifestações anteriores (fl. 277). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Alegam os embargantes que o imóvel constricto naquela execução fiscal se tratava do Sítio São Tomé, que era de propriedade de Décio Alves da Costa, tendo sido desmembrado em 02 glebas, passando a se chamar Sítio São Sebastião. Aduzem que adquiriram a Gleba 02 e José Edimar e esposa adquiriram a Gleba 1. Sustentam ainda que em fevereiro de 2001 adquiriram a Gleba 1 do executado, cuja escritura fora lavrada somente em 2009.Assiste razão aos embargantes.Verifico que as declarações para o ITR permaneceram em nome de José Edimar até 2009, não sendo hábeis, portanto a comprovar que o negócio tenha sido efetivado em 2001. Da mesma forma, as declarações ao IRPF do embargante Edvaldo mencionam apenas a propriedade do Sítio São Sebastião, sem especificar as glebas (uma vez que ambas as glebas permaneceram com essa única denominação).Entretanto, tenho que os documentos de fls. 102/103 e 108, socorrem os embargantes no intento de comprovar a aquisição do bem em fevereiro de 2001.Com efeito, são dois recibos de depósito em conta bancária de José Edimar de Souza, ambos de 22/02/2001, comprovando-se a efetiva transferência de R\$ 28.600,00 da conta do embargante, valor este compatível com a escritura posterior (fl. 34).Anoto que tal prova documental foi devidamente corroborada pelas testemunhas ouvidas, as quais afirmaram que os embargantes adquiriram o imóvel em questão de José Edimar, em 2001, senão vejamos.A testemunha Donizete Alves dos Reis afirma que possui trator e que prestou serviço para o embargante há aproximadamente 12 anos atrás, preparando a área, jogando semente e formando o pasto. Informa que o sítio possui cerca de 08 hectares e situa-se no município de Patrocínio Paulista, acima do Bairro Cachoeira. Assevera que havia divisa de pasto e que foram formadas duas áreas. Indagado, reconheceu o cheque acostado às fls. 104/105, datado de 14 de dezembro de 2001, informando que o recebeu no final do serviço. Respondeu ainda que o embargante era

reconhecido na região como proprietário da área. A testemunha Luiz Antônio da Silva informa ser vizinho de propriedade dos embargantes, sendo que os imóveis têm como divisa uma água. Aduz que sua propriedade era de Idelfonso. Afirma que quando chegou ao local, por volta de 1999/2000, o embargante já possuía uma gleba e estava adquirindo a segunda área, sendo que não teve contado com o vendedor, pois o depoente estava chegando e aquele saindo. Assevera que na segunda área não tinha nada, somente pasto e que, na primeira, havia casa e curral. Não se lembra de ter plantação. Não se recorda de detalhes acerca do negócio efetivado entre e executado e o embargante. Lembrou-se posteriormente do nome do vendedor, Edimar. Indagado, respondeu que quem arrou a terra do embargante foi a testemunha anterior, a qual também prestou serviço para o depoente e para outros sitiantes da região. No mesmo sentido o testemunho de Geraldo de Souza Muzeti, o qual informou também ser vizinho do embargante, tendo adquirido sua propriedade no ano de 2000, quando o embargante já se encontrava lá. Embora não soubesse informar detalhes, afirmou que posteriormente o embargante comprou uma segunda parte de Edimar, o qual conhecia da cidade de Franca. Por fim, a testemunha Eurípedes Nunes de Oliveira, afirma ser vizinho de fundo do embargante, sendo que possui sua propriedade há 20 anos. Informa que o embargante comprou a primeira gleba há 18 anos de Quito Costa e a segunda, há 13 anos de Edimar. Aduz que na primeira gleba já havia uma casa e na segunda, somente pasto. Não sabe por que motivo Edimar vendeu sua parte, tampouco se estava com problemas financeiros, lembrando-se que na época ele chegou a oferecer a propriedade para o pai do depoente, por R\$ 30.000,00, o qual recusou porque não tinha condições para tanto, além do que, preferia adquirir um imóvel na cidade. Verifico que as testemunhas demonstraram segurança ao afirmar que o imóvel em questão fora adquirido pelos embargantes há cerca de 13 anos atrás de José Edimar de Souza, corroborando os depoimentos dos próprios autores. Ora, os testemunhos supra são críveis porquanto três depoentes são vizinhos de propriedade dos embargantes e um prestou serviço para os mesmos, sendo plausível que tenham conhecimento acerca dos fatos em debate. Por fim, ressalto que o imóvel continua na posse dos embargantes, o que se verifica através dos documentos juntados aos autos. Comprovada a aquisição do imóvel pelos embargantes antes da citação do executado, a qual se deu em 07/03/2002 (fl. 16), resta afastada a presunção de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CNT com redação anterior à LC 118/2005, havendo que se acolher a alegação de boa-fé dos embargantes. Logo, a Fazenda Nacional, se o caso, deverá comprovar, em ação pauliana, que houve concílio fraudatório entre o executado e os adquirentes do presente bem. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 4403). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto os embargantes não lavraram a escritura do imóvel na época devida, tampouco registraram, como deveria, o imóvel no registro imobiliário próprio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000388-04.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, nos termos desta sentença bem como se remetam os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo dos embargantes, porquanto não era possível à embargada saber que o imóvel fora adquirido antes da citação do executado nos autos da execução fiscal. Prossiga-se com a execução, ressalvado o bem objeto destes embargos. P.R.I.C.

0001139-68.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) ZELIA APARECIDA TRAJANO MATTOS SALGADO CASTRO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL Vistos Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Zélia Aparecida Trajano Mattos Salgado de Castro em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 0003905-85.2000.403.6113. Requer a embargante a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 25.563, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, alegando para tanto que fora adquirido pela mesma aos 19 de janeiro de 1982, quando ainda era solteira, sendo, portanto, o referido bem de sua propriedade exclusiva. Assevera ainda que se casou com o executado Luiz Antônio Salgado de Castro, sob o regime de Comunhão parcial de Bens, em 16 de março de 1984. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 02/82). Foi deferida a suspensão da execução no tocante ao imóvel supra referido (fl. 83). Citada, a embargada se manifestou às fls. 92/93, aduzindo que o contrato de compromisso de compra e venda datado de 19/01/1982 não constitui meio eficaz para comprovar a realização do negócio jurídico. Realizadas audiências de instrução (fls. 100/102 e 114/116), foi colhido o depoimento da embargante e de sua testemunha. A demandante requereu a juntada de documentos, a qual restou deferida (fls. 117/185). A autora manifestou-se em alegações finais (fls. 187/192) e a embargada reiterou os termos da contestação (fl. 193). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Alega a embargante que o bem em questão foi adquirido, através de compromisso de contrato de compra e venda em 19/01/1982, portanto antes de seu casamento, realizado em março de 1984, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Assevera que a compra foi efetivada a prazo, com término em dezembro de 1983. Aduz ainda que

referido terreno era objeto de loteamento, condicionado à aprovação, o que ocorreu somente em 10 de janeiro de 1985, com o registro da incorporação do empreendimento pela imobiliária São Sebastião S/C Ltda, conforme matrícula nº 32.093 do 1º CRIA. Desta forma, a escritura de venda e compra do terreno teria sido outorgada somente em 05 de maio de 1986. Assiste razão à embargante. Senão vejamos. Inicialmente, há que se firmar que o regime patrimonial a ser considerado é aquele vigente ao tempo da celebração do casamento, por expressa disposição do artigo 2.039 do Novo Código Civil. Com efeito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código Civil de 1916 (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27/08/1962), no regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão: Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962) Dispõe ainda o artigo 272 do referido Diploma Legal: São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. A embargante juntou aos autos cópia do contrato de promessa de compra e venda do imóvel constrito, datado de 19 de janeiro de 1982, no qual figuram como outorgantes Paulo Archetti, Rubens Jacintho Conrado, Neusa Archetti Conrado, Raymundo Alverico Maglio Filho e Nisia Arcketti Maglio, bem como, como outorgada a demandante (fls. 13/20). A autora juntou também cartas da imobiliária, através da qual foi efetivado negócio, solicitando o comparecimento da embargante, bem como cobrando débitos relativos ao contrato celebrado, datadas de maio e março de 1982, respectivamente (fls. 22/23). Observo que a escritura pública foi outorgada em 05 de maio de 1986 pela Imobiliária São Sebastião S/C Ltda, no ato representada pelas sócias Nísia Archetti Conrado e Neusa Archetti Conrado (fls. 24/25). O registro foi efetivado em 20 de abril de 1998 (fl. 27). Conquanto não haja reconhecimento de firmas no contrato de compromisso de venda e compra firmado pela embargante, o que demonstraria de forma cabal que a mesma adquirira o imóvel em questão em 1982, portanto antes de seu casamento, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a veracidade da versão da autora. Senão vejamos. Com efeito, a autora juntou documentos de antigos proprietários de lotes do denominado Novo Centro São Sebastião, vizinhos ao da embargante, que comprovam a efetivação do loteamento em si, bem como as propostas de compras efetivadas entre 1981 e 1983, todas intermediadas pela empresa A. Agnello Assessoria Imobiliária (fls. 118/129). De outro lado, a divergência apontada pela embargada entre os outorgantes vendedores (Paulo Archetti, Rubens Jacintho Conrado, Neusa Archetti Conrado, Raymundo Alverico Maglio Filho e Nísia Archetti Conrado) e a proprietária do imóvel constante na certidão de matrícula (Imobiliária São Sebastião C/C Ltda) restou perfeitamente esclarecida, uma vez que os senhores Paulo, Neusa e Nísia são sócios da referida imobiliária, que foi constituída em 13/12/1982, conforme documentos juntados às fls. 161/164, que ostentam inclusive reconhecimento de firma. Ora não é crível que todos os documentos juntados hajam sido falsificados para resguardar o imóvel da autora. Anoto ainda que a prova documental juntada aos autos foi corroborada pela testemunha ouvida, senhor Elson Ribeiro, uma vez que o mesmo afirma que foi funcionário do Posto Franca Araxá de propriedade do pai da embargante de 1973 a 1995. Aduz ainda que levou o pai da embargante para ver um terreno de Paulo Archetti, o qual aquele comprou para Zelinha. Afirma que o terreno localiza-se a uns 200 metros do posto de gasolina. Assevera que lá, nada foi construído, apenas cercado por arame. Informa que foi colocar veneno no terreno porque estava com muito mato, por volta de 1982, a pedido do Sr. Iris. Sabe que a embargante casou-se em 1984, lembrando-se que o terreno foi comprado 01 ou 02 anos antes do casamento. Afirma também que o nome do esposo da embargante é Luiz Salgado, sendo que o conheceu antes do casamento, sabendo que ele é dentista. Indagado pelo patrono da autora, respondeu que se lembra da assinatura do pai de Zélia, reconhecendo-a no documento de fl. 118, o qual consiste na proposta inicial de aquisição do imóvel feita pelo pai da embargante. Embora o depoente tenha se confundido acerca de alguns detalhes, o que é compreensível ante o tempo decorrido, demonstrou segurança acerca da aquisição do terreno pelo pai da autora, para presentear a filha, referindo-se ao imóvel como terreno da Zelinha. Anoto por fim que tal narrativa corrobora o depoimento da própria embargante no sentido de que seu pai adquiriu o imóvel para doar à mesma. Ora, o testemunho supra é crível porquanto o depoente, de fato, trabalhou no Posto Franca Araxá, de propriedade do Sr. Iris Trajano Mattos, conforme demonstra sua CTPS (fls. 182/185), por cerca de 20 anos, sendo que o mesmo localiza-se próximo ao terreno em litígio, sendo plausível que referida testemunha tinha conhecimento acerca dos fatos em debate. De outro lado, ressalto que o depoente, embora tenha sido funcionário do pai da autora, não tem contato com a mesma desde 1995, podendo-se concluir que não se enquadra em nenhuma hipótese de impedimento ou suspeição. Por fim, ressalto que o imóvel continua na posse da embargante, o que se verifica não somente através da certidão de propriedade juntada, como também dos contratos de locação acostados às fls. 137/152, datados de 2011, 2006, 2008 e 2011 respectivamente. Desta forma, não pode prevalecer a penhora efetivada na execução fiscal, sobre imóvel adquirido pela esposa do co-executado, antes do casamento, efetuado sob o regime da comunhão parcial de bens. Confira-se o entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. PARTE IDEAL DO IMÓVEL DOADO ANTES DO CASAMENTO REALIZADO SOB REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. EXCLUSÃO DO PATRIMÔNIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PROVA DO BENEFÍCIO AO CASAL. ÔNUS DO CREDOR. RECURSO IMPROVIDO. I - No regime de comunhão parcial, excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código Civil de 1916 que vigia à época (art. 1659, I, do Novo Código Civil). Assim, a parte ideal

do imóvel doado à embargante pertence-lhe com exclusividade e não integra o patrimônio do casal. II - Ademais, a mulher não pode ser responsabilizada por atos ilícitos praticados por seu cônjuge no exercício da atividade empresarial quando não houver comprovação de que se beneficiou com o produto da infração cometida, cujo ônus da prova é do credor. III - Agravo improvido.(AC 00195708920014039999, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/06/2012 ..Fonte_ Republicação:.)Assim, o conjunto probatório demonstra que o bem construído foi adquirido antes do casamento, contraído sob o regime da comunhão parcial de bens, subsumindo-se tal fato à norma insculpida nos artigos 269, I e 272, ambos do Código Civil de 1916, então vigente, de modo que a constrição realizada na execução fiscal deve ser levantada. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 25.563). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porquanto, embora o imóvel em questão tenha sido adquirido antes do matrimônio realizado sob o regime da comunhão parcial de bens, sem as provas trazidas pela embargante não lhe era possível acerca da data real da aquisição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003905-85.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, nos termos desta sentença bem como se remetam os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo da embargante, porquanto não era possível à embargada saber que o imóvel fora adquirido antes do matrimônio. Prossiga-se com a execução, ressalvado o bem objeto destes embargos. P.R.I.C.

0001174-28.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) DANIEL BAGUEIRA LEAL COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO
Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Daniel Bagueira Leal Coelho em face da Fazenda Nacional e de Luiz Antonio Salgado de Castro, referentes aos autos das execuções fiscais n. 0003905-85.2000.403.6113. Afirma que o bem penhorado se trata de imóvel de sua propriedade, adquirido através de compromisso particular de compra e venda, firmado com Luiz Antônio Salgado de Castro e de Zélia Aparecida Trajano Mattos Salgado de Castro. Alega que, a aquisição foi efetuada antes da determinação de inclusão do segundo embargado no polo passivo da execução, bem como que a venda do imóvel não o reduziu à insolvência. Aduz ainda que sobre o bem não pesava qualquer ônus, sendo o demandante adquirente de boa fé. Requer o levantamento da penhora. Juntou documentos (fls. 02/80). Foi deferido o pedido liminar, determinando-se a expedição de mandado de manutenção da posse em favor do embargante (fl. 81). A embargada se manifestou às fls. 88/91, aduzindo a ocorrência de fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, bem como a inaplicabilidade da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu a improcedência do pedido (fls. 88/91). Citado, o embargado Luiz Antônio Salgado de Castro quedou-se inerte, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 99). Houve réplica (fls. 101/106). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da matéria controvertida estar devidamente esclarecida por documentos, conforme art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o embargante adquiriu parte ideal do imóvel penhorado na execução fiscal nº 0003905-85.2000.403.6113 de Luiz Antônio Salgado de Castro e de sua esposa, Zélia Aparecida Trajano Mattos Salgado de Castro. Os documentos juntados aos autos demonstram suficientemente que o embargante firmou contrato de promessa de venda e compra de tal imóvel aos 13/03/2006, a qual se concretizou em 11/08/2006. O negócio está documentalmente demonstrado às fls. 27/30 e 39/40, bem como pelo recibo de fls. 41. Observo que embora haja os carimbos do 1º Tabelião, não existe as respectivas certidões de reconhecimento de firma - o que demonstraria cabalmente a respectiva data. Conquanto não exista comprovação cabal da data da realização desse negócio, chama a atenção o fato de que os cheques foram emitidos pelo Unibanco, sendo notório que em novembro de 2008 foi noticiada a venda dessa instituição financeira para o Banco Itaú, de maneira que resta praticamente afastada a possibilidade de uma fraude documental neste momento para salvar o imóvel da excussão. Além disso, na declaração do embargante ao imposto de renda do exercício de 2007, ano calendário 2006, consta a aquisição das quotas do Condomínio Rede Six Suítes Hotelaria de Franca II, mencionando-se como vendedores, entre outros, Zélia Aparecida Trajano (fl. 77). Veja-se que coincidem as datas informadas no recibo/contrato de fls. 39/40 e a declaração ao IRFP de fls. 77. Anoto que o recibo de fls. 39/40 faz menção ao compromisso de compra e venda efetivado aos 13/03/2006. Portanto, fica claro que o embargante adquiriu a posse de parte ideal pertencente ao casal Zelia Aparecida Trajano Mattos Salgado de Castro e Luiz Antonio Salgado de Castro antes do redirecionamento da execução para o executado (25/04/2006 - fls. 184/185 da execução fiscal). Observo, ainda, que a alegação da aquisição dessa parte ideal autorizada pela assembléia de 13/03/2006, copiada às fls. 27/30, somente se completa com o documento que demonstra a convenção de constituição de condomínio de fls. 209/221, confirmada pela inscrição no CNPJ de fls. 222. Com efeito, o casal Zélia Aparecida Trajano Mattos Salgado de Castro e Luiz Antonio Salgado de Castro, e outras pessoas ali nominadas, adquiriram uma gleba de terras para a construção e exploração de um serviço de hotelaria. Cada um tinha 1/8 do total (fls.

44/45).Assim, o embargante adquiriu a quota parte de Zélia Aparecida Trajano Mattos Salgado de Castro e seu marido Luiz Antonio Salgado de Castro, ficando com duas partes ideais.Em 22/03/2010 transferiu a primeira parte ideal à empresa Eldisa Design e Administração de Bens Ltda (fls. 47/48), à título de conferência de bens, presumindo-se que o embargante seja sócio da referida pessoa jurídica, sendo seu pai o respectivo representante legal (fls. 567 da execução fiscal).Em 29/02/2012 a empresa Eldisa Design e Administração de Bens Ltda adquiriu as outras 6 quotas-partes (fls. 50), unificando a propriedade em suas mãos, à exceção da quota-parte ora em discussão.Disso tudo se concluiu que o embargante é terceiro adquirente de boa-fé. Na sua redação anterior à LC 118/2005, o art. 185 do CTN estabelecia que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (grifos meus). A partir da vigência da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo supracitado, para a presunção de fraude à execução, basta a inscrição em débito, não se exigindo mais o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.141.990/PR), firmou entendimento no sentido de que, para análise de fraude à execução, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, deve ser considerada a data da alienação do bem, sendo que se esta foi efetivada antes da entrada em vigor da referida lei complementar (09.06.2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior à sobredita data considera-se fraudulenta se efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.(AI 00751424920044030000, Desembargador Federal Luiz Stefani, TRF3 - Quinta Turma - 1ª. Seção, e- DJF3 Judicial 1 Data 21/05/2014 ..Fonte_Republicação:.)No presente caso, verifico que o crédito foi constituído em 14/06/1999 e o compromisso de venda e compra firmado em 13/03/2006, o que nos termos do entendimento supra, poderia ensejar a presunção de fraude à execução. Entretanto, há que se considerar que somente em 25/04/2006 foi determinado o redirecionamento da execução fiscal contra o executado (fls. 184/185 da execução fiscal), não incidindo, no presente caso, a LC 118/2005, uma vez que quando do compromisso de venda e compra (firmado em 13/03/2006), o devedor ainda não constava do polo passivo da execução fiscal, somente a pessoa jurídica. Desta forma, ainda que houvesse crédito constituído, não havia débito fiscal em nome do executado, de maneira que qualquer providência do embargante no sentido de verificar a idoneidade daquele restaria inócua. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito (grifos meus):AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR - ART. 185, CTN - LC Nº 118/2005 - VIGÊNCIA - REDIRECIONAMENTO - RECURSO PROVIDO. 1.A fraude de execução (art. 185, CTN) vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, mas prejudica também a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo execução, ou condenatório, já em discussão. 2. Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exeqüente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito. 3. Para a caracterização da fraude de execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. 4. Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independerá de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independerá o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo. 5. Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do eventus damni e consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. 6. A Lei Complementar n.º 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal. 7. Compulsando os autos, depreende-se que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 24/12/2002, o redirecionamento da execução fiscal em 16/1/2006 e a citação editalícia do co-executado, proprietário do bem, em 12/9/2008 e a alienação, em 7/7/2009. 8. Como veículo automotor indicado era de propriedade do co-executado, entende-se que, neste exame cognitivo, o termo a ser adotado é o redirecionamento da execução fiscal, isto porque a execução foi originalmente proposta em face - tão somente - da pessoa jurídica, sendo o sócio incluído no pólo passivo posteriormente. Assim, não obstante existisse a inscrição do crédito, antes do redirecionamento, em face do ora co-executado não pendia qualquer exigência de dívida fiscal e, como mesmo afirmado pela agravante, qualquer cautela de terceiro no sentido de apurar eventual débito em seu nome restaria negativa. 9. No caso em apreço, o redirecionamento ocorreu em 16/1/2006, já na vigência da nova redação do art. 185, CTN, restando, portanto, caracterizada a fraude à execução. 10. Agravo de instrumento provido. (AI 00192071420104030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/01/2011 Página: 807 ..Fonte_Republicação:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CNT. LC 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ AO JULGAR O RESP Nº 1141990/PR, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE. ALIENAÇÃO

ANTERIOR AO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. CODEVEDORES QUE NÃO CONSTAVA DA CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O STJ, quando do julgamento do REsp 1.141.990-PR, decidiu, em regime de recurso representativo de controvérsia, que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, devendo incidir o disposto no art. 185 do CTN. Em consequência, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 9.6.2005, (como no caso, em 15/3/2007) consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa. (AC544365/SE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 20/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 29/08/2013 - Página 730). 2. Entretanto, no caso dos autos, há que se fazer a superação do precedentes jurisprudenciais citados, porquanto os coexecutados não constam como corresponsáveis nas CDAs acostadas à inicial, nem há retificação das CDAs incluindo os codevedores, de modo que, somente em 12.09.2006, foi determinado o redirecionamento da execução para alcançar os codevedores, momento posterior à alienação do bem ocorrida em 04.10.2005. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 00416335820134050000, Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/01/2014 - Página: 242.) Por ora, no juízo restrito que se pode fazer em embargos de terceiro possuidor de bem constrito, há que se declarar não haver presunção legal de fraude à execução, de modo que a constrição realizada nesta execução fiscal deve ser levantada. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre a cota parte correspondente a 1/16 avos do imóvel registrado sob o nº 56.958 do 1º CRIA. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porquanto sem os documentos trazidos pelo embargante não lhe era possível aquilatar a aquisição de boa-fé. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003905-85.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, nos termos desta sentença bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo do embargante, porquanto não levou a registro a aquisição do bem em questão. Prossiga-se com a execução, ressalvado o bem objeto destes embargos. P. R. I. C.

0002325-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-04.1999.403.6113 (1999.61.13.000841-0)) GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA X LAYON PATRICK SILVA OLIVEIRA X CLEIS ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de 65/66 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa. 2. Recebo os presentes Embargos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil, apenas com relação ao imóvel objeto desta demanda: matrícula n. 15.506, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP. Por conseguinte, não há receio de eventual dano irreparável ou de difícil reparação aos embargantes, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR visando à retirada imediata da restrição judicial que recaiu sobre o referido imóvel. 3. Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0002689-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-97.2010.403.6113 (2010.61.13.000008-0)) LEANDRO GONCALVES BENTO X PATRICIA CARVALHO ESTEVES BENTO (SP259413 - FRANK SERGIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 20/24 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa. 2. Recebo os presentes Embargos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil, apenas com relação ao imóvel objeto desta demanda: matrícula n. 53.542, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP. 3. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal (n. 0000008-97.2010.403.6113). 4. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Embargada.

Expediente Nº 2458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001286-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-61.1999.403.6113 (1999.61.13.004174-6)) JOSE ILSO MORO (SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Indefiro o pedido para intimação da embargada nos termos do artigo 475-A do CPC, eis que, em juízo de retratação, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para afastar a responsabilidade do sócio e

afastar a condenação da União em honorários advocatícios (fls. 133/134).2. Assim, dê-se vista dos autos à embargada, por dez dias.3. Após, cumpram-se o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 141.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000260-27.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-88.2014.403.6113) VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o prazo de cinco dias para que a excipiente regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia dos instrumentos constitutivos da empresa.2. Recebo, outrossim, a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do feito, nos termos do art. 306 c.c art. 265, III, ambos do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a excipiente, Fazenda Nacional, no prazo de dez dias.4. Após, venham os autos conclusos.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0002916-88.2014.403.6113, certificando-se a oposição desta exceção.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400074-15.1998.403.6113 (98.1400074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALÇADOS POLLI LTDA - ME X MARIA DO CARMO DA SILVA X ANTONIO CELIO RIBEIRO X CARLOS CESAR DA SILVA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS POLLI LTDA LTDA, MARIA DO CARMO DA SILVA e ANTÔNIO CÉLIO RIBEIRO e CARLOS CÉSAR DA SILVA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/01/1998.Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, requereu o sobrestamento do feito. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, em 26/09/2005.Desarquivados os autos por iniciativa judicial e instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 97), a exequente reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 09 (nove) anos sem movimentação processual (fls. 99/109).

FUNDAMENTAÇÃO prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução.Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente.A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do art. 20, da Lei n.º 10.522/2002. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma.O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n.º 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei n.º 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008).Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 09 (nove) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.DISPOSITIVOPOR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80 6 97 058464-40 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403770-59.1998.403.6113 (98.1403770-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CASA DOS PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X JOSE BORGES DE FREITAS NETO X CELIA APARECIDA BERTANHA FREITAS(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS)

1. Cuida-se de pedido dos coexecutados José Borges de Freitas Neto e Célia Aparecida Bertanha Freitas para devolução de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, junto à conta poupança da Caixa Econômica Federal,

cujo limite é inferior a quarenta salários mínimos. Decido. Restou comprovado nos autos que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, relativos à Caixa Econômica Federal (R\$ 9.807,77 e R\$ 53,65 - fls. 186/187), encontravam-se depositados em contas poupanças pertencentes aos coexecutados José Borges de Freitas e Célia Aparecida Bertanha Freitas, conforme se observa dos extratos juntados às fls. 231 e 232, respectivamente. Ocorre que, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, o que é o caso dos autos, razão pela qual tais valores deverão ser devolvidos aos coexecutados. Outrossim, considerando que a quantia de R\$ 12,03, bloqueada na conta existente junto ao Banco Santander S.A., não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, fica autorizada também a devolução do referido valor. Expeça-se alvará para levantamento dos valores acima referidos, observando-se o percentual bloqueado para cada executado. 2. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe se houve pagamento da dívida, ante os comprovantes de pagamento juntados às fls. 233/235. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005377-58.1999.403.6113 (1999.61.13.005377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PIOTURIS REPRESENTACOES LTDA X DAGMA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PIOTURIS REPRESENTAÇÕES LTDA e DAGMA PINHEIRO DE OLIVEIRA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 15/12/1999. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, requereu o sobrestamento do feito. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, em 08/06/2005. Desarquivados os autos por iniciativa judicial e instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 44), a exequente reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 06 (seis) anos sem movimentação processual (fls. 46/71). Os executados se manifestaram pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 56/71). FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do art. 20, da Lei n.º 10.522/2002. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n.º 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei n.º 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 09 (nove) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80 6 98 066881-66 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005378-43.1999.403.6113 (1999.61.13.005378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PIOTURIS REPRESENTACOES LTDA X DAGMA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PIOTURIS REPRESENTAÇÕES LTDA e DAGMA PINHEIRO DE OLIVEIRA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 15/12/1999. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, requereu o sobrestamento do feito. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, em 08/06/2005. Desarquivados os autos por iniciativa judicial e instada a manifestar-se sobre a ocorrência da

prescrição intercorrente (fl. 23), a exequente reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 06 (seis) anos sem movimentação processual (fls. 46/71 - autos em apenso). Os executados se manifestaram pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 25/40).

FUNDAMENTAÇÃO prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do art. 20, da Lei nº 10.522/2002. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei nº 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei nº 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 09 (nove) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa nº 80 6 98 066882-47 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002820-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REIBER MOTOS COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Cumpra-se.

0004008-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CERMA CONSTRUCOES LTDA X ROBERTO CERQUEIRA JUNIOR(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Defiro a vista dos autos ao espólio de Roberto Cerqueira Júnior, pelo prazo de 10 dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 163. Intime-se. Cumpra-se.

0005606-81.2000.403.6113 (2000.61.13.005606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANIBAL VILELA MOREIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a informação do óbito em anexo, promova o patrono do executado, em 15 (quinze) dias, a habilitação de seus herdeiros, a fim de se viabilizar o levantamento dos valores depositados à fl. 109. Int.

0000246-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000246-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ARISTOGETON VIEIRA PINHO FRANCA -ME X ARISTOGETON VIEIRA PINHO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Fls. 329/330: concedo vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias à parte executada, para que requeira aquilo de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003970-41.2004.403.6113 (2004.61.13.003970-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CALCADOS ELY LTDA X EURIPEDES PENHA X ANTONIO PENHA(SP353560 - ERIK PENHA PESSONI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Ely LTDA, Eurípedes Penha e Antônio Penha. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 28/29), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001704-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SEVILLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X SIRLEI DE FATIMA REIS SILVA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Trata-se de pedido da exequente para reconhecimento de grupo econômico e consequente responsabilidade solidária entre a executada Seville Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME e as empresas Borselle Indústria e Comércio LTDA - ME e Foot Roller Shoes Ltda (fls. 244/245). Instada a se manifestar, a executada manteve-se silente (fls. 250-verso). Decido. Não basta que empresas tenham o mesmo objeto social e possuam em comum, sócio com poderes de gerência, para a caracterização de grupo econômico. Estabelece o art. 124 do Código Tributário Nacional que há responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. Assim, ainda que uma das empresas tenha participação nos resultados dos eventuais lucros da outra, não há que se falar em responsabilidade solidária, porque o interesse que caracteriza a responsabilidade solidária é o interesse jurídico, não o econômico. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP 21.073/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 26.10.2011 E AGRG NO AG 1.240.335/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 25.05.2011. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa Corte firmou o entendimento de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de solidariedade entre o banco e a empresa arrendadora, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agrado Regimental do MUNICÍPIO DE GUAÍBA desprovido. (STJ, AGA 201101492858, Rel. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJE 21/09/2012) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agrado regimental improvido. (STJ, AGARESP 201303715762, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 16/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agrado de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agrado regimental não provido. (STJ, AGA 201100402517, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/06/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO

PROVIDO. 1. Não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ. 2. Para verificar as alegações da parte agravante de existência de solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento, em contraposição ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, é necessário o revolvimento de matéria de provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200901971110, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 25/05/2011) Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. A constrição de bens das empresas do mesmo conglomerado econômico se justifica, assim, somente em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios como forma de encobrir débitos tributários, o que não restou demonstrado no presente caso. Nestes termos, indefiro o pedido de inclusão das sociedades Borselle Indústria e Comércio Ltda - ME e Foot Roller Shoes Ltda no pólo passivo da execução. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003063-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003063-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS SKAL LTDA X ADEMIR CAETANO CINTRA X HERMINIO CAETANO CINTRA(SP243439 - ELAINE TOFETI)
1. Junte-se a cópia da certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003109-74.2012.403.6113, anexa. 2. Intime-se a exequente para que proceda ao recálculo da dívida, nos termos da r. sentença acima referida, juntando aos autos o valor atualizado do débito e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 3. Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa da procuradora constituída, de que eventual parcelamento do débito deverá ser requerido junto à Caixa Econômica Federal, eis que a dívida se refere a FGTS, e não na Receita Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001839-54.2008.403.6113 (2008.61.13.001839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos. Recebo a petição de fls. 210/225 como exceção de pré-executividade. Cuida-se de pedido formulado pelos coexecutados Lirio Fábio da Silva e Lauro Humberto Silva nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face dos mesmos e da empresa, pela Fazenda Nacional, onde alegam ilegitimidade passiva, tendo em vista que o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que foi declarado inconstitucional. Impugnação da excepta, às fls. 241/245. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando se faz necessária dilação probatória. 2. Recurso especial provido. (Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) Com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Assiste razão aos excipientes. A excepta reconheceu a procedência do pedido formulado pelos excipientes, admitindo que os sócios Lirio e Lauro não são parte legítima para figurarem no polo passivo da presente execução. No caso dos autos, trata-se de execução de contribuições previdenciárias, cuja responsabilização dos sócios e inclusão do nome destes na certidão de dívida ativa, possuiu como fundamento o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Ocorre que referido artigo foi declarado inconstitucional pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE N. 562.276/RS, restando revogado, nos termos da Lei n. 11.941 de 2009. Em razão do supracitado dispositivo legal, não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios excipientes. Ademais, demonstram os documentos de fls. 228/238 que os sócios Lirio Fábio da Silva e Lauro Humberto Silva se retiraram da sociedade em 28/07/2005 (fl. 237), permanecendo a empresa em atividade com outros sócios. Deste modo, impera a regra da responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual exige prova da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou dissolução irregular da empresa (conforme jurisprudência do E. STJ), que configura a hipótese dos autos. Nesse sentido é a súmula 435, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.** No presente caso, houve diligência do oficial de justiça no endereço da empresa informado no cadastro da Jucesp, que restou infrutífera, conforme se observa de cópia da certidão, que segue anexa,

trasladada dos autos do executivo fiscal nº 0000439-73.2006.403.6113, que tramita perante este Juízo. Assim, a sociedade não manteve atualizado seu endereço, gerando, deste modo, legítima a presunção iuris tantum de dissolução irregular, violando a lei, em especial os artigos 1.150 e 1.151 do Código Civil e arts. 1º, 2º e 32 da Lei n. 8.934/94 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), tornando lícita a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução. Nestes termos, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão, no pólo passivo da ação, dos responsáveis tributário: Maria Aparecia Souza da Silva (CPF n. 026.632.158-56) e Alfreu Francisco da Silva (CPF n. 744.911.488-72), nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios Lírio Fábio da Silva e Lauro do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em consequência, resta prejudicado o requerimento formulado pela exequente às fls. 174. Fixo honorários advocatícios em favor dos excipientes, no total de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-38.2008.403.6113 (2008.61.13.001853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X FULVIO VOLPE MAMEDE(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X IGOR VOLPE MAMEDE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

1. Para fins de se evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 233/235 para posterior remessa, juntamente com cópia deste despacho e de fls. 223/225, ao Sedi, para distribuição como Execução contra a Fazenda Pública (classe 206), por dependência a presente execução; contudo, sem necessidade de apensamento dos feitos. 2. Intime-se o subscritor da petição de fls. 233/235. 3. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 231. Intime-se. Cumpra-se.

0001148-06.2009.403.6113 (2009.61.13.001148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X KAUTSHOE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

Intime-se a empresa da penhora que recaiu sobre a quantia depositada na conta mencionada à fl. 233 dos autos, bem como do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal, na pessoa da procuradora constituída. Não havendo oposição de Embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001165-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001165-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X AYRTON ALVES DUPIN-FRANCA ME X AYRTON ALVES DUPIN(SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES)

1. Dê-se ciência aos executados, na pessoa da procuradora constituída, da quantia depositada nos autos, em favor da exequente, oriunda de transferência realizada pelo E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (autos da Execução Fiscal n. 0000581-72.2009.403.6113) - fls. 109/110. 2. Após, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em pagamento definitivo do valor acima mencionado (depositado na conta indicada à fl. 110 dos autos). 3. Efetivada a providência acima, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, juntando aos autos o valor da dívida após a imputação da quantia convertida. Prazo: dez dias. 4. Em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho e de fls. 110 servirão de intimação ao gerente da CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-85.2009.403.6113 (2009.61.13.002158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Confil Construtora Figueiredo Ltda., Sérgio Teixeira de Figueiredo e Helena do Rosário Teixeira de Figueiredo. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 264/269), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004286-44.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TULLI CALCADOS LTDA ME

Trata-se de pedido de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da execução. No presente caso, a execução fiscal

tem por objeto a cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais não possuem natureza tributária, consoante a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Por isso, são inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 135. Deste modo, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta a responsabilização dos sócios pela dívida: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica visa atingir os bens particulares dos sócios da pessoa jurídica, excepcionando a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quando configurados a confusão patrimonial, com intuito de fraudar credores, ou atos praticados pelos sócios com desvio de finalidade, tais como aqueles que utilizam da empresa para fins diversos dos previstos no contrato social. Nessa esteira, a jurisprudência ensina que a empresa não pode servir de escudo para os sócios ou vice-versa, devendo o magistrado, no caso concreto, analisar se a conduta dos sócios extrapolou os limites da lei, do contrato social ou da boa-fé, com a finalidade de acobertar o patrimônio da pessoa jurídica, em detrimento de terceiros. No caso dos autos, não vislumbro desvio de finalidade da empresa nem tampouco confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica. Ademais, ao contrário da hipótese de inclusão de sócios no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional, conforme acima explicitado, o mero inadimplemento e a dissolução irregular da empresa não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, que pressupõe a comprovação - inexistente nestes autos - de atos concretos dos sócios com o intuito de fraudar terceiros (má-fé), que configurem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial a que se referem a lei civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-83.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA

1. Defiro o pedido de fl. 58, uma vez que infrutíferas as diligências nos endereços constantes nos autos. 2. Assim, expeça-se edital para citação da empresa, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as formalidades previstas no artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. 3. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) a Juízo, certifique-se nos autos, abrindo-se vista para a exequente indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002380-48.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FREE STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0002667-11.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Fls. 576/577: não assiste razão à executada no pedido para aplicação do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, eis que a r. decisão proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0009924-46.2012.402.5101, em trâmite na E. 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, viabilizando, portanto, a inscrição dos créditos da ANS em face da executada, com vencimento até junho de 2009, o que inclui os créditos executados nestes autos. Assim, mantenho a decisão de fl. 575, ficando suspenso o curso da execução até o julgamento daquela ação. Ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001763-54.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SP FLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X PAULO AKIYAMA X SERGIO PEREIRA DOS REIS(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Prossiga-se com a penhora e avaliação de bens da executada, suficientes à garantia integral do débito. Autorizo, contudo, que ela recaia, preferencialmente, sobre o bem ofertado, nomeando-se depositária a pessoa indicada.

0002141-10.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SP FLEX

COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X PAULO AKIYAMA X SERGIO PEREIRA DOS REIS(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Prossiga-se com a penhora e avaliação de bens da executada, suficientes à garantia integral do débito. Autorizo, contudo, que ela recaia, preferencialmente, sobre o bem ofertado, nomeando-se depositária a pessoa indicada. Int. Cumpra-se.

000006-88.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S. M. P. FUGA CALCADOS - EPP X SILVIA MARIA PRIOR FUGA(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Vistos. Inicialmente junte-se a petição de substabelecimento protocolizada sob o nº 2014.611130013028-1. Proceda a secretaria as devidas anotações. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por S.M. P. Fuga Calçados - EPP e Silvia Maria Prior Fuga nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, onde alega ilegitimidade passiva da coexecutada Silvia Maria Prior Fuga, inexistência de regular processo administrativo, falta de notificação da contribuinte e nulidade dos títulos executivos (fls. 139/160). A excepta ofertou impugnação, às fls. 181/187. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. Não assiste razão ao excipiente. Senão vejamos. O executado é empresário individual, conforme documento juntado à fl. 163. Não cabe aqui discussão sobre atos de gerência ou excesso de poder, pois não se trata de tipo societário composto por mais de um sócio. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, o qual deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.). Nestes termos, são indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum, devendo a pessoa física do ora excipiente responder pelos débitos aqui executados. Quanto à regularidade da constituição dos créditos observo que foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. omissis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009). Assim, resta esclarecido que não houve cerceamento de defesa do contribuinte em âmbito administrativo ou violação de direitos constitucionais. Aduz ainda, a executada, a nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. O título que embasa a execução fiscal são as certidões de dívida ativa inscritas sob os números 80 2 13 006571-17, 80 6 13 021357-88, 80 6 13 021358-69 e 80 7 13 009052-06. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído através de confissão de dívida do contribuinte. Tal apuração foi realizada por agente da exequente, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. O título também se

reveste de liquidez, pois sua crtula informa o valor do crdito tributrio principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correo monetria  estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dvida esto devidamente expressos no ttulo, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, os seus objetos so exaustivamente determinados. Outrossim, o ttulo que aparelha a execuo fiscal (certido da dvida ativa)  exigvel a partir do momento em que a dvida  inscrita, pressuposto indissocivel do ajuizamento da execuo fiscal. Uma vez ajuizada execuo fiscal acompanhada da certido de dvida ativa, a exigibilidade desse ttulo  indiscutvel. Assim, o ttulo que embasa a presente cobrana executiva  certo, lquido e exigvel, sendo que tais atributos so presumidos face aos procedimentos de indole legal que lhe do origem, bem ainda a ausncia de prova em contrrio, que poderia ser produzida pela excipiente, se fosse o caso, o que no foi realizado. Resta assim, afastada a alegao de nulidade do ttulo executivo. Diante do exposto, rejeito a exceo de pr-executividade e determino o prosseguimento da Execuo Fiscal. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execuo, indicando bens passveis de penhora, em dez dias. No silncio, aguardem-se os autos provocao da exequente em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

000055-32.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SAS 55 PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME
Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: dez dias. No silncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000314-27.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SP FLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X PAULO AKIYAMA X SERGIO PEREIRA DOS REIS(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)
Prossiga-se com a penhora e avaliao de bens da executada, suficientes  garantia integral do dbito. Autorizo, contudo, que ela recaa, preferencialmente, sobre o bem ofertado, nomeando-se depositria a pessoa indicada. Int. Cumpra-se.

0002207-53.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA JANUARIO - EPP
Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: dez dias. No silncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002916-88.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
1. Defiro o prazo de cinco dias para que a excipiente regularize a sua representao processual, juntando aos autos procurao e cpia dos instrumentos constitutivos da empresa. 2. Recebo, outrossim, a presente exceo de incompetncia e determino a suspenso do feito, nos termos do art. 306 c.c art. 265, III, ambos do Cdigo de Processo Civil. 3. Manifeste-se a excepta, Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. 4. Aps, venham os autos conclusos. 5. Traslade-se cpia desta deciso para os autos da Execuo Fiscal n. 0002916-88.2014.403.6113, certificando-se a oposio desta exceo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-06.2001.403.6113 (2001.61.13.002938-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. D-se cincia s partes do retorno dos autos do Egrgio Tribunal Regional Federal da 3a. Regio. 2. Diante da interposio de agravo contra a deciso denegatria do recurso especial interposto pelo ru, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ressalto, entretanto, que a expedio de ofcio requisitrio de pequeno valor/precatrio ser possvel somente aps o trnsito em julgado. 4. No silncio, aguarde-se, em secretaria, o julgamento do agravo supramencionado. Int. Cumpra-se.

0004058-16.2003.403.6113 (2003.61.13.004058-9) - URIAS MATEUS DA SILVA NETO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Junte-se o ofcio sob o protocolo de n 2014.61020034684-1. 2. Tendo em vista o trnsito em julgado do v. acrdo, e no havendo nada a executar, d-se cincia s partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Aps,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001359-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001359-1) - JOSEFA ADELAIDE DOS SANTOS ASSUNCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 173: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002146-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002146-4) - LUIS CARLOS CHIEREGATO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001229-81.2011.403.6113 - FRANCISCO TIMOTEO DA SILVA(SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003266-81.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA LOPES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da autora formulado à fl. 234, cabendo a esta diligenciar administrativamente para a obtenção dos dados necessários à apuração do benefício mais vantajoso.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001053-34.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ABREU(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002684-76.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002532-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIO ALBERTO DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Diante do falecimento do coexequente Nivaldo Alberto dos Santos, conforme certidão de óbito juntada à fl. 31, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se promova habilitação dos herdeiros nos autos principais.Analisando a certidão de óbito, constato que o coexequente acima referido convivía em união estável e que não tinha filhos.Assim, caberá à companheira comprovar documentalmente nos autos a sua condição.Faculto aos irmãos do de cujus a juntada de termo de anuência quanto à pretensão da companheira em se habilitar nos autos.Ressalto que a companheira receberá 50% da parte que caberia ao de cujus, a título de meação, bem como terá direito a 1/3 da herança, nos termos do art. 1790, III, do Código Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000161-57.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-93.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NILSA BRITO SIQUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP289342 - IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0000226-52.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-87.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAZARA APARECIDA RODRIGUES BORDINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério

Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0000230-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402585-83.1998.403.6113 (98.1402585-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ALICE VOLPINI PANICE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004937-28.2000.403.6113 (2000.61.13.004937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-59.1999.403.6113 (1999.61.13.001193-6)) REIBER MOTOS COMERCIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Determino que sejam desapensados do presente feito os autos do Agravo de Instrumento nº 0024019-79.2008.4.03.0000 (interposto contra a v. decisão que não admitiu o recurso extraordinário), que deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2. Antes, porém, trasladem-se para o presente feito cópias de fls. 409 e 412 dos autos do agravo de instrumento acima referido. 3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0001193-59.1999.403.6113 cópias da r. sentença (fls. 203/216), v. acórdão de fl. 261/273, fls. 351/355 e 362, v. decisões de fls. 370, 378/385, certidão de trânsito em julgado de fl. 389, (fl. 153), bem como das cópias mencionadas no item 2.4. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-81.2001.403.6113 (2001.61.13.000314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401842-73.1998.403.6113 (98.1401842-2)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 98.1401842-2 cópias da v. decisão de fls. 339/340, 360/362, 407/411, v. acórdão de fls. 419/422 r. sentença (fls. 69/73), v. decisão de fls. 99/102, v. acórdão de fls. 127/132, v. decisões de fls. 438 e 439, fls. 442/446, 451, 452 e deste despacho. 3. Aguarde, em Secretaria, o julgamento do recurso especial interposto pela União Federal, bem como do agravo interposto contra a decisão denegatória do recurso especial interposto pelos embargantes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001451-2) - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o autor, bem como a sociedade de advogados Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 640/641), diretamente na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, respectivamente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

0024138-76.2000.403.0399 (2000.03.99.024138-3) - LAUDELINO FERREIRA X LAUDELINO FERREIRA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Defiro vista dos autos ao autor, fora de Secretaria, prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 140. Intime-se. Cumpra-se.

0002351-18.2000.403.6113 (2000.61.13.002351-7) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS LOPES(SP057661 -

ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes acerca do ofício do gerente da Agência da Previdência Social em Franca, acostado às fls. 237/238, informando que a autora optou pelo recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, concedido administrativamente, renunciando ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada objeto do processo em questão. 2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002445-63.2000.403.6113 (2000.61.13.002445-5) - IND/ DE CALCADOS CAT TOP LTDA X SERGIO ANTONIO MARCARO X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO MARCARO X UNIAO FEDERAL X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA X UNIAO FEDERAL

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, informem os sucessores da empresa autora, os ex-sócios Sérgio Antônio Marçaro e José Darci Ribeiro Pimenta, a proporção do crédito que caberá a cada um, juntando cópia dos instrumentos constitutivos da empresa. Int. Cumpra-se.

0000307-89.2001.403.6113 (2001.61.13.000307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401842-73.1998.403.6113 (98.1401842-2)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Desapense-se o presente feito dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000314-81.2001.403.6113.3. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente Luzilene de Almeida Martiniano, e como executado, Instituto Nacional do Seguro Social.4. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 98.1401842-2 cópias da r. sentença (fls. 69/73), v. decisão de fls. 99/102, v. acórdão de fls. 127/132, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 134).5. Requeira a embargante/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-59.2001.403.6113 (2001.61.13.000309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401842-73.1998.403.6113 (98.1401842-2)) LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Desapense-se o presente feito dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000314-81.2001.403.6113.3. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente Lucília Maria Jardim Martiniano, e como executado, Instituto Nacional do Seguro Social.4. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 98.1401842-2 cópias da r. sentença (fls. 73/77), v. decisão de fls. 106/110, v. acórdão de fls. 124/129, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 131).5. Requeira a embargante/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0001119-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001119-6) - ANA TEREZA DE JESUS QUERUBIM(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA TEREZA DE JESUS QUERUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à

Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003493-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003493-0) - SIRLENE APARECIDA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X BRENDA GONCALVES DE RESENDE X LAYANE CRISTINA OLIVEIRA RESENDE(SP236680 - NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA) X MAYARA CRISTINA DE RESENDE(MG045761 - MARIA AUXILIADORA DE CASTRO E BARBOSA E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X SIRLENE APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, esclarecer o pedido formulado à fl. 408, ante o ofício do INSS acostado à fl. 382, bem como a consulta anexa, que comprovam a implantação do benefício.Int. Cumpra-se.

0002595-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002595-0) - HELIO CORTEZ GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELIO CORTEZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000723-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000723-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001118-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001118-9) - JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da

mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0004270-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004270-8) - ANESIO CHEREGHINI(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO CHEREGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Anésio Chereghini, falecido em 15/01/2014, conforme consta da certidão de óbito de fl. 119. Instado a se manifestar, o INSS alega que, se em termos, nada tem a opor (fl. 136). O Ministério Público Federal se absteve de se pronunciar no feito (fls. 138/139). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Maria Alves Chereghini (cônjuge-meeira), viúva - 50%; Celeide Chereghini Maniglia (filha), casada com Hamilton Celso Dourado Maniglia - 16,67%; Gianpaulo Alves Chereghini (filho), casado com Regina Célia de Mattos Chereghini - 16,67%; José Roberto Chereghini (filho), casado com Dulcinéia dos Santos Ponce Chereghini - 16,66%. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem em anexo. 3. Intimem-se os herdeiros habilitados para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, bem como comprovante de inscrição e situação cadastral de seu procurador, perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraído do site www.receita.fazenda.gov.br), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002379-39.2007.403.6113 (2007.61.13.002379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-83.2007.403.6113 (2007.61.13.001225-3)) SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução, consoante cópias retro trasladadas, intime-se a exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação acima, cite-se a executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Ressalto que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no feito nº 0002688-50.2013.403.6113 (R\$ 724,00) se dará no bojo daqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002149-21.2012.403.6113 - MARIA LUCIA FORNACIARI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FORNACIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2014.61020037153-1. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à

Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002688-50.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-39.2007.403.6113 (2007.61.13.002379-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Determino o desapensamento dos presentes autos do Cumprimento de Sentença nº 0002379-39.2007.403.6113.2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Santa Luzia Serviços Médicos Ltda, e como executada, a Fazenda Nacional.2. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/26, e tendo em vista a condenção da Fazenda Nacional em honorários advocatícios fixados em R\$ 724,00, requeira a embargada/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Ressalto que a execução dos honorários advocatícios arbitrados no feito nº 0002379-39.2007.403.6113 irá prosseguir naqueles autos, segundo os parâmetros fixados na sentença de fls. 25/26 do presente feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-69.2013.403.6113) VALDIR ALVES DA SILVA(SP332528 - AMIR HUSNI NAJM E SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL Para fins de apreciação do pedido formulado à fl. 31, intime-se o exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se a executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional.Intime-se. Cumpra-se.

0000267-19.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-89.2000.403.6113 (2000.61.13.007248-6)) ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X INSS/FAZENDA Para fins de apreciação do pedido formulado à fl. 02, intime-se o exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se a executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional.Traslade-se para os presentes autos cópia de fls. 201/202 dos autos nº 0007248-89.2000.403.6113.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001304-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001304-2) - VANDA MARIA GIOLO TEIXEIRA(SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA GIOLO TEIXEIRA

1. Fls. 218/221: defiro o requerimento formulado pelo exequente (INSS). Com a condenação da autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pelo exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$333,22, atualizado até janeiro/2015, intime-se a executada Vanda Maria Giolo Teixeira para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Saliento que, consoante informação do exequente à fl. 219, o pagamento deverá ser efetuado através de GRU, que pode ser impressa no sítio <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, utilizando-se os seguintes dados: UG: 110060, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 13905-0.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista ao exequente - INSS - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2485

INQUERITO POLICIAL

0000199-69.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FERNANDO RABELO X JOSE LUIS PAES GASPARIN X MATEUS GARCIA DE FREITAS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA E SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO E PR050011 - LEANDRO MAIA BETINE)

Vistos.Notifiquem-se os acusados para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/2006.Arquivem-se provisoriamente em Secretaria os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, que só serão arquivados em definitivo quando da baixa final dos autos principais, nos termos dos artigos 262 e 263 do Provimento COGE n. 64/05.Ao SEDI para as devidas anotações.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000599-25.2015.403.6100 - SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais.Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafês.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002865-82.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-97.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DAISY ROCHA PIMENTA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Autos desarquivados em razão da petição de fls. 201.Concedo vistas dos autos ao peticionário pelo prazo de 10 (dez) dias, consignando que os autos estão sob sigilo de documentos.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-50.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARTA CHAVES(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X MARIA HELENA DE FREITAS(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)

Fls. 187: Intime-se a defesa de Maria Helena Freitas para apresentação de sua certidão de óbito.Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-82.2006.403.6119 (2006.61.19.001640-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-49.2006.403.6119 (2006.61.19.001196-0)) JUSTICA PUBLICA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X JORGE ALONSO LIMA(SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY)

Intimo o patrono do réu JORGE ALONSO LIMA, uma vez mais, para que ofereça contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP.Caso não haja manifestação, intime-se o réu para que constitua novo advogado e apresente as contrarrazões recursais, no prazo de 8 dias, a contar de sua intimação, cientificando-o que na ausência de apresentação ou mesmo na impossibilidade de constituir novo defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Expediente Nº 10840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-60.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Trata-se de ação penal pública proposta contra MARCELO DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA, dando-as como incursas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 16/06/2010 e recebida em 18/06/2010 (fl. 41). A sentença prolatada em 05/11/2014 condenou a ré a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 167/175). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecido a extinção da punibilidade do réu (fl. 177). Decido. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 05/11/2014 condenou o réu a pena de dois anos de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 4 (quatro) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (18/06/2010) e a sentença (05/11/2014), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa e decreto a extinção da punibilidade de MARCELO DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Itamar Cezar de Oliveira e Lenilda da Silva S. de Oliveira, CPF 104.284.996-00, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 10842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007347-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VASCONCELOS ALVES LIMA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, DR. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, com fundamento na decisão de fl. 243 dos autos, INTIMO a defesa de VASCONCELOS ALVES LIMA a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Segue o texto da decisão de fl. 243: Vista ao Ministério Público Federal para alegações finais por 10 (dez) dias, em seguida à defesa para mesmo fim e pelo mesmo prazo. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 10843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008824-45.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EVGENIA PAPOUTSI

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EVGENIA PAPOUTSI, grega, solteira, nascida em 04/05/1978, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 25 de outubro de 2013 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo LX 093 da companhia aérea SWISS levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 1,4kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 94/98. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 133) Por decisão de fl. 134 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 58. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 16/19), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 94/98 e complementação às fls. 182/184, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré preferiu se manifestar ante a presença de advogado (fls. 07/08). A testemunha

JULIO ATANASOV, Agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Estava fiscalizando voo da SWISS quando abordou a ré pedindo seu passaporte no check in. Fez algumas perguntas e foram a uma sala reservada. No caminho para a sala percebeu um volume nas costas da ré. Não encontrou nada de atípico na bagagem, e perguntou à ré se ela carregava algo preso ao corpo. A ré não soube responder, e a testemunha tocou nas costas desta e percebeu o volume. Levou a ré à delegacia e pediu que uma policial fizesse vistoria na ré, tendo encontrado um collant com entorpecente. O teste químico comprovou que se tratava de cocaína. O destino final da ré era Varsóvia, na Polônia. A testemunha CHARLENE APARECIDA FERREIRA, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse que também se recorda dos fatos. Estava no raio-X quando foi convocada por um policial federal para acompanhar uma vistoria na Delegacia. Lá, uma agente da guarda municipal fez uma vistoria na ré e encontrou a droga nas costas desta. Havia uma espécie de collant preto nas costas, onde estava o entorpecente. À defesa disse que não sabe onde a ré foi abordada, foi convocada apenas para servir de testemunha na revista. Reiterou que acompanhou a vistoria na ré. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Sabia que transportava cocaína. Nunca havia vindo ao Brasil nem saído da Grécia. Mora em Tessalônica, na Grécia. Rua Karaiskaki, 11. É enfermeira e trabalhava há oito anos e meio no hospital Hypokratio. Tem nível superior. Foi até um café com a intenção de procurar um trabalho, pois estava desempregada, já que a Grécia está passando por um crise e a situação econômica é precária. Durante dois anos ficou sem energia elétrica em sua casa. Não tinha o suficiente para comer. Morava com a irmã e um sobrinho. Não tem filhos. Neste café, viu um anúncio de que poderia ganhar cinco mil euros, pelo que deveria ligar para um telefone. Não chegou a ver a pessoa com quem manteve contato. Apenas por telefone, ele lhe disse que era para dar um endereço para que pudesse receber um pacote. Esse pacote continha dois celulares, uma passagem aérea para o Rio de Janeiro e \$250,00. O homem disse chamar-se FRANK. Disse-lhe que deveria ir ao Rio pegar um dinheiro e retornar à Grécia com esse dinheiro. A ré disse que não pensou duas vezes, pois estava em sérias dificuldades. Veio ao Rio, durante o período comunicou-se com FRANK por mensagens de texto via celular. Foi informada por ele de que deveria pegar um ônibus até São Paulo, uma viagem que durou cerca de seis horas. Foi até o hotel indicado, mas não se lembra o nome. O hotel era caro, e FRANK lhe pediu que procurasse um hotel mais barato. Mandou duas vezes dinheiro pela Western Union. Da primeira vez mandou US\$200,00, e da segunda US\$100,00. No dia 21/10/13, data da passagem de volta, começou a ficar preocupada, pois não havia recebido o dinheiro. FRANK ligou, dizendo que uma pessoa lhe encontraria para levar até uma casa. Respondeu que não queria ir para outra casa, e que queria pegar o dinheiro e voltar para a Grécia. FRANK prometeu que ela voltaria, mas antes teriam de mudar a passagem, mas não explicou por que. Um homem chegou ao seu hotel, e foram de táxi até a Rua Renha. Foram até o primeiro andar de um prédio. Recebeu uma chave (do apartamento) e R\$200,00, e foi ordenada a esperar. Prometeu que na sexta-feira entregaria à ré o dinheiro e a passagem de volta. Na quinta de manhã recebeu um telefonema, e foi aí que soube que teria de transportar cocaína. A ré ficou desesperada, e negou-se a transportar a droga. Não veio com a intenção de levar cocaína, apenas dinheiro. O homem respondeu que se a ré não levasse a cocaína ficaria no Brasil. Prometeu que não aconteceria nada com a ré, e que daria tudo certo no transporte. No fim, acabou aceitando. Não chegou a receber dinheiro algum, que lhe foi prometido apenas no destino. Na sexta pela manhã, encontrou o homem, cuja nacionalidade não sabe precisar, mas falava inglês. Ele lhe entregou uma blusa preta e dentro da blusa estava o pacote, nas costas. Vestiu a blusa e foi de táxi ao aeroporto. O táxi foi pago pelo homem, que ainda lhe deu US\$100,00 para as despesas. Disse-lhe ainda que, quando chegasse à Polônia, deveria pegar um ônibus até Atenas, onde receberia instruções para entregar a droga a alguém. À defesa disse que a droga já estava acondicionada na malha, e não chegou a ter contato com a droga. A respeito de seu sobrinho, disse que ele chorava diariamente, pois passava fome. As vezes só comia na escola. Reiterou que ficou dois anos sem energia elétrica em casa. Por ser obesa, teve dificuldades em conseguir emprego, já que até os manequins na Grécia estão desempregados. Tentou prestar serviços de enfermeira a mulheres idosas, mas esses serviços já são prestados por imigrantes, que ganham muito pouco por mês. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o

papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Polônia). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, conforme extrato do Sistema de Tráfego Internacional à fl. 88, e seu passaporte não contém registro de nenhuma viagem internacional. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado

pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam negativamente, pois, embora a quantidade de droga não seja expressiva, a ré confessou que sabia que transportava cocaína, substância mais deletéria do que outras também proibidas, devendo ser punida mais severamente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, visto que, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado e, por outro lado, a ausência de flagrante não é pré-requisito legal para o gozo do benefício. Considerando que a ré deixou para confessar o delito apenas em juízo, no último ato da instrução, inviabilizando, assim, que eventuais diligências pudessem elucidar a identidade dos traficantes que a aliciaram, aplico esta redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã grega, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para Polônia, devendo, como declarou, ainda ir de ônibus a Atenas para entregar o entorpecente a um terceiro, demonstrando desprendimento para a prática do delito com o caráter da transnacionalidade, que o legislador entendeu ser um dado negativo, ainda mais considerando que

declarou nunca ter saído de seu país de origem antes desta oportunidade, não havendo nada digno de nota com relação à transnacionalidade. Assim, com o aumento em 1/4, resulta pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias, e 656 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou de qualquer outra viagem internacional em seu passaporte, tudo levando a crer que o presente caso foi um episódio em sua vida. As dificuldades financeiras alegadas pela ré são plausíveis, diante da notória crise econômica na Grécia. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na Grécia para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la de volta, consciente de que estava a serviço de grupo que atua, no mínimo, em dois continentes. Assim, fixo a redução em 1/4, resultando pena de 4 anos, 11 meses e 1 dia de reclusão e 492 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica da ré. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 25/10/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré EVGENIA PAPOUTSI, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos, 11 meses e 1 dia de reclusão e 492 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 25/10/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã grega (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10844

MONITORIA

0006797-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FLAUSINA LOPES

Indefiro o pedido de fls. 62/63, no que tange à expedição de ofício, uma vez que tal incumbência cabe à parte autora. Neste sentido, tendo em vista que a parte não deu regular andamento ao feito, prossegue-se a contagem do prazo previsto nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003349-45.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS RIGOBELLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010391-48.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001580-65.2013.403.6119 - ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001685-42.2013.403.6119 - MARILEIDE SEVERINA SILVA(SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005433-82.2013.403.6119 - JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE PINA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X RODRIGO SANTANA DE PINA X REGIANE SANTANA DE PINA

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002674-50.2013.403.6183 - MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003144-45.2014.403.6119 - CICERO PANTALEAO DE MELO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da carta acostada à fl.264, sem cumprimento pelo correio, manifeste-se a parte autora informando o endereço atual da empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS NOVACAP LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da informação, expeça-se novamente ofício nos termos do deferido à fl. 251.Silente, conclusos para sentença.Int.

0006124-62.2014.403.6119 - PAULO CEZAR NOGUEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008228-27.2014.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000458-85.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DE LIMA GOMES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos em secretaria a fim de aguardar o retorno dos Embargos à Execução sob nº 0008666-87.2013.403.6119 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10847

MANDADO DE SEGURANCA

0002498-35.2014.403.6119 - VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 10848

DESAPROPRIACAO

0902370-29.1986.403.6100 (00.0902370-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000251-81.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000706-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RICARDO JOSE CAVALCANTI DE MORAES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002195-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X HERIKA CRISTINA BORGES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002205-65.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002699-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DORALICE LIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052090-77.1992.403.6100 (92.0052090-1) - MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063409-42.1992.403.6100 (92.0063409-5) - MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 10849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007220-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007220-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X PAULO SERGIO FARINELLI(SP193137 - FÁBIA REGINA DOS REIS E SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CLOVES ROBERTO DA SILVA

Trata-se de ação penal pública proposta contra PAULO SERGIO FARINELLI E OUTRO, dando-o como incurso no artigo 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/07/2009 (fl. 133). Defesa prévia às fls. 156/158 e 207/208.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo. Considerando a não localização do réu CLOVES ROBERTO DA SILVA, os autos foram em vista à Defensoria Pública da União, que requereu o reconhecimento do fenômeno da prescrição virtual, para determinar a extinção da punibilidade (fls. 321/324).Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a inexistência de uma das condições da ação, o interesse de agir. (fls. 326/327).Decido.O delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal possui pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, se considerássemos a pena máxima cominada para o delito. No entanto, o crime não se consumou, razão pela qual incide o disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal.Por outro lado, como bem ressaltado pelo parquet, para que a pretensão punitiva estatal não seja atingida pela prescrição, os réus deveriam receber, em uma eventual condenação, pena considerável, sendo possível, desde já, vislumbrar-se a impossibilidade de que tal provimento jurisdicional tenha alguma eficácia.Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria no caso. Considerando que entre o recebimento da denúncia (14/07/2009), até a presente data já transcorreram mais de 06 (seis) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo.Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 326/327, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a PAULO SÉRGIO FARINELLI, brasileiro, nascido aos 13/05/1962, filho de Farinelli João e Otalia Ferreira, RG nº 15.843.481-X SSP/SP e CLOVES ROBERTO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 21/05/1988, filho de Carlos Roberto da Silva e Maria Veridiana Rodrigues da Silva, RG nº 30.980.296-9 e CPF nº 371.577.208/50, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 10850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007861-03.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MARTINEZ VILLANUEVA

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JAIRO MARTINEZ VILLANUEVA, peruano, casado, nascido em 12/01/1983, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, III e V da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 21 de outubro de 2014 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo EY190, da companhia aérea ETIHAD, com destino final a Yerevan (Armênia), levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 3kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento

investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 109/114. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução e pediu a complementação do laudo para que indicasse o grau de pureza do entorpecente. Por decisão de fl. 141/141v foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2.

MÉRITO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 109/114, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. **Autoria** O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/06. Na polícia, o réu confessou o crime, dizendo que receberia US\$2.500,00 pelo transporte da droga, e admitiu que sabia que estava portando cocaína em sua bagagem (fls. 05/06). A testemunha JOÃO ISMAEL MENEGAT, Agente de Polícia Federal, disse que trabalha no aeroporto no combate ao tráfico de entorpecentes, fazendo fiscalização nos voos comumente usados por traficantes. No dia dos fatos estava fiscalizando o voo da ETIHAD e, ao entrevistar o réu, estranharam que ele havia chegado ao Brasil no dia anterior, de ônibus, e iria para a Armênia. Resolveu fazer a inspeção na bagagem do réu, que portava uma mochila. Retiraram todas as roupas e objetos pessoais do réu, mas ainda assim a mochila pesava mais do que o esperado. Em seguida, descobriram a droga oculta na mochila. O réu foi abordado porque estava um pouco nervoso e se enquadrava no perfil de mulas do tráfico. O réu estava só com uma mochila. A droga estava nas alças da mochila, e havia mais uma placa na parte da mochila que entra em contato com as costas. A droga estava incrustada nas placas, não sendo possível separar o entorpecente. O réu admitiu que recebeu a mochila de um desconhecido, que iria para a Armênia e que lá receberia US\$2.500,00. À defesa disse que usou um canivete para cortar a mochila, a fim de chegar à droga. Não lembra a quantidade líquida de droga, apenas a massa bruta, pois havia também um saco de dormir incrustado com droga. Recorda-se que a massa bruta ultrapassou cinco quilos. O defensor informou à testemunha que há nos autos laudo estimando a massa líquida da droga em pouco mais de três quilos, e perguntou se essa quantidade é atípica para os padrões do aeroporto, ao que a testemunha respondeu que está na média. A testemunha RONICLEIA SOUZA BARROS, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse que estava no embarque, quando o policial federal pediu que acompanhasse uma diligência. A mala do réu ainda não havia sido aberta. Viu quando rasgaram a mochila. Havia droga no saco de dormir e nas alças da mochila, e fizeram o teste químico no ato, que deu positivo. A droga estava prensada no saco de dormir. Lembra que o réu disse que vinha do Peru e iria para a Armênia, em voo da companhia aérea ETIHAD. Achou que o réu estava bem tranquilo, dava risada, bem debochado mesmo. À defesa reiterou que o réu estava dando risada, bem tranquilo, como se estivesse apenas sendo revistado. Mesmo depois que o teste deu positivo, o réu não esboçou reação alguma, não chorou e continuou tranquilo. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Disse que não tinha consciência nem da quantidade nem da natureza da droga. Questionei a afirmação do réu, no interrogatório policial, de que sabia que transportava cocaína, ao que o réu respondeu que não se recorda de ter feito essa afirmação. Vive no distrito de San Martín, no Peru, em uma chácara. A chácara é de sua propriedade. É agricultor, plantando café, arroz, banana. Nunca teve oportunidade de trabalho na cidade. Auferia renda mensal média de US\$100,00, dizendo, durante sua reposta, várias vezes que é uma pessoa pobre. É casado e tem três filhos. Sua esposa trabalha ajudando na chácara, mas está doente e atualmente não pode fazer nada. Ela está com uma enfermidade no apêndice, e não tinha dinheiro para fazer cirurgia. Com isso, seu quadro clínico foi piorando, e o réu foi ficando desesperado, a ponto de ir a Lima procurar emprego. Concluiu apenas o ensino fundamental. Quando foi a Lima em busca de trabalho, conheceu uma pessoa que lhe ofereceu para transportar a mochila. O homem chamava-se PERSI. Ele disse que deveria transportar a mochila até a Armênia, e que havia droga na mochila. Ofereceu-lhe US\$2.500,00, e o réu aceitou. Não tinha passaporte, e precisou providenciá-lo. PERSI lhe deu instruções e lhe encaminhou ao local onde poderia tirar o passaporte. PERSI deu-lhe ainda dinheiro para o pagamento das taxas de emissão do passaporte. Viajou de ônibus e cruzou a fronteira com o Acre, até Rio Branco. PERSI disse-lhe que, de lá, já havia uma passagem aérea emitida em seu nome. Veio de Rio Branco para Guarulhos de TAM, acredita o réu. Fez conexão em Brasília e ficou alguns dias no Rio de Janeiro esperando em uma hospedagem, até que recebeu instruções para seguir viagem até São Paulo. Tinha um número de telefone para se comunicar com PERSI, mas quando chegou ao Rio de Janeiro não conseguiu contato. O cartão que possuía não funcionou. Conseguiu contato com PERSI através de ligação pela internet. Fez isso em uma lan house. Enquanto estava no Peru, comunicava-se com PERSI pelo celular, mas depois que entrou no Brasil o contato pelo celular não foi mais possível, pois o chip era peruano. A partir de sua

entrada em território nacional, o réu foi quem passou a ligar para PERSI nos telefones que este indicava. A comunicação era difícil. Do Rio de Janeiro para São Paulo veio de avião, com passagem providenciada por PERSI. Quando chegou a São Paulo, a passagem para Abu Dhabi estava errada, havendo uma incoerência na passagem de volta, e não pôde viajar. Explicou que, na imigração (mas provavelmente no guichê da companhia aérea), exibiu passaporte e passagem, onde lhe informaram que o voo de retorno era apenas uma reserva, e não havia sido comprado efetivamente. Ligou para PERSI, comunicando o problema, inclusive que não tinha dinheiro para pagar hospedagem em São Paulo. PERSI consertou a passagem e, quando o réu tentou novamente embarcar, foi abordado pela Polícia Federal e preso. Ao Ministério Público Federal disse que, quando chegou em Rio Branco, já foi direto ao aeroporto e embarcou. Em Brasília também não ficou nem um dia, foi apenas a conexão aérea. No Rio de Janeiro ficou treze ou quatorze dias. Durante este período no Rio de Janeiro, tinha dinheiro para comprar comida, e além disso PERSI fez transferências de dinheiro. Desde o início da viagem a droga estava na mochila que o réu transportava. O celular era do réu, comprado antes do contato com PERSI. Não recebeu nada da recompensa prometida, que seria paga apenas na Armênia. Para seus gastos com a viagem, recebeu US\$500,00 na saída do Peru, mas não consegue estimar o total incluindo as transferências. Durante sua estadia no Rio de Janeiro, ficou em uma hospedagem, e pagava diária. Foi tratado com respeito pela Polícia Federal. À defesa disse que perdeu o braço direito em um acidente há sete anos. Nesse período, continuou trabalhando com a lavoura. Antes do acidente, teve a oportunidade de trabalhar na Andrade Gutierrez, quando fizeram um desmatamento para construção de uma estrada. Depois do acidente, só conseguiu trabalhar na chácara mesmo. O carro que o réu estava dirigindo capotou, e por isso perdeu o braço. Seu filho mais velho tem oito anos, o do meio seis anos e o caçula dois anos. Não tem notícias dos filhos, já que desde foi preso não se comunicou com sua esposa. Praticou o crime por necessidade financeira, para pagar o tratamento de saúde de sua esposa. Tem sífilis, e frequentemente sofre com a doença. Está muito arrependido. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Armênia). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por

outro crime. Seu passaporte foi emitido dias antes da viagem ao Brasil, e contém apenas o carimbo da imigração brasileira, única entrada no território nacional, o que é confirmado pelo extrato do STI de fl. 18. Além disso, o réu aparenta ser pessoa bastante humilde. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO

DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.2.4. DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso do réu, pela forma de ocultação, em mochila que é levada apoiada nos ombros, e considerando ainda que parte da droga estava prensada em saco de dormir, é certo que, tanto pelo peso quanto pelo volume do saco de dormir, e embora não pudesse saber com certeza a quantidade de cocaína que transportava, o réu tinha consciência de que estava de posse de quantidade significativa de droga, e ainda assim prosseguiu com a prática delitiva. Além disso, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava de posse de droga de alto valor, devendo, também por isso, ser apenado mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, mas levando em conta que a quantidade de droga deve ser considerada com proeminência, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Como o réu confessou já em seu interrogatório perante a autoridade policial, aplico a redução em 1/6, resultando pena provisória de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão peruano, aceitou viajar para o Brasil com destino à Armênia (onde enfrentaria barreiras linguísticas consideráveis), e no Brasil permaneceu tempo considerável, conseguindo, inclusive, restabelecer contato com seu aliciador quando o celular não mais servia, demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do

crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/5, resultando pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Não considero aplicável a causa de aumento por tráfico em transporte público. O objetivo da lei, neste ponto, é o de coibir a venda de drogas em espaços públicos, não sendo suficiente para atrair a sua incidência o simples fato de o réu ter se valido de meio de transporte público para chegar ao destino pretendido. Também não incide a causa de aumento pelo tráfico interestadual, circunstância que é pressuposta a agravante do inciso I e, no caso dos autos, externa ao desígnio do réu, que era de levar o entorpecente ao exterior. Nesse sentido o TRF4: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. MAJORANTES. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. MEIO DO COMETIMENTO DO DELITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINORANTE. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO EM GRAU MÁXIMO. DESCABIMENTO. 1. Materialidade e autoria do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 comprovadas de acordo com as provas dos autos, que demonstram ter sido a ré flagrada quando transportava entorpecente (cocaína), provindo do exterior. 2. Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. 3. Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06. 4. Na hipótese de configurar-se o tráfico internacional e o interestadual, deve ser aplicada a majorante do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, por ser a interestadualidade mero desdobramento do desígnio delitivo. 5. A ação como mula de quadrilha organizada, embora sem comprovada inserção do agente no grupo, autoriza a incidência da minorante do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, na fração de metade da pena. [grifei] Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou a outro país estrangeiro em seu passaporte, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado no Peru para levar droga à Armênia, ficando claro que anuiu colaborar com grupo criminoso que opera, no mínimo, em dois países. Assim, com a diminuição próxima do mínimo, em 1/4, resulta pena de 5 anos e 3 meses de reclusão e 524 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, ausentes informações acerca da capacidade econômica do réu, e considerando que foi defendido por Defensor Público da União. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 07/10/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu JAIRO MARTINEZ VILLANUEVA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 524 (quinhentos e vinte e quatro) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 07/10/2014 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão peruano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizado quando necessário, pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os

autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007505-08.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OKPAN NDUKA UBA

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra OKPAN NDUKA UBA, nigeriano, solteiro, nascido em 28/11/1988, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 07 de outubro de 2014 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo AT 214, da companhia aérea AIR MAROC, com destino final em Lagos, na Nigéria, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 946g (massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 40/43. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu a realização de perícia complementar na substância entorpecente, para que se determinasse o grau de pureza da droga. Por decisão de fl. 153/153v foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Deferiu-se a complementação do laudo toxicológico. Às fls. 140/142 consta aditamento à denúncia imputando ao réu o crime de uso de documento falso, ante a constatação da inautenticidade do visto brasileiro que o réu utilizou para entrar no território nacional. A defesa se manifestou com relação ao aditamento às fls. 147/147v, deixando para debater a questão em alegações finais. O aditamento foi recebido pela decisão de fls. 153/153v. Pelo laudo de fls. 158/160 a Polícia informou que a droga apreendida tinha um teor de pureza entre 56% a 62,5%. Nesta audiência foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Materialidade

2.1.1. Tráfico de drogas

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 40/43, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.1.2. Uso de documento falso

Não há dúvida de que o visto brasileiro falsificado foi utilizado na entrada do réu no Brasil. O visto está colado na pág. 9 de seu passaporte, enquanto na pág. 8 consta o carimbo de entrada do réu em território nacional, aposto pela Polícia Federal em 15/03/2014. A toda evidência, a entrada foi concedida à vista do documento falso, já que o visto é essencial para que nigerianos possam ter sua entrada no Brasil deferida, embora não represente garantia de que isso ocorrerá. Assim, provado o uso de documento falso quando da apresentação do visto brasileiro falso à autoridade migratória quando da entrada do réu no Brasil, em 15/03/2014. Não há evidência, contudo, do uso do visto falso quando de sua prisão em flagrante. Ainda que o réu tenha voluntariamente apresentado o documento quando da abordagem policial, o teria feito para fins de identificar-se, e o passaporte - que é autêntico - é meio hábil para tanto independentemente do visto brasileiro, cuja relevância e utilidade cinge-se ao controle migratório.

2.2. Autoria

O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/05. Na polícia, o réu exerceu o direito de permanecer calado (fl. 05). A testemunha TAYNÁ BARROS BELONI, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse que se recorda dos fatos. No check in, os profilers fazem uma pré-seleção de passageiros, e mandam para que a testemunha inspecione a bagagem de mão. Quando a testemunha abriu a bagagem, sentiu imediatamente um forte cheiro de cola de sapateiro, mas os sapatos aparentavam ser novos. Pegou os sapatos e notou que estavam mais pesados que o normal e com excesso de cola na sola. Levou os sapatos ao raio-X, e lá se detectou que havia provavelmente cocaína. Chamou a Polícia Federal, e um agente perfurou os sapatos e encontrou a cocaína. Na Delegacia fizeram o teste químico, que constatou a natureza da droga. Esclareceu que, diante de indício de alguma irregularidade, os profilers da companhia aérea encaminham para uma verificação mais minuciosa, e a testemunha é um dos agentes de proteção que fazem essa verificação. Até o momento em que efetivamente descobriram a droga, o réu estava negando, dizendo que não sabia de nada.

Mesmo quando o policial rasgou os sapatos ele ainda negava. Quando chegou à Delegacia, admitiu que no sapato que calçava também havia entorpecente. O réu embarcaria pela AIR MAROC para o exterior, mas não lembra o destino. Presenciou o teste químico, em que o perito coloca uma amostra da droga em um recipiente e pinga um líquido. O teste deu azul, que é positivo. Depois o réu aparentou estar conformado com a prisão. Na mala havia também roupas e objetos de uso pessoal. O réu estava bem vestido, e aparentava não precisar fazer aquilo (o tráfico). Havia roupas novas na mala também. Não lembra de algum policial ter comentado algo acerca da documentação do réu. A defesa disse que o réu foi pego no momento em que estava para fazer o check in. O réu tinha uma mala grande, que seria despachada, acha que o réu nem tinha mochila. As partes dispensaram a oitiva do Policial Federal, que, mesmo intimado, não compareceu até as 18:00. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Não sabia que a droga era cocaína, mas sabia que havia algo nos sapatos. Quando chegou ao Brasil, em 15/03/2014, não tinha o propósito de levar drogas ao exterior. Veio porque estava enfrentando um problema familiar na Nigéria. Queria conseguir um trabalho para poder ajudar sua família. Ninguém trabalha em sua família, apenas o réu e sua mãe, e mais três pequenas irmãs. Chegou em março do ano passado e estava morando em uma igreja. Encontrou uma pessoa chamada JOHN, que se ofereceu para ajudar o réu a encontrar trabalho. JOHN levou o réu a sua casa, e indicou a CÁRITAS, entidade que poderia providenciar documentos para que o réu trabalhasse no Brasil. Ali conheceu MARIANA, uma assistente social, com quem se entrevistou. MARIANA orientou que o réu fosse na Polícia Federal, e ali conseguiu um protocolo com validade de seis meses. Também conseguiu a emissão de carteira de trabalho. O réu disse para MARIANA que estava cursando Economia, mas não concluiu os estudos, oferecendo-se para dar aulas de inglês. Ela indicou que o réu se matriculasse em uma escola de português. Permaneceu dois ou três meses na escola de português, e o curso completo durava quatro meses. Durante o curso, a mãe do réu ligou dizendo que a irmã do réu estava muito doente. Em 1º de outubro sua mãe ligou de novo e disse que a irmã tinha morrido, e não havia ninguém para cuidar do enterro, de modo que o réu deveria voltar à Nigéria. Procurou alguém que pudesse lhe emprestar dinheiro para viajar. O Pastor lhe deu R\$200,00, mas disse que não tinha condições de custear a passagem. O Pastor anunciou ainda na igreja, para ver se alguém se oferecia para ajudar. Uma pessoa chamada KALY CHUKWU procurou o réu e disse que estava a ponto de viajar para a Nigéria, mas diante do problema do réu, KALY disse que o réu poderia viajar em seu lugar, contanto que entregasse os sapatos ao irmão de KALY. Ele disse ao réu que havia algo nos sapatos, uma substância. Quando o réu pediu mais detalhes, ele disse que isso não importava. Não receberia nenhum dinheiro pelo transporte da droga, apenas a passagem. KALY apenas comprou uma roupa nova para que o réu usasse na viagem. O réu estava com duas malas, e uma delas era a que KALY havia lhe dado. Quando veio para o Brasil, em março, foi seu tio quem comprou a passagem, e foi ele também quem providenciou o passaporte e o visto. Depois, confrontado com o fato de que seu passaporte foi emitido em 2012, retificou, dizendo que o tio só ajudou com o visto. Emitiu o passaporte quando ganhou um curso de computação em Gana. Os outros países cujos carimbos constam do passaporte - Togo, Benin, Congo - são fronteiras, porque foi a Gana de ônibus. Em 2012, foi o réu quem providenciou a emissão de seu passaporte, e não lembra quanto pagou, mas disse que obteve o documento em Numaia, capital do Estado onde mora. Disse que não foi pessoalmente obter o visto porque não tinha dinheiro. Questionei o réu por que seu tio, então, simplesmente não deu o dinheiro. Explicou que seu tio tratou do problema com sua mãe, que foi quem deu a seu tio o passaporte para obter o visto. Sua família se resume a sua mãe e suas irmãs. Não é casado e não tem filhos. Está tentando terminar os estudos, que iniciou na Escola Comercial na Nigéria. Estava desempregado em seu país natal. Ao Ministério Público Federal disse que, na mala que continha as drogas, havia roupas novas, compradas por KALY. As roupas do réu estavam na outra mala. Não percebeu o cheiro de cola, mas KALY lhe disse que havia algo nos tênis. Os tênis que estava usando recebeu de KALY no dia da viagem.

2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos

em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lagos, Nigéria). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Há registro de apenas uma entrada no Brasil em seu passaporte, o que é confirmado pelo extrato do STI à fl. 97. Além disso, o réu chegou a pedir permanência no Brasil na condição de refugiado (protocolo à fl. 17), a indicar que tinha a intenção de residir aqui definitivamente, e que sua vinda não se deu com o exclusivo propósito de levar entorpecente ao exterior. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a

concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Quando ao crime de uso de documento falso, a alegação de erro de tipo não convence. O réu possui passaporte autêntico, de modo que tem noção dos procedimentos administrativos ordinários para a obtenção de documento desta natureza. Admitiu, em seu interrogatório, que foi ele próprio quem providenciou a emissão do documento para viajar a Gana, em 2012. Sabia, portanto, a toda evidência, que um visto para entrada em país estrangeiro não poderia ser regularmente emitido em sua ausência. É notório o endurecimento dos critérios para emissão de vistos a nigerianos pelas autoridades diplomáticas brasileiras naquele país, de modo que, tenha sido providenciado por seu tio ou por outrem mediante pagamento, está claro que o réu obteve o visto em questão através de terceiros. Daquele que anuiu com a aquisição de um documento por meios extraoficiais não se admite a alegação de desconhecimento de ilegalidade em sua produção. Quanto à tese defensiva da consunção do crime de uso de documento falso com o tráfico de drogas, não se aplica ao caso por dois motivos: (I) o uso de documento falso não se insere naturalmente na cadeia causal do crime de tráfico de entorpecentes, ainda que o agente use o visto ou passaporte falso para possibilitar sua entrada em país estrangeiro com a finalidade de praticar o tráfico; (II) o próprio réu declarou que, quando veio ao Brasil, em março de 2014, não tinha a intenção de traficar droga, mas sim de estabelecer-se no país para trabalhar, de modo que os desígnios dos dois crimes foram autônomos e independentes, não havendo que se falar em consunção. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e no art. 304 c/c 297 do Código Penal, em concurso material. 2.4. Dosimetria 2.4.1. Tráfico de drogas As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. No caso do réu, embora não transportasse quantidade expressiva de droga (946g, montante inferior à média de apreensões no aeroporto de Guarulhos), pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, é certo que sabia que estava de posse de droga de alto valor, devendo, por isso, ser apenado mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, mas levando em conta que a quantidade

de droga deve ser considerada com proeminência, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Todavia, como o réu deixou para confessar apenas em seu interrogatório em juízo, último ato da instrução, inviabilizando, assim, que a Polícia Federal pudesse diligenciar em busca dos coautores do crime - que teriam aliciado o réu -, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano, levaria ainda a droga a seu país de origem, não havendo ainda digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena em 1/6, resultando pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias, e 612 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado no Brasil para levar droga a um terceiro em seu país Natal, ficando claro que anuiu colaborar com grupo criminoso que opera, no mínimo, em dois países. Assim, com a diminuição próxima do mínimo, em 1/4, resulta pena de 4 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão e 459 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. 2.4.2. Uso de documento falso As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias foram normais. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a entrada no Brasil para o trabalho, não podendo ser valorado negativamente. Não houve vítima específica. Ante o exposto, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. 2.4.3. Pena definitiva e regime de cumprimento Tratando-se de concurso material, somam-se as penas, resultando pena total de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, e pagamento de 469 (quatrocentos e sessenta e nove) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, ausentes informações acerca da capacidade econômica do réu, e considerando que foi defendido por Defensor Público da União. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias em sua maioria favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, bem como que se trata de pessoa humilde e jovem (apenas 25 anos na data desta audiência), entendo suficiente a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial

de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 07/10/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** o réu **OKPAN NDUKA UBA**, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, e pagamento de 469 (quatrocentos e sessenta e nove) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto.Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 07/10/2014 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.**EXPULSÃO**: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família.Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizado quando necessário, pode ser preso novamente.Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se alvará de soltura.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9909

INQUERITO POLICIAL

0002528-07.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDES DE ARAUJO X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS)

FLS. 319. Cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pelas Defesas.

Expediente Nº 9913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011254-38.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X LUIZ CARLOS HENEQUINN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X RENATO ITALO SACCOMANNO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X KHALED AHMAD BANNOUT(SP232264 - MUNIR BANNOUT)

VISTOS.1. Fl. 445 (pet. co-réu KHALED):Dispensado pelo co-réu KHALED o re-interrogatório do co-réu VICTOR (do qual não participara), fica a Defesa do co-réu VICTOR intimada de que ele não será interrogado na audiência já designada para 23/04/2015.2. Fls. 447/449 (pet. co-réu LUIZ CARLOS):As justificativas do co-réu LUIZ CARLOS HENEQUIN para o deliberado não comparecimento não são admissíveis. Ainda que se admita, como afirmado pela Defesa, que o acusado é leigo, de pouca compreensão, e certamente deve ter se equivocado com a informação lhes passada pela servidora da Comarca de Campinas ou não compreendido (fl. 448, sic), é claro e manifesto o dever profissional do defensor constituído de orientar seu cliente quanto às determinações do Juízo Criminal que lhe dizem respeito, sobretudo aquelas que, descumpridas, podem acarretar prejuízo processual ou mesmo a privação da liberdade. À toda evidência, o patrocínio de causa penal não implica, apenas, o protocolo de petições em Juízo, exigindo, muito mais que isso, o pleno acompanhamento do acusado durante o curso da persecutio criminis, informando-o e orientando-o quando necessário à sua defesa.Seja como for, a menor gravidade do ocorrido reclama, neste momento processual, tão somente a redução da periodicidade do comparecimento para 2 meses e a advertência do réu de que novo descumprimento da obrigação de comparecimento em Juízo acarretará, de imediato, o decreto de sua prisão preventiva.À vista das justificativas apresentadas, não constitui demasia lembrar à defensora do co-réu LUIZ CARLOS de que, tratando-se de intimação pela Imprensa Oficial, caberá a ela, advogada constituída, levar o teor desta decisão e as conseqüências de seu descumprimento ao conhecimento de seu constituinte.3. Fls. 454/455 (pet. MPF):O pedido de expedição de ofício à 6 (seis) anos Vara Federal de Guarulhos já foi apreciado, tendo sido indeferido pela decisão de fls. 436/439 (item 4), que assinalou expressamente que nada há que justifique a requisição direta da prova, por este Juízo, ao MD. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. O Ministério Público Federal é parte também nos autos da ação penal cuja prova pretende emprestar (autos nº 0002100-93.2011.403.6119, Operação Conexão Remota), não lhe sendo oponível o sigilo ali decretado. Pode a Acusação, assim, requerer diretamente naqueles autos a extração das cópias que entender pertinentes.Nesse passo, restam prejudicados os pedidos a e b deduzidos pelo MPF, que deverá requerer autorização para compartilhamento da prova diretamente ao Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova (como mencionado no precedente citado pelo próprio MPF à fl. 454v), i.é., o Juízo em que tramita o processo cujas provas se quer emprestar, e não o Juízo do processo para qual se pretende levar a prova emprestada.Por essa razão, concedo ao Ministério Público Federal o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a prova emprestada que entender pertinente.4. Antes da abertura de vista ao Ministério Público Federal para sua intimação pessoal, CUMPRA A SECRETARIA, integralmente, as determinações da decisão de fls. 436/439, itens 5 (agendamento de videoconferência com Campinas ou expedição de Carta Precatória, na impossibilidade), 7 (retificação da numeração dos autos a partir de fl. 359) e 8 (anotação de sigilo e aposição de tarja indicativa), certificando-se.5. Após, considerando a devolução da Carta Precatória nº 0009381-11.2012.403.6105 pela Subseção Judiciária de Campinas, encarte-se nela cópias da justificativa de fls. 447/449 e desta decisão, retornando-a àquele MD. Juízo com solicitação de retomada da fiscalização do comparecimento em Juízo, agora bimestral.6. Oportunamente, sendo juntada a prova emprestada pelo Parquet, INTIME-SE a defesa constituída dos réus para ciência no prazo comum de 15 (quinze) dias, autorizada apenas a vista em balcão e eventual carga rápida para extração de cópias, dada a existência de réus com defensores distintos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4755

CARTA PRECATORIA

0000824-85.2015.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BALBI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fls. 50/55: Considerando que a testemunha de acusação ANA PAULA POSSATTI foi devidamente intimada para

comparecimento à audiência designada por este Juízo para o dia 19/03/2015 às 15:00 horas, bem como tendo em vista que não é obrigatória a presença do réu na audiência para oitiva de testemunhas, bastando fazer-se representar por um dos advogados constituídos, intime-se o subscritor da petição de fl. 50/51, Dr. MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ, OAB/SP n. 250.165, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça acerca da possibilidade de comparecimento de advogado substabelecido no dia e horário designados, a fim de não frustrar a realização da audiência. Esclarece-se, ainda, que diferentemente do que alega o nobre advogado, ambas as audiências (neste Juízo e no MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP) foram designadas na mesma data (despachos proferidos em 09/02/2015). Não houve antecedência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista na designação da audiência. Publique-se. Sem prejuízo, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo/SP para solicitar o encaminhamento, por correio eletrônico, de cópia das respostas à acusação e respectivas procurações, bem como eventuais peças/documentos que reputem necessários à realização da oitiva.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005003-9) - ALFREDO SOARES MARQUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o autor ciente e intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0005401-82.2010.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002845-73.2011.403.6119 - IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011343-61.2011.403.6119 - ADALARDO MARQUES DOURADO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010659-05.2012.403.6119 - NILVA TERESINHA RECK(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença

proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001163-88.2008.403.6119 (2008.61.19.001163-4) - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006126-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006126-1) - GRANITOS MOREDO LTDA.(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, ficam as partes cientes e intimadas acerca do desarquivamento dos autos, assim como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0007225-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007225-1) - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X CONSTRUMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 3522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005612-79.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHIMON ISRAEL BENITAH(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SHIMON ISRAEL BENITAH, como incurso no art. 33 c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06.A denúncia narra, em apertado resumo, que no dia 23 de julho de 2014, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo JJ 8026, da companhia aérea Etihad Tam, com destino em Melbourne/Austrália e conexão em Santiago/Chile e Sidney/Austrália, transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 5.819g (cinco mil, oitocentos e dezenove gramas) de cocaína, peso líquido.Segundo a denúncia, o agente de polícia federal Fernando Kaiser encontrava-se em fiscalização de rotina perante a empresa aérea TAM, deparando-se com a reserva do acusado, com passagem comprada na véspera e em dinheiro, além de roteiro estranho à sua nacionalidade. Submeteu as bagagens despachadas pelo acusado ao equipamento de raio-X e notou a presença de uma mala pequena no interior da bagagem, não conseguindo visualizar seu conteúdo. O acusado foi retirado do voo e conduzido à delegacia, onde foi realizada a abertura das malas. Nas armações das bagagens foram encontradas duas placas de policarbonato, contendo substância em pó de coloração branca, identificada como cocaína. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/9), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 12/14), Auto de Apresentação e Apreensão (fls.

18/19) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 55/58). Laudo de Exame de Substância às fls. 75/79. Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação do acusado para responder à acusação (fls. 85/87). O réu foi notificado e solicitou a nomeação de defensor dativo (fl. 112). A Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar a defesa (fl. 114) e, em alegações preliminares, reservou-se o direito de discutir o mérito no decorrer da instrução criminal, indicando como testemunhas aquelas arroladas pela acusação e requerendo a realização do interrogatório do acusado posteriormente à oitiva das testemunhas (fl. 116). O réu constituiu patrono, que requereu a reabertura de prazo para apresentação de resposta (fls. 122/123). Laudo pericial no aparelho celular às fls. 129/132. A defesa constituída apresentou defesa preliminar (fls. 134/149). Após recebimento da denúncia, a possibilidade de absolvição sumária do acusado foi afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, foi declarada a preclusão da resposta apresentada pelo defensor constituído e determinado o seu desentranhamento (fls. 150/151). Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 175/179, instruído com a via original dos passaportes emitidos em nome do acusado (fls. 180 e 183). Em sede de Habeas Corpus foi indeferido o pedido de liminar (fls. 189/196). Em audiência foram inquiridas duas testemunhas arroladas em comum, com desistência das partes no tocante à testemunha Fernando Quelho Kaiser Saliba. A defesa requereu a juntada de documentos (fls. 251/272) e a oitiva, a título de informante, de Nathan Benitah, o que restou deferido. Na sequência, o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 244 e verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia. Requereu a majoração da pena-base em razão da qualidade e quantidade da droga; a incidência da agravante prevista no inciso IV do art. 62 do CP; a não aplicação da atenuante da confissão ou, alternativamente, que seja fixada em patamar inferior a 1/6; o aumento pela internacionalidade da conduta e pelo uso de transporte público; o afastamento do benefício previsto parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em razão da comprovação de que o acusado integrava organização criminosa; a fixação do regime inicial fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 287/298). Em alegações finais, a defesa pleiteou: a) a fixação de pena razoável; b) a aplicação da atenuante da confissão; c) a aplicação do disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo; c) os benefícios da delação premiada; d) o afastamento da agravante prevista no inciso IV do art. 62 do Código Penal; e) a fixação de regime mais ameno e a substituição da pena por restritiva de direitos (fls. 305/332). Apresentou documentos (fls. 333/406). O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme 66 (JFSP), 69 (Interpol) e 101 (TJSP). Em tais termos, os autos me vieram conclusos. É o que havia a relatar. Decido. Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado a fls. 80/84, o qual concluiu que o material apreendido sob a posse do acusado consiste em cocaína - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. Esse resultado vai ao encontro daquele estampado no laudo preliminar de fls. 12/14 (dos autos do inquérito policial). O quantitativo da droga resulta em 3.095g, sendo isso atestado pelo laudo definitivo (fl. 80), e a própria posse está assentada no auto de prisão em flagrante, além do auto de apresentação e apreensão (fls. 2/9 e 18/19). AUTORIA DELITIVA A autoria de SHIMON ISRAEL BENITAH restou demonstrada, seja pelo depoimento da testemunha ouvida em juízo, que confirmou a abordagem e a apreensão, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu sua prisão (conforme auto de fls. 2/9). Em sede investigativa o acusado ficou em silêncio (fls. 7/9). Em juízo, o acusado confessou os fatos. Disse que sabia que estava transportando cocaína. Declarou que antes de vir ao Brasil morava em Israel e trabalhava em construção. Ganhava mil e seiscentos dólares e estava trabalhando. Nunca foi processado antes. Narrou que foi usuário de maconha e álcool aos dezesseis anos. Casou-se aos vinte anos e cinco anos depois veio o divórcio e voltou a consumir maconha e álcool. Chegou a fazer tratamento nos Alcoólicos Anônimos. Mesmo empregado, o uso da bebida e da maconha o afetava muito. Três semanas antes de vir ao Brasil estava consumindo álcool e maconha. Tem três filhos e arca com pensão alimentícia. Tinha dívidas. Contou a sua situação para Moshe Goldsten e ele lhe ofereceu o serviço. Mosche iria para a Austrália pegar a droga. No Brasil teve contato telefônico com Davinit, que lhe entregou a mala no hotel. Perguntado sobre as duas entradas para a Ucrânia, que constam em seu passaporte, disse que seu empregador, satisfeito com ele, lhe ofereceu as duas viagens a Uman, em peregrinação, não lhe pedindo nada em troca. Seu empregador não tinha relação com Mosche. Acha que o bilhete aéreo no Brasil foi pago por Mosche. Pelo transporte da droga, foi-lhe prometido o pagamento de dívida que o acusado tinha com agiotas no valor de dez mil dólares e ainda lhe seria dado o valor de cinco mil dólares. Mosche não tinha relação com essa dívida. Mosche custeou sua estada no Brasil. Indagado sobre operação em que Mosche estaria sendo investigado, disse não saber nada a respeito. Mosche o colocou em contato com Davi Schuts para vir ao Brasil. Afirma que não faz parte de organização criminosa e não sabe se Mosche ou Davi fazem. Teve contato com Davi por telefone e encontrou Mosche pessoalmente por uma vez e, dois dias depois, o acusado veio ao Brasil. Conheceu Mosche em Israel, estudaram juntos. Afirma que sua família é bastante religiosa e é comum na religião judaica visitarem o túmulo de santos na Ucrânia. Está arrependido e lamenta o que fez. A prova oral produzida em Juízo confirmou a prática do delito de tráfico internacional de drogas pelo réu. A testemunha comum FELIX LAGOMARSINO, agente de segurança na companhia TAM, disse que foi chamado para acompanhar um

procedimento da polícia federal envolvendo o acusado, que já havia sido retirado do voo. A droga estava dentro do material plástico da armação da mala e o entorpecente não foi identificado pelo raio-X nem pelos cães. Houve necessidade de se desmontar a mala toda. O réu mostrou-se tranquilo e somente no final, depois de realizado o teste preliminar, demonstrou preocupação. Era uma operação da polícia federal e não houve nenhum tipo de alerta. Não sabe detalhes dessa operação. A testemunha ERIKA ADAMI DE OLIVEIRA, agente de aeroporto da empresa TAM, recordou-se da pessoa do réu. Atuou como interprete do idioma francês, na delegacia. Acompanhou a abertura da bagagem pela polícia e foi necessário danificar a mala para localizar a droga. O réu agiu normalmente, mesmo depois de realizado o teste. O réu disse não saber que havia droga na mala. Ninguém comentou se o réu estava acompanhado de outra pessoa. O réu não deu explicação do motivo de estar levando a droga. Indagada como o réu foi abordado, disse que ouviu dizer que o réu já estava sendo observado desde que chegou no Brasil, em razão de investigação, e a polícia sabia que ele tinha uma outra mala e apareceu com outras malas nas quais foi encontrada a droga. O irmão do acusado, Nathan Benitah, ouvido como informante, narrou que soube da prisão do irmão, avisado por sua mãe. Seu irmão passava por dificuldades financeiras severas e tinha dívidas. O depoente narrou que mora no Canadá. Seu irmão é divorciado e tem três filhos, arcando com pensão aos filhos e à ex-mulher. Seu irmão escreveu uma carta à família lamentando pelo que fez. Isso foi um caso isolado na família. Uma pessoa que conhecia seu irmão lhe fez a proposta. Essa pessoa se chama Mosche (Moisés no Brasil) Goldsten. Quando passaram a morar em Israel, em 1996, Moisés estudou na mesma classe que seu irmão, mas não tinham contato. É a primeira vez que seu irmão fez isso. Seus pais não possuem boas condições financeiras. Sabe que Mosche tinha relação com Davi Schuts, mas não sabe fornecer mais detalhes, nem se eles têm ocupação lícita. Do depoimento constata-se que o acusado praticou o crime narrado na denúncia, conclusão que, como acima exposto, decorre não só do interrogatório e depoimentos colhidos em juízo, mas também de sua prisão em flagrante. A prova oral demonstrou que o réu tinha ciência inequívoca que transportava cocaína e que esse entorpecente seria difundido no comércio internacional através de uma organização estruturada para tal finalidade, cujos membros o autor conhecia. Assim, é inquestionável que o réu tinha conhecimento que estava conjugando esforços para a prática de tráfico de entorpecentes. Sob outro vértice, anoto que nos casos de agentes que se dedicam à prática de tráfico internacional de entorpecentes, é tranquila a noção de que eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Assim, a alegação ventilada no interrogatório do acusado não configura a excludente de ilicitude denominada estado de necessidade. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. Neste sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso (TRF 3.ª Região. ACR200161190057251/SP. 1.ª T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI). Dessa forma, quando se analisa o fenômeno do tráfico, e principalmente o tráfico internacional, que proporciona maiores lucros, até mesmo para aqueles que nele ingressam na condição de mula, é preciso sempre ter em mente que os verdadeiros prejudicados são os usuários de entorpecente e seus familiares e que a intenção de lucro fácil é o móvel do agente. Nestes termos, afasto o reconhecimento da excludente sustentada pelo réu no interrogatório. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar SHIMON ISRAEL BENITAH, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na

análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. Dessas circunstâncias as duas primeiras são desfavoráveis ao réu. De fato, o acusado foi preso transportando cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que o acusado transportava 3.095 gramas de cocaína. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale lembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 10492.09 - Confissão espontânea de autoria do crime Nota: A alínea d do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto, no qual o acusado declarou em audiência que sabia que transportava cocaína. Dessa forma, diminuo a pena do acusado, fixando-a, nesta fase, em 5 (cinco) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Deixo de reconhecer a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática de crime mediante paga ou promessa de recompensa. O tipo penal em comento admite as hipóteses vender e expor à venda que sempre se consumam mediante remuneração. Embora o réu tenha sido processado pelas condutas de transportar e trazer consigo, o fato é que o tráfico de drogas é uma atividade comercial, o que sempre pressupõe o recebimento de quantia em dinheiro. Disto decorre que essa circunstância (paga ou promessa de recompensa) já integra o tipo penal e não pode ser valorada como agravante. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE...2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro.3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (STJ, HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe

02/08/2010)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA... IV - Não deve ser aplicada a majorante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (mediante paga ou promessa de recompensa), pois o intuito de lucro (dinheiro) encontra-se presente em múltiplas das diversas modalidades de condutas definidas no tipo penal do delito de tráfico e não pode ser utilizado para majorar a pena. Precedente do STJ...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003242-98.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013)Assim, mantenho a pena do acusado, que permanece fixada, nesta fase, em 5 (cinco) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06.Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena.A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas mulas do tráfico internacional consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Noutras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta?A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria.Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico.Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às mulas os contatos que irão recepcioná-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que o crime de tráfico de entorpecentes só irá se consumir quando um outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficância.Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento.Além disso, o fato de ser preso na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro.A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão do acusado. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho.Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior.Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem:Não me parece que o citado 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.Se aquele que atua como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização.Acréscere-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal.E, ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.Se o agente, sem condições econômicas próprias, depende vários dias de viagem, para obter a droga, e

dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Ouvido em juízo o réu declarou que sabia que a organização criminosa era composta por diversos indivíduos, por ele identificados como Mosche, Davinit e Davi. Mosche era amigo de infância do réu, o que indica que o acusado sabia perfeitamente que esse indivíduo se dedicava a atividades criminosas e ainda assim aceitou fazer parte dessa organização. O réu participou de diversas tratativas com esses indivíduos, conforme consta de fl. 334 e seguintes. Esse documento revelou a organização da associação criminosa para a prática do tráfico, no que tange à compra de passagens, reserva de estadia em hotel, entrega de aparelho de telefone celular e quantia para despesas, apresentação de comprovantes de vacinação. Neste contexto, a própria dinâmica dos fatos revela a extrema organização dessa associação para a prática do tráfico ao longo do tempo e a intenção do réu em permanecer no grupo. Assim, o fato de ter sido preso uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Deixo de aplicar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que referida causa de aumento configura-se somente se a droga destinar-se aos passageiros do meio de transporte. Nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA P REVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes. 2. O acórdão impugnado restabeleceu o regime inicial fechado imposto pelo magistrado de primeiro grau em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP (quantidade de droga). Assim, não há razão para reformar a decisão, já que, na linha de precedentes desta Corte, os fundamentos utilizados são idôneos para impedir a fixação de um regime prisional mais brando do que o fixado no acórdão atacado. 3. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal (= pena não superior a 4 anos), as instâncias ordinárias concluíram que a conversão da pena não se revela adequada ao caso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (= quantidade da droga apreendida). Precedentes. 4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. (STF - HC 119811- Rel. Teori Zavascki) Não incidem os benefícios da delação premiada. Isto porque, a redução de pena em comento deve ser eficaz. Isso não ocorreu no caso em análise, no qual o réu apresentou a delação no seu interrogatório judicial em 04 de dezembro de 2014 enquanto os agentes que foram objeto da delação premiada já se encontravam detidos desde 06/10/14 (fl.345). Assim, e considerando que apenas nas hipóteses em que os órgãos públicos logram êxito em identificar e prender os delatados, por conta da colaboração prestada pelo réu, pode o magistrado fazer valer o aludido benefício constante nas Leis nº 8.072/90, nº 9.807/99 e nº 11.343/06, deixo de aplicar o instituto. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Diante do exposto, fixo a pena definitiva de SHIMON ISRAEL BENITAH em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas -

equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido:11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djf3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). Indefiro o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Cumpre ressaltar, ainda, que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645 Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. Decreto o perdimento do aparelho celular e chip, em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos numerários estrangeiros apreendidos em poder do acusado (fl. 18) tendo em vista que não foi comprovada a sua origem lícita. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor das Casas André Luiz e SENAD, conforme acima. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Consulado de Israel e, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tomem ciência desta decisão, para as providências que entendam cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Condene o réu ao pagamento das custas, conforme art. 804 do CPP. Cumpra-se a determinação de fls. 150-verso, no tocante ao desentranhamento da peça de fls. 134/149, valendo ainda salientar que, também em sede de Habeas Corpus, foi reconhecida a preclusão no tocante à nova resposta apresentada (fls. 195, no particular). Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. Por fim, arquivem-se. Custas, ex lege.

Expediente Nº 3523

ACAO CIVIL PUBLICA

0003037-35.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X AMERICAN AIRLINES INC X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos. Considerando a r. decisão de fls. 1497/1498, que vislumbra a real possibilidade de acordo entre as partes, determino a suspensão do processamento deste feito, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Retornem os autos à CECON/GUARULHOS para acompanhamento das negociações e oportuna comunicação do resultado, conforme sugerido pelo MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO. INT.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003691-42.2001.403.6119 (2001.61.19.003691-0) - JUSTICA PUBLICA X HELTON LUIS FRANCO

MAIA(MG129661 - HELDER FRANCO MAIA E MG104504 - HELIO MIRANDA DE ALMEIDA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0003691-

42.2001.403.6119 ACUSADO(S): HELTON LUÍS FRANCO MAIA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ

FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos. 2.

Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente contra Helton Luís Franco Maia e Elcione da Silva Reis. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra a fé pública. Segundo a denúncia, em 24 de maio de 2001, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, os acusados embarcaram em voo da companhia aérea Transbrasil com destino a Miami, nos Estados Unidos da América, apresentando às autoridades migratórias nacionais e aos funcionários da companhia aérea passaportes brasileiros nos quais tinha sido apostado visto norte-americano falso. Chegando a seu destino, as autoridades norte-americanas verificaram a falsidade e deportaram os acusados. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 31 de julho de 2002 (fl. 60). 5. Os acusados foram citados por edital (fls. 84, 86-87 e 89-90), mas não compareceram à audiência designada para o seu interrogatório nem constituíram defensor (fl. 92). Por tal razão, em 15 de dezembro de 2003, foi decretada a suspensão do feito e do curso do lapso prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro (fl. 96). 6. A acusada Elcione da Silva Reis foi citada pessoalmente e apresentou resposta à acusação, (fls. 131-132), alegando sua inocência e requerendo a absolvição. 7. O acusado Helton Luís Franco Maia também foi citado pessoalmente e apresentou, por meio da Defensoria Pública da União, resposta à acusação, (fls. 141-142), alegando sua inocência e requerendo a absolvição. 8. O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 143). 9. A defesa do acusado Helton Luís Franco Maia apresentou nova resposta à acusação (fls. 211-219). 10. O réu foi interrogado (fls. 269-270). 11. Tendo em vista a necessidade de expedir-se carta rogatória para o interrogatório da ré Elcione da Silva Reis, foi determinado o desmembramento do feito com relação a ela (fl. 274). Na mesma ocasião, as partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada tendo sido requerido. 12. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 278-286), pugnando pela condenação do acusado. 13. O acusado também apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo sua absolvição (fls. 297-301). Asseverou que não tinha conhecimento da falsidade do visto, bem como que os fatos narrados na denúncia caracterizariam, quando muito, o crime de falsidade ideológica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 14. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Saliento que a audiência para colheita de prova oral foi realizada inteiramente pelo Juízo deprecado. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva 15. Segundo a denúncia, em 24 de maio de 2001, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Helton Luís Franco Maia e Elcione da Silva Reis embarcaram em voo da companhia aérea Transbrasil com destino a Miami, nos Estados

Unidos da América, apresentando às autoridades migratórias nacionais e aos funcionários da companhia aérea passaportes brasileiros nos quais tinha sido aposto visto norte-americano falso. Chegando a seu destino, as autoridades norte-americanas verificaram a falsidade e deportaram os acusados.16. Os fatos objeto do processo encontram-se suficientemente provados nos autos.17. Com efeito, consta dos autos o passaporte do acusado, com o visto para entrada nos Estados Unidos da América (fl. 139). Perícia realizada pelo Departamento de Polícia Federal atestou que os passaportes são autênticos, entretanto, nos vistos americanos apostos na página 9 de ambos os documentos, foram observados resquícios dos registros originais, suprimidos para a reimpressão dos atuais dados. Tal adulteração possui atributos suficientes para iludir o homem médio (fl. 44).18. Assim, constata-se que o visto em tela é falso. Tal dado, ademais, é confirmado pela não admissão do acusado em território norte-americano, com o seu reenvio ao Brasil (fls. 8-17).19. Também se deve notar que o cartão de embarque juntado à fl. 139, somado à não admissão do acusado em território norte-americano, confirmam que ele embarcou no voo mencionado na denúncia e retornou ao Brasil.20. Saliente-se, ainda, que o embarque em mencionado voo tem como pressupostos lógicos a apresentação do passaporte e do visto aos funcionários da companhia aérea e às autoridades migratórias brasileiras.21. Ademais, tais fatos são incontroversos no presente feito, uma vez que foram todos admitidos pelo acusado em seu interrogatório (fl. 270).22. A inserção de visto falso em um passaporte verdadeiro não implica a adulteração deste último. Com efeito, o passaporte, em sua qualidade de documento, continua íntegro e apto a exercer as mesmas funções de antes da inserção, provando os mesmos fatos. O passaporte continua válido e pode ser utilizado, sem que a fé pública seja atingida. A aposição do visto, em suma, não afeta a essência do passaporte, mas constitui um fato juridicamente relevante em si.23. Disso decorre que o visto falso é um documento independente e não autêntico. Assim, se esse documento não foi elaborado e emitido pelas autoridades competentes - no caso, o consulado dos Estados Unidos da América - ocorre falsidade material. Não há de se falar em falsidade ideológica, porque não é alguma informação juridicamente relevante do visto que foi alterada, mas o próprio documento que foi fabricado de modo indevido.24. Além disso, deve-se notar que as autoridades migratórias brasileiras não têm, entre suas funções, checar a existência, validade ou regularidade de vistos emitidos por outros Estados. Assim, não se pode concluir que elas tenham, in casu, analisado ou levado em consideração o documento falso.25. Contudo, os funcionários da companhia aérea têm o dever de analisar a regularidade da documentação do viajante, para verificar se eles estão aptos a ingressar no território do Estado de destino. Disso se conclui que os funcionários da Transbrasil somente permitiram o ingresso do acusado no voo em tela após terem analisado o visto falso.26. E, por tal razão, conclui-se que houve a efetiva utilização do documento falso. Nesse sentido, saliente-se que o crime em tela consuma-se com a mera apresentação do documento, sendo desnecessário para tanto eventual atingimento do fim ulterior, qual seja, no caso, o livre ingresso em território estrangeiro. É o que se depreende dos seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. APRESENTAÇÃO NO BALCÃO DA COMPANHIA AÉREA, OBJETIVANDO SAÍDA DO PAÍS. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TENTATIVA: DESCABIMENTO. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO: REGIME ABERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial fechado, substituída por restritivas de direitos.2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. Nos termos do artigo 21, XXII, da Constituição Federal compete à União Federal executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. O réu foi surpreendido no Aeroporto quando efetuava o check in, o que constitui uma primeira etapa necessária à transposição da fronteira brasileira via aérea.3. Restou claramente demonstrado nos autos que o intuito do acusado ao usar o passaporte venezuelano falsificado por ocasião do check in era justamente transpor as fronteiras do território nacional, de modo que está caracterizado o interesse da União Federal, pouco importando se o passaporte foi apresentado a funcionário da companhia aérea ou a agente público federal. Precedentes.4. Materialidade e autoria demonstradas.5. A tentativa não é admitida pois trata-se de crime formal instantâneo, consumando-se com a só utilização do documento. É desnecessário que o réu tenha conseguido ou não sair do país para a consumação do delito de uso de documento falso.6. A sentença fixou a pena-base no mínimo legal e dessa forma, incabível a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso que o determinado em função da quantidade da pena. Aplicação da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.7. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1 do Código Penal, no caso, a União Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, ACR 0004795-88.2009.403.6119, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da Decisão: 13/08/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 19/08/2013) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTS. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA E CRIME IMPOSSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A materialidade delitiva restou comprovada através do Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte), o qual atesta que [o] material questionado apresenta características de autenticidade normalmente encontradas em documentos dessa natureza, [...] entretanto, verificou-se a substituição da foto do titular, o que denota a falsificação do documento.2. A autoria está

comprovada através dos depoimentos testemunhais de agentes da Polícia Federal e confissão do réu em sede policial e judicial.³ Tratando-se os fatos denunciados de crimes formais, de perigo abstrato, é irrelevante que tenha ocorrido um efetivo prejuízo, um resultado naturalístico, para que se consumem. A simples conduta que cause risco de dano à fé pública é suficiente para a consumação dos delitos. O que se encontra em perigo é a própria confiabilidade dos documentos expedidos pelo Estado e as incertezas geradas pela contrafação podem gerar graves instabilidades sociais, incidentes extraterritoriais e possibilitar a comissão de crimes conexos.(...)(TRF3, ACR 0007615-22.2005.403.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Data da Decisão: 11/10/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 20/10/2011)²⁷. Assim, os fatos narrados na denúncia e provados nos autos caracterizam o crime tipificado no art. 304 do Código Penal brasileiro. A pena aplicada deve ser aquela do art. 297 do Código Penal brasileiro, uma vez que o documento utilizado era público e objeto de falsidade material.²⁸ A falsificação do documento fica absorvida pelo seu uso, na medida em que foi mera meio para o atingimento deste fim.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo²⁹. Também a autoria do delito é incontroversa nos presentes autos. Com efeito, em seu interrogatório (fls. 270), Helton Luís Franco Maia admitiu a utilização do passaporte e do visto falso descritos na denúncia ³⁰. Por fim, ainda neste tocante, ressalte-se que a foto constante do visto falso em questão (fl. 139) é do acusado, como se pode verificar da gravação audiovisual de audiência na qual ele aparece (fl. 270).³¹ Além disso, o fato de ele ter sido reenviado ao Brasil após o uso do documento confirma a autoria.³² Portanto, a autoria está provada.³³ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Helton Luís Franco Maia. ³⁴ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.³⁵ Com efeito, a defesa do acusado alega a inexistência de dolo, porque ele teria contratado os serviços de um terceiro para a obtenção do visto e não sabia que o documento obtido era falso. No entanto, tal versão não pode ser admitida. Em primeiro lugar, note-se que se trata de mera afirmação do acusado, sem nenhuma confirmação por outras provas existentes nos autos. Além disso, não se deixar de notar que o acusado já havia não só viajado aos Estados Unidos da América, mas também lá anteriormente residido. Nessa outra ocasião, ele obteve um visto de trabalho - como afirmou em seu interrogatório. Assim, conclui-se que ele certamente tinha conhecimento dos trâmites necessários para a obtenção do visto em tela. Ademais, as circunstâncias em que ele declara ter conhecido o terceiro que obteve o documento - no interior de um ônibus, sabendo apenas o apelido do suposto despachante - enfraquecem a verossimilhança de sua versão. O não conhecimento, pelo acusado, de dados mais concretos sobre quem seria o suposto despachante não é crível, uma vez que este teria prestado um serviço relevante para aquele.³⁶ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Helton Luís Franco Maia na prática dos fatos típicos acima mencionados. III. Das alegações finais³⁷. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Helton Luís Franco Maia, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.³⁸ Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Helton Luís Franco Maia como incurso nas penas do art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade³⁹. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro.⁴⁰ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua personalidade, culpabilidade e conduta social, ou quanto aos motivos, às consequências e às circunstâncias do crime. ⁴¹ Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 304, combinado com o art. 297, do Código Penal brasileiro, em 2 anos de reclusão.⁴² Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.⁴³ Não há causas de aumento ou diminuição.⁴⁴ Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão.⁴⁵ Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.⁴⁶ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua personalidade, culpabilidade, antecedentes e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁴⁷ Considerando que a condenação foi a 2 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos.⁴⁸ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.IV.2 Pena de multa⁴⁹. Considerando-se as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa

acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 25 dias-multa. Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.50. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.51. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Helton Luís Franco Maia, como incurso nas penas do art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos; e (ii) a pena de 25 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Condenado, ademais, Helton Luís Franco Maia ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Helton Luís Franco Maia no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade.P. R. I. O.Guarulhos, 12 de fevereiro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

Expediente Nº 5670

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006180-95.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0006349-82.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SARRAFE DOS SANTOS JUNIOR(AM005306 - NEWTON SAMPAIO DE MELO)

Vistos em inspeção.Publique-se a sentença prolatada após o término da Inspeção Geral Ordinária.(Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 91/2015 Folha(s) : 137PROCESSO N. 0006349-82.2014.403.6119ACUSADO: JORGE SARRAFE DOS SANTOS JÚNIOR AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)Sentença - Tipo DSENTENÇATrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jorge Sarrafe dos Santos Junior imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na forma tentada. Narra a denúncia que, em 09 de dezembro de 2013, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Jorge Sarrafe dos Santos Junior tentou introduzir clandestinamente, em território nacional, mercadorias de origem estrangeira, sem o recolhimento de tributos no importe de R\$ 10.606,34 (dez mil, seiscentos e seis reais e trinta e quatro centavos).A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida (fls. 141/142) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Foi juntado aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) - fls. 146/148. Em sua defesa preliminar, sustenta o acusado que o descaminho é um crime material, que exige para a sua consumação a ilusão no pagamento integral ou parcial do direito ou imposto. Aduz que a não constituição do crédito tributário pelo lançamento definitivo ou a ocorrência de decretação de perdimento de bens faz com que não haja justa causa para a persecução penal. Ressalta que deve ser aplicado o princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade da conduta (fls. 173/182).É O SUCINTO RELATÓRIO.DECIDO.A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na forma tentada.Com efeito, consta da denúncia que o acusado Jorge Sarrafe dos Santos Júnior, no dia 09 de dezembro de 2013, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, tentou introduzir clandestinamente, em território nacional, mercadorias de origem estrangeira, mediante a ilusão de tributos no importe de R\$ 10.606,34 (dez mil seiscentos e seis reais e trinta e quatro centavos).Observa-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0817600/00074/14 (fls. 149-159) que foram encontrados em poder do acusado, após vistoria em sua bagagem, mercadorias de origem estrangeira que perfazem um valor total de R\$ 13.214,21 (treze mil duzentos e catorze reais e vinte e um centavos).Realizado o Laudo de Merceologia, constatou-se que as mercadorias eram de origem estrangeira e que o passageiro que as transportava, Jorge Sarrafe dos Santos Junior, era procedente dos Estados Unidos da América, do voo JJ 8095 e, ainda, que o valor total das mercadorias era aquele discriminado pela Secretaria da Receita Federal, no referido Auto de Infração.No tocante à autoria, a testemunha ouvida no inquérito policial Marco Antônio Lopes SantAnna confirmou ter escolhido aleatoriamente o passageiro Jorge Sarrafe dos Santos Junior e submetido suas bagagens ao aparelho de raio-x, cuja imagem indicou a presença de bens tributáveis. Afirmou que,

ao inspecionar as bagagens, encontrou documentos que indicavam que as mercadorias encontradas tratavam-se de encomendas (fl. 77). Não obstante confirmadas a autoria e a materialidade, falta tipicidade material para o delito de descaminho. Pois bem, aplica-se ao caso o denominado princípio da insignificância, haja vista pelas circunstâncias do fato, e/ou pela natureza e quantidade de objetos, não se vê repercussão relevante sobre a Administração Pública, ou sobre a ordem tributária, e/ou sobre a saúde pública, que justifique, ou compense e justifique a persecução penal. A Lei n.º 11.719/08 que deu nova redação ao artigo 397 do Código de Processo Penal passou a admitir a absolvição sumária do acusado, quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, quanto ao limite da insignificância penal, a jurisprudência consolidada do c. Supremo Tribunal Federal, afirma que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade do mais gravoso e substituto direito penal. Firmou também a Suprema Corte que a compreensão de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, é objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho - ainda que tal fato se verifique em mais de uma oportunidade, pois não cabe o exame de condições pessoais do agente, inclusive reiteração de crime, em questão de tipicidade, como é o caso da tese da insignificância. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.033/2004, que alterou a redação do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, determinando o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Precedentes: HC 92.438/PR (DJE 19.12.2008); HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa nos autos de HC n. 96374/PR entendeu que: à luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível! concluindo pela atipicidade da conduta para o crime em questão quando o valor dos tributos iludidos é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se vê, posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como na jurisprudência do e. TRF da 3.ª Região, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10.000,00, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/202, com a redação alterada pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 130/2012. Por isso, mantenho-me na linha do entendimento das Cortes Superiores, passando, apenas, a adotar o novo parâmetro para incidência do aludido princípio, estabelecido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme ato normativo acima referido. Tendo em vista que a análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais supostamente elididos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não há como negar a incidência ao caso concreto do princípio da insignificância. Nada obstante os respeitáveis posicionamentos em sentido contrário, alinho-me à orientação já consolidada no Supremo Tribunal Federal, segundo a qual circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo não interferem na aplicação do referido princípio. Nesse sentido é a orientação predominante na jurisprudência: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais em montante pouco superior a R\$ 12.852,50 (doze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito dada a aplicação do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus concedido para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, com o restabelecimento do juízo de absolvição exarado na instância ordinária. (HC 123479, ROSA WEBER, STF.) Habeas corpus. Crime de descaminho (CP, art. 334). Impetração dirigida contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Extinção do writ. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias n.º 75 e n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida de ofício. 1. A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal não vem admitindo a impetração de habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça que não tenha sido submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente (HC n.º 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/4/14). 2. Extinção da impetração. 3. No crime de

descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 4. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.903,77 (dezenove mil novecentos e três reais e setenta e sete centavos), é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que a paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 5. Ordem concedida de ofício. (HC 122722, DIAS TOFFOLI, STF.)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFEITO DEVOLUTIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL NOTÍCIA DE REITERAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora o Ministério Público Federal, em razões recursais, tenha pugnado pelo não conhecimento da apelação, reforçando os argumentos no sentido de atipicidade material da conduta expostos na sentença recorrida, cabe consignar que, uma vez interposto o recurso, inexistente possibilidade do órgão ministerial de desisti-lo, nos termos do artigo 576, do Código de Processo Penal. 2. Considerando que a petição de interposição do recurso delimita o efeito devolutivo, inexistente óbice ao Juízo ad quem de reformar a sentença absolutória, ainda que o Ministério Público, em razões recursais, pugne por sua manutenção. 3. A introdução irregular em território nacional de cigarros estrangeiros, inexistindo informações de que sejam de venda proibida no país por violação às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configura crime de descaminho. 4. É pacífico o entendimento desta E. Corte de que a mera importação de cigarros produzidos no exterior configura o delito de descaminho, enquanto que a reintrodução no Brasil de cigarros aqui fabricados para fins de exportação caracteriza o delito de contrabando. 5. Ainda que verificada a tipicidade formal, consistente na subsunção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta. 6. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 7. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. 8. Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, confirmou-se o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância (HC 118.067, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 25/03/2014, publicado no DJE em 10/04/2014). 9. Ainda que a apreensão dos produtos objeto do delito de descaminho tivesse ocorrido antes do advento da Portaria n 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, não constituiria óbice à aplicação do princípio da insignificância, vez que tal ato administrativo possui caráter normativo, devendo ser aplicado a casos pretéritos em face do princípio da retroatividade da lei mais favorável, previsto no artigo 5, inciso XL, da Constituição Federal (Precedente: STF, HC 122213, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014). 10. Eventual notícia de reiteração criminosa por parte do acusado não configura óbice a reconhecer a insignificância da conduta narrada na denúncia. 11. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 20.000,00, deve ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato, impondo-se a absolvição do réu. 12. Apelação improvida.(ACR 00003721920074036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS - VALOR ABAIXO DE VINTE MIL REAIS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA CONFIRMADA. 1. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a tipicidade material da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente irrelevante (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão importante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). 2. Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. 3. Caso em que o montante de tributos não recolhidos totaliza menos de vinte mil reais, valor inferior ao limite para o ajuizamento de execuções fiscais. 4. Apelação ministerial desprovida. Absolvição sumária confirmada. (ACR 00050828220074036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)In casu, o montante de tributos supostamente elididos pelo denunciado situa-se abaixo do atual parâmetro fixado para aplicação do princípio da insignificância. Dessa forma, embora formalmente típica a conduta de adquirir e/ou transportar mercadorias descaminhadas, deve ser rejeitada a denúncia, por atipicidade do fato, considerando que sendo o fato irrelevante administrativamente, é, portanto, também irrelevante penalmente, em razão do princípio da subsidiariedade do Direito

Penal.DISPOSITIVO Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 136/139, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JORGE SARRAFE DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, nascido em 31.03.1976, natural de Manaus/AM, filho de Jorge Sarrafe dos Santos e Ametista Salazar, da imputação do crime capitulado no artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, c.c. artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Os bens apreendidos não interessam mais à persecução penal, assim, oficie-se ao Delegado da Receita Federal comunicando a prolação desta sentença. A cópia da presente sentença servirá como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-44.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO MAIA MARTINS(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X RUBENS OLIVATTO JUNIOR(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as defesas a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal. Intime-se ainda, a defesa do acusado Laércio Maia Martins a fim de que re/ratifique as alegações finais apresentadas às fls. 319/338.

0005496-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CHAN KIN SENG X GUANGYING LIAO X KALUN HE X JIANYING WENG X YUYU WENG X JIANFEI XU X FENG CHEN X CAIRONG HOU X JIE HUANG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fl. 817. (Acolho a manifestação ministerial de fls. 816. Determino a expedição de edital para fins de intimação dos acusados, com prazo de 90 (noventa) dias. Com relação ao requerimento da defesa para que seja consultado o Consulado acerca do interesse na restituição dos passaportes aos réu, mantenho a decisão de fls. 805 que indeferiu o pedido de restituição dos passaportes, pelos fundamentos ora expendidos na referida decisão. Dê-se baixa na pauta de audiências. Int.) Fls. 836/838: aguarde-se o prazo dos editais publicados ou o comparecimento espontâneo dos acusados em cartório. Int.

0006543-82.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GIANCARLO MERGNER(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o determinado a fls. 157. (Dê-se vista à defesa para apresentar as razões de apelação. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o mesmo fim. Após, vista às partes sucessivamente para a apresentação das contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.)

Expediente Nº 5671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008749-60.2000.403.6119 (2000.61.19.008749-4) - EPAMINONDAS PIRES DIAS(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para esclarecer ao Juízo e, se o caso, regularizar sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007367-56.2005.403.6119 (2005.61.19.007367-5) - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001712-30.2010.403.6119 - SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002323-75.2013.403.6119 - COSMO CANDIDO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001651-8) - VIRGILIO SILVANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VIRGILIO SILVANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005428-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005428-0) - CARLOS ROBERTO BORGES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006589-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006589-0) - CICERO TERTULIANO DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP235910 - RODRIGO CORREA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO TERTULIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001935-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001935-5) - ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007547-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007547-1) - FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X MARIA ARLINDA ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após,

aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007622-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007622-0) - MANOEL ALVES COUTINHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL ALVES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011201-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011201-7) - VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO X TAUANY DOS SANTOS NEGRAO - INCAPAZ - X BEATRIZ DOS SANTOS NEGRAO - INCAPAZ - X LETICIA DOS SANTOS NASCIMENTO NEGRAO - INCAPAZ - X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006959-89.2010.403.6119 - MANOEL FLORENCIO DE MOURA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL FLORENCIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007805-09.2010.403.6119 - HELIO BEZERRA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010133-72.2011.403.6119 - ELI ISAAC PENA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELI ISAAC PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0012257-28.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004870-25.2012.403.6119 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS) X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007354-13.2012.403.6119 - LIDIA MARIA SANTOS MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LIDIA MARIA SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009782-65.2012.403.6119 - RAIMUNDA RODRIGUES MARTINS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011015-97.2012.403.6119 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0012408-57.2012.403.6119 - WAYNER QUEIROZ PEREZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WAYNER QUEIROZ PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004887-27.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005184-34.2013.403.6119 - NEUZA GOMES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005490-03.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS(SP265644 - ELIANE

SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006257-41.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007137-33.2013.403.6119 - AMELIA ESPANHOL ALVES(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMELIA ESPANHOL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5672

INQUERITO POLICIAL

0007930-35.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARIO RUI MATEUS DA COSTA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Vistos em inspeção.Processo em ordem.(Tendo em vista que o acusado constituiu defensor para atuar em sua defesa conforme se verifica às fls. 82/83, intime-se o I. defensor constituído, a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.Cientifique-se a Defensoria Pública da União.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017029-47.2008.403.6181 (2008.61.81.017029-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO TORRE GUIMARAES(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X PALMER ESTEVES DOMINGOS DA SILVA X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA) X ERNESTO AZEVEDO FILHO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que no dia 20 de abril de 2015 não haverá expediente nas Seções Judiciárias dos Estado de São Paulo, nos termos da Portaria nº. 2.095/2014, de 13.10.2014, do Conselho da Justiça Federal, redesigno o ato para o dia 04 de maio de 2015, às 14 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório dos réus. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Publique-se e cientifique-se o MPF e a Defensoria Pública da União. Guarulhos/SP, 06 de fevereiro de 2015. Marcio Ferro Catapani. Juiz Federal.

0008400-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIET OGHENEGUEKE(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X ANTHONY OKWUDILI OKPALA X CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA X PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI X CANICE IKECHUKWU OTUONYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) X SONY CHIDI ODOBOEZE(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Abra-se vista à defesa para a apresentação de razões de apelação; após, ao MPF para a apresentação de contrarrazões; 2. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens; 3. Em razão da diligência e zelo profissional do intérprete que atuou nesta audiência, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, sendo que a audiência teve início às 15h00min e término às 15h30min, nos termos do artigo 3.º, arbitro os seus

honorários no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF n.º 558/2007. Saem os presentes intimados.

0008405-59.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELESTINE ANYASO X AMBROSE MANUEL IZU X TANAKA LUANDA LAWRENCE X WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X THEDY CHIMES KALU(SP104928 - TANIA VIEIRA BLAMBERG) X IFEANYI GODWIN EKECHUKU X JULIET ADAKU ANYANWU X SAM PAUL ILO X CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE X IKECHUKWU FELIX AYIKA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X IBE HENRY MODEBE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) Designo audiência de leitura de sentença para o dia 17 de Abril de 2015, a partir das 14h.Providencie a Secretaria o necessário para o ato.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003709-25.2008.403.6117 (2008.61.17.003709-5) - ANA MARIA ROSA X PAULO HENRIQUE ROSA X VAGNER LUIZ ROSA X ANA CAMILA ROSA X DENISE APARECIDA ROSA X JOAO GERALDO ROSA X JOAO CARLOS ROSA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA E SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PAULO HENRIQUE ROSA, VAGNER LUZ ROSA, ANA CAMILA ROSA, DENISE APARECIDA ROSA, JOÃO GERALDO ROSA, JOÃO CARLOS ROSA E ANA MARIA ROSA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 30/03/2011, data do requerimento administrativo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão do benefício da Justiça Gratuita, juntando documentos (fls. 28/139). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se à parte autora a apresentação de formulários previdenciários (fls. 142). A parte autora informou a impossibilidade de apresentação dos documentos e requereu a produção de prova pericial (fls. 143/148). A petição inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito (fls. 157/158). Embargos de declaração foram opostos pelo autor (fls. 160/168), mas restaram rejeitados (fls. 169). O autor interpôs apelação contra a sentença (fls. 172/241), sendo dado provimento ao recurso e determinado o prosseguimento do feito (fls. 244/245). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Afirmou ainda que não existe prévia fonte de custeio da aposentadoria pleiteada e que a utilização de laudos por similaridade é inadequada à comprovação de atividade especial (fls. 252/263). O autor solicitou a produção de

prova pericial (fls. 268), que foi deferida pelo Juízo, apresentando-se quesitos judiciais (fls. 271), do autor (fls. 278/279) e do INSS (fls. 281/282). A perita nomeada informou que a perícia não foi conduzida em razão de as empresas encontrarem-se extintas ou inativas (fls. 288), determinando-se então às partes a apresentação de alegações finais (fls. 289). Contra tal decisão foi interposto agravo retido pelo autor, pretendendo-se a produção de perícia por similaridade (fls. 291/294). Alegações finais foram tecidas pelo autor, reiterando a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 299/301). O INSS pleiteou o julgamento de improcedência (fls. 302). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 303/304), o que foi atendido às fls. 309/331. Ciência do INSS às fls. 332. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no.

2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP,

confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882,

de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 30/03/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Para tanto, arrazoa: O autor acredita ser incompatível com a realidade a conclusão expressa em alguns dos Formulários de Insalubridade fornecidos pelas empresas em que trabalhou, motivo pelo qual pretende produzir prova pericial para auferir, através de perito judicial, o verdadeiro índice de exposição a agentes nocivos físicos e químicos precípuos de suas atividades. É certo que as informações contidas nos formulários de insalubridade não são conferidas pelo INSS ou pela Delegacia Regional do Trabalho, o que permite que as empresas insiram nestes documentos quaisquer índices de ruído para se esquivarem do recolhimento majorado da contribuição previdenciária patronal (6 do art. 57 da Lei n 8.213/91 e inciso II do art. 22 da Lei n 8.212/91) ou até mesmo neguem a realidade fática da constante exposição dos empregados das indústrias de calçados ao solvente tolueno presente na denominada cola de sapateiro. (fls. 15, destaquei) A ação, contudo, é improcedente. Embora o autor mencione na petição inicial Formulários de Insalubridade fornecidos pelas empresas em que trabalhou, tais formulários não foram trazidos a este processo, abrindo-se a seguinte dúvida: se formulários foram fornecidos pelas empresas, conforme consignado, por qual motivo não vieram aos autos? Em verdade, os formulários mencionados não chegaram a ser submetidos nem mesmo ao INSS. Com efeito, cópia do processo administrativo encartada às fls. 308/331 demonstra que o segurado MARIO JÚNIOR BENTO DE ASSIS não apresentou à autarquia qualquer documento que permitisse avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. Como então pretender-se sustentar em Juízo que o não reconhecimento da especialidade de tais períodos configura uma ilegalidade? Convém não olvidar que o Poder Judiciário não é órgão originário de concessão de benefícios da Previdência Social. Seu papel é aferir se a Administração Pública vem atuando dentro da legalidade e corrigir eventuais desvios, o que, em alguns casos, traduz-se na concessão judicial do benefício pretendido. Todavia, não há que se utilizar o processo judicial como foro de produção de documentos que já poderiam e deveriam ter sido providenciados pelo autor antes mesmo da formulação de seu requerimento administrativo; mormente quando ele mesmo reconhece, na petição inicial, que formulários foram expedidos. Acrescento que o autor afirma na petição de fls. 273/274 que algumas das empresas referidas na inicial estão em situação ATIVA, reforçando-se a percepção de que pode ter deliberadamente deixado de apresentar ao INSS formulários à sua disposição. Nesse cenário, e considerando que a decisão administrativa goza de presunção de veracidade e legalidade não desconstituída pelo interessado, nada resta ao Juízo além de declarar a regularidade do ato administrativo que indeferiu ao autor a aposentadoria pleiteada em 30/03/2011 (NB 46/156.738.739-7). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo-se a execução da verba em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002469-93.2011.403.6117 - VICENTE DE PAULA MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE DE PAULA MARIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 16/03/2011, data do requerimento administrativo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão do benefício da Justiça Gratuita, juntando documentos (fls. 27/144). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se à parte autora a apresentação de formulários previdenciários (fls. 147). A parte autora informou a impossibilidade de apresentação dos documentos e requereu a produção de prova pericial (fls. 148/153). A petição inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito (fls. 162/163). Embargos de declaração foram opostos pelo autor (fls. 165/173), mas restaram rejeitados (fls. 174). O autor interpôs apelação contra a sentença (fls. 175/183), sendo dado provimento ao recurso e determinado o prosseguimento do feito (fls. 247/248). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Afirmou ainda que não existe prévia fonte de custeio da aposentadoria pleiteada e que a utilização de laudos por similaridade é inadequada à comprovação de atividade especial (fls. 253/264). O autor solicitou a produção de prova pericial (fls. 268), que foi indeferida pelo Juízo (fls. 286), e juntou formulários às f. 272/285. Contra tal

decisão foi interposto agravo retido pelo autor, pretendendo-se a produção de perícia por similaridade (fls. 290/293), que foi recebido à f. 294 e, após manifestação do INSS (f. 295), a decisão agravada foi mantida à f. 296. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 298), o que foi atendido às fls. 303/322. Ciência do INSS às fls. 323. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.** A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o

eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 16/03/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Para tanto, arrazoa: O autor acredita ser incompatível com a realidade a conclusão expressa em alguns dos Formulários de Insalubridade fornecidos pelas empresas em que trabalhou, motivo pelo qual pretende produzir prova pericial para auferir, através de perito judicial, o verdadeiro índice de exposição a agentes nocivos físicos e químicos precípuos de suas atividades. É certo que as informações contidas nos formulários de insalubridade não são conferidas pelo INSS ou pela Delegacia Regional do Trabalho, o que permite que as empresas insiram nestes documentos quaisquer índices de ruído para se esquivarem do recolhimento majorado da contribuição previdenciária patronal (6 do art. 57 da Lei n 8.213/91 e inciso II do art. 22 da Lei n 8.212/91) ou até mesmo neguem a realidade fática da constante exposição dos empregados das indústrias de calçados ao solvente tolueno presente na denominada cola de sapateiro. (fls. 14, destaquei) A ação, contudo, é improcedente. Embora o autor mencione na petição inicial Formulários de Insalubridade fornecidos pelas empresas em que trabalhou, tais formulários não foram trazidos a este processo no momento da propositura da ação, abrindo-se a seguinte dúvida: se formulários foram fornecidos pelas empresas, conforme consignado, por qual motivo não vieram aos autos juntamente com a inicial, permitindo ao INSS exercer seu direito de defesa? Em verdade, os formulários mencionados não chegaram a ser submetidos nem mesmo ao INSS. Com efeito, cópia do processo administrativo encartada às fls. 304/322 demonstra que o segurado VICENTE DE PAULA MARIA não apresentou à autarquia qualquer documento que permitisse avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. Como então pretender-se sustentar em Juízo que o não reconhecimento da especialidade de tais períodos configura uma ilegalidade? Convém não olvidar que o Poder Judiciário não é órgão originário de concessão de benefícios da Previdência Social. Seu papel é aferir se a Administração Pública vem atuando dentro da legalidade e corrigir eventuais desvios, o que, em alguns casos, traduz-se na concessão judicial do benefício pretendido. Todavia, não há que se utilizar o processo judicial como foro de produção de documentos que já poderiam e deveriam ter sido providenciados pelo autor antes mesmo da formulação de seu requerimento administrativo; mormente quando ele mesmo reconhece, na petição inicial, que formulários foram expedidos e não foram anexados à peça vestibular, prejudicando até mesmo o direito de defesa do órgão público. Nesse cenário, e considerando que a decisão administrativa goza de presunção de veracidade e legalidade não desconstituída pelo interessado, nada resta ao Juízo além de declarar a regularidade do ato administrativo que indeferiu ao autor a aposentadoria pleiteada em 16/03/2011 (NB 46/156.537.193-0). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo-se a execução da verba em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002617-07.2011.403.6117 - GERSON MENDES GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por GERSON MENDES GARCIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 25/02/2011, data do requerimento administrativo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão do benefício da Justiça Gratuita, juntando documentos (fls. 30/156). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se à parte autora a apresentação de formulários previdenciários (fls. 159). A parte autora informou a impossibilidade de apresentação dos documentos e requereu a produção de prova pericial (fls. 160/165). Juntou documentos aos autos (fls. 166/173). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Afirmou ainda que não existe prévia fonte de custeio da aposentadoria pleiteada e que a utilização de laudos por similaridade é inadequada à comprovação de atividade especial (fls. 176/186). Juntou documentos aos autos (fls. 187/188). O autor solicitou a produção de prova pericial (fls. 190), que foi deferida pelo Juízo, apresentando-se quesitos judiciais (fls. 192), do autor (fls. 193/194) e do INSS (fls. 197). Laudos periciais (fls. 207/219). Manifestação da parte autora em que aduziu que a perita não analisou todos os períodos em que o autor trabalhou após 14.10.1996, e requereu a complementação do laudo pericial e a realização a pericia por similaridade (fls. 225/226). O INSS reiterou suas anteriores manifestações (fls. 227). Às fls. 228 foi determinado que a parte autora juntasse aos autos o endereço das empresas mencionadas e seus respectivos CNPJ (s), tendo sido indeferido o pedido de realização de pericia por similaridade. A parte autora

juntou o endereço das empresas mencionadas (fls. 229/236) e interpôs agravo retido (f. 237/240), que foi recebido à f. 241, contraminutado à f. 242. A perita informou à f. 244, que as empresas nas quais foi determinada a realização da prova pericial, encontram-se encerradas. Alegações finais da parte autora, reiterando a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença (fls. 251/253). O INSS reiterou as manifestações anteriores (fls. 254). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 255), o que foi atendido às fls. 263/296. Ciência do INSS às fls. 297. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão agravada proferida à f. 228. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no.

3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 25/02/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Para tanto, arrazoa: O autor acredita ser incompatível com a realidade a conclusão expressa em alguns dos Formulários de Insalubridade fornecidos pelas empresas em que trabalhou, motivo pelo qual pretende produzir prova pericial para auferir, através de perito judicial, o verdadeiro índice de exposição a agentes nocivos físicos e químicos precípuos de suas atividades. É certo que as informações contidas nos formulários de insalubridade não são conferidas pelo INSS ou pela Delegacia Regional do Trabalho, o que permite que as empresas insiram nestes documentos quaisquer índices de ruído para se esquivarem do recolhimento majorado da contribuição previdenciária patronal (6 do art. 57 da Lei n 8.213/91 e inciso II do art. 22 da Lei n 8.212/91) ou até mesmo neguem a realidade fática da constante exposição dos empregados das indústrias de calçados ao solvente tolueno presente na denominada cola de sapateiro. (fls. 17, destaquei) A ação, contudo, é improcedente. Embora o autor mencione na petição inicial Formulários de Insalubridade fornecidos pelas empresas em que trabalhou, tais formulários não foram submetidos ao INSS, abrindo-se a seguinte dúvida: se formulários foram fornecidos pelas empresas, conforme consignado, por qual motivo não foram juntados ao procedimento administrativo? Com efeito, cópia do processo administrativo encartada às fls. 263/296 demonstra que o segurado GERSON MENDES GARCIA não apresentou à autarquia qualquer documento que permitisse avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. Como então pretender-se sustentar em Juízo que o não reconhecimento da especialidade de tais períodos configura uma ilegalidade? Convém não olvidar que o Poder Judiciário não é órgão originário de concessão de benefícios da Previdência Social. Seu papel é aferir se a Administração Pública vem atuando dentro da legalidade e corrigir eventuais desvios, o que, em alguns casos, traduz-se na concessão judicial do benefício pretendido. Todavia, não há que se utilizar o processo judicial como foro de produção de documentos que já poderiam e deveriam ter sido providenciados pelo autor antes mesmo da formulação de seu requerimento administrativo. Nesse cenário, e considerando que a decisão administrativa goza de presunção de veracidade e legalidade não desconstituída pelo interessado, nada resta ao Juízo além de declarar a regularidade do ato administrativo que indeferiu ao autor a aposentadoria pleiteada em 25/02/2011 (NB 46/156.184.009-0). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo-se a execução da verba em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-89.2013.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA X ELIZABETE MARCOLINO DE MARIA LOURENCO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA, representada por ELIZABETE MARCOLINA DE MARIA LOURENÇO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/21). À f. 24, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 27/30, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 32/37). Réplica às f. 40/41. Instadas as partes a especificarem provas, requereram prova pericial (f. 41 e 43). Laudo médico acostado às f. 44/47. Alegações finais às f. 54/56 e 93. O INSS apresentou proposta de acordo à f. 58, que não foi aceita pela autora às f. 61 e 87. Atestada em perícia a incapacidade da autora para os atos da vida civil, foi-lhe nomeada curadora especial, consoante termo de compromisso de curatela à f. 86. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela realização de novo exame pericial, bem como pela procedência parcial do pedido (f. 95/96). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado

que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a parte autora Apresenta transtorno bipolar fase hipomaniaca parcialmente compensado, apesar de uso de medicação apropriada para seu quadro. Ao exame psiquiátrico fica claramente demonstrado suas limitações psíquicas, que determinam incapacidade para qualquer trabalho por 6 meses a 1 ano aproximadamente. OBS: a autora está incapaz para atos da vida civil (deve ser tutelada) (f. 46). Destacam-se, ainda, as respostas dadas aos quesitos de número 3, 6 e 7 do juízo: 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? R: Total; sim (...) 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial? R: Temporária; 6 meses a 1 ano e parcial; (...) 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sim; a longo prazo. Desse modo, a autora está incapaz total e temporariamente para o trabalho, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. O perito afirmou que o início da incapacidade se deu aproximadamente em janeiro de 2013, época em que a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, porque recebeu o benefício de auxílio-doença (NB nº 271.513.518-10) no período de 20.08.2010 a 10.04.2012, consoante tela de consulta INFBEN acostada à f. 32. Assim, os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. A prova pericial permite concluir pela concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, em 25.01.2013 (f. 17), quando já era possível a autarquia constatar a incapacidade. Ademais, desnecessária a realização de novo exame pericial, tal como requerido pelo Ministério Público Federal, porque a parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, em 25.01.2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001096-56.2013.403.6117 - ANA MARIA FELIPE RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANA MARIA FELIPE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/38). À f. 41, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 43/47, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 48/52). Réplica às f. 56/62. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a

produção de prova testemunhal e pericial (f. 55), enquanto o INSS, prova pericial (f. 63). À f. 64, foi deferida apenas a realização de prova pericial, motivo pelo qual a autora interpôs agravo retido às f. 65/68. Contraminutado pela autarquia à f. 72, foi mantida a decisão atacada, em juízo regressivo (f. 73). Laudo médico acostado às f. 76/78. Alegações finais da parte autora às f. 82/85. O INSS ofertou proposta de acordo às f. 87/88. A autora, por sua vez, apresentou contraproposta às f. 91/92, que não foi aceita pela autarquia (f. 94). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho e para sua atividade laborativa habitual (f. 76/78). Destaco as respostas dadas aos quesitos de número 3, 4, 6 e 7 deste juízo: (...) 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? R: Totalmente para o trabalho e também para sua atividade laborativa. 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente. R: Desde 2003. (...) 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial? R: Permanente 7. Há possibilidade de reabilitação profissional para desempenho de outra atividade laborativa? Não. Insta salientar a resposta dada pelo perito ao quesito 12 da autora: (...) 12-Finalmente, em caso de limitação da pericianda, necessita a mesma da assistência permanente de outra pessoa para auxiliá-la nas tarefas do cotidiano? (para fins do disposto no art. 45 da Lei 8.213/91) R: Sim. Desse modo, a autora está incapaz total e permanentemente para o trabalho, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos. O perito afirmou que o início da incapacidade se deu em 2003. No entanto, a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 148.712.446-2) em 07.04.2009, por força de decisão definitiva nos autos da ação judicial nº 0000509-73.2009.403.6117, cessado administrativamente em 27.01.2014 (vide fls. 48 e 49). A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do pagamento da mensalidade de recuperação, uma vez que desde essa data a autarquia previdenciária já tinha condições de efetuar a constatação da presença dos requisitos necessários à manutenção do benefício. Ademais, o valor do benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo (09.01.2014 - f. 76), quando ficou constatada pelo perito. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 148.712.446-2), a partir da data de início do pagamento da mensalidade de recuperação, com acréscimo de 25% a partir da data da juntada do laudo (09.01.2014), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da

condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001382-34.2013.403.6117 - MARA IOCO KOBAYASHI X KAZUMI KOBAYASHI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARA IOCO KOBAYASHI, representada por KAZUMI KOBAYASHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 11/123). Às f. 126/127, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, deferida a prova pericial e determinada a emenda à inicial para a retificação do valor atribuído à causa, a comprovação do recolhimento das custas iniciais e a juntada de cópia integral da CTPS. A parte autora juntou às f. 129/143 a declaração de hipossuficiência e a cópia da carteira de trabalho. O INSS apresentou contestação (f. 145/149), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 150/166). Réplica às f. 169/170. Instadas as partes a especificarem provas, requereram prova pericial (f. 171 e 173). Laudo médico acostado às f. 174/179. À f. 180, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. À f. 185, a autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela à vista do laudo. O INSS apresentou proposta de acordo às f. 187/188. Decisão determinando a nomeação de curador especial à f. 191 e termo de compromisso de curatela à f. 194. A proposta de acordo foi recusada pela autora às f. 195/197. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência parcial do pedido a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença (f. 200/202). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que: A examinanda apresenta transtorno bipolar misto, grave e síndrome do pânico. Está incapaz para qualquer trabalho por tempo indeterminado. Prognóstico ruim. Necessita de cuidador em tempo integral. Existe risco de auto ou heteroagressividade, apesar de uso de medicações em altas doses (f. 176). Destaca-se, ainda, a resposta dada aos quesitos de número 3, 6 e 7 do juízo: 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? R: Total; inclusive para gerente de banco. (...) 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial? R: Temporária; não é possível precisar (talvez 6 meses). (...) 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sim. Desse modo, a autora está incapaz total e temporariamente para o trabalho, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos. O perito afirmou que o início da incapacidade se deu no ano de 2003, época em que passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB nº 130.012.331-85), de 31.07.2003 a 02.04.2013, após a extinção do contrato de trabalho mantido com Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, de 31.05.1988 a 07.2003 (vide CTPS de f. 135 e CNIS de f. 166). Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 130.012.331-85, desde a data da cessação administrativa. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da

tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (02.04.2014), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001864-79.2013.403.6117 - ELISABETE QUINELI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELISABETE QUINELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 12/58). À f. 61, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação às f. 66/69, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 71/74). Réplica às f. 77/80. Laudo médico acostado às f. 83/92. Alegações finais da parte autora às f. 97/100 e do INSS à f. 110. O INSS ofertou proposta de acordo às f. 102/103, que foi recusada pela autora à f. 108. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária por dois anos, quando deverá ser revista em novo exame pericial (f. 86). Destacam-se, ainda, as respostas dadas aos quesitos de número 3 e 6 do juízo: 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? R: Sim. (...) 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial? R: Incapacidade Total e temporária por no mínimo dois anos. (...) Desse modo, a autora está incapaz total e temporariamente para o trabalho, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos. O perito afirmou que o início da incapacidade se deu em janeiro de 2010, época em que passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB nº 539.167.387-5), de 20.01.2010 a 15.12.2013 (vide Informações do Benefício de f. 71). Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 539.167.387-5, desde a data da cessação administrativa. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da

tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (15.12.2013), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001884-70.2013.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIZA DIAS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento em 01/08/2013, até o deslinde do feito e, a partir daí, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/60). À f. 63, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. Laudo médico às f. 82/89. Alegações finais da parte autora (f. 97/98). A proposta de acordo (f. 100/101) não foi aceita (f. 103). O INSS reiterou as manifestações anteriores (f. 105). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a autora é portadora de carcinoma invasivo na mama esquerda, tendo sido submetida à mastectomia total dessa mama, efetuou também a exérese da mama direita no sentido de se evitar metástases. Aguarda-se um prazo de cinco anos a partir da data da cirurgia, em março de 2010, para que se efetue a alta e o retorno às atividades laborativas. O afastamento é necessário para que se evite o aparecimento de linfedemas nos MMSS. Afirmou que a incapacidade é total e temporária, até o ano de 2015, quando já deverão estar consolidadas as cirurgias feitas (f. 87). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não apresenta a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois é temporária. A carência é inexigível, nos termos do artigo 151 da Lei 8213/91. A qualidade de segurada está preenchida, pois a data de início da incapacidade foi apontada em 2010, quando se submeteu ao procedimento cirúrgico (f. 87), e mantinha contrato de trabalho ativo desde 08/03/2010. E, em 02/06/2010, foi-lhe concedido benefício de auxílio-doença (NB n.º 541.454.728-5), que permaneceu ativo até 08/08/2013 (f. 75). A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 541.454.728-5, desde a data da cessação administrativa em 08/08/2013 (f. 75). A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I,

do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 541.454.728-5), desde a data da cessação administrativa em 08/08/2013 (f. 75), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.11.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002366-18.2013.403.6117 - MARCIO MARTINS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÁRCIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 14/113 e 119/122). À f. 116, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 126/130, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 131/136). Laudo médico acostado às f. 141/145. Alegações finais às f. 152/158 e 178. O INSS apresentou proposta de acordo às f. 160/161, que não foi aceita pelo autor às f. 164/165. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: foi constatada incapacidade laborativa total e temporária para a parte autora por um período de 8 meses a contar desta data (f. 142). Destacam-se, ainda, as respostas dadas aos quesitos de número 3, 6, 7 e 7 do juízo: 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? R: Total e temporariamente (...) 6. Esta incapacidade é para todo tipo de trabalho? Especificar; R: Sim, total e temporária. Há limitação física importante. 7. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial? R: Temporária, aproximadamente 8 meses com previsão recuperação total da capacidade laborativa para sua função (...) 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? No momento, não. Desse modo, o autor está incapaz total e temporariamente incapacitado para o trabalho, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos. O perito afirmou que o início da incapacidade se deu em setembro de 2012, época em que o autor passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 553.500.187-9), de 22.09.2012 a 07.05.2013, consoante a tela de consulta do CNIS que integra a presente decisão, em anexo. Do CNIS ora anexado, verifica-se que foram concedidos outros benefício de auxílio-doença NB 602.139.388-4, de 13.06.2013 a 10.07.2013, e NB 603.959.315-0, de 02.11.2013 a 15.11.2014, data agendada para alta programada. Ocorre que a autarquia previdenciária cessou indevidamente os benefícios acima referidos, quando o autor ainda estava incapaz para as atividades laborativas. Com efeito, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 553.500.187-9, desde a data da cessação administrativa (07.05.2013) até a data da concessão administrativa do último benefício de auxílio-doença (02.11.2013), descontados eventuais valores já recebidos administrativa ou judicialmente nesse período. Ressalto que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença NB 603.959.315-

0, concedido administrativamente em 02.11.2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 553.500.187-9), a partir da data da cessação administrativa, em 07.05.2013, até a data da concessão administrativa do último benefício de auxílio-doença, em 02.11.2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002367-03.2013.403.6117 - ILMA APARECIDA RODRIGUES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA ILMA APARECIDA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (fls. 11/47). Pela decisão proferida às f. 50/51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício (f. 54/57). Juntou documentos (fls. 59/61). Laudo médico pericial (f. 73/79). Estudo social (f. 81/83). Alegações finais (f. 88/91 e 92). Manifestação do MPF pelo acolhimento do pedido (94/96). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Concluiu o perito que a autora se encontra impossibilitada para o trabalho de forma total e permanente, a partir da data da realização da perícia médica em 31/01/2014, em razão de deficiência física advinda de seqüela de acidente vascular cerebral e osteo artrose de coluna lombo sacra. Dessa forma, o requisito da deficiência encontra-se preenchido. Quanto ao requisito da miserabilidade, atentando-me ao laudo socioeconômico e aos demais elementos probatórios acostados e, bem assim, recorrendo-me subsidiariamente às regras de experiência comum, nos termos do art. 335, do CPC, constato que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. O inciso V, do art. 203, da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Uma das condições para o benefício é a comprovação de que a família da requerente não tem meios para mantê-la. Sobre o conceito legal de família, devo destacar que este inicialmente abrangia as pessoas que viviam sob o mesmo teto. Atualmente, o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, teve sua redação novamente modificada, pela Lei nº 12.435/2011, e passou a dispor: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O caso dos autos revela que o grupo familiar detectado pela perícia não apresenta capacidade econômica razoável para afastar as gravosas circunstâncias sociais e econômicas encontradas. No estudo social realizado, consta que a autora reside sozinha, é dona de casa e não possui rendimentos mensais, nem recebe benefício social. Ela conta com a ajuda financeira dos filhos casados (um deles é garçom e o outro trabalha na vigilância sanitária), para suprir as despesas básicas com alimentação, energia, água e medicamentos. Ela reside em imóvel cedido e mobiliado por um amigo da família, há 20 anos, composto de 5 cômodos - 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro, todos revestidos de forro e piso. Consta, ainda, que a filha da autora vai à residência, todos os dias, para ajuda-la nas tarefas domésticas, em razão de estar impossibilitada de executá-las. Observa-se que a renda do núcleo familiar, composto apenas pela autora, é zero. A ajuda financeira advinda de seus filhos, que não compõem o núcleo familiar, pois são casados e têm vidas próprias, não afasta a miserabilidade constatada no estudo social. Quanto ao termo inicial do benefício, o benefício deverá ser concedido a partir da data da realização da perícia médica, em 30/01/2014 (f. 67), quando ficou constatada a deficiência da autora e incapacidade total e permanente para o trabalho. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder o

benefício assistencial, a partir de 30/01/2014, nos termos da fundamentação. Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que providencie a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em caso de descumprimento. Fixo a DIP em 01/11/2014. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção e os juros devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, alterada pela Resolução nº 267-2013. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por derradeiro, a teor dos art. 20 do CPC, art. 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50, e art. 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Cumpre, pois, ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002776-76.2013.403.6117 - SUELI APARECIDA MUNIZ RAIMUNDO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI APARECIDA MUNIZ RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação. Juntou documentos (f. 10/58). À f. 61, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação às f. 64/67, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 68/70). Laudo médico acostado às f. 73/77. Alegações finais às f. 82/84 e 86. Sobre os documentos juntados pelo INSS às f. 87/88, manifestou-se a parte autora às f. 91/92. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a complementação do laudo pericial, pois, embora tenha havido algumas discrepâncias nas respostas dadas aos quesitos, da análise conjunta, é possível chegar-se à conclusão da perícia. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da lei 8213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a autora é portadora de artrose de joelho e obesidade, que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, pelo período de 120 dias, desde que se faça tratamento específico (fls. 75; resposta ao quesito 6 do juízo). Em que pese a opinião do perito judicial, este juízo não dará alta programada. Caberá ao réu promover o necessário exame ou reabilitação do autor, sem os quais não poderá fazer cessar o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/1991. Desse modo, o preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos, pois o perito afirmou que o início da incapacidade se deu há 6 anos, logo após a cessação do benefício por incapacidade, que após foi restabelecido (f. 70). A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.245.25-3, desde a data da cessação administrativa em 10/10/2013 (f. 70). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 603.245.25-3), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000084-70.2014.403.6117 - NEIDE VIEIRA SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por NEIDE VIEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 602.942.808-3). A

inicial veio acompanhada de documentos (f. 07/35). À f. 38, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a perícia médica. Laudo médico pericial (f. 40/42), complementado à f. 89. O INSS ofertou contestação (f. 48/51) e propôs acordo (f. 46/47), que não foi aceito (f. 57/62) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo sido indeferida a prova oral (f. 77). A autora interpôs recurso de agravo retido (f. 80/84), recebido à f. 87, contraminutado à f. 90, tendo sido mantida a decisão agravada (f. 92). Manifestaram-se as partes sobre a complementação do laudo pericial (f. 96/100 e 101). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora é portadora de depressão grave recorrente, passível de tratamento, que a incapacita totalmente para o exercício de atividade laborativa, inclusive para a sua habitua de professora auxiliar de educação infantil, pelo período de, pelo menos, seis meses a contar da perícia médica (fls. 41-2). Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não apresenta a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois ela é temporária. A incapacidade pode ser identificada no momento da realização da perícia médica em 24/04/2014. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência são incontroversos, pois o perito fixou a data de início da incapacidade em 24/04/2014, quando se encontrava no período de graça, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 12/09/2013 (f. 55). E ainda que a data da incapacidade fosse considerada em 2008, quando teve início a doença, a autora também teria preenchido o requisito da qualidade de segurada, pois mantinha contrato de trabalho ativo (f. 54), e foi-lhe concedido benefício por incapacidade a partir de 06/11/2008 (f. 55). A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.942.808-3, desde a data da cessação em 12/09/2013 (f. 55). O prognóstico do perito, pela melhora em seis meses, não dá ao réu a prerrogativa de cessar o benefício neste prazo. Tampouco este juízo exara alta programada. Caberá ao réu, mediante exames e reabilitação modificar a situação do benefício por incapacidade. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 77) e condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 602.942.808-3), desde a data da cessação em 12/09/2013 (f. 55), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJP. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000213-75.2014.403.6117 - MARIA DE FATIMA PAVAM(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA PAVAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de pensão por morte desde 12/09/2013, data da entrada do requerimento administrativo. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que, por ser inválida, dependia economicamente de seu pai José Pavan, falecido em 27/07/2013. A inicial (fls. 02-08) veio instruída com procuração e documentos (fls. 09-67). Termo de prevenção negativo (fl. 68). Em sede de despacho liminar, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu-se a prova técnica e determinou-se a citação do réu (fl. 70). A prova

técnica foi produzida (fls. 73-76). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício de pensão por morte e, alfim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81-98). A parte autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações da autarquia e reiterou o pleito exordial (fls. 101-104). Instada a parte autora a especificar as provas, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 105), o que foi indeferido (fl. 111), e impugnou o laudo pericial (fls. 106-109). Conferida vista à parte contrária, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 110). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A pensão por morte encontra previsão e disciplina no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente. A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica das pessoas indicadas no item a é presumida e das demais, itens b e c, deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão desse benefício previdenciário, deve estar comprovado nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora. No caso dos autos, o pai da autora, José Pavan, faleceu em 27/07/2013 (fls. 15), ocasião em que era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 044.336.432-0, desde 13/04/1992 (fls. 29 e 90). De outro lado, não ficou comprovada a qualidade de dependente da parte autora, porque, apesar de filha do de cujus (fl. 26), não se encontrava inválida no momento do óbito de seu pai. Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade total e permanente da parte autora para qualquer atividade laborativa apenas a partir de 25/04/2014 (data do exame), porque não apresentou ao médico perito atestados ou relatórios que comprovassem a sua doença (fls. 74-76). A declaração particular (fl. 209), apresentada com intuito de infirmar o parecer pericial, não possui o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, produzido sob o crivo do contraditório. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Ademais, a parte autora conta com 60 (sessenta) anos de idade e é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.019.665-0, desde 23/01/2003, possuindo, destarte, renda própria. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da dependência, não lhe pode ser concedido o benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, declarando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-82.2014.403.6117 - VALDOMIRO BATISTA DA SILVA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por VALDOMIRO BATISTA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva, precipuamente, a conversão de comum para especial do tempo de serviço desenvolvido nas entressafras entre 20/7/58 a 05/5/61; 12/6/61 a 25/11/61; 10/6/63 a 16/12/63 e de 14/7/64 a 11/12/71, condenando-se o réu a lhe converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com coeficiente de cálculo de 95% até 05/92 e 100% após os efeitos financeiros do artigo 144 da LBPS. Também pleiteia a revisão do benefício mediante a evolução do teto em 06/92 para apurar a nova renda mensal a partir das Emendas Constitucionais 20/98 a 41/2003, afastando-se a prescrição quinquenal. Inicial instruída por documentos e cópias do PA em cd-room. O INSS contestou o pedido, em que aduziu, preliminarmente, a prescrição e decadência e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Réplica apresentada. As partes não especificaram provas e requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Em direito previdenciário o fundo de direito é imprescritível e somente há prescrição das prestações anteriores aos últimos cinco anos (artigo 103, único, da LBPS). No caso, não fluíu o prazo prescricional a ser calculado desde o término do processo administrativo, também requerido em

prazo inferior a cinco anos da data da concessão do benefício. Igualmente, não decorreu o prazo decadencial, a contar da data do término do PA, no caso. Passo à análise do mérito. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõe: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da

nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO Em relação ao período de trabalho exercido pela autora de 14/7/64 a 11/12/71, há informação no SB-40 juntado à página 484 do arquivo digital hospedado no cd-room. O autor exercia serviços gerais na manutenção industrial exposto a calor e radiação ultravioleta, proveniente de solda elétrica e oxicorte, acetileno, na limpeza e reforma de aparelhos de fabricação. Porém, o próprio INSS realizou inspeção no local, em período de entressafra, e não verificou a ocorrência de agentes agressivos presentes de modo habitual e permanente. Considerando que o autor exercia um sem número de trabalhos, lícito é inferir que nem todos estivessem expostos a agentes agressivos, nos termos exigidos pelo regulamento da época (Decreto 53.831/64). Acrescente-se que o SB-40 foi assinado em 21/8/1987, ou seja, muitos anos após a realização dos serviços. Por fim, consta que a empresa fornecida EPI, de modo que se aplica, aqui, o conteúdo da primeira tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. Em relação ao período de 12/6/61 a 25/11/61, em que o autor trabalhou como operário ajudante geral, esteve exposto a ruídos acima de 90 dB e calor superior a 28°C, sendo que seu trabalho consistia em serviços nos vários setores de fabricação conforme a necessidade da empresa, que lhe fornecida EPI. Nesse sentido, vide SB-40 juntado à página 487 do arquivo digital hospedado no cd-room. Ocorre que o fato de o serviço ser geral, em vários setores, faz com que não haja exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente. Além disso, a profissão não estava enquadrada no regulamento de 1964 (Decreto 53.831/64). Também aqui deve ser registrado que, em diligência, o INSS realizou inspeção no local, em período de entressafra, e não verificou a ocorrência de agentes agressivos presentes de modo habitual e permanente. No tocante ao período de entressafra de 10/6/63 a 16/12/63, há informação no SB-40 juntado à página 486 do arquivo digital hospedado no cd-room. O autor trabalhou como operário ajudante geral, esteve exposto a ruídos acima de 90 dB e calor superior a 28°C, sendo que seu trabalho consistia em fazer instalações industriais para fabricação de açúcar e álcool, em setores de evaporação, turbinas etc, de acordo com as necessidades da empresa de modo habitual e permanente. O EPI era fornecido. Nesse ponto, valem as mesmas restrições opostas ao tempo de serviço de 12/6/61 a 25/11/61, delineadas nos parágrafos anteriores. Em derradeiro, no que concerne ao período de entressafra de 20/7/58 a 05/5/61, suas atividades constam do SB-40 juntado à página 489 do cd-room. O autor trabalhou como servente exposto a agentes agressivos, mas a empresa fornecia o EPI, aplicando-se aqui o teor da primeira tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. Acrescente-se que o SB-40, fornecido décadas após a prestação do serviço, deixa evidente a pluralidade de trabalhos desenvolvidos pelo autor, afigurando-se natural que nem todos o expusessem a agentes nocivos. Enfim, é de ser mencionado que nas entressafras a nocividade dos trabalhos nas usinas da região diminuía bastante, amiúde não podendo ser tachado de especial. À vista de tais considerações, não há como reconhecer os referidos períodos como tempo de atividade especial, para que seja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertido em especial ou seja revisada a renda mensal inicial do benefício já concedido. EC 20/98 E 41/2003 Quanto à aplicação dos novos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/2003, a pretensão não pode ser acolhida pelas razões que passo a expor. Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). A questão não comporta digressões. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011) Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): (...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emenda da (...). Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: (...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...). No caso em discussão, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, foi concedido com DIB em 21/9/1988, teve RMI muito inferior ao teto de \$ 193.420,00 vigente na época. Mesmo a RMI revista (vide páginas 91 e 130 do arquivo digital do cd-room) não atingiu o teto. Logo, não é cabível a revisão pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001830-41.2012.403.6117 - MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LÚCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 19/24). À f. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou o pedido (f. 29/32) e juntou documentos (f. 34/45). Réplica (f. 48/60). Decisão de saneamento do feito (f. 62). Laudo médico pericial acostado às f. 64/71. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (f. 77/89). O INSS propôs acordo (f. 91), que não foi aceito (f. 94/96), tendo requerido a improcedência do pedido (f. 98). O julgamento foi convertido em diligência (f. 107/108) para determinar a realização de perícia por médico psiquiatra. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O perito psiquiatra afirmou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil (f. 114/116). Alegações finais (f. 121/127 e 128). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do

Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que o quadro clínico da autora é de lombalgia com alterações discogênicas na coluna lombar, que acarreta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (f. 67). Ainda que a autora não apresente incapacidade em razão do transtorno afetivo bipolar do qual é portadora, as alterações discogênicas na coluna lombar são suficientes a acarretar a incapacidade para a sua atividade habitual de calçadista. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não apresenta a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois é temporária. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos, pois o que se busca é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido à autora nos períodos de 18/01/2008 a 31/07/2007, 05/03/2008 a 10/04/2012 e 17/07/2012 a 30/10/2012. Além disso, o perito afirmou que a incapacidade teve início há aproximadamente 10 anos, época em que mantinha a qualidade de segurada, em razão dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual (f. 41/43). A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5522772510, desde a data da cessação administrativa em 30/10/2012 (f. 38). A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 107/108) e condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 5522772510), a partir da data da cessação administrativa (30.10.2012), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001518-31.2013.403.6117 - NEUZA MARIA TORCHETTO SCADINARI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, NEUZA MARIA TORCHETTO SCADINARI, já qualificada na inicial, propõe ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que trabalhou nas lides como boia-fria, sem anotação em carteira de trabalho, fazendo jus ao benefício, nos termos dos artigos 48, 1º e 143, da LBPS. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 30/37. Designada audiência, o INSS interpôs agravo retido às f. 61/62. Em audiência, foram coletados os depoimentos da autora e de testemunhas, bem como reiterados os termos da inicial e da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, e 1º e 2º, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (...) Para o segurado inscrito ao Regime Geral antes do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida Lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição

exigidos (...) 1996 90 meses (...). (destaque nosso) Como se verá adiante, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A parte autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 22/04/1941 (f. 09/10). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Para o segurado inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 1996, ocasião em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 90 (noventa) contribuições mensais. Assim, o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas nos períodos requeridos depende do preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado(a) rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991. Como prova material da atividade, a autora juntou aos autos: a) certidão de casamento celebrado em 23 de setembro de 1965, em que consta a profissão de seu marido Djary Scadinari como lavrador e da autora como prendas domésticas (f. 10); b) cópia da CTPS do marido da autora, em que constam alguns vínculos como trabalhador rural. A certidão de casamento, em que consta a profissão de lavrador do marido, configura início de prova material (artigo 55, 3º, da LBPS e súmula 149 do STJ). Outro documento relativo ao período rural é a CTPS, também do marido da autora, onde constam vínculos rurais (f. 12/14). Por se tratar de documentos que fazem prova da profissão de rurícola do marido da autora, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. Contudo, os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida Passarelli de Souza e Tereza Urbinati Bernardi foram demasiadamente genéricos, pois não delimitaram os períodos em que a autora exerceu atividade rural nem especificaram as atividades que ela desempenhou na lavoura. Ressalto, ademais, que a prova testemunhal revelou-se insuficiente para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural exercida. Sendo assim, a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, notadamente porque não comprovou o exercício de atividade rural pelo número de meses idênticos à carência do benefício pretendido na data em que implementou a idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da atualizado da causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002100-31.2013.403.6117 - JOSE TOMAS DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ TOMAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos (f. 14/102). À f. 105, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial. O INSS apresentou contestação às f. 108/111, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 113/119). Réplica às f. 122/133. Laudo médico acostado às f. 136/140. Alegações finais da parte autora às f. 145/156 e do INSS à f. 165. O INSS ofertou proposta de acordo às f. 158/159, que foi recusada pelo autor às f. 162/163. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do

Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: o autor tem problema pulmonar obstrutivo principalmente no pulmão esquerdo, havendo necessidade do uso de broncodilatadores diariamente. Os movimentos da coluna dorso lombo sacra tem limitação evidente. Diante do que foi evidenciado o parecer desta perícia é de que o autor não apresente condições laborativas de forma permanente para seu sustento (f. 138). Destacam-se, ainda, as respostas dadas aos quesitos de número 3, 6 e 7 do juízo: 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? R: Determinam incapacidade laborativa permanente. (...) 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial? R: Incapacidade permanente. 7. Há possibilidade de reabilitação profissional para desempenho de outra atividade laborativa? Não em função das limitações. Desse modo, o autor está incapaz total e permanentemente para o trabalho, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos. O perito afirmou que o início da incapacidade se deu em 13.04.2013, época em que passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB nº 601.765.610-8), de 30.04.2013 a 30.07.2013 (vide Informações do Benefício de f. 71). A conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão administrativa do benefício (30.04.2013), uma vez que desde essa data a autarquia previdenciária já tinha condições de efetuar a constatação da presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão administrativa (DIB auxílio-doença NB 601.765.610-8 em 30.04.2013), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000173-93.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003383-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Narcizo Nunes de Oliveira, alegando excesso de execução (autos nº 200661170033834). Os embargos foram recebidos (f. 10). Impugnação à f. 12. Informações da contadoria judicial (f. 14/16). Manifestaram-se as partes (f. 17 e 20). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A parte embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (f. 20). O INSS reiterou a petição inicial dos embargos, aduzindo que a conta embargada não observou a incidência do artigo 1º, f, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, bem como calculou honorários de mais de 50% do montante, quando o correto seria o percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores vencidos até sentença. Quanto aos critérios de aplicação de juros e correção monetária, passo a tecer as considerações necessárias. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei nº 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de

tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960?09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494?97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960?09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494?97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197?RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960?2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494?97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35?2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960?09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960?09 no período subsequente a 29?06?2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8?STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944?SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35?01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494?97, alterada pela Lei 11.960?09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960?09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Porém, no presente caso, a sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 11.960/2009, em 29.01.2008 (f. 136/140) e transitou em julgado. Além disso, o embargante não pode exigir se modifique decisão transitada em julgado, para aplicar lei declarada inconstitucional, em controle concentrado de inconstitucionalidade. Foi o que ocorreu com o dispositivo, no bojo da ADI 4425. Dessa forma, deve ser observada a sentença transitada em julgado, nos seguintes termos (...) com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91). A contadoria deste Juízo elaborou novos cálculos, observando a sentença transitada em julgado e o montante correto de honorários advocatícios (f. 14/15), e apurou o montante de R\$ 4.041,13 (quatro mil, quarenta e um reais e treze centavos). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 4.041,13 (quatro mil, quarenta e um reais e treze centavos), atualizado até 10/2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002815-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002815-0) - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS X SERGIO GRACIANO DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO PAULO

DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001317-44.2010.403.6117 - ANTONIO CARLOS DURANTE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO CARLOS DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000414-38.2012.403.6117 - NAIR FONGARI CARDOSO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NAIR FONGARI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NAIR FONGARI CARDOSO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001006-82.2012.403.6117 - PEDRO BATISTA PEREIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO BATISTA PEREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001506-51.2012.403.6117 - CLAUDIO APARECIDO DE GODOI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIO APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDIO APARECIDO DE GODOI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002633-24.2012.403.6117 - THAUAN FELIPE CARDOSO LEME X RITA DE CASSIA FERREIRA CARDOSO X RITA DE CASSIA FERREIRA CARDOSO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X THAUAN FELIPE CARDOSO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por THAUAN FELIPE CARDOSO LEME e RITA DE CASSIA FERREIRA CARDOSO, também na qualidade de representante legal dele, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000010-50.2013.403.6117 - MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001080-05.2013.403.6117 - MARIA OLIVEIRA SERRA ALVES(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA OLIVEIRA SERRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000547-22.2008.403.6117 (2008.61.17.000547-1) - COMERCIO M. GAS LTDA - ME X IRINEU MAZZOLIN(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO M. GAS LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em ação ordinária intentada por COMERCIO M. GAS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Diante da manifestação da Fazenda a fls. 115, embasada no artigo 20, parágrafo 2º da Lei n.º 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-59.1999.403.6117 (1999.61.17.000164-4) - ANTONIA MARIA BRANDAO CIPOLLA X RENATO BRANDAO DO AMARAL X MARIA DA GLORIA BRANDAO DO AMARAL X ANA ELIZA DO AMARAL VENDRAMINI X JOSE BRASILIANO BRANDAO DO AMARAL X ANTONIO JORGE BRANDAO DO AMARAL X CLAUDIO BRANDAO DO AMARAL X CICERO FERNANDO BRANDAO DO AMARAL X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X NELSON GERALDO BRANDAO DO AMARAL X MARIA APARECIDA BRANDAO DO AMARAL MAROSTICA X MARIA CECILIA BRANDAO DO AMARAL AULER(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI E Proc. LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 331/332). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscreta pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001172-71.1999.403.6117 (1999.61.17.001172-8) - ANTONIO GIRO X BEATRIZ DE SOUZA AMARAL GIRO X JOAO LUNI X MARINO MAURO FUSETTI X SEBASTIAO LEITE X NELSON MARANGONI X JOAO BATISTA MARANGONI X LUIZ ROBERTO MARANGONI X DENISE MARANGONI X CELSO MARANGONI X MARIA DE FATIMA MARANGONI ROVERI X ORLANDO GIRO X CLORINDA MARIA BELLINI X JOSE LUNI X FRANCISCO PACHIONE X MARIA DE LOURDES LUPPI PACHIONE X ROSA BURIN GAIATO X MARIA DE LOURDES MILANI TONON X JOSE GALASSI X ADIB SAFFI(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091267 - VLADIMIR GALAFASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003651-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003651-4) - LAERTE CARREIRO DA SILVA(SP133956 - WAGNER

VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se a decisão da superior instância.Designo o dia 12 de maio de 2015 às 14h30m para oitiva das testemunhas a ser objeto de depósito do rol, no prazo de dez dias, sob pena de renúncia à prova.Intimem-se.Sem prejuízo, autos ao SUDP para coreto cadastramento do nome do autor.

0000482-22.2011.403.6117 - ALBERTINA DE LOURDES BALBINO ZANCHIN(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001121-06.2012.403.6117 - DANILO COSTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DE ABREU SANDOVAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação do MPF constante às fls.138/140, reconsidero o 1º parágrafo do despacho retro e nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias para a realização do estudo sócio-econômico na residência do autor, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder aos quesitos(s) da(s) partes(s), do MPF e aos deste Juízo.O estudo sócio-econômico deverá ser realizado a partir de 01/02/2015 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40(quarenta) dias a partir da realização do ato.Int.

0000557-90.2013.403.6117 - ANTONIO JOSE MAURICIO(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste átimo processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) caberia ao autor ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030; d) o autor não comprovou a recusa das empresas em fornecer os formulários, nem trouxe os respectivos endereços, tampouco informou se estão ativas ou inativas.Não obstante, utilizando-me da norma prevista no artigo 130 do CPC, determino, de ofício, a realização da prova oral.Designo audiência de instrução e julgamento no dia 12/05/2015, às 15h30min.Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, o rol, contendo nome, profissão, residência e local de trabalho, deverá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação desta decisão.Se as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, o rol com as respectivas qualificações poderá ser oferecido no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC.P.I.

0000705-04.2013.403.6117 - SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X MARIANE FERNANDA TREVISAN X MILLER RICARDO TREVISAN(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Vistos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, ausentes preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 15h00min. Fixo o prazo de 10(dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Notifique-se o MPF.Int.

0001091-34.2013.403.6117 - PASCHOA STELLA VALERIO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

F. 114 - Indefiro o pedido do INSS, assunto já observado no despacho de f. 102, de onde se observa que, embora o benefício assistencial pretendido pelo falecido não se transmita aos herdeiros e cesse com o falecimento, estes fazem jus a eventuais valores em atraso desde o pedido administrativo até o óbito, caso em instrução do feito restem comprovados os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Intime-se o instituto-réu acerca deste despacho, prazo: 10 (dez) dias. Após, em igual prazo, intime-se a parte autora para que esclareça a ausência da herdeira Valdirene de Lourdes Valério, mencionada na certidão de óbito de fls. 101, do pedido habilitatório.

Intimem-se.

0000160-94.2014.403.6117 - ALCINDO BENTO BUOSO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc.Reitera a parte autora às fls. 62/63 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à vista das conclusões apresentadas pelo perito judicial.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No tocante à incapacidade, concluiu o perito às fls. 57/61 que a parte autora possui doença degenerativa de coluna lombar e necrose de cabeça de fêmur e que essas doenças causaram incapacidade total e permanente para o trabalho desde o ano de 2012. Ademais, presente também a qualidade de segurado, porque a parte autora era titular do benefício de auxílio-doença NB 601.061.980-0, no período de 24/05/2012 a 05/11/2013.Dessa forma, há prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado e perigo na demora do provimento final, dada a natureza alimentar do benefício pleiteado.Pelas razões expostas, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da presente data, nos termos do art. 273 do CPC.Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da medida. No mais, não aceita a proposta de acordo pela parte autora, intime-se o INSS para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000062-75.2015.403.6117 - PLINIO SILVIO JULIOTI(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos documentos acostados aos autos, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Não há risco de ineficácia do provimento final, ao se aguardar o devido processo legal, sob contraditório. A tutela requerida - concessão de benefício - não seria ineficaz se concedida ao fim do processo; o decurso do tempo processual, nesse caso, não inviabiliza a eficácia de eventual procedência, donde não houve urgência. Cite-se o INSS. Int.

0000183-06.2015.403.6117 - SANDEZA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição ou compensação de indébito tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SANDEZA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. em face da UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que pretende a exclusão do crédito de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o faturamento e o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a contar da propositura da ação, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. A inicial veio instruída de procuração e documentos (fls. 23-63).Brevemente relatado, decido.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a medida liminar é excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Do que consta dos autos, não vislumbro a presença de elementos que permitam o deferimento de medida de urgência.Não há prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado, uma vez que a documentação apresentada pela parte autora não permite afirmar, de plano, que efetua o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o faturamento da empresa, nele inserido o crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.Ainda, não há prova inequívoca de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Demais disso, é indispensável ampla dilação probatória para

comprovar o alegado, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, ausente prova inequívoca, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Deverá a parte autora regularizar o instrumento de mandato para que dele conste a qualificação da representante legal da outorgante pessoa jurídica que assinou a procuração, nos termos do art. 654, 1º, do CC, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora intimada de que os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, serão feitos, independente de autorização judicial, nos termos do art. 205 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, estando em termos, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-88.2015.403.6117 - ELZA APARECIDA CARPINO PASTORELLI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELZA APARECIDA CARPINO PASTORELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pretende à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Com a declaração de pobreza nos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não há elementos suficientes e seguros a demonstrar, de antemão, o exercício de labor rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício pretendido, sendo indispensável a ampla dilação probatória para comprovar o alegado labor rural na qualidade de segurada empregada, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003412-96.2000.403.6117 (2000.61.17.003412-5) - ALEM & CIA LTDA (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X ALEM & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Para viabilizar a expedição da ordem de pagamento devido, esclareça o patrono da autora, no prazo legal, a situação perante a Receita Federal de baixada. Silente, aguarde-se em arquivo. Sem prejuízo, autos ao SUDP para correto cadastramento do nome da autora (fls. 279).

0002555-16.2001.403.6117 (2001.61.17.002555-4) - CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS GLALFER LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA - EPP X ONDUPRESS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X VICENTE GROSSO JAUME (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 587 e 610). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao advogado dos autores o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001907-21.2010.403.6117 - ROBERTO CARLOS SCARELI - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA (SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROBERTO CARLOS SCARELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, indefiro o pedido de arbitramento dos honorários da advogada dativa, pois, nos termos do artigo 5º da

Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da nomeação da advogada e do trânsito em julgado da sentença, era vedado o recebimento cumulado de honorários do convênio com honorários de sucumbência. Já tendo sido pagos os honorários sucumbenciais, nada mais é devido à patrona da parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000341-03.2011.403.6117 - ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora não satisfaz a primeira exigência legal, eis que não carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Deixou também de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que: a) promova a juntada do contrato de honorários firmado; b) promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002155-50.2011.403.6117 - EZEQUIAS FERLIANI BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EZEQUIAS FERLIANI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que: a) promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais; Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000853-49.2012.403.6117 - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 73-74). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao advogado da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos

honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001552-40.2012.403.6117 - MARIA YVONE DE SOUZA X MARIA ANTONIA ROQUE MUNHOZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA YVONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a condição de curadora definitiva da parte autora (f. 16), entendo ser legitimada para gestão dos valores a essa devidos na causa. Todavia, no que concerne ao requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, prevê o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 143/145). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao advogado do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela representante da parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A. Intimem-se.

0000476-44.2013.403.6117 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 153/155). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000984-87.2013.403.6117 - ANGELINA DA SILVEIRA ZANETTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANGELINA DA SILVEIRA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 194/195). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000975-33.2010.403.6117 - MALIA FRAGNAN MAGRO X MARIA MARGARIDA MAGRO X MARCIO YUZO TOGASHI X ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO X EDUARDO ALBERTO BALESTRERO X EDMEA APARECIDA MAGRO X EDIVALDO APARECIDO ZAGO X AMALIA SILVIA MAGRO X EUCLIDES ANTONIO BUENO(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MALIA FRAGNAN MAGRO

Para produção dos efeitos pleiteados pelo patrono dos autores, promova esse a complementação do depósito, conforme apontado pela Fazenda Nacional (fls. 310/3140).Após, comprovado o recolhimento, providencie a secretaria o expediente necessário ao levantamento das constrições havidas pelo sistema BACENJUD.Finalmente, com a ciência e anuência da parte ré, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9306

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000694-72.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOYCE PEREIRA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face JOYCE PEREIRA, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter a ré celebrado com o Banco Pan-americano, em 16.08.2011, contrato de abertura de crédito - Veículos n.º 46176339, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo moto Honda/CG 150, ano 2011. Afirmou que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 16.10.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 19/20). Certificou o oficial de justiça que o veículo foi localizado (f. 75). A autora requer o julgamento antecipado da lide, ante a ausência de contestação da devedora, com autorização para a venda imediata do bem (f. 78). Decorreu o prazo da ré para resposta (f. 79). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - moto Honda/CG 150, ano/modelo 2011, autorizada a alienação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001347-74.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILCE FIORI DOS SANTOS

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face NILCE FIORI DOS SANTOS, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter a ré celebrado com o Banco Pan-americano, em 07.12.2011, contrato de abertura de crédito - Veículos n.º 47574424, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo moto Honda/CG 150, ano 2011/2012. Afirmou que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 15.02.2013. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (fls. 21-22). Certificou o oficial de justiça que o veículo não foi localizado (fl. 67). A autora requer a conversão do pedido em execução forçada, nos termos do disposto no artigo 906 do CPC (fl. 72). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º c/c artigo 906 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Para efetivar a medida, determino o bloqueio da circulação do bem no Sistema Renajud. Com base nos arts. 905 e 906 do CPC, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito e a contrafé para citação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-24.2013.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP330156 - PAULO RODRIGO

PALEARI E SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por INJETADOS PARA CALÇADOS IPEL LTDA, HELIO MESSIAS, LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS, MARCO ADRIANO VIEIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a revisão do débito, reconhecendo-se a ilegalidade do saldo devedor em virtude da cobrança de comissão de permanência em desacordo com os juros remuneratórios contratuais e por conta da cobrança da capitalização de juros de forma indevida; a devolução da propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 53.500 à primeira autora. Aduz a primeira autora ter celebrado contrato de cédula bancário - empréstimo à pessoa jurídica de n.º 24.3254.704.000002-22, tendo-lhe sido concedido crédito no valor de R\$ 390.000,00, para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de R\$ 15.174,02 (quinze mil, cento e setenta e quatro reais e dois centavos) cada, à taxa mensal pós-fixada de 1,69% ao mês e de 22,27% ao ano. Os demais autores figuraram como avalistas da operação. Em garantia desta, a primeira autora concedeu ao réu, em alienação fiduciária, o imóvel de sua propriedade, acima descrito. Em face da onerosidade excessiva do contrato, a primeira autora não conseguiu honrar o contrato. Recebeu intimação judicial do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Primeiro Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jaú/SP, sustentando estar em mora, nos termos do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, para que purgasse a mora, sob pena de ser rescindida a contratação e, conseqüentemente, resolver-se a propriedade fiduciária em favor do réu. O prazo para purgação da mora espirou em 21/03/2012. Diante dessa situação, interpuseram medida cautelar, com pedido liminar, autuada sob n.º 0000615-30.2012.403.6117, visando à suspensão dos atos expropriatórios, que não foi concedida. Foi interposto recurso que foi negado seguimento, conforme extratos processuais anexos a esta sentença. Após esses fatos, receberam notificações de que o imóvel estaria sendo leiloadado e à venda direta, havendo necessidade de que o desocupasse. A petição inicial veio instruída da procuração e documentos acostados às f. 15/80. As custas iniciais foram recolhidas (f. 33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 83/86), tendo sido comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (f. 93/100), ao qual foi negado seguimento (f. 101/102). A ré contestou o pedido (f. 106/121). Trouxe documentos (f. 122/135). Réplica (f. 142/144). Na decisão de saneamento de f. 145, foi deferida a prova pericial. Depositados os honorários periciais, foi realizada a prova técnica, tendo sido acostado o laudo pericial às f. 177/193. Manifestou-se a CEF às f. 200/201, tendo escoado o prazo para a parte autora manifestar-se, conforme certificado à f. 209. É o relatório. Requerem os autores a revisão do contrato de cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica, reconhecendo-se a ilegalidade do saldo devedor em virtude da cobrança de comissão de permanência em desacordo com os juros remuneratórios contratuais e por conta da cobrança da capitalização de juros de forma indevida. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao mérito. DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso dos autos, considerando-se o valor contratado, por pessoa jurídica, não a identifico como consumidor final, de forma que afasto a aplicação do CDC. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543 - C do CPC). PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL Quanto à taxa dos juros remuneratórios, sabe-se

que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, estancou as controvérsias, definindo que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n.º 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n.º 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que se deve limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira, o que não ocorre no presente caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o valor principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há cobrança de juros sobre juros (anatocismo), porque os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorreu exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Neste sistema de amortização, quando a prestação é paga, deduz-se, inicialmente, a parcela de juros. A parcela remanescente é a de amortização (parcela de amortização = prestação - juros), que será deduzida do saldo devedor. Dessa forma, a cada pagamento, o saldo devedor vem decrescendo, gradativamente, até que a dívida seja extinta no prazo programado. Note-se que, nesse processo, ocorre o inverso da capitalização praticada nos investimentos. Enquanto nos investimentos, os juros são incidentes sobre o principal aplicado, já acrescido de juros, na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor existente, esse cada vez mais reduzido, por conta das amortizações deduzidas. Ora, se os juros são componentes das prestações (prestação = parcela de juros + parcela de amortização), e são devidos sobre cada saldo devedor existente, quando são efetuados os pagamentos das prestações, obviamente, pagam-se os juros e, conseqüentemente, os mesmos são extintos. Se os juros são extintos, através dos pagamentos das prestações, não pode ocorrer a incorporação dos juros no saldo devedor. E se os juros foram extintos e não estão incorporados ao saldo devedor, não há a cobrança de juros sobre juros, configurando o anatocismo. Portanto, se considerado o conceito jurídico de anatocismo, está provado que na Tabela Price isso não ocorre. Em outras palavras, calculados os juros, eles são cobrados do devedor, juntamente com a prestação de amortização e acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Com efeito, não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal em período inferior a um ano é permitida. Como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil - ...não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo

Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33 (cfr. REspS ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.136/DF, pendente de julgamento no Plenário, e no RE n.º 592.377/RS, também pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. **CARACTERIZAÇÃO DA MORA** Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) **PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA** A respeito da comissão de permanência, é legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo enunciado n.º 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Aplicando os entendimentos acima explanados ao caso concreto: No contrato foram pactuadas as seguintes condições financeiras: empréstimo de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), com pagamento no ato da assinatura do contrato do IOF no valor de R\$ 6.812,79 e tarifa de abertura de crédito de R\$ 200,00, resultado na quantia liberada em conta corrente no valor de R\$ 382.987,21, para pagamento em 36 meses, em prestações mensais de R\$ 15.174,02. Juros pré-fixados, a taxa mensal de 1,69%; amortização através do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, com 60 dias de carência e 1º vencimento de juros em 30/12/2013. Correção Monetária pela TR. A taxa pactuada de 1,69% ao mês foi corretamente aplicada, assim como o sistema de amortização pactuado, o prazo de amortização e o período de carência, conforme conferências do Perito, de forma que os juros cobrados não são abusivos e estão dentro da média do mercado. iii) verifico que a Lei n.º 10.931/01 admite a livre pactuação da periodicidade da capitalização de juros (art. 28, 1º, I). Assim, tal disposição, lida em conjunto com a súmula n.º 93 do Superior Tribunal de Justiça, autoriza a capitalização mensal embutida na Tabela Price. Ademais, de forma geral, desde a MP n.º 1.963/2000 (31/03/2000) já se podia capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato é de 30/12/2010 (f. 41) e posterior a essas duas Leis. A capitalização é legal, portanto. iv) verifico que a taxa de juros mensal é de 1,69% e o custo efetivo anual é de 22,275%, ou seja, a taxa

anual prevista é superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, permitindo entender que foi expressamente aventada a capitalização mensal dos juros. Além disso, a CLÁUSULA SEGUNDA expressamente estipula que Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal. É legal, portanto a incidência mensal dos encargos, visto que pactuada. v) verifico que não há ilegalidade no período de normalidade contratual, tornando a mora perfeita. O inadimplemento é total desde a sexta parcela - segundo informam os próprios autores e a CEF. vi) sobre a comissão de permanência, a cláusula oitava do contrato prevê a sua cobrança pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. O parágrafo primeiro prevê, além da comissão de permanência, a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. E o parágrafo terceiro previu multa de 2% sobre o débito apurado. vii) o perito afirmou que os encargos moratórios cobrados ficaram dentro do previsto contratualmente, com formação da comissão de permanência com aplicação da taxa de rentabilidade de 2% e 5% ao mês como previsto. Os juros foram cobrados conforme contrato e a multa ficou dispensada. Acrescentou: (...) Vale esclarecer, contudo, que houve cobrança de juros sobre juros sobre as parcelas vencidas, números seis e sete, a partir de 29/08/2011. Ainda, observamos que a composição da comissão de permanência é a taxa do CDI acrescida de 5% e 2%. Tanto o CDI, como a taxa adicional não são índices de correção monetária ou recomposição do valor principal, mas sim, de remuneração de capital (juros). Além deles, ainda foi cobrada a taxa de 1% ao mês. Acrescente-se que a planilha de fl. 129 indica a cobrança desses encargos com capitalização composta de juros, o que não veio previsto contratualmente. (...). (f. 182). viii) É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 02/03/2015, STJ). No caso dos autos, a comissão de permanência composta pelo CDI e a taxa de rentabilidade de 2% e 5% ao mês está prevista contratualmente. Entretanto, ela supera a taxa de juros contratada no período da normalidade de 1,69% ao mês, além de ter sido cumulada com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, o que é vedado. Mesmo acolhendo a tese acima, é evidente a inadimplência dos autores, de maneira que a mora é incontestável, autorizando a execução da garantia. O procedimento previsto no art. 26 da Lei n.º 9.514/97 é constitucional, conforme reconhece a jurisprudência e entende este magistrado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, o agravante foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, a mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (AI 00258366720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012) Como decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação cautelar n.º 0000615-30.2012.403.6117, conforme extratos anexos e integrantes desta

sentença, 5- O imóvel em questão está submetido à alienação fiduciária em garantia e permanece na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante, sendo certo que ao devedor é conferida apenas a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 6 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Desta, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97. 7- Diante da ausência de pagamento a partir da sexta parcela, como narram os próprios demandantes, resta indubitável o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante, não havendo que se falar, portanto, em afastamento da mora. Ademais, as partes não apontaram vícios que maculem o procedimento de consolidação da propriedade, adstrito somente ao excesso de cobrança, detidamente analisado nesta sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para: Reconhecer a nulidade dos primeiro e terceiro parágrafos da cláusula oitava que preveem, respectivamente, a incidência cumulada com a comissão de permanência de juros de mora e multa contratual (que não foi exigida pela ré) (f. 38); Determinar à ré que, no período de inadimplência, aplique os encargos da comissão de permanência, calculados pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitados aos encargos contratualmente previstos no período da normalidade contratual (Súmula n.º 294/STJ), vedada a cumulação com juros de mora e multa. Em face da sucumbência preponderante dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas pelos autores já recolhidas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000048-91.2015.403.6117 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE(SP109490 - LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO E SP139720 - MARCELO VARRASCHIN LEITE DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Sentença tipo C Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IGARAÇU DO TIETÊ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL E COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), objetivando, em síntese, a concessão de liminar para desobrigar o autor do cumprimento do estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa n.º 414 da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS no dia 31 de dezembro de 2014, obrigando, assim a CPFL a continuar executando os serviços sem qualquer interrupção. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 29/63). Em cumprimento à decisão de f. 67, o autor manifestou-se às f. 71/75, afirmando não haver litispendência com a ação de n.º 0002687-53.2013.403.6117, pois no íterim da proposição daquela ação e da atual, ao Município foram impostas várias exigências pelas rés, notadamente, a CPFL. À f. 76, foi determinada a distribuição por dependência à mencionada ação, bem como a juntada de mídia eletrônica dos autos, que foi acostada à f. 83. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a litispendência e, no mérito, manifestou-se pela improcedência (f. 84/91). Juntou documentos (f. 92/108). A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL contestou o pedido (f. 110/131). Juntou documentos (f. 132/213). É o relatório. Acolho a preliminar de litispendência sustentada pelas rés, pois a causa de pedir e o pedido desta ação são desdobramentos da causa de pedir e do pedido formulado nos autos da ação ordinária n.º 0002687-53.2013.403.6117. Naqueles autos, requereu na petição inicial: (...) a) seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o autor de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, por ferir a autonomia municipal, sob pena de multa diária a ser estabelecida, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia e b) seja determinado o fornecimento do banco de dados do sistema de iluminação pública pela concessionária, em formato digital de ampla utilização, para permitir o intercâmbio e a migração para o sistema informatizado a ser adotado pelo Município, contendo, ao menos, informações sobre o tipo de lâmpada, potência, tipo de luminária, tipo de braço, com os respectivos posicionamentos geográficos por face de quadra, em mapa digital com indicação dos logradouros, bem como as demais providências constantes do ofício n.º 241/2013, de 16/07/2013, da Comissão de Minas e Energia, da Câmara dos Deputados, encaminhado à ANEEL, independentemente da desobrigação da transferência dos ativos. E sustentou, como causa de pedir, que, no dia 09 de setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa n.º 414, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabelecendo em seu artigo 218, que a Distribuidora de energia elétrica, no caso, a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de

pessoal especializado para a execução dos serviços. De acordo com a Aneel, a responsabilização dos Municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e se justifica pelo que preconiza o artigo 149-A da Constituição Federal, que permite aos Municípios Brasileiros a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Conforme correspondência apresentada pela corrê CPFL, o Município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes, tal como estabelece o artigo 21 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010. Instada a parte autora a se manifestar nestes autos sobre a possível litispendência, limitou-se a afirmar que no ínterim da proposição daquela ação e da atual, ao Município foram impostas várias exigências pelas rés, notadamente, a CPFL. Bem, as exigências são consectários advindos da necessidade de cumprimento da Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010. Naqueles autos ficou decidido que não há nenhuma ilegalidade na Resolução Normativa, tendo sido o pedido julgado improcedente. Em verdade, busca a parte autora a alteração da sentença que não acolheu o pedido, por meio de outro instrumento processual, além de ter à sua disposição a via recursal. Há, assim, identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta no JEF de Botucatu, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que as rés já apresentaram contestação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada uma delas. Feito isento de custas processuais. P.R.I.

Expediente Nº 9307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002155-60.2005.403.6117 (2005.61.17.002155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-33.2004.403.6117 (2004.61.17.003530-5)) BRAZ DANIEL ZEBER(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA)

Defiro o pedido de suspensão requerido pelo embargante, porém, pelo prazo de trinta dias. Decorrida a dilação, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 9309

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000175-29.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESARINO NICOLETTI JUNIOR

Vistos. Considerando-se o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/00, que incluiu a moradia como direito social, bem como com espeque no art. 125, IV, do C.P.C, reputo latente a possibilidade de conciliação das partes, uma vez que o valor do débito mostra-se relativamente pequeno, o que, em tese, facilita a realização de um possível acordo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/05/2015, às 16:20 horas. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Int.

0000177-96.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIONOR CUSTODIO

Vistos. Considerando-se o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/00, que incluiu a moradia como direito social, bem como com espeque no art. 125, IV, do C.P.C, reputo latente a possibilidade de conciliação das partes, uma vez que o valor do débito mostra-se relativamente pequeno, o que, em tese, facilita a realização de um possível acordo. Assim, designo audiência de

conciliação para o dia 12/05/2015, às 16:00 horas. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-78.2005.403.6111 (2005.61.11.000409-6) - GLEYCIELLE ADRIANE DE AQUINO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002590-18.2006.403.6111 (2006.61.11.002590-0) - ALAOR BENEDITO LORA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001956-51.2008.403.6111 (2008.61.11.001956-8) - ANA MARIA COUTO DE MAGALHAES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002497-84.2008.403.6111 (2008.61.11.002497-7) - JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005809-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005809-8) - JOAO BATISTA COELHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002244-57.2012.403.6111 - MARIA CECILIA GRATAO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002676-76.2012.403.6111 - ELOA VITORIA QUINTINO DE SOUZA X CLAUDIA ALESSANDRA QUINTINO DE SOUZA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da

nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000789-23.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001382-52.2013.403.6111 - LIDIA CARDOSO GALINDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002066-74.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA ARCASSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a nomeação do curador provisório. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003363-19.2013.403.6111 - LINDAURA DIAS DE BRITO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 156: Defiro a oitiva das testemunhas na audiência designada para o dia 23/03/2015 às 14:30 horas, neste Juízo. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004898-80.2013.403.6111 - NILSON ROBERTO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005146-46.2013.403.6111 - LUCIANA DE FATIMA FERNANDES FAGIONATO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000450-30.2014.403.6111 - MARCOS DA SILVA MARINHO X MARLI MARINHO DIAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000989-93.2014.403.6111 - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132/134: Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001101-62.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA X ROSELI JOSE DE LIMA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001118-98.2014.403.6111 - JOAO GABRIEL DE SOUZA SPARAPAN X NATALIA DE SOUZA

SPARAPAN(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001339-81.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002183-31.2014.403.6111 - DORIVAL LINO MARTINS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que especifique detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, pois da peça inicial constou somente que o réu deixou de observar os períodos exercidos habitualmente e não ocasionalmente com exposição as condições especiais do trabalho como SOLDADOR E SOLDADOR ELEÉTRICO.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002778-30.2014.403.6111 - MARIA CARLI LEAL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CARLI LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O perito judicial informou, a princípio, que a parte autora era portadora de Hipertensão Arterial, Espondilose (artrose de coluna) e Gonartrose primária bilateral, mas concluiu que tais enfermidades não eram incapacitantes (fls. 120/121). Afirmou, ainda, que os problemas de saúde física tornaram-se importantes a partir de 2005. Ocorre que o perito judicial juntou laudo complementar às fls. 144, quando entendeu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária, mas não fixou a Data de Início da Incapacidade.Acerca da incapacidade, o INSS, em decisão administrativa proferida em 30/01/2007, entendeu que a parte autora não se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades laborais (fls. 19). Ressalte-se que, em 01/06/2010, foi proferida decisão de improcedência nos autos da ação previdenciária nº 0005292-63.2008.403.6111, movida pela autora em face do INSS, no bojo da qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, em trâmite na 1ª Vara Federal local, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laboral. Por sua vez, em 12/06/2013, a Autarquia Previdenciária considerou que a autora encontrava-se incapaz, mas concluiu que a doença incapacitante era preexistente à refiliação, fixando como data de início da incapacidade o dia 01/02/2006 (fls. 26). Observo que a parte autora ingressou no RGPS como segurada facultativa em 01/03/2006, reingressando em 01/03/2008, 01/06/2011 e em 01/02/2013, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Data início Data fim Ano Mês DiaSegurada facultativa 01/03/2006 30/04/2007 01 01 30Segurada facultativa 01/03/2008 31/07/2010 02 05 01Segurada facultativa 01/06/2011 30/06/2011 - - 30Segurada facultativa 01/02/2013 31/05/2013 - 04 01 TOTAL 04 00 02Sendo assim, restando demonstrada a atual incapacidade da autora, bem como que ela manteve a qualidade de segurada em períodos esparsos, intime-se o senhor perito para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a Data de Início da Incapacidade - DII que acomete a autora.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002788-74.2014.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002799-06.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002995-73.2014.403.6111 - APARECIDO BARQUILA LOPES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 185, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 10/06/2015, às 16:30 horas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003130-85.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003291-95.2014.403.6111 - HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 110 independente de cumprimento, em razão da manifestação de fls. 123.Acrescento que as testemunhas deverão comparecer na audiência designada às fls. 114 independente de intimação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003308-34.2014.403.6111 - ANA PAULA GARDENAL(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA PAULA GARDENAL em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, objetivando, numa síntese apertadíssima, renovar o Contrato de Financiamento Estudantil.A autora alega que firmou com a CEF o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - Nº 24.2001.185.0003676-56, suspendo em 10/2011 por problemas de saúde. Que tentou renovar o financiamento, mas não logrou êxito. Afirma em sua petição inicial que foi obrigada, por motivo de doença, a suspender o financiamento por quatro semestres seguidos (segundo semestre de 2011 até primeiro semestre de 2013), desencadeando, por conseguinte, na extrapolação do prazo máximo contratualmente fixado para suspensão do contrato (máximo três semestres) e conclusão do curso (máximo 11 semestres), acredita-se, que por esse motivo o financiamento foi cancelado.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, determinando-se a renovação do contrato.A UNIÃO FEDERAL e CEF apresentaram agravo de instrumento.É a síntese do necessário.D E C I D O.Dispõe o 4º do artigo 273, do Código de Processo Civil:Art. 273. (...). 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modifica a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Além disso, a lei faculta ao juiz se retratar da decisão recorrida até o julgamento do agravo em segundo grau (CP, artigo 529).Pois, bem, após leitura atenta dos agravos de instrumento e contestações apresentadas pelos réus, melhor refletindo, entendo que não é o caso de se deferir a tutela antecipada na hipótese dos autos.Com efeito, o FIES não é destinado, indistintamente, a todos os estudantes de ensino superior que comprovem efetiva carência. Dessa forma, os alunos que pretendem o financiamento devem participar de um processo de seleção em que há um rigoroso respeito à ordem classificatória e ao limite dos recursos disponibilizados à Instituição de Ensino Superior.O acesso ao programa, portanto, é restrito e depende da observância dos requisitos previstos em lei, o que, no caso dos autos, contraria a pretensão da parte autora.Neste sentido, destaca-se a redação do artigo 5º, inciso I e 3º, da Lei nº 10.260/2001, verbis:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;[...] 3 - Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.É nos termos da Cláusula Nona do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - Nº 24.2001.185.0003676-56, o prazo de utilização do financiamento foi concedido por 11 semestres, que corresponde ao período remanescente para a conclusão do curso podendo, excepcionalmente, por uma única vez, ser dilatado o prazo de utilização do financiamento por até 1 (um) ano, mediante solicitação do estudante e após manifestação favorável da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento da IES. Pelo que se denota, evidente que o intuito do legislador foi o de delimitar o prazo do financiamento de forma clara e objetiva, não cabendo ao Poder Judiciário alterar a legislação, sob pena de expressa violação à separação de poderes.Já foi concedida à autora uma prorrogação, conforme estabelecido no contrato, não havendo previsão de concessão de novo prazo para a conclusão do curso. A própria autora confirma isso às fls. 142:É fato incontroverso que a Autora extrapolou o prazo máximo de 11 semestres, para utilização do financiamento do FIES, e conclusão do curso de medicina.Também é incontroverso, que a Autora já utilizou o prazo de suspensão de financiamento, permitido por 2 (dois) semestres, ou seja, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.Contudo Excelência, conforme informado na

petição inicial, a suspensão do contrato e extrapolação do prazo máximo de financiamento somente ocorreu porque a Autora foi cometida de uma doença absolutamente incapacitante. Dessa forma, entendo que o atendimento do pleito da autora implicaria alterar as condições do contrato, fruto da autonomia da vontade das partes, sem, no entanto, estar inequivocamente demonstrado algum ilícito contratual ou legal. Assim, em que pese as alegações de prejuízo, decorrentes da não conclusão do curso de graduação, restou evidenciado que a autora não conseguiu concluir o curso em prazo hábil e já obteve a suspensão do contrato por mais de 1 (um) ano, entendo que restou justificada sua exclusão do FIES. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 273, 4º, e 529, ambos do Código de Processo Civil, REVOGO a decisão que deferiu a tutela antecipada. Oficie-se do Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento apresentados pela UNIÃO FEDERAL e CEF, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação da FNDE, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique as provas que pretende produzir. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, intemem-se os réus para indicar as provas que pretendem produzir. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003501-49.2014.403.6111 - GLEICE APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003609-78.2014.403.6111 - RAFAEL BACCARIN(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar conclusivamente sobre a petição de fls. 75/76 e documentos de fls. 77/86. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004078-27.2014.403.6111 - OSWALDO DORETO CAMPAGNARI FILHO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 65/66: Defiro o pedido de prorrogação do benefício por mais 120 (cento e vinte) dias. Oficie-se à APSADJ com urgência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004079-12.2014.403.6111 - DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE X JACQUELINE BARBARA BUENO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004564-12.2014.403.6111 - JANDYRA BARBOZA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 53/54: Defiro, sendo desnecessária a intimação das empregadoras elencadas às fls. 03. Proceda a Secretaria a intimação da autora e das testemunhas arroladas às fls. 11 para a audiência designada às fls. 51. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004618-75.2014.403.6111 - JAQUELINE DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação, o laudo pericial, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004652-50.2014.403.6111 - CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre os laudos médicos e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se ao peritos para, no prazo de 10 (dez) dias, responder os quesitos complementares apresentados pelo INSS às fls. 56. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004699-24.2014.403.6111 - IVETE RODRIGUES ANTUNES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação da CEF e petição de fls. 255, bem como para comprovar documentalmente que cancelou a hipoteca.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004742-58.2014.403.6111 - TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a preliminar de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005181-69.2014.403.6111 - JOSE BALBINO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação, o laudo pericial, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005205-97.2014.403.6111 - CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença de fls. 49/69 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005278-69.2014.403.6111 - DORIVAL JOSE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença de fls. 34/51 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005332-35.2014.403.6111 - CEZAR AUGUSTO MARTINS DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença de fls. 32/49 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005367-92.2014.403.6111 - JAQUELINE GONCALVES PAROLIN X GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005520-28.2014.403.6111 - DARCI VICENZOTO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença de fls. 50/67 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005522-95.2014.403.6111 - LEATRICE MOROZINC MOREIRA DE CASTILHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005589-60.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31ª SUBSECAO MARILIA/SP

Fls. 51; 53/54: Ao SEDI para a alteração do pólo passivo da presente fazendo constar ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP.A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Ademais, não vislumbro no caso em apreço o periculum in mora, requisito essencial à concessão da medida antecipatória. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar sua contestação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000108-82.2015.403.6111 - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000116-59.2015.403.6111 - DANIEL BORGES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000230-95.2015.403.6111 - JOVELINA DE ANDRADE PEREZ(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000242-12.2015.403.6111 - DALVA NEVES PANA O MARTINS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000448-26.2015.403.6111 - VANESSA IRIS SILVA X SEVERINO TERTULIANO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANESSA IRIS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) determino a

realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 20 de março de 2015, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000491-60.2015.403.6111 - MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000552-18.2015.403.6111 - OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X PAULO JORGE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLIVERIO DOS SANTOS JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 17 de abril de 2015, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000641-41.2015.403.6111 - JACI VICENTE DE ALMEIDA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JACI VICENTE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 27 de maio de 2015, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Intime-se a autora para comparecer nesta Secretaria, no dia da perícia, para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 15, visto que é analfabeta. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000657-92.2015.403.6111 - OSVALDO SENHORINHO DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO SENHORINHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 08 de maio de 2015, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000677-83.2015.403.6111 - EDELBERTO SILVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada

por EDELBERTO SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 14 de maio de 2015, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 20/23 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6385

ACAO CIVIL PUBLICA

0004656-92.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do recurso especial interposto pelo autor (fls. 759 e 764)

0001904-16.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO)

Intime-se o MUNICÍPIO DE POMPÉIA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se conclusivamente sobre a petição da UNIÃO FEDERAL e FNDE de fls. 2138/2139.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENO(SP034157 - ELCIO SENO)

Por ora, designo audiência para o dia 13/05/2015, às 15 horas, para colher o depoimento pessoal dos réus JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e JOSÉ LUIS DÁTILLO, assim como a oitiva das testemunhas Paulo Roberto Matos Simões (fls. 1355 verso) e Luis Cláudio Coelho Vianna (fls. 1356), por meio da carta precatória. Em seguida, analisarei a pertinência da prova pericial e a realização de inspeção judicial.

0003399-61.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP299113 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SANCHO) X ADELSON LELIS DA SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X GABRIEL SILVA RIBEIRO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

Defiro, por ora, a juntada de documentos, desde que observado o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil, bem como a produção de prova oral. Designo, para tanto, audiência para o dia 8 de abril de 2015, às 15 horas. Providenciem os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva do réu Gabriel Silva Ribeiro. Em seguida, analisarei a pertinência da prova

pericial.

MONITORIA

0004494-92.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

O art. 396 do CPC estabelece que Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações para não estimular a prática de atos desleais e tumulto no procedimento. Já o artigo 397 do Código de Processo Civil ressalva que É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Não se pode, porém, atribuir a qualidade de documentos novos aos documentos referidos na contestação, na medida em que dizem respeito a fatos pretéritos. Contudo, a doutrina e a jurisprudência vem permitindo a juntada de documentos produzidos antes da inicial e da contestação, desde que respeitado o contraditório e inócua a má-fé. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar os documentos, conforme requerido à fl. 59, em 5 (cinco) dias, justificando o motivo da juntada extemporânea dos referidos documentos a fim de demonstrar que agiu com prudência, lealdade e boa-fé. Após, analisarei a necessidade da designação de audiência para os fins pretendidos pela CEF à fl. 59.

0000401-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIO ROBERTO DE LIMA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LÚCIO ROBERTO DE LIMA, no valor de R\$ 35.366,85, referente a um CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA (fls. 06/16). É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o artigo 284 o complementa determinando que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Entendo que para o exercício da ação monitoria visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão da abertura de um crédito rotativo em conta corrente, é necessário que o credor instrumentalize sua ação monitoria com o contrato acompanhado dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma ação monitoria sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados os réus à título de cheque especial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004531-90.2012.403.6111 - MARCELO ALVES SILVERIO X ALEXSANDRA ALVES DE LIMA SILVERIO X THAINA ALVES RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO ALVES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.

0000436-46.2014.403.6111 - NADIR COUTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004585-85.2014.403.6111 - MOISES DELFINO ALVES BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MOISÉS DELFINO ALVES BARBOSA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Ficha de Registro de Associados do pai do autor, Sr. João Alves Barbosa, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, informando admissão no dia 08/05/1972 e eliminação no dia 09/11/1983 (fls. 10); 2) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 03/06/1978, constando a profissão de lavrador (fls. 11); 3) Cópia da CTPS do autor, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural nos seguintes períodos: de 12/09/1978 a 19/03/1979, de 15/04/1979 a 14/07/1980, de 01/10/1980 a 30/11/1980, de 03/12/1980 a 30/01/1982 e de 01/02/1982 a 01/08/2001 (fls. 12/14). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina dos 14 (quatorze) anos de idade até se casar. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e da testemunha que arrolou: AUTOR - MOISÉS DELFINO ALVES BARBOSA: que o autor nasceu em 02/04/1960; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 12 ou 13 anos de idade, no sítio Belo Monte, localizado em Vera Cruz, bairro 3 Unidos, de propriedade do Manoel Galdino de Carvalho; que o autor morava junto com os pais João e Rosa e trabalhava nas lavouras de café, milho e feijão; que o sítio tinha por volta de 9 ou 10 alqueires e 16 mil pés de café; que o pai do autor recebia salário e o autor trabalhava como diarista; que trabalhou no sítio até 09/1977; que o autor se casou em 03/06/1978 e foi pela primeira vez trabalhar na fazenda JB, de propriedade do Braz Dias Müller, onde trabalhou por três meses; que no período de 07/1980 a 09/1980 trabalhou na fazenda Santa Glória, do Dr. Tyme, onde trabalhava com lavoura de café e criação de porcos. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que das testemunhas arroladas às fls. 07 o Antonio Marcos conheceu o autor após 1991; que o Alcindo era proprietário de um sítio que ficava próximo do sítio Belo Monte; que o José Máximo trabalhava na fazenda São Luiz, que ficava próxima da fazenda Mariana, onde o autor trabalhou. TESTEMUNHA - ALCINO FERNANDES RIBAS: que o depoente conheceu o autor quando ele tinha por volta de 12 anos de idade, 1972; que nessa época ele morava no sítio Belmonte, situado no bairro Palmital, em Vera Cruz; que o depoente era proprietário de um sítio vizinho denominado Ribeirão da Garça; que o pai do autor chamava-se Manoel; que o autor plantava milho, arroz, e feijão; que o autor morou no sítio até se casar; que o depoente não se lembra o nome do proprietário do sítio Belmonte. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual,

que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 02/04/1974 (a partir dos 14 anos de idade) a 03/06/1978 (data do casamento), totalizando 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSítio Belo Monte 02/04/1974 03/06/1978 04 02 02 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 02 02 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 04 02 02Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/04/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/04/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 08/04/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSítio Belo Monte 02/04/1974 03/06/1978 04 02 02 - - -Faz. São Mariano 12/09/1978 19/03/1979 00 06 08 - - -Faz. Cabeceirinha 15/04/1979 14/07/1980 01 03 00 - - -Faz. Santa

Inês 01/10/1980 30/11/1980 00 02 00 - - -Faz. J.B. 03/12/1980 30/01/1982 01 01 28 - - -Faz. Santa Emília
01/05/1982 01/08/2001 19 03 01 - - -Sítio Alvorada 05/03/2005 05/05/2005 01 02 01 - - -Sítio Alvorada
06/05/2006 30/06/2008 02 01 25 - - -Faz. N. S. Assunção 07/07/2010 08/04/2013 02 09 02 - - - TOTAIS DOS
TEMPOS COMUM E ESPECIAL 32 07 07 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 07 07 Quanto à
aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em
02/04/1960 (fls. 09), o autor contava no dia 08/04/2013 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja,
complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) REQUISITO PEDÁGIO:
para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o
artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o
autor contava com 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998,
equivalente a 8.603 dias, e faltariam, ainda, 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias, equivalente a 2.197 dias, para
atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo
remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias, equivalente a 878, ou
seja, o autor deveria trabalhar até completar 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias. Como vimos
acima, ele computava 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias, preenchendo o requisito pedágio; e III)
REQUISITO CARÊNCIA: o autor verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais
de 193 (cento e noventa e três) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da
Lei nº 8.213/91. Esclareço que o trabalho rural desenvolvido até 23/07/1991 deverá ser computado, exceto para
efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida
no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98,
1º, incisos I e II, pois o autor complementou os requisitos etário, pedágio e carência. O valor do benefício será
equivalente a 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano). ISSO POSTO, julgo
procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho rural exercido no Sítio Belo Monte no período de
02/04/1974 a 03/06/1978, correspondente a 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço
rural, que computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram
reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 08/04/2013, data do requerimento administrativo, 32 (trinta e
dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos
necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator
previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder
ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL
a partir do requerimento administrativo, em 08/04/2013 (fls. 17 - NB 163.465.606-4, e, como consequência,
declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de
Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas
de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio
direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da
ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/04/2013, verifico que
não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes
características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da
Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Moisés Delvino Alves
Barbosa. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual:
(...). Data de início do benefício (DIB): 08/04/2013 - requerimento administrativo (fls. 17). Renda mensal inicial
(RMI): 80% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP):
06/03/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-
se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações
nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme
fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade -
ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito
do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a
partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo
a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando
serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70%
da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de
Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito
em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a
ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que
homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo
475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10%
(dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações
vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do

STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002853-79.2008.403.6111 (2008.61.11.002853-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-57.2007.403.6111 (2007.61.11.006200-7)) M. C. BARUFALDI - ME(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 239/247, 269/280, 319 e 321 para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0001107-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) AILTON BEZERRA DA SILVA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

0002836-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-16.2010.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHiodo E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) Cuida-se de embargos à execução de sentença judicial ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de NEUSA HISSA KISARA BELLINE, referentes à ação ordinária nº 0002836-33.2014.403.6111. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou a ocorrência da prescrição e excesso de execução, sustentando a inexistência de crédito em favor da embargada. A embargada apresentou impugnação. A decisão de fls. 154/157 considerou que estão prescritas as parcelas anteriores ao dia 12/03/2005. O Economus Instituto de Seguridade Social informou às fls. 171 que não houve restituição pelo Economus de eventuais valores devidos acerca das contribuições realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995. A Contadoria Judicial apresentou informação e contas às fls. 158/163 e 174. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária, a autora, ora embargada, pleiteou a declaração do direito à isenção da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88 - de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente; o pedido foi julgado procedente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e reformou parcialmente a sentença apenas para autorizar a repetição do IRRF sobre o benefício previdenciário de renda periódica, na situação proibitiva de dupla incidência reconhecida pela jurisprudência; com aplicação exclusiva da taxa SELIC sobre o in débito fiscal, com sucumbência recíproca, sem prejuízo da prescrição parcial consumada. Trânsito em julgado no dia 13/06/2011. O autor apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 7.473,33 (fls. 127/133). Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou tempestivamente os embargos à execução, alegando que há excesso na execução proposta pela autor/embargado, pois não há valores a serem recebidos, pois se operou a prescrição. Instada a se manifestar, a parte embargada discordou do critério de elaboração dos cálculos apresentados pela União Federal, asseverando que garantiu-se à Requerente a repetição do indébito tributário durante todo o período imprescrito. A Contadoria Judicial apurou haver erros nos cálculos de ambas as partes e apresentou novos cálculos. As partes discordaram dos cálculos apresentados e a embargada apresentou novos cálculos (fls. 164/167). A Contadoria esclareceu que o seguinte: houve erro material na planilha apresentada à fl. 162, posto que não foi considerado o valor do imposto de renda retido na fonte R\$ 1.030,50, quando do recálculo do imposto devido. Assim, temos a diferença a restituir no total de R\$ 2.023,65. Do exposto, a atualização apresentada pelo autor de fl. 167, no montante em 07/2014 de R\$ 3.724,33 está correta. Portanto, esta contadoria ratifica o indigitado cálculo. Com efeito, há falhas nos cálculos apresentados pelas partes, as quais foram constatadas pelo Setor de Contadoria deste Juízo, que apurou como correto o valor da execução de R\$ 3.724,33 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo,

com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 174 destes autos, no montante de R\$ 3.724,33 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até 07/2014. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contadores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0001527-16.2010.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004065-28.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-75.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)
Dê-se vista dos autos às partes.

0004126-83.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-18.2014.403.6111) SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA X FERNANDO MOLINA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004484-48.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002090-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSUE COVO(SP061433 - JOSUE COVO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004694-02.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-67.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARLENE CLAUDIANO ABIB(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004896-76.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0005297-75.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-47.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000029-06.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008682-10.1997.403.6111 (97.1008682-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0000258-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-

31.2014.403.6111) GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a realização de prova pericial requerida pela embargante e nomeio como perito o Contador Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP nº 090639/0-4, com endereço nesta cidade, à Rua dos Bagres nº 280. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

0000569-54.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-53.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004182-53.2013.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0000617-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-11.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0000891-11.2014.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001298-37.2002.403.6111 (2002.61.11.001298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000114-8)) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR(SP150321 - RICARDO HATORI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Fl. 356 - Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0002198-83.2003.403.6111 (2003.61.11.002198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004652-97.1995.403.6111 (95.1004652-3)) JOAO CARLOS BRANDAO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 65/69 e 72 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0003792-30.2006.403.6111 (2006.61.11.003792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-67.2005.403.6111 (2005.61.11.004432-0)) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP232299 - THAIS SANTOS BONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 489/490, 504/508, 527/528, 546 e 548 para os autos principais. Requeira a Fazenda Nacional o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0001134-28.2009.403.6111 (2009.61.11.001134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000133-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 127/128, 150/154, 177/180, 224/225, 242 e 243 para os autos principais. Requeira a Prefeitura Municipal de Ocaucu o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário

para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003792-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se vista às partes e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0001159-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002657-7)) ADALBERTO JARDIM GALLO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ADALBERTO JARDIM GALLO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 002657-75.2009.403.6111. O embargante alega: 1º) ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal: a desconsideração da personalidade jurídica e subsequente redirecionamento da execução contra o embargante é indevida, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei capaz de ensejar responsabilidade do sócio, bem como porque o embargante não figurava como gerente ou administrador da empresa, sendo que não houve dissolução irregular da pessoa jurídica, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial; 2º) ocorrência da prescrição: da data da constituição do crédito tributário até a citação válida do embargante passaram-se mais de 5 anos, configurando a prescrição; 3º) ocorrência de prescrição: ante o transcurso do prazo previsto do artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil; 4º) nulidade da penhora: a constrição recaiu sobre bem (veículo automotor) alienado fiduciariamente; 5º) ausência de liquidez e certeza: com relação às Certidões de Dívida Ativa; e 6º) ocorrência de fraude: na prestação de informações à Receita Federal do Brasil, o que culminou no ajuizamento da execução fiscal em apenso, razão pela qual o embargante ofereceu queixa-crime (processo nº 0006806-56.2013.8.26.0047). Regulamente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) levantamento da penhora: o fato de o veículo penhorado estar alienado fiduciariamente não enseja o levantamento da penhora; 2º) houve dissolução irregular da pessoa jurídica; 3º) prescrição prevista no Código Civil: a relação jurídica tributária é regida pelo Código Tributário Nacional, tendo havido preclusão quanto à alegação de prescrição; 4º) liquidez e certeza das CDAs. Na fase de produção de provas, o embargante requereu a oitiva de testemunhas; a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL requereu o depoimento pessoal do embargante. Foram juntadas cópias do processo criminal nº 0006806-56.2013.8.26.0047, contendo termos de declarações do embargante e testemunhais prestados perante a autoridade policial (fls. 546/590). Foram transcritos os depoimentos do embargante e das testemunhas arroladas (fls. 628/631 e 699/725). As partes apresentaram memoriais. É o relatório. D E C I D O . No dia 29/05/2009, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Ceimaza Comercial Ltda. a execução fiscal nº 0002657-75.2009.403.6111, no valor de R\$ 33.864,64, para cobrança de imposto de renda. No dia 23/01/2012, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os sócios da empresa-executada foram incluídos no pólo passivo da execução (fls. 302). No dia 16/07/2012, o embargante foi citado pelos correios. No dia 13/02/2013, foi penhorado um veículo GM/Prisma Joy, placas EGC6711, avaliado em R\$ 22.000,00, de propriedade do embargante. DA LEGITIMIDADE DO EMBARGANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Sempre que frustrada a tentativa de ser localizada a pessoa jurídica que desapareceu sem baixa regular, restaria caracterizado o indício de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É exatamente a hipótese dos autos. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior. Na hipótese dos autos, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2009, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção do prazo prescricional se dá com o despacho que determina a citação do executado (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, redação posterior à referida LC), o que ocorreu em 02/06/2009 (fls. 186). Com efeito, esclareço que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça

encontra-se consolidada no sentido de que, tratando-se de execução fiscal proposta após a alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09/02/2005, entrou em vigor 09/06/2005 (artigo 4), a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório, na linha do precedente estabelecido pela Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp nº 999.901/RS, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 10/06/2009). Também de acordo com referido entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (STJ - AgRg no Resp nº 1.244.021/PR - Segunda Turma - Relator Ministro César Asfor Rocha - DJe de 02/08/2011). Portanto, na hipótese dos autos não se verificou a prescrição, pois entre a data de constituição do crédito tributário (31/08/2006) e o ajuizamento da ação (29/05/2009), não decorreu mais de 5 (cinco) anos. DO MÉRITO A embargada alegou o seguinte às fls. 697, ante a prova de que terceiros prestaram a declaração que ensejou o lançamento por homologação do tributo cobrado, sem o conhecimento do embargante, a União concorda com a exclusão dele do polo passivo do processo de execução e, por consequência, o levantamento da penhora. A União promoveu a inclusão do embargante no polo passivo em face da documentação existente e não tinha como saber da falsidade existente. Vou além. Na hipótese dos autos, entendo que não se trata apenas de excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal, mas sim desconstituir as Certidões de Dívida Ativa - CDAs -, pois o lançamento foi fraudado. Com efeito, restou comprovado que alguém compareceu no escritório de contabilidade de Divaldo Bonfim e entregou uma declaração fraudulenta de débito fiscal da empresa-devedora Ceimaza Comercial Ltda., empresa que encerrou suas atividades ainda no ano 1997, conforme pela Certidão PF. 10-438.8 nº 041/2012 (fls. 404). Por possuir débitos de tributos federais, o embargante deixou de proceder à baixa da inscrição do CNPJ perante a Receita Federal, mas passou a apresentar à Receita Federal do Brasil suas declarações de imposto de renda na forma de DECLARAÇÃO INATIVA, ou seja, informando anualmente que se encontrava sem movimento, de maneira que não promoveu qualquer movimentação financeira entre 2003 e 2010. Nesse sentido, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa de fls. 333 informa que a empresa permaneceu, durante todo o período de 01/01/2005 a 31/12/2005 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Portanto, pela documentação carreada aos autos e depoimentos testemunhais colhidos, há comprovação de que as alterações no contrato social da empresa-executada foram promovidas por meio fraudulento, haja vista a divergência de assinaturas. Além disso, restou demonstrado que os profissionais responsáveis pela transmissão das declarações de movimentação financeira à Receita Federal e que ensejou a inscrição de débito na dívida ativa, a saber, Divaldo Bonfim e Robson da Silva Camargo, sequer conhecem o embargante e tampouco foram capazes de identificar o terceiro que os contratou para prestação de seus serviços. Dessa forma, por ter sido o crédito tributário constituído de forma fraudulenta, é de rigor a desconstituição das CDAs que instruíram a execução fiscal em apenso. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por ADALBERTO JARDIM GALLO para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa - CDA - nº 80.2.08.038974-89, 80.6.08.093244-47, 80.6.08.145591-71, 80.6.08.145592-52 e 80.7.08.18369-50, que instruíram a execução fiscal nº 0002657-75.2009.403.6111, bem como determino o levantamento da penhora sobre o veículo GM/Prisma Joy, placas EGC6711 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condena-se ao pagamento de honorários a parte que deu causa ao ajuizamento do feito. A embargada ajuizou a execução fiscal dando causa à oposição dos embargos, motivo pelo qual condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Promova a Secretaria o levantamento da penhora nos autos da execução fiscal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002457-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-50.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA (SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. A apelada para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003717-10.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-45.2012.403.6111) TRANSFERGO LTDA (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa TRANSFERGO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT -, referentes à execução fiscal nº 0004049-45.2012.403.6111. O embargante alega o seguinte: 1º) da ilegitimidade passiva: a embargada lavrou multa contra a empresa Transfergo Ltda. Esclarece que a empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda. explorava as linhas de sua responsabilidade utilizando veículos de propriedade da empresa Transfergo Ltda.. Dessa forma, a embargante entende que a empresa Silva Tur Transporte e Turismo Ltda., como permissionária de serviço público, estava obrigada a atender as determinações da Agência Reguladora ANTT; 2º) da ocorrência da prescrição: os autos de infração foram lavrados no ano de 2004, havendo assim o transcurso do prazo de 08 anos entre esta data e a inscrição em dívida ativa/ajuizamento/mandato de citação da empresa Embargante; 3º) da ofensa ao princípio da legalidade: não há nenhuma previsão legal acerca das condutas tidas como infracionais pela ANTT nos referidos autos de infração; 4º) redirecionamento indevido: não foi comprovada pela embargada qualquer dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional; 5º) da ausência de indicação de valor e maneira de cálculo dos juros: nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. A embargada juntou documentos (fls. 23/61). Conforme sentença de fls. 65/68, o processo foi extinto, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No entanto, com a regularização da representação processual, este juízo anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito (fls. 85/87). Regularmente intimada, a ANTT apresentou impugnação às fls. 89/103 alegando o seguinte: 1º) da legitimidade passiva: a embargante não fez prova de que a exploração das linhas de transporte de passageiros outorgadas à empresa Silva Tur, pelos veículos da Transfergo Ltda., tinha sido autorizada pela ANTT; 2º) da inoportunidade da prescrição: verifica-se que o crédito não-tributário ora cobrado não foi fulminado pela prescrição quinquenal; 3º) da legalidade da infração aplicada: sustentou a legalidade e constitucionalidade da Resolução ANTT nº 233/03, frente à Lei 10.233/01; 4º) do redirecionamento da execução: foi correta o redirecionamento da execução fiscal contra a empresa-embargante; 5º) da regularidade da CDA: não há que se falar em nulidade dos títulos executivos. A ANTT juntou documentos (fls. 104/152). A embargante apresentou réplica (fls. 156/162). É o relatório. D E C I D O . No dia 12/11/2012, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - ajuizou contra a empresa TRANSFERGO LTDA. a execução fiscal nº 0004049-45.2012.403.6111 instruídas com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 3213/2012 e 3226/2012, nos valores de R\$ 7.249,59 e R\$ 3.624,80, respectivamente. A CDA nº 3213/2012 se refere ao Auto de Infração lavrado com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea a, da Resolução ANTT nº 233/2004, alterada pela Resolução ANTT nº 579/2004, in verbis: Art. 1º - Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. V - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário: a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão; A CDA nº 3226/2012 se refere ao Auto de Infração lavrado com fundamento no artigo 78-F, 1º, da Lei nº 10.233/2001 c/c artigo 1º, inciso II, alínea j da Resolução ANTT nº 233/2003 alterada pela Resolução ANTT nº 579/2004, in verbis: Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º - O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário: j) empregar, nos pontos terminais e pontos de parada e de apoio, elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo; Em razão da dissolução irregular da empresa-executada e atendendo pedido do exequente, este juízo deferiu a inclusão dos sócios Walsh Gomes Fernandes e Walter Gomes Fernandes (espólio) no pólo passivo da execução fiscal. Nestes embargos à execução fiscal, a TRANSFERGO LTDA. alega o seguinte: I - DA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL: A embargante sustenta que a empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda. explorava as linhas de sua responsabilidade utilizando veículos de propriedade da empresa TRANSFERGO LTDA., motivo pelo qual entende que aquela deveria ser a responsável pelo pagamento da multa, nos termos do 2º, do artigo 45, do Decreto nº 2.521/98. No tocante a essa alegação, acredito que a embargante esteja se referindo ao Auto de Infração nº 83.553, objeto da CDA nº 3213/2012, pois o veículo indetificado no Termo de Fiscalização de fls. 128, de placas JTM-5965, está relacionado no Instrumento Particular de Comodato de fls. 23/24, 25/26 e 27/28. O artigo 45 do Decreto nº 2.521/98 tem a seguinte redação: Art. 45. Quando no mercado de um serviço ocorrer variação incomum e temporária de demanda, a permissionária responsável pela sua execução poderá atendê-la utilizando veículos de outra permissionária, fazendo-o, no entanto, sob sua inteira responsabilidade e mediante prévia e expressa

autorização do Ministério dos Transportes. 1º - A solicitação de autorização ao Ministério dos Transportes deverá indicar, obrigatoriamente: a) o prefixo e os terminais do serviço a ser executado; b) razão social, CGC e endereço da permissionária cujos veículos serão utilizados; c) relação com as características desses veículos; e d) o período da execução, que não poderá ultrapassar noventa dias corridos. 2º - A utilização de veículos de outras permissionárias, admitida exclusivamente nas circunstâncias previstas neste artigo, não importará alteração das condições estabelecidas no contrato de adesão do serviço atendido, seja no tocante à sua titularidade ou à forma de sua execução. A legislação não impede que uma permissionária utilize veículos de outra se ocorrer variação incomum e temporária de demanda, mas para validade do contrato é necessária autorização do Ministério dos Transportes, fato que não restou comprovado nos autos.

II - DA PRESCRIÇÃO Na hipótese dos autos, não obstante tratar-se de dívida de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em prestígio ao princípio da isonomia para cobrança de créditos em favor ou contra a Administração Pública, cujo prazo é previsto na Lei nº 9.873/99. Com efeito, a Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º - Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Em relação à CDA nº 3226/2012, no tocante ao Auto de Infração nº 95.134, observo que foi lavrado no dia 08/12/2004 (fls. 107). Conforme Notificação de fls. 108 e AR de fls. 110, constato que no dia 14/02/2005 o embargante foi notificado para pagamento da multa ou para apresentação de defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a constituição definitiva do crédito não ocorre com a inscrição em dívida ativa, mas, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a constituição definitiva do crédito administrativo se dá a partir do momento em que não mais cabível recurso administrativo. Com isso, considerando o decurso do prazo para recurso em 14/03/2005, o crédito restou definitivamente constituído em tal data, iniciando o curso do prazo prescricional. Destarte, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito (14/03/2005) e a propositura da execução fiscal (12/11/2012) transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, operaram-se os efeitos da prescrição. Em relação à CDA nº 3213/2012, no tocante ao Auto de Infração nº 85.553, observo que foi lavrado no dia 16/08/2004 (fls. 127/129). Conforme Notificação de fls. 134 e AR de fls. 136, constato que no dia 16/09/2004 o embargante foi notificado para pagamento da multa ou para apresentação de defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias. Com isso, considerando o decurso do prazo para recurso em 16/10/2005, o crédito restou definitivamente constituído em tal data, iniciando o curso do prazo prescricional. Destarte, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito (16/10/2005) e a propositura da execução fiscal (12/11/2012) transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, operaram-se os efeitos da prescrição.

Acerca da matéria, imperiosa se faz a referência aos Recursos Especiais nº 1.112.557/SP e 1.115.078/RS, julgados pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos dias 09/12/2009 e 24/03/2010, respectivamente, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. 1. O IBAMA lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo IBAMA, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou

indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.(STJ - Resp nº 1.115.078/RS - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - julgado em 24/03/2010 - Dje de 06/04/2010).ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km. do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.(STJ - REsp nº 1.112.577/SP - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - julgado em 09/12/2009 - Dje de 08/02/2010).ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa TRANSFERGO LTDA. para desconstituir as CDAs nº 3213/2012 e 3226/2012, que instruíram a execução fiscal nº 0004049-45.2012.403.6111, em razão da ocorrência da prescrição e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora realizada/depósito efetivado pela embargante.Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003718-92.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-45.2012.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT -, referentes à execução fiscal nº 0004049-45.2012.403.6111. O embargante alega o seguinte: 1º) da ilegitimidade passiva: a embargada lavrou multa contra a empresa Transfergo Ltda. Esclarece que a empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda. explorava as linhas de sua responsabilidade utilizando veículos de propriedade da empresa Transfergo Ltda.; 2º) da ocorrência da prescrição: os autos de infração foram lavrados no ano de 2004, havendo assim o transcurso do prazo de 08 anos entre esta data e a inscrição em dívida ativa/ajuizamento/mandato de citação da empresa Embargante; 3º) da ofensa ao princípio da legalidade: não há nenhuma previsão legal acerca das condutas tidas como infracionais pela ANTT nos referidos autos de infração; 4º) da não inclusão do nome do embargante no título executivo/redirecionamento indevido: não foi comprovada pela embargada qualquer dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional; 5º) da ausência de contraditório administrativo: o embargante não foi notificado do processo administrativo; 6º) da ausência de indicação de valor e maneira de cálculo dos juros: nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA; 7º) da impenhorabilidade dos bens do embargante/espólio: tratam-se de bens de família. A embargada juntou documentos (fls. 30/68). Regularmente intimada, a ANTT apresentou impugnação às fls. 76/90 alegando o seguinte: 1º) da legitimidade passiva: a embargante não fez prova de que a exploração das linhas de transporte de passageiros outorgadas à empresa Silva Tur, pelos veículos da Transfergo Ltda., tinha sido autorizada pela ANTT; 2º) da incorrência da prescrição: verifica-se que o crédito não-tributário ora cobrado não foi fulminado pela prescrição quinquenal; 3º) da legalidade da infração aplicada: sustentou a legalidade e constitucionalidade da Resolução ANTT nº 233/03, frente à Lei 10.233/01; 4º) da ausência do nome dos sócios nas CDA/redirecionamento da execução: foi correta o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa; 5º) da impenhorabilidade dos bens do embargante: não comprovou que se tratam de bens de família. A ANTT juntou documentos (fls. 91/139). A embargante apresentou réplica (fls. 143/149). É o relatório. D E C I D O . No dia 12/11/2012, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - ajuizou contra a empresa Transfergo Ltda. a execução fiscal nº 0004049-45.2012.403.6111 instruídas com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 3213/2012 e 3226/2012, nos valores de R\$ 7.249,59 e R\$ 3.624,80, respectivamente. A CDA nº 3213/2012 se refere ao Auto de Infração lavrado com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea a, da Resolução ANTT nº 233/2004, alterada pela Resolução ANTT nº 579/2004, in verbis: Art. 1º - Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. V - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário: a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão; A CDA nº 3226/2012 se refere ao Auto de Infração lavrado com fundamento no artigo 78-F, 1º, da Lei nº 10.233/2001 c/c artigo 1º, inciso II, alínea j da Resolução ANTT nº 233/2003 alterada pela Resolução ANTT nº 579/2004, in verbis: Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º - O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário: j) empregar, nos pontos terminais e pontos de parada e de apoio, elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo; Em razão da dissolução irregular da empresa-executada e atendendo pedido do exequente, este juízo deferiu a inclusão dos sócios Walsh Gomes Fernandes e WALTER GOMES FERNANDES (ESPÓLIO), ora embargante, no pólo passivo da execução fiscal. Nestes embargos à execução fiscal, o embargante alega o seguinte: I - DA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL: A embargante sustenta que a empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda. explorava as linhas de sua responsabilidade utilizando veículos de propriedade da empresa Transfergo Ltda., motivo pelo qual entende que aquela deveria ser a responsável pelo pagamento da multa, nos termos do 2º, do artigo 45, do Decreto nº 2.521/98. No tocante a essa alegação, acredito que a embargante esteja se referindo ao Auto de Infração nº 83.553, objeto da CDA nº 3213/2012, pois o veículo indetificado no Termo de Fiscalização de fls. 128, de placas JTM-5965, está relacionado no Instrumento Particular de Comodato de fls. 23/24, 25/26 e 27/28. O artigo 45 do Decreto nº 2.521/98 tem a seguinte redação: Art. 45. Quando no mercado de um serviço ocorrer variação incomum e temporária de demanda, a permissionária responsável pela sua execução poderá atendê-la utilizando veículos de

outra permissionária, fazendo-o, no entanto, sob sua inteira responsabilidade e mediante prévia e expressa autorização do Ministério dos Transportes. 1º - A solicitação de autorização ao Ministério dos Transportes deverá indicar, obrigatoriamente: a) o prefixo e os terminais do serviço a ser executado; b) razão social, CGC e endereço da permissionária cujos veículos serão utilizados; c) relação com as características desses veículos; e d) o período da execução, que não poderá ultrapassar noventa dias corridos. 2º - A utilização de veículos de outras permissionárias, admitida exclusivamente nas circunstâncias previstas neste artigo, não importará alteração das condições estabelecidas no contrato de adesão do serviço atendido, seja no tocante à sua titularidade ou à forma de sua execução. A legislação não impede que uma permissionária utilize veículos de outra se ocorrer variação incomum e temporária de demanda, mas para validade do contrato é necessária autorização do Ministério dos Transportes, fato que não restou comprovado nos autos.

II - DA PRESCRIÇÃO Na hipótese dos autos, não obstante tratar-se de dívida de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em prestígio ao princípio da isonomia para cobrança de créditos em favor ou contra a Administração Pública, cujo prazo é previsto na Lei nº 9.873/99. Com efeito, a Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º - Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Em relação à CDA nº 3226/2012, no tocante ao Auto de Infração nº 95.134, observo que foi lavrado no dia 08/12/2004 (fls. 94). Conforme Notificação de fls. 95 e AR de fls. 97, constato que no dia 14/02/2005 a empresa-executada foi notificada para pagamento da multa ou para apresentação de defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a constituição definitiva do crédito não ocorre com a inscrição em dívida ativa, mas, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a constituição definitiva do crédito administrativo se dá a partir do momento em que não mais cabível recurso administrativo. Com isso, considerando o decurso do prazo para recurso em 14/03/2005, o crédito restou definitivamente constituído em tal data, iniciando o curso do prazo prescricional. Destarte, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito (14/03/2005) e a propositura da execução fiscal (12/11/2012) transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, operaram-se os efeitos da prescrição. Em relação à CDA nº 3213/2012, no tocante ao Auto de Infração nº 85.553, observo que foi lavrado no dia 16/08/2004 (fls. 114/116). Conforme Notificação de fls. 121 e AR de fls. 123, constato que no dia 16/09/2004 a empresa-executada foi notificada para pagamento da multa ou para apresentação de defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias. Com isso, considerando o decurso do prazo para recurso em 16/10/2005, o crédito restou definitivamente constituído em tal data, iniciando o curso do prazo prescricional. Destarte, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito (16/10/2005) e a propositura da execução fiscal (12/11/2012) transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, operaram-se os efeitos da prescrição. Acerca da matéria, imperiosa se faz a referência aos Recursos Especiais nº 1.112.557/SP e 1.115.078/RS, julgados pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos dias 09/12/2009 e 24/03/2010, respectivamente, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. 1. O IBAMA lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo IBAMA, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da

Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.(STJ - Resp nº 1.115.078/RS - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - julgado em 24/03/2010 - Dje de 06/04/2010).ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km. do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.(STJ - REsp nº 1.112.577/SP - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - julgado em 09/12/2009 - Dje de 08/02/2010).ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES para desconstituir as CDAs nº 3213/2012 e 3226/2012, que instruíram a execução fiscal nº 0004049-45.2012.403.6111, em razão da ocorrência da prescrição e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora realizada/depósito efetivado pela embargante.Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º).PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004219-46.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000169-53.1997.403.6111 (97.1000169-8)) JOSE ARNALDO REMOLLI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do embargante e na oitiva de testemunhas. Designo, portanto, audiência para o dia 24 de agosto de 2015, às 15h30. Intime-se o embargante para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Façam-se as intimações necessárias.

0004417-83.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-24.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, já que o apelo é interposto com o objetivo de reverter a parte do julgamento desfavorável ao apelante (TRF da 3ª Região - AI 200703000813842 - Relatora Juíza Vesna Kolmar - D.J.F3 de 30/03/2010). À Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004418-68.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-33.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, já que o apelo é interposto com o objetivo de reverter a parte do julgamento desfavorável ao apelante (TRF da 3ª Região - AI 200703000813842 - Relatora Juíza Vesna Kolmar - D.J.F3 de 30/03/2010). À Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004548-58.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-71.2014.403.6111) FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP280293 - IAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa FRA FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003894-71.2014.403.6111. A embargante alega: 1º) nulidade da citação: a citação pelos correios se deu em endereço diverso da embargante; e 2º) pagamento da dívida: o crédito tributário foi quitado no dia 30/05/2014, antes do ajuizamento da execução fiscal. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) nulidade da citação: que a carta de citação foi encaminhada a endereço diverso do constante da petição inicial da execução fiscal; e 2º) pagamento da dívida: a pagamento ocorreu após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, existindo saldo devedor remanescente. É o relatório.

D E C I D O . I - DA NULIDADE DA CITAÇÃO Consta da petição inicial da execução fiscal nº 0003894-71.2014.403.611 e das Certidões de Dívida Ativa - CDA - que o endereço da embargante é Avenida Rio Branco, nº 908, bairro Alto Cafezal, Marília (SP), CEP nº 17.502-000. No entanto, a Carta de Citação foi encaminhada à Avenida Castro Alves, nº 1239, Bairro Somensari, Marília (SP), CEP nº 17.506-000. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; (...). O inciso II, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, prescreve que a citação pelo correio considera-se feita tão-somente com a entrega da carta no endereço do executado. Segundo a doutrina: A LEF, neste artigo, dispensa a pessoalidade da citação, ou seja, empresta validade à citação pelo correio mesmo que o AR - aviso de recebimento - não seja assinado de próprio punho pelo executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, seguindo, assim, a linha do Decreto nº 70,235/72 que, ao cuidar do processo administrativo fiscal, também prevê a intimação por via postal com prova do simples recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo. (PAULSEN, Leandro. DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. 6ª

Ed. Porto Alegre: 2010, Livraria do Advogado Editora, pg. 276). Dessa forma, a nulidade da citação é evidente. II - DO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0003894-71.2014.403.6111 foi quitado no dia 30/05/2014. A execução fiscal foi ajuizada em 03/09/2014, mais de 3 (três) meses depois do pagamento. A embargada esclareceu que o embargante equivocou-se no preenchimento dos DARFs, haja vista que os pagamentos foram efetuados após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União, que ocorreu em 07/03/2014. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não comprovou que o contribuinte tinha conhecimento da inscrição da dívida. Sendo assim, comprovado o pagamento, não subsiste a dívida objeto da execução fiscal. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por FRA FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e, em decorrência do pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, declaro insubsistentes as CDAs nº 80.6.14.100115-12 e 80.7.14.022257-86, que instruíram a execução fiscal nº 0003894-71.2014.403.6111, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, o ajuizamento da execução foi indevido, uma vez que não fora identificado pagamento de crédito tributário efetuado em 30/05/2014, mais de 3 (três) meses antes do ajuizamento da execução fiscal. Decorre do princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, que os ônus processuais devem ser suportados por aquele que deu causa à instauração do processo. Por outro lado, em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, artigo 20, 4º), razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Autorizo o levantamento da penhora/dépósito, com a imediata expedição do Alvará de Levantamento. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004552-95.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-35.2006.403.6111 (2006.61.11.002660-6)) NILTON RODRIGUES (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NILTON RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002660-35.2006.403.6111. O embargante alega: a) do redirecionamento da execução fiscal - ilegitimidade passiva do executado, sendo indevida sua inclusão no pólo passivo, uma vez que não restou demonstrado o encerramento de fato das atividades da executada, caracterizadora da dissolução irregular; b) da ocorrência da prescrição quinquenal - a citação do devedor ocorreu em 14/05/2008, verificando-se a ocorrência da prescrição; c) da inépcia da petição inicial - por não apresentar a planilha de cálculo, nos termos do artigo 614 do CPC; d) do cerceamento de defesa - por não ter sido anexado aos autos o procedimento administrativo fiscal; e) dos juros de mora e da multa aplicada - a inconstitucionalidade da taxa Selic, pois sua aplicação importa em ofensa ao artigo 161 do CTN que limita os juros de mora a 1% ao mês e que a multa de mora aplicada configura confisco, devendo ser limitada em 2% ao mês, nos termos do artigo 52, 2º do CTN. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: a) que não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o processo de execução fiscal prescindiu do acompanhamento do procedimento administrativo bem como do demonstrativo atualizado do débito acompanhando a CDA; b) a desnecessidade da CDA vir acompanhada de demonstrativo atualizado do débito; c) a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, devendo o sócio figurar no pólo passivo; d) inconstitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa Selic e multa moratória. O embargante apresentou réplica (fls. 328/330). É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Em 11/05/2006, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra a empresa Comércio de Frutas Vale do Ribeira Marília Ltda. ME, feito nº 0002660-35.2006.403.6111, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80 4 05 113147-55, no valor total de R\$ 84.179,17. A devedora foi citada na pessoa do sócio Daniel Inácio Amador. Em 21/01/2009, atendendo pedido da exequente, foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal os sócios Daniel Inácio Amador e NILTON RODRIGUES, ora embargante, em face da dissolução irregular da empresa-devedora. NILTON RODRIGUES foi citado por edital publicado no dia 04/12/2010. Foi nomeado como curador especial do executado NILTON RODRIGUES o advogado Wagner de Almeida Versalis, que apresentou os presentes embargos à execução fiscal. DA LEGITIMIDADE DO SÓCIO NILTON RODRIGUES PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL A responsabilidade tributária dos sócios da empresa, ou seja, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da pessoa jurídica inadimplente é disciplinado pelo artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, segundo o qual os sócios responsáveis por empresas devedoras de créditos fiscais somente podem assumir a responsabilidade pelas obrigações da executada no caso da prática de atos revestidos de excesso de poder, ou que infrinjam a lei, o

contrato social ou o estatuto, e também quando comprovada a sua dissolução irregular. Para comprovar a dissolução irregular da sociedade, transcrevo a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador em 17/10/2006, quando do cumprimento do Mandado (vide fls. 74): Deixei de Citar a executada COMÉRCIO DE FRUTAS VALE DO RIBEIRA MARÍLIA LTDA ME, em virtude de ter sido informado pela Sra. REGINA DE SOUZA PASSOS, que o representante legal da Executada Sr. NILTON RODRIGUES, mudou-se para o JAPÃO, e que no momento a mesma não soube me informar o endereço do Sr. NILTON, estando portanto o mesmo em lugar incerto e não sabido. No dia 14/05/2008, na tentativa de promover a citação da empresa na pessoa do sócio Daniel Inácio Amador, o Oficial de Justiça certificou o seguinte (vide fls. 130): Certifico e dou fé que citei o Comércio de Frutas Vale do Ribeira Marília Ltda. ME, na pessoa de Daniel Inácio Amador (...). (Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, constatei novamente o representante, tendo alegado que a firma não possui bens visto que deixou a administração sob os cuidados de um parente e este, aproveitando-se de uma procuração que lhe outorgou, dilapidou os bens, deixando apenas dívidas. Em 05/09/2008, foi cumprido o mandado de constatação da empresa-executada, para verificar se a mesma encontrava-se ativa, certificando o Oficial de Justiça o seguinte (vide fls. 145): Certifico e dou fé que diligenciei no endereço fornecido e constatei que o Sr. Daniel (conhecido na cidade pela alcunha de Quinzinho). Declarou que a empresa funcionou nos box situado na Rua Reverendo Risantemo César, 209 - Marília e esteve sob o seu comando até 2002, quando afastou-se por problemas de saúde. A empresa funcionou até 2004 e, nesse período, sob a direção de Rubens, quando a empresa foi desintegrada. Declarou ainda que, provavelmente, algumas das câmaras-frias que o Rubens usava naquele local seriam da própria firma executada. Constatei que no endereço em que diligenciei não funciona a executada. Portanto, in casu, consta dos autos certidões lavradas por Oficial de Justiça informando a dissolução irregular da sociedade, o que autoriza o redirecionamento da execução. Por oportuno, dispõe a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Por isso, entendo que a não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Entendo que a dissolução irregular deve ser considerada ato de infração à lei capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas somente nas hipóteses de infração de contrato social ou estatutos e, ainda, quando houver dissolução irregular da sociedade. Pela análise das peças constantes nos presentes autos, existem elementos suficientes para indicar que houve o cometimento da dissolução irregular da sociedade, evidenciando a co-responsabilidade do sócio NILTON RODRIGUES, ora embargante, relativamente ao débito. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: A petição inicial da execução fiscal não é inepta pela ausência do demonstrativo de que trata o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a Lei nº 6.830/80, no artigo 6º, não prevê que o demonstrativo do débito seja peça que deva obrigatoriamente acompanhar a inicial. Eis o que dispõe o citado artigo: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Da análise da cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80.4.05.113147-55, que instrui o feito, vislumbra-se a presença de todos os requisitos legais. Com efeito, a CDA contém o nome do devedor, a quantia devida (valor originário), a data do vencimento, a origem da dívida, o termo inicial (da atualização monetária e dos juros), disposições legais estabelecendo a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa, a data da inscrição e o número do processo administrativo que a originou, estando nos termos dos artigos 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. Além disso, a CDA possui presunção de liquidez e certeza (1º do artigo 3º da Lei nº 6.830/80), que só pode ser desconstituída por prova produzida pelo devedor, ou seja, enquanto não comprovado pelo devedor que a CDA possui algum vício de constituição ou que não reflete o valor efetivamente devido, prevalecem as informações constantes do documento fiscal. Acrescento ainda que, embora entenda não ser inepta a inicial dos embargos à execução sem a juntada da memória de cálculo, na forma do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, os argumentos do embargante acerca do excesso de execução devem ser concretamente demonstrados, não sendo possível tal exame fundado exclusivamente em alegações genéricas, mormente se sequer aponta o valor que entende correto ou pelo menos a sua forma de cálculo. Dessa forma, no caso dos autos, não restou demonstrado o excesso alegado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDOS À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.196-3/2001. NULIDADE DA CDA. SUCUMBÊNCIA. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento que a União possui legitimidade para efetuar a cobrança dos créditos oriundos da cessão de que trata a Medida Provisória nº 2196-3/2001, por meio de execução fiscal. 2. Ordinariamente, incumbe aos Poderes Executivo e Legislativo a avaliação acerca da presença dos requisitos de relevância e urgência, a demandar a edição de medida provisória, sendo que, a apreciação pelo Judiciário acerca da presença de tais requisitos, somente pode ocorrer em casos

excepcionais, quando evidenciado o abuso dos demais Poderes no exercício dessa discricionariedade, o que não se vislumbra no caso em análise.3. Nos termos do único do art. 736 c/c o art. 333, II ambos do CPC, é ônus do embargante instruir os embargos com cópias das peças indispensáveis ao exame da súmula, bem como que é vedado a este Tribunal decidir apenas em abstrato, supondo questões de ordem fática não comprovadas. No caso, deixou a parte embargante de instruir os embargos à execução com cópia da certidão de dívida ativa de modo que resta impossível a análise de sua legalidade.4. Verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem suportados na proporção de 80% pela parte embargante e 20% pela União, compensáveis entre si. Tal proporção também deve ser observada em relação as custas processuais.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2009.71.99.003521-5 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 27/08/2010 - grifei).Portanto, por não constar dentre os requisitos estabelecidos no artigo 6 da Lei nº 6.830/80, a ausência de demonstrativo da evolução do débito não tem o condão de tornar nula a execução fiscal.DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALNo que diz respeito à prescrição, sedimentou o entendimento jurisprudencial de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei nº 2.124/84, artigo 5º, 1º e 2º.Com relação aos valores declarados, corre um quinquênio a partir da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária, constante da declaração.A execução fiscal veio instruída com a CDA nº 80.4.05.113147-55 contendo os seguintes dados (vide fls. 36/56):- tributo: Simples.- período de apuração: de 2002 a 2004.- forma de constituição: Declaração de Rendimentos.- vencimentos: 13/02/2002, 11/03/2002, 10/04/2002, 10/05/2002, 10/06/2002, 10/07/2002, 12/08/2002, 10/09/2002, 10/10/2002, 11/11/2002, 10/12/2002, 10/01/2003, 10/02/2003, 10/03/2003, 10/04/2003, 12/05/2003, 10/06/2003, 10/07/2003, 10/09/2003, 10/10/2003 e 10/11/2003. Considerando que o vencimento do crédito tributário mais remoto é do dia 13/02/2002 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 11/05/2006, verifico que não ocorreu a prescrição em relação à empresa-executada.Também verifico que a empresa-executada Comércio de Frutas Vale do Ribeira Marília Ltda. ME foi regularmente citada no dia 14/05/2008, na pessoa de Daniel Inácio Amador, seu sócio (vide fls. 130), interrompendo-se o curso da prescrição.A citação do embargante ocorreu por edital publicado no dia 04/12/2010 (vide fls. 228/229).Dessa forma, também não há falar em ocorrência da prescrição relativamente ao embargante, pois foi citado quando ainda não transcorridos 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, haja vista que a citação dessa interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal (CTN, artigos 125, inciso III e 174).DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:Quanto à outra irregularidade da CDA aventada pela embargante, qual seja, a necessidade de estar o processo administrativo instruindo o processo de execução fiscal, melhor sorte não lhe assiste.Assim prevê o artigo 2, 5, inciso VI, da Lei nº 6.830/80:Art. 2º. (...). 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Na hipótese dos autos, por se tratar de imposto apurado mediante autolancamento, não há a necessidade de qualquer processo administrativo para sua apuração.Ainda, sobre o alegado vício do processo administrativo, não indicou em que consistiria tal irregularidade, não havendo menção de como houve a ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa.Desta forma, a eventual nulidade do processo administrativo, que se frise não foi especificada ou comprovada, não pode eivar de nulidade a CDA discutida nos autos.Assim, improcedente a alegação de nulidade da CDA por ausência do processo administrativo ou nulidade deste.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E APLICABILIDADE DA TAXA SELICInicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês:Art. 1º. (...).Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês.No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo.Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO

CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.2. a 3. (...)4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...)9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1 a 4. (...)5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.1 a 5. (...)5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, consoante a decisão a seguir:TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional.(STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91).Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.DA MULTA DE MORAInicialmente, saliento que o crédito tributário exequendo foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, a qual constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando a necessidade de lançamento, procedimento administrativo e notificação. Assim, havendo declaração do contribuinte e o pagamento a destempo dos tributos declarados, é despicienda a realização de lançamento de ofício em relação a esses acréscimos. Basta que os valores atinentes à multa moratória e aos juros sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa.Em relação à CDA que instruiu a execução fiscal em apenso, consta a cobrança de multa de mora de 20% (vinte por cento) nos termos do artigo 61

da Lei nº 9.430/96. Consigno que a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. Assim, pequenos valores de multa, equiparáveis aos juros de mercado, permitiriam fosse a multa incorporada ao gasto empresarial e a infração à lei reiterada. Registro ainda que, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, D.E. de 17.04.2008, a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, sufragou o entendimento de que as multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco. O referido julgamento recebeu a seguinte ementa, da lavra do Desembargador Nefi Cordeiro: **TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. PATAMAR DE 60%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 61, IV, DA LEI Nº 8.383/91 E DO ART. 4º, IV, DA LEI Nº 8.620/93. REJEIÇÃO.** 1. Aplicam-se mesmo às multas moratórias o princípio do não-confisco, porque proteção ao direito de propriedade, como garantia contra o desarrazoado agir estatal, que manifesta-se não somente na obrigação tributária principal. 2. O critério de proporção, contudo, é completamente diferente. Enquanto se há de ter por confiscatório tributo que atinja mais de 50% dos rendimentos anuais do bem, ou o próprio valor do bem (em cobranças repetitivas), como chegou a propor Geraldo Ataliba em sugestão de norma legal delimitadora do confisco, de outro lado quanto à multa maiores valores deverão ser admitidos. 3. É que ao contrário do tributo, que incide sobre lícita conduta do cidadão, a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. Pequenos valores de multa, equiparáveis aos juros de mercado, permitiriam fosse a multa incorporada ao gasto empresarial e a infração à lei reiterada. 4. O patamar de 60%, discutido na espécie, não há de ser considerado confiscatório para uma multa moratória. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que admitiu multa de 80% e implicitamente reconheceu a possibilidade de multas até o limite de 100% do principal. Anoto ainda que a aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal a regular tal matéria, estando a incidência da multa vinculada estritamente à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Registro, ademais, não ser o caso de se cogitar a redução da multa moratória aos patamares previstos no Código de Defesa do Consumidor, de vez que se está tratando de execução fiscal, onde são partes a Fazenda Pública e o contribuinte, sendo que o invocado diploma é aplicável às relações entre particulares. Assim, estando a multa expressamente prevista em lei, não cabe ao julgador, por mero critério subjetivo, proceder à sua redução, sendo esta tarefa pertinente ao legislativo. Como vimos acima, extrai-se da CDA que embasa a execução fiscal, o lançamento do crédito ali consubstanciado se deu mediante declaração do próprio contribuinte, por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federal - DCTF -, eis que se tratam de tributos normalmente sujeitos a lançamento por homologação. Dessa forma, resta dispensada a instauração de processo administrativo e a consequente intimação do contribuinte para apresentar defesa, pois não foi alterado os termos da declaração por ele próprio efetuada. Neste diapasão decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. FISCAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 2. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). 4. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP nº 795.763/PR - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 06/03/2006 - pg. 367). Na mesma linha o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS.** 1 - No caso de tributos declarados pelo contribuinte, o recibo de entrega da declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, subscrito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, é representativo do lançamento, e importa notificação para pagamento. Consequentemente, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado em DCTF e não pago no prazo legal, a sua cobrança decorre do auto-lançamento, sendo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. Já havendo lançamento, via declaração por parte do contribuinte, não há falar em decadência. 2 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN). 3 - Hipótese em que parte dos tributos constituídos por declaração do sujeito passivo encontra-se coberto pela prescrição, eis que citada a empresa devedora após o decurso do prazo prescricional. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.99.000843-9/PR -

Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira - DJU 19/06/2006).ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004670-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-77.2014.403.6111) EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargante à fl. 191.

0004680-18.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-48.2013.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001725-48.2013.403.6111.A embargante alega o seguinte:1º) do crédito tributário: a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 41.422.082-0 se refere às contribuições previdenciárias do período de 07/2012 a 09/2012;2º) da inconstitucionalidade da cobrança de 20% da arrecadação de impostos, relativamente a órgão, fundo ou despesa: Resta patente que o elemento que distingue imposto de contribuição social é a vinculação desta a órgão estatal com finalidade específica e voltada para questões sociais. Não havendo tal vinculação, a exação se configurará como cobrança de imposto, o qual somente pode ser criado pela edição de Lei Complementar;3º) da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária devida pela empresa sobre a remuneração de transportadores autônomos - fretes e carretos: a cobrança ofende o princípio da estrita legalidade.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) quanto à desvinculação de parte dos valores arrecadados a título de contribuições sociais, afirma que não há qualquer inconstitucionalidade nesta desvinculação temporária de parte das receitas dos referidos tributos, haja vista que vinculada através de Emenda Constitucional; e 2º) no tocante à cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos transportadores autônomos (fretes e carretos), tem previsão legal no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Em 30/04/2013, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, a execução fiscal nº 0001725-48.2013.403.6111, no valor de R\$ 292.616,63, instruída com a CDA nº 41.422.082-0, período da dívida de 07/2012 a 09/2012. A embargante rechaça a destinação de 20% (vinte por cento) da arrecadação, a título de contribuições sociais, instituídas com supedâneo no artigo 195, 4º da Constituição Federal - PIS, COFINS, CSSL, a outras finalidades diversas da Seguridade Social, consoante determinou a Emenda Constitucional nº 27/2000, ao acrescentar o artigo 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.Sobre a aludida inconstitucionalidade da Desvinculação de Receitas da União - DRU -, que vem ocorrendo desde a Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 e, atualmente, se encontra regulado pela EC nº 68/2011, saliento que a questão está superada pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: 1. TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 76 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27/2000. DESVINCULAÇÃO DE 20% DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A CLÁUSULA PÉTREA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional.(STF - RE nº 537.610 - Relator Ministro Cezar Peluso - Segunda Turma - julgado em 01/12/2009 - Dje de 18/12/2009).Na esteira do julgamento proferido no Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais manifestaram-se no sentido de que não há inconstitucionalidade decorrente da desvinculação de parte das receitas arrecadadas a título de contribuição social:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 27/00 E 42/03. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS. 1. O mandado de segurança foi impetrado sob o fundamento que o art. 76 do ADCT determinava que 20% (vinte por cento) da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União Federal fosse desvinculada durante o período de 2.000 a 2.003 (EC nº 27/2000), e no período de 2.003 a 2.007 (EC nº 42/2003), seria inconstitucional por ofender aos arts. 167, IV e 195 e parágrafos, da Constituição Federal.2. Inexiste criação de novo tributo, porquanto o art. 76 do

ADTC não modificou alíquota ou base de cálculo das contribuições. Não houve assim modificação no montante a ser recolhido, mas tão somente alterou-se a destinação em sede constitucional.3. De outra parte, ainda que se entendesse indevida ou ilegítima a desvinculação de 20% (vinte por cento) desses recursos, tal situação não eximiria o contribuinte de preceder ao recolhimento. A modificação na destinação do produto da arrecadação das contribuições não modifica a relação jurídica tributária entre o Fisco e a impetrante.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - AMS nº 274.649 - Processo nº 0003115-44.2004.4.03.6119 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2012).TRIBUTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27/2000. DESVINCULAÇÃO DE PARTE DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS, COFINS, CSLL E CPMF). INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A desvinculação temporária da destinação de parte da arrecadação de determinado tributo não apresenta ofensa a qualquer cláusula pétrea, sendo descabida a genérica alegação de que inviabilizaria a realização de direitos fundamentais prestacionais. 2. Não procedem as alegações acerca da desvirtuação da natureza tributária das contribuições em decorrência da desvinculação parcial e temporária de sua destinação, pois as normas de destinação dos resultados da arrecadação de tributos não influem em sua natureza, mostrando-se equivocada a sua tese.3. Na medida em que a Constituição Federal determina que um percentual mínimo de tudo quanto arrecadado pela União, inclusive com impostos, bem como uma parcela da arrecadação dos estados e municípios com impostos de sua competência, têm de ser destinados à saúde, que se inclui no conceito de seguridade social, então, aplicando-se o raciocínio desenvolvido pelo demandante, essa parcela dos impostos tornar-se-ia contribuições sociais, tão somente em decorrência da destinação dos recursos prevista na Constituição.4. No caso em exame, não se verifica, por parte da EC nº 27/00, afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, 4º, razão pela qual plenamente constitucional a alteração empreendida pelo Poder constituinte derivado, inexistindo a inconstitucionalidade aventada pela impetrante. (TRF da 4ª Região - AC nº 5018673-03.2012.404.7108 - Primeira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - juntado aos autos em 22/05/2014).A embargante também sustenta ser inconstitucional a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de transportadores autônomos.Por seu turno, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alega que o Decreto nº 3.048/99 estabelecia alíquota de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, mas o Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Portaria nº 1.135, de 05/04/2001, alterou a alíquota para 20% do rendimento bruto.Com efeito, na hipótese dos autos, o inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...).III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Por outro lado, estabelece 4º, do artigo 201, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, o seguinte:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:(...). 4º - A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.Posteriormente, o Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Portaria MPAS nº 1.135/2001, alterou o disposto no Decreto nº 3.048/1999, aumentando o percentual a ser aplicado sobre o valor bruto do frete e, conseqüentemente, o valor do tributo devido:Art. 1º - Considera-se remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, de que tratam, respectivamente os incisos I e II do 15 do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, vinte por cento do rendimento bruto.As contribuições para custeio da seguridade social possuem natureza tributária e, portanto, submetem-se ao princípio da legalidade tributária, de acordo com o qual não se pode exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (CF, artigo 150, inciso I).É evidente que, a fim de dar cumprimento ao princípio, todos os elementos necessários à imposição tributária devem estar previstos em lei: a definição do fato gerador, sujeitos ativo e passivo da exação, alíquota e base de cálculo. Aliás, quanto a estes últimos, há expressa previsão no artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional.Dessa forma, verifica-se que não havia fundamento legal, pela Lei 8.212/91, à instituição desta exigência, sendo certo que tanto o Decreto nº 3.048/99 quanto a Portaria MPAS nº 1.135/2001, a pretexto de regulamentar referida lei, em verdade instituíram tributo, por via transversa, colidindo, frontalmente, com o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que exige lei em sentido formal para instituição ou aumento de tributo e violado, igualmente, o artigo 97, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que somente lei pode fixar a base de cálculo de tributo.Por essa razão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476, deu provimento ao recurso para afastar a aplicação da Portaria nº 1.135/2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social. A ementa do referido julgado é a seguinte:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.A fixação da base de incidência da contribuição social alusiva ao frete submete-se ao princípio da

legalidade. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FRETE - BASE DE INCIDÊNCIA PORTARIA - MAJORAÇÃO. Surge conflitante com a Carta da Republica majorar mediante portaria a base de incidência da contribuição social relativa ao frete. MANDADO DE SEGURANÇA - BALIZAS. No julgamento de processo subjetivo, deve-se observar o pedido formalizado.(STF - RMS nº 25.476 - Relator Ministro Luiz Fux - Dje de 26/05/2014).O Ministro Gilmar Mendes salientou em seu voto que houve alteração da base de cálculo da contribuição em manifesta afronta ao princípio da legalidade e avaliou que a portaria e o decreto, relativos ao caso, são inconstitucionais: Assim, tanto o Decreto 3.048/99 como a Portaria 1.135 são igualmente inconstitucionais porque estão de fato lavrando para além do que foi estabelecido na lei.O Ministro Gilmar Mendes ressaltou ainda:Embora a portaria questionada seja realmente inconstitucional, não decorre desse reconhecimento o direito dos contribuintes a recolher o tributo com base em 11,71% do rendimento bruto, na medida em que esse percentual foi estabelecido por decreto que também é manifestamente inconstitucional.Já o Ministro Marco Aurélio asseverou que, em se tratando de frete, não haveria campo para incidência do inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, porquanto o frete satisfeito visaria também fazer frente ao combustível, ao desgaste do veículo, e outros ônus, situação concreta não prevista na aludida lei, tendo, por essa razão, vindo o decreto para regulamentá-la. Considerou que este seria inconstitucional por ferir o princípio da legalidade, mas que, em face dos limites do pedido, haver-se-ia de se reconhecer apenas a inconstitucionalidade da portaria hostilizada.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. para excluir da Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 41.422.082-0, que instruiu a execução fiscal nº 0001725-48.2013.403.6111, a contribuição no percentual de 20% (vinte por cento) que incidiu sobre a remuneração de transportadores autônomos (fretes e carretos) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Verifico que ocorreu sucumbência mínima da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. No entanto, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004695-84.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-39.2013.403.6111) ULY MARTINS MACHADO - ME(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ULY MARTINS MACHADO - ME - em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referentes à execução fiscal nº 0003103-39.2013.403.6111.A embargante alega o seguinte:1º) da inépcia da petição inicial: o credor deixou de informar a origem do débito e não apresentou demonstrativo da dívida; 2º) do cerceamento de defesa: o credor não apresentou o processo administrativo;3º) da limitação dos juros e multa moratória: os juros devem ser limitados a 12% a.a. (doze por cento ao ano) e a multa, em 2% (dois por cento), conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor; 4º) da impenhorabilidade do valor bloqueado pelo Bacenjud. Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 85/88 alegando o seguinte:1º) da regularidade da Certidão de Dívida Ativa: as CDA preenche todos os requisitos legais;2º) da juntada do procedimento administrativo;3º) da legalidade dos encargos moratórios.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.No dia 12/08/2013, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO - ajuizou contra ULY MARTINS MACHADO - ME - a execução fiscal nº 0003103-39.2013.403.6111, no valor de R\$ 1.384,54, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 11, referente à cobrança de multa administrativa lavrada por meio do Auto de Infração nº 262.236, de 11/06/2013.Dessa forma, analisando a CDA, entendo que não procede a alegação de nulidade do título executivo, porquanto, ao contrário do que sustenta a embargante, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução está revestida de todos os requisitos legais, com especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, apontados os respectivos fundamentos legais.A origem e natureza do débito foram indicadas, bem como os fundamentos legais do lançamento, inclusive com a informação do número do Auto de Infração (262.236) e do processo administrativo (10.934/11).Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de crédito, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.A embargante também sustenta ser necessária a juntada do processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo, cuja ausência importaria afronta aos princípios do contraditório e da ampla

defesa. Ressalte-se, contudo, que a Lei n.º 6.830/80, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, não exige que a petição inicial seja instruída com cópia do processo administrativo, porquanto é suficiente a CDA, a qual é o resultado daquele, que visa apurar a existência do débito, bem como o seu montante, facultando, na própria esfera administrativa, a defesa por parte do contribuinte, em cumprimento ao disposto no artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Observo ainda, como se pode visualizar do Aviso de Recebimento - AR - de fls. 94 e 99, a embargante tomou ciência da infração, concluindo-se que, conforme se extrai das cópias do auto administrativo que não ocorreu qualquer cerceamento de defesa, sendo que a autuação acarretou, ao final, o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Deve ser afastada, assim, a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela embargante. Os consectários existentes no título (multa e juros) estão previstos em lei (2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80), não havendo qualquer irregularidade na aplicação dos mesmos. A multa aplicada foi de 20% (vinte por cento). No tocante à multa moratória imposta, esclareço que o E. Supremo Tribunal Federal assentou que as multas são acessórias e não podem ultrapassar o principal, admitindo, entretanto, que possam atingir o patamar de até 100% (cem por cento) do valor do débito cobrado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. PATAMAR DE 60%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 61, IV, DA LEI Nº 8.383/91 E DO ART. 4º, IV, DA LEI Nº 8.620/93. REJEIÇÃO.(...).** 4. O patamar de 60%, discutido na espécie, não há de ser considerado confiscatório para uma multa moratória. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que admitiu multa de 80% e implicitamente reconheceu a possibilidade de multas até o limite de 100% do principal. (TRF da 4ª Região - Argüição de Inconstitucionalidade na AC 2000.04.01.063415-0/RS - Relator para o acórdão Desembargador Federal Néfi Cordeiro - D.E. de 17/4/2007). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECADÊNCIA. MULTA. TAXA SALIC. ENCARGO LEGAL.** 1. Se é certo que a escrita regular faz prova a favor do contribuinte, não podendo ser desclassificada sem motivação legal, também é certo que não está o Fisco obrigado a refazer a escrita desorganizada ou aguardar indefinidamente que o contribuinte a apresente. 2. Não havendo entrega da declaração, tampouco pagamento, aplicável é a regra constante do inc. I do art. 173 do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Admite-se multas no percentual de até 100%, sem que haja ofensa ao princípio do não confisco. 4. A atualização do crédito tributário é realizada pela aplicação da Taxa Selic, com respaldo na Lei n.º 9.250/1995. 5. O encargo de 20% previsto no art. 1 do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é constitucional e, em visão sistemática, não conflita com outros dispositivos constantes no ordenamento jurídico. (TRF da 4ª Região - AC n.º 2004.04.01.035880-2 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - D.E. de 06/10/2009). Em relação aos juros de mora, esses são calculados de acordo com a Taxa Selic. Insurge-se a parte embargante contra a constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, pois superior a 12% a.a. (doze por cento ao ano). Razão, contudo, não assiste à parte embargante. Note-se que a Taxa Selic não é inconstitucional ou ilegal, uma vez que foi criada pelo Banco Central por meio da Resolução n.º 1.124/86, com esteio no artigo 164 e da CF/88, e que, inclusive, é aplicável a débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, seja tributário ou não, conforme preconiza a Lei 10.522/2002, em seus artigos 29 e 30, in verbis: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais. 2º - Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º - Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Ademais, a Lei n.º 9.065/95 determinou, em seu artigo 13, que, a partir de 01/04/1995, os juros de que tratam o artigo 84, inciso I, da Lei n.º 8.981/95 serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais acumulados mensalmente. Nesse sentido, vejam-se precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª região: **ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO IBAMA. CDA. TAXA SELIC.** É legítima a utilização da taxa Selic como juros moratórios em débitos não-tributários cobrados pela Fazenda Nacional, de acordo com o art. 13 da Lei 9.065/95, e o artigo 30 da Lei 10.522/2002. (TRF da 4ª Região - AC n.º 5004449-91.2011.404.7206 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - D.E. de 20/06/2012). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69.1.** É legítima a utilização da taxa Selic como juros moratórios em débitos não-tributários cobrados pela Fazenda Nacional. 2. O

encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 substitui os honorários devidos tanto na execução fiscal quanto nos embargos.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.72.01.003165-6 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes - D.J.U. de 29/09/2004).Especificamente quanto à incidência da Taxa Selic nos débitos fiscais cobrados pelo INMETRO:ADMINISTRATIVO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC.1. A execução está satisfatoriamente aparelhada, constando em seu bojo o procedimento administrativo que apurou substancialmente a infração que deu origem ao débito, os quais sequer foram impugnados pelo embargante, fato que já basta para a regularidade do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas, mormente demonstrativo atualizado do débito, haja vista a presunção de veracidade dos fatos assinalados. 2. A Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, substituiu outros índices de correção monetária dos débitos fiscais.(TRF da 4ª Região - AC nº 0005158-14.2010.404.9999 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 14/06/2010).ADMINISTRATIVO. INMETRO. EXECUÇÃO FISCAL. A Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, substituiu outros índices de correção monetária dos débitos fiscais.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.72.99.002321-1 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - D.E. de 19/12/2008).Diante desse quadro, deve ser mantida a Taxa Selic como critério de atualização do débito não-tributário em execução, consistente na multa administrativa cobrada pelo INMETRO, e para efeito de juros de mora.Por derradeiro, a embargante entende que é indevida a constrição por meio do Bacenjud, pois este juízo determinou que não seria bloqueado valor inferior a R\$ 1.000,00.No entanto, na hipótese dos autos, o valor do crédito tributário é de R\$ 1.384,54. Por meio do Bacenjud restou bloqueada a quantia de R\$ 802,34, mais de 50% do valor da dívida.Além disso, a executada jamais foi localizada, valendo-se este juízo da citação por edital para dar regular andamento ao feito.Ressalto, ainda, que a utilização do sistema Bacenjud, a fim de viabilizar a busca por patrimônio da executada, está prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art. 185-A Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Há de se ter em conta que, atentando para as reformas processuais do Código de Processo Civil, especialmente as trazidas pela Lei n 11.382/06, deve-se efetuar a leitura do artigo 185-A do CTN à luz dos artigos 655 e 655-A do CPC, bem como do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a fim de que se conduza para uma interpretação que valorize o resultado do feito executivo. Dessa forma, tendo em vista que o devedor, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, é citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida ou garantir a execução, se assim não agir, restará autorizada a penhora on line sobre ativos financeiros (os quais foram equiparados a dinheiro em espécie pela Lei n 11.382/06).Sendo assim, entendo ser possível a utilização da penhora on line, principalmente nas hipóteses dos executados serem citados por edital.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004897-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-93.2014.403.6111) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para que compareça, munido de um pendrive, perante o setor administrativo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, localizado na Av. Sampaio Vidal nº 749, nesta cidade, e procure o chefe do apoio administrativo, para receber a cópia digital integral do processo administrativo requerido às fls. 718/735 ou para acessá-lo por meio do site www.receita.fazenda.gov.br, utilizando o certificado digital, desde que eleja o domicílio tributário eletrônico, bem como para que se manifeste e proceda a juntada das peças que entender serem necessárias.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0005059-56.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-38.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 -

MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, referentes à execução fiscal nº 0003256-38.2014.403.6111, que teve origem em suposto crédito objeto de Ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A embargante alega que é uma cooperativa de trabalho médico que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro e, excepcionalmente, é garantido o reembolso das despesas efetuadas em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos recursos próprios e/ou contratados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por intuições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A embargante sustenta ser ilegal a cobrança intitulada de ressarcimento ao SUS pelos seguintes aspectos: 1º) da ocorrência da prescrição: a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS não é tributária, mas restitutória, aplicando-se o disposto no artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil; 2º) da violação dos artigos 195 e 196 da Constituição Federal: porque o ressarcimento é nova fonte de custeio para a Seguridade Social e em razão de todo cidadão brasileiro, tenha ou não plano de saúde, tem o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde; 3º) da ilegalidade da TUNEP: porque seus valores são maiores que os praticados pelo SUS, configurando excesso de execução; 4º) da ausência do direito ao ressarcimento: a embargante alega que a Certidão de Dívida Ativa refere-se a atendimentos de usuários da Unimed de Marília que se utilizaram do SUS por não possuírem cobertura contratual junto a operadora, não havendo direito ao pretendido ressarcimento em razão de particularidades de cada caso, quais sejam: 4.1) do atendimento psiquiátrico: o prazo de internação superior a 30 dias é de responsabilidade do SUS. 4.2) do atendimento fora da área geográfica do contrato: atendimentos realizados em hospital não credenciado ou conveniando da Unimed de Marília, regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) da legalidade do título executivo extrajudicial: crédito lançado com fundamento no artigo 32, 5º, da Lei nº 9.656/98; 2º) da inoccorrência da prescrição: o prazo prescricional para cobrar dívida não tributária é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; 3º) a obrigação legal de ressarcimento ao SUS: o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores dispendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual (operadora <- > beneficiário/consumidor), mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde; 4º) natureza jurídica do ressarcimento: é meramente restitutória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e não tributária; 5º) saúde: direito de todos, dever do Estado: o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam dispendidos no caso de respeito ao pacto; 6º) legalidade dos valores contantes da TUNEP e do IVR: porque foi concebida com a participação de várias órgãos, inclusive de representantes das operadoras; 7º) inexistência de violação ao princípio da irretroatividade: o ressarcimento ao SUS, criado pela Lei nº 9.656/98, não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS; 8º) das AIHs citadas pela embargante: aplica-se o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 aos atendimentos prestados aos segurados da Unimed Marília. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . I - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA A embargante alega que ocorreu a prescrição com fundamento no artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil. Antes de analisar a ocorrência da prescrição quinquenal, é preciso fixar a natureza jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Não há que prosperar a tese de que a exigência em tela tem natureza jurídica de tributo, e que, assim sendo, estaria em confronto com os preceitos constitucionais que regem os tributos. Isso porque, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Mediante consulta aos sítios dos Tribunais Superiores e dos cinco Regionais Federais, não logrei identificar precedente algum que defenda a natureza tributária do ressarcimento e, em homenagem à clareza, cabe, por fim, reproduzir excerto da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 866.393/RJ, julgamento em 03/04/2008, DJe de 24/04/2008: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ

19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp 808.045/RJ, DJU de 27.3.2006; REsp 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19.9.2005.3. In casu, a questão atinente ao sistema de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998) foi analisada pelo Tribunal local à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional, consoante se conclui do excerto do voto condutor do aresto recorrido:7. Eis o sistema de ressarcimento, criado pela Lei e atacado pela Apelante, por não haver, segundo juízo que faz, ato ilícito que fundamente um ressarcimento, que seria reparação só cabível em caso de responsabilidade civil. Igualmente ilegítima a cobrança se chegar-se à conclusão que de tributo, na espécie taxa, se trata. 8. Em primeiro lugar, não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.9. Com relação ao termo ressarcimento, parece ter o legislador utilizado segundo a noção comum, tendo em atenção o fato de que nada se acrescenta ao patrimônio das instituições ressarcidas, porém tão-só são recompostas despesas com os pacientes dos planos de saúde.10. Não se pode perder de vista que a lei pode criar novos institutos, desde que não seja afrontada a Constituição. Não é necessário, sempre, enquadrá-los em categorias jurídicas já existentes. Neste sentido, fica claro que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei atacada não é a de reparação por ato ilícito civil. Vejamos.11. Poder-se-ia aduzir à negligência presumida da operadora de plano privado de assistência à saúde, por não colocar à disposição do seu usuário rede hospitalar bem distribuída, a fim de possibilitar o atendimento próximo à sua residência ou local de acidente ou doença. Todavia, note-se: pode acontecer de o usuário dirigir-se a hospital público ou integrante do SUS mesmo havendo um ou dois quarteirões após um credenciado pelo seu plano, pela boa fama do hospital vinculado ao SUS ou outro motivo que se apresente plausível no momento. Ainda assim, provada que fique a diligência do plano, que possui hospital credenciado próximo ao local de necessidade de atendimento, não haveria espaço para a pretensão de não efetuar o ressarcimento.12. No máximo, portanto, seria de cogitar-se de responsabilidade assimilável à instituída no art. 21, XXIII, letra c, da Constituição Federal (responsabilidade por danos nucleares). Todavia, como visto, não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde.13. Mesmo assim, não causa arrepio o fato de procurar o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.14. Por outro lado, as operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem queixar-se de diminuição patrimonial, uma vez que, não fosse o atendimento dado pelo SUS, estariam sujeitas a prestá-lo por si mesmas, despendendo para tanto recursos seus.15. O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei 9.656/1998 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3, inciso I). Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/1998.4. Inocorre violação do art. 535, II, do CPC, por isso que o decisum foi capaz de dirimir a controvérsia no limites em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte, que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa.5. Agravo regimental desprovido. Destarte, não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há que se falar em ofensa aos artigos 145, II e III, 150, parágrafo 7º, 154, I, 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. Assim, tal exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Por não se tratar de débito de origem tributária, a análise da prescrição dos débitos alusivos ao ressarcimento ao SUS deve observar o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim reza: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, pois, que a disposição constitucional salvaguarda, de forma literal, as ações de ressarcimento. Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva: A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às destas em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia geral perda do seu ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem

tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 8ª edição, Malheiros Editores, 1992, página 574). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONSTATAS DA UNIÃO. BOLSITA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Re. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF - MS nº 26.210-9/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 04/09/2008). Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa. O E. Superior Tribunal de Justiça também tem decidido nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - Resp nº 1.185.461 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 17/06/2010). Portanto, a ação de execução fiscal objetivando o ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. II - DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO A embargante insurge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas operadoras de planos de assistência à saúde em razão da utilização pelos seus beneficiários de serviços contratados, quando a prestação se dá por entidade integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação atribuída pela MP nº 2.177-44/01, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em

resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266). Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. III - DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Melhor sorte não assiste à embargante no que tange à alegação de afronta ao princípio da irretroatividade das leis, consubstanciada na exigência de ressarcimento dos atendimentos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS de clientes das operadoras que firmaram contratos em data anterior à da entrada em vigor da Lei 9.656, de 03/06/1998. O artigo 35 da Lei nº 9.656/98, em sua redação originária, assim dispunha: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei. A Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 9.656/98, supracitado, que passou a dispor: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. Então, desde a edição artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cabível a cobrança do ressarcimento, a qual pressupõe apenas que o serviço médico custeado pelo sistema público tenha sido prestado à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde, com cobertura para aquela espécie de atendimento. Com efeito, a opção do consumidor pelo novo sistema diz respeito, exclusivamente, à relação contratual existente entre ele e a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde. Por seu turno, o ressarcimento das despesas de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS é obrigação imposta tão-somente às operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, independente da relação contratual existente com os consumidores dos serviços prestados. Logo, o fato de o contrato haver sido celebrado antes de a Lei nº 9.656, de 03/06/1998, entrar em vigor não afasta a obrigação da operadora de ressarcir as despesas relativas aos atendimentos de seus clientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pois a obrigação de ressarcimento é regida pela lei vigente à data do atendimento. Portanto, não há razão para entender que o dever de reembolsar não se aplicaria aos pactos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Na verdade, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Assim sendo, não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS e para a qual basta, como já afirmei, que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. Dessa forma, a cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Eis a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE

ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007.II - Quanto à suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ.III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag nº 1075481/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 12/03/2009).IV - DA LEGALIDADE DOS VALORES DA TUNEPTambém não merece acolhida a alegação da embargante no sentido da ilegalidade dos valores cobrados através da TUNEP.Ao contrário do que sustentado, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP -, instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal.Entendo que tais valores, definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.Eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, e as formas de apuração da tabela adotada pela recorrente e da TUNEP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, com a inclusão da internação, dos medicamentos, dos honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Por isso, não é outro o posicionamento iterativo das Cortes pátrias:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009).ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.1. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia.2. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento.3. Quanto ao ressarcimento de pacientes que não estariam ligados à operadora na época do atendimento, não agiu a operadora de plano de saúde, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA.4. Conforme asseverou a douta agente do MPF na fl. 394 dos autos, a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais dos seus beneficiários é da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000.5. Apelo provido. Invertida a sucumbência.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.039638-1 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/02/2009).ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.045411-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2009).SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA REDE PÚBLICA.

RESSARCIMENTO.1. São insuficientes como prova, para o fim colimado na presente ação, a apresentação dos contratos entabulados entre a parte autora e os empregadores dos beneficiários finais, porque o fundamento do ressarcimento é a indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor.2. A ausência de cobertura dos serviços prestados pelas entidades hospitalares não é presumível, mas deve, sim, ser comprovada pela parte autora.(TRF da 4ª Região - EINF nº 2006.71.00.036990-7 - Segunda Seção - Relatora p/ Acórdão Desembargador Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 23/01/2009).ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP1 a 6. (...).7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009).V - DA IMPUGNAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - AIHA execução fiscal nº 0003256-38.2014.403.6111 foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 12951-87, referente ao processo administrativo nº 33902817170201182.Inicialmente, destaco que os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora/embarcante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento.Na hipótese dos autos, a embargante alegou o seguinte visando se eximir do ressarcimento das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs: I - AIH nº 3509104089623 Nome - WANDERLEI DE MORAES GONÇALVESTratamento - Psiquiátrico. II - AIH nº 3509104089623 Nome - WANDERLEI DE MORAES GONÇALVESTratamento - Psiquiátrico. III - AIH nº 3509106500120 Nome - WANDERLEI DE MORAES GONÇALVESTratamento - Psiquiátrico. IV - AIH nº 350910406198 Nome - LUIZ RENAUD NETOTratamento - Psiquiátrico. V - AIH nº 3509108769782Nome - LUIZ RENAUD NETOTratamento - Psiquiátrico. A embargante alega que os usuários tinham tem pleno conhecimento da limitação imposta no contrato e na Resolução CONSU nº 11, que possui cobertura anual de 30 (trinta) dias de internação em hospital psiquiátrico, ficando o período posterior a este de inteira responsabilidade dos usuários.Consta da NOTA TÉCNICA de fls. 181/183 que a impugnação apresentada pela embargante foi indeferida pelas seguintes razões:ALEGAÇÃO: QUANTIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO COBERTA PELO CONTRATO.A operadora pretende afastar a obrigação de ressarcir ao SUS argüindo que a cláusula 7ª do contrato apresentado limita a internação para tratamento psiquiátrico. Cumpre registrar, em primeiro lugar, que o art. 12 da Lei 9.656/1998 veda a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares. À luz desse dispositivo, constata-se que o art. 3º da CONSU nº 11 de 04 de Novembro de 1998 permite que as operadoras estabeleçam co-participação do beneficiário no custeio da internação nos casos em que os períodos de internação, no transcorrer de um ano contratual, ultrapassem os prazos definidos nas alíneas a e b do inciso II do artigo 2º. No entanto, como o contrato apresentado pela operadora não define a coparticipação do beneficiário, o ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998, será cobrado integralmente.Para comprovar as suas alegações, a embargante juntou cópia do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO firmado com a Associação dos Servidores Públicos e Municipais de Marília, constando da Cláusula 7.11 o seguinte (vide fls. 44/56):7 - INTERNAÇÕES:7.11. No caso de transtornos psiquiátricos, o presente contrato cobre:a) o custeio integral de 30 dias de internação por ano de contrato, em hospital psiquiátrico ou em unidade ou enfermaria psiquiátrica em hospital geral, estando o Usuário em situação de crise; Dos documentos de fls. 36 e 224 constato o seguinte:I - AIH nº 3509104089623 Período de Internação: de 19/01/2009 a 28/02/2009.II - AIH nº 3509104089623 Período de Internação: de 19/01/2009 a 17/03/2009.III - AIH nº 3509106500120 Período de Internação: de 17/03/2009 a 31/03/2009.IV - AIH nº 350910406198 Período de Internação: de 08/01/2009 a 22/02/2009.V - AIH nº 3509108769782Período de Internação: de 25/03/2009 a 27/03/2009.Os documentos de fls. 36 e 224 informam que, em relação às AIHs nº 3509106500120 e nº 3509108769782, os usuários estiveram internados para tratamento psiquiátrico por período inferior a 30 (trinta) dias, razão pela qual não se aplica a Resolução CONSU nº 11/98.No tocante às AIHs 3509104089623, 3509104089623 e 350910406198, não foi carreado aos autos qualquer documento comprovando a vinculação dos usuários Wanderlei de Moraes Gonçalves e Luiz Renaud Neto ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO firmado entre a embargante e a Associação dos Servidores Públicos e Municipais de Marília.Além do mais, o artigo 12 da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 302 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 302: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.Ao adotar esse posicionamento, os tribunais pátrios reconhecem como sendo inválidas quaisquer cláusulas presentes em contratos de plano de saúde neste sentido, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98.VI - AIH nº 3507116088180 Nome - JOSÉ CARLOS DE SOUZA SILVA.Tratamento - Atendimento de urgência em clínica médica.A embargante alega que o usuário foi atendido fora do limite regional de abrangência dos planos, o que seria motivo para afastar a cobrança. Tenho entendimento de que a Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado.Portanto, uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de

saúde privado, é devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. A respeito, julgamento da Apelação Cível nº 2002.72.04.005577-5/SC, pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que foi relatora a Juíza Federal Vânia Hack de Almeida: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto à questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º, 196, 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere à assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. (Tribunal da Segunda Região/Apelação Cível nº 345.297). 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto à alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Merece atenção o fato de que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (TRF da 1ª Região - AC nº 420.498 - Sétima Turma Especializada - Relator Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho - DJ de 24/07/2008). No mesmo sentido, o eminente Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, quando do julgamento da Apelação Cível nº 366.794, pela Colenda Quinta Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 27/02/2008, pontificou no que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, a dita cobrança independe da escolha do beneficiário, que poderia buscar o atendimento pelo plano da área abrangida pelo contrato, não afastando desta forma a obrigação de ressarcimento pela operadora. Destarte, na esteira desse entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais pátrios, deve ser repelida a alegação da embargante no sentido de que não lhe cumpre recompor as despesas suportadas pela Saúde Pública quando os usuários buscaram atendimento em entidade fora da área geográfica de abrangência do contrato. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005060-41.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-07.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, já que o apelo é interposto com o objetivo de reverter a parte do julgamento desfavorável ao apelante (TRF da 3ª Região - AI 200703000813842 - Relatora Juíza Vesna Kolmar - D.J.F3 de 30/03/2010). À Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia

da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005247-49.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-06.2014.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP249593 - WINITU FONSECA TOZATTI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, referentes à execução fiscal nº 0004545-06.2014.403.6111. A embargante alega que a dívida referente IPTU cobrada pelo município em relação ao imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial é inexigível, conforme instituído pela Lei nº 5.132/2002. Regularmente intimado, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA apresentou impugnação sustentando que realmente o imóvel destacado na execução fiscal não está sujeito à incidência do imposto predial territorial Urbano e a taxa de Combate a Incêndio, nos termos do inciso IV do artigo 1º da lei Complementar Municipal 324/2003, motivo pelo qual os débitos fiscais objeto da execução fiscal serão cancelados por intermédio do procedimento Administrativo nº 11/2015. Requereu a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830, para não impor ao MUNICÍPIO o ônus da sucumbência e a condenação aos honorários advocatícios. A CEF não se opôs ao cancelamento do débito, mas afirmou serem devidos os honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O. Dispõe a Lei Complementar Municipal nº 324/2003, a qual estabeleceu isenções tributárias para atendimento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, em seu artigo 1º que: Art. 1º. Ficam isentos da cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, os imóveis destinados ao atendimento do programa de Arrendamento Residencial - PAR, enquanto pertencerem à propriedade do Fundo constituído na forma da Medida Provisória nº 1944/99. Dessa forma, a cobrança é indevida, razão pela qual se faz necessária o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 9044500 que instruiu a execução fiscal em apenso. No caso em apreço, deve-se operar a extinção do feito, mas com a resolução do mérito, pois o réu, depois de intimado para apresentar sua resposta, acolheu expressamente a procedência do pleito vestibular, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269 - Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. O reconhecimento do pedido, após o ajuizamento da ação, importa em extinção do processo com resolução do mérito e não exime o réu do pagamento dos honorários de advogado fixados consoante critérios de valoração delineados na lei processual. Com efeito, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou a diretriz no sentido de que não se aplica o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a citação do devedor, ainda mais se o contribuinte teve que constituir advogado para se defender de ação executiva do poder público. Incidência do princípio consagrado na Súmula 153 do STJ: Súmula nº 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados pela CEF para fins de determinar a desconstituição da CDA nº 9044500, que instruiu a execução fiscal n 0004545-06.2014.403.6111 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 598 e 269, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o MUNICÍPIO DE MARÍLIA ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, inciso II). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 2006.61.11.003613-2, adotando-se as providências decorrentes desta decisão. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005284-76.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003632-0)) JOAO GONCALVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0005411-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-49.2013.403.6111) LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada,

no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000184-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-21.2012.403.6111) ARDUINO TASSI(BA026525 - ILJEIME BARBOSA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 47/56, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000594-67.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-77.2012.403.6111) PAULO SERGIO ANDRETTA(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); II) atribuindo o valor correto à causa; III) juntando aos autos cópia simples da intimação da penhora, constante à fl 97 dos autos da execução; e Fica o embargante intimado, também, para comparecer, munido de um pendrive, perante o setor administrativo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, localizado na Av. Sampaio Vidal nº 749, nesta cidade, e procurar o chefe do apoio administrativo, para receber a cópia digital integral do processo administrativo requerido na inicial ou para acessá-lo por meio do site www.receita.fazenda.gov.br, utilizando o certificado digital, desde que eleja o domicílio tributário eletrônico, bem como para que proceda a juntada das peças que entender serem necessárias, observando-se o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1000320-82.1998.403.6111 (98.1000320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000611-53.1996.403.6111 (96.1000611-6)) NEUSA DE SA FUNCHAL BARROS X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARROS(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 123/125, 142 e 144 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004125-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) MIRELE CARLA MOREIRA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que aos embargos de terceiro é inaplicável o disposto no inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, o qual trata da hipótese de embargos à execução (TRF da 4ª Região - AG 200904000411817 - Relator Otávio Roberto Pamplona - D.E. de 07/04/2010). À Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000091-46.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-72.2014.403.6111) LEVI NASCIMENTO(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante quanto à contestação apresentada pela embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

0000475-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-36.2012.403.6111) GILSON AMBROSIO MORAIS X SUZANA ESTEVES DOS SANTOS

MORAIS(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 51/97, DECRETO SIGILO nos presentes autos.Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, tão somente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 7.051 no CRI de Pompéia/SP, razão pela qual remeto a apreciação da liminar para a sentença.Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se há moradores no empreendimento imobiliário e, em caso positivo, quantos imóveis estão ocupados, qualificação dos ocupantes e em que condições residem no local (mutuários, locatários, invasores, etc).

0003543-79.2006.403.6111 (2006.61.11.003543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X EMIVALDO ALBERTO X NATALIA SANTOS DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Considerando que o valor atualizado da dívida é R\$ 56.232,26, atualizado em fevereiro de 2015, conforme planilha da exequente acostada à fl. 144, e que a parte ideal do imóvel penhorado foi avaliada em R\$ 340.000,00 em 2007, indefiro, por ora, a reavaliação do imóvel requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 141 e 143, pois não vislumbro que eventual reavaliação possa ensejar o reforço de penhora.Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar documentalmente a redução de preço dos imóveis em Marília/SP entre os anos de 2007 a 2015 a fim de justificar o seu pedido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0003763-43.2007.403.6111, tendo em vista que os recursos de apelação interpostos nos autos dos referidos embargos foram recebidos em ambos os efeitos (fl. 107).

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as certidões de fls. 239 e 242, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004918-76.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM(SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM)

Tendo em vista a juntada do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 49/61), suspendo o curso da presente execução até o término do acordo feito entre as partes (art. 792 do CPC).Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente no tocante ao pagamento da dívida ou, se o caso, prosseguimento da execução.

0003031-18.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 139 - Defiro o desentranhamento do recurso de apelação acostado às fls. 132/137, mediante recibo nos autos.Desentranhada a peça processual, o servidor deverá colocar em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central, conforme estabelece o artigo 177 do Provimento CORE nº 64/2005.Inconformada com a decisão de fls. 124/129, a exequente interpôs Agravo de

Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o valor atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias e se manifestar em prosseguimento do feito. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003728-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HAIDAR & SOARES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS X NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE X BRUNO CESAR CUPO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo formulada pela executada no prazo de 10 (dez) dias ou indique, no mesmo prazo, bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000390-23.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL - ME X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL

Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL ME e OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL, no valor de R\$ 74.145,13, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 Nº 734-0320.003.00013856-2. É o relatório. D E C I D O . Segundo a petição inicial, trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, no caso, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 Nº 734-0320.003.00013856-2. Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelece o seguinte: ...CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE. Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 0320, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo: Agência Conta 0320 003.00013856-2 CLÁUSULA SEGUNDA - DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVEL A cada liberação de empréstimo realizada dentro do Limite de Crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção da EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do Limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via Internet Banking CAIXA. Parágrafo Primeiro - O Limite de Crédito poderá ser alterado para mais ou para menos mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a critério da CAIXA ou por solicitação da EMITENTE, com aceitação da CAIXA, ou para ajustar nova capacidade de pagamento da EMITENTE, sem prejuízo dos créditos já contratados e utilizados, bem como das respectivas prestações até então assumidas. ...CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. ... Verifica-se que a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, trata-se, em realidade, de modalidade que se assemelha ao CRÉDITO ROTATIVO destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não ser utilizado. O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio de referido contrato, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente. Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora. No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo. Com efeito, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, trata-se, na verdade, de

contrato de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - j. em 18/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AC nº 0000557-31.2011.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, j. em 06/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 959.867/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 04/05/2010) Portanto, não cabe a alegação de que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruiu a petição inicial desta execução é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula nº 247, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em 23/05/2001, publicada no DJ de 05/06/2001, página 00132, verbis: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. ISSO POSTO, por ausência de título executivo, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000499-37.2015.403.6111 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS

CONSTRUCOES LTDA - EPP X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com as cédulas de crédito bancário acompanhadas dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

000500-22.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLARMIX AQUECEDORES LTDA - EPP X EDIVALDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o Contrato 24.0320.734.0000182-39, já que não houve a novação da dívida, conforme parágrafo único da cláusula 8ª do contrato acostado às fls. 06/13, bem como para apresentar o demonstrativo do débito atualizado desde a data da assinatura do contrato de renegociação 24.0320.690.0000069-44, a teor do art. 614 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004365-87.2014.403.6111 - RONALDO SOARES CUNHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino à CEF que apresente os extratos anteriores a 1981, tendo em vista que o autor optou pelo FGTS em 01/10/1974, ou, ainda, justifique a impossibilidade de fazê-lo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0002409-22.2003.403.6111 (2003.61.11.002409-8) - REDE GASALCO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP123095 - SORAYA TINEU E SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE MARILIA SP(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004210-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004210-8) - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005871-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005871-2) - MARCOS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 360 e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Caso a impetrante não impugne a manifestação de fl. 360 no prazo de 5 (cinco) dias, oficie-se à entidade bancária para transformar o valor remanescente em pagamento definitivo em favor da União.

0001380-45.2010.403.6125 - VALDEIR ALVES MYRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003126-48.2014.403.6111 - SANDRA REGINA CARDOSO(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004945-20.2014.403.6111 - HR SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HR SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA, elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão da ordem para suspender a exigibilidade dos débitos cobrados por meio dos Processos Administrativos nº 11444.000.419/2008-24 e 13830.400.463/2010-27 e determinar à Autoridade Impetrada que atualize o sistema e-CAC para substituir a situação DEVEDOR pela situação EM PARCELAMENTO em relação a tais processos, em razão da adesão aos parcelamentos especiais. A impetrante sustenta que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e incluiu os débitos exigidos nos Processos Administrativos nº 11444.000.419/2008-24 e 13830.400.463/2010-27, mas ao solicitar uma pesquisa fiscal por meio do e-CAC da Receita Federal do Brasil, ela constatou que os débitos em comento estão com a situação DEVEDOR perante aquele órgão. Consequentemente, ao fazer um novo pedido de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa, a emissão não é autorizada por conta destas pendências. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos por meio dos Processos Administrativos nº 11444.000.419/2008-24 e 13830.400.463/2010-27, em razão do parcelamento especial (Refis da Copa) a que foram submetidos, o que foi deferido (fls. 42/44). Instada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que: ainda não ocorreu a atualização dos sistemas de cobrança da RFB para a atualização da fase dos débitos, o que não implica que os débitos passíveis de parcelamento não estejam com sua exigibilidade suspensa. Inclusive, em relação à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa que não há impedimento à sua emissão, desde que atendidas as condições. Há apenas restrição à sua liberação via Internet, mas não apenas ao presente caso, mas a todos os optantes pelas modalidades de reabertura do parcelamento da Lei nº 11941/2009. Esclareceu que para que os optantes por estas modalidades não tivessem seus direitos prejudicados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil determinou que a certidão deverá ser liberada manualmente pelo servidor responsável, após requerimento protocolado na Unidade de sua jurisdição. Por fim, concluiu eventuais inconsistências nos sistemas informatizados não estão sob a governança da Delegacia da Receita Federal em Marília. Assim, o pedido de atualizar o sistema e-CAC mostra-se como impossível, quando dirigido a esta Delegacia ou ao seu delegado. Contudo os débitos parcelados já estão com a exigibilidade suspensa e, consequentemente, o contribuinte pode requerer sua Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. O único inconveniente transitório é que não pode fazê-lo utilizando-se das facilidades da Web. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O. A impetrante fez 2 (dois) pedidos: 1º) suspender a exigibilidade dos débitos cobrados por meio dos Processos Administrativos nº 11444.000.419/2008-24 e 13830.400.463/2010-27; e 2º) determinar à Autoridade Impetrada que atualize o sistema e-CAC para substituir a situação DEVEDOR pela situação EM PARCELAMENTO em relação a tais processos, em razão da adesão aos parcelamentos especiais. Quanto ao primeiro, a autoridade apontada como coatora informou que os débitos relativos aos processos administrativos citados estão com a exigibilidade suspensa e, caso o contribuinte necessite de Certidão

Positiva de Débito com efeitos de Negativa, deverá ser liberada manualmente pelo servidor responsável, após requerimento protocolado na Unidade de sua jurisdição. Evidentemente se a certidão for requerida será negada, pois há débito previdenciário pendente, mas este não é objeto deste mandado de segurança. Assim sendo, entendo que falta interesse ao impetrante em relação ao primeiro pedido. Com efeito, dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. Sendo assim, é patente a inexistência de lide a ser resolvida, no âmbito do Judiciário, imotivada, portanto, a sua pretensão, o que indica a ausência de interesse de agir. No tocante ao segundo pedido, conforme salientou o Procurador da República às fls. 70 verso, trata-se de juridicamente impossível, dado que o Delegado da Receita Federal de Marília não possui atribuição para promover modificações em tal sistema informatizado. Na verdade, trata-se de ilegitimidade de parte, visto que autoridade coatora é aquela que está investida de atribuição legal para praticar ou deixar de praticar o ato. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a liminar (fls. 42/44) e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005412-96.2014.403.6111 - MR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0005428-50.2014.403.6111 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ALTA PAULISTA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: 1º) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize à Autoridade Impetrada a procrastinar/postergar em prazo superior a cinco dias, consoante o disposto no art. 24 da Lei nº 9.784/99, o ressarcimento em espécie dos créditos de PIS e COFINS dos períodos de 2005 a 2008, que foram reconhecidos e homologados por ela própria, consoante as decisões administrativas expedidas; e 2º) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize à Autoridade Impetrada de reter e ou compensar de ofício os créditos da Impetrante com os débitos que se encontram a exigibilidade suspensa. A impetrante alega que no dia 19/01/2010 formalizou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento de crédito. Nos dias 15/04/2013, 17/06/2013, 15/07/2013 e 12/08/2013 alguns pedidos de ressarcimento foram homologados totalmente e outros parcialmente, totalizando R\$ 1.074.807,91. A impetrante utilizou, mediante compensação, a quantia de R\$ 675.973,61. Contudo, até o presente momento não recebeu o valor dos seus créditos remanescentes. Sustenta que não se assenta razoável que, passados próximos 05 (cinco) anos dos protocolos e mais de 15 (quinze) meses da homologação dos créditos, os mesmos ainda não tenham sido ressarcidos à Impetrante. Em sede de liminar, requereu que a Autoridade Impetrada efetiva o ressarcimento do saldo remanescente dos créditos de PIS e COFINS. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 275). Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP apresentou informações esclarecendo que ainda encontram-se pendente a implementação dos pagamentos dos saldos remanescentes em razão da escassez de servidores (fls. 280/296). Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (fls. 298/301). É o relatório. **D E C I D O**. No dia 19/01/2010, o impetrante protocolou junto à Receita Federal diversos pedidos de ressarcimento de créditos. O fisco homologou integralmente alguns e parcialmente outros e, neste caso, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade. Neste feito, a impetrante objetiva que se realize o ressarcimento em espécie do saldo remanescente dos créditos de PIS e COFINS apurados em 2005 e 2008, já reconhecidos pela Receita Federal. Conforme alegou a impetrante, em 15/04/2013, 17/06/2013, 15/07/2013 e 12/08/2013 a impetrante restou cientificada pela Receita Federal acerca das análises dos seus pedidos de ressarcimento de crédito, mas passados

próximos 05 (cinco) anos dos protocolos e mais de 15 (quinze) meses da homologação dos créditos, os mesmos ainda não tenham sido ressarcidos à Impetrante. De plano, impende salientar que conforme preceitua o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, diploma que regula a ação de mandado de segurança, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Assim, esta ação especial está submetida a prazo decadencial, que deve ser observado, sob pena do jurisdicionado não poder utilizar este instrumento processual. Entendo que a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. A própria impetrante informa que tomou conhecimento da decisão administrativa nos dias 15/04/2013, 17/06/2013, 15/07/2013 e 12/08/2013. Nesse contexto, entre a ciência do ato impugnado e a impetração deste mandado de segurança, em 09/12/2014, decorreram aproximadamente 02 anos e meio, o que supera o prazo de 120 dias a que alude o referido dispositivo legal. Aliás, importante destacar, ainda, que a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança foi julgada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.362-1/DF, publicado no DJU de 26/06/1992. Por fim, este entendimento restou consagrado na Súmula 632 do STF. Por conseguinte, resta configurada a decadência do direito da impetrante de atacar o ato da administração por via do mandamus, impondo-se a extinção do presente processo, restando prejudicada a análise do mérito propriamente dito. Nessa exata linha de raciocínio, os recentes arestos adiante transcritos: **TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. NÃO APLICAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. LEI Nº 12.016/2009.1.** O início do lapso decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança se dá com a ciência do ato ilegal que afronta direito líquido e certo. 2. Não se trata de hipótese de mandado de segurança preventivo, quando o pedido principal constitui a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários apurados em processos administrativos e já ressarcidos e o pleito de compensação decorre deste. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001682-50.2010.404.7001 - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 09/02/2012) **MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 23 DA LEI 12.016, DE 2009. PEDIDO DE REVISÃO. SÚMULA 430 DO STF. 1.** Sendo o ato impugnado como coator anterior a 120 dias da data da impetração, é manifesta a decadência do mandado de segurança. 2. Nos termos da súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal, o pedido de revisão não interrompe a fluência do prazo decadencial. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001785-56.2012.404.7108 - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - D.E. de 27/02/2013). Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de busca tutela jurisdicional postulada nestes autos pela via da ação de conhecimento, de rito ordinário, uma vez que a decadência do direito à impetração do mandado de segurança não se confunde com a do direito material ali invocado (art. 19 da Lei nº 12.016/09). **ISSO POSTO**, reconheço a decadência do direito à impetração, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000305-37.2015.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AMENDOIM S/A (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AMENDOBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AMENDOIM S.A. ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 102/116, visando suprimir omissão da decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, pois sustenta que a r. decisão monocrática que deferiu o pedido liminar foi omissa quanto à inconstitucionalidade no tocante à contribuição previdenciária ao INSS, no valor de 15% (quinze por cento) incidente sobre o serviço prestado por cooperativa de trabalho. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. **D E C I D O.** Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi publicada no dia 11/02/2015 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 13/02/2015 (sexta-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a decisão não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).É exatamente a hipótese dos autos, visto que este juízo não se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão de fls. 102/116, que passa a ter a seguinte redação:Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela AMENDOBROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AMENDOIM S.A. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença; III) aviso prévio indenizado; IV) adicional de horas extras; V) férias gozadas; e VI) Salário-maternidade. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social de 15% incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I a da CF pretendeu tão somente abranger aqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual àquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas. O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas a, b e c do inciso I, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social - trata da contribuição a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que

mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. 9º No caso de uma associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. 10. Não se aplica o disposto nos 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. 11. O disposto nos 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 11-A. O disposto no 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório. I) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: No tocante ao adicional constitucional de férias, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o Terço Constitucional de Férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - PET nº 7.296/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 10/11/2009). Assim, quanto a verba relativa ao terço constitucional de Férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária. II) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA): Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE**. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros

quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.(STJ - EERESP nº 1.103.731 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010).PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - ADRESP nº 1.095.831 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010).Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde.III) DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADOQuanto ao aviso prévio indenizado, previsto no artigo 487, 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição.É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRÉCHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da nº Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inciso VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...).(TRF da 4ª Região - AMS nº 2004.72.05.006249-9/SC - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - DJU de 28/09/2005 - página 731).Assim, mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.IV) ACRÉSCIMO DE HORAS-EXTRAS:O impetrante alegou que o valor percebido a título de acréscimo de horas extras não possui natureza salarial, mas sim indenizatória e que o acréscimo de horas extras e horas extras são verbas distintas, cada qual com sua peculiaridade.Quanto ao prisma de duração, Amauri Mascaro Nascimento define horas extras como aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por Lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho (in INICIAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. 30ª edição. São Paulo: LTR, 2004).A legislação e doutrina, por vezes referem-se às horas extras como horas suplementares, mas não há qualquer diferença entre essas, ao contrário, significando o mesmo labor ultrapassado da jornada normal.Valentin Carrion quando instado a definir as horas extras, já as equipara às suplementares, como sinônimos, tendo a definição por

horas suplementares. Consideram-se extras as horas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado, comum ou reduzida; é o caso do bancário que trabalhe sete horas; ou do comerciário que pactue e trabalhe apenas quatro horas por dia - a quinta hora já será extra (in COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 28ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003). Não é diferente o conceito realizado por Sergio Pinto Martins, mas até mais abrangente, referindo-se às horas extras como sendo aquelas prestadas além do horário contratual, legal ou normativo que devem ser remuneradas com o adicional respectivo. A hora extra pode ser realizada tanto antes do início do expediente, como após o seu término normal, ou durante os intervalos destinados a repouso e alimentação. São usadas as expressões horas extras, horas extraordinárias ou horas suplementares que têm o mesmo significado (in DIREITO DO TRABALHO. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999). Vê-se, pois que, as horas extras ou horas suplementares são aquelas que ultrapassam a jornada normal do empregado, podendo esta ser a sétima ou a nona, por exemplo, dependendo do contrato de trabalho realizado entre as partes. Importa nesse momento, deixar claro que, a hora extra é uma eventualidade, uma raridade, podendo estar prevista em acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, ou ainda ser realizada nas exceções previstas na CLT (art. 61), se preocupando o legislador em reprimi-la ou dificultá-la, razão pela qual, estipulou, na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVI, que a hora extra é 50% mais cara do que a hora normal, aquilo que o impetrante denominou acréscimo de horas extras. Em suma: horas extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho; o acréscimo ou adicional de horas extras é a obrigação do pagamento de adicional pelas horas que ultrapassaram a jornada normal de trabalho de pelo menos 50% (CF, artigo 7º, inciso XVI). O acréscimo ou adicional de horas extras tem natureza salarial e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA.** 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AI nº 418.728 - processo nº 2010.03.00.028682-8 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 10/03/2011 - pg. 361). Assim, quanto à verba relativa às horas extras (ou acréscimos), não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária. V) **FÉRIAS GOZADAS:** Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp nº 1.232.238/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 16/03/2011). VI) **DO SALÁRIO-MATERNIDADE:** Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição

previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008). Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. VII - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.876/99, QUE MODIFICOU O ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91A impetrante pretende, também, por meio do presente mandamus, seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha da cobrança da referida exação, bem como, seja declarado o direito à restituição do indébito. A contribuição a cargo da cooperativa, criada pela Lei Complementar nº 84/96, por tratar da criação de nova fonte de custeio, garantia e manutenção da seguridade social observou o processo legislativo de edição por meio de lei complementar, em respeito ao artigo 195, 4, da Constituição Federal de 1988. Com a edição da Emenda Constitucional n 20/98, restou ampliado o campo de incidência das contribuições sociais a cargo do empregador, passando a contemplar também as empresas não-empregadoras. Também foi ampliada a base de cálculo que passou a incidir sobre qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física. Nessa esteira, fica claro que a Emenda Constitucional n 20/98 recepcionou a LC n 84/96 como lei ordinária, porquanto não mais tratava de matéria relacionada a contribuições previdenciárias abrangidas pela competência residual da União, tornando-se inaplicável o artigo 154, inciso I, da CF. A Lei nº 9.876/99 revogou expressamente a Lei Complementar n 84/96, extirpando a contribuição de 15% (quinze por cento) devida pela cooperativa sobre os valores pagos aos seus cooperados, e criou uma nova contribuição, também de 15%, mas a cargo da empresa tomadora e incidente sobre o valor da nota relativa aos serviços prestados pelos associados da cooperativa. O inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, tem o seguinte teor: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Percebe-se, assim, que não há inconstitucionalidade, porquanto a Lei nº 9.876/99 revogou lei materialmente ordinária (LC n 84/96). De acordo com esse raciocínio, a contribuição de 15% (quinze por cento) será suportada pela tomadora com recursos próprios e não mediante desconto do valor a ser pago à cooperativa. Não se cuida, portanto, de hipótese de substituição tributária. Os serviços contratados pelas empresas tomadoras de serviços são prestados pelos cooperados individualmente considerados (pessoas físicas). Os valores pagos à cooperativa têm por fim remunerar os profissionais, sem vínculo empregatício, organizados em forma de cooperativas. Vê-se, portanto, que o legislador ordinário não procurou tributar a remuneração paga à pessoa jurídica, mas sim àquela paga aos cooperados prestadores de serviços (pessoas físicas). Não se trata de pagamento que uma empresa faz a uma cooperativa; pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao artigo 22 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição, tão-somente ampliou a base de cálculo da contribuição cuja matriz constitucional é o referido artigo 195, inciso I, alínea a, com a redação dada pela EC nº 20/98. Portanto, não houve violação ao 4 do mesmo dispositivo, que, combinado com o artigo 154, inciso I, prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência também nesse mesmo sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, ALTERADA PELA LEI Nº 9.786/99. COOPERATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS. 1. A propositura da ação exige o preenchimento das denominadas condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse jurídico. 2. O mero interesse econômico somente autoriza entidades públicas a intervir na relação processual por força de lex specialis cujos destinatários não são as cooperativas. 3. Deveras, a contrário senso do art. 6º, do CPC, mister a titularidade ativa ou passiva da relação material para propor ou contestar a ação. 4. In casu, a controvérsia gravita em torno da legitimidade ativa ad causam da cooperativa em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados. 5. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II c/c art. 128, do CTN. 6. Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem

seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei. Essa responsabilidade há de ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador, isto é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128). Não uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, como fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto (Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, Malheiros, 21ª ed., 2002, p. 132-133). 7. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exação em tela, o que afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2º, do CPC. Precedentes: REsp n.º 795.367/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30/08/2007; e REsp n.º 849.368/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/09/2006. 8. Ademais, a pretensão da recorrente é, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do tributo, finalidade para a qual não ostenta legitimidade constitucional (CF/88, art. 103). 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp n.º 821.697/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJ de 05/11/2007 - p. 227). Portanto, a exação é devida, pois constitucional. ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas vincendas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições: I) sobre o terço constitucional de férias; II) sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença; III) Aviso Prévio Indenizado. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000517-58.2015.403.6111 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita (STJ - EREsp n.º 321.997/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha - DJ de 16/08/2004). Dessa forma, tenho admitido a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, mesmo com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc. Na hipótese dos autos, nada restou demonstrado. ISSO POSTO, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 257). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000626-72.2015.403.6111 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita (STJ - EREsp n.º 321.997/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha - DJ de 16/08/2004). Dessa forma, tenho admitido a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, mesmo com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc. Na hipótese dos autos, nada restou demonstrado. ISSO POSTO, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 257). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA X JOSE MARCIANO DA SILVA X

TERESINHA MARCIANO DA SILVA X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X ANTONIO ESCAIAO X CELSO ANTONIO ESCAIAO X AGOSTINHO DONIZETE ESCALIAO X HELIO CLAUDIO ESCALIAO X JORGE LUIZ ESCAIAO X ODAIR ROGERIO ESCALIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES X MARIA DAS MERCES AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Inconformado com a decisão de fl. 396, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do agravo.

1003601-85.1994.403.6111 (94.1003601-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003600-03.1994.403.6111 (94.1003600-3)) FREIRE COMERCIO DE CAMINHOES LIMITADA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0007888-35.1999.403.6111 (1999.61.11.007888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000596-7)) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, a título de honorários advocatícios, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. No tocante ao valor depositado em favor da empresa embargante, expeça-se alvará e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se. Expedido o Alvará de Levantamento, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9) - MARIA DE LOURDES HANNA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES HANNA X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/412 - Inaplicável o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo E. STF1, razão pela qual revogo a parte final da decisão de fl. 432. Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial atualizou os cálculos, conforme estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013). Dessa forma, dou por correta a atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 360/361. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios suplementares aos RPVs de valor incontroverso junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento restante do valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 360/361). Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores

junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região.1 Pelo mesmo fundamento, a TNU cancelou o enunciado nº 61 de suas súmulas.

0003687-92.2002.403.6111 (2002.61.11.003687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010524-71.1999.403.6111 (1999.61.11.010524-0)) NILSA MARIA DE JESUS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILSA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000612-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000612-6) - DUCA & PICOLOTTI LIMITADA - ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DUCA & PICOLOTTI LIMITADA - ME X INSS/FAZENDA Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme nome empresarial constante no site da Receita Federal.Em face da manifestação de fls. 403/407, cadastrem-se os officios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 391, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e fazendo anotação para levantamento à ordem do Juízo de Origem no RPV referente ao crédito da autora.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região.Com o depósito do crédito da autora, analisarei o pedido de destaque de honorários e o requerido no item ii de fl. 404.

0000753-93.2004.403.6111 (2004.61.11.000753-6) - YOLANDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X YOLANDA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001638-10.2004.403.6111 (2004.61.11.001638-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0004025-95.2004.403.6111 (2004.61.11.004025-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001257-31.2006.403.6111 (2006.61.11.001257-7) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006046-73.2006.403.6111 (2006.61.11.006046-8) - IZABEL RAMOS CARLOS(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES E SP152925E - AMALY PINHA ALONSO E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL RAMOS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006230-29.2006.403.6111 (2006.61.11.006230-1) - ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002889-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002889-9) - GILMAR GOLIN X GILBERTO GOLIN X JAIR GOLIN X ALAIDE DE OLIVEIRA GOLIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003469-88.2007.403.6111 (2007.61.11.003469-3) - MAURILIO DO CARMO X SEVERINA MARIA DO CARMO(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURILIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003659-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003659-8) - APARECIDA LEANDRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência nos documentos acostados à fl. 09 (RG e CPF), providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, juntando aos autos certidão de casamento averbada se for o caso.Intime-a, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0004549-87.2007.403.6111 (2007.61.11.004549-6) - MATHEUS TEIXEIRA SOARES X VIVIANE MARCONI TEIXEIRA SOARES(SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MATHEUS TEIXEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006125-18.2007.403.6111 (2007.61.11.006125-8) - RENI DO NASCIMENTO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RENI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000568-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000568-5) - AURORA SANTANA IMAMURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP185160 - ANDRÉA ANTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURORA SANTANA IMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000844-47.2008.403.6111 (2008.61.11.000844-3) - IRACI CAVALCANTE PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACI CAVALCANTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002906-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002906-9) - WALTER BATISTA X WALTER BATISTA JUNIOR X MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA GONCALVES X CAMILA RODRIGUES BATISTA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WALTER BATISTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação da viúva e a juntada da procuração outorgada por ela, bem como a juntada dos documentos (RG e CPF) dos exequentes.

0004281-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004281-5) - ALMERITE VALVERDE DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITE VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005274-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005274-2) - ANNA PINTO OLIMPIO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDREA MARIA COELHO BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005816-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005816-1) - JULIO RIBEIRO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000603-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000603-7) - ROSANGELA NERIS SANTANA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANGELA NERIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0001264-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001264-5) - MARINA ORLANDO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003264-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003264-4) - CLODOGILSON MONTEIRO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLODOGILSON MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 162 e 164), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005985-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005985-6) - APARECIDA BORGES STRAIOTTO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BORGES STRAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias

das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000710-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000710-0) - KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE GUILHERME SOARES DOS SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a cópia do CPF do autor. Intime-a, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos e do CPF do autor.

0001071-66.2010.403.6111 (2010.61.11.001071-7) - JULIA MARIA DA CONCEICAO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002401-98.2010.403.6111 - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES X ANIVERSINA APARECIDA RODRIGUES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SAMUEL VINICIUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003166-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PINTO RANGEL (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PINTO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito da autora e o número do CPF de Caroline Pereira Rangel e de Lucas Pereira Rangel. Atendidas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem os autos conclusos. Outrossim, verifico que na cédula de identidade, acostada à fl. 20, consta que a autora é analfabeta e não há notícia nestes autos de que ela foi alfabetizada. Dessa forma, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado à fl. 338, pois o contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados (TRF da 3ª Região - AI 201003000229912 - Juíza Marianina Galante - DJF3: 16/12/2010). Ressalto, ainda, que eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e seu defensor, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício previdenciário em face do INSS. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005706-90.2010.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000415-75.2011.403.6111 - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE

SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência nos documentos acostados à fl. 25 (RG e CPF), providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, juntando aos autos certidão de casamento averbada se for o caso.Intime-a, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000841-87.2011.403.6111 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003093-63.2011.403.6111 - ALISON BARROS MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISON BARROS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003139-52.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003528-37.2011.403.6111 - SEBASTIAO LOURENCO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003857-49.2011.403.6111 - DURVALINA FERREIRA DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVALINA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004705-36.2011.403.6111 - GENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENIRA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 158/164, intime-se o Dr. Salim Margi para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de destaque dos honorários pactuados no contrato acostado à fl. 169:1 - juntar aos autos a cessão de crédito em seu favor, considerando o teor do contrato juntado à fl. 169;3 - juntar os atos constitutivos do ato que outorgou ao subscritor do contrato de fl. 169 representar, isoladamente, a sociedade de advogados; e2 - regularizar a procuração, tendo em vista que o parágrafo 3º do artigo 15, da Lei nº 8.903/94, estabelece que As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001788-10.2012.403.6111 - VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 144/145.Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 144 e do valor de R\$ 3.860,53 (três mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) referente aos honorários advocatícios, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001807-16.2012.403.6111 - NELSON FOSSALUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON FOSSALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002127-66.2012.403.6111 - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS X MARIA SIQUEIRA PRAXEDES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003438-92.2012.403.6111 - THEREZINHA FERNANDES FONSECA X APARECIDO FERNANDES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X THEREZINHA FERNANDES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 200 e determino o desentranhamento do contrato de fl. 201/202 mediante recibo nos

autos e a substituição do mesmo por cópia simples, já que O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012) Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 196, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 0018665-51.2013.8.26.0344, onde foi decretada a interdição da autora (fl. 124) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0000584-91.2013.403.6111 - ELISA TREVISAN X ELISETE TREVISAN SERDAN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISETE TREVISAN SERDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000595-23.2013.403.6111 - JOSE LELIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000723-43.2013.403.6111 - JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001262-09.2013.403.6111 - PIETRO ALEXANDRE RUI GALINDO X EDA RUI GALINDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PIETRO ALEXANDRE RUI GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001419-79.2013.403.6111 - WILSON CRIPPA CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON CRIPPA CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da

Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterá os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 480. Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe processual para a classe 206. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001478-67.2013.403.6111 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0001684-81.2013.403.6111 - ORESTES GOMES DA SILVA X CRISTIANE MADUREIRO GOMES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORESTES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002135-09.2013.403.6111 - RENATA RAMOS CARDOSO X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X MARCIELE RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X ROGER RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS CARDOSO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCARLET RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIELE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMENIA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intímem-se os exequentes para juntarem aos autos a cópia de seu CPF, bem como a exequente Renata para esclarecer se possui o sobrenome CARDOSO, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil e informando nestes autos a realização da referida retificação ou perante este Juízo, juntando a certidão de casamento devidamente averbada, caso em que determino a remessa destes autos ao SEDI para as providências necessárias. Ficam os exequentes intimados, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da

Secretaria da Receita Federal, bem como para informarem se concordam com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentarem o memorial discriminado do crédito que entendem ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002316-10.2013.403.6111 - VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 186 - Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002471-13.2013.403.6111 - ROSANGELA MARIA MOREIRA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANGELA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002557-81.2013.403.6111 - ANDRE MARTINS CASTILHO(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRE MARTINS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 84/85. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 84, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002614-02.2013.403.6111 - CLARICE FREGOLENTE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002762-13.2013.403.6111 - VALDIR IZIDORO BRANDAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR IZIDORO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003115-53.2013.403.6111 - CELIO SHIZUO YTO X MIYEKO YAMAGUTI YTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIO SHIZUO YTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com

ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003147-58.2013.403.6111 - RITA DE CASSIA PITANA(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE CASSIA PITANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003290-47.2013.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO X JOANA DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003587-54.2013.403.6111 - MAURICIO APARECIDO FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO APARECIDO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0003819-66.2013.403.6111 - CELIA ROSARIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA ROSARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003902-82.2013.403.6111 - RUTH BUGATTI TELLES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTH BUGATTI TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004019-73.2013.403.6111 - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004227-57.2013.403.6111 - MAURINA DE SOUZA MENDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURINA DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004318-50.2013.403.6111 - ADALVA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADALVA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004807-87.2013.403.6111 - DULCE MARIA ASEVEDO FUKUYAMA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DULCE MARIA ASEVEDO FUKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004824-26.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIANA GUIMARAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004899-65.2013.403.6111 - VALDECI DE TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0004931-70.2013.403.6111 - ROBERTO DE JESUS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DE JESUS BORRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000281-43.2014.403.6111 - ANDREIA GUILHEM RODRIGUEZ(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDREIA GUILHEM RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterá os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 128.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora (fl. 135).CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0000292-72.2014.403.6111 - IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000394-94.2014.403.6111 - ALICE GONCALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000615-77.2014.403.6111 - MARIA CANDIDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000657-29.2014.403.6111 - CICERO CAETANO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201023E - ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000864-28.2014.403.6111 - MARINA MARTINS DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000945-74.2014.403.6111 - EUGENIO BEZERRA ROZENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BEZERRA ROZENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a manifestação de fl. 91 está em confronto com os itens 1 e 2 do acordo homologado por este Juízo (fls. 72/73), o qual transitou em julgado (fl. 76), intime-se o autor para esclarecer o motivo pelo qual discordou dos cálculos acostados à fl. 88 já que havia concordado em seus exatos termos com a proposta apresentada pelo INSS (fl. 68).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 88 (R\$ 1.116,60), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001948-64.2014.403.6111 - IRENE LEARDINI DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE LEARDINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002184-16.2014.403.6111 - WANDERLEI VARGA PEREIRA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WANDERLEI VARGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002274-24.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO MOLARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCO ANTONIO MOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002329-72.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS NISHIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a

classe 206.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 1369 - Defiro. Designo, para tanto, a audiência para o dia 19 de maio de 2015, às 15 horas.Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0005351-41.2014.403.6111 - AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 24/70 - Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se informações, via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 0005349-71.2014.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006386-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YANARA GALVAO DA SILVA X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YANARA GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 376 - Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a exequente apresentar o memorial discriminado de seu crédito.

0002871-61.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-45.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB

Reconsidero a decisão de fl. 372 e determino o desbloqueio dos valores destinados ao pagamento dos débitos referentes à Ação de Desapropriação nº 680/89, em trâmite pela 3ª Vara Cível de Marília, cujo repasse foi autorizado por meio da Lei Municipal nº 6777 de 24/06/2008.Comunique-se a Prefeitura Municipal de Marília e o Relator do Agravo de Instrumento nº 0001036-33.2015.4.03.0000.

0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Fl. 173 - Encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002751-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUANAES MOREIRA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO GUANAES MOREIRA, no valor de R\$ 19.966,93, atualizado até 30/06/2013, referente ao CONTRATO DE RELACIONAMENTO PESSOA FÍSICA CHEQUE ESPECIAL EM CONTA CORRENTE Nº

000305195000101008, firmado no dia 06/07/2009 e com limite de R\$ 15.000,00. Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, no qual alegou os seguintes tópicos: 1º) da inépcia da petição inicial: nulidade insanável por falta de condição de procedibilidade, pois a petição inicial da ação monitória não veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda (extratos da conta corrente); 2º) da taxa de juros: os juros foram calculados de forma capitalizada (anatocismo); 3º) da comissão de permanência: foi cumulada com correção monetária; e 4º) das taxas: foram cobradas taxas não previstas no contrato. Recebidos os embargos, a CEF foi regularmente intimada e apresentou sua impugnação alegando o seguinte: 1º) dos encargos contratuais: os cálculos efetuados obedeceram aos encargos previstos no contrato; 2º) da comissão de permanência: não foi cumulada com juros ou multa contratual; 3º) dos juros moratórios: além de licitamente exigíveis são passíveis de serem cobrados cumulativamente com outros encargos convencionados. Atendendo determinação judicial, a CEF carrou aos autos os extratos bancários necessários para instrução da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, diligência que foi cumprida pela CEF às fls. 82/307. O embargante apresentou a sua réplica. Na fase de especificação de provas, foi requerida a produção de prova pericial, que foi deferida e o respectivo laudo foi acostado aos autos às fls. 328/342, complementado às fls. 355/358. É o relatório. D E C I D O . No dia 06/07/2009, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL firmou com RICARDO GUANAES MOREIRA o CONTRATO DE RELACIONAMENTO PESSOA FÍSICA CHEQUE ESPECIAL EM CONTA CORRENTE Nº 000305195000101008, com limite de crédito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), taxa de juros efetiva mensal de 6,79% e anual de 119,97% e, no caso de impontualidade do pagamento, o débito é apurado mediante aplicação de comissão de permanência (Cláusula Oitava). O embargante alega carência da ação monitória pela não juntada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. No entanto, este juízo tem permitido a juntada de prova documental em momento diverso do oferecimento da peça exordial e da contestação, desde que honrado o princípio do contraditório, inexistente a má-fé, e que o documento não seja indispensável à propositura da ação. Entendo que a extinção do processo, sem julgamento de mérito, à míngua de documentos indispensáveis à propositura da ação, somente poderá ocorrer após ser precedida de oportunidade para suprimento da falta e a parte não regularizar no tempo hábil. Quanto à alegação de carência da ação, sustenta o réu/embargante que a dívida resultante de crédito rotativo em conta corrente não pode ser objeto de ação monitória e que em razão da falta de extratos bancários o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tal alegação não pode ser acolhida, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido transcrevo recente ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA Nº 247 DA CORTE. PRECEDENTES. 1. Já decidiu a Corte que não é possível afastar o cabimento da ação monitória, sob o argumento de que não existe liquidez e certeza da obrigação e, ainda, que os demonstrativos de débito, mesmo unilaterais, servem para o ajuizamento da ação monitória (REsp nº 188.375/MG, da minha relatoria, DJ de 18/10/99). 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 401.928 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 24/2/2003 - pg. 224). Assim sendo, a conclusão que chego é que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitória, nos termos dos artigos 1.102a e 1.102b da lei adjetiva civil. E de acordo com a Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta corrente, permite o ajuizamento da ação monitória. Afastada as questões preliminares de ausência de documentos e carência de ação levantadas pelo embargante, passo ao exame do mérito. Dentre os vários produtos oferecidos pelas instituições financeiras aos seus clientes, a abertura de crédito conjugado com a conta corrente é um dos mais comuns, por meio do qual o creditando tem à sua disposição um limite estipulado pelo banco para ser usado de acordo com a sua necessidade. Na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esse crédito rotativo em conta corrente é conhecido como Cheque Azul, sendo que na hipótese dos autos o limite de crédito concedido ao réu foi no valor de R\$ 15.000,00, em 06/07/2009, conforme se verifica no contrato de fls. 5/10. O devedor apresentou embargos monitórios questionando o valor correto do débito, sustentando terem ocorrido várias ilegalidades, quais sejam: 1º) capitalização mensal de juros (anatocismo); 2º) cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária; e 3º) cobrança de taxas e tarifas não previstas no contrato. Ao ajuizar a ação monitória, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma ser credora do réu em virtude de inadimplemento, por ele, de contrato bancário de abertura de crédito rotativo. A CEF instruiu a inicial com o contrato e com extratos da conta corrente do devedor e planilha/demonstrativo de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida e que de acordo com a Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça autorizam o ajuizamento da ação monitória. Sobre a existência do débito, pois, não se discute. Depreende-se dos embargos monitórios apresentados pelo réu/embargante que somente estão sob censura os adendos contratuais que circunscrevem a dívida. Para o deslinde do feito, portanto, há que se debruçar sobre as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. O contrato foi firmado entre as partes no 06/07/2009 e o limite estipulado em R\$ 15.000,00. Insurge-se o embargante contra a capitalização de juros (anatocismo), o que é vedado pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Verifico no contrato que, caso o beneficiário do contrato de crédito rotativo utilize qualquer valor dentro do limite estipulado

pelo banco, os encargos estão previstos na Cláusula Quarta do contrato, destacando-se os juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores. É proibida a capitalização diária ou mensal de juros em contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), mesmo que avençada pelas partes. Aliás, é esse o teor da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Sr. Perito Judicial constatou que em diversos períodos da dívida, a CEF calculou os juros de forma capitalizada, informando às fls. 332 que, enquanto a conta permanecia com saldo devedor, houve capitalização tendo em vista que o valor dos juros debitados em determinado mês era base para o cálculo dos juros do próximo mês, portanto, cálculo de juros sobre juros. Dessa forma, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Portanto, na hipótese dos autos, a cobrança de juros capitalizados é incontestável, ante o próprio teor do contrato, Cláusula Quarta (fls. 07/08), extratos juntados pela CEF e perícia realizada, onde está demonstrada a utilização do limite de crédito rotativo que deu origem ao débito questionado, e nos quais os juros cobrados em um mês incidem sobre a média do saldo devedor do mês anterior, saldo devedor este no qual estão, evidentemente, incluídos os juros até então impagos. Deve, pois, o cálculo de execução ser refeito, a fim de expurgar os juros capitalizados nele incluídos, desde o início da utilização do limite de crédito rotativo que deu origem ao contrato questionado. Em seguida, o embargante alega que a comissão de permanência está cumulada com correção monetária. Conforme se depreende na Cláusula Oitava, no caso de impontualidade ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida, será cobrada a comissão de permanência, com acréscimos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A referida cláusula está assim redigida: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. O documento de fls. 14 demonstra a evolução do saldo devedor da conta corrente do embargante, sendo que entre o período de 31/12/2012 a 30/06/2013 incidiu apenas a comissão de permanência. O Sr. Perito também constatou que a comissão de permanência começou a incidir a partir da transferência do saldo devedor para CA/CL (fls. 330, quesito nº 2), esclarecendo o Sr. Perito que, a taxa da comissão de permanência se limitou à percentagem do CDI + 2% de taxa de rentabilidade (fls. 330, quesito nº 4). A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante a deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS (Incidente de Processo Repetitivo) consolidou o entendimento no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que a sua cobrança observe os seguintes parâmetros: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. (...) (STJ - REsp 1.058.114/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Seção - julgado em 12/08/2009 - DJe de 16/11/2010). Dessa forma, tem-se como válida, após o vencimento da dívida, a cobrança de comissão de permanência desde que observados os limites definidos pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, ou seja: a comissão de permanência deve ser aplicada sem cumulação com qualquer outro encargo, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa de mora. Bem por isso, a comissão de permanência propende a ser adendo único nos contratos bancários de mútuo não pagos, feição que acaba por transparecer no demonstrativo de fls. 14, cujo cálculo engloba o período de 31/12/2012 a 30/06/2013 e no laudo pericial. Assim, concluindo, não é vedada a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito, pois está pacificado em nossos Tribunais que ela absorve os juros do mútuo, eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória, encargos que não foram cobrados pela autora/embargada nos períodos estampados nos demonstrativos juntados nesses autos. No entanto, na hipótese dos autos, o perito judicial constatou o seguinte (vide fls. 330, quesito nº 6): Resposta. Sim. A comissão de permanência está estipulada no contrato (Cláusula Oitava - fls. 09), como sendo a taxa mensal máxima vigente no presente contrato. Entretanto, a comissão de permanência cobrada foi o CDI + 2% ao mês, portanto, diferente da comissão de permanência de contrato. Diante dessa informação, deve ser afastada da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, bem como limitá-la à taxa mensal máxima vigente no contrato. Por derradeiro, deverão ser excluídas do cálculo os valores referentes à DEB CESTA, AP LOTERIA e CP PRE-PAGO, pois, segundo apurou o perito judicial, são taxas não previstas no contrato (vide fls. 330, quesito nº 6). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos monitório para: 1º) determinar que a CEF refaça o cálculo da dívida

excluindo da incidência da capitalização dos juros na apuração do valor negativo originário da conta de crédito-rotativo da embargante aplicando-se a taxa de juros simples no período de 06/07/2009 a 31/12/2013;2º) determinar que a CEF recalcule a comissão de permanência conforme restou decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.058.114/RS; e3º) determinar que a CEF exclua do débito as taxas denominadas DEB CESTA, AP LOTERIA e CP PRE-PAGO, pois não previstas no contrato e em razão da CEF não ter carreado aos autos autorização do embargante para efetivação dos referidos débitos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como os honorários do perito contábil deverá ser dividido entre as partes, observando que o embargante depositou o valor integral às fls. 320/321. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros da sentença para fazer os cálculos. Após, intime-se o devedor para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, pagar ou nomear bens à penhora (CPC, art. 652). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

0005596-52.2014.403.6111 - GUILHERME FERREIRA DA COSTA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta da Caixa Econômica Federal e documento acostado à fl. 37, juntando aos autos a cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001260-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001260-3) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia do falecimento da autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6387

EXECUCAO FISCAL

1005605-90.1997.403.6111 (97.1005605-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA ME X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X MARIO JOSE SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) Fl. 339: indefiro o pedido de fls. 339/340, tendo em vista a impossibilidade de intervenção de terceiros na execução fiscal. O instituto da intervenção de terceiros é incompatível como o processo de execução, primeiro, porque o artigo 50 do Código de Processo Civil que disciplina a assistência, fala expressamente que o terceiro intervém na lide para assistir a parte à obtenção de uma sentença favorável a esta, o que não ocorre na execução, pois esta não busca uma sentença. É de se ressaltar, que o procedimento da execução não vislumbra a interferência de quem não figure no título, que é base e limite - objetivo e subjetivo - da execução. No processo de execução propriamente dito, não há lugar para a assistência, porque a execução forçada não se destina a uma sentença, mas apenas à realização material do direito do credor. Assim, não haveria, na realidade, como coadjuvar a parte a obter sentença favorável. (Junior, Humberto Theodoro, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 32.ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2000, pg. 67). Assegura-se ao terceiro, a possibilidade de intervenção, apenas quando interpostos embargos, e que instaura-se uma nova relação processual incidente, cuja natureza difere da executória, por tratar-se de procedimento cognitivo, tendo por escopo sentença com eventual força constitutiva em face do título executório. Estando a penhora devidamente averbada na matrícula do imóvel (fl. 316), é de rigor o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens em hasta pública. Aguarde-se o cumprimento da deprecataa expedida à Comarca de Guaraí/TO, para esta finalidade. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001680-52.1998.403.6111 (98.1001680-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X DUCA & PICOLOTTI LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de DUCA & PICOLOTTI LTDA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 83).

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000736-96.2000.403.6111 (2000.61.11.000736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPESA COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO CEZAR LOCATELLI X NELSON ARIELO EDICO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 80: defiro o requerido pela executada. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006518-84.2000.403.6111 (2000.61.11.006518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA X AURELIO ELIAS MORAL

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA e AURELIO ELIAS MORAL. A executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alegou a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, a manifestar-se, a exequente reconheceu o advento da prescrição intercorrente e requereu sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006702-40.2000.403.6111 (2000.61.11.006702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA X AURELIO ELIAS MORAL

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA e AURELIO ELIAS MORAL. A executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alegou a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, a manifestar-se, a exequente reconheceu o advento da prescrição intercorrente e requereu sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005054-20.2003.403.6111 (2003.61.11.005054-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOP DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de COOP DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002668-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002668-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RUBENS DE FREITAS(SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 97, o exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento

deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002673-05.2004.403.6111 (2004.61.11.002673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SUELI APARECIDA DA SILVA

Fl. 86: indefiro, tendo em vista as diligências já realizadas, sem sucesso. Indique, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens da executada passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004487-52.2004.403.6111 (2004.61.11.004487-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 90: indefiro, visto que a execução dos honorários deve ser processada nos próprios autos de embargos à execução. Remetam-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na execução. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000286-80.2005.403.6111 (2005.61.11.000286-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADEIRA & CIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MADEIRA & CIA Ltda. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000646-15.2005.403.6111 (2005.61.11.000646-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADEIRA & CIA/ LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MADEIRA & CIA Ltda. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000156-56.2006.403.6111 (2006.61.11.000156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORGANIZACAO SAMPAIO PORTO X CARLOS SAMPAIO PORTO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Organização Sampaio Porto para cobrança de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A executada foi citada no dia 07/07/1983 (fl. 10 verso) deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Não houve penhora de bens, uma vez que não foram encontrados conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 10 verso). Em 25/10/2006 a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face do sócio Carlos Sampaio Porto, com fulcro no artigo 135, inc. III, do CTN, sendo deferido por este Juízo, em 10/01/2007. O sócio foi citado em 23/01/2007 e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora (fls. 39/40). Expedido mandado de penhora de bens, restou negativo por falta de bens exequíveis (fl. 43). Após a realização de tentativa de bloqueios de valores nas contas bancárias do executado Carlos Sampaio Porto, os autos foram remetidos ao arquivo em 17/09/2008 lá permanecendo até 06/10/2014, sendo desarquivado a pedido do inventariante do espólio de Carlos Sampaio Porto (fls. 75/77), oportunidade em que requereu que fosse reconhecida a prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se sobre o pedido do inventariante, a Fazenda Nacional requereu o indeferimento do pleito do inventariante, visto que o prazo prescricional referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é trintenária. É a síntese do necessário. D E C I D O. Primeiramente, insta salientar, que as dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, devendo as mesmas serem cobradas somente da empresa. A inclusão do sócio como coexecutado não é admitida pela legislação em vigor, pois não se trata de dívida tributária em que se aplica o

artigo 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido a Súmula 353 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (grifo nosso). Cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se revela pela compreensão do REsp nº 640.332/RS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13/09/1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100.249 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 01/07/1988 - p. 16903 - grifei). PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO. 1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatado. 3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 640.332/RS - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 29/11/2004 - grifei). No caso em tela, o nome do sócio foi incluído indevidamente, no polo passivo da presente execução e contra ele também se processou a execução. No tocante à alegada prescrição intercorrente, sedimentou-se o entendimento nos Tribunais Superiores que, a cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (Súmula 210 - STJ). Recentemente, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu no ARE 709.212 - Recurso Extraordinário com Agravo que, o prazo prescricional relativo à cobrança judicial de valores devidos, pelos empregados e pelos tomadores de serviço, ao FGTS, limita-se a 5 (cinco) anos, alterando a orientação jurisprudencial - que fixava o prazo prescricional de 30 (trinta) anos - para estabelecer novo lapso temporal (quinquênio), a partir do presente julgado. Em razão disso, indefiro o pedido do inventariante, quanto à prescrição intercorrente, uma vez que para as ações em andamento vigora o entendimento anteriormente firmado - trintenário, não se aplicando, no caso, o recente entendimento do C. Supremo Tribunal Federal que alterou a orientação jurisprudencial para 5 (cinco) anos, o prazo prescricional relativo ao FGTS. Por outro lado, considerando a inadmissibilidade da inclusão do sócio no polo passivo da execução que visa a cobrança do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determino a exclusão do sócio Carlos Sampaio Porto do polo passivo desta execução, remetendo-se os autos ao SEDI para as formalidades de praxe. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

0006245-61.2007.403.6111 (2007.61.11.006245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPTICAS CHERRY LTDA X APARECIDO ANTONIO DO AMARAL(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$

20.000,00 (vinte mil reais).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000911-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000911-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI

Fl. 88: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001999-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001999-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLORIANO CIRINO FRANCO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 61, o exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006091-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006091-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO SABAG RIFAN

Inconformado(s) com a decisão de fls. 66, o exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006682-34.2009.403.6111 (2009.61.11.006682-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO KEIZABURO TSUMURA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face de PAULO KEIZABURO TSUMURA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 103/104). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000460-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000460-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALINA DOS SANTOS DE SOUZA
Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSALINA DOS SANTOS DE SOUZA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000502-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W L M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Fl. 55: indefiro, tendo em vista que a executada foi citada, conforme se constata às fls. 36 e 50 em que o Sr. Oficial de Justiça certificou que falou com a representante legal da empresa que informou que a empresa encerrou suas atividades, não deixando bens. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. nO silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-se. cumpra-se.

0001979-89.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GUSTAVO MASCARO BENTO

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 102/103: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, sem êxito, conforme se constata às fls. 16/18, 70/72 e 98/100. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. Citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002287-28.2011.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE BENEDITO CUPERTINO DE ARAUJO

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 119, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais, providencie a Secretaria nova pesquisa sobre o andamento da deprecata, oficiando-se, caso seja necessário. CUMPRA-SE.

0002497-79.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ZILMA MARINHO DA SILVA MARILIA - ME

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ZILMA MARINHO DA SILVA MARÍLIA - ME. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003028-68.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA. (SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X FRANCISCO STELVIO VITELLI

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 154: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, aguarde-se a conclusão da transferência dos valores, determinada por este Juízo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores para a conta do coexecutado FRANCISCO STELVIO VITELLI, no Banco Bradesco S/A, agência 1837-6, conta nº 4.244-7. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004837-93.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO BARBOSA (SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Ante a concordância da exeqüente quanto ao(s) bens ofertados à penhora às fls. 09/10 e 26/27, intime-se o executado, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos que o executado possui sobre referidos bens. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000103-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA (SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Fl. 96: defiro conforme o requerido. Intime-se, a executada, para providenciar a transferência do imóvel, ofertado à penhora à fl. 91, para comprovação do direito de propriedade, visto que o mesmo se encontra em nome de terceiro, alheio à relação jurídica processual. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002301-75.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003284-74.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.CUMPRA-SE.

0001535-85.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIA ALVES SANTANA ACOUGUE - EPP

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 124: defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, na conta nº 3972.635.8473-0, ou seja, 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados às fls. 82, 84, 87, 90 e 100, visto que a outra parte (50% cinquenta por cento) foi transformado em pagamento definitivo, conforme comprovante acostado à fl. 128.Outrossim, quanto ao valor depositado à fl. 80, insta esclarecer que trata-se do mesmo depósito acostado à fl. 82, conforme consignado pela Caixa Econômica Federal no Ofício de fl. 127.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001807-79.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FREDERICO ZIHLMANN JUNIOR(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)

VISTO EM INSPEÇÃO.Em face da certidão retro, REVOGO o despacho de fl. 110, visto que não há valores a serem transferidos ao executado.Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001915-11.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FLAVIA MEIRA TOPAZZO DE OLIVEIRA - ME(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)
, Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E TECNOLIGIA INDL. - INMETRO em face de FLAVIA MEIRA TOPAZZO DE OLIVEIRA - ME.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003310-38.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSANGELA G. DE GOES - EPP(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da devolução da carta precatória, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública on line, do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000787-19.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSELI CAROLINO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSELI CAROLINO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002025-73.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULTIBENS COMERCIO E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO) Fls. 140/142: defiro parcialmente. Em face do parcelamento noticiado à fl. 116, determino a liberação dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, conta nº 3972.635.1246-1. Intime-se a executada para informar no prazo de 10 (dez) dias, o banco, agência e número da conta para qual deseja que seja transferido os valores supramencionados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando transferir os valores para a conta da executada. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004907-08.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSDAL CONSTRUTORA LTDA - EPP

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSDAL CONSTRUTORA LTDA - EPP. Procedeu-se à citação do executado, tendo transcorrido in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em decorrência disso, foi efetuado o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, restando negativo. Em prosseguimento à execução expediu-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, sendo que à fls. 80, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que fora atendida pela Sra. Marisa de Sousa Bastos Silva, viúva do sócio Carlos Fernandes Trindade Silva, que noticiou ter o mesmo falecido em 2013. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão do espólio de Carlos Fernandes Trindade Silva, no pólo passivo da presente execução, com fulcro no artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o relatório. D E C I D O . Trata-se de crédito tributário referente ao Simples Nacional - ano base 2008/2009, sendo que a dívida foi inscrita em dívida ativa em 11/07/2014 (fl. 03) e a execução fiscal distribuída em 06/11/2014. Pela análise dos autos verifico que o sócio CARLOS FERNANDES TRINDADE SILVA faleceu no dia 29/10/2013, antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa. Nesses casos, é impossível a regularização do pólo passivo do feito, visto que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguido desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme entendimento de nossos tribunais, é inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, quando há indicação de pessoa falecida para figurar no pólo passivo da execução. Em situações como essa, deve-se extinguir a execução fiscal sem julgamento do mérito, cabendo à exequente expedir novas certidões de dívida ativa, em nome dos herdeiros e ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que lhe é devido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA SEM ASSINATURA ORIGINAL DO JUIZ - CÓPIA REPROGRÁFICA - NULIDADE RECONHECIDA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAIS - EFEITO SUBSTITUTIVO - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, 3º - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DEVEDORA FALECIDA EM 1º/11/1999 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM 19/01/2001 - AJUIZAMENTO EM 30/8/2001 - FALECIMENTO COMPROVADO NO ATO DA CITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, VI, E 462 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. 1 - Anulada neste Tribunal a sentença, mera cópia reprográfica, sem assinatura do magistrado que a proferiu, e estando a causa, processualmente, pronta para julgamento por ser matéria, exclusivamente, de direito, o órgão revisor pode julgá-la, desde logo, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 2 - Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA - Relator Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 03/8/2007 - pág. 167). 3 - A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, constatado que o falecimento da parte executada ocorrera antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do pólo passivo da ação mediante habilitação de herdeiros ou do cônjuge meeiro (AGRAC nº 2006.39.00.002145-0/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - e-DJF1 27/02/2009 - pág. 302). 4 - Ocorrido o óbito em 1º/11/1999, antes da inscrição em Dívida Ativa, feita em 19/01/2001, e, conseqüentemente, do ajuizamento da Execução, indiscutível a inviabilidade da regularização da relação processual mediante inclusão do Espólio no polo passivo da lide, não merecendo acolhida a pretensão da Exequente de citação da herdeira da executada (fls. 31), impondo-se na espécie a extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam do espólio da Executada com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5 - Apelação prejudicada. 6 - Sentença anulada de ofício. 7 - Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, VI, 462 e 515, 3º). (TRF da 1ª Região - AC - Relator Desembargador Federal Catão Alves - Sétima Turma - e-DJF1 de 07/12/2012 - pg. 727). AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ.1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido.2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo.3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN.5. Precedentes jurisprudenciais.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - AI nº 457.568 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 6/02/2012).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6389

INQUERITO POLICIAL

0004326-90.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X EDVALDO GOMES FERREIRA(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO)

Mantenho a decisão recorrida de fls. 71/76, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000398-97.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-41.2014.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MANUEL PARODIA FERNANDES(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO)

Mantenho a decisão recorrida, encartada nestes autos às fls. 59, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-88.2003.403.6111 (2003.61.11.000872-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(Proc. ROBERTO JORGE AUR, OAB/SP52.329 E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP327547 - KARINA CORRADINI AUR)

Fls. 488/489: Verifico que houve o cumprimento da determinação de fls. 470, com a expedição de ofícios ao IIRGD, ao NID da Polícia Federal, comunicação ao r. Juízo da Execução e anotações no Rol Nacional dos Culpados, no que tange ao que restou julgado nos autos da revisão criminal (fls. 476, 475, 473 e 471, respectivamente), bem como a requerente colacionou aos autos certidão negativa de antecedentes do Departamento de Polícia Federal e de quitação eleitoral do réu. Assim, tendo em vista que este Juízo carece de competência para determinar a baixa dos autos que tramitam no r. Juízo da Execução da 1ª Vara desta Subseção, conforme requerido, esclareça a requerente, Dra. Karina Corradini Aur, qual a providência que requer seja tomada por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa 115 (baixa arquivado (processo crime), tendo em vista que a baixa absolvido é incabível no presente caso, já que o réu teve sua punibilidade extinta pelo pagamento do débito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001854-53.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA)

SENTENÇA DE FLS. 482/527: Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 08/05/2013, contra SILVELY ALVES KEMP SEVERINO, melhor qualificada nos autos, imputando-lhe a

conduta delitiva prevista no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A peça acusatória de fls. 109/112 narra que SILVELY ALVES KEMP SEVERINO, de forma continuada, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente em recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, nos meses de fevereiro a agosto de 2009, em Lupércio/SP, mantendo em erro órgão público federal, mediante meio fraudulento. O programa Aqui Tem Farmácia Popular, resultado de uma expansão política pública de assistência à saúde, visa à disponibilização de medicamentos à população por meio do setor privado farmacêutico, mediante pagamento parcial do respectivo valor pelo Ministério da Saúde. Para regulamentar a situação, este órgão público expediu a Portaria nº 491/2006. Atualmente, a matéria é regulada pela Portaria nº 184/2011. Segundo os referidos atos normativos, a empresa particular fornece o medicamento, o cliente paga uma parcela e o restante é quitado pela entidade governamental, na conformidade de uma tabela confeccionada para esta finalidade. Em alguns casos, o reembolso atinge noventa por cento do valor do produto. Para receber as quantias que lhe são devidas, o estabelecimento, previamente credenciado no Programa, registra a venda em um sistema informatizado específico, desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS (Sistema Autorizador). Efetuada esta operação, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos - ADM - que, se contiver as informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. O comerciante deve emitir, quando da realização de uma venda, duas vias do cupom fiscal e duas do cupom vinculado. Uma via do cupom vinculado, regularmente assinada pelo cliente, contendo o nome completo deste por extenso e o número de seu CPF, deve ficar com a empresa. Esses cupons precisam ser mantidos pelo prazo de cinco anos, para eventual comprovação da operação. In casu, restou apurado que a denunciada utilizava-se de diversas manobras para induzir a administração do programa em erro, locupletando-se dos respectivos valores, fato que resultou um prejuízo ao Governo Federal de, no mínimo, R\$ 17.880,23 (dezesete mil oitocentos e oitenta reais e vinte e três centavos), ainda não restituído. (fl. 70, in fine e fl. 71 do Apenso I - trecho da conclusão encartada no Relatório de Auditoria nº 10.733). Dentre tais manobras, o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde/DENASUS, após análise das informações coletadas e inspeção in loco - pontuando que a denunciada não apresentou todos os documentos obrigatórios solicitados - constatou que SILVELY ALVES KEMP SEVERINO declarava fraudulentamente a entrega de medicamentos em quantidade superior à utilizada pelos usuários do programa, para pessoas que afirmaram nunca terem comprado medicamentos em sua farmácia, para pretensos usuários cujos nomes não conferem com o CPF informado, além de irregularidades gritantes em receiptuários. (Apensos I e II - volumes I a V). A denunciada é responsável legal e técnica da Drogeria Farma Vida - Silvely Alves Kemp Severino Me, haja vista que atua também como farmacêutica, controlando a venda de medicamentos, possuindo ciência das normas do programa. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 1 (uma) testemunha e instruiu a denúncia com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-212/2011, ao qual se encontra apensado o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.007.000159/2011-91, contendo o Relatório nº 10.733 do DENASUS - Ministério da Saúde. Em 14/05/2013, a denúncia foi recebida (fls. 113/114). Regularmente citada (fls. 123), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 127/135), oportunidade em que a defesa arrolou 04 (quatro) testemunhas e juntou documentos (fls. 136/206). A decisão de fls. 209 afastou as hipóteses de absolvição sumária. Contra tal decisão, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 222/226), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu o recurso (fls. 414/417). As testemunhas arroladas foram ouvidas nos dias 24/09/2013, 19/11/2013, 06/03/2014 e 22/04/2014 (fls. 275/277, 307/312, 362/364 e 386/388). Em 05/08/2014, a ré foi interrogada (fls. 426/429). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 426). Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação da acusada, pois o crime a ela imputado restou comprovado (fls. 464/473). Por seu turno, às fls. 476/480, a defesa requer a absolvição da ré, sustentando ausência de dolo na sua conduta, consubstanciada nos seguintes argumentos: a) desconhecimento quanto à ilegalidade da conduta, posto que apesar de exercer a profissão de farmacêutica, há vinte anos, trata-se a ré de pessoa simples, criada no interior, e que o Programa Farmácia Popular havia sido instituído pelo governo recentemente, razão pela qual teriam sido cometidos os erros em questão, de se ver que em razão de sua falta de experiência com o programa, teria a ré contratado uma empresa especializada para sua implantação; b) que na época dos fatos a ré estava desnorreada, em razão da morte de sua irmã, e, posteriormente, a morte de seu filho; c) por fim, alegou que tão logo as irregularidades foram descobertas em sua farmácia, a ré tratou de restituir os valores devidos ao erário. É o relatório. D E C I D O . À acusada SILVELY ALVES KEMP SEVERINO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 171, 3º do Código Penal (estelionato qualificado), pois, nos termos da peça acusatória, nos meses de 02/2009 a 08/2009, em Lupércio/SP, a denunciada, na condição de farmacêutica, sócia e responsável técnica da Drogeria Farma Vida - Silvely Alves Kemp Severino Me, CNPJ nº 07.460.106/0001-17, de forma continuada, obteve para si, vantagem ilícita, consistente em recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, mantendo em erro órgão público federal. Apurou-se que a denunciada se utilizava de diversas manobras para induzir a administração em erro, declarando fraudulentamente a entrega de medicamentos em quantidade superior à utilizada pelos usuários do programa, para pessoas que afirmaram nunca terem comprado medicamentos em sua farmácia, para pretensos usuários cujos nomes não conferem com o CPF informado, além de irregularidades gritantes em receiptuários (Apensos I e II - volumes I a V). Assim, a

denunciada locupletou-se de valores referentes ao Programa Aqui Tem Farmácia Popular, causando um prejuízo ao Governo Federal de, no mínimo, R\$ 17.880,23 (dezesete mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e três centavos), ainda não restituído (fls. 70 do Apenso I). Quanto ao mérito, observo que o artigo 171, caput, e seu 3º, prevêm a seguinte conduta: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal tutela o patrimônio, punindo quem obtém vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Segundo Magalhães Noronha, há estelionato quando o agente emprega meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, e, assim, conseguindo, para si ou para outrem, vantagem ilícita, com dano patrimonial alheio (In DIREITO PENAL, Editora Saraiva, 28ª edição, 1996, volume 2, p. 370). O mesmo autor ensina que o estelionato pode assumir várias formas, mas todas têm de apresentar elementos comuns, sob pena de não se caracterizar. Tais elementos são: a) a consecução de vantagem ilícita; b) o emprego do meio fraudulento; c) o erro causado ou mantido por esse meio; d) o nexo de causalidade entre o erro e a prestação da vantagem; e) a lesão patrimonial. Se preferirmos sintetizar, podemos circunscrever o crime a: meio fraudulento; erro causado ou mantido; vantagem indevida; lesão ao patrimônio. Resume-se assim o crime ao polinômio: meio fraudulento + erro + vantagem ilícita + lesão patrimonial = estelionato (In obra citada, p. 369). Portanto, é necessário verificar se todos esses elementos citados por Magalhães Noronha estão presentes nos autos. No caso em tela, a colheita probatória logrou demonstrar todos esses elementos. Com efeito, a Farmácia Drogaria Farma Vida - Silvely Alves Kemp Severino Me., mediante meio fraudulento (vendas fictícias dentre outras diversas manobras), manteve em erro o Ministério da Saúde, recebendo vantagem indevida do Programa Aqui tem Farmácia Popular, em prejuízo à União, enquanto representante do SUS, sem olvidar a lesão secundária causada à sociedade, que sofreu os efeitos da destinação ao revés de verba pública para a saúde. Isto porque o Programa Farmácia Popular é resultado de uma expansão da política pública de assistência à saúde, visa à disponibilização de medicamentos, considerados básicos e essenciais, à população, com custo reduzido, por meio do setor privado farmacêutico, mediante pagamento parcial do respectivo valor pelo Ministério da Saúde. O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído pelo Decreto nº 5.090/2004, que regulamentou a Lei nº 10.858/2004. O artigo 1º do referido decreto legal, assim dispõe: Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Popular do Brasil, que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional. 1º - A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. 2º - Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado. Para regulamentar a situação, que atualmente é disciplinada pela Portaria nº 184/2011, o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 491/2006, que assim estabelecia: Art. 1º - A expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil consistirá no pagamento pelo Ministério da Saúde de percentual do Valor de Referência (VR), por unidade farmacotécnica (uf), do princípio ativo de medicamentos, para dispensação diretamente no comércio farmacêutico, mediante complementação, pelo paciente, da diferença para o preço de venda da correspondente apresentação que lhe foi prescrita ou do genérico equivalente. Art. 2º - O objetivo do Programa, na promoção da assistência terapêutica integral, é o de favorecer a aquisição de medicamentos indispensáveis ao tratamento de doenças com maior prevalência na população, com redução de seu custo para os seus portadores. Art. 3º - O paciente deverá apresentar obrigatoriamente, ao estabelecimento farmacêutico habilitado no Programa, documento que comprove o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRF. Art. 4º - A dispensação somente poderá ocorrer mediante apresentação de receita, de que conste, claramente, o número da inscrição do médico assistente no Conselho Regional de Medicina - CRM. 1º - As prescrições terão validade de, no máximo, cento e oitenta dias. 2º - O quantitativo do medicamento prescrito deverá corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da patologia para que é indicado. Art. 6º - O cupom vinculado emitido pelo emissor de cupom fiscal de cada dispensação deverá conter espaço para a assinatura do paciente, a quem se entregará uma via, retida a outra pelo estabelecimento. Parágrafo único. Os estabelecimentos habilitados no Programa deverão manter por cinco anos as vias retidas do cupom vinculado, arquivadas em ordem cronológica de emissão, à disposição dos sistemas de controles instituídos, especialmente do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. Assim, segundo os atos normativos, o cliente comparecia a uma farmácia credenciada, e, mediante a apresentação de uma receita médica das drogas contempladas no referido programa, a empresa particular fornecia o medicamento, o cidadão pagava uma parcela e o restante era quitado pela entidade governamental, na conformidade de uma tabela confeccionada para esta finalidade. Em alguns casos, o reembolso atingia 90% (noventa por cento) do valor do produto. O estabelecimento, previamente credenciado pelo Programa, para receber as quantias que lhe são devidas, registra a venda em um sistema informatizado específico, desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS (Sistema Autorizador). Efetuada esta operação, é emitida uma

Autorização de Dispensação de Medicamentos - ADM - que, se contiver as informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. O comerciante deve emitir, quando da realização de uma venda, duas vias do cupom fiscal e duas do cupom vinculado. Uma via do cupom vinculado, regularmente assinada pelo cliente, contendo o nome completo deste por extenso e o número de seu CPF, deve ficar com a empresa. Esses cupons precisam ser mantidos pelo prazo de 05 (cinco) anos, para eventual comprovação da operação. No tocante à materialidade delitiva, restou cabalmente demonstrada. Visando atender as diretrizes definidas como eixo prioritário de Planejamento do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde/DENASUS, para o exercício de 2010, e objetivando verificar a execução do Programa Aqui Tem Farmácia Popular (Sistema Copagamento), foi determinada a realização da Auditoria nº 10.733, para avaliar a execução do programa por parte da Farmácia Drogaria Farma Vida - Silvely Alves Kemp Severino Me. Tal auditoria foi realizada in loco no período de 28/11/2010 a 03/12/2010 e concluída em 08/04/2011, sendo certo que a mencionada farmácia, habilitada no programa em 02/2009, teve sua conexão com o sistema de vendas DATASUS suspensa em 28/08/2009 e o pagamento relativo à competência 07/2009 retido pelo Ministério da Saúde (fls. 06 - Apenso I do IPL). A auditoria, que analisou as transações realizadas no período de 02/2009 a 08/2009, concluiu que a Drogaria Farma Vida - Silvely Alves Kemp Severino Me., executou as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que se refere à realização de cadastro dos usuários, retenção das vias dos cupons vinculados e fiscais destinadas ao Usuário, dispensação de medicamentos em quantidade superior à utilizada pelos usuários do programa e para pessoas que declaram nunca terem comprado medicamentos na referida farmácia, dispensação mediante apresentação de receita médica sem posologia, receita médica com data vencida e sem identificação do profissional, inserção de informação no Sistema DATASUS de número de CRM diferente do constante em receita médica, dispensação de medicamentos mediante avião de receita médica sem data e datada com grafia diferente, dispensação de medicamentos do programa mediante receita de profissional enfermeiro, cupons vinculados com assinaturas de terceiros, com duas assinaturas, assinaturas diferentes para um mesmo usuário, dispensação para usuários cujos nomes não conferem com o CPF informado, falta de apresentação de cupons vinculados e apresentação de cupons vinculados sem as respectivas receitas médicas, além do registro de dispensação de medicamentos fora do horário do expediente e, evidentemente, sem a presença do usuário do medicamento. Nesse sentido, o total de R\$ 17.880,23 (dezessete mil oitocentos e oitenta reais e vinte e três centavos) deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais. (vide fls. 70/71 do Apenso I do IPL nº 0212/2011). A auditoria realizou diversas visitas domiciliares, entrevistando os usuários do programa, constatando-se diversas irregularidades que comprovaram vendas fictícias (fls. 248/314, Apenso II, Volume II, do IPL). A título de exemplo, dentre outros, os usuários Erick Mariano Zinetti, Rosália Oliveira Martinez, (inclusive, em relação a qual a receita apresentada foi subscrita por enfermeira) e Selma Alves de Moraes, afirmaram às fls. 255, 259 e 266 do mencionado apenso, que nunca compraram medicamentos no município de Lupércio/SP. Perante este juízo, a testemunha arrolada pela acusação, Yumi Matsunaga Miyashiro, servidora do DENASUS, que atuou na fiscalização in loco da farmácia confirmou as irregularidades apuradas (fls. 275/277): Voz 1: A senhora é Yumi. né? Voz 2: Isso. Voz 1: Trata-se de denúncia oferecida contra Silvely Alves Kemp Severino, brasileira, casada, farmacêutica. Silvely de forma continuada, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente em recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, nos meses de fevereiro a agosto de 2009, em Lupércio, São Paulo, mantendo em erro órgão público federal, mediante meio fraudulento. O Programa Aqui Tem Farmácia Popular, resultado de uma expansão da política pública de assistência à saúde, visa a disponibilização de medicamentos à população por meio do setor privado farmacêutico, mediante pagamento parcial do respectivo valor pelo Ministério da Saúde, para regulamentar a situação. Segundo os referidos atos normativos, a empresa particular fornece o medicamento, o cliente paga uma parcela e o restante é quitado pela entidade governamental, na conformidade de uma tabela confeccionada para esta finalidade. Em alguns casos, o reembolso atinge noventa por cento do valor do produto. Para receber as quantias que lhe são devidas, o estabelecimento, previamente credenciado no Programa, registra a venda em um sistema informatizado específico desenvolvido pelo Departamento de Informática, pelo DATASUS. Efetuada esta operação, é emitida uma autorização de dispensação de medicamentos, que se contiver informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. Bom, o comerciante deve emitir, quando da realização de uma venda, duas vias do cupom fiscal e duas do cupom vinculado. Uma via do cupom vinculado regularmente assinada pelo cliente, contendo o nome completo deste por extenso e o número de seu CPF, deve ficar com a empresa. Esses cupons precisam ser mantidos pelo prazo de cinco anos, Neste caso, restou apurado que a denunciada utilizava-se de diversas manobras para induzir a administração do programa em erro, locupletando-se dos respectivos valores, fato que resultou um prejuízo ao Governo Federal de no mínimo, R\$ 17.880,23 (dezessete mil oitocentos e oitenta reais e vinte e três centavos). Diante tais manobras, o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, após análise das informações coletadas e inspeção in loco, pontuando que a denunciada não apresentou todos os documentos obrigatórios solicitados, constatou que Silvely declarava fraudulentamente a entrega de medicamentos em quantidade superior à utilizada pelos usuários do programa, para pessoas que afirmam nunca

terem comprado medicamentos em sua farmácia, para pretensos usuários cujos nomes não conferem com o CPF informado, além de irregularidades gritantes em receituários. Então, esta é a denuncia contra a pessoa, Silvely. A senhora como testemunha tem o dever de dizer a verdade sob o que lhe for perguntado. A senhora tem parentesco com essa pessoa?Voz 2: Não senhor.Voz 1: Então o Procurador da República tem a palavra.Voz 3: Senhora Yumi, a senhora tem conhecimento dos fatos tratados nessa ação penal?Voz 2: Sim.Voz 3: A senhora realizou fiscalização nesse estabelecimento comercial, farmácia de propriedade de Silvely Alves Kemp Severino?Voz 2: Sim.Voz 3: Quais foram as constatações mais graves referentes a eventuais fraudes no programa farmácia popular?Voz 2: Eu não me lembro de todas, não me recordo de todas pelo tempo decorrido, mas a principal seria a utilização do CPF, tá? Aí tem receitas com datas vencidas, dispensação fora do horário de funcionamento da farmácia, quantidade superiores, receita descreve trinta comprimidos ela entrega noventa, entrega não, é, muitas vezes o usuário nem chega a receber esses noventa comprimidos, é, ela fatura noventa no caso né? É, eu acho que receitas sem datas, usuários que afirmam que nunca compraram na farmácia da Silvely.Voz 3: Foram entrevistados pessoas?Voz 2: Foram entrevistados pessoas.Voz 3: Exatamente aqueles cujo CPF constavam como sendo clientes da farmácia?Voz 2: É, essas entrevistas, é, tudo que está no relatório esta comprovado, nós temos cópias de cupons e entrevistas tá? Esses documentos, cópias de cupons e entrevista, não estão conosco aqui no Mato Grosso do Sul, foi encaminhado tudo pra São Paulo.Voz 3: Sim senhora. Outra pergunta que eu faço é o seguinte: Além dessas pessoas que não eram clientes, e que, cujo os nomes foram usados justamente pra permitir o faturamento da farmácia, é, outra modalidade de irregularidade foi constatada, ou não?Voz 2: Eu não me recordo, se eu puder ver o relatório...Voz 3: Algum, algumas das pessoas disseram que não eram clientes da farmácia mas que cederam seus próprios nomes?Voz 2: Não, eles não cederam os nomes, nunca compraram na farmácia e desconheciam a utilização do CPF deles.Voz 3: A proprietária da farmácia ela chegou a ser ouvida pela equipe de fiscalização?Voz 2: Nós ficamos na farmácia, analisamos os documentos na farmácia e a minha colega né, a outra, é que saiu para as entrevistas.Voz 3: A proprietária da farmácia ela chegou a dizer que isso seria um erro atribuível a algum funcionário ou ela mesmo admitiu responsabilidade?Voz 2: Não, nós em nenhum momento na farmácia, a gente não cita o tipo de não conformidade, de irregularidade, tá?Voz 3: Perfeito.Voz 2: A gente só pega os documentos e traz.Voz 3: Tá certo. A senhora se lembra quem atuou nessa fiscalização juntamente com a senhora?Voz 2: Fui eu e a Rosani.Voz 3: Rosani?Voz 2: Isso.Voz 3: Ela ainda é funcionária do DENASUS?Voz 2: Não, ela já é aposentada.Voz 3: Aposentada, tá certo. Mais alguma pergunta que não tenha sido feita e a senhora gostaria de acrescentar?Voz 2: Não.Voz 3: Satisfeito.Voz 1: A Defesa tem a palavra.Voz 4: Boa tarde. Eu não entendi direitinho, a senhora esteve no local, pra fazer auditoria?Voz 2: Nós estivemos em Lupércio, na farmácia, fazendo a auditoria.Voz 4: Certo, enquanto a senhora fazia é, a análise dos documentos na farmácia, uma outra pessoa fazia as entrevistas?Voz 2: Isso, nós trabalhamos assim, nós se apresentamos na secretaria, na secretaria municipal da saúde, depois a gente vai a farmácia, né? E depois de uma seleção de cupons, uma análise prévia, nós selecionamos alguns usuários para visitas, tá? E essas visitas foram feitas pela minha colega.Voz 4: A senhora lembra a data mais ou menos da auditoria?Voz 2: Não, não me recordo, isso deve ter o que, uns dois, três anos, eu não me recordo como são muitas auditorias eu não me recordo.Voz 4: Nem, muito menos a data...Voz 2: De realização, é, porque geralmente a gente fica uma semana né, pra fazer. E nesse período aí nós fizemos duas auditorias, foi em Lupércio e Alvinlândia, que é uma cidade vizinha.Voz 4: São cidades próximas?Voz 2: Quando foi eu não me recordo exatamente, se foi há dois anos, três anos?Voz 4: É, esse fato aqui é de Lupércio né, Alvinlândia é muito próximo.Voz 2: É do lado, é como se fosse uma cidade só.Voz 4: E a população convive entre as duas?Voz 2: Inclusive tem usuários, é, que foram entrevistados do município de Alvinlândia.Voz 4: Quanto aos CPFs você disse, da utilização de CPF, teve alguma irregularidade no outro município?Voz 2: No outro município que nós realizamos, eu não me recordo direito, mas utilização de CPF eu acho que não tinha.Voz 4: Não pode ter havido uma confusão entre os, quem utilizava benefício, pela proximidade das cidades, pelo.Voz 2: Não, porque a gente vai com o cupom que a farmácia fornece e com o endereço que está no cadastro daquela farmácia tá? Então...Voz 4: Certo, posteriormente, você sabe se a investigada aqui, se ela tentou regularizar essa situação quando foi constatado por meio administrativo essa irregularidade.Voz 2: Eu desconheço.Voz 4: Desconhece. Sabe se tem algum procedimento administrativo pra solução de fatos como esse?Voz 2: Quando não tem a utilização de CPF, a orientação que nós recebemos quando tem a utilização de CPFs seria sugerir o encaminhamento pro Ministério Público e solicitar o descredenciamento. Essa foi à orientação da nossa coordenação tá? Agora, os outros casos, nós recomendamos que não receba receita sem data, que a dispensação seja em horário de funcionamento da farmácia, que obedeça às normas estabelecidas na Portaria que regulamenta o programa...Voz 4: Certo, somente.Voz 1: É, nada mais, devolução, honorários do dativo.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Testemunha de acusação.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Defensor ad hoc.Colhe-se da prova oral produzida que a acusada, na condição de proprietária da Drogeria Farma Vida - Silvely Alves Kemp Severino Me, auferiu sim lucros com a venda de remédios aos usuários cadastrados, apesar deles afirmarem que nunca estiveram na farmácia da ré, aos quais dispensava, ainda, remédios em quantia superior ao prescrito, para alavancar ainda mais as vendas.Como vimos, a denúncia foi instruída com cópia do Relatório Final da Auditoria nº 10.733, realizada pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA -, que se valeu da seguinte metodologia para apuração dos fatos (vide fls. 06/07 do Apenso I):A metodologia utilizada foi a

realização de consultas aos sistemas de informações do Ministério da Saúde para verificar os repasses de recursos federais relativos ao programa destinados ao estabelecimento farmacêutico credenciado, bem como a análise dos Relatórios de Transações Consolidadas e Relatório de Dados de Pessoa Física emitidos pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/MS e das transações efetuadas, tais como: medicamentos dispensados, valores pagos, profissionais médicos responsáveis pelas prescrições, análise dos cupons fiscais e vinculados emitidos no período de fevereiro a agosto de 2009, realização de visitas domiciliares a fim de entrevistar os usuários que adquiriram medicamentos por intermédio do programa. As constatações de irregularidades encontradas foram diversas e estão discriminadas no item V do referido relatório (vide fls. 07/114 do Apenso I):

NÚMERO CONSTATAÇÃO 128.539 Item Dispensação. Cadastro de pacientes em nome do programa, fora do estabelecimento, especialmente em domicílio. 132.014 Item Dispensação. A farmácia nem sempre entregava as vias dos cupons vinculados e fiscais destinados aos usuários do programa. 131.725 Item Dispensação. Cupons vinculados com assinaturas de terceiros. 131.731 Item Dispensação. Apresentação de cupons vinculados com assinaturas diferentes para um mesmo usuário. 131.817 Item Dispensação. Cupons vinculados com duas assinaturas de usuário. 131.723 Item Dispensação. Registro de dispensação de medicamentos do programa, para usuários que declararam não fazerem uso de medicamentos Farma Vida. 131.729 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante apresentação de receita médica datada com grafia diferente, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde. 131.727 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos em quantidade superior à prescrita pelo médico, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde. 131.724 Item Dispensação. Registro de dispensação de medicamentos do programa para usuários, cujos nomes não conferem com o CPF informado. 131.755 Item Dispensação. Falta de apresentação de cupons vinculados, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde. 131.753 Item Dispensação. Divergência entre os números dos CRM informados ao Sistema Autorizador de Dispensação do DATASUS e os constantes nas receitas médicas apresentadas relativas ao mês de junho/2009. 131.943 Item Dispensação. Divergência entre os números dos CRM informados ao Sistema Autorizador de Dispensação do DATASUS e os constantes nas receitas médicas apresentadas relativas ao período julho e agosto/2009. 131.756 Item Dispensação. Registro de dispensação de medicamentos nos dias 05 e 26 de março de 2.009, fora do horário de funcionamento da Farmácia. 131.757 Item Dispensação. Registro de dispensação de medicamentos no dia 27 de março de 2.009, fora do horário de funcionamento da Farmácia. 133.322 Item Dispensação. Registro de Dispensação de medicamentos no dia 28 de março de 2.009, fora do horário de funcionamento da Farmácia. 131.758 Item Dispensação. Registro de dispensação de medicamentos nos dias 29 e 30 de março de 2.009, fora do horário de funcionamento da Farmácia. 131.759 Item Dispensação. Registro de Dispensação de medicamentos no dia 31 de março de 2.009, fora do horário de funcionamento da Farmácia. 131.761 Item Dispensação. Registro de dispensação de medicamentos nos dias 07 e 08 de abril de 2.009, fora do horário de funcionamento da Farmácia. 131.763 Item Dispensação. Registro de dispensação de medicamentos nos dias 29 e 30 de abril de 2.009, fora do horário de funcionamento da Farmácia. 131.728 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por profissional de enfermagem. 131.732 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante a apresentação de receita médica sem posologia. 131.813 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa, mediante apresentação de receita médica vencida. 131.751 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa, no período de 18 a 30/06/2009, mediante apresentação de receita médica sem identificação do profissional. 131.752 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa, no mês de agosto/2009, mediante apresentação de receita médica sem identificação do profissional. 131.800 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante receitas médicas sem data, referente ao dia 30/06/2009. 131.785 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante receitas médicas sem data, referente ao período de 23/04 a 02/05/2009. 131.786 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante receitas médicas sem data, referente ao dia 03/05/2009. 131.787 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante receitas médicas sem data, referente ao dia 04/05/2009. 131.788 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante receitas médicas sem data, referente ao período de 13/06 a 18/06/2009. 131.789 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante receitas médicas sem data, referente ao período de 19/06 a 21/06/2009. 131.790 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante receitas médicas sem data, referente ao dia de 22/06/2009. 131.791 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante receitas médicas sem data, referente ao dia de 23/06/2009. 131.793 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante receitas médicas sem data, referente ao dia de 24/06/2009. 131.794 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante receitas médicas sem data, referente ao dia de 25/06/2009. 131.795 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante receitas médicas sem data, referente ao dia de 26/06/2009, no horário das 09:31:09 às 12:58:57 horas. 131.796 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante receitas médicas sem data, referente ao dia de 26/06/2009, no horário das 13:00:21 às 18:50:00 horas. 131.797 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante receitas médicas sem data, referente ao dia de 27/06/2009 e 28/06/2009. 131.798 Item Dispensação. Dispensação de medicamentos do programa mediante

receitas médicas sem data, referente ao dia de 29/06/2009, no horário das 16:51:38 às 18:58:10 horas. Dessa forma, no caso em questão, entendo que a prova documental constante dos autos é suficiente para o deslinde da causa, uma vez que a prova dos fatos apurados é essencialmente documental, documentos que nunca foram impugnados pela ré na esfera administrativa ou judicial. Portanto, em face da documentação carreada aos autos é permitido afirmar que algumas constatações não constituem crime, mas mera infração administrativa, acarretando à acusada as respectivas sanções, como autuação, multa, descredenciamento do programa e ressarcimento dos valores ao Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde. Assim, é preciso também concluir que outras condutas perpetradas pela acusada na execução de vendas fictícias visando vantagem indevida, em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde, revelam-se típicas, configurando crime de estelionato qualificado, tal como foi lançada na peça acusatória. Reforçando, também, a finalidade de vantagem com que a ré operava o programa, temos a Constatação nº 128.539, relatando o cadastramento de clientes em domicílio, com intuito evidente de fidelizar clientes e aumentar suas vendas, ou forjá-las, desvirtuando a finalidade do programa, qual seja, assegurar medicamentos básicos, essenciais e de uso contínuo à população, visando diminuir o impacto que os gastos com essas medicações geram no orçamento da população mais carente. No tocante à autoria delitiva, as provas documental e oral confirmam os fatos descritos na denúncia, precipuamente a autoria delitiva, que está indene de dúvidas. Com efeito, ouvida em Juízo, a testemunha Jucilene Batista Domiciano declarou o seguinte (fls. 308/309): TESTEMUNHA - JUCILENE BATISTA DOMICIANO: que a depoente trabalhou na Farmácia da ré no período de 2009 a 2010; que a farmácia participava do programa Farmácia Popular; que a depoente somente trabalhava com vendas de medicamentos; que o paciente apresentava cópias da receita e dos documentos pessoais, a depoente entregava o remédio e o paciente assinava o cupom fiscal; que a validade da receita era de três meses e o paciente também pagava uma taxa que estava impressa no cupom fiscal da venda; que por se tratar de uma cidade pequena algumas vezes o paciente apresentava posteriormente os documentos pessoais; que se o paciente não apresentasse a depoente ia atrás dele; que o pagamento do medicamento era sempre à vista; que a Farmácia Popular não está funcionando atualmente; que enquanto trabalhava percebeu o trabalho de auditoria, mas não foi ouvida pelos auditores. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, às perguntas, respondeu que a depoente recebia do paciente o valor do medicamento com desconto; que era a acusada quem adotava os procedimentos para receber do Governo Federal. Quando interrogada em juízo, às fls. 427/428, a ré declarou o seguinte: RÉ: SILVELY ALVES KEMP SEVERINO Voz 1: Silvely Alves Kemp Severino? Voz 2: Isso. Voz 1: A senhora está sendo processada pelo Ministério Público Federal pelo crime de estelionato qualificado. Hoje a senhora vai ser interrogada, a senhora tem o direito constitucional de se manter calada, não precisa responder as perguntas que lhe serão feitas, tá certo? Voz 2: Tudo bem. Voz 1: Independente disso eu tenho umas perguntas que são obrigatórias. Voz 2: Tudo bem. Voz 1: Na primeira parte o interrogado será perguntado sobre residência. A senhora mora onde, mora com quem, se a casa é própria? Voz 2: Eu moro em Lupércio, moro com meu marido há 14 anos, a gente é casado, na mesma casa, casa própria. Voz 1: Tem filhos? Voz 2: Tinha dois, agora só tenho um. Voz 1: Meios de vida ou profissão. Voz 2: Eu tinha a farmácia, em setembro eu vendi pra ficar com os meus filhos e estou junto com o meu marido, que ele tem uma auto peças que fica próximo à minha casa. Voz 1: Então, atualmente, a senhora está ajudando o marido na auto peças? Voz 2: Isso. Voz 1: Em relação a vida pregressa. A senhora já foi presa ou processada alguma vez? Voz 2: Nunca. Voz 1: Nunca. Na segunda parte já é sobre o processo. Se é verdadeira a acusação que lhe é feita. Voz 2: Pra mim é incabível. Voz 1: Oi? Voz 2: Não entendi essa pergunta. Voz 1: Se é verdadeira a acusação que lhe é feita. Voz 2: Não sei responder porque pra mim, não. Essa acusação é incabível. Voz 1: Não sendo verdadeira a acusação se tem algum motivo particular a quem atribuí-la, se conhece a pessoa ou as pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela. Voz 2: Não, eu acho que isso como foi logo no início da Farmácia Popular, foi assim... Não tem a quem atribuir a culpa, eu acho que são leis federais que cada um lê e interpreta de uma maneira diferente. Eu acho que não tem um culpado pra isso, tem sim... eu acho que a gente tinha que ter cursos ou orientações do próprio governo antes de abrir um programa desse, aposto que agora, depois de 4, 5 anos de farmácia popular, já tá tendo vários cursos com isso, principalmente das leis que mudam muito repentinamente, rapidamente, a gente quase não fica sabendo, eu acho que não tem um culpado. Voz 1: As provas apuradas praticamente seria o relatório da auditoria que foi feito na farmácia. A senhora teve acesso a esse relatório? Voz 2: Tive, tive acesso a esse relatório. Voz 1: A senhora se defendeu administrativamente, fez alguma coisa administrativamente? Voz 2: Essa defesa foi um problema porque foi feita uma auditoria depois de dois anos do ocorrido. São pessoas elas, as auditoras realizou perguntas, pra... como que eu vou dizer, pra gente de idade, onde não lembra nem o que comeu no almoço praticamente, né, o que é que aconteceu, todo mundo foi feita essa auditoria, praticamente a região inteira, todo mundo teve direito a se defender, eu tinha toda a minha defesa pronta e naquela semana eu perdi a minha irmã em 1 semana, de doença, de um câncer, que o câncer empurrou o filho dela pra fora, ela tava grávida, então foi um sofrimento muito grande e eu não tinha, eu fiquei sem chão, não tinha como eu pegar aquelas provas e enviar pra Brasília, então eu pedi pro advogado, que não é esse é outro advogado, que eu conheci, paguei, e pedi pelo amor de Deus me defenda porque eu não sei mais o que é que eu tô fazendo, e ele falou, não manda nada disso que eu sei o que eu vou fazer, e realmente ele não soube o que fazer porque era muito recente acho que nem ele sabia o que tava fazendo. Todo mundo que fez o que eu tinha feito e enviado,

normal, como eu pedi ajuda pra ele e eu não tive condições de enviar essa defesa, porque tava tudo pronto, tudo feito de novo, tudo corretíssimo era só enviar pra Brasília, aconteceu isso. Voz 1: Aqui se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando, e se tem o que alegar contra elas. No caso aqui seria a testemunha arrolada pela acusação, que foi a Yumi Matsunaga Miyashiro, que era agente administrativo do DENASUS. Voz 2: Lá de Brasília? Voz 1: Acho que ela foi ouvida em Mato Grosso do Sul. Voz 2: Sim, aquelas moças de Mato Grosso, uma japonesa que foi. Não, elas ficaram lá na farmácia na sala olhando, à vontade, não tive nenhum problema com elas. Voz 1: A última. Se tem algo mais a alegar em sua defesa. Voz 2: A única coisa é que eu realmente.. Tava tudo certo, foi essa questão do advogado que eu acho que embaralhou a minha vida. Tudo foi pego em um momento difícil da minha vida. Entendeu? Então assim, tanto a minha irmã, o meu pai em um ano... Voz 1: A senhora pode declinar o nome desse advogado? Voz 2: Não lembro porque ele foi embora pra São Paulo, tentei contato com ele nunca mais eu consegui falar com ele, ele foi embora, deixou a prefeitura, ele foi embora assim, ele também... Voz 1: Mas se a senhora fornecer o nome dele eu posso ouvir ele como testemunha do juízo. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal, então. Voz 3: Qual que é a formação da senhora? Voz 2: Farmacêutica. Voz 3: Formada? Voz 2: Sou. Voz 3: Quanto tempo? Voz 2: 20 (vinte) anos, quase. Voz 3: A senhora mexeu com o ramo da farmácia a quanto tempo? Voz 2: Desde quando eu me formei e nesse meio tempo eu trabalhei no posto de saúde, por 5 anos. Voz 3: A senhora restituiu o dinheiro do DENASUS? Voz 2: Olha, quando veio o papel pra mim pagar, porque eu sou daquelas assim, tudo que vem eu pago, desde DARF, GARE..., que a gente não entende muita coisa, eu tinha direito por lei, não sei se o senhor sabe, a gente tem direito por lei, a parcelamento dessa dívida e eu realizei o papel bonitinho, mandei pra Brasília, ele ficou engavetado dois anos, de R\$ 17.000,00 (dezesete mil) foi pra R\$ 33.000,00 (trinta e três mil) porque eu ligava lá, eu tenho mais de cinquenta ligações pra Brasília, querendo pagar sem saber até porque, porque eu falei assim, eu não sei mas eu tenho que pagar, e tá todos esses comprovantes aqui porque eu estou pagando. Ressaltando que eles tiraram um dinheiro meu de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) da Caixa Econômica Federal, eles bloquearam. Voz 3: Por quê? Voz 2: Diz que é a lei. Voz 3: Esse dinheiro é proveniente da venda de medicamentos? Voz 2: De medicamentos, então, além de tirar os R\$ 15.000,00 (quinze mil) que tava na conta houve uma multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil) que eu paguei à vista, que foi cobrada de todo mundo da região e depois de mais ou menos uns seis meses veio um DARF de R\$ 17.000,00 (dezesete mil) e eu quis parcelar, e isso ficou engavetado por dois anos e eu paguei o juros desses dois anos. Eu pedi, implorei pra conversar com os advogados de Brasília, mas a gente só consegue conversar por e-mail. Eles me responderam o e-mail depois de três anos. Voz 3: Aqui consta que a senhora lançou quantidade superior aos utilizados pelos usuários do programa, então, a senhora teria lançado no sistema e conseqüentemente teria recebido esses valores né, era a senhora mesmo que administrava a empresa? Voz 2: Certo. Voz 3: Então essa quantidade superior, a senhora disse que o programa era isso, que não sabia operar é isso né? Então, como que a senhora justifica a senhora lançar quantidade superior ao que foi dispensado? Voz 2: Então, Lupércio é uma cidade pequena não sei se o senhor conhece... Voz 3: Já ouvi falar. Voz 2: Ela é de 5.000 (cinco mil) habitantes, dividido com o Distrito de Santa Terezinha, então, praticamente no município há uns 2.000 habitantes que a gente conhece até o cachorro de quem mora lá na outra ponta da cidade. Como eu trabalhei cinco anos no posto de saúde e lá você faz o papel de farmacêutica, psicóloga, de mãe, de pai, porque família larga, lá tem um lugar que só vivem velinhos, não é asilo, mas não têm família, contanto que minha mãe, não é que ela é pura não, mas, ela ficou junto com um cara tuberculoso sem família aqui no Hospital das Clínicas, então a gente é de uma família que conhece muitas pessoas, então a gente sabe que a pessoa tomava x e naquela época o médico era eventual, era um substituto, porque não tinha médico pra por lá e quando ela detectou essa falha, eu fui lá no prontuário, fui no posto de saúde e fiz a troca dessas receitas só que como eu já falei, como eu disse, o advogado não quis mandar nada, eu já tinha consertado tudo isso aí, porque a cidade lá é muito pequena e as pessoas lá são pobres demais. Voz 3: E esse fato aqui da senhora colocar usuários cujo os nomes não conferem com o CPF informado, a senhora informava um CPF e informava outra pessoa. Voz 2: Pode ser um erro de digitação. Porque, porque quando a gente fornece um dado, um CPF no próprio programa ele não entra se não for daquela pessoa, entendeu? Então pode ser um erro de digitação que lá no programa, que talvez não estava cem por cento também, porque logo no comecinho, porque todo lugar que a gente coloca um CPF dá inválido quando não é da pessoa. Porque se deu válido olhando ali pra mim é da pessoa. Voz 3: Fazia quanto tempo que a senhora tava operando nesse sistema do programa quando a fiscalização foi lá? Voz 2: Olha, se não me engano porque faz muito tempo, há uns seis, sete meses, eu acho. Voz 3: Seis, sete meses? Voz 2: Eu não tenho uma... Minha cabeça não tá pensando mais. Eu acho. Voz 3: A senhora atribui a não defesa da senhora ao fato do advogado ter abandonado. Voz 2: Não, ao fato de minha irmã ter morrido de câncer em 10 dias e minha mãe pedindo pra filha morrer, então assim, eu estava com tudo pronto e o abalo sentimental, abalo emocional foi muito grande. Voz 3: E os fatos que a auditoria apurou se deram durante o período que a sua irmã faleceu? Voz 2: Não, não porque minha irmã tinha tido um câncer há dez anos antes e foi curada ela casou e a primeira gravidez dela o câncer voltou, quando a gente ficou sabendo que esse câncer voltou foi na época, na semana que eu tinha que justificar o meu, o meu, a minha defesa. Eu consegui sim justificar a minha defesa até então quando eu fiquei sabendo que o câncer empurrou o filho dela pra fora dentro da Santa Casa que não é maternidade e a minha mãe fez o parto, e ela uivava de dor, eu não tive mais condições de fazer nada, mas eu tinha sim os papéis em casa,

sim, que eu fiquei, fui nos prontuários sentei com o médico e nós fomos vendo um por um até nomes de pessoas homônimos, mas ele falou assim, deixa comigo eu paguei x pra ele, deixa comigo que eu resolvo isso ai, eu falei olha tá em suas mão os papéis estão em suas mãos eu não tive mais cabeça porque praticamente eu que precisei enterrar a criança sozinha pra depois chegar o corpo dela, porque a criança também faleceu no outro dia. Voz 3: Quanto que a empresa faturava por mês nessa época de Farmácia Popular? Voz 2: Em média de uns..., eu acho vou te falar uma coisa que eu não me lembro, porque ocorreram outras coisa na minha vida que eu assim, eu tô vivendo um dia após o outro o que passou, passou, não me lembro. Voz 3: Esse valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil) aqui no valor da autuação a cidade tem 5.000 (cinco mil) pessoas.... Voz 2: Tem, só que Lupércio não era só Lupércio que pegava ali, como a gente só tinha Ocaçu de Farmácia Popular antes de Lupércio, Santa Terezinha e Alvinlândia não iriam até Marília e nem até Ocaçu pra pegar remédio, preferia andar cinco quilômetros do que trinta, então pegava remédio comigo lá. A maioria dos pacientes que tinham em Alvinlândia, aí logo o meu colega farmacêutico ele conseguiu a Farmácia Popular e foi pra lá, o pessoal não precisou mais se deslocar porque é o auge falar que você não vai gastar nem R\$ 1,00 (um real) com um remédio que você paga 15 (quinze), você vai gastar um real, então o pessoal procura, aonde é isso, cidade pequena sem condições financeiras. Voz 3: A senhora teve acesso a toda documentação do procedimento administrativo? Voz 2: Mais ou menos. Voz 3: A senhora foi intimada? Voz 2: Sim, fui intimada. Voz 3: Houve a autuação? Voz 2: Fui, fui, contanto que eu fui lá na Polícia Federal, falaram que podia ir sozinha, eu entrei sozinha, tinha duas pessoas fora um advogado e que nem meu marido podia entrar comigo, porque eu não sabia, se eu soubesse que ele poderia entrar com o advogado eu entraria junto com o advogado, e aí que eu sou verdadeira e fui verdadeira até agora e tudo que você me falar, eu não temo mais nada na minha vida. Voz 3: Só isso, Excelência. Voz 1: O defensor tem a palavra. Voz 4: Pois não Excelência. Eu peço que a senhora Silvely explique quando ela procedeu a abertura da Farmácia Popular e como que ela efetivamente fez para proceder essa abertura, se houve a contratação de algum tipo de consultoria para ajudá-la? Voz 2: Houve, todo mundo na região, eu liguei aqui em Marília numa farmácia que eu não me lembro o nome e me deram o telefone dessa Farmácia Consultoria, eu paguei se não me engano na época R\$ 500,00 (quinhentos reais), ela me abria a Farmácia Popular, apesar de que eu tava com toda a documentação pronta também, e ela ia me dar um respaldo, também, durante a Farmácia Popular aberta. Voz 4: Após a abertura da Farmácia Popular dentro do estabelecimento dela como que ela procedeu quando foi notificada pela primeira vez que tava acontecendo possíveis irregularidades? Voz 2: Ela pediu pra mim mandar as receitas que tava com problema arrumar e mandar pra ela com o dinheiro de sedex pra Brasília, pra eu poder mandar pra ela em Mogi, Mirim, Mogi Iguçu, e mandar pra Brasília só, já na segunda vez, eu não lembro muito detalhes, porque faz tempo e minha cabeça não tá boa, se não me engano ela pediu x por quilometragem pro marido dela ir lá antes e consertar tudo e teria que pagar hotel aqui em Marília pra ele ficar se não me engano ia dar uns R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), eu falei que não, que se tivesse errado eu iria consertar o meu erro contanto que eu consegui fazer isso, só que eu não consegui enviar. Voz 4: Tá, então após a constatação da segunda vez notificada foi que a pessoa pediu um pagamento maior pra fazer um trabalho que deveria ser feito? Voz 2: Isso. Voz 4: A senhora lembra a quantia? Voz 2: Então, fazendo os cálculos na época era por volta de uns R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) isso que ia dar, fora o hotel e eu achei um absurdo e falei se ele pode, eu também posso. Voz 4: E tendo não mais contratado o serviço dessa empresa a senhora partiu pra resolver a questão sozinha, como que a senhora procedeu? Voz 2: Eu olhei, achei os erros porque a gente não é perfeito, todo mundo erra, fui até o centro de saúde que é o posto né, sentei com o médico e fomos ver aonde tava errado se era eu que tinha errado se era ele que tinha errado, se era o prontuário que estava errado porque vinha receita do Hospital das Clínicas e vinha receita de Garça e vinha receita de outra cidade que a pessoa passava e a gente sentou e a gente fez, a gente consertou, a gente viu aonde estava o erro e a gente viu que o erro estava na papelada e não no que o povo falava porque ninguém gosta de tomar remédio a mais, e eu consertei tudo, foi tudo bonitinho, a não ser o CPF que ele tá me falando, que isso daí pra mim achei até estranho. Por qualquer lugar que a gente vá o CPF não bate, ele dá inválido e o que é que aconteceu mais... E só, eu já tava tudo certinho aí houve o caso da minha irmã, que minha irmã era muito ligada a mim, a gente era muito unida. Voz 4: A senhora diria que a burocracia em relação a isso é muito complicada? Voz 2: É. Eu acho, eu sempre achei que a Farmácia Popular é burocrático, porque eu trabalhei 5 (cinco) anos no posto de saúde e eu iria na casa das pessoas a pé, não que sou pura, samaritana, que eu sou aquela pessoa que ai, eu tô fazendo o bem, não. É que eu aprendi isso desde criança. A gente ia na casa das pessoas e contava quantos remédios ela tinha, quanto iria faltar, porque tinha pessoas tomando Atenolol pra dormir e era Diazepam achando que Atenolol abaixava a pressão e dormia, acontecia muito porque familiares não ligam, então a gente ia nessas casas específicas e a gente retirava, devolvia para os postos de saúde o que estava a mais na casa das pessoas e até hoje eles vão atrás de mim pra mim fazer os pacotinhos famosos pra eles, porque eu faço assim eu coloco aqui é um dia, aqui é outro dia, outro dia, aqui é o sol porque eles são analfabetos, eles não sabem o que tem que tomar de dia, aqui são as estrelinhas o senhor vai tomar à noite, e até hoje eu faço isso e até hoje ele me procuram lá na auto peças pra mim fazer isso pra eles, porque é um coisa que meu pai graças a Deus me ensinou, que a gente tem que ser humilde nessa vida, ajudar quem a gente conseguir, até além disso, então são coisas que até hoje eu faço, eu vou na casa não tem problema. Voz 4: E a senhora conseguiu efetuar o pagamento, a multa, a senhora conseguiu... como é que fala? Resolver a questão administrativamente através do senhor Jaime,

foi isso? De Brasília? Voz 2: É... Voz 4: Como que a senhora chegou até ele? Voz 2: Foi o seguinte, eu ligava lá e eu falei com um monte de gente, com um monte de gente, eu ligava lá cinco, seis vezes por dia eu era repassada pra um, pra outro, até que eu chegou nele, no Jaime, que é uma pessoa que eu não conheço mas a gente ficou amigo de tanto a gente se conversar eu cheguei a pedir pelo amor de Deus pro assessor do Doutor Michel Temer, porque se eu tava devendo, eu teria que pagar, você não acha? Se a gente tá devendo a gente tem que pagar. Eu pedi pro meu Prefeito ir lá pedir pelo amor de Deus, eu esqueci o nome dele, que eu queria pagar, se eu tô devendo eu queria pagar, até achei que eu poderia pegar aqueles R\$ 15.000,00 (quinze mil) pagar os R\$ 17.000,00 (dezesete mil) e o restante eu pagaria à vista, mas como eles já tinham me tomado os R\$ 15.000,00 (quinze mil) tinham bloqueado e fechado a minha conta da Farmácia Popular eu falei que eu não tenho condições de pagar isso tudo de uma vez. Eu fui atrás de pesquisar a lei que eu posso dividir até trinta, sessenta parcelas, não lembro agora, e eu fiz isso, fiz isso e toda vez que eu ligava lá e falava que tá tendo greve e não chegou, tá tendo greve lá embaixo dos professores e não chegou e não veio trabalhar, agora a gente tá em recesso, chegou aqui, aí uma hora eles perderam, não sabiam nem o que eu tava devendo e eu ligando. Eu mandei vários e-mails para o jurídico, implorando, que eu gostaria de resolver essa questão, falando que eu gostaria de resolver essa situação, sem resposta foram dois anos esperando uma resposta, o dia que foi instaurado esse inquérito aqui, realmente, que eles me responderam, porque não tinha mais condições, que eu demorei e eu paguei os juros todos do meu pedido engavetado, então de R\$17.000,00 (dezesete mil) foi para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil) eu dividi e tô pagando é pela UFIR e cada mês sobe um número, tava R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa) já faz mais de um ano que eu pago e já está em R\$ 600,00 (seiscentos reais), praticamente. Voz 4: E em algum momento a senhora imaginou que pudesse tá cometendo algum crime? Voz 2: Não, como eu já disse eu sou de uma família que o meu pai ensinou a gente, a vida ensinou pra gente também, que tudo que é da gente tem que ser da gente tudo que não é da gente não vai ser da gente, então uma hora vai acontecer alguma coisa que você vai cair na vida e eu fui certa na minha vida e até hoje eu sou certa na minha vida, porque certo é certo eu nunca imaginei que isso daí ia prejudicar o bolso do Governo Federal, pra mim era ajudar meu colega ali, que ele morava no meio de um monte de rato ali ó, que não tinha nem o que comer e nem o que vestir, o senhor tá entendendo, tem um bêbado que morreu faz mais ou menos uns dois meses e minha mãe chorava porque a gente trocava ele, ele amanhecia todo cagado mesmo, perdão da palavra, meu cunhado pegava a roupa da minha mãe e vestia ele. Quantas vezes eu tô lá e não via minha cama jogada porque minha mãe pegava a minha cama de quando era criança, então a gente é uma família que a gente sempre se doou muito, entendeu? Então, por que eu vou roubar o Governo Federal, não tem o porquê eu roubar o Governo Federal, nem porque ficar mais rica ou menos rica, mais pobre ou menos pobre isso pra mim não interessa, interessa um abraço, um aperto de mão, um amor e um carinho, interessa a vida de um filho que eu perdi. Voz 4: A senhora alguma vez chegou a passar necessidade de... Voz 2: Nunca. Voz 4: Pra precisar pensar em alguma coisa? Voz 2: Nunca passei necessidade. Voz 4: Sempre trabalhou? Voz 2: Sempre trabalhei porque meu pai falava pra gente que o que daria pra gente era o estudo, que a gente tinha perna, a gente não era deficiente e não faltava nenhum pedaço, então, não interessa a gente podia trabalhar, eu fazia balainho, eu colhia café mesmo meu pai sendo dono da fazenda, eu colhia café. Voz 4: E em algum momento alguém falou pra senhora que a senhora poderia vir a ser processada, presa, alguma coisa? Voz 2: Não. Voz 4: Alguém da auditoria te falou isso? Voz 2: Não, ninguém. Voz 4: Alguém na polícia quando a senhora foi prestar depoimento? Voz 2: Não. Voz 4: Ninguém informou a senhora que a senhora podia ser processada? Voz 2: Não, nem imaginava que isso aí ia chegar nesse ponto. Voz 4: O conhecimento que a senhora tem de outros estabelecimentos, de pessoas que a senhora conhece que passaram pelo mesmo motivo, mesmo problema, chegaram a ser processados? Voz 2: Não, não porque eles se defenderam como eu iria me defender naquela época. Voz 4: Sem mais, Excelência. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Acusada. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de defesa. Pelo depoimento acima e documentação acostadas aos autos, restou demonstrado que a ré além da atribuição de farmacêutica responsável também administrava a empresa, com exclusividade. As declarações da ré, quando interrogada em Juízo, também corroboram com as alegações da acusação, mormente quanto à autoria delitiva, pois deixam claro que a acusada participava ativamente da administração da empresa, exercendo, ainda, a função de farmacêutica responsável, desde 2005. As declarações deixam claro, também, que tinham total conhecimento da forma irregular como a farmácia executava o programa, não podendo alegar desconhecimento quanto suas regras, já que a administração competia a ré. Entendo que o crime restou demonstrado no decorrer da instrução probatória, e que no caso sub examine, os fatos narrados não deixaram dúvidas a respeito da participação consciente da acusada, salientando que não são poucos os casos que se mostra difícil a identificação do dolo - a vontade livre e consciente do agente de atuar em contrariedade com o que autoriza a lei - em particular em processos como este. Contudo, não se pode olvidar que, na definição adotada pelo Código Penal, há dolo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Na lição de Cezar Roberto Bitencourt dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Welzel, dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito (in TRATADO DE DIREITO PENAL. Parte geral, vol. 1, 10 ed., São Paulo: Saraiva, pp. 332-333). Continua o autor: O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a

vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele. (ibidem). Nessa exata linha de conta, entendo que, diante da sequência dos principais fatos documentados no inquérito policial, na exemplar auditoria realizada e nos autos da ação penal, foi possível reconhecer, de modo inarredável, o dolo e a tipicidade da conduta da ré. Portanto, restou comprovado que conscientemente, mediante fraudes diversas, a ré realizou vendas fictícias, induzindo em erro o Ministério da Saúde, acarretando lesão patrimonial (prejuízo) aos cofres do Governo Federal, destinando dinheiro público para a Drogaria Farma Vida - Silvely Alves Kemp Severino Me, da qual era única proprietária e responsável. Cumpre salientar, que a tentativa da ré de justificar sua conduta até então pelas perdas familiares que sofrera, não merece prosperar. Embora a morte de familiares, dentre eles, um filho, seja motivo de muita dor para a ré e nos cause profunda consternação, tais fatos não a inocentam, pois além não excluir a sua culpabilidade ou punibilidade, se deram quando as irregularidades já estavam sendo apuradas. Ainda, embora a ré venha restituindo os valores recebidos indevidamente ao erário, não restou demonstrado nos autos que houve a quitação integral desses valores. Ademais, ainda que os valores tivessem sido pagos em sua integralidade, tal fato não extingiria a punibilidade da ré. Igualmente, a alegação de que a ré é pessoa simples, desconhecidora das normas do programa Farmácia Popular, também não colhe, isto porque se trata de pessoa instruída, farmacêutica, possuindo, em verdade, formação especializada na área em que atuava. Assim, a ré, não logrou comprovar sua inocência ou trazer aos autos qualquer elemento contrário às provas que convergem para a acusação formulada nos autos. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR a acusada SILVELY ALVES KEMP SEVERINO nas penas previstas no artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a lhes dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes (fls. 115, 124/126 e 207), demonstram que a ré não ostenta antecedentes e é primária, não demonstrando, assim, conduta voltada a habitual prática delitiva. Contudo, tendo em vista que a vantagem ilícita se deu em detrimento de verba pública, destinada a saúde, ou mais precisamente, verba pública destinada a promover o acesso da população a medicamentos com custo reduzido, entendo que há um maior grau de reprovabilidade da conduta, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Tal posicionamento se coaduna com o que restou julgado pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL DEMONSTRADOS. CRIME TENTADO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Da análise dos autos, constata-se ter restado demonstrada a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual foi a acusada, ora apelante, condenada em primeiro grau de jurisdição, na forma em que visualizou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, fls. 533/543, particularmente às fls. 535v/541v. Presentes, assim, no caso em comento, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual foi condenada a acusada, ora apelante, em face do que não há que se falar na ausência ou insuficiência de provas a embasar um decreto condenatório. 2. Não há que se falar, na hipótese, em crime tentado, pois, conforme salientou o MM. Juízo Federal a quo, (...) consta das conclusões dos relatórios das auditorias do DENASUS que os valores pendentes de repasse, pela União, referem-se às competências de julho e agosto de 2007, sendo forçoso concluir que a ré recebeu os subsídios relativos às vendas não realizadas até a competência de junho de 2007, inclusive, em razão das informações incorretas por ela prestadas por meio Programa Farmácia Popular (fl. 541v), não se podendo ignorar, ainda, o apontado no sentido de que, Nessa seara, uma vez demonstrado que a ré já logrou receber, mediante fraude, subsídios pagos a título de complementação do preço de medicamentos que não foram vendidos, o fato de existirem valores pendentes de repasse, relativos a vendas efetivamente realizadas, não afasta a consumação do crime de estelionato (fl. 541v). 3. A pena-base foi fixada, com acerto, em patamar superior ao mínimo legal (dois anos de reclusão e setenta e cinco dias-multa - fl. 542), havendo o MM. Juízo Federal sentenciante apontado que O modo de operação denota uma maior culpabilidade, bem acima da média verificada nessa espécie de delito, já que a ré agiu aproveitando a sua habilitação em programa destinado a promover o acesso da população a medicamentos com custo reduzido, o que indica uma maior reprovação social (...) (fl. 542). 4. Mantida a pena nos moldes em que fixada na sentença, não faz jus a acusada, ora apelante, à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 44, do Código Penal. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - Apelação Criminal nº 0004680-42.2010.4.01.3806/MG - Relator Desembargador Federal Italo Fioravante Sabo Mendes - Quarta Turma - Julgamento em 15/04/2014). -B) Na segunda fase de aplicação da pena, não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67). -C) Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço as seguintes causas de aumento: -C-1) conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, por se tratar de estelionato perpetrado contra o Ministério da Saúde, a pena deverá ser aumentada em 1/3, assim a pena passará para 2 (dois) anos de reclusão; -C-2) verifico, ainda a incidência da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o entendimento de que para a caracterização da continuidade delitiva é necessária a presença de requisitos de ordem

objetiva (mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução) e subjetiva (unidade de desígnios), havendo um liame volitivo entre as diversas condutas, o que restou demonstrado nos autos. Assim aumento a pena em 1/4, a qual passará para 2 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pena privativa que torno definitiva, à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição.D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) fixo a pena de multa em 300 (trezentos) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:F-1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Marília (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 02 (dois) e 06 (seis) meses, nos termos do artigo 55 do Código Penal; eF-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 4 (quatro) salários mínimos para cada um dos acusados, à luz da situação econômica dos réus, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal;-G) concedo a ré o direito de apelar em liberdade, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual da ré, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.-H) após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da acusada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DECISÃO DE FLS. 532/533: Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 482/527, pois equivocadamente, constou quando da dosimetria da pena que: Passo a lhes dosar as penas. (grifei). No entanto, o correto é Passo a dosar-lhe as penas. Também, tendo em vista que no polo passivo figura tão-só a ré Silvely, única condenada, constou equivocadamente, no item F-2, constante da dosimetria da pena que: prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 4 (quatro) salários mínimos para cada um dos acusados, à luz da situação econômica dos réus, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal (grifei). Diante dos vícios apontados, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC, c/c artigo 3.º do Código de Processo Penal.É o relatório.D E C I D O.O artigo 3º do Código de Processo Penal assim estabelece:Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, por analogia ao inciso I do artigo 463 do CPC, e, tendo em vista que os erros apontados acima são meros erros materiais, não se configurando reformatio in pejus, a correção de ofício se impõe.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, retifico o item F-2 da sentença, inserido na dosimetria da pena, que passa a ter a seguinte redação:F-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 4 (quatro) salários mínimos, à luz da situação econômica da ré, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal.No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0001597-91.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 02/04/2014 contra JOSE MARCIO RAMIREZ e CLAUDECIR BESSA CARDOSO como incurso nas sanções previstas no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal.Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 36/39 e 47), alegando negativa de autoria, já que as condutas estão sendo imputadas a eles tão-só por figurarem como sócios da empresa, caracterizando responsabilidade objetiva, que deve ser afastada.Sobreveio aos autos notícia de parcelamento do débito tributário, e, havendo a concordância do Ministério Público Federal, a presente ação penal foi suspensa, bem como o prazo prescricional, até o exaurimento dos efeitos da suspensão ou até nova alteração do quadro fático relativo ao parcelamento (fls. 102/105).Às fls. 107/108 o Ministério Público Federal requer a revogação da decisão que determinou a suspensão do presente processo, porque o pleito de adesão ao parcelamento do débito fiscal se deu após o recebimento da denúncia.É a síntese do necessário.D E C I D O .Com a edição da Lei nº 12.382/2011, o 2º do art. 83 da Lei nº 9.430/96, passou a admitir a suspensão da pretensão punitiva do Estado pelo parcelamento do débito fiscal desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia, o que não é o caso dos autos.Assim, acolho o pedido ministerial de fls. 107/108 e revogo a decisão

de fls. 103/105, que suspendeu o presente feito, bem como o prazo prescricional, determinando, por conseguinte, o regular processamento do feito. Em prosseguimento, analisando a resposta à acusação, tenho que o recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate. Assim, no que tange a alegação de que os réus não praticaram os crimes, entendo que necessita de dilação probatória para ser averiguada. Assim, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, sendo que a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, sendo certo que a análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas, será feita quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 07/08 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2015, às 14h30, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação. Façam-se as intimações necessárias. CUMPRA-SE.

0002497-74.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP332887 - MARIA THEREZA DOS SANTOS PEREIRA E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 03/03/2015, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, WAGNER GUTIERREZ JUNIOR, E DA EXPEDIÇÃO, TAMBÉM EM 03/03/2015, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GARÇA/SP, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: ROSELI SANTOS, CAMILA MARTINS, TATHIANI MARTINS, SIDNEIA DE OLIVEIRA MARTINS, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

0003457-30.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) Fica a defesa intimada da expedições, aos 02/03/2015, de carta precatória para a Comarca de Cerejeiras/RO, para oitiva da testemunha de defesa Antonio Carlos Ferreira, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 6390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001677-36.2006.403.6111 (2006.61.11.001677-7) - JOVENTINA DE OLIVEIRA HERREIRA X JUVANETE CEZAR DA SILVA DE CAMPOS X LEONILDE VILAS BOAS BARBARA X LUCI APARECIDA CONEGLIAN X LUIZ CARLOS GOLDONI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004014-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004014-8) - EDINEIA ROSA DE FREITAS(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON CROUSUE DE SOUSA X NATALIA DE FREITAS FERREIRA Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004713-47.2010.403.6111 - SONIA MARIA DE MENESES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 134/135: Defiro. Oficie-se como requerido. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002485-31.2012.403.6111 - MARIA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30

(trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004254-74.2012.403.6111 - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WASHINGTON LUIS DA SILVA X LILIAN GRACIELE DA SILVA X LILIELI DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Ciência às partes sobre a petição e documento apresentado pela CEF às fls. 186/187. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002541-30.2013.403.6111 - MARILEIA GONCALVES SARAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILEIA GONÇALVES SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. O pedido autoral foi julgado procedente em 27/09/2013. Inconformado, o INSS interpôs o recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença a quo e determinou a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 106/140. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15),

permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do

6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 21/11/1985 A 15/07/1988. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18) e Laudo Pericial Judicial (fls. 106/140). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A autora juntou CTPS informando que trabalhou como Atendente de Enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM Com efeito, a atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser as atividades como insalubres. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico,

nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente.- Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional.- Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei). Além da referida atividade estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo biológico: sangue, secreções, vírus, bactérias, parasitas e outros. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 06/03/1989 A 30/11/2012. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino/Hospitalar. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Enfermagem: de 06/03/1989 a 02/10/1995. 2) Tec. Banco de Sangue: de 03/10/1995 a 30/11/2012. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; e b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 18), PPP (fls. 27/31), Laudo Pericial Judicial (fls. 106/140). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995), MAS COM UTILIZAÇÃO DE E.P.I. CONSIDERADO EFICAZ Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A autora juntou CTPS e PPP informando que trabalhou como Auxiliar de Enfermagem e Técnica Banco de Sangue. **DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM** Com efeito, a atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser as atividades como insalubres. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2

e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente.- Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional.- Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei).Portanto, pelo enquadramento profissional, é possível reconhecer como especial o período de 06/03/1989 a 28/04/1995. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.A autora juntou PPP comprovando a existência dos seguintes fatores de risco: sangue, secreção e excreção.O perito judicial também concluiu que o trabalho na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília é insalubre.Ocorre que tanto o PPP como o laudo pericial também informaram que a autora utilizava Equipamento de Proteção Individual - E.P.I. - considerado eficaz.Recentemente, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1989 A 28/04/1995.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaHospital Marília S.A. 21/11/1985 15/07/1988 02 07 25Fundação Municipal de Ensino 06/03/1989 25/04/1995 06 01 23 TOTAL 08 09 18Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Verifico que não há pedido alternativo.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1º) Atendente de Enfermagem no Hospital Marília S.A., no período de 21/11/1985 a 15/07/1988;2º) Auxiliar de Enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 06/03/1989 a 28/04/1995.Referidos períodos totalizam 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço em condições especiais, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003593-61.2013.403.6111 - WILSON FERREIRA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003877-69.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador ao autor (fls. 124/125), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Maria Alves de Oliveira. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004389-52.2013.403.6111 - LAUDIENE AYRES LOUREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 86), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Teresinha de Jesus dos Reis Ayres Loureiro. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004602-58.2013.403.6111 - EDSON LEONARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON LEONARDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do

TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02

- IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 05/05/1981 A 18/11/1985. Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural (fls. 21)/Trabalhador Braçal (fls. 29 e 30). Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 21), Declaração (fls. 29), DSS-8030 (fls. 30) e Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 31). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Trabalhador Rural como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor juntou DSS-8030 não informando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Saliento que o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço

convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.(STJ - REsp nº 291.404 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 02/08/2004).Nesse passo, considerando que a Agropecuária Santa Maria do Guataporanga NÃO se insere no conceito de empresa agroindustrial, tenho que a atividade de Trabalhador Rural, que possui natureza rural, NÃO se enquadra no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária), razão por que NÃO reconheço como especial o(s) período(s) mencionado(s).Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 03/03/1986 A 09/10/1986.Empresa: Matheus Rodrigues Marília Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: DA ATIVIADE DE MECÂNICO: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; e 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 21) e PPP (fls. 32/33).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor juntou CTPS e PPP informando que trabalhou como Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício dessa profissão, o trabalhador obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, ATÉ 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).Com efeito, a atividade de Mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.O PPP de fls. 32/33 informa que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 87 dB(A), acima do limite legal. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 05/11/1986 A 06/01/1998.Empresa: Companhia Metalúrgica Prada.Ramo:Função/Atividades: Ajudante Geral de Produção.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 22) e PPP (fls. 35/36).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até

05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O PPP de fls. 35/37 informa que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 92,7 dB(A), acima do limite legal. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 05/10/1998 A 13/08/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas. Ramo: Fabricação de Refrigerantes (fls. 154). Função/Atividades: 1) Auxiliar de Produção: de 05/10/1998 a 31/05/1999. 2) Operador de Máquina: de 01/06/1999 a 30/04/2000. 3) Mecânico Industrial: de 01/05/2000 a 31/01/2008. 4) Técnico em Manutenção Mecânica II: de 01/02/2008 a 13/08/2013. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22 e 27), PPP (fls. 37/39) e Laudo Pericial Judicial (fls. 151/159). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada perícia no local de trabalho, concluindo o perito que o autor esteve exposto ao risco físico - ruído, acima de 90 dB(A) durante todo o labor exercido na empresa periciada de forma habitual e permanente. Também exposto ao agente químico, hidrocarbonetos e seus derivados, à partir de 01 de maio de 2000, quando passou a exercer atividades de mecânico, estando exposto ao risco mencionado de forma habitual e permanente (fls. 157 verso, quesito nº 4). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O perito concluiu que o nível de ruído no local de trabalho do autor era de 90 dB(A), acima do limite legal. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Matheus Rodrigues Marília 03/03/1986 09/10/1986 00 07 07 Companhia Metalúrgica Prada 05/11/1986 06/01/1998 11 02 02 Spaipa S.A. Indústria Brasileira Bebidas 05/10/1998 13/08/2013 14 10 09 TOTAL 26 07 18 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Mecânico, na empresa Matheus Rodrigues Marília, no período de 03/03/1986 a 09/10/1986; 2º) Ajudante Geral Produção, na empresa Companhia Metalúrgica Prada, no período de 05/11/1986 a 06/01/1998; e 3º) Auxiliar de Produção, Operador de Máquina, Mecânico Industrial e Técnico em Manutenção Mecânica II, na empresa Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, no período de 05/10/1998 a 13/08/2013. Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (13/08/2013 - fls. 17), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Edson Leonardo dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/08/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 13/02/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000020-78.2014.403.6111 - MARGARIDA CAUNETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

000170-59.2014.403.6111 - YOSHIO HIRATA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por YOSHIO HIRATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a

apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópias de Declarações expedidas pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo informando que o autor foi aluno residente da Zona Rural do Distrito de Rosália e freqüentou esta Unidade Escolar no período de Fevereiro de 1963 a Dezembro de 1967 e no período de 1970 a 1975 (fls. 41/42); 2) Cópia de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo informando que Takeo Hirata, pai do autor, foi autorizado a imprimir nota fiscal como produtor rural em 03/07/1978 (fls. 43); 3) Cópia de Certidão expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília informando que Takeo Hirata, pai do autor, adquiriu uma propriedade agrícola em 11/10/1951, com área de 48 alqueires (fls. 44); 4) Cópia de Certidão expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília informando que Takeo Hirata, pai do autor, vendeu a propriedade agrícola em 10/05/1978 (fls. 45/51); 5) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 09/12/1975 informando que o autor era lavrador (fls. 52). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - YOSHIO HIRATA: que o autor nasceu em 23/01/1956; que o autor nasceu no sítio Ouro Verde localizado a 4 km de Rosália, de propriedade do pai do autor; que o sítio tinha 40 alqueires e o autor, seus pais e irmãos trabalhavam com criação de bicho da seda; que no sítio não tinha empregados; que o autor trabalhou no sítio até 1977. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que o autor teve 12 irmãos. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que o autor fez o primário na cidade de Rosália e o secundário na cidade Guaimbê, que viajava todos os dias de ônibus; que o estudo em Guaimbê era das 08h00 às 12h00; que o trabalho na lavoura era a partir da 13h00 e terminava quando não havia mais luz solar; que as testemunhas arroladas pelo autor moravam em propriedades vizinhas e estudaram juntos com o autor. TESTEMUNHA - TAZUKO TAKAOKA: que a depoente conheceu o autor na década de 60; que a depoente morava em um sítio que era vizinho do sítio Hirata, de propriedade do pai do autor; que a família do autor trabalhava com bicho da seda, sem a ajuda de empregados, que o autor deixou o sítio por volta de 1977. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que o autor estudava o curso primário na cidade de Rosália, no período da manhã; que o autor teve 12 irmãos. TESTEMUNHA - YOSHINORI TAKAOKA: que o depoente conheceu o autor na década de 60; que o autor morava no sítio Hirata de propriedade do pai dele, Sr. Takeo; que o sítio tinha mais de 30 alqueires; que a atividade principal era o bicho da seda; que no sítio só trabalhavam a família do autor; que o autor tinha 12 irmãos; que o autor trabalhou no sítio até 1977; que o autor estudou em Rosália no período da manhã e a tarde ele trabalhava no sítio. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que o depoente trabalha com bicho da seda até hoje. O autor nasceu no dia 23/01/1956 (fls. 18). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 23/01/1968 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/01/1977, totalizando 9 (nove) anos e 9 (nove) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio Ouro Verde 23/01/1968 31/01/1977 09 00 09 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 00 09 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 09 00 09 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à

contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo

como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção

Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA	30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS	2,00	2.33	DE 20 ANOS	1,50	1.75	DE 25 ANOS	1.20	1,40
1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.	2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.								

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 02/06/1994 A 15/09/2000.Empresa: Branipo Calçados Ltda. (Vulcabras Azaléia CE Calçados e Artigos Especiais S.A.).Ramo: Indústria de Calçados.Função/Atividades: Assistente Industrial.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.....

A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 22), CNIS (fls. 29/30) e PPP (fls. 122/123).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Assistente Industrial como especial.No entanto, apesar da profissão de Assistente Industrial não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor juntou PPP informando que no período mencionado trabalhou no setor de Corte/Costura/Montagem e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 79 a 84 dB(A).

DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou do PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 02/06/1994 A 05/03/1997.Período: DE 01/10/2000 A 05/05/2003.Empresa: Calçados Azaléia S.A. Ramo: Indústria de Calçados.Função/Atividades: Supervisor.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995,

INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 23), CNIS (fls. 29/30) e PPP (fls. 120/121). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que no período mencionado trabalhou no setor de Corte/Costura/Montagem exerceu a função de Supervisor, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 79 a 87 dB(A). DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou do PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/12/2003 A 13/04/2005. Empresa: Shusa Exportadora. Ramo: Comércio Varejista de Artigos de Viagem (fls. 31). Função/Atividades: Auditor de Qualidade. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 23), CNIS (fls. 29/30) e PPP (fls. 170/171). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que no período mencionado trabalhou no setor de supervisão exercendo a função de Auditor de Qualidade. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ATÉ 06/10/2002, data do requerimento administrativo, verifiquei que o autor contava com 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Vulcabras/Azaléia 02/06/1994 05/03/1997 02 09 04 03 10 11 Vulcabras/Azaléia 01/10/2000 05/05/2003 02 07 05 03 07 19 TOTAL 05 04 09 07 06 00 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/10/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/10/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos

legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural e especial, já convertido em comum, reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 06/10/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade
Rural, comum e especial efetivamente exercidas	Atividade especial convertida em comum	Admissão Saída
Ano	Mês	Dia
Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	23/01/1968	31/01/1977
09 00 09	--	-Emp de Tecnologia
02/02/1978	21/03/1978	00 01 20
--	-Itaú	02/03/1979
24/07/1986	07 04 23	--
-Contrib. Individual	01/07/1987	31/07/1987
00 01 01	--	-TNK
15/04/1993	01/06/1994	01 01 17
--	-Branipo Calçados	02/06/1994
05/03/1997	02 09 04	03 10
11Branipo Calçados	06/03/1997	15/09/2000
03 06 10	--	-Calçados Azaléia
01/10/2000	05/05/2003	02 07 05
03 07 19	Contrib. Individual	01/07/2003
31/08/2003	00 02 01	--
-Shusa Exportadora	01/12/2003	13/04/2005
01 04 13	--	-Contrib. Individual
01/05/2005	30/11/2005	00 07 00
--	-Belize Calçados	05/12/2005
07/01/2006	00 01 03	--
-Contrib. Individual	18/01/2006	30/10/2006
00 09 13	--	-Contrib. Individual
01/12/2006	31/01/2007	00 02 01
--	-Contrib. Individual	01/01/2008
30/09/2008	00 09 00	--
-Contrib. Individual	01/11/2008	28/02/2011
02 03 28	--	-
---	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	27 06 19 07 06 00
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	35 00 19	A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 320 (trezentas e vinte) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (06/10/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo: 1º) o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 23/01/1968 a 31/01/1977, totalizando 9 (nove) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço rural; 2º) o tempo de serviço especial nas atividades desenvolvidas como Assistente Industrial e Supervisor, na empresa Vulcabras Azaléia Calçados e Artigos Esportivos S.A., nos períodos, respectivamente, de 02/06/1994 a 05/03/1997 e de 01/10/2000 a 05/05/2003, correspondentes a 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço/contribuição. Os períodos reconhecidos judicialmente computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 06/10/2012, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício

previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 06/10/2012 (fls. 55), e como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Yoshio Hirata. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/10/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 13/02/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000267-59.2014.403.6111 - ELZA FERREIRA DA SILVA BRITO (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em razão das manifestações de fls. 124/130 e 134, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000689-34.2014.403.6111 - VAGNER RODRIGUES FEITOSA X APARECIDA FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000706-70.2014.403.6111 - JESSICA FRANCIÉLE DE ABREU DIAS (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JÉSSICA FRANCIÉLE DE ABREU DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou

agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de doença congênita nos pés, mas concluiu que não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001641-13.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002414-58.2014.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL X ELIEZER JORDAO VIDAL X MARILIA JORDAO VIDAL X MARIANE JORDAO VIDAL X FRANCIS DAVID JORDAO VIDAL (SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SUELI JORDÃO VIDAL, ELIEZER JORDÃO VIDAL, MARÍLIA JORDÃO VIDAL, MARIANE JORDÃO VIDAL e FRANCIS DAVID JORDÃO VIDAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e CAIXA SEGUROS S.A., objetivando a condenação das réus ao pagamento do seguro de vida, no valor de R\$ 20.000,00, a partir da data da comunicação do evento morte de Carlos Donizete Vidal, em 17/07/2013. Os autores alegam que no dia 02/03/2012 Carlos Donizete Vidal firmou contrato de seguro de vida com a CEF, Apólice nº 109300000550, no valor de R\$ 20.000,00. Carlos faleceu em 01/06/2013. A CEF foi notificada, mas não pagou o valor do seguro aos herdeiros, ora autores. A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, o seguinte: 1º) ilegitimidade ativa ou defeito de representação; 2º) ilegitimidade passiva; e 3º) falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que o contrato de seguro foi cancelado em 04/07/2012 por falta de pagamento. A CAIXA SEGURADORA S.A. também apresentou contestação alegando, em preliminar, o seguinte: 1º) incompetência absoluta da Justiça Federal; e 2º) falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que o contrato de seguro foi cancelado em 04/07/2012 por falta de pagamento. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por SUELI JORDÃO VIDAL, em nome próprio e na condição de representante legal dos filhos menores ELIEZER JORDÃO VIDAL, MARÍLIA JORDÃO VIDAL, MARIANE JORDÃO VIDAL e FRANCIS DAVID JORDÃO VIDAL, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e CAIXA SEGURADORA S.A., requerendo o pagamento de indenização securitária em relação ao contrato de seguro de vida firmado por Carlos Donizete Vidal, marido de SUELI e pai dos demais coautores, Apólice nº 0109300000550, no valor de R\$ 20.000,00. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento que o contrato de seguro foi realizado com a CAIXA SEGURADORA S.A., pessoa jurídica diversa da CEF. Com efeito, em análise do contrato juntado aos autos pelos autores, constata-se que o contrato sub judice denominado VIDA MULTIPREMIADO SUPER - APÓLICE Nº 0109300000550 - foi firmado exclusivamente com a CAIXA SEGURADORA S.A., sendo esta, portanto, única legitimada a responder a presente demanda. Impende salientar que a CAIXA SEGURADORA S.A. não se confunde com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porquanto possuem personalidade e natureza jurídica distintas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A CAIXA SEGURADORA S.A. se trata de pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica autônoma e distinta da empresa pública CEF - e que não possui a prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Nessa equação, não tendo a CEF qualquer participação no contrato de seguro de vida celebrado com a empresa seguradora, é de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito que discute a cobertura securitária. (TRF da 4ª Região - AG nº 5012851-80.2013.404.0000 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior - juntado aos autos em 25/07/2013). Cumpre destacar, ainda, que a parte autora, em que pese tenha alegado que a CEF tenha procedido de forma ilegal ao condicionar a contratação do mútuo habitacional à contratação de outros serviços junto à instituição financeira, não se insurge quanto à eventual ilegalidade do próprio contrato de seguro pela forma em

que pactuado, tanto que postula o pagamento da indenização securitária prevista no instrumento. Assim, considerando que o pedido da autora está consubstanciado em cláusulas contratuais de instrumento no qual a CEF não tomou parte, não há como reconhecer a sua legitimidade passiva para responder pela indenização pretendida. Nesse contexto, devendo o feito prosseguir tão somente em relação à CAIXA SEGURADORA S.A., necessário reconhecer que este Juízo não detém competência para julgá-lo, porquanto a referida pessoa jurídica não se enquadra como quaisquer das entidades elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. ISSO POSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, acarretando a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e, como consequência, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP). Ao SEDI, para baixa por incompetência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002779-15.2014.403.6111 - LETICIA VIDAL FERREIRA X MARIA DONIZETI VIDAL DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a propriedade do veículo automotor localizado em sua residência quando da realização de estudo socioeconômico por oficial de justiça avaliador (fls. 93). Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002843-25.2014.403.6111 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003158-53.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003165-45.2014.403.6111 - JOVELINO JOSE DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOVELINO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a

Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA** hipótese vertente, os períodos controversos

de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/03/1978 A 21/07/1981. Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural Braçal. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há. Provas: CTPS (fls. 16), CNIS (fls. 54 verso/55) e DSS-8030 (fls. 26). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Trabalhador Rural como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. DA ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Decreto nº 53.831/64, que relacionava atividades consideradas especiais, somente era aplicável aos segurados vinculados à Previdência Social Urbana. O regime da Previdência Social Rural (FUNRURAL), então disciplinado na Lei Complementar nº 11/71, não contemplava sequer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (ou contribuição) para os trabalhadores rurais, tampouco de aposentadoria especial. Se os trabalhadores rurais regidos pela Lei Complementar nº 11/71, mesmo exercendo apenas estas atividades por mais de 35 anos, não tinham direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial (somente podendo obter aposentadoria por idade, e mesmo assim apenas um integrante do grupo familiar - o arrimo de família), não possui nenhum fundamento jurídico a pretensão de se computar o tempo de trabalho vinculado ao FUNRURAL como tempo de serviço especial para a obtenção de aposentadoria no regime ora unificado. Na realidade, a pretensão decorre de um equívoco de interpretação: o de que a qualificação da atividade agropecuária como especial, prevista no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, aplicar-se-ia a todos os trabalhadores vinculados à Previdência Social Rural. Esse equívoco é até certo ponto compreensível, pois logo vem à mente, pela própria denominação dos regimes previdenciários, que todos os trabalhadores na agropecuária eram vinculados à Previdência Social Rural. Assim, o Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do Anexo) seria aplicável aos trabalhadores na agropecuária vinculados ao FUNRURAL ou não teria sentido absolutamente nenhum, visto que rurícolas não poderiam ser vinculados à Previdência Social Urbana. Não é assim, entretanto! Na época da edição do Decreto, os trabalhadores que exerciam atividades agropecuárias poderiam ser vinculados ao FUNRURAL ou à Previdência Social Urbana. Isso porque os empregados rurais de empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana, nos termos do art. 5º, VIII e IX, do Decreto n. 83.081/79, in verbis: Art. 5º É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS e legislação posterior pertinente, ressalvadas as exceções expressas: (...). VIII - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviços no seu setor agrário e no seu setor industrial ou comercial, indistintamente; IX - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviços de natureza rural, vem sofrendo no seu salário desconto das contribuições para a previdência social urbana pelo menos desde 25 de maio de 1971, data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Durante o período em que vigorou a separação dos regimes previdenciários urbano e rural, a vinculação do trabalhador à Previdência Social era feita segundo a atividade principal da empresa, e não de acordo com a natureza da atividade exercida pelo trabalhador. Por exemplo: o trabalhador que exercesse atividade eminentemente urbana para empresa rural (v.g, motorista da fazenda) era vinculado à Previdência Social Rural, enquanto o trabalhador que exercesse atividades rurais em empresa urbana era segurado obrigatório da Previdência Social Urbana. Nesse sentido, trabalhador que exercia atividades rurais (v.g., corte de cana) em agroindústrias (estabelecimentos que desenvolvem atividades empresarial de natureza dúplice, urbana e rural, como as usinas de açúcar e álcool) era vinculado à Previdência Social Urbana, podendo obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Apenas para esses trabalhadores rurais vinculados à Previdência Social Urbana é que era aplicável a disciplina estabelecida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do Anexo), que previu o cômputo do tempo de serviço exercido em atividade agropecuária como especial. Aos trabalhadores rurais vinculados ao FUNRURAL, para os quais não era prevista a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, não há possibilidade de cômputo do tempo de serviço como especial. Aliás, tais trabalhadores somente poderão computar seu tempo de serviço (sem qualquer acréscimo) se efetuarem o recolhimento das contribuições (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). EM SUMA: a categoria profissional a que se referia o item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária), restringia-se aos trabalhadores empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais que, embora exercendo atividades tipicamente rurais, eram inclusos na Previdência Social Urbana. Saliente que o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE

ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (STJ - REsp nº 291.404 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1.

LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8.213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele

acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65).II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência.VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido.VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993.IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional.X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias.XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III,

do Decreto nº 3.048/99.XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor.XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma.XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação.XVIII - Apelação do autor provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.61.11.000930-7 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - julgamento em 31/08/2009 - Publicado em 22/09/2009).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.7. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.8. É insalubre o trabalho exercido nas funções de operador de irrigação e forneiro, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores aos dispostos nos Regulamentos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).9. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.10. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.11. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo do autor desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2006.03.99.046369-2 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - Décima Turma - julgamento em 26/06/2007 - Publicação em 11/07/2007).O trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das Usinas de Açúcar e Destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso devidamente comprovado. O mesmo não se pode dizer do trabalho rural prestado a empresas rurais, propriedades rurais (fazendas ou sítios) ou por conta própria, seja como autônomo seja em regime de economia familiar.A Advocacia-Geral da União editou o Parecer/CONJUR/MPS/Nº 32/2009, aprovado pelo Coordenador-Geral de Direito Previdenciário da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que estabelece em quais condições poderá haver, para fins de reconhecimento de atividade especial do trabalhador rural em agropecuária, o enquadramento no código 2.2.1, do Anexo ao Decreto 53.831/1964. Através do Memorando-Circular Eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 012/2009, esse parecer foi encaminhado aos Chefes de Procuradorias, Chefes de Serviço/Seção de Matéria de Benefícios e Procuradores Federais que atuam em Matéria de Benefícios com o objetivo de orientar a todos os procuradores que adotem esta mesma linha de defesa na atuação judicial, esclarecendo que estamos tomando as providências para internalizar este conceito no âmbito do INSS, com proposta de alteração da Instrução Normativa nº 20/2007.A orientação da AGU, respaldada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é no sentido que a atividade agropecuária (prática da agricultura e da pecuária nas relações mútuas) exercida por trabalhadores amparados pela Previdência Social Urbana ou pelo RGPS enquadra-se no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.Assim, é considerada atividade especial possível de conversão por

enquadramento no critério de serviços e atividades profissionais em relação ao trabalho exercido até 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a presunção decorrente de grupos ou categorias profissionais. Ainda na linha dos precedentes jurisprudenciais, firmou-se o entendimento que a atividade rural amparada pela Lei Complementar nº 11/71, tal como a atividade rural de exploração de lavoura, não se enquadra como especial e, por isso, não pode ser convertida. A orientação da AGU alinha-se perfeitamente ao entendimento ora adotado: **SOMENTE SE CONSIDERA ESPECIAL A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA EXERCIDA POR TRABALHADORES VINCULADOS À ANTIGA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, OU SEJA, ÀQUELES EMPREGADOS DE EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS OU AGROCOMERCIAIS E A CONVERSÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APENAS É POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995, QUANDO ENTROU EM VIGOR A LEI Nº 9.032/95.** Após 28/04/1995, a atividade somente pode ser considerada especial caso sejam comprovados o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais e a efetiva exposição aos agentes ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A comprovação deve ocorrer pela apresentação de formulários próprios ou de PPP. Preenchidos esses requisitos, a atividade agropecuária na agroindústria ou no agrocomércio pode ser considerada especial, gerando direito à conversão para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso mesmo após 28/05/2008, conforme acima demonstrado. Nesse passo, considerando que a empresa Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. NÃO se insere no conceito de empresa agroindustrial, tenho que a atividade de trabalhador Rural, que possui natureza rural, NÃO se enquadram no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária), razão por que NÃO reconheço como especial a atividade exercida pelo autor. O autor juntou DSS-8030, entretanto, não constou do formulário a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 22/07/1981 A 17/01/1989. DE 18/01/1989 A 18/01/1989. DE 19/01/1989 A 08/01/1992. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Fabricação de Açúcar e Álcool. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 16/17), CNIS (fls. 54verso/55) e DSS-8030 (fls. 28/30). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor juntou CTPS e DSS-8030 informando que no período mencionado trabalhou Tratorista. DA ATIVIDADE DE TRATORISTA Cumpre ressaltar que, embora a função de Tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim sendo, a atividade de Tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 11/08/1992 A 27/12/1992. Empresa: Usina Nova América S.A. Ramo: Fabricação de Açúcar e Álcool. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18) e CNIS (fls. 54verso/55). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é

necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou Tratorista. DA ATIVIDADE DE TRATORISTA Cumprir ressaltar que, embora a função de Tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim sendo, a atividade de Tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 19/04/1993 A 06/01/1996. Empresa: Oriente Indústria e Comércio Produtos de Madeira Ltda. Ramo: Serraria. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 18), CNIS (fls. 54verso/55) e PPP (fls. 81/82). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão, exercida pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, de Motorista como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Com efeito, na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS e PPP apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que no período mencionado trabalhou no setor de serraria e exerceu a função de Motorista. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/05/1996 A 22/12/1996. DE 23/04/1998 A 09/09/1998. Empresa: Agropav Agropecuária Ltda. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Operador de Carregadeira. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21 e 22), CNIS (fls. 54verso/55) e PPP (fls. 83/84). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que no período mencionado trabalhou no setor agrícola exercendo a função de Operador de Carregadeira, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 94 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a

medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou do PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 04/03/1997 A 28/05/1997. Empresa: Pompéia S.A. Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Comércio, Indústria, Importação e Exportação. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22), CNIS (fls. 54verso/55) e PPP (fls. 85). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que no período mencionado trabalhou no setor de paçoca exercendo a função de Serviços Gerais, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 85 a 87 dB(A). **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 05/05/1999 A 31/08/1999. Empresa: Olavo Raimundo da Silva. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 23) e CNIS (fls. 54verso/55). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Tratorista, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício de suas atividades laborais, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos que ensejem insalubridade/periculosidade. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 08/05/2000 A 12/06/2002. Empresa: Maritec Indústria e Comércio Ltda. EPP. Ramo: Não há. Função/Atividades: Servente de Pedreiro. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 23) e CNIS (fls. 54verso/55). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. **DA ATIVIDADE DE SERVENTE DE PEDREIRO** atividade de Servente de Pedreiro não era considerada especial pelos decretos reguladores. O autor não juntou qualquer formulário, PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. Por derradeiro, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de Pedreiro e Servente de Pedreiro não são consideradas insalubres em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os

materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 07/10/2003 A 23/01/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Auxiliar Almoxarifado: de 07/10/2003 a 31/05/2004. 2) Tratorista: de 01/06/2004 a 23/01/2014. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 24), CNIS (fls. 54 verso/55) e PPP (fls. 73/80). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que trabalhou no setor de produtos acabados/expedição exercendo a função de Auxiliar Almoxarifado e Tratorista e que: 1) no período de 07/10/2003 a 31/05/2004 esteve exposto ao fator de risco físico: 80,4 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. 2) no período de 01/06/2004 a 23/01/2014, NÃO consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 75/80 que o autor, no período de 07/10/2003 a 31/05/2004, estava sujeito ao fator de risco: ruído de 80,4 dB(A), ou seja, nível de ruído abaixo do limite estabelecido pela legislação. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Agropecuária Santa Maria Guataporanga 22/07/1981 08/01/1992 10 05 17 Usina Açucareira Paredão 11/08/1992 27/12/1992 00 04 17 Agropav Agropecuária Ltda. 06/05/1996 22/12/1996 00 07 17 Pompéia S.A. Indústria e Comércio 04/03/1997 28/05/1997 00 02 25 Agropav Agropecuária Ltda. 23/04/1998 09/09/1998 00 04 17 TOTAL 12 01 03 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 23/01/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (23/01/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para

cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 23/01/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades

Profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída
Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Agropecuária	Santa	02/03/1978	21/07/1981	03	04 20
Usina Açucareira					
08/01/1992	10	05 17	14	08	00
Usina Nova América					
11/08/1992	27	12/1992	00	04	17 00 06
Oriente Ind. Com.					
19/04/1993	06	01/1996	02	08	18
Agropav Agropecuária					
06/05/1996	22	12/1996	00	07	17 00 10
Pompéia SA Ind. Com.					
04/03/1997	28	05/1997	00	02	25 00 03
Agropav Agropecuária					
23/04/1998	09	09/1998	00	04	17
00	06	11	01	05	05
Olavo Raimundo					
05/05/1999	31	08/1999	00	03	27
Maritec de Marília					
08/05/2000	12	06/2002	02	01	05
Máquinas Agr. Jacto					
01/01/2003	31	03/2003	00	03	01
Locatempo - Empresa					
14/04/2003	06	10/2003	00	05	23
Máquinas Agr. Jacto					
07/10/2003	23	01/2014	10	03	17
TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM	19	06	21	16	11 08
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	36	05	29		

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 370 (trezentas e setenta) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (23/01/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Tratorista na Usina Açucareira Paredão S.A. no período de 22/07/1981 a 09/01/1992; 2º) Tratorista na Usina Nova América S.A. no período de 11/08/1992 a 27/12/1992; 3º) Operador de Carregadeira na Agropav Agropecuária Ltda. nos períodos, respectivamente, de 06/05/1996 a 22/12/1996 e de 23/04/1998 a 09/09/1998; 4º) Serviços Gerais na empresa Pompéia S.A. Indústria e Comércio no período de 04/03/1997 a 28/05/1997. Referidos períodos correspondem a 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 23/01/2014, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão

pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 23/01/2014 (fls. 13), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Jovelino José dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/01/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 13/02/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003338-69.2014.403.6111 - MARIA JOSE MACHADO DA ROCHA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ MACHADO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.793.796-0, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência

Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto

nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA** hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 17/01/1977 A

15/04/1980. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios Função/Atividades: 1) Empacotadeira: de 17/01/1977 a 30/11/1978. 2) Subencarregada: de 17/12/1978 a 30/09/1979. 3) Encarregada: de 01/10/1979 a 15/04/1980. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 13), CNIS (fls. 38) e DIRBEN 8030 (fls. 14/16). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS EM ALGUNS PERÍODOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de Empacotadeira, Subencarregada e Encarregada como especiais. A autora juntou DIRBEN-8030 (fls. 14/16) informando o seguinte: 1) no período de 17/01/1977 a 30/11/1978 trabalhou no setor de fábrica exercendo a função de Empacotadeira, mas não constou a avaliação dos agentes nocivos para o respectivo período, pois a empresa não dispõe de laudos e/ou documentos que comprovam a existência de agentes nocivos, naquela época. 2) no período de 17/12/1978 a 30/09/1979 trabalhou no setor de fábrica exercendo a função de Subencarregada, mas não constou a avaliação dos agentes nocivos para o respectivo período, pois a empresa não dispõe de laudos e/ou documentos que comprovam a existência de agentes nocivos, naquela época. 3) no período de 01/10/1979 a 15/04/1980 trabalhou no setor de empacotamento exercendo a função de Encarregada e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 76 a 83 dB(A). DO EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO Analisando os formulários, verifica-se que a autora, durante os períodos de 17/12/1978 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 15/04/1980 exerceu a MESMA FUNÇÃO: Subencarregada e Encarregada, conforme constou da descrição de atividades: Coordenava e Comandava diretamente as atividades operacionais de uma equipe de empacotamento visando atingir os objetivos de produção. Ocorre que o período de 17/12/1978 a 30/09/1979 não foi avaliado pela empresa -, não apontado o DIRBEN de fls. 15 qualquer fator de risco. No entanto, o DIRBEN de fls. 16, relativo ao período de 01/10/1979 a 15/04/1980, aponta como fator de risco o ruído de 76 a 83 dB(A). Sendo de responsabilidade da empresa a realização de laudo pericial avaliando o grau de exposição a ruído, a inexistência não pode vir em prejuízo do segurado. Dessa forma, entendo que, mantidas as mesmas condições de trabalho, pois a descrição da função é a mesma, é de se presumir que ocorreu a exposição ao agente nocivo, ainda que em período anterior ao PPP. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, a autora esteve exposta a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais no período de 17/12/1978 a 15/04/1980. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 17/12/1978 a 15/04/1980. Período: DE 01/05/1980 A 28/03/1987. DE 07/07/1987 A 15/07/1988. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Serviços Gerais: de 01/05/1980 a 31/08/1986. 2) Copeira: de 01/09/1986 a 28/03/1987 e de 07/07/1987 a 15/07/1988. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 13), CNIS (fls. 38) e PPP (fls. 17/18 e 19/20). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões, exercidas pela autora, ANTES DE 28/04/1995, como Serviços Gerais e Copeira como especiais, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. A

autora juntou PPP informando que nos períodos mencionados, trabalhou nos setores de Limpeza e Copa nos cargos de Serviços Gerais e Copeira, exercendo as seguintes atividades: Como Serviços Gerais no setor de Limpeza: Efetuar a limpeza geral dos setores; lavar pisos, paredes, vidros tetos, lavatórios, pias e banheiros das salas cirúrgicas e enfermarias, utilizando água, sabão, álcool, hipoclorito; desinfetar quartos contaminados devidamente paramentado, utilizando-se de técnicas padronizadas e produtos específicos; remover secreções como sangue, urina, fezes e vômitos; recolher lixo comum, contaminado e perfurocortante e levá-los ao expurgo; repor sacos de lixo nos cestos conforme o tipo de lixo; abastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes. Como Serviços Gerais e Copeira setor Copa: Receber, porcionar e distribuir refeições aos pacientes do hospital, utilizando-se de carrinhos apropriados; recolher bandejas, louças e talheres após as refeições; providenciar a lavagem e guarda dos materiais utilizados nas refeições; efetuar a pesagem e o registro das sobras alimentares; preparar chá, café, sucos e outras bebidas na copa; anotar diariamente o número e tipo de refeições distribuídas; fazer o controle diário do material existente; manter a ordem e limpeza do local de trabalho. O PPP carreado aos autos NÃO demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de Serviços Gerais e Copeira, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Com efeito, da análise do PPP, é de se concluir que durante tais períodos a autora não laborou em condições especiais, vez que a ocupação desenvolvida foi praticamente de Serviços Gerais, Copeira e atividades correlatas, não tendo havido o contato direto com doentes e materiais infecto-contagiantes hábil a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria, em que pese a atividade laboral ter sido exercida em hospital. Dessa forma, entendo que o PPP é inábil a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos no desempenho das suas atividades em ambiente hospitalar, não restando consignado que a autora cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagante. Com efeito, não restou demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos e não é razoável supor eventuais contatos com sangue, urina, fezes e vômitos exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 19/09/1988 A 29/01/2010. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Cozinha: de 19/09/1988 a 08/11/1988. 2) Copeira: de 09/11/1988 a 31/10/1994. 3) Oficial Serv. Nutrição: de 01/11/1994 a 04/05/2007 (data do PPP). Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.. Provas: CTPS (fls. 13), CNIS (fls. 38) e PPP (fls. 21/23). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões, exercidas pela autora, ANTES DE 28/04/1995, como Auxiliar de Cozinha, Copeira e Oficial Serv. Nutrição como especiais, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP informando que após 29/04/1995 trabalhou nos setores de Serv. Nutrição Dietética e Lactário exercendo a função de Oficial Serv. Nutrição e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: contatos com utensílios contaminados. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções a autora fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, em 04/12/2014 o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da atividade exercida, pois, muito embora haja sido relatada a exposição da autora a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há

conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial, ATÉ 29/01/2010, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 150.793.796-0, totaliza 1 (um) ano, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMarilan Alimentos S.A. 17/12/1978 15/04/1980 01 03 29 TOTAL 01 03 29Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Verifico que não há pedido alternativo (como revisão da RMI do benefício).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Subencarregada e Encarregada, na empresa Marilan Alimentos S.A., no período de 17/12/1978 a 15/04/1980, correspondente a 1 (um) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003505-86.2014.403.6111 - ADENILVA SMANIOTTO RIBEIRO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003577-73.2014.403.6111 - LEANDRO DE SOUZA PADILHA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003596-79.2014.403.6111 - ROSA PAULINO PINHEIRO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003603-71.2014.403.6111 - ALAN CRISTIAN LELIS DA SILVA(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALAN CRISTIAN LELIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) não é portador(a) de qualquer doença e concluiu que está apto(a) para o trabalho.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-

SE.

0004040-15.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HELIDE FERRAREZZI PARRERA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004304-32.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Laudo pericial juntado às fls. 110/114. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 116/120), aceito pelo autor (fls. 130).É o relatório.D E C I D O .O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor:Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 603.162.371-8 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.2, e 6.7 de fls. 113), com data de início do benefício (DIB) em 05.09.2014 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício auxílio-doença), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.12.2014, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado.Poderá, ainda, o INSS, compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004387-48.2014.403.6111 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANANIAS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se constata do CNIS (fls. 15/17) e CTPS (fls. 20/27);II) qualidade de segurado: constam do CNIS (fls. 165/17) e CTPS (fls. 20/27) os seguintes vínculos empregatícios:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão SaídaVale do Mogi Empreendimentos 05/05/1976 30/11/1976Não Cadastrado 11/03/1977 04/05/1977Ecisa Engenharia 18/08/1977 06/03/1978Mobra Mão de Obra S/C Ltda. 08/03/1978 15/05/1978Constran S.A. 20/05/1978 29/12/1978Pereira & Filho Ltda. 11/01/1979 02/07/1979Constran S.A. 12/09/1979 29/11/1979Sest-Stvin Construtora Ltda. 18/03/1980 21/05/1980Urbi Engenharia Ltda. 04/06/1980 04/08/1980Brasilenge Engenharia 12/08/1980 02/01/1981S.A. Brasileira de Fundações 28/01/1981 03/02/1983Sociedade Concreto Armado 21/02/1983 03/03/1983Lopes Filho Engenharia Ltda. 07/11/1983 30/03/1984Mic S.A. - Metalurgia 02/07/1984 30/03/1990Sofer Construtora Ltda. 13/11/1990 19/03/1990Biava & Catalan Construções 23/04/1991 29/08/1991Construtora Khouri Ltda. 12/09/1991 10/07/1992José Inácio Lugo 02/05/1998 30/04/1999Madeira & Cia. Ltda. 04/06/2007 30/09/2007Maria Inês Almeida Godinho 01/04/2008

13/10/2008Menin Engenharia Ltda. 06/10/2011 29/02/2012 Dessa forma, verifico que o último recolhimento à Previdência Social na condição de segurado-empregado ocorreu em 29/02/2012 (vide fls. 62), quando contava com 174 (cento e setenta e quatro) contribuições recolhidas.O artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado. O 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso dos autos, as anotações na CTPS e CNIS indicam que o autor manteve vínculo empregatício por mais de 120 meses, ou seja, prorroga-se o prazo de manutenção da qualidade de segurado para 24 meses, portanto, até 29/02/2014. Por meio do laudo pericial elaborado no dia 13/11/2014, verifico que a Data de Início da Incapacidade - DII - foi fixada em 04/2014 (vide quesitos nº 6.1. e 6.2. - fls. 54), restando evidente que o autor perdeu a qualidade de segurado.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004428-15.2014.403.6111 - SANTOS SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de AGOSTO de 2015, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004983-32.2014.403.6111 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 73: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005464-92.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.Auto de Constatação juntado às fls. 24/31.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da

demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 71 (setenta e um) anos de idade (fls. 14). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004). O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03). Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa. Passo a decidir. Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e

Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87). Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80). Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006. Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma. Na hipótese dos autos, mesmo que se valesse desse critério restritivo, ainda assim permaneceria a autora com direito ao benefício, pois, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis: **EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita. V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Embargos infringentes não providos.** (TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04). O mandado de constatação (fls. 24/31) revela que a autora mora com o marido, Sr. José Pires da Silva, de 76 (setenta e seis) anos, o qual é aposentado e recebe o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), portador de problemas ortopédicos. Constatou-se, ainda, com relação aos filhos da autora, estes não reúne condições para lhe prestar auxílio financeiro, sendo que apenas compram medicamentos que não estão disponíveis na rede pública de saúde, às vezes trazem algum mantimento, mas não prestam nenhum auxílio contínuo. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000288-98.2015.403.6111 - CACILDA RUSSO X JOAO VICTOR BRIQUEZI X PAULO HENRIQUE BRIQUEZI X CACILDA RUSSO (SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO VICTOR BRIQUEZI, PAULO HENRIQUE BRIQUEZI, menores impúberes, representados por sua genitora e coautora, a Sra. CACILDA RUSSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Alessandro Pedro Briquezi, pai dos menores e marido da coautora. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Alessandro Pedro Briquezi encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 07/09/2014, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação de sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual o(a) autor(a) faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Decido. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe a o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 80, determina que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, dispõe a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, em seu artigo 5º que: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Pelo exposto, verifica-se que para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Com efeito, as Certidões de Nascimento de fls. 28/29 demonstram que os coautores JOÃO VICTOR BRIQUEZI e PAULO HENRIQUE BRIQUEZI são filhos de Alessandro Pedro Briquezi, que está preso na Penitenciária de Marília desde 08/09/2014, em virtude de prisão em flagrante ocorrida em 07/09/2014 (fls. 39). Pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado, ainda, que integram o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, sendo que a dependência econômica dos filhos em relação a seu pai é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que à época da prisão o recluso mantinha vínculo empregatício junto à empresa Bergamin Sinalização Viária Ltda. - EPP, pois laborou na referida empresa, com registro em CTPS, no período de 01/09/2011 a 09/2014, conforme extratos de CNIS carreados. Ainda, esteve no gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 10/07/2012 a 02/01/2013 e 16/02/2013 a 05/08/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Em relação à renda do segurado recluso, conforme informou o CNIS (fls. 40), o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado recluso foi no valor de R\$ 256,67, referente ao mês de 09/2014, inferior, portanto, ao limite estabelecido pela lei para fins de concessão do benefício pleiteado. Por fim, no que se refere à coautora CACILDA RUSSO, anoto que a dependência econômica do cônjuge ou companheira é presumida, por força do

artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Todavia, no presente caso, não restou demonstrado que a autora é casada com o segurado recluso, pois não foi acostada aos autos a respectiva Certidão de Casamento. Por outro lado, não há elementos probatórios suficientes que comprovem a convivência marital em regime de união estável, ao menos até o presente momento processual, circunstância que carece ser demonstrada durante a instrução do feito. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores JOÃO VICTOR BRIQUEZI e PAULO HENRIQUE BRIQUEZI, servindo-se a presente como ofício devidamente expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000314-96.2015.403.6111 - MARIA RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA RITA DE CÁSSIA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 27/11/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 14/15). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 11, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois está em tratamento neste serviço devido luxação esternoclavicular D., estando impossibilitada de levantar peso por 90 dias. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/08/2013, sem data de rescisão (fls. 21). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 27/11/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 29/01/2015. Ressalto que o aludido atestado médico, emitido em 27/01/2015, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 14/15), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão

presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) MARIA RITA DE CÁSSIA DE SOUZA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr. Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 16 de abril de 2015, às 17h20, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 07), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000380-76.2015.403.6111 - EDNEIA GOMES DA ASSUNCAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNEIA GOMES DA ASSUNÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 26/05/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 21). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Às fls. 23 constam diversos vínculos empregatícios mantidos pela requerente, que conta com mais de 12 contribuições ao INSS. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 29, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois o médico que examinou a requerente solicitou avaliação de perito do INSS para ver possibilidade de afastamento pelo período de 60 (sessenta) dias. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício no período de 22/04/2013 a 05/2013 (fls. 23). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade entre 08/05/2013 e 26/05/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em

05/02/2015. Ressalto que o aludido atestado médico, emitido em 28/01/2015, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 21), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) EDNEIA GOMES DA ASSUNÇÃO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr. Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 16 de abril de 2015, às 17h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

000400-67.2015.403.6111 - EVANDRO DE OLIVEIRA ANZAI (SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EVANDRO DE OLIVEIRA ANZAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis,

decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgamento, colhe-se o voto do

então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as

implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000431-87.2015.403.6111 - EDUARDO ATHAYDE LEITE (SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A (SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X ITAU UNIBANCO S.A. X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se as contestações do Itaú Unibanco S.A. e do HSBC Bank Brasil S.A. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000471-69.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO DANIEL MORENO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DANIEL MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 07 de abril de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000474-24.2015.403.6111 - LENI SIMOES MELLO (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LENI SIMÕES MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, psiquiatra, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 20 de março de 2015, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo; 3º) nomeio o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, ortopedista, CRM CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 12). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000507-14.2015.403.6111 - ADENALDO ROCHA PINTO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADENALDO ROCHA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 28 de abril de 2015, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 21/22 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 29). CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001829-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ALEXANDRINO DE MELO X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se os apenados José Alexandrino de Melo e Fábio Roberto da Conceição, na pessoa de sua advogada, da reavaliação de fls. 372/376, bem como diante do fato de que os objetos apreendidos não foram retirados pelos aludidos apenados, esses bens serão leiloados em data próxima. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3888

CARTA PRECATORIA

0007430-96.2014.403.6109 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RAMON ANGELI TURCHET(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CLAUDIO ANDRE BRUNN(SP236751 - CLAUDIO ANDRÉ BRUNN) X DALTON DOS SANTOS MARANHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se conforme deprecado, intimando-se a testemunha abaixo qualificada para comparecer à sede deste juízo no dia 25 DE JUNHO DE 2015, às 14h00, ocasião em que será ouvida pelo juízo deprecante através de videoconferência. Providencie a secretaria o quanto necessário para a realização neste juízo da videoconferência deprecada, solicitando-se ao juízo deprecante o número de call center aberto. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP). Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido pelo oficial de justiça.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001892-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-68.2015.403.6109) WILLIAN ALVES SAMPAIO(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que junte aos autos as folhas de antecedentes criminais do INI/DPF e IIRGD, bem como certidões de distribuição da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP. Cumprido, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos.

0001893-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-68.2015.403.6109) DIGERSON PERES DA SILVA JUNIOR(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que junte aos autos as folhas de antecedentes criminais do INI/DPF e IIRGD, bem como certidões de distribuição da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP.Cumprido, ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.

0001897-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-68.2015.403.6109) KLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que junte aos autos as folhas de antecedentes criminais do INI/DPF e IIRGD, bem como certidões de distribuição da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP.Cumprido, ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007557-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X HUSSEIN ALI JABER X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X FELIPE SANTOS MAFRA X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc.Cuida-se de segundo pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ora formulado pelo réu preso NAHIM FOUAD EL GASSAHAN. Alega, em síntese, que é primário, não possui antecedentes e detém ocupação lícita/residência fixa (fls. 919/959).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados.2.1. Observo, primeiramente, que o pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 212/256).2.2. Ademais, diversamente do que alega o requerente, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de NAHIM FOUAD EL GASSAHAN, e dos demais representados, nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pelo MPF, em sede de DENÚNCIA, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, vejamos: (...) 3. Organização criminosa. Dinâmica estrutural. Desvelou-se um modus operandi consistente na ocultação de drogas (cocaína) em carregamentos de mercadoria lícita (pisos cerâmicos) destinados à exportação. Os carregamentos eram inicialmente preparados em Rio Claro/SP, base de operações alterada com a apreensão inicial deste procedimento.3.1. Nitidamente, havia um núcleo decisório, composto por HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN e HICHAM MOHAMAD SAFIE.3.1.1. Como será demonstrado, os integrantes deste núcleo detinham nítida superioridade hierárquica em relação aos demais mem-bros, partindo deles as decisões sobre quando, como e com quem realizar as atividades. Eram rotineiramente consultados ou atualizados sobre o estágio das atividades, bem como cobravam respostas dos subordinados em eventos negativos.3.1.2. Nesta posição, usufruíam posição de comando, a atrair a incidência da causa de aumento do parágrafo terceiro do artigo 2º da lei 12.850/2013.3.2 . E existia um núcleo logístico / de execução, integra-do por WALTER FERNANDES, MARCELO MONDINI, NIVALDO AGUILAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO JUNIOR, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI e SÉRGIO ANDRADE BATISTA.3.2 .1. Os integrantes deste núcleo realizavam diretamente as atividades rotineiras da ORCRIM, em especial a lida direta com a droga, sua ocultação dentre a carga de pisos cerâmicos,

negociação com motoristas, transporte da droga, despacho aduaneiro das cargas e agendamento de clientes.3.3. Durante as investigações, ficou clara a existência de fatores hábeis a fazer incidir causas de aumento de pena, previstas na lei de regência (parágrafo quarto do artigo 2º da Lei 12.850/2013), como passa a ser exemplificativamente demonstrado.3.3.1. Inicialmente, a droga (produto do crime) destina-se ao exterior, fazendo incidir o inciso I do dispositivo.3.3.2. Além, a organização investigada claramente mantém conexão com outras organizações criminosas (inciso IV do dispositivo citado), como demonstrou o episódio da prisão de ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIONO JÚNIOR em Guarujá. A droga lá apreendida veio de Goiás, sendo que os diálogos evidenciaram que o emissário veio para negociar (fl. 336). Além disso, mantinha no galpão de WALTER uma empilhadeira roubada (fls. 403-407 dos autos 0004020-30.2014), obtida obviamente por meios escusos.3.3.3. Finalmente, ficou evidente a transnacionalidade da organização (inciso V do dispositivo citado), com contatos na Colômbia, Bolívia, Paraguai, Líbano e África. Ficou registrado o encontro de integrantes da organização com prováveis compradores do continente africano (11/11/2014, fls. 1037-1038). Da mesma forma, um dos integrantes (HICHAM) admite (fls. 78-81, especificamente fl. 79) que o encontro retratado em fls. 515-524 (16/07/2014), de HICHAM e NAHIM com dois italianos, teve por assunto o tráfico de drogas. Finalmente, quando da última apreensão, MOHAMAD, no áudio índice 34479214 (28/11, dois dias depois da apreensão), diz para uma de suas namoradas que precisa ir para o Paraguai, por causa dos problemas que deu tudo, tem que explicar pro cara o que deu.4 . FATO 1: Crime de organização criminosa. Núcleo decisório. Caracterização, composição e individualização de condutas. Quando do início das investigações, supunha-se que MOHAMAD fosse o líder da organização. O desenrolar das diligências, embora comprovasse seu status no esquema, cuidou de revelar a decisiva participação de outros envolvidos, todos com idêntico ou mesmo superior status a MOHAMAD. É ver a narrativa.(...)HICHAM MOHAMAD SAFIE surgiu na investigação a partir do segundo período de interceptações (fl. 158), com o começo das traduções dos diálogos em árabe. Sua importância na organização é destacada: basta ver o áudio índice 32995473, em que ele diz a NAHIM que MOHAMAD sabe que Toda mercadoria que ele quiser mandar, eu tenho que ficar a par. Ele sabe disso!.8.1. Proprietário da INFORLAR PERFUMES, no Shop-ping Morumbi, local de central importância para os membros da ORCRIM, que repetidamente diziam estar no perfume, ou marcavam de lá se encontrar. No dia 08/07, após despacho da carga de 1,17 tonelada, é lá que ao menos WALTER e MOHAMAD se encontraram (fl. 90). Quando tem notícia da apreensão, é para lá que vai WALTER (fl. 91).8.1.1. É na INFORLAR que NAHIM se reuniu com HICHAM e dois estrangeiros em 16/07 (fls. 168-174), para discutir o que acreditavam ser uma traição dos demais membros da organização . O próprio HICHAM, em seu depoimento, diz que o assunto da reunião foi tráfico de drogas.8.1.2. Isso fica ainda mais claro quando se verifica que, logo após a saída da reunião, NAHIM se dirigiu a Rio Claro, onde foi ter com a família de WALTER FERNANDES (fls. 174/5).8.1.3. Isso porque NAHIM e HICHAM não acreditavam na apreensão, julgando estarem sendo enganados. É ver em fls. 181-2, onde se percebe inclusive ameaças de NAHIM (ou ele [WALTER] trabalha comigo ou ele nunca mais vai trabalhar na vida) e de HICHAM (se não trabalhar conosco, eu quebro tudo lá, queimo tudo lá).8.1.3.1. Em outra ocasião (índice 32991992, fl. 431), HICHAM novamente fala em termos ameaçadores sobre matar quem lhe contraria e que tem um jeito de fazer eles verem estrelas de dia.8.1.4. Novamente em fl. 182, HICHAM e NAHIM brandem ameaças contra WALTER e MOHAMAD, por não acreditarem em problemas na carga despachada. É prova do vínculo entre eles, sempre no contexto da apreensão de 08/07 (1,17 tonelada de cocaína).8.1.5. O contato de HICHAM com os demais membros da organização pôde ser verificado em vários pontos: em fl. 161, áudio índice 33183310, conversa com MOHAMAD sobre um baixinho (acredita-se que se referia a NAHIM) que estaria nervoso com as atividades da organização, julgando ter sido enganado. O áudio 33184643 (fl. 164) faz referência à visita de NAHIM, sendo que MOHAMAD partilha suas suspeitas em relação à apreensão da droga em Ipeúna (fazendo referência ao Velho, alcunha para WALTER, sócio de NAHIM).8.1.5. Também no Shopping Morumbi, onde se localiza a INFORLAR, é que WALTER FERNANDES foi preso, após estar foragido por meses, detendo, apesar de todos seus ativos estarem bloqueados, cerca de quinze mil reais em espécie (fl. 680-verso). A permanência do vínculo entre ambos fica vividamente retratada.8.1.6. Finalmente, é lá que a família de WALTER encontra-se com HICHAM e HUSSEIN (fl. 837-838), outra prova contundente da posição de ambos na organização.8.2. Os diálogos entre HICHAM e NAHIM, como já dito, evidenciam claramente terem eles participação na carga de 1,17 tonelada, bem como no financiamento das atividades da organização . Ainda, que teriam sido eles os professores dos demais membros da organização (índice 32991992, fl. 431); mas que os usam apenas como mão de obra (apesar de HICHAM se vangloriar - fl. 431 verso - de que sabe fazer as coisas melhor que os demais membros).8.2.1. Em fl. 183, diálogo de 16 de julho (índice 32974650), NAHIM pede para HICHAM consultar o nome de MARCELO MONDINI, com quem teriam sido achados 1.200. Ambos dizem ser mentira, mas NAHIM pede para HICHAM confirmar a notícia, porque tem amigos (fl. 184 - é dizer, ramificações na Polícia Federal, que após se confirmaram).8.2.2. HICHAM expressamente diz que vai ligar lá na Federal (fl. 186), para seu contato ANDRE LUIS CALCIOLARI, agente da Polícia Federal com quem mantinha ligações escusas.8.3. HICHAM possui grande periculosidade, ameaçando integrantes da organização, como já demonstrado, e inclusive dizendo que MOHAMAD sabe que pode morrer, se lhe contrariar (fl. 188). Possui contatos no submundo, frequentemente conversando sobre serviços ilícitos (grampo) em aparelhos celulares (fls. 243-4; 248). Busca

adquirir telefones com criptografia, a fim de garantir sua impunidade (fl. 353-4, 359, 453-verso), oferecendo um modelo a MOHAMAD.8 . 4 . HICHAM é membro importante da organização até porquanto possui uma rede de influência escusa com servidores públicos de várias esferas: identificou-se ao menos o agente da Polícia Federal LUIZ CARLOS CALCIOLARI (fl. 674); em fl. 727-verso diz ter canais de relacionamento com agentes da Receita Federal, para trazer qualquer tipo de mercadoria. Em fl. 728 reafirma, dizendo serem seis delegados da Receita Federal, que mandam em São Paulo.8.5. HICHAM estava providenciando com seus contatos documentos falsos para WALTER FERNANDES; é o que se vê em fl. 743-verso e 745, onde comenta da morte do Gordo, objeto de várias conversas posteriores (ver fl. 747).8.6. É essencial para comprovar o envolvimento e hierarquia de HICHAM e HUSSEIN o áudio índice 34472090 (fl. 1147), onde conversam sobre as reclamações dos familiares de WALTER FERNANDES. Relevante notar que HICHAM pede orientações a HUSSEIN de como resolver a situação (fl. 1148).8 .7. Como provas finais de seu elemento subjetivo, desta-que-se que HICHAM porta-se sempre com reservas no celular, dizendo que a Polícia Federal está ouvindo a conversa (fl. 244, 420-verso), buscando celulares com criptografia (fl. 359, 453-verso).(...)9 . NAHIM FOUAD EL GHASSAN, radicado em Curitiba, é sócio de WALTER FERNANDES na empresa HTM Comércio Importação e Exportação Ltda., possuindo papel principalmente de financiador do esquema criminoso (fl.188, diálogo com HICHAM, diz claramente que MOHAMAD trabalha com nosso dinheiro e que foi quem o ensinou a trabalhar). Importante para entender seu papel na organização é a informação de fl. 1138 (índice 34481738), onde MOHAMAD refere-se ao cara de Curitiba como sendo o patrão.9.1. O envolvimento de NAHIM com a organização res-tou amplamente comprovado ao longo da investigação. Em 14/07, quando a Polícia Federal diligenciou na casa de WALTER, este liga para NAHIM, precisando conversar urgente. NAHIM pergunta se o assunto é referente ao trabalho de ambos, e recebe resposta positiva (fls. 96-7, índice 32951722).9.1.1. Ao tempo em que o diálogo comprova a natureza do trabalho de ambos, já que a ligação se dá no contexto de diligências policiais na casa e galpões de WALTER, fica também sedimentada a participação de NAHIM na ORCRIM.9 . 2 . Os diálogos entre NAHIM e HICHAM, em fls. 180-192 e 423-5, são também relevantes. No diálogo índice 32975084, após conversarem sobre a prisão de MARCELO MONDINI (o que não deixa dúvida sobre o seu envolvimento com a carga de 1,17 tonelada apreendida em Ipeúna), NAHIM diz, textualmente, sobre MOHAMAD:(...) ele acha que trabalhando com nosso dinheiro vai conseguir nos passar para trás? Fomos nós que ensinamos ele a trabalhar9 . 2 . 1 . Em fl. 431, NAHIM faz referência a uma reunião com HICHAM e WALTER para acertar o prosseguimento das atividades, após a apreensão de Ipeúna (índice 32991992).9 . 3 . Por todo o exposto, está provada a prática, por NAHIM FOUAD EL GHASSAN, do crime de organização criminosa, com a agravante do exercício de comando coletivo (artigo 2º, parágrafo terceiro da Lei 12850/2013), incidentes ainda as causas de aumento do parágrafo quarto do mesmo dispositivo (incisos I, IV e V).(...)FATO 2: Tráfico de drogas. A apreensão de 1.180 kg de cocaína em 08/07/2014 em Ipeúna/SP.22 . Como relatado, no início das investigações já se lo-grou verificar, através de contatos entre NIVALDO e HUSSEIN, bem como entre MOHAMAD e WALTER, já transcritos acima, que uma carga de drogas seria recebida em Rio Claro, especificamente em um galpão pertencente a WALTER FERNANDES, sócio de NAHIM na empresa Htm-Comércio Importação e Exportação Ltda-ME.23 . Os diálogos já citados demonstram NIVALDO, poucos dias antes, entrando em contato com HUSSEIN, buscando MOHAMAD. HUSSEIN informa que não é hoje não, e pedindo retorno quando NIVALDO conseguisse falar com MOHAMAD. Também demonstram WALTER entrando em contato com MOHAMAD, pedindo instruções e mão-de-obra para lidar com a droga armazenada em sua propriedade, bem como os contatos entre MOHAMAD e NIVALDO, que mandou ANDREW, JUNIOR e mais um terceiro não identificado se deslocarem a Rio Claro, em 07/07/2014.24 . A vigilância velada realizada no local logrou filmar MARCELO MONDINI descarregando quatro pallets de pisos cerâmicos no local, bem como retornando para transportá-los no período noturno, já carregados com a droga. Foi seguido por policiais federais e policiais rodoviários estaduais, tendo estes ingressado na empresa MMs Transportes e encontrado a droga ora lá guardada, escondida entre os pisos .24 . 1 . A prisão de MARCELO MONDINI causou várias repercussões, com conversas veladas de MOHAMAD com WALTER e NIVALDO a respeito. NAHIM e HICHAM conversaram explicitamente sobre o assunto, desnudando seu envolvimento, como já demonstrado anteriormente.25 . Realizada diligência nos galpões de WALTER, em 14/07/2014, foram encontradas partes de pisos idênticos aos apreendidos, inclusive alguns quebrados e com o mesmo compartimento artesanalmente fabricado para esconder a droga; em outro galpão foram encontradas prensas, balanças, liquidificadores industriais e resquícios de cocaína que indicavam que no local funcionava um laboratório de refino da droga. Tudo a demonstrar a importância de WALTER para a ORCRIM.26 . Após longo período foragido, no qual continuou a operar para a ORCRIM (já que preso nas imediações da INFORLAR, com expressiva quantidade de dinheiro), WALTER foi preso.26 . 1 . Sua prisão igualmente reveste-se de grande importância, pois desencadeou outra série de contatos entre os integrantes da ORCRIM, demonstrando o vínculo de todos com o episódio da apreensão de 08/07/2014 (1,17 tonelada de cocaína em Ipeúna/SP).26 . 2 . Em diálogos já referenciados nesta peça, HICHAM alerta HUSSEIN sobre a prisão de WALTER, bem como pede ajuda para lidar com a família de WALTER, inconformada com a situação. Foi realizado, inclusive, um encontro presencial entre HUSSEIN, HICHAM, a filha e a esposa de WALTER, todos na INFORLAR.27 . Pelo exposto, incorreram MOHAMAD ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM

MO-HAMAD SAFIE, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006.27 . 1 . MARCELO MONDINI e WALTER FERNANDES já foram denunciados por estes fatos nos autos 0004020-30.2014, sendo mantidas as imputações lá realizadas, nos termos descritos na cota anexa.27 . 2 . Em relação a NAHIM FOUAD EL GHASSAN e HICHAM MOHAMAD SAFIE incide ainda a causa de aumento de pena do inciso VII do artigo 40 da Lei 11.343/2006.(...) 30. Ao final, o Membro do MPF imputa a (...) d) NAHIM FOUAD EL GHASSAN, a prática do delito tipificado no artigo 2º c/c parágrafo terceiro e parágrafo quarto, incisos IV e V da Lei 12.850/2013; e do artigo 33 c/c artigo 40, I e VII da Lei nº 11.343/2006, todos em concurso material; (...), cfr. fls. 239/240, do feito principal. Dessa forma, como dito anteriormente, restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 02/208, 148/242, deste feito e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos.3.1. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país e relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados ao presente procedimento criminal:a) IPL 256/2014 - DPF/PCA/SP (Processo nº0004020-30.2014.403.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO TADEU MONDIN e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depôsi-to/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos 0004020-30.2014.403.6109 (cfr. fls. 117/125, deste feito e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.403.6109); b) IPL 550/2014-DPF/STS/SP - apreensão de 20,72 Kg (VINTE QUILOS E SETENTA E DOIS GRAMAS) de COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVEIRA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cfr. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 e fls. 110/116, deste feito - ora apenso nº 0000640-62.2015.403.6109);c) IPL 0707/2014-DPF/STS/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO QUILOS DE COCAÍNA ou 244.22 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de cão de faro localizou o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cfr. fls. 110/116 e 195/207, deste autos). 3.2. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de:a) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUA-TROCENOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo imensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos;b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de

porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). 4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.4.1. Desta feita, demonstrou-se que o requerente NAHIM FOUAD EL GHASSAN, juntamente com os demais denunciados FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO), LAUS-SON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, HICHAM MOHAMAD SAFIE, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em tese, integram a organização criminosa investigada e adquirem/financiam/custeiam, internam/importam, preparam, transportam, exportam e negociam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro.4.2. Assim, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. 4.3. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURI-TA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).4.4. No mesmo sentido, mutatis mutandis (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 4.6. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DE-MONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes).III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes).IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada.(STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.)No mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006, grifei.(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vincula-da à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).5. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a decretação da prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente, que

pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.5.1. Ainda que o preso seja primário, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).6. De outra parte, tendo em vista o recebimento da de-núncia, datado de 09/01/2015, aliado à adoção do procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes (STJ, HC 196421/SP, HABEAS CORPUS 2011/0023587-4, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 06/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2014, v.u.), restou ultrapassada eventual aplicação do 5º, do Art. 55, da Lei nº 11.343/06, pleiteada pelo requerente tão-somente em 05/03/2015 (cfr. fls. 923/926). Registre-se, ainda, que (...) não se trata de uma etapa procedimental obrigatória. A realização dessas diligências preliminares é uma mera faculdade do juiz. (...) (cfr. Lei de Drogas Comentada/2011, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 288/292) - ora prescindível, in casu, quando do recebimento da denúncia (cfr. fls. 243/245, dos autos principais 0000031-79.2015.403.6109) e, igualmente, nesta oportunidade, como dito há pouco, à míngua de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico). 6.1. Cumpre ressaltar que os i. defensores do réu NAHIM FOUAD EL GASSAH, desde 10/12/2014, obtiveram carga/vista dos autos em testilha (fls. 317 e 319). Igual procedimento foi reiterado nos dias 11 e 18/12/2014 (fls. 327 e 337), 15 e 16/01/2015 (fls. 786) e 05/03/2015 (fls. 919), inexistindo quaisquer cerceamentos/obstáculos à plenitude da defesa do custodiado, tampouco ofensa ao Pacto de San Jose da Costa Rica. 6.2. Frise-se, ainda, que a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/réu, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelo réu NAHIM FOUAD EL GASSAHAN, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 212/256 e 347/353), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Anoto, outrossim, que a situação do requerente é diversa, ao menos por ora, daquela enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.403.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/legalidade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 428/431: Indefiro o pedido de suspensão do processo, considerando que a ação anulatória não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em razão da independência das esferas cível e criminal.Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, BEM COMO DECISÃO FAVORÁVEL À PACIENTE PROFERIDA EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E A COMPENSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL POR MEIO DE PRECATÓRIOS. QUESTÕES QUE NÃO OBSTAM, AUTOMATICAMENTE, A PERSECUTIO CRIMINIS, POIS NÃO AFETAM A INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado. (RHC 21.929/ PR, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). II - Não se pode, na hipótese, tomar a existência de ação anulatória de débito fiscal, bem como decisão favorável nos autos de ação de consignação determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou, ainda, a compensação da obrigação principal por meio de precatórios, fatos que eventualmente podem ser tomadas como questões prejudiciais heterogêneas facultativas (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, como um obstáculo automático da persecutio criminis porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta de pronto a persecutio criminis (art. 93 do CPP). Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 112948 DF 2008/0174236-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/03/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2009)Manifeste-se a defesa no prazo de 03 dias se pretende substituir a testemunha

Janaina Bernardo Alves, considerando que se encontra muito debilitada, devido aos graves problemas de saúde, conforme certidão de fl. 581. Após, tornem-me os autos conclusos.

0005914-75.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu MARCO ANTONIO DOURANTE às fls. 122/129. Ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso. Certifique a secretaria o recebimento ou não do material apreendido, conforme informação constante do e.mail de fls. 116, lavrando-se o respectivo termo e cadastro no SNBA. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI) X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a fim de salvaguardar o princípio da ampla defesa, faço abertura de prazo para que as defesas dos réus Valdinei Rodrigues Pereira, Heloísa Helena Brunelli e Maria Helena de Moraes Francischetti apresentem suas alegações finais nos seguintes períodos: De 16 a 20 de março de 2015 para a defesa das rés Heloísa Helena Brunelli e Maria Helen de Moraes Francischetti. De 23 a 27 de março de 2015 para a defesa do réu Valdinei Rodrigues Pereira. A devolução dos autos deverá ocorrer obrigatoriamente no último dia do prazo a fim de não prejudicar a defesa dos demais réus. Após as juntadas de todos memoriais, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007831-91.2011.403.6112 - TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA X ROSELI SANTANA DE GOES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da audiência no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 17/02/2016, às 14:30 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3488

ACAO CIVIL PUBLICA

0006618-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006618-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANGELO FREIRE LEMOS(SP124412 - AFONSO BORGES)

Dê-se vista às partes do relatório técnico de vistoria juntado às fls. 285/287, pelo prazo de cinco dias. Int.

0007763-44.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE DASSIE X MARIA ORTEGA DASSIE(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ)

Solicite-se a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA - DILIC (SCEN Trecho 2, Ed. Sede do Ibama, CEP 70818-900, Brasília, DF) que, no prazo de trinta dias, esclareça se houve nova definição da área de preservação permanente do Reservatório de Porto Primavera, em razão do Pacuera, devendo ser juntados aos autos a decisão e pareceres que a embasam. Segunda via deste despacho servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópia da inicial e da folha 283.Int.

0001357-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIS BAPTISTA X ANA PAULA DE MELO PINTO X ERNESTO BAPTISTA NETO X ANTONIA VILMA DA SILVA BAPTISTA X ROSA MARIA BAPTISTA PELEGE X PAULO ROBERTO PELEGE X ANA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA BAPTISTA BONIFACIO X LUIZ CARLOS MAMEDE BONIFACIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Dê-se vista às partes do relatório técnico de vistoria juntado às fls. 526/543, pelo prazo de cinco dias. Int.

0002504-97.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MITIKO SHIMOFUSA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X NELSON TADEU MAROTTI X MARCO ANDRE PASCOLATI X ANDERSON ANTONIO SANCHES PETRIN X THIAGO LUIS ROCHA MAROSTICA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal da certidão da folha 154, das contestações e da denúncia à lide, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002506-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ISSAO YAMAMOTO

Fl. 90: Solicite-se ao Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade - APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (Avenida Rio de Janeiro, 4870, zona 2, Umarama/PR, CEP 87501-370), reiterando o Ofício da folha 85, esclarecimentos no tocante à necessidade ou não de demolição das construções existentes no imóvel objeto desta ação. Segunda via deste despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com cópia da inicial, do relatório das fls. 70/78 do inquérito 163/2012 e da decisão da folha 84.

0002886-90.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUIZA SATIKO SHINMI NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUCIANA BATALINI COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X CLAUDIA MARIA LOPES SA MEIRA(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

1. Ante a certidão da folha 690, providenciem os réus, apelantes, o recolhimento das custas de preparo e as custas de porte e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei nº 9289/96, art. 14-II). 2. Intime-se o advogado Marcelo Agamenon Goes de Souza para comparecer em Secretaria a fim de regularizar a petição das folhas 664/688, que está apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

0003472-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO ZANCHETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X MELQUIADES FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X FERNANDO ROGERIO CAMARGO X IRENE FORATTO NEVES(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X ADEMAR PEDRO RANSOLIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X BENEDITO LUIZ SANTINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X GUILHERME DE CAMPOS FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na Rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, denominado Rancho Três do Rio, nas coordenadas 53°05'36,1w e 22°37'22,1s, bairro Entre Rios, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais

documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se a CBRN para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Em momento posterior será deliberado acerca da produção de prova oral requerida às folhas 436/444. Faculto aos réus, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos mencionados na petição das fls. 436/444. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

0003846-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VALCIR MENDES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
Dê-se vista às partes do relatório técnico de vistoria juntado às fls. 354/370, pelo prazo de cinco dias. Int.

0004211-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAGNA DIAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
Dê-se vista às partes do relatório técnico de vistoria juntado às fls. 325/341, pelo prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0003335-48.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO VALENZUELA JUNIOR(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)
Ante a certidão e documento juntados às fls. 54/55, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004471-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-35.2000.403.6112 (2000.61.12.001296-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIMAFSA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de mandado de segurança registrado sob o nº 0001296-35.2000.403.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução quanto à verba principal. Instruíram a inicial os documentos das folhas 04/107. Recebidos os embargos com efeito suspensivo. Regularmente intimada, a parte embargada impugnou os embargos em epígrafe (fls. 110/113). Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria que elaborou parecer, com posteriores manifestações favoráveis das partes (fls. 114, 119/127, 130 e 131). É o relatório. DECIDO. Afasto a inépcia da inicial, alegada pela Fazenda Nacional, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados na fase de conhecimento. Tanto que a Contadoria elaborou os cálculos com base nos elementos dos autos. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Aquiesceram expressamente as partes aos cálculos apresentados pelo perito contábil do Juízo. O parecer do contador do Juízo especificou as diferenças havidas entre as contas dos litigantes, e, portanto, a sua conta deve prevalecer, eis que nos exatos limites do quanto decidido nos autos principais, além do que, com esta, as partes expressamente concordaram. Pequena é a diferença entre o valor apresentado pela parte embargante e o informado pelo auxiliar do Juízo. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou, para agosto de 2014, o montante de R\$ 6.953,28 (seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), a título de crédito principal. Condene a parte autora/embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao excesso de execução verificado, autorizando a sua compensação com a quantia a ser recebida por ela. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação de mandado de segurança nº 0001296-35.2000.403.6112 -, cópia deste decisum, bem como das folhas 119/127 deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006239-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-08.2014.403.6112) EVELICE GUTIERRE CARNELOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)
Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 34/74, no prazo legal. Int.

0000350-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-51.2014.403.6112) RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)
Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 136/206, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Ante a certidão e documentos das fls. 184/187, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004255-27.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO DOS SANTOS TEOTONEO
Ante a certidão e documentos das fls. 69/70, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003238-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BREMER E CIA LTDA X MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE CARLOS GALLEGU X GINES GALLEGU

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

0004987-37.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CHAVES DE OLIVEIRA

Ante a certidão e documento juntados às fls. 84/85, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004535-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO ALVES CORREIA

Ante a certidão e documentos das fls. 60/64, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008899-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METAL GOMES ESQUADRIAS LTDA ME X ROSIMEIRE ALVES DA COSTA GOMES NOGUEIRA X ANTONIO GARCIA DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo das fls. 43/50, no prazo de cinco dias. Int.

0000914-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDIO SCALON X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 27/28, no prazo de dez dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003910-95.2009.403.6112 (2009.61.12.003910-6) - EVANDRO PIRONDI PINTO DE ALMEIDA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X DELEGADO DE POLICIA DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.Intime-se o Delegado de Polícia do Município de Alvares Machado, com cópia da decisão das fls. 145/149 e da certidão da folha 160-verso.Fixo os honorários do Advogado nomeado no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0008949-34.2013.403.6112 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE IEPE(SP200322 - CEZAR

AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 256/265 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003668-63.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional), tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003777-77.2014.403.6112 - EDSON LUIZ CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Sr. Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente, que condicionou a expedição de certidão de tempo de contribuição de trabalhador rural ao recolhimento das contribuições previdenciárias. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 34/96. A liminar foi indeferida (fl. 99). Sobrevieram as informações do impetrado (fl. 171). O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à concessão da segurança (fls. 178/181). É o relatório. DECIDO. O impetrante alega que requereu e obteve certidão de tempo de serviço na atividade rural referente ao período de 01/01/1987 a 03/05/1990. Este período foi homologado independentemente de indenização, de acordo com a legislação da época. Posteriormente, o autor requereu e obteve também o reconhecimento do INSS da mesma atividade rural exercida no período de 01/01/1982 a 31/12/1986. Em seguida, o Impetrado condicionou a expedição da respectiva certidão ao recolhimento das contribuições de ambos os períodos, incluindo o primeiro cuja certidão de tempo de serviço já houvera sido expedida. A autarquia, por entender que está o requerente obrigado ao pagamento de indenização, não pode negar a expedição de referida certidão, pelo tempo durante o qual foi reconhecido o trabalho como rurícola. É facultado ao INSS esclarecer, na certidão de tempo de serviço, que o período rural reconhecido não pode ser computado para fins de carência e, ainda, consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca. O direito à obtenção da certidão de tempo de serviço não deve ser confundido com sua eventual posterior utilização. O Autor vinculado à pessoa jurídica de direito público sob Regime Jurídico Próprio, cabendo a esta, no momento de instituir o benefício, condicionar o cômputo do período de labor rural à indenização prevista na Lei nº 8.213/91, art. 96, inciso IV. Tendo o INSS reconhecido e homologado o período rural de 01/01/1987 a 03/05/1990, com emissão de certidão de tempo de serviço, em época quando não se exigia o recolhimento de contribuição, descabe à Autarquia exigir-la agora, depois de consolidada a situação jurídica e de integrado o direito ao patrimônio jurídico do impetrante. Por outro lado, nada impede que o impetrante promova o recolhimento das contribuições previdenciárias de parte do período reconhecido, que ele reputa suficiente para a contagem recíproca para fins de aposentadoria. É possível a expedição de certidão de tempo de serviço fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos apenas o montante de tempo de serviço não utilizado para a concessão de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social para que produza, a tempo e modo próprios, seus jurídicos efeitos. Precedentes (REsp 687.479/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 30.05.2005, p. 410). Se parte do tempo de serviço rural é suficiente para completar a carência mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, não pode o segurado ser obrigado a indenizar todo o tempo rural reconhecido, sendo-lhe assegurado o direito de descartar a parte do período não utilizado. Sendo assim, resta configurada a lesão a direito líquido e certo do impetrante a ser reparada pela via do remédio heroico. Ante o exposto, acolho o pedido, julgo procedente a ação mandamental e concedo a segurança impetrada para determinar à Autoridade coatora que forneça ao impetrante a certidão de tempo de contribuição para o período de 01/01/1982 a 31/12/1986, facultando-lhe pagar a indenização devida referente ao período que interessar, para fins de contagem recíproca. Não há condenação no pagamento de verba honorária no mandado de segurança. Custas na forma da Lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006232-15.2014.403.6112 - MARIA FLORENCIO DA HORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o Benefício foi concedido e posteriormente cessado, conforme extrato à folha 38, manifeste-se

o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7º da referida Lei. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1207991-09.1997.403.6112 (97.1207991-0) - R T MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X R T MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, a conversão em renda da União Federal dos valores depositados às fls. 240 e 241, através de DARF, código de receita 2864 comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Com a comprovação abra-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001424-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001424-2) - HIDRO-MECANICA LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X HIDRO MECANICA LTDA

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a penhora, avaliação, registro e depósito do veículo indicado nas folhas 516 e 520 pertencente à Executada HIDRO MECÂNICA LTDA. (com endereço na Rodovia João Ribeiro de Barros, S/N, SP 294, Km 649, Dracena), bem como a intimação do representante da mesma acerca dos referidos atos e do prazo legal para oferecer impugnação. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser encaminhada ao Juízo Deprecado, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0009185-74.1999.403.6112 (1999.61.12.009185-6) - AUREO PINOTTI(SP336797 - MURILO NOBREGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X AUREO PINOTTI

Depreco ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, a venda judicial do bem penhorado à folha 228 e a devida intimação do Executado AUREO PINOTTI (com endereço na Avenida Sete de Setembro, 983, Centro, Junqueirópolis). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia das folhas 227/229. Intimem-se.

0008296-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008296-9) - CAFE CRUZEIRO DO SUL(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAFE CRUZEIRO DO SUL

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9) - SUELI PERES REIS SOARES X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PERES REIS SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

1. Lavre-se Termo de Penhora dos imóveis indicados às fls. 246/257, ficando nomeada a Executada como depositária. 2. Intime-se a executada, por publicação, acerca das constrições judiciais e do prazo legal para oferecer impugnação, intimando-se também do encargo de depositária. Int.

0004438-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0009858-47.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO MARTINS
Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF -, em face de LAÉRCIO MARTINS,

para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.4114.160.0000310-39, pactuado em 16/11/2009, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo saldo devedor atualizado perfazia, em 17/11/2011, o montante de R\$ 18.265,91 (dezoito mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos).Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 05/16).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 16 e 18).Regularmente citado e notificado o réu, deixou transcorrer o prazo legal sem opor embargos ou comunicar o pagamento, ficando, assim, o mandado de citação constituído em título executivo judicial (fls. 20/23).Comunicou a CEF o valor atualizado da dívida (fls. 24/26).Em audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região, as partes firmaram acordo, que foi homologado, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito (fls. 28 e 32/33).Reativado o presente processo por motivo de não cumprimento do acordo pela parte ré e procedida à tentativa de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, que resultou negativa (fls. 40/42, 43 e 44/45).Requerido pela CEF, foi deferido e efetuado o bloqueio de transferência de veículos do executado pelo Sistema RENAJUD (fls. 51vº, 52 e 53/57).Por fim, a parte autora requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu renegociou o débito objeto desta demanda (fls. 60, 61 e 62/63).É o relatório.DECIDO.Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários já se encontram abrangidos na avença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 10 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004389-83.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO CHAGAS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)

Ante a certidão e documento juntados às fls. 64/65, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006928-85.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO FLORIANO

Ante a certidão e documentos das fls. 41/42, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000594-98.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)

Defiro dilação do prazo por vinte dias para a parte ré manifestar-se sobre a petição das fls. 48/50. Int.

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203221-07.1996.403.6112 (96.1203221-1) - DELMA MEIRE FRANCA DUNDI X DEMETRIUS ANTONUCCI X EDUARDO NAGLE FERREIRA X DIVA BERNARDES OLHERA ISQUERDO X ELIAS BARROS DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os dados constantes na informação da fl. 280. Após, cumpra-se a determinação da fl. 279. Int.

1201387-32.1997.403.6112 (97.1201387-1) - ADEMIR MUNIZ LHAMAS & CIA. LTDA - EPP X ROMBALDI & ROMBALDI LTDA - ME X ROMBALDI & CIA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 764: Em face do tempo decorrido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003497-29.2002.403.6112 (2002.61.12.003497-7) - JOSE ALEXANDRE BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 189/190: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou

de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 190, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009678-12.2003.403.6112 (2003.61.12.009678-1) - DIVO DE SOUZA X ELVIRA EVANGELISTA DOS SANTOS X LAURO TORQUATO X LOURDES FAVARETO TORQUATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011105-44.2003.403.6112 (2003.61.12.011105-8) - ELIAS OLIVETTE X CELINA RODRIGUES DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Em face da manifestação do INSS às fls. 138/141 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008937-98.2005.403.6112 (2005.61.12.008937-2) - ANTENOR RODRIGUES DE NOVAES X DAVID MUNIZ X JOSE FELIX DOS SANTOS X ADELINO BOANERGE PATRICIO(Proc. MARLY A. P. FAGUNDES - OABPR16716) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005361-63.2006.403.6112 (2006.61.12.005361-8) - LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI X DENISE GOMES PELEGRINI(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009496-21.2006.403.6112 (2006.61.12.009496-7) - CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Em face da inércia das partes, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011574-85.2006.403.6112 (2006.61.12.011574-0) - JOSE ANTONIO FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES E SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 162/163: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 163, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2) - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da sentença copiada às fls. 249/250, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000222-96.2007.403.6112 (2007.61.12.000222-6) - DEOCLIDES ALEXANDRINO DIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fl. 123: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0007166-17.2007.403.6112 (2007.61.12.007166-2) - EMILIA SOTOCORNO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0010352-48.2007.403.6112 (2007.61.12.010352-3) - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X HORTENSIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0011600-49.2007.403.6112 (2007.61.12.011600-1) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014035-93.2007.403.6112 (2007.61.12.014035-0) - IVANI VENDRAMINI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002306-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002306-4) - LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004999-90.2008.403.6112 (2008.61.12.004999-5) - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005851-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005851-0) - LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012305-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012305-8) - GESSI CIME(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013270-88.2008.403.6112 (2008.61.12.013270-9) - EVARISTO FLORENTINO DA SILVA X YOSHIMITSU KIMURA X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X APARECIDA CARAVANTE X MARIA SOARES DE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013280-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013280-1) - MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002044-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002044-4) - JOSE PAULINO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003143-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003143-0) - JACIEL RIVABENE GALINDO(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Fls. 161/162: Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0005173-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005173-8) - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 139: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de vinte dias. Intime-se.

0006692-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006692-4) - ADEMAR EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista da informação na fl. 139 de que não há prontuário na Clínica Nossa Senhora Aparecida, informe o autor, no prazo de dez dias, em que local foi atendido pelo médico Sinval Rocha Soares. Int.

0007539-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007539-1) - ANA CAROLINA MUNHOZ VALENTIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009203-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009203-0) - JOAO MARQUES X PAULO SERGIO ROCHA MARQUES X CELIA CRISTINA ROCHA MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a habilitação de PAULO SERGIO ROCHA MARQUES(CPF nº 117.293.828-86) e CELIA CRISTINA ROCHA MARQUES(CPF nº 189.274.278-07) como sucessores de João Marques. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, a base de 50%(cinquente por cento) para cada sucessor ora habilitado. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009556-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009556-0) - LUCIANA TELES PEDRO GALVAO(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010845-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010845-1) - JOSE LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011133-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011133-4) - PAULA CAETANO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia da parte autora, requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 97 ao e. TRF da 3ª Região, sem destaque da verba contratual. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011282-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011282-0) - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR E SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. pedido de antecipação de tutela parcial. O demandante alega que é funcionário do INSS desde 02/06/1980 e exerce a função de Chefe de Setor de Benefícios na APS de Rancharia desde 15/03/2000. No dia 23/05/2007 foi denunciado perante a Corregedoria pelo servidor Ricardo Sanches, seu arqui inimigo, que se diz perseguido pelo requerente. Em decorrência de tal denúncia foi baixada uma portaria pela Chefe da Corregedoria Regional de São Paulo, Odete Bezerra de Lima, amiga íntima do denunciante. Alega vícios do processo administrativo disciplinar, como: amizade íntima entre a Corregedora e o denunciante; não intimação do defensor constituído para acompanhar a oitiva das testemunhas; cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de produção de provas; ausência de intimação do defensor para a oitiva das testemunhas de defesa. Conclui postulando a antecipação parcial da tutela para que seja determinada a suspensão do procedimento administrativo disciplinar, bem como o interrogatório designado para 30/10/2009, às 16 horas, até o julgamento final da presente ação. A inicial veio instruída com a procuração e os demais documentos (fls. 23/739). A antecipação da tutela foi deferida (fls. 800 e verso). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 806/819). Em seguida ofereceu contestação, arguindo preliminar de conexão com o mandado de segurança que tramitou pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. No mérito negou a suspeição da Corregedora que instaurou o processo administrativo disciplinar e que foi posteriormente sucedida por outro corregedor sem qualquer vínculo com as partes litigantes. Nega o alegado cerceamento de defesa. O autor não comprovou prejuízo. Aguarda a improcedência da ação (fls. 820/831). O INSS requereu a extinção do processo porque o advogado Osvaldo Flausino Junior estaria impedido de advogar contra órgão da administração pública federal, estadual e municipal, por ser titular de cargo eletivo do legislativo municipal (fls. 837/839). A representação processual foi regularizada (fls. 871/872). Ao especificar provas, o autor requereu diligências, que foram indeferidas. Foi deferida a produção de prova oral, porém, o autor deixou de arrolar as testemunhas, embora houvesse sido regularmente intimado para tanto (fls. 877/878). A parte ré manifestou seu não interesse na produção de outras provas (fl. 876). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto o pedido de reunião de processos, visto que o mandado de segurança onde as partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos da presente ação, já foi sentenciado por decisão judicial definitiva. Não se dá o caso de reunião de processos, por conexão ou continência, quando um deles já se encontra sentenciado, eis que a finalidade de tal medida é justamente evitar a prolação de sentenças contraditórias, em processos distintos, ainda não sentenciados (Súmula 235 do STJ). A questão do defeito de representação processual, por incapacidade postulatória transitória do advogado restou superada com a notícia de que cessou o motivo que o impedia de postular em Juízo contra órgãos públicos, com o término do mandato eletivo de vereador (fls. 871/872). Além do mais, havia outro causídico com procuração nos autos conforme r. despacho da fl. 861. No mérito o autor alega que a corregedora é amiga do denunciante, o que a torna suspeita para instaurar e nomear

membros da comissão processante. O fato é que Odete Bezerra de Lima foi a corregedora que assinou a Portaria nº 073 de abril de 2009. Segundo o autor, a nulidade do processo administrativo reside no fato de que a mesma seria amiga do denunciante Ricardo Sanches. Ressalta dos autos que a Portaria nº 073 foi aditada e substituída pela portaria 176, de 15 de julho de 2009, firmada pelo Corregedor Regional do INSS, servidor Ingo Alan da Paixão Vidal, este sem qualquer vínculo com as partes (fl. 462), o que afasta o vício da suspeição por motivo de amizade entre a Corregedora e o denunciante. De qualquer modo, a amizade alegada é fato cuja demonstração depende de prova cujo ônus cabe a quem alega, no caso, o autor. Ocorre que regularmente intimado para produzir as provas de suas alegações o mesmo quedou-se inerte, deixando decorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fls. 877/878). O autor sustenta, ainda, que houve indeferimento de pedido de redesignação de ato processual. Cerceamento de defesa. O i. causídico tinha conhecimento da audiência que realizar-se-ia no Juizado Especial Cível de Rancharia, na data de 19/06/2009. Pelo menos esta foi a data de expedição da carta de intimação direcionada à sua cliente Maria de Fátima Dutra Flausino (fl. 505). No entanto, deixou para requerer o adiamento da audiência momentos antes do horário em que seria ouvida a testemunha, em 11/08/2009, embora houvesse sido intimado para esta em 04/08/2009 (fl. 491). Não obstante, segundo afirma o requerido em sua contestação foi deferido ao autor o pedido de nova convocação da testemunha, o que afasta a alegada nulidade visto que teve oportunidade de requerer a oitiva da mesma testemunha, sendo de se observar que ao se manifestar sobre a peça de defesa do réu o autor não refutou tal alegação, admitindo-a tacitamente. De outra parte, analisando os autos, verifica-se que parece não ter a autoridade processante agido com arbitrariedade ao indeferir a produção de algumas provas que reputou fundamentadamente desnecessárias. O autor requereu a oitiva de 18 testemunhas, o que pareceu à Comissão Processante número exagerado, em comparação com o Código de Processo Penal que limita em 8 o número de testemunhas para cada parte. O autor requereu a realização de nova perícia quando já havia nos autos laudo pericial elaborado por perito oficial, dotado de idoneidade e confiabilidade. O indeferimento motivado de provas requeridas no curso de processo administrativo disciplinar não constitui cerceamento de defesa. Age em observância ao princípio da legalidade o presidente da comissão disciplinar que indefere o requerimento de provas e pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento motivado pela Comissão Processante do pedido de produção de provas, quando for suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar. Dessa forma, a Comissão Processante ao analisar as provas apresentadas nos autos e, verificando que o conjunto probatório resta suficiente para análise da tipificação das faltas apontadas, deve rechaçar as medidas que importem em prolongar o processo administrativo disciplinar. Assim, sendo assegurado ao acusado o devido processo legal, com todos os meios de provas em direito admitidos, pode a Comissão Processante, fundamentadamente, rechaçar pedidos probatórios realizados após a instrução processual quando verificar tratar-se de medidas efetivamente protelatórias. Quanto à ausência de intimação do advogado o processo administrativo segue o princípio do informalismo, de modo que, não havendo exigência da lei quanto a uma determinada formalidade, deve-se utilizar a forma que seja suficiente ao alcance da finalidade do ato administrativo a ser realizado. No caso das intimações, tendo em vista que o administrado tem capacidade postulatória no processo administrativo, cabe a ele avaliar se, para a realização de determinado ato, é relevante ou não a participação do seu advogado. Em caso positivo, caberia ao administrado encaminhar a intimação para que seu advogado elabore a manifestação referente à fase em que o processo se encontra. Nesse sentido, a intimação para o administrado permite que ele acompanhe melhor a tutela dos seus direitos, haja vista que a característica do processo administrativo ser menos formalista do que o processo judicial possibilita ao administrado ter maior compreensão sobre os atos processuais e o objeto do processo. Observa-se, portanto, que, considerando as normas de processo administrativo vigentes, a representação do administrado por advogado não implica para a Administração um dever de intimar o administrado na pessoa do advogado e no domicílio profissional deste, cabendo ao administrado, uma vez intimado, encaminhar ao advogado a intimação recebida, caso a defesa técnica seja relevante naquele momento processual. O reconhecimento de nulidades no processo administrativo disciplinar, pelo princípio da instrumentalidade das formas, depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014). Embora concedida ao requerente a oportunidade de produzir a prova do alegado na inicial, desse ônus ele não se desincumbiu, ao deixar de arrolar as testemunhas por ele julgadas necessárias ao esclarecimento dos fatos. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação no ônus da sucumbência em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do agravo. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de março de 2.015. Newton José Falcão Juiz Federal

0012300-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012300-2) - KATIA CANDIDO ANTONIO X GERALDO FRANCISCO ANTONIO X CRISTIANE CANDIDO ANTONIO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KATIA CANDIDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERO JUNIOR(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005721-59.2010.403.6111 - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 161/166: Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0003368-43.2010.403.6112 - MARIA NEIDE DE SOUZA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003909-76.2010.403.6112 - SUELI MITIKO IDE X MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005425-34.2010.403.6112 - IVONETE YASSUE SAKAMOTO DA SILVA X ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1- Fl. 200: Esclareça o INSS quais entidades e pessoas deseja sejam oficiadas, fornecendo inclusive o endereço completo para as devidas intimações. 2- Indefiro o pedido das fls. 196/198 em face da manifestação do perito à fl. 193. 3- Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 146 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0006647-37.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença copiada às fls. 105 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007801-90.2010.403.6112 - MARISA PEREIRA PICININI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000403-58.2011.403.6112 - TERCILHA ZANDONATO FERRARI(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No

silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000796-80.2011.403.6112 - JULIO AKIYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001371-88.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES DA SILVA AUDIZIO(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001476-65.2011.403.6112 - LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002133-07.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva das testemunhas da parte Ré será realizada no dia 08/04/2015, às 14:00 horas, no Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina, PR.

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 57: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de seis meses, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003138-64.2011.403.6112 - IVON MARCOS MARIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004550-30.2011.403.6112 - NIVALDO OLIVEIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004584-05.2011.403.6112 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004687-12.2011.403.6112 - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004732-16.2011.403.6112 - RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004856-96.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA FABIAN MORENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Em face da manifestação do INSS às fls. 122/133 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004942-67.2011.403.6112 - SANDRA DOS SANTOS SILVA X MARCOS CALDEIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS X ELTON CALDEIRA DA SILVA X JONATAS CALDEIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Antes de apreciar o pedido de citação (CPC, ART. 730) das fls. 116/117, determino que se intime o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/115, no prazo de cinco dias.

0005457-05.2011.403.6112 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao réu, pelo mesmo prazo.

0006512-88.2011.403.6112 - ALICE AICO YAMASHITA BUITI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006514-58.2011.403.6112 - PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006533-64.2011.403.6112 - ANTONIO DE MOURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial à fl. 190, verso, item 7, letra b. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados a título de honorários contratuais, bem como comprove a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Cumprida estas determinações, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 152. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008563-72.2011.403.6112 - CLAUDEMIR FACCIOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão de aposentadoria especial, indeferida administrativamente. Com a inicial veio procuração e documentos, inclusive em mídia digital (fls. 27/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de aposentadoria

especial para contribuinte autônomo. Aduziu que o Autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agentes nocivos, bem como a parcialidade do laudo técnico produzido. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 35, 36/49 e 50/59). Em réplica, o postulante reforçou seus argumentos iniciais, fornecendo documento. Após, requereu a produção de prova técnica, apresentando quesitos para perícia (fls. 63/85, 86/87 e 88/91). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 94/96). Indeferida a prova requerida, sobreveio agravo retido que, após ciência do INSS, foi mantida a decisão agravada (fls. 97, 99/102, 104 e 105). Extrato atualizado do CNIS veio aos autos (fls. 107/108). Ato seguinte revogou-se a decisão que indeferiu a produção de prova técnica e deferiu-se a prova pericial, com subsequente apresentação de quesitos pelo INSS (fls. 109, 112 e vs). Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo respectivo, com posterior manifestação apenas da parte autora, que pediu esclarecimentos ao expert e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 120/137, 140/148 e 150). O jusperito prestou seus esclarecimentos, com ulterior manifestação apenas do vindicante (fls. 152/170, 173/180 e 181). Finalmente, arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento, com informação à CORE (fls. 182/184). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. O pedido prende-se a 26/02/2010 e, sendo a demanda sido ajuizada em 04/11/2011, inexistente prescrição. Sustenta a parte autora que, entre 01/03/1983 e 26/02/2010, exerceu a profissão de dentista, sujeitando-se a condições especiais de trabalho de forma contínua e permanente, sendo que apenas o período de 01/03/1983 a 05/03/1997 foi enquadrado administrativamente, razão pela qual postula seja o período de 06/03/1997 a 26/02/2010 declarado como especial, bem assim a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 26/02/2010, data do requerimento NB 46/151.674.929-1. No caso dos autos, para a comprovação da atividade como dentista foram apresentados Diploma de Cirurgião Dentista; Carteira de Identidade Profissional de Cirurgião Dentista expedida pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CRO/SP; Alvará de revalidação de Licença de Funcionamento de Aparelho Raio-X Dentário, emitido pelo Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente/SP; Licenças de Funcionamento de Consultório Odontológico, concedidas pela Vigilância Sanitária; Declaração para Inscrição de Contribuinte junto à Prefeitura Municipal de Indiana/SP, como Cirurgião Dentista; Fichas de Pacientes atendidos, conforme consta das fls. 12/17, 19/21, 23/24, 27 e 48/78 do Procedimento Administrativo gravado na mídia digital juntada como fl. 30. Pois bem, quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Anoto que é possível o reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei nº 9.032/95. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Assim, quanto ao período de 01/03/1983 a 05/03/1997, o

enquadramento se dá sob o critério de presunção legal por grupo profissional e, ainda que assim não o fosse, a perícia judicial foi conclusiva no sentido do caráter especial do trabalho desempenhado no referido período (fls. 153/170). Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais se os formulários e laudos periciais foram elaborados em data posterior à prestação dos serviços, conforme já decidido. Segundo Orientação da Coordenadoria de Planejamento e Estudos da Secretaria da Previdência Social e pareceres de órgãos da própria ré, mesmo antes do advento da Lei 8.213/91, a Autarquia ré já reconhecia que a atividade de dentista se enquadra no Código 1.3.4 Anexo I (contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) ou no Código 2.1.3 Anexo II (em razão da atividade profissional) do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a atividade desenvolvida expõe o profissional a material infecto-contagiante e radiações ionizantes, quando examina os dentes e a cavidade bucal, por via indireta (utilizando aparelhos) ou, por via direta, para verificar a presença de cáries e outras afecções, sendo que a LBPS aboliu o limite de idade como pressuposto para obtenção do direito à aposentadoria especial. No caso dos autos, o Autor apresentou documentos relativos à sua atividade de dentista, suficientes à comprovação do exercício de atividade especial em razão da exposição a agentes biológicos e radiação ionizante inerente à atividade desempenhada. Destaco parte do julgado da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal do E. TRF4, Dra. Ellen Gracie Northfleet, na Apelação em Mandado de Segurança nº 9004146059 como segue: O dentista tem direito a aposentadoria especial depois do exercício de vinte e cinco anos de profissão, independentemente da idade e do local da prestação do serviço (consultório, ambulatório ou hospital). O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por dentista, cuja previsão encontrava-se estabelecida no código 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, e código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional até o advento da Lei 9.032/95. Para o período posterior à vigência da Lei 9.032/95 a efetiva comprovação do exercício da atividade sob condições insalubres, nos moldes exigidos pela legislação de regência, restou atendida pelo laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho juntado como folhas 120/137 e esclarecimentos prestados às fls. 152/170, porquanto conclusivo no que se refere às condições de trabalho com risco à saúde e à integridade física, de modo habitual e permanente. Estabelece o art. 57 da LBPS que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Aqui há a possibilidade de enquadramento do período de 01/03/1983 a 26/02/2010 trabalhado em condições especiais como dentista com lastro Diploma de Cirurgião Dentista; Carteira de Identidade Profissional de Cirurgião Dentista expedida pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CRO/SP; Alvará de revalidação de Licença de Funcionamento de Aparelho Raio-X Dentário, emitido pelo Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente/SP; Licenças de Funcionamento de Consultório Odontológico, concedidas pela Vigilância Sanitária; Declaração para Inscrição de Contribuinte junto à Prefeitura Municipal de Indiana/SP, como Cirurgião Dentista; Fichas de Pacientes atendidos, conforme consta das fls. 12/17, 19/21, 23/24, 27 e 48/78 do Procedimento Administrativo gravado na mídia digital juntada como fl. 30, bem como pelo Laudo apresentado pelo jusperito às fls. 120/137 e esclarecimentos prestados às fls. 152/170. Destaco que o expert deixou consignado que, nos períodos de 01/03/1983 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 27/07/2010 o postulante, na função de cirurgião dentista, trabalhou, de forma habitual e permanente, em contato direto com lesões infectadas; objetos contaminados; respingos de sangue, saliva ou secreções sobre a pele ou mucosa; inalação de microrganismos devido aos aerossóis produzidos pelos equipamentos ou mesmo através da fala (fls. 158 e 164/165). Destaco que, em recente julgado no âmbito do E. TRF da 3ª Região quanto ao tema sub judice, ficou decidido que Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Embora no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF tenha fixado a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, no caso dos autos, ante a ausência de documentos que comprovem a efetiva eficácia do equipamento de proteção individual,

mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade prestada pela autora. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, entre 06/03/1997 e 05/03/2010, o que perfaz durante 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses, e 26 (vinte e seis) dias de atividade em condições especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial retroativa à data do requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a Aposentadoria Especial integral, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 26/02/2010, data do requerimento do benefício NB 46/151.674.929-1, ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 7 a 9 da petição inicial. Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo postulante (fl. 34). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/151.674.929-12. Nome do Segurado: CLAUDEMIR FACCIOLI3. Número do CPF: 926.338.548-344. Nome da mãe: Mathilde Tomiassi Faccioli5. NIT: 1.171.009.027-26. Endereço do Segurado: Rua Dr. João Munhoz, nº 521, Centro - Indiana/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 26/02/201010. Data de início do pagamento: 09/03/2015. Ante a cópia do Procedimento Administrativo, instruída com fichas de pacientes do Autor, decreto a sigilação dos autos. Anote-se. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008665-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA LOPES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000006-62.2012.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000642-28.2012.403.6112 - CLEMENTINA BRAMBILA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se..

0000984-39.2012.403.6112 - EDINALVA FRANCISCA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001226-95.2012.403.6112 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002236-77.2012.403.6112 - MARIA MARTHA SERAFIM DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumpridas às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002699-19.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DE SOUSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 128/129: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 129, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003021-39.2012.403.6112 - ALAIDE MARTINS DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em face da sentença copiada às fls. 157 e verso, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003798-24.2012.403.6112 - CLAUDIA REGINA FERREIRA CABRERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em face da sentença copiada às fls. 109/110, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003961-04.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA BARRETO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004211-37.2012.403.6112 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004434-87.2012.403.6112 - ALCIDES DA COSTA PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004735-34.2012.403.6112 - CLARICE DIAS BEZERRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004795-07.2012.403.6112 - JOAO CASSIMIRO DO NASCIMENTO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c/c aposentadoria por tempo de contribuição, proposta pelo rito ordinário, na qual o autor alega, em suma, haver trabalhado como lavrador de 01/01/1967 a 01/01/1976 e de 10/03/2001 a 31/10/2003, e que, somados os referidos períodos aos trabalhados na atividade urbana, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 14/28. Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do INSS (fl. 31). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir, por entender que não houve pretensão resistida. Alegou, ainda, inépcia da inicial, uma vez que não teria havido especificação do pedido quanto ao tipo de aposentadoria (com proventos integrais ou proporcionais), e, também, porque não teria o autor detalhado o cômputo total do tempo de serviço. No mérito, pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Apresentou documento (fls. 32, 33/40 e 41/42). Apresentado rol de testemunhas pela parte autora, procedeu-se à sua oitiva por meio de carta precatória (fls. 48/50 e 71/74). Comunicado o falecimento do vindicante (fls. 55/56). Deferido prazo para a habilitação dos sucessores do autor, permaneceu o seu defensor silente (fls. 76/77). Requerida dilação de prazo, que lhe foi concedida, novamente não se manifestou (fls. 78/80). Por fim, determinada ao advogado a habilitação dos sucessores do demandante, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Prazo transcorrido in albis (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO. Com a morte do autor extinguiu-se o mandato de procuração, verificando-se a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005245-47.2012.403.6112 - ALESSANDRO JUNIOR FARCHI SILVA X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS FARCHI(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em face da concordância do INSS à fl. 188, requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como o valor principal, nos termos do despacho da fl. 179. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005367-60.2012.403.6112 - IRANY RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006359-21.2012.403.6112 - MARIA RAMOS CORTES REAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Fl. 164: Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0006433-75.2012.403.6112 - ANA KARLA ALVES MIRANDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o substabelecimento mencionado no termo de audiência da fl. 61, sob pena de tornar-se nulos os atos praticados no Juízo deprecado. Cumprida esta determinação, dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006682-26.2012.403.6112 - ANISIO PEREIRA LISBOA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007201-98.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO CALDAS DE OLIVEIRA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007740-64.2012.403.6112 - NASSIF MALULY JUNIOR(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007816-88.2012.403.6112 - WALTER BENEDITO AUGUSTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007857-55.2012.403.6112 - SONIA GIMENEZ DE ANGELIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença copiada às fls. 103/104, no prazo de cinco dias, informe a parte se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008030-79.2012.403.6112 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008283-67.2012.403.6112 - VERA LUCIA ANSELMO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 68, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Intime-se.

0008417-94.2012.403.6112 - IVANI MARIA DA SILVA(SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008516-64.2012.403.6112 - CLELIA FERREIRA SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008618-86.2012.403.6112 - OBIDIAS JOSE DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando algumas inconsistências existentes nos dados constantes no CNIS e aqueles outros lançados na CTPS do demandante, visando esclarecer os vínculos e períodos em que efetivamente se mantiveram, requirite-se à Delegaria Regional do Trabalho local, à Rua Siqueira Campos, nº 202, Bairro do Bosque, CEP 19010-060, a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) em nome do autor desta ação, informando-se àquela autoridade os dados pessoais do demandante, bem como os números de NIT (1003099563-6 e 1118367775-2).Com a vinda das informações, faculte-se a manifestação das partes acerca das mesmas, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela parte autora e, nada sendo requerido, retornem-me os autos conclusos.P.I.

0008734-92.2012.403.6112 - MARIA OLIMPIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Fls. 98/99: Prejudicado, em face da sentença proferida nos autos. 2. Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Nesse mesmo prazo, dê-se-lhe vista do ofício da fl. 104. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. 3. Intimem-se.

0008980-88.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Américo Gonçalves.Alega a demandante que Américo Gonçalves, seu esposo e falecido no dia 11/12/2010, exerceu atividades rurais até bem próximo à data de seu óbito, sendo, portanto, segurado especial da Previdência Social, circunstância que lhe assegura, por conseguinte o direito à percepção da pensão por morte.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/21).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a regularização da representação processual da demandante, converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação do ente previdenciário. (folhas 24, vs e 25).Depois da apresentação do instrumento público de mandato, regularizando a representação nos autos e da alteração da classe processual, sucedeu-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 28/30 e 32).A Autarquia Previdenciária contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Argumentou que a demandante não teria logrado êxito na comprovação do efetivo exercício da atividade rural do falecido marido ante a ausência de início razoável de prova material, haja vista que a documentação não seria contemporânea aos fatos, além do que não se admite a comprovação do labor rural apenas por prova testemunhal. Pugnou pela improcedência e apresentou extratos do CNIS e PLENUS do falecido, além de extratos do CNIS da autora (folhas 33/38, vvss e 39/42).Breve réplica da autora à folha 49.Em audiência de instrução realizada perante o Juízo de da Comarca de Rosana (SP), a autora foi ouvida em depoimento pessoal, além de serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. (folhas 65/67).A despeito de regularmente intimadas, as partes não apresentaram memoriais de alegações finais. (folhas 69/70, 71 e verso).É o relatório.DECIDO. A autora não fez prova de haver requerido administrativamente o benefício de pensão por morte. Assim, em caso de procedência do pedido, o benefício será devido a contar da citação (11/01/2013, folha 32), aplicação analógica do art. 74, inc. II, da LBPS.A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97).Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da

Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). A morte do pretense instituidor está comprovada pela Certidão de Óbito juntada aos autos como folha 14. Américo Gonçalves faleceu em 11/12/2010. A dependência econômica da vindicante em relação ao de cujus é presumida, porquanto conviveram em matrimônio por 14 anos; disso faz prova a Certidão de Casamento datada de 26/06/1996 e a Certidão de Óbito datada de 17/12/2010, que reitera o matrimônio do casal pelo tempo retromencionado, perdurando até o óbito. Ademais, dessa união sobrevieram sete filhos em comum. Ressalte-se que o próprio INSS, nos autos da contestação reconheceu a condição de esposa da autora em relação do extinto. Assim, resta analisar se, quando do óbito, o de cujus mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, devendo, para tanto, fazer prova do exercício da atividade rural no período que precedeu o sinistro, para comprovar sua condição de segurado especial ou a impossibilidade de tê-lo feito por causas involuntárias. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova, a demandante trouxe para os autos cópia de sua Certidão de Casamento, das Certidões de Nascimento dos filhos, onde o finado Américo Gonçalves -, aparece qualificado como lavrador; recibo de pagamento emitido pelo falecido em favor de Elias Pereira da Costa, na aquisição de um lote de terras, localizado no Cinturão Verde, em Rosana (S), além de cópia de sua CTPS, onde consta vínculo empregatício de natureza rural, de junho/98 até 02/99. (folhas 13, 15/17 e 18/21). Referida documentação indiciária, autoriza o Juízo a apreciar a prova testemunhal produzida. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho do falecido na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. E, com a prova oral produzida, a Autora complementou o início de prova material trazida ao encadernado, para o efeito de comprovar a qualidade de segurado de seu falecido marido. Os depoimentos estão gravados em mídia audiovisual juntada a estes autos como folhas 67. A testemunha Jovelina Lima Neves declarou: Conheço ela há 13 (treze). Conheci ela no Cinturão Verde, onde moro. Quando a conheci ela era casada com o seu Américo. Faz uns 02 (dois) anos que ele faleceu. Ele tinha um lote, onde a gente trabalhava junto, capinando, plantando. Que eu me recorde ele nunca trabalhou na cidade, ela também só trabalhou na lavoura. Todos esses anos ele ficaram no Cinturão Verde. Já a testemunha Nair de Carvalho, assim se pronunciou: Conheço ela há uns 20 anos. Nós moramos no Paraná e trabalhamos juntas como boia-fria, em Itaúna do Sul. Ela agora está trabalhando em Primavera. Têm uns 10 anos que ela mora por aqui. Ela era casada. Ele se chamava Américo. Os dois trabalhavam como boia-fria. Faz 02 (dois) anos que eu moro aqui, e antes de morar aqui eu sempre vinha visitar minha filha e via ela trabalhando na roça. Minha filha também morava no Cinturão Verde. Quando faleceu, ele ainda trabalhava na roça. Guardadas as devidas proporções - decorrentes do transcurso do tempo e de possíveis lapsos da memória, próprios da natureza humana -, os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pela demandante, in verbis: Faz 02 (dois) anos que ele faleceu. Nós moramos em vários lugares, mas o principal foi Itaúna. Quando ele faleceu nós estávamos no Cinturão Verde. Vivemos sete anos em um barraco, depois ganhei uma casa. Nós vivíamos juntos. Pra viver plantava na terra dos outros para colher para nós e quando os outros não cediam terra, trabalhava na diária: carpindo, plantando. Uma vez, quando moramos em Rosana, trabalhou 07 (sete) meses em uma firma. Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo que se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Quanto à alegação do INSS, de ausência de início de prova material, já se aceitou como suficiente a prova indiciária detrás mencionada, que se consubstancia em início material de prova. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é

quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Não obstante, no caso dos autos, considerando que não foi protocolizado requerimento administrativo, a data do início benefício coincidirá com a data da citação, ou seja, 11/01/2013. (folha 32). Não prospera a alegação do INSS, de que faltaria interesse de agir porque o extinto teria sido beneficiário de amparo assistencial à pessoa com deficiência, porque poderia ter pleiteado - na condição de segurado especial - aposentadoria ou auxílio-doença rural, significando tratar-se de pessoa sem capacidade laborativa. Com efeito, a simplicidade das pessoas que vivem no meio campesino, absolutamente despreocupadas com as formalidades que a vida urbana impõe, me leva a concluir que, mesmo tendo direito a prestação de natureza previdenciária, na sua hipossuficiência técnico-intelectual, não buscou o direito que possuía por simples desconhecimento. O fato de ter recebido o amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência não é óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial - na condição de lavrador -, porque é de se supor que não tendo ele conhecimento acerca deste direito, não o pleiteou e permaneceu recebendo o amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência até a data do óbito. Não obstante, note-se que o recibo de aquisição de um lote rural no Cinturão Verde, no município de Rosana, data de 12/04/2001. (folha 17). Esta informação se coaduna com aquela contida nos depoimentos, especificamente no depoimento pessoal da demandante, no sentido de que quando Américo faleceu, estavam morando no Cinturão Verde. Vale dizer, também, que o amparo social a pessoa portadora de deficiência - NB nº 87/539.968.963-0 -, percebido pelo falecido Américo Gonçalves, (PENUS/INFBEN da folha 41), contém a informação de que a DER e a DIB datam de 15/03/2010 e que o benefício foi cessado em 11/12/2010, data do óbito do mesmo, ou seja, foi nos nove meses que precederam ao óbito do segurado, o que também conduz à conclusão de que não exerceu o labor rural por motivo de incapacidade, circunstância que acarreta a manutenção da qualidade de segurado, porque involuntário. Ora, diante da prova documental, satisfatoriamente ratificada pela prova oral produzida, não há como não reconhecer a condição de rurícola do falecido Américo apenas porque percebeu benefício assistencial a portador deficiência. Ao contrário, o que se percebe é que ele efetivamente trabalhou na condição de rurícola e, quando ficou doente, desconhecendo seu direito a benefício de natureza previdenciária e, na premência das necessidades básicas de sobrevivência, valeu-se do amparo social para manter a subsistência. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência entre cônjuges ou companheiros é presumida, que o óbito de Américo Gonçalves é incontestável e que foi superada a questão relativa à sua qualidade de segurado especial em período que precedeu seu óbito, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora a pensão pela morte de seu falecido esposo a partir da data da citação - 11/01/2013, folha 32 -, na forma dos arts. 16, I, c.c. 26, I e 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/91. Considerando que a pensão por morte será concedida a partir da citação, (11/01/2013, folha 32) não há impedimento de trata o 4º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, porque não haverá concomitância de percepção, haja vista que a cessação do amparo social de seu na data do óbito de Américo, ou seja, 11/12/2010. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto a vindicante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do instituidor: AMÉRICO GONÇALVES3. NIT/PIS/PASEP 1.683.637.888-8 e 1.089.494.587-14. Nº do CPF: 129.255.748-665. Filiação: Sebastião Gonçalves e Rita Gonçalves6. Data do óbito: 11/12/2010, folha 14.7. Nome da beneficiária: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO GONÇALVES8. Número do CPF: 027.355.059-449. Filiação: José Tavares de Araújo e Romana Almeida Santos10. Número do NIT/PIS: 1.271.908.952-611. Endereço da beneficiária: Rua Sabiá, nº 1362, Centro, CEP: 19274-000 - Rosana (SP).12. Benefício concedido: 21/Pensão por Morte13. Renda mensal atual: Um salário mínimo14. RMI: Um salário mínimo15. DIB: 11/01/2013 - folha 3216. Data início pagamento: 05/03/2015P.R.I. Presidente Prudente (SP), 05 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0009782-86.2012.403.6112 - TATIANA OLGADO MANFRE PENA X MARCELO GONCALVES
PENA(SPI75590 - MARCELO GONCALVES PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO

HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de GAIA SECURITIZADORA S.A(CNPJ nº 07.587.384/0001-30) como assistente litisconsorcial da ré. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0011565-16.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Fls. 129/130: Indefero a prova pericial e testemunhal requeridas pelo autor porque a comprovação dos pagamentos e movimentos de contas se faz através de documentos (extratos bancários) e autenticação pelo banco recebedor nos boletos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000139-70.2013.403.6112 - LETICIA FERNANDA DOS SANTOS FLORENTINO DE ANGELIS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação da parte ré no pagamento de 2 (duas) parcelas de seguro-desemprego, bem como desvinculação do número do PIS da vindicante em relação a terceira pessoa. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 05/09). Juntaram-se ao encadernado extratos do CNIS, bem como comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral de empresas com as quais a postulante manteve contrato de trabalho (fls. 12/17). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou às empresas acima indicadas que prestem esclarecimentos quanto ao cadastro da requerente no MTE e envio de documentos, bem como nomeou Advogada pela AJG para defender os interesses da parte autora (fl. 18 e vs). A Autora forneceu documentos relativos aos contratos de trabalho mencionados alhures (fls. 27/53), o que também fizeram suas ex-empregadoras (fls. 56/63 e 64/69). Citada, a CEF ofereceu contestação suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de aplicação do benefício do art. 191 do CPC e de inaplicabilidade do CDC no caso sub judice. Sustentou a inexistência de responsabilidade da CEF em matéria de seguro-desemprego e que não houve negativa, por sua parte, de pagamento de parcelas do seguro-desemprego, porque não havia nenhuma parcela disponibilizada, procedimento que cabe tão somente ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, órgão gestor do programa. Pugnou pela extinção sem julgamento do mérito ou pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu procuração e documentos (fls. 74/79, 80, vs e 81/83). Ato seguinte, informou a Instituição Financeira Ré que as 2 (duas) parcelas restantes do seguro-desemprego aqui postuladas haviam sido disponibilizadas. Forneceu documento (fls. 84/85 e 86). Também citada, a União apresentou resposta sustentando ausência de amparo jurídico à pretensão autoral. Forneceu documentos (fls. 87/91, vs vs e 92/94). Sobreveio manifestação da vindicante, que nenhuma outra prova requereu (fls. 96/98). Sobre a produção de provas disse apenas a União, que forneceu documento (fls. 103, 104/106, 107, vs e 108), sobre o qual disseram os outros demandantes (fls. 111 e 112/113). É o relatório. DECIDO. Tratando-se de litisconsórcio passivo em que os réus são representados por procuradores diversos, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 191 do CPC, que fica deferido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF não prospera, porquanto, sendo a CEF a operadora do seguro-desemprego e sendo sua a recusa em efetuar o pagamento do benefício, é ela que deve figurar exclusivamente no polo passivo da demanda. Assim, a União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, vez que, por expressa disposição legal, tal legitimidade pertence exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Aqui, não houve requerimento de aplicação do CDC. Anoto que, com a disponibilização dos valores demandados não houve a perda de objeto. A uma porque só ocorreu depois do ajuizamento da demanda. A duas, porque os valores foram devolvidos ao FAT em razão de não terem sido sacados a tempo pela Autora (fl. 107 e vs). A concessão do seguro desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, e, posteriormente, pela Lei nº 10.608/02, que em seu artigo 3º dispõe ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, caso dos autos. É um benefício de assistência financeira temporária a trabalhadores desempregados e que auxilia na busca de um novo emprego administrado pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego e custeado pelo FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, cuja norma regulamentadora é objeto de alterações pela Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014. Portanto, o seguro-desemprego, derivado do desemprego do beneficiário, que necessita de tais parcelas para sobreviver, não pode ser indeferido por erro a que não deu causa. Os documentos exigidos para a concessão do benefício de seguro-desemprego são, segundo RESOLUÇÃO CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, verbis: Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de

requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista;b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;c) Carteira de Trabalho e Previdência Social;d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD;f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano;g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; eh) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões. Ressalte-se que o artigo 24 da Lei nº 7.998/90 delega expressamente ao Ministério do Trabalho competência para estabelecer as condições para a concessão do seguro-desemprego, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas exigências formuladas. A partir de abril de 2015, a comunicação de dispensa de funcionários e o requerimento de seguro-desemprego deverão ser realizados por meio de plataforma digital do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Empregador Web. Assim, a Autora preencheu os requisitos exigidos pela portaria supra, conforme documentos acostados aos autos, donde claramente se verifica que o número de seu PIS estava, também, associado de forma indevida a terceira pessoa de nome Letícia Fernanda dos Santos Florentino; situação que foi devidamente corrigida (fls. 09, 56 e 57/61). O fato de ter a ex-empregadora RHK Assistência Médica S/S laborado em equívoco quanto ao cadastramento do número do PIS de funcionária que, com ela, mantém ou mantinha contrato de trabalho, não deve ser óbice ao deferimento do benefício do seguro-desemprego, não podendo o segurado ser penalizado por algo a que não deu causa. Comprovado pela Autora, por meio de documentação acostada aos autos, ter preenchido os requisitos previstos na legislação pertinente, é de se reconhecer o direito ao recebimento do benefício. Assim, tem-se que, embora os recursos do seguro-desemprego sejam originários do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho, integrante do orçamento da seguridade social (Lei 7.998/90, arts. 10, 22), como dito alhures, a legitimidade passiva ad causam da CEF decorre de sua responsabilidade concreta para o pagamento do benefício ao segurado (Lei 7.889/90, art. 15), devendo a União ser excluída do polo passivo. De notar-se que a regularização da situação cadastral junto aos órgãos competentes, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, bem como a Retificação de Dados do Trabalhador - RDT junto à CEF já foram levados a efeito (fls. 56/61). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para julgar procedente a presente demanda e condenar a gestora Caixa Econômica Federal - CEF, a pagar à parte autora 2 (duas) parcelas do seguro-desemprego. Exclua-se a União Federal do polo passivo, por ser parte ilegítima. Condeno a CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 18 vº). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Presidente Prudente, 05 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000198-58.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000288-66.2013.403.6112 - CORACY ALVES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0000679-21.2013.403.6112 - MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez, a partir de 04/12/2012, data do requerimento administrativo, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), lastreado no artigo nº 45 da Lei nº

8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 06/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 21). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 28/34). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 35, 36/40 e 41). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e sobre o laudo pericial e requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 47/50). Arbitrados os honorários do médico-perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 53/54). Convertido o julgamento em diligência para manifestação do perito oficial (fl. 57). Falou nos autos a parte demandante (fls. 58/63). Posteriormente, foram juntados ao feito os documentos referentes ao laudo médico complementar (fls. 66/71). Ao final, manifestou-se a parte autora, reiterando o pedido de procedência da ação, enquanto que o INSS concordou com o laudo do auxiliar do Juízo (fls. 76/77 e 78). Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 80/80vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. No primeiro laudo pericial, o perito alegou a necessidade de exames subsidiários para concluir pela existência ou não de incapacidade para o trabalho (fls. 28/34). Com os documentos solicitados, o médico, em laudo complementar, afirmou: Meritíssimo Senhor Doutor Juiz. Cumpre observar que a principal queixa da Requerente e que motivaria a sua incapacidade laborativa, seriam doenças ao nível da sua coluna vertebral. Os exames tipo radiografias simples da coluna vertebral da Requerente apenas evidenciaram alterações degenerativas de ocorrência natural na população em geral na sua faixa etária, e que foram referendados pelos recentes exames radiológicos recém acostados aos autos. Uma Perícia Médica Judicial, nos moldes atuais, raramente se pauta exclusivamente em atestados médicos, declarações ou relatórios de médicos assistencialistas do paciente para que conclusões idôneas sejam tiradas. Em suma, diante do conjunto probatório acostado aos autos, apenas posso concluir pela inexistência de incapacidade laborativa na Requerente, salvo se novas provas materiais objetivas, vierem contradizer tal conclusão. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema

da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001347-89.2013.403.6112 - JOSE LUIZ CHIEZA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS às fls. 156/162. Não sobrevivendo manifestação em contrário, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001392-93.2013.403.6112 - VALDEMIRA CORREIA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002160-19.2013.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002271-03.2013.403.6112 - AMARILDO DE SENA FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002314-37.2013.403.6112 - ELIZABETI GONCALVES DA LUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ELIZABETI GONÇALVES DA LUZ, RG/SSP 20.650.818-9, residente no Assentamento Santa Rita da Serra, Lote nº 18, nesse município. Testemunha: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS REIS, residente no Sítio Santo Antonio, Lote 10, Aideia, Ribeirão Bonito, nesse município. Testemunha: GERALDO PEREIRA DE OLIVIERA, residente no Sítio São Geraldo, Lote 33, Vale Verde, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0002378-47.2013.403.6112 - ANISIO TAVARES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de

serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Assim, tendo em vista que o período que o Autor pretende declarado como especial trabalhado junto à empresa Adair José Feliciano - ME é de 01/02/1992 a 15/06/2001 e que do formulário DSS-8030 consta que aquela empresa possui laudo pericial (fl. 159), converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que o vindicante apresente referido laudo. Ato seguinte, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0002432-13.2013.403.6112 - MILTA ALVES DE SOUZA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0002498-90.2013.403.6112 - PRISCILA GALANTE(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 50/52. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0002717-06.2013.403.6112 - WAGNER DA COSTA LOPES X RENATA JUZWIAK LOPES X CARLOS FRANCISCO NUNES X ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES X JEFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO X MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0003001-14.2013.403.6112 - DURVALINA FERREIRA GUIMARAES(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003297-36.2013.403.6112 - EURIDES DOS ANJOS COSTA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003705-27.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004077-73.2013.403.6112 - VANDERLEI MONTEIRO RIBEIRO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Em face da concordância do INSS com a execução proposta, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s)

requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004124-47.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação do perito na fl. 59; e considerando que não há médico especialista em neurologia no quadro de peritos deste Juízo, designo nova data para exame a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de ABRIL de 2015, às 12:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora o fornecimento de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Intime-se

0004657-06.2013.403.6112 - NILSON LARA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004884-93.2013.403.6112 - MARIA ELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em cumprimento ao r. despacho da folha 183, procedo ao lançamento das seguintes informações sobre o presente feito: / Autos conclusos em 05/11/2014; / Autos recebidos na rotina MV-ES em 05/11/2014; e, / Autos baixados em diligência na rotina MV-ES em 12/11/2014. // Texto do r. despacho da folha 95/95vº: / Converto o julgamento em diligência. / Em atenção ao requerimento da folha 90, para que seja fixada com maior precisão a data de início da incapacidade, officie-se: / a. Ao Diretor da Divisão Municipal de Saúde de Pirapozinho/SP (rua Oscar de Toledo Cezar, nº 336, Centro, CEP 19200-000); / b. Ao Diretor da Clínica IMED - Diagnósticos por Imagem - (avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2044, Centro, CEP 19013-050, Presidente Prudente/SP); e, / c. Ao Diretor do Hospital Regional de Presidente Prudente/SP (rua José Bongiovani, nº 1297, Vila Liberdade, CEP 19050-680). / Através dos referidos ofícios, requirite-se cópia do prontuário da autora, apontando, em especial: o diagnóstico (CID); qual a etiologia da enfermidade que acomete a demandante; data do primeiro atendimento e/ou internação; data em que se instalou a patologia; e, evolução detalhada do quadro. / Sobrevindo os documentos médicos acima mencionados, dê-se vista dos autos ao perito judicial atuante no presente feito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se ratifica a conclusão do laudo das folhas 43/49 ou não, inclusive no tocante à data de início da incapacidade, caso eventualmente constatado fato anteriormente desconhecido. / Com as referidas informações, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. / Presidente Prudente/SP, 11 de novembro de 2014. / Newton José Falcão / Juiz Federal

0005165-49.2013.403.6112 - JOSAINÉ SANTANA RAMOS FERRARI(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES E SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005313-60.2013.403.6112 - EDMUNDO MOREIRA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005363-86.2013.403.6112 - DIRCE VIOTO CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0005482-47.2013.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005633-13.2013.403.6112 - JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0005690-31.2013.403.6112 - ROSICLAIR ZANETTI BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006109-51.2013.403.6112 - JOICE PEREIRA GOMES X CLEIDE PEREIRA LEAL GOMES(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 13/05/2015, às 14:50 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, situado naquela cidade, à Rua Maria Lúcia Rodrigues de Almeida, 455, centro, telefone (18) 3991-1023.

0006158-92.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à aposentadoria por idade urbana, de trabalhadora doméstica. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a regularização da representação processual (fl. 30). A vindicante regularizou a representação processual e forneceu novos documentos (fls. 31/33, 34/50, vsvs e 51). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de falta do interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a não comprovação do requisito carência. Pugnou pela improcedência e forneceu documentos (fls. 52, 53/62, 63, vs e 64/68). Em réplica à contestação, a postulante reforçou seus argumentos iniciais e requereu a produção de prova oral que, deferida na fl. 17, está registrada nas fls. 79 e 85 e mídias audiovisuais juntadas como fls. 80 e 86. Sem alegações finais (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação, por ausência de requerimento administrativo, em face do documento juntado como fl. 21. Alega a demandante que trabalhou em atividades urbanas, com e sem registro na CTPS e que, contando com 60 (sessenta) anos de idade, somados todos os períodos, preenche a carência para aposentar-se por idade. Para tanto, postula a declaração dos períodos laborados na atividade urbana, sem registro dos contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de 12/08/1986 a 28/01/1995, 01/02/2002 a 31/01/2004 e de 05/01/2012 a 15/07/2012, como empregada doméstica. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Tais limites são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres (art. 48, 1º da Lei nº 8.213/1991). A parte autora nasceu em 07/03/1953, contando com 60 (sessenta) anos de idade quando do ajuizamento da demanda (17/07/2013). Assim, preenchido está o requisito etário, sendo que a questão em debate consiste na possibilidade, ou não, de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, em atividade urbana, sem registro em CTPS. É certo que a forma de comprovação do tempo de serviço urbano é, em regra, a anotação em carteira de trabalho (CTPS). No entanto, na ausência da

anotação, surgem outras formas de comprovação, disciplinadas nos artigos 60 e 163 do Decreto 2.172/97 e 62 e 143 do Decreto 3.048/99 - Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, que são, basicamente, a apresentação de documentos contemporâneos ao exercício da atividade e, conforme o caso, também a prova testemunhal. Ressalte-se que anotações na CTPS, como aquelas da fl. 16, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Na ausência do registro formal do contrato de trabalho, a comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, desde que corroborados por idônea prova testemunhal. A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume, como dito, nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. Excepcionalmente, se admite a prova exclusivamente testemunhal, na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material. Em depoimento pessoal, registrado na mídia audiovisual juntada como fl. 80, declarou a Autora: Sou doméstica e estou desempregada, há 3 (três) anos. As 2 (duas) últimas vezes que trabalhei foi para um japonês chamado Kodama, por uns 3 (três) meses. Depois disso, trabalhei para um senhorzinho pelo período um ano. Comecei a trabalhar como doméstica em 1990. Nesse ano trabalhei com registro para Dona Magda, no Damha I; depois trabalhei para a Dona Maria Aparecida, sempre como Doméstica. Sem registro trabalhei para o Seu Miguel, por 2 (dois) anos, iniciando 1984, e para o senhorzinho anteriormente mencionado. Por seu turno, assim disse a testemunha Idalina Canaza Vicentino, em depoimento gravado naquela mesma mídia: Conheci a autora há uns 30 (trinta) anos, quando ela veio morar perto de mim. Ela trabalha de doméstica. Trabalhou para o Miguel de 1986 a 1990. Depois trabalhou para outro empregador e, após, tornou a trabalhar para Miguel, de 2002 a 2004. Não conheci o Miguel; ela falou dele pra mim. Já a presenciei trabalhando como doméstica. Eu a via saindo de casa, de segunda a sexta. Pelo que eu sei, ela não tem outra fonte de renda. Já a testemunha Maria das Dores Macedo Alonso declarou, em depoimento gravado na mencionada mídia, que: Conheço a autora há 33 (trinta e três) anos, sendo dela vizinha. Quando a conheci ela era doméstica e trabalhava para a Magda do Damha I, de 1990 a 2002. Trabalhou também pra o Miguel. Não cheguei a presenciar ela trabalhando; ela falava para mim. A testemunha Rosalina Rafael de Oliveira declarou, em depoimento registrado também na já citada mídia da fl. 80, que: Conheço a autora há uns 25 (vinte e cinco) anos. A conheci quando mudei para a mesma rua onde ela mora, em 2002. Quando a conheci ela já era doméstica. Nessa época já trabalhava para a dona Magda e, depois, foi trabalhar para outro senhor e a última vez que ela trabalhou foi pra um senhor que trabalha na Sabesp, onde trabalhou por 2 (dois) anos. Conheci a dona Magda quando ela levava a Dona Maria para casa, ela mora no Damha I. Acho que ela trabalhou 12 (doze) anos ou mais. Depois ela trabalhou para um senhor que mora na Vila Marcondes e, por último, para um senhor que mora nos predinhos; não me recordo o nomes deles. Finalmente foi ouvida a testemunha Magda Aparecida Santiago Santos, cujo depoimento está registrado na mídia audiovisual juntada como fl. 86, que assim disse: A Maria da Conceição da Silva dos Anjos trabalhou pra mim creio que a partir de 1989, época em que fazia diária na minha casa. Ela fazia faxina. Eu faço uma comparação com a minha filha, quando ela começou a trabalhar lá, ela tinha três anos, então trabalhou até 1995, quando a registrei. Registrada ela trabalhou até 2001 ou 2002. Não sei se ela trabalhou em outro lugar. Em 1998 eu me mudei para o Damha, quando ela estava registrada. Não me recordo dela trabalhar em outro lugar. Pois bem, a prova testemunhal não vem acompanhada de documentos que possam induzir à conclusão de que realmente a vindicante exerceu atividade urbana, no período pleiteado na inicial, como declara. É assunto que não comporta a mínima digressão, a impossibilidade de computar-se tempo de serviço, baseado em prova exclusivamente testemunhal. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Não basta, portanto, que venham aos autos meras declarações. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. Para comprovação do exercício de atividade profissional como doméstica, necessário se faz a juntada aos autos de prova material contemporânea ao trabalho desenvolvido, o que, no presente caso, não se verifica. Ainda que colhido o depoimento testemunhal da ex-patroa e de outras testemunhas, declarando o labor como empregada doméstica da requerente em residência, não é possível reconhecer o tempo de serviço respectivo, sem a existência de início razoável de prova material, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do C. STJ). Impossível, portanto, reconhecer o período laborado como doméstica com base apenas na prova testemunhal. O 3º do Art. 55, da Lei 8.213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Apesar da prova testemunhal produzida acerca da atividade urbana exercida, a parte autora deixou de instruir seu pleito com provas documentais hábeis à comprovação do período de trabalho requerido, nem demonstrou a impossibilidade de fazê-lo por eventual

ocorrência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento do período requerido, segundo precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por idade urbana. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006234-19.2013.403.6112 - IGNEZ LOURENCONE DE SOUZA (SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/12). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita no mesmo despacho que fixou prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora trazer aos autos comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado (fl. 15). Concedida dilação de prazo para o cumprimento da diligência, a parte demandante permaneceu silente (fls. 16/19). Oferecido prazo suplementar, que a autora deixou transcorrer in albis (fls. 20/21). Mesmo intimada pessoalmente, a parte vindicante não cumpriu a diligência que lhe foi determinada (fls. 25, 27/27vº e 28). É o relatório. Decido. A inércia do pleiteante, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006371-98.2013.403.6112 - ERICA FERREIRA MACIEL (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ERICA FERREIRA MACIEL, RG/SSP 48.913.148-7, residente na Rua Manoel Brito, nº 555, Planalto do Sul, nesse município. Testemunha: MARINALVA BATISTA MAGALHÃES, residente na Rua 11, nº 633, Planalto do Sul, nesse município. Testemunha: REGINA PEREIRA BRITO, residente na Rua 15, nº 526, Planalto do Sul, nesse município. Observe que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0006529-56.2013.403.6112 - VALDEIR FERREIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.816.605-5, cessado em 30/04/2013. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 17/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e ordenou a citação do réu após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 40/41). Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 45/47). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 48, 49/51 e 52/53). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia (fls. 55/57). Indeferido o pedido de nova perícia médica e arbitrados os honorários do médico-perito. Requisitou-se o respectivo pagamento (fls. 58/59). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 62). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual,

deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Conforme consta do laudo das folhas 45/47, o demandante não apresenta incapacidade para o trabalho. Segundo o perito, o autor está em tratamento de diabetes e não há incapacidade laboral para a atividade habitual, sendo que a doença é passível de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006673-30.2013.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o processo administrativo, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o réu para no mesmo prazo, manifestar-se sobre os esclarecimentos do perito e o processo administrativo.

0006765-08.2013.403.6112 - ELVA INES MARTINS MOURA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 13/05/2015, às 14:20 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, situado naquela cidade, à Rua Maria Lúcia

Rodrigues de Almeida, 455, centro, telefone (18) 3991-1023.

0007022-33.2013.403.6112 - CREUZA MACHADO CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007220-70.2013.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007270-96.2013.403.6112 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifique a ré provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0007329-84.2013.403.6112 - ALICE MOREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição de testemunha requerida pela autora às fls. 85/86. Fica ciente a autora de que a testemunha MARIA VALDELICE GOMES deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação, conforme consta da sua peça mencionada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intime-se o réu, inclusive da designação de audiência comunicada à fl. 87. Int.

0007555-89.2013.403.6112 - CONCEICAO MARIA DE LIMA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000505-75.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X CLOVIS BOCO(SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS)

Em face do fato narrado na inicial ter ocorrido em 17/09/1991, esclareça o réu que tipo de perícias deseja sejam realizadas. Intime-se.

0002081-06.2014.403.6112 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de MARÇO de 2015, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. 2- Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 74 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0002255-15.2014.403.6112 - ADEMIR PIU DE ANDRADE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência de informações constantes dos PPP juntados como fls. 37/41 e 58/61, notadamente quanto à intensidade dos fatores de risco físico, ainda que a parte autora tenha dito na esfera administrativa que o mais recente substituiria o anterior, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor forneça LTCAT que abranja todo o período trabalhado junto à empresa Danisco Brasil Ltda, tendo em vista que aquele juntado como fls. 44/49, além de ilegível, abrange apenas o período de 01/12/2008 a 30/11/2009. Apresentado o(s) documento(s), de-se vista à parte contrária. Intime-se.

0002504-63.2014.403.6112 - LUIS CRISTOVAO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria especial desde 21/06/2013, data do

requerimento administrativo NB 46/164.219.309-4. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 27/98). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 101 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando que o PPP das fls. 57/62 indica o fornecimento de EPI eficaz, bem assim que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de ruído a que o Autor esteve exposto era inferior ao limite de tolerância de 90 Bb(A). Aduziu a não comprovação de trabalho submetido aos agentes químicos de forma habitual e permanente e também a existência de EPI eficaz. Asseverou o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e pugnou pela total improcedência (fls. 103, 104/113 e vsvs). Em réplica à contestação, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 116/124). O INSS cientificou-se de todo o processado, nenhuma outra prova requerendo (fl. 126). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/164.219.309-4, efetuado em 21/06/2013 (fl. 30). Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma, sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1985 a 06/02/1987, 01/06/1990 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 31/08/2007 e de 01/09/2007 a 21/06/2013 (DER). Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto ao período de 01/02/1985 a 06/02/1987, o trabalho foi desempenhado junto à empresa Vicente

Furlanetto e Cia. Ltda., conforme se denota da anotação da CTPS de fl. 39 onde consta o cargo de aviamenteiro, e demais documentos das fls. 64/65 e 67/68. Apesar do PPP das fls. 57/58, no qual está anotado que o vindicante durante referido período tenha trabalhado sob o fator de risco ruído na intensidade de 89,47 dB(A), conste a responsabilidade pelos registros ambientais apenas a partir de 03/11/1998, o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade juntado como fls. 76/91, embora firmado pelo mesmo profissional indicado naquele PPP, tenho por comprovado o caráter especial da atividade desempenhada no referido período. Destaco a desnecessidade de que o laudo seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. De 01/06/1990 até 21/06/2013, data da entrada do requerimento administrativo, o postulante exerceu atividade profissional junto à empresa Staner Eletrônica Ltda. (fls. 49, 64/65 e 67/68), sujeito a níveis de ruído da ordem de 88,25 dB(A), consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado como fls. 60/62. Apesar de no referido documento também constar a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o que não é o caso dos autos. Em relação àquele período, o INSS sustenta a utilização de EPI eficaz, bem como que, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de ruído experimentado pelo vindicante era inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A). Conforme dito anteriormente, de fato, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Todavia, aqui, a aplicação da norma excepcionalmente deve ser flexibilizada, porquanto o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 encontra-se encaixado no período em que a parte autora trabalhou no setor de impressão da empresa Staner Eletrônica Ltda., de forma contínua. No caso dos autos é de se entender que o valor de 90 dB(A) é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruídos da ordem de 88,25 dB(A). A construção doutrinária-jurisprudencial se encarregou de atenuar o rigor da norma, em matéria previdenciária em circunstâncias especiais, que deve ser devidamente abrandada pelo Juiz, como entendo ser o caso presente. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, não resta dúvida de que a parte autora também trabalhou em atividade especial, durante o período de 01/06/1990 até 21/06/2013, data da entrada do requerimento administrativo, em que trabalhou junto à empresa Staner Eletrônica Ltda. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, em todo o período demandado, que soma 25 (vinte e cinco) anos e 27 (vinte e sete) dias de trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial desde 21/06/2013, data do requerimento administrativo NB 46/164.219.309-4, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo Autor (fl. 101 vs). Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Fica a parte autora, de antemão, advertida do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57,

da Lei 8.213/91. Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito a agentes nocivos. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/164.219.309-4 - fl. 302. Nome do Segurado: LUIS CRISTOVÃO SILVA 3. Número do CPF: 088.463.378-084. Nome da mãe: Glecy de Jesus Costa Silva 5. NIT Principal: 120904984816. Endereço do segurado: Rua Mairiporã, nº 186, Vila Mathilde Vieira, Presidente Prudente/SP CEP 19.050-5707. Benefício concedido: Aposentadoria Especial 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 21/06/2013 - fl. 3011. Data de início do pagamento: 10/03/2015 P. R. I. Presidente Prudente, 10 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003036-37.2014.403.6112 - CLAUDIA MARTINELLI SILVA (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0004066-10.2014.403.6112 - JOSE MILTON DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fl. 99, verso: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. 2- Forneça o INSS o endereço dos órgãos que solicita sejam oficiados. Com a vinda dos endereços, officie-se conforme requerido à fl. 99, verso. 3- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004618-72.2014.403.6112 - OSCAR SIZUO ONIMATSU (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 92, verso: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004894-06.2014.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO DE MENEZES (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 179: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005006-72.2014.403.6112 - BEBIDAS ASTECA LTDA (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP343785 - KESLEY DE MENDONCA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005292-50.2014.403.6112 - GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA (SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005567-96.2014.403.6112 - JOMANE CONCRETAGEM E SERVICOS LTDA (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0000966-13.2015.403.6112 - JESUS RAFAEL FERREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0000997-33.2015.403.6112 - MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em demanda ajuizada por MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS LTDA. contra a União, visando obter provimento judicial determinando à requerida que se abstenha de praticar qualquer ato coercitivo em razão do não recolhimento das parcelas vincendas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de revenda no mercado interno de mercadoria importada que não tenha sido submetida a novo processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro, mediante depósito judicial da referida parcela, até solução final da lide. Aduz tratar de bitributação as parcelas referentes ao valor atribuído como IPI na revenda dos produtos importados não submetidos a novo processo de industrialização, vez que os valores já foram recolhidos no ato do desembaraço aduaneiro. Requer, ao final, a declaração do direito de compensar o indébito tributário, referente às parcelas já recolhidas no ato da revenda dos produtos acima descritos, quando já recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro, nos casos em que a exação não incida na operação de revenda subsequente. Juntou à inicial procuração e documentos (fls. 21/39). Custas recolhidas (fls. 40 e 42). É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Cumpre destacar que assim dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Em recente julgado, o STJ confirmou e pacificou em julgamento realizado pela 1ª Seção, em 11/06/2014, tese defendida pelos importadores no sentido de que não há incidência do IPI na revenda de produtos importados, não submetidos a qualquer tipo de processo produtivo, de beneficiamento e/ou industrialização, nos termos do art. 4º do Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010. Contudo, em matéria tributária, a verossimilhança das alegações que autoriza a concessão de provimento liminar para suspensão da exigibilidade de todo e qualquer tributo, com base no art. 151, IV e V, do CTN, não se limita à existência de entendimento favorável de instância superior, mas ainda sujeito à revisão. Trata-se de medida excepcional que deve ficar restrita às hipóteses em que já existir precedente consolidado na Corte competente para julgamento da matéria em última instância, sob pena de criar embaraço maior às próprias partes, com o deferimento de tutela judicial passível de posterior reforma, trazendo conseqüências indesejáveis a ambas. Não é possível afirmar, de plano, que a exigência tributária, mesmo quando indevida, seja suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável ou difícil reparação, indispensável à atribuição de efeitos imediatos à tutela judicial que antecipa o provimento final pretendido, sem que se demonstre contabilmente a impossibilidade de que seja efetuado o depósito para garantia dos valores discutidos. Não demonstrou o Autor, que o depósito integral dos valores questionados (art. 151, II, do CTN), medida adequada e razoável à conciliação da pretensão de ambas as partes, seria providência extremamente danosa. Ademais, nenhum risco se pode atribuir ao requerente, senão o meramente financeiro, que não é apto a gerar provimento liminar. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 9 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ

X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 696: Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009386-32.2000.403.6112 (2000.61.12.009386-9) - MOACIR VIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intime-se.

0001036-45.2006.403.6112 (2006.61.12.001036-0) - APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 130/131: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 131, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000299-66.2011.403.6112 - JOANA ARRAES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Retifique-se o ofício requisitório da fl. 189, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 193. Retificado o ofício requisitório, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 20140000973, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 166/167). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 168 e vs). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008270-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-07.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EDNEIA DO CARMO MORATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004504-07.2012.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução porquanto se executa o montante de R\$ 45.592,12 (quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e doze centavos), embora entenda devido apenas R\$ 11.238,57 (onze mil duzentos e trinta e oito reais e

cinquenta e sete centavos).Instruíram a inicial os documentos das folhas 4/122.Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo (fl. 125).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, pugnando pela total improcedência, sustentando a higidez de seus cálculos. Forneceu documento (fls. 127/132 e 133/134).Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, com posterior pedido de esclarecimento pela Embargante que, deferido, foi prestado, com posterior concordância da União e discordância da parte embargada (fls. 135, 136/141, 144, 145, 147, 151 e 154/158).Por requisição do Juízo, novo parecer emitiu o Contador, com ulterior manifestação apenas do Embargado (fls. 159, 160 e 164/165).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Embora a parte embargante não tenha sido cientificada do parecer da Contadoria do Juízo juntado como folha 160, prejuízo não lhe causa, porquanto, apenas reforça anterior parecer lançado na fl. 147, em relação ao qual não se opôs a União (fl. 151).Na ação principal postulou-se a repetição de valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista.A parte autora, ora embargada, apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 45.592,12, sendo R\$ 41.447,39 a título de principal e R\$ 4.144,73 a título de verba honorária, tudo posicionado para setembro de 2013.Alegando equívoco quanto aos cálculos apresentados, a parte ré, ora embargante, apresentou conta no montante de R\$ 11.238,57, sendo R\$ 10.216,89 a título de valor principal e R\$ 1.021,68 a título de honorários. Conta também posicionada para 09/2013.Asseverou o Embargado que em momento algum a r. sentença ou o v. acórdão determinaram o recálculo do principal (excluídos os juros moratórios) devendo a esses valores serem somados (acumulados) os valores históricos, declarados nos exercícios a que se refeririam, acaso não recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista (fl. 128).Nada obstante, como bem apontado pelo Contador do Juízo no parecer juntado como fl. 160:1. A sentença (fls. 57/59 dos autos principais) afastou a incidência do IRRF sobre os juros de mora, além de ter determinado o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos.2. Os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente devem ser lançados nos seus respectivos meses de competência e levados o cálculo do imposto de renda nas declarações de Ajuste Anual, ou seja, considerando a situação verificada no momento em que tal pagamento deveria ter sido feito, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.A parte embargada labora em equívoco ao executar indevidamente o valor total do imposto devido, sendo que a parte embargante atualiza os saldos do imposto devido dos exercícios anteriores aplicando índices de correção monetária incorretos (fl. 136).Quanto ao efetivo valor devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos.Assim deve prevalecer a conta apresentada pela Contadoria Judicial apresentada com o parecer das fls. 136 e 147.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador Judicial com o parecer da folha 136, resumida no parecer da fl. 147, que perfaz o valor de R\$ 1.433,63 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 1.303,30 (um mil trezentos e três reais e trinta centavos) a título de principal e R\$ 130,33 (cento e trinta reais e trinta e três centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até setembro de 2013.Sem condenação em verba honorária por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 46 do feito principal).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0004504-07.2012.4.03.6112 (2006.61.12.004181-1), bem como dos pareceres e cálculos da Contadoria Judicial juntados como folhas 136/141, 147 e 160 do presente encadernado.Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 10 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008348-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-41.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MIGUEL(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUPEGAWA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0001034-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-55.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA GIMENEZ DE ANGELIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Amte o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargada o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001159-62.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA) X LEONOR ANTONAGI CALIXTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Amte o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargada o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002909-02.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003473-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007550-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003849-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003964-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-42.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0004166-62.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BEATRIZ DA CRUZ NAZARE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0004299-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-50.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0004378-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-47.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARMELLO MOREIRA PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0004446-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-81.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VILMAR ANDRADE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0000992-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-74.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0000993-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE REGINALDO DE MATOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0001349-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008753-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0001362-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005524-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003067-43.2003.403.6112 (2003.61.12.003067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203839-15.1997.403.6112 (97.1203839-4)) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM)

Em face da inércia da embargante, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203274-85.1996.403.6112 (96.1203274-2) - SUHAIL TAUFIK TUMA X YOSHINO AYABE GOMES X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X ISABEL CRISTINA SOBRAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SUHAIL TAUFIK TUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHINO AYABE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os dados constantes na informação da fl. 277. Após, cumpra-se a determinação da fl. 276. Int.

0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9) - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Fl. 861: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias, para informar se existem créditos remanescentes. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007052-88.2001.403.6112 (2001.61.12.007052-7) - GENESIO BEZERRA(SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GENESIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 135, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0000623-71.2002.403.6112 (2002.61.12.000623-4) - ANTONIA APARECIDA NAVARRO MAZI(SP145084 - EDUARDO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIA APARECIDA NAVARRO MAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0005459-87.2002.403.6112 (2002.61.12.005459-9) - REGINALDO COSME GIBIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REGINALDO COSME GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

0009196-30.2004.403.6112 (2004.61.12.009196-9) - ANGELA MARIA DA SILVA X MARLI MARIA DA CONCEICAO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000049-43.2005.403.6112 (2005.61.12.000049-0) - MOACIR TRIBIOLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR TRIBIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 177 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006012-32.2005.403.6112 (2005.61.12.006012-6) - ALEX DAS NEVES LINS X CONCEICAO APARECIDA DAS NEVES LINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALEX DAS NEVES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do pólo ativo da ação, devendo ficar o nome do representado separado do representante. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários em nome do advogado Rosinaldo Aparecido Ramos. Cumprida esta determinação, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 401/403. Expedida(s)

a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009929-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 295: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9) - ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA X AILTON GRIGIO DA SILVA X ARLINDO EVANGELISTA DA SILVA NETO(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE FERNANDES REDIVO X UNIAO FEDERAL X DALVO ARLINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos officios requisitórios 20120000190, 20120000191, 20120000020, 20130001110, 20130001111 e 20130001112, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136, 139/140, 142/144, 177/179 e 193/195).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 196 e 201).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 06 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0012806-35.2006.403.6112 (2006.61.12.012806-0) - ISABEL GONCALVES CAXATORE(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL GONCALVES CAXATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006277-63.2007.403.6112 (2007.61.12.006277-6) - TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009665-71.2007.403.6112 (2007.61.12.009665-8) - ARINALDO BISPO DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ARINALDO BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) officio(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0010816-72.2007.403.6112 (2007.61.12.010816-8) - MARIA DOS ANJOS FERREIRA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DOS ANJOS FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011893-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011893-9) - EDSON DA CRUZ SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDSON DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001902-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001902-4) - MARIA GEONICE DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA GEONICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 166/167 e a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos à fl. 166. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004206-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004206-0) - LUIZ ROEFERO FILHO (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIZ ROEFERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007205-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007205-1) - JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, seu pedido da fl. 140, em face da certidão do casamento da fl. 13. Intime-se.

0009043-55.2008.403.6112 (2008.61.12.009043-0) - DUSOLINA STURARO NOVAIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DUSOLINA STURARO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0013595-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013595-4) - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0014409-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014409-8) - IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0015738-25.2008.403.6112 (2008.61.12.015738-0) - APARECIDA JOANA MARIN SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA JOANA MARIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6) - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 168 e verso, requirite-se o pagamento da verba honorária, bem como o crédito principal nos termos do despacho da fl. 162 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009188-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009188-8) - JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002832-32.2010.403.6112 - SILVIO JOSE DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003498-33.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO CARLOS ROSSI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

0003714-91.2010.403.6112 - DENISON JORDAO LIMA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DENISON JORDAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004610-37.2010.403.6112 - VIVIAN PRISCILA DE MELO IGNACIO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN PRISCILA DE MELO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004766-25.2010.403.6112 - BERTA LUCIA REIS PENARIOL X EUNICE CONCEICAO REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BERTA LUCIA REIS PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004912-66.2010.403.6112 - KELLY CRISTINA PEREIRA SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006963-50.2010.403.6112 - OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X OSMAR GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007239-81.2010.403.6112 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007345-43.2010.403.6112 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008307-66.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa

definitiva. Intimem-se.

0008393-37.2010.403.6112 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000826-18.2011.403.6112 - IOLANDO DE PONTES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IOLANDO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000837-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO OLEGARIO DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO APARECIDO OLEGARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001297-34.2011.403.6112 - GEISA DA SILVA LOPES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GEISA DA SILVA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0001317-25.2011.403.6112 - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TIAGO YOSHIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002524-59.2011.403.6112 - ERMANO DO CARMO NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERMANO DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002564-41.2011.403.6112 - DILMA MARLI LOURENCAO OBICI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DILMA MARLI LOURENCAO OBICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução deflagrado por iniciativa da Autora, mas que depois de regularmente processada, fora aferida, pela Contadoria do Juízo, a inexistência de base de cálculo para incidência da verba honorária, circunstância que conduz à inexigibilidade do crédito exequendo decorrente do título executivo. (fl. 155).Intimada a manifestar-se acerca do parecer da Contadoria, a exequente retirou os autos em carga, mas, se manteve inerte. (folhas 157/159).É o relatório. Decido.Em face do parecer elaborado pela Seção de Cálculos deste Juízo, conclui-se que a presente execução é de ser extinta pela inexigibilidade do título executivo, nos termos dos artigos 475-L, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com base no art. 475-L, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 05 de março de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003043-34.2011.403.6112 - LEANDRO BARBOSA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LEANDRO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito ao tempus regit actum, deve ser utilizada a Tabela extraída do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, sendo correto, pois, aplicar a Resolução 134/2010-CJF(conforme determinado no v. acórdão), com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF(vigente na data da conta), assim, acolho os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais(fl. 105, item 2). Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003197-52.2011.403.6112 - ABILIO DE SOUZA ABREU(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ABILIO DE SOUZA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003327-42.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004335-54.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005856-34.2011.403.6112 - SIRLEI PEIXE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SIRLEI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005903-08.2011.403.6112 - JOANA D ARC DE ARAUJO ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC DE ARAUJO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007833-61.2011.403.6112 - ROCIELI GARCIA FERREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROCIELI GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009335-35.2011.403.6112 - LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000095-85.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOIA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000361-72.2012.403.6112 - ANTONIO CARRILHO MUNHOZ(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARRILHO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000938-50.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000950-64.2012.403.6112 - GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001116-96.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 94 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001471-09.2012.403.6112 - MAYCK MIGUEL DE JESUS FARIAS X VANESSA PRISILINA DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAYCK MIGUEL DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001486-75.2012.403.6112 - ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, sobre a planilha de cálculos da fl. 140, atualizada pela exequente. Intime-se.

0002563-22.2012.403.6112 - LEONOR ANTONAGI CALIXTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEONOR ANTONAGI CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 125/126, no prazo de cinco dias, informe a parte se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003087-19.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X REGISLAINE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0004046-87.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 103, procedendo as devidas regularizações. Após, se em termos, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004378-54.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004473-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0004676-46.2012.403.6112 - MICHELLE CRISTINA DO NASCIMENTO MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MICHELLE CRISTINA DO NASCIMENTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005246-32.2012.403.6112 - ARNALDO DA ROCHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARNALDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005589-28.2012.403.6112 - HELENA APARECIDA DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HELENA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, dê-se vista ao INSS da manifestação da parte autora à fl. 129. Intimem-se.

0005632-62.2012.403.6112 - JULIO CESAR MIRANDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIO CESAR MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007227-96.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários sucumbenciais e comprove a regularidade de seu CPF. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007234-88.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007418-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-81.2000.403.6112 (2000.61.12.003511-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007493-83.2012.403.6112 - CARLOS IVAN MONTINI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS IVAN MONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007646-19.2012.403.6112 - ADRIANA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA TONINATO X ADRIANA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GABRIEL DA SILVA TONINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0008266-31.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0008369-38.2012.403.6112 - ANGELINA MARTINS RUBIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARTINS RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008936-69.2012.403.6112 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009716-09.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS BRANDAO CARNEIRO X ELIANA RAMOS BARBOSA X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE JESUS BRANDAO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009869-42.2012.403.6112 - ANELISY PEREIRA BRASIL X ELEN CRISTINA BRASIL(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANELISY PEREIRA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010049-58.2012.403.6112 - OLGA ALVES SANTANA SCHOTT(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X OLGA ALVES SANTANA SCHOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010159-57.2012.403.6112 - GERALDO MARCELINO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X GERALDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010593-46.2012.403.6112 - INES LEITE GUIMARAES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INES LEITE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0010612-52.2012.403.6112 - SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0011360-84.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000414-19.2013.403.6112 - ECLAIR MENDES BETIM(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ECLAIR MENDES BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001038-68.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001051-67.2013.403.6112 - APARECIDA MARILZA GALANTE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA MARILZA GALANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001369-50.2013.403.6112 - ELISABETH BOMFIM DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ELISABETH BOMFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 88. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001559-13.2013.403.6112 - JULIA SERAFIM DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JULIA SERAFIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001590-33.2013.403.6112 - MILTON MENDES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MILTON MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal.

No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001738-44.2013.403.6112 - JOSE LUIZ FILHO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE LUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001846-73.2013.403.6112 - IRACI MEIRELES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRACI MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002401-90.2013.403.6112 - MARINA ROEL DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINA ROEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CARLOS ROBERTO BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Defiro o sobrestamento requerido pela parte autora, pelo prazo de vinte dias. Intime-se.

0003317-27.2013.403.6112 - CLEONICE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X CLEONICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0003477-52.2013.403.6112 - BENTO BATALHA DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X BENTO BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004452-74.2013.403.6112 - FERNANDO MARCOS DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004516-84.2013.403.6112 - RICARDO NONATO DE ALMEIDA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RICARDO NONATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0004925-60.2013.403.6112 - ARTIDOR DOS SANTOS AGUIAR(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARTIDOR DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005078-93.2013.403.6112 - LIGIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X LIGIA DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0005659-11.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0006063-62.2013.403.6112 - VALDECIR FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006127-72.2013.403.6112 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0006166-69.2013.403.6112 - SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0006674-15.2013.403.6112 - ANDERSON WALLACE DOS REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDERSON WALLACE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 109/111. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006960-90.2013.403.6112 - ONDINA RAMOS DE CASTILHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007005-94.2013.403.6112 - SEBASTIAO NESPOLO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SEBASTIAO NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007507-33.2013.403.6112 - JAIR DE PAULA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JAIR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000240-73.2014.403.6112 - MARIA LUCIA ESCORCIA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ESCORCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para MARIA LUCIA ESCORCIA. 2- Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados a título de honorários contratuais. 3- Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 186/187. Expedida(s) a(s)

requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3490

CARTA PRECATORIA

0003602-04.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CARRARO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva da testemunha CLEBERSON PITER SOUZA, arrolada pela defesa, para o dia 30/04/2015, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada, com cópia da fl. 02 e no endereço apontado na certidão de fl. 61. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

0000548-75.2015.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA PAVAN(PR015184 - IVA DUARTE AUGUSTO) X INIS DIAS MARTINS(PR016266 - INIS DIAS MARTINS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva da testemunha NILTON CESAR DA SILVA, arrolada pela acusação, para o dia 28/04/2015, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada, com cópias da fl. 02 e 58/62, e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

INQUERITO POLICIAL

0004761-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ADRIANO CARDOSO DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X RAFAEL AMARO DA CUNHA(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO)

Acolho o parecer ministerial das fls. 181/183, e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Termos de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante e Laudo de exame químico de entorpecente), justificando a ação penal. Designo para o dia 31/03/2015, às 14:20 horas, a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que se fará a inquirição das testemunhas comuns à acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réus LUCAS ADRIANO CARDOSO DA SILVA e RAFAEL AMARO DA CUNHA. Citem-se e intimem-se os réus, e requirite-se o comparecimento no dia acima mencionado ao Diretor do CDP de Caiuá. Requirite-se à DPF a escolta dos presos. Comunique-se ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º, CPP), e intime-se o Delegado Fábio Henrique Rodrigues Sanches (fl. 02), testemunha comum às partes, de que deverá comparecer neste Juízo na data designada. Requirite-se o comparecimento dos Policiais Militares Marco Antonio Poltronieri e Enivaldo Andrade Santos (fls. 02/04), testemunhas comuns às partes, ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221, CPP. Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA; para alteração da situação processual de LUCAS ADRIANO CARDOSO DA SILVA e RAFAEL AMARO DA CUNHA para réu, e anotação de seus dados no Sistema Processual. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010192-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010192-4) - JUSTICA PUBLICA X DANILO APARECIDO VITOR(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Fls. 550: Acolho o parecer ministerial e determino a destruição dos seguintes bens apreendidos: um aparelho celular da marca Nokia, modelo 1208, EMEI 353538/02/723514/4, com bateria e chip da TIM, e do aparelho MP7, marca Foston, modelo FS 862, sem número de série aparente com dois chips da TIM, bateria e memory stick (itens 04 e 08 da fl. 533). Quanto ao celular Motorola, A 1200, contendo chip com etiqueta nº 91081326, com bateria e memory stick da marca Kingston (item 03 da fl. 553), tendo em vista a manifestação do réu DANILO APARECIDO VITOR nos autos (fls. 552/554), defiro a restituição do referido bem, que deverá ser retirado na Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente pelo réu ou pelo seu defensor constituído nos autos (fls 172). Comunique-se à DPF para que efetue a devolução do referido aparelho, bem como a destruição

dos demais. Renovo o prazo de 15 (quinze) dias da fl. 544, para que o defensor constituído providencie o agendamento para retirada do Alvará de Levantamento do depósito comprovado à fl. 46 (R\$ 1.500,00), devidamente atualizado. Após, expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo advogado da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Designo para o dia 11/06/2015, às 14:00 horas a realização de audiência de Instrução e Julgamento, para que seja colhido o interrogatório dos réus IVAN GOMES ACANJO e DAYWIS GOMES TEIXEIRA. Depreque-se a intimação dos réus. Ciência ao MPF. Int.

0002176-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Depreque-se à Comarca de Rosana a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, e de MILTON MANTEIGA, JOÃO ALABI DE SOUZA, MARCOS ANTONIO GONÇALVES GARCIA e PAULO CESAR DE OLIVEIRA, arroladas pela defesa, bem como a intimação da ré para que acompanhe a audiência e para que informe se deseja comparecer nesta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente para ser interrogada. Oportunamente, depreque-se a inquirição da testemunha de defesa LUIZ PIMENTA à Seção Judiciária de São Paulo, de modo a não causar inversão na ordem das inquirições das testemunhas de acusação e defesa. Int.

0004066-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE GARCIA LEITE(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X CLAUDEMIR TREVIZAN(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Fls. 189/190: Defiro a juntada da procuração pela defesa do réu CLAUDEMIR TREVIZAN, regularizando, assim, a representação processual. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 148/149 e 191/192) a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 18/06/2015, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns à acusação e a defesa dos réus ADRIANO e HENRIQUE (fls. 71 e 191/192), as testemunhas arroladas pela defesa do réu CLAUDEMIR (fl. 149), bem como colhido o interrogatório do corréu CLAUDEMIR. Requisite-se o comparecimento das testemunhas JOSÉ ROBERTO VESCO e EDMAR BENVENUTO - comuns à acusação e à defesa dos réus ADRIANO e HENRIQUE - ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Intimem-se as testemunhas EDIR E. DE SOUSA e MARCIO RANK (arroladas pela defesa do réu CLAUDEMIR - fl. 149). Intime-se o réu CLAUDEMIR. Fls. 191/192, letra b: Considerando que os ADRIANO e HENRIQUE declararam que não possuem condições financeiras para arcarem com as despesas de viagem até este município de Presidente Prudente (fl. 178 e 179), dispense-os do comparecimento à audiência designada, e defiro o pedido da defesa para que aludidos acusados sejam interrogados por Carta Precatória a ser oportunamente expedida. Ficam referidos réus intimados da audiência através da defesa. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002920-65.2013.403.6112 - MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0004246-07.2006.4.03.6112, antigo nº 2006.61.12.004246-3, com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 109.033,45 (cento e nove mil e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), representado pelas Certidões da Dívida Ativa nº 80.4.12.033617-42 e 80.4.12.060190-00, desde 28/08/2012 e 19/10/2012, respectivamente. Sustentou cerceamento de defesa, a

ilegalidade da aplicação da taxa Selic, bem como o excesso de multa punitiva. Pediu a suspensão da execução fiscal, bem assim a substituição da penhora em sede antecipatória. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 15/88). Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo (fls. 90), sobrevindo notícia de interposição de agravo, pela parte embargada (fls. 92/99 e vsvs) que, ato seguinte, apresentou impugnação, requerendo a total improcedência (fls. 100/113, vsvs, 114, 115, vs, 116/135, 136/138, vsvs, 139 e 140/205). Prestadas informações quanto ao agravo (fl. 208 e vs), a ele foi conferido efeito suspensivo (fls. 212, vs, 218 e vs), com posterior provimento (fls. 219, vs, 220, vs, 221, vs e 222). Nenhuma prova foi requerida (fls. 224 e 225). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão relativa ao efeito suspensivo restou decidida em sede de agravo (fl. 221 e vs). Quanto ao pedido de substituição da penhora, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de ser perfeitamente possível a recusa da nomeação de bens à penhora que desatenda à ordem do art. 11 da LEF, sem que com isso se configure afronta ao artigo 620 do CPC. É o caso dos autos, onde expressamente discordou a exequente/embargada da pretensa substituição. Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens penhorados (fls. 112 vs e 113). Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pela executada, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade a assegurar o quantum debeatur. Para além, não prospera a alegação da parte embargante de que estaria impossibilitada de comerciar, em face da constrição procedida, porquanto os bens penhorados não são patrimoniados, não consta qualquer número de série no Auto de Penhora. Antes, na fl. 88, certificou-se que referidos bens são do estoque rotativo. Portanto, mantenho a penhora efetuada e indefiro o pedido de substituição efetuado na fl. 10. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, por necessária a juntada no executivo de cópia do procedimento administrativo, melhor sorte não socorre à parte embargante (fls. 03/04). Como bem observou a parte embargada no verso da fl. 100, não houve comprovação de qualquer decisão judicial declaratória da ilegalidade dos lançamentos e das inscrições dos créditos fiscais. Por seu turno, quanto ao pedido de fornecimento de cópias dos procedimentos administrativos, independentemente de requisição judicial, a parte embargada os forneceu (fls. 115/205). Destaco que, o exame *ictu oculi* dos títulos executivos desvenda que neles se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da LEF. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo, cada um, finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Inexiste o excesso de multa punitiva aventado, ou, em outras palavras, com efeito confiscatório. Importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base do imposto, que é o valor da propriedade. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco desta. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não

especificamente quando a lei já a considere na fixação, como no caso. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais e configura legítimo elemento de diferenciação entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Conforme já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a multa moratória é devida. Ela tem caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. In casu, a multa encontra amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, não havendo que se falar em cobrança excessiva. A questão da incidência da Taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01 de janeiro de 1996, legítima a utilização da Taxa SELIC, para cálculo dos juros nos executivos fiscais, sendo ela composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ante o exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004246-07.2006.4.03.6112, antigo nº 2006.61.12.004246-3, que deve prosseguir até seus ulteriores termos. P.R.I.C. Presidente Prudente, 05 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0010668-42.1999.403.6112 (1999.61.12.010668-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARQUES ROCHA & MARQUES ROBERTO LTDA(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA-PP visando ver reconhecida a prescrição. Sustenta que a presente execução foi proposta em 16/12/1999 e que a empresa executada aderiu ao REFIS em 02/08/2005, com ciência da Fazenda Nacional em 04/10/2005, e que, desde então, não houve qualquer movimentação processual por parte da exequente, o que enseja a prescrição e extinção do processo de execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980. Basta como relatório. Decido. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. Não há nos autos notícia de inadimplência do parcelamento, o que ensejaria o reinício da contagem do prazo prescricional, não havendo falar, portanto, em prescrição ou extinção da execução. Assim, não conheço do pedido formulado pela executada. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, ocorrendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 10 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0009902-52.2000.403.6112 (2000.61.12.009902-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DJALMA FERNANDO DOS SANTOS

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 210/211), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. A providência requerida no tocante à apresentação da relação individualizada dos trabalhadores poderá ser ultimada pela própria exequente, sem necessidade da intervenção judicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 04 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008884-20.2005.403.6112 (2005.61.12.008884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WILSON ROSEVAL DONZELI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Recolha o executado o valor de R\$ 120,28 (fl. 85) referente às custas judiciais, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007892-88.2007.403.6112 (2007.61.12.007892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ED WILSON GARCIA FERRAZ

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 32/34 - CDA nº 80.1.07.043507-27), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 06 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001206-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001206-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 03/06 - CDAs ns. 160027/2008 a 160030/2008), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 04 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0010408-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(MS008883 - FÁBIO NOGUEIRA COSTA)

Cuida o presente feito de executar débito tributário atribuído à Paulo Cezar Vieira Martins, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada à folha 3. Às folhas 53/56 o executado veio aos autos alegando que promoveu anteriormente ao ajuizamento da presente execução, ação ordinária declaratória de inexistência de obrigação tributária, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, referente ao débito que lastreia a presente demanda. Requer seja reconhecida a conexão e que estes autos sejam remetidos àquele juízo, a fim de evitar decisões conflitantes. Contudo, diante da documentação acostada pelo executado, não há comprovação cabal de que se trata do mesmo débito nos dois feitos. Assim, por ora, comprove o executado, em dez dias, de maneira inequívoca, se tratar do mesmo débito. Vindo aos autos tal comprovação, retornem conclusos para apreciação do pedido. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 5 de março de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0012253-80.2009.403.6112 (2009.61.12.012253-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDUARDO MAIA TENORIO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo esta execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0006163-80.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON ALVES RUZZA

Em face do executado residir em zona rural, forneça o exequente croqui do endereço para possibilitar sua citação. Intime-se.

0000744-45.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ELIO NOGUEIRA DA SILVA ME(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

Em face do alegado pelo executado às fls. 08/09, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Regularize o executado sua representação processual no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3451

MONITORIA

0002640-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES DA SILVA

A ré já foi intimada para pagar o débito, mas não o fez. Pesquisa de valores e veículo em nome dela também já foram encetadas, sem êxito. Assim, sobreste-se o feito na forma do artigo 791, III, do CPC.Int.

0006135-15.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitórios apresentados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006437-15.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ao SEDI para exclusão do Estado de São Paulo da demanda, conforme já determinado, intimando-o da sentença proferida e desta manifestação.No mais, recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0011037-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FIGUEREDO X JOSE CEZARIO FIGUEREDO FILHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004677-94.2013.403.6112 - VALDIMIR PRISCO X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006010-81.2013.403.6112 - LEON SANTIAGO DANTAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 89/91, por Leon Santiago Dantas ao argumento de que seria obscura por não ter especificado de forma clara quando deverá ser implantado o benefício, muito embora tenha fixado a DIP em 22/11/2004.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.A sentença embargada não merece reparos.No segundo parágrafo da página 5, fl. 91 dos autos, consta que: No tocante ao termo inicial, será o da data do óbito, qual seja, 22/11/2004, eis que contra incapaz não corre o prazo prescricional do artigo 74, I, da Lei 8.213/91 e, no tópico síntese do julgado, está expresso que a DIB (data do início do benefício) é 22/11/2004, quando ocorreu o óbito do instituidor do benefício. Note que tanto a fundamentação quanto o dispositivo deixa claro que o benefício terá início em 22/11/2004. Contudo, não sendo o caso de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, conforme específica fundamentação constante naquela sentença, o início do pagamento se dará somente com o trânsito em julgado da sentença, conforme também expresso no tópico síntese do julgado.Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, porém, para negar-lhes provimento, uma vez que inexistente obscuridade a ser sanada na sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006757-31.2013.403.6112 - ONIVALDO VITOR DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006994-65.2013.403.6112 - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER) X UNIAO FEDERAL

Recebo os apelos da parte autora e dos réus (União e Banco do Brasil) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro para o autor, intimando-o, ainda, para que recolha as custas relativas ao porte de remessa e retorno. Após, estando em termos, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009296-67.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO DELFIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002460-44.2014.403.6112 - VANDERCI DOS SANTOS ALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003717-07.2014.403.6112 - JOSE ALBINO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cujo objeto consiste na readequação do benefício previdenciário percebido pela parte autora aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, sob o argumento de que haveria defasagem no valor da renda mensal atual, que não foi reajustada segundo referidos tetos. Com a inicial vieram documentos relativos à concessão do benefício. Antes de citar a parte ré, os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo, que apresentou o laudo juntado como fl. 51. Citado (fl. 72), o Réu contestou, alegando prejudiciais de decadência e de prescrição. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 84/98). É um breve relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Sendo o mérito da lide questão de direito, e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Decadência. Acolho, em parte, a prejudicial de decadência. Tratando-se de benefícios concedidos em 22/01/1991 e 05/08/1990 (fls. 18 e 31), que sofreram o influxo da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que instituiu prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários (reduzido para cinco anos por força da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, e novamente ampliado para 10 anos pela Lei 10.839/04), decaiu a parte autora de parte do pedido, porquanto o ajuizamento da presente ação ocorreu em 21 de agosto de 2014. No presente caso, a despeito de os benefícios terem iniciado em 22/01/1991 e 05/08/1990 (fls. 18 e 31), denota-se que a pretensão dos autores não consiste em recalcular o valor de sua renda mensal inicial, ou seja, não pretende seja revisto o ato de concessão de sua aposentadoria, mas tão-somente pleiteia a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, que aumentaram o valor do teto dos benefícios previdenciários. Assim, diferentemente de quando a parte autora objetiva revisar a renda mensal inicial do benefício e tem-se como termo inicial da contagem do prazo decadencial a data da concessão do benefício, no presente o transcurso do prazo decadencial se inicia a cada mês, onde se verificará qual o valor do benefício a ser pago observando-se o novo teto, de forma que tão somente os benefícios pagos antes dos dez anos que precederam o ajuizamento da demanda, foram atingidos pela decadência. Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefícios previdenciários, sendo que em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00 (mil e

duzentos reais) mensais.Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional.EC 20/98: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Cumprido colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o entendimento do STF acerca da questão posta: **DECISÃO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO**. 1. Cumprido atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005).No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente analisados de modo a adequar sua RMA ao novo teto, respeitando-se o cálculo original da RMI devidamente corrigido.Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003:EC 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Essa é a questão de direito posta nos autos. Ocorre que, para o acolhimento do pedido inicial, é necessário que a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora tenha sido limitada ao teto do salário-de-benefício quando de sua concessão, para que possa novamente ser analisada a adequação da Renda Mensal Atual (RMA) aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.E, no caso dos autos, conforme demonstram os documentos anexados pela parte autora na inicial, a renda mensal inicial dos benefícios não ultrapassou o teto vigente quando de sua

concessão. A RMI do benefício n. 083.994.212-5 foi de \$ 64.517,67 (fl. 19), enquanto o teto vigente, em 22/01/1991 (DIB), era de \$ 92.168,11 e, a RMI do benefício n. 084.041.422-6 foi de \$ 38.910,35 (fl. 32), enquanto o teto vigente, em 28/09/1990 (DIB), era de \$ 45.287,76. E também não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora, para que esta equivalha ao mesmo percentual do teto a que equivalia quando de sua concessão. Essa pretensão não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, o benefício é concedido com base nos salários de contribuição do segurado, devidamente corrigidos, sem qualquer vinculação ao teto quando de seu ingresso no RGPS, ou quando da sua aposentação, ou, ainda, posteriormente a esta, quando do recebimento do benefício. Este, o benefício, é reajustado para que seja preservado, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra - não havendo que se falar em sua vinculação seja ao reajuste do salário mínimo, seja ao reajuste do teto. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo não original). De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, sobre o assunto o STF já se pronunciou, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Em outro julgado, a E. Suprema Corte rechaça a pleiteada equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e os dos salários-de-benefícios: Processo: AI-AgR 192487 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): MARCO AURÉLIO Sigla do órgão: STF Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim. 2ª Turma, 28.11.97. Descrição: Número de páginas: (7). Análise: (JDJ). Revisão: (AAF). Inclusão: 19/03/98, (SMK). Alteração: 16/05/00, (MLR). Alteração: 18/10/2010, (MSO). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Bem por isso, também não pode prosperar a pretensão de vincular o salário-de-benefício a determinado percentual em relação ao teto dos benefícios previdenciários, pois isto implicaria reajuste na renda mensal em afronta aos critérios eleitos pelo legislador para recompor o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. Nesse sentido o E. TRF da 3.ª Região: Processo: AC 199903991064361 - APELAÇÃO CÍVEL - 548467 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 738 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as questões preliminares, negar provimento à apelação do Autor e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6423/77. ORTN/OTN/BTN. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. VINCULAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES APÓS MARÇO/1994. I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, que antecedem os 12 (doze) últimos, deve ser feita pela variação da ORTN/OTN/BTN. II - De acordo com a Súmula 260 TFR, No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. III - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o

artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. IV - No período de abril/89 a dezembro/91, o benefício deve ser reajustado pela equivalência salarial, prevista no artigo 58 ADCT. V - O percentual de 147,06% foi pago pela autarquia, no mês de setembro/1991, para reajuste dos benefícios então existentes. A ação foi proposta após a edição das Portarias ns. 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social., não havendo amparo sequer para cobrança dos honorários advocatícios. VI - Nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não devem ser aplicados os índices integrais do IRSM para reajuste do benefício. VII - Nos termos da Lei nº 8700/93, o reajuste dos benefícios era quadrimestral, realizado nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com antecipações mensais de reajustamento pela variação do IRSM do mês anterior, deduzidos 10% (dez por cento). Tal sistemática de reajuste foi alterada pela Lei nº 8880/94 antes que se completasse o período, não se podendo invocar violação a direito adquirido. VIII - Não há que se falar, também, no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal). IX - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria. X - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos. XI - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico. XII - Não há amparo para vincular o salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição. XIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do Autor desprovida. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Assim, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos. Posto isto, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de readequação do benefício previdenciário percebido pela parte autora aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004330-27.2014.403.6112 - LUIZ EDVAL DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002242-02.2003.403.6112 (2003.61.12.002242-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 38 da MP 651/2014. Intimem-se.

0016751-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016751-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTERCRED SERV FINANC E COBRANCAS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 145: manifeste-se a exequente.Int.

0004840-40.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE)

Ante o contido às fls. 22/23, esclareça o executado se aviou pedido de parcelamento, comprovando nos autos.Int.

0005951-59.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRMA BALDO DIAS(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Providencie a executada a complementação do depósito efetuado, observado o cálculo de fl. 22.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003267-16.2004.403.6112 (2004.61.12.003267-9) - CARLOS KUSHIKAWA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS KUSHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005246-13.2004.403.6112 (2004.61.12.005246-0) - MARIA HELENA VELASCO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA HELENA VELASCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009103-96.2006.403.6112 (2006.61.12.009103-6) - DANIEL BATISTA GOMES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DANIEL BATISTA GOMES X LUIS RICARDO SALLES

Desentranhe-se o documento de fls. 218, entregando-o subscritora da manifestação de fls. 231, mediante recibo.Após, arquivem-se.Intime-se.

0012555-17.2006.403.6112 (2006.61.12.012555-1) - RONALDO BARBOSA X JOEL BARBOSA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RONALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0) - MARIA JOSE AMORIM PITON(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE AMORIM PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008072-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008072-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA DOS SANTOS DE SOUSA X RENAN SOARES SIQUEIRA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO SIQUEIRA X SUELI DE CARVALHO X LINDINALVA PINTO DA SILVA X JOSE SIQUEIRA X EDIVALDO SIQUEIRA X PAULO SIQUEIRA X ANTONIO DE SIQUEIRA X MARIA HELENA SIQUEIRA X MONSELI DE SIQUEIRA X LUCI SIQUEIRA LOPES X LOURDES APARECIDA SIQUEIRA(SP194424 -

MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)
Ciência às partes acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios n. 2014000018 a 2014000026.

0011043-62.2007.403.6112 (2007.61.12.011043-6) - MARIA MADALENA RODRIGUES DE BARROS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1) - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X ROBSON AGLIO VENTURINI X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA X FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009453-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009453-8) - MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório n. 20140000909.

0009921-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009921-4) - LAURINDA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAURINDA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005762-23.2010.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002044-81.2011.403.6112 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002447-50.2011.403.6112 - RODRIGO ALVES CORREIA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RODRIGO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002616-37.2011.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004276-66.2011.403.6112 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007075-82.2011.403.6112 - JOSEFA ALICE DA CONCEICAO MORAIS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ALICE DA CONCEICAO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se

a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007036-51.2012.403.6112 - SILVANA DOMINGOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVANA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007219-22.2012.403.6112 - KARINE SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008261-09.2012.403.6112 - THARULCY DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARULCY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010890-53.2012.403.6112 - EMILIO LOPES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EMILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005057-20.2013.403.6112 - DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO RODRIGO DE DEUS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005428-81.2013.403.6112 - JOANA DALAQUA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOANA DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006711-42.2013.403.6112 - EDILEUZA ROZENDO FREIRE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA ROZENDO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto ao contido no ofício de fls. 97, em que o INSS informa sobre a reativação do benefício. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007283-95.2013.403.6112 - LAERCIO MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004546-42.2001.403.6112 (2001.61.12.004546-6) - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar cumprimento de sentença (classe 229). Intime-se a embargante, por meio do seu causídico, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011274-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011274-0) - JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 96: Ante a concordância da União, requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006944-10.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Homologo os cálculos da contadoria judicial. Requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a

requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005665-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica formulado pela embargante e determino, de ofício (art. 130, CPC), a realização de prova pericial contábil.Nomeio, como peritos do Juízo, o médico WANDERLEY CARLOS RESENDE, CRM/SP nº 79080, e a contadora SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI, inscrita no CRC/SP nº 1SP 250960/O-5.Intimem-se as partes para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, sob pena de preclusão.Após, intimem-se os Srs. Peritos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem plano de trabalho e proposta de honorários.Apresentados os planos de trabalho e a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo.Verificado o depósito, intimem-se os Srs. Peritos para o início dos trabalhos, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005823-39.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-77.2012.403.6112) AGROPECUARIA JAILTON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000387-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5)) MAURINDA FERREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP275628 - ANDRE FANTIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo as petições como emenda à inicial.Ao SEDI para inclusão de IMOPLAN Residência Com. Construções e Incorporações de Imóveis Ltda., Neusa Maria Schmidt Oliveira e Antonino Leite Oliveira no polo passivo. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados para contestar os embargos no prazo legal, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

1201072-09.1994.403.6112 (94.1201072-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COOP DE ELETR E TELEF RUR DA REG DE PRES PRUDENTE X JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Indefiro o pedido de fl. 382, tendo em vista a desnecessidade da medida. A busca de bens dos coexecutados já foi realizada à exaustão, tendo culminado na decretação de sua indisponibilidade, conforme decisão de fls. 313/314.A utilização de outro meio para a obtenção da mesma medida (indisponibilidade de bens) seria mais custosa que eficaz.Dê-se vista à exequente do documento de fls. 380/381.Após, diante da impossibilidade de expropriação do bem penhorado à fl. 82 pela pendência de julgamento dos embargos de terceiro de n. 0014318-82.2008.403.6112, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

1205800-59.1995.403.6112 (95.1205800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X LORIVAL MONTI X LUIZ MARCIA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

1200020-70.1997.403.6112 (97.1200020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X EDSON JACOMOSI - ESPOLIO X ARY JACOMOSI X ROSANA RAMOS(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Diante da certidão de fl. retro e da determinação de envio à Central de Hastas Públicas Unificadas do expediente para leilão até o dia 24 de março próximo, suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 334. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 337, independentemente de seu cumprimento. Por ora, depreque-se a constatação e a reavaliação do bem penhorado.

1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COMERCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MARTIN(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0006311-19.1999.403.6112 (1999.61.12.006311-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DINAMICA LTDA ME(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X APARECIDA DE FATIMA COSTA DA CRUZ X MARCIO LEANDRO DA CRUZ
Concedo à executada o prazo de cinco dias para que regularize o parcelamento judicial que lhe foi concedido, tendo por base o saldo remanescente apontado à fl. 276, sob pena que prosseguimento da execução. Intime-se por meio da imprensa. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0010425-98.1999.403.6112 (1999.61.12.010425-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HYLDETH DE SOUZA(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do processo nos termos do caput do art. 20 da Lei 10.522/02, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Int.

0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IMOPLAN RESIDENCIA COM CONSTR E INCORP DE IMOVEIS LTDA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Ante a suspensão dos atos executórios determinada nos autos dos embargos de terceiros opostos e que receberam o n. 0000387-65.2015.403.6112, suspendo o leilão designado à fl. 323. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 329, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito com baixa-sobrestado, até solução definitiva dos embargos de terceiros mencionados. Int.

0000796-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000796-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Defiro o pedido de leilão dos bens penhorados e reavaliados à fl. 555. Considerando-se a realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/08/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do executado. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002053-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que, caso queira, execute o julgado no prazo de dez dias.Silente, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007964-51.2002.403.6112 (2002.61.12.007964-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0008607-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0006030-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006030-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CENTRASCEL CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL E LAZER

Requer a Fazenda Nacional a suspensão do processo a fim de aguardar a consolidação do parcelamento do débito exequendo.Diante da notícia de parcelamento, embora ainda pendente de confirmação, determino que o feito seja suspenso e remetido ao arquivo com baixa-sobrestado.Ressalto que tal provimento objetiva a otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se a movimentação do processo sem qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Caberá à exequente requerer o que de direito a qualquer momento, seja para confirmação do parcelamento ou para solicitar providências para o prosseguimento da execução fiscal, caso não seja consolidado o acordo.Int.

0005214-03.2007.403.6112 (2007.61.12.005214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA

Requer a Fazenda Nacional a suspensão do processo a fim de aguardar a consolidação do parcelamento do débito exequendo.Diante da notícia de parcelamento, embora ainda pendente de confirmação, determino que o feito seja suspenso e remetido ao arquivo com baixa-sobrestado.Ressalto que tal provimento objetiva a otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se a movimentação do processo sem qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Caberá à exequente requerer o que de direito a qualquer momento, seja para confirmação do parcelamento ou para solicitar providências para o prosseguimento da execução fiscal, caso não seja consolidado o acordo.Int.

0004561-93.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSIMEIRE SOUZA PINHEIRO(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constrictos por intermédio do sistema BACENJUD formulado por ROSIMEIRE SOUZA PINHEIRO E EVERTON APARECIDO PINHEIRO COSTA, através de curadora especial nomeada nos autos em epígrafe (fls. 52/55).Aduzem, em síntese, que a conta corrente conjunta n. 01051904-2, agência 033, Banco 33, é utilizada pelo filho da executada apenas para recebimento dos seus proventos mensais. Advertem que a devedora somente foi adicionada à titularidade da referida conta para eventuais e futuras

transações no exterior. Invocam a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Requerem, ao final, o desbloqueio do valor constricto, no total de R\$ 3.603,79 (três mil, seiscentos e três reais e setenta e nove centavos). Juntaram documentos (fls. 56/69). Instado a se manifestar, o Conselho exequente sustenta que o requerimento não merece acolhida, pois o extrato trazido aos autos permite verificar que existem outros créditos que não apenas o recebimento de salário pelo filho da executada. Defende que aquilo que não é consumido da verba salarial para suprimento das necessidades básicas do devedor perde o seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelos documentos acostados a fls. 60/61 e 64/65, consubstanciados em extrato de movimentação bancária e cópia de CTPS com registro de contrato de trabalho ativo, que, de fato, o filho da executada, EVERTON APARECIDO PINHEIRO COSTA, recebe sua remuneração mensal, paga pela Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda, na conta corrente n. 01051904-2, agência 033, Banco Santander. Todavia, os documentos acostados não permitem inferir que o saldo existente na conta corrente à época do bloqueio, no total de R\$ 3.603,79 (três mil, seiscentos e três reais e setenta e nove centavos), era proveniente exclusivamente da verba salarial mencionada. Com efeito, verifica-se que em 30.01.2015 o saldo acumulado na conta corrente mencionada era de R\$ 191,47, sendo depositada a remuneração no dia 02.02.2015 no valor de R\$ 4.339,68 (fl. 60-verso). Na mesma data, foi realizado um depósito no valor de R\$ 1.410,00, alcançando a conta o saldo de R\$ 5.600,00. Em 05.02.2015 foi realizado um novo depósito de R\$ 1.410,00 na referida conta corrente, o que totaliza R\$ 3.011,47. Só então foi realizado o bloqueio judicial no importe de R\$ 3.603,79. Do exposto, se infere que, não obstante a conta corrente seja também utilizada para o recebimento da remuneração do requerente, verifica-se que a evolução do saldo demonstrado no extrato não permite concluir que o bloqueio recaiu somente sobre a remuneração paga ao filho da executada. Desse modo, não vislumbro plausibilidade no pleito de desbloqueio integral do valor constricto. De outro lado, reconhece-se que dentre os valores bloqueados também constam recursos provenientes da remuneração do requerente, razão por que tenho que deve ser parcialmente desbloqueado o valor constricto, liberando-se o valor da última remuneração creditada em favor de EVERTON APARECIDO PINHEIRO COSTA, mantendo-se o bloqueio em relação ao montante de R\$ 3.011,47 (três mil e onze reais e quarenta e sete centavos). A corroborar este entendimento, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. - A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observada a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal. De outro lado, os artigos 11 da LEF e 655 do Estatuto Processual Civil estabelecem em seu conjunto que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prefere aos demais bens nas execuções judiciais. Entretanto, referidas disposições devem ser aplicadas em consonância com o artigo 649, inciso IV, do diploma processual, o qual estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. - No que se refere aos bloqueios do Banco Itaú Unibanco, o agravante, embora tenha comprovado seu vínculo empregatício com a Unimed, não demonstrou que a referida conta é utilizada para o recebimento do salário. Ao contrário, o número da agência e da conta corrente presente na folha de pagamento da empresa Unimed não confere com os dados da conta bloqueada. - No que diz respeito ao bloqueio do numerário do Banco Santander, não restou comprovado que o montante proveniente da Clínica de Infectologia e Pediatria S/S Ltda. é depositado na conta-corrente. Os valores dos recibos de pagamento e dos extratos bancário dos meses de outubro e setembro de 2011 não correspondem entre si, bem como o número da conta presente no demonstrativo não é o mesmo que o da bloqueada. Contudo, com relação aos proventos da Prefeitura Municipal de Franca, restou comprovado no extrato o recebimento de crédito de salário. Assim, parte do numerário bloqueado da conta Santander encontra vedação no artigo 649, IV, do Código de Processo e deve ser desbloqueada. - Agravo de instrumento provido parcialmente para deferir tão somente o desbloqueio do montante relativo aos proventos salariais comprovados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0039252-05.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio do valor constricto na conta corrente n. 1051904-2, de co-titularidade de EVERTON APARECIDO PINHEIRO COSTA, naquilo que exceda a R\$ 3.011,47 (três mil e onze reais e quarenta e sete centavos). Oficie-se o PAB desta Subseção Judiciária para que transfira o valor de R\$ 592,32 (quinhentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), conforme guia de fl. 73, para o Banco Santander (33), conta corrente n. 1051904-2, agência 033, em nome do Sr. EVERTON APARECIDO PINHEIRO COSTA, CPF 217.982.538-28. Oportunamente, efetive a Secretaria a penhora da quantia bloqueada, lavrando-se o respectivo termo. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008433-82.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NILSON ALVES RIBAS(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA

BAGLI DA SILVA TOSATO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0000471-71.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BRUNO ALEXANDRE SOTO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constrictos por intermédio do sistema BACENJUD formulado por BRUNO ALEXANDRE SOTO, qualificado nos autos em epígrafe (fls. 143/149). Aduz, em síntese, que não deve prevalecer o bloqueio da totalidade dos valores penhorados neste processo, tendo em vista que a quantia de R\$ 685,99, depositada na conta poupança n. 351-4 mantida junto ao Banco Bradesco S/A, agência 0040-P, é absolutamente impenhorável, por força do que dispõe o art. 649, X, do CPC. Requer, ao final, ordem de desbloqueio do referido valor. Juntou documento (fls. 150). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelo comunicado bancário de fl. 150 que a conta bloqueada na agência 0040-P do Banco Bradesco S/A, com saldo de R\$ 685,99 (seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), se trata, de fato, de caderneta de poupança, circunstância que atrai a incidência da regra de impenhorabilidade insculpida no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Por isso, a integralidade do valor ali bloqueado (R\$ 685,99) deve ser desbloqueada, porquanto inferior a 40 salários mínimos. Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta poupança 351-4, agência 0040-P, Banco Bradesco S/A, pertencente ao executado BRUNO ALEXANDRE SOTO. Oficie-se o PAB desta Subseção Judiciária, com urgência, para que transfira o valor da guia de fl. 132, mais acréscimos do período, para a conta poupança de origem, em nome do executado, portador do CPF 311.010.838-08. Sem prejuízo da medida, determino a penhora do veículo registrado em nome do executado (fl. 129) que deverá se restringir aos direitos por ele adquiridos sobre o bem em decorrência de contrato de alienação fiduciária. Expeça-se mandado para penhora sobre os direitos sobre o veículo descrito no extrato RENAJUD anexo, bem como a intimação do proprietário para apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária. Após, intimem-se a respectiva instituição credora fiduciária, inclusive para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor). A seguir, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-79.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP(SP292136 - ROSANE COSTA GUIMARAES E SP308856 - VERONICA DE ABREU DIAS MARTINS)

Petição de fls. 102/103: anote-se. Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à reunião deste processo ao de n. 0002844-12.2011.403.6112, com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Os atos processuais passarão a correr naquele feito, de distribuição precedente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1560

EXECUCAO FISCAL

0306405-36.1990.403.6102 (90.0306405-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

N B R DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA X SENJI NAKANE X ALCIDES BELLOMI X MASSARU NAKANE X PEDRO BELLOMI X TOSHIO NAKANE X ASAJIRO NAKANE(SP017477 - MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO E SP082033 - RICARDO MARCONDES MACHADO E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Arquivem-se os presentes autos, juntamente com as execuções fiscais nº 03064062119904036102, nº 03112423719904036102 e nº 03112432219904036102, na situação baixa-findo.Intime-se. Cumpra-se.

0307436-91.1990.403.6102 (90.0307436-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada (executado) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, juntamente com o feito nº 903074208.Int.-se.

0307688-94.1990.403.6102 (90.0307688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRAGHETTO & CIA/ LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fls. 324: Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se

0300153-07.1996.403.6102 (96.0300153-8) - FAZENDA NACIONAL X FRAGOAS & CIA/ LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0300103-44.1997.403.6102 (97.0300103-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NACIONAL AUTO BORRACHAS X MAURICIO MARTINS ALVES X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP294391 - MARINA ZANFERDINI OLIVA E SP294391 - MARINA ZANFERDINI OLIVA)

Prejudicado o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 284, tendo em vista os documentos de fls. 295/299.Fl. 267/281: Comprove o peticionário a expedição da carta de arrematação, tornando os autos, a seguir, conclusos.263/264 e 295/299: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, juntamente com o feito nº 970300219-6.Int.-se.

0312763-70.1997.403.6102 (97.0312763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PACE CAR VEICULOS LTDA X WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY(SP253499 - VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO RASSI E SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Fls. 367/368: defiro. Assim, para fins do imediato cumprimento das decisões de fls. 321/322 e fls. 351 visando o levantamento da indisponibilidade dos bens de propriedade da executada MARIA RITA LOBOSCHI WADHY REBEHY - CPF nº 101.751.408-98, determino à Secretaria que promova as anotações pertinentes em relação aos bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Após, intime-se a Exequente da decisão de fls. 364. Cumpra-se. Intimem-se.

0010386-34.1999.403.6102 (1999.61.02.010386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Aceito a conclusão supra.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva

relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0010590-78.1999.403.6102 (1999.61.02.010590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Aceito a conclusão supra.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0010624-53.1999.403.6102 (1999.61.02.010624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Aceito a conclusão supra.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0010625-38.1999.403.6102 (1999.61.02.010625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Aceito a conclusão supra.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0013395-04.1999.403.6102 (1999.61.02.013395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP185010 - KAREN DA SILVA REGES E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE)
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008958-80.2000.403.6102 (2000.61.02.008958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X MAURICIO MARTINS ALVES X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP294391 - MARINA ZANFERDINI OLIVA)

Fls. 205 e 239/241. Expeça-se carta de citação no endereço declinado pela União(fl. 242), visando a citação da executada DENISE DE BARROS OLIVA.Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para alteração do cadastro da executada acima referida, tendo em vista a alteração de seu CPF, consoante informado pela União (fls. 205).Para evitar tumulto processual, aguarde-se o cumprimento das diligências acima referidas. Após, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados às fls. 205.Antes de apreciar o pedido de fls. 223/225, comprove o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, a expedição da carta de arrematação do bem cujo levantamento da penhora requer, manifestando-se, ademais, sobre o inteiro teor da manifestação da União de fls. 239/241.Fls. 246/249: Ciência à exequente, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se. Cumpra-se.

0019680-76.2000.403.6102 (2000.61.02.019680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CRISTOFANI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0019719-73.2000.403.6102 (2000.61.02.019719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMAR IND/ MAQ ACESS RECAUCHUTAGENS RMG(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010224-68.2001.403.6102 (2001.61.02.010224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X TATINHA PANIFICACAO LTDA ME X ANA LUCIA LUZ CRISPIM TAVARES X ANTONIO HENRIQUE CRISPIM TAVARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Expeça-se mandado para penhora dos bens indicados pela executada às fls. 161/162.Intime-se, Cumpra-se,

0011523-80.2001.403.6102 (2001.61.02.011523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0001188-65.2002.403.6102 (2002.61.02.001188-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001202-49.2002.403.6102 (2002.61.02.001202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da

sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001271-81.2002.403.6102 (2002.61.02.001271-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0006405-89.2002.403.6102 (2002.61.02.006405-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)
Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014134-69.2002.403.6102 (2002.61.02.014134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)
Aceito a conclusão supra. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0008037-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012367-59.2003.403.6102 (2003.61.02.012367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIPROFAR COMERCIAL LTDA X PAULO RENATO DE FREITAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Considerando que as atividades da empresa Belfarma Produtos Farmaceuticos teve início em 04/06/1969 - antes do início das atividades da executada (30/1/1975), indefiro a sua inclusão no pólo passivo na qualidade de sucessora. 2. Em relação ao pedido de inclusão da sócia MARIA ZÉLIA BORGES DE FREITAS no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade, o pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal

Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em dezembro/2003 (fls. 59) e o pedido de inclusão da sócia no polo passivo da lide foi protocolizado em 24.05.2012, sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. 3. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0013007-62.2003.403.6102 (2003.61.02.013007-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ)

Aceito a conclusão supra. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0014113-59.2003.403.6102 (2003.61.02.014113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002384-65.2005.403.6102 (2005.61.02.002384-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003911-52.2005.403.6102 (2005.61.02.003911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E RS037736 - DEISE GALVAN BOESSIO)

Fls. 337: defiro o pedido de vista formulado pela Executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005764-96.2005.403.6102 (2005.61.02.005764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Aceito a conclusão supra. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a)

do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0005757-70.2006.403.6102 (2006.61.02.005757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRINQUEDOTECA COMERCIAL LTDA-ME(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE E SP190670 - JÉSSICA PAULA BERTONE GARCIA)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006702-57.2006.403.6102 (2006.61.02.006702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AURORA HOTEL LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003152-20.2007.403.6102 (2007.61.02.003152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP256255 - PATRÍCIA MIDORI KIMURA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0004010-17.2008.403.6102 (2008.61.02.004010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X NATANAEL CORREA DOS SANTOS(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0009661-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X DURA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP059481 -

ROBERTO SEIXAS PONTES)

Fls. 631: Defiro. Intime-se a executada a apresentar a anuência expressa do proprietário do bem indicado à penhora às fls. 617/628, bem como matrícula atualizada do mesmo e certidão de inteiro teor da ação declaratório nº 1999.61.02.010831-7, indicando se houve embargos do devedor e sua abrangência. 2. Indefiro a expedição do mandado de constatação do regular funcionamento da empresa executada, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, de maneira que o próprio Procurador da União pode se dirigir ao endereço fornecido na inicial para verificar in loco o quanto requerido. Ademais, a executada foi citada no endereço declinado na inicial, (fls. 55), tendo inclusive apresentado exceção de preexecutividade. Adimplido o item 1 supra, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002253-46.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Aceito a conclusão supra. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0002301-05.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Aceito a conclusão supra. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0002387-39.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Aceito a conclusão supra. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0005238-51.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASTRO SALGADERIA LTDA - EPP(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007172-44.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA)

Intime-se a executado do inteiro teor da sentença prolatada nos autos (fls. 42/43), bem como para que, querendo, apresente no prazo legal suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 45/51. Decorrido o prazo legal, tornem os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002075-29.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORI(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Aceito a conclusão supra. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0005123-93.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VASSIMON PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA - EPP(SP261670 - KARINA BARONI DE VASSIMON LEME DOS SANTOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0005469-44.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOMETAS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0005551-75.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIEIRA & FERNANDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão supra.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0005621-92.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Aceito a conclusão supra.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0008119-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO

Aceito a conclusão supra.Recebo a apelação em ambos os efeitos legais.Tendo em vista que o(a) executado(a) não constituiu procurador, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005719-92.2005.403.6102 (2005.61.02.005719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor cobrado pelo exequente, expeça-se o competente ofício requisitório.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL

**JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314194-08.1998.403.6102 (98.0314194-5) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Fls. 487 e seguintes: conforme se infere do ofício requisitório de fl. 485, o crédito foi requisitado em nome do espólio, sendo que o crédito será depositado à disposição do Juízo. Assim, o desmembramento só será possível quando do levantamento, expedindo-se os alvarás de levantamento correspondentes. Prossiga-se.

0006478-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006478-9) - NELSON DE ABREU FILHO X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 290: defiro. Providencie-se, entregando-se ao interessado mediante recibo nos autos

0005787-66.2010.403.6102 - JOSE PALIM X TANIA SUELI PALIM GOMES X TANIA SUELI PALIM GOMES E OUTRA X ELIANE CELIA PALIN BOTTER(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados em favor da União Federal, observando-se o código da receita informado (2864). Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005202-43.2012.403.6102 - LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO X RENE CASSIO REDIGOLO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Segundo se observa, houve recolhimento para fazer face ao porte de remessa de apenas um volume no valor de R\$ 8,00. Assim, deve a autora apelante recolher o valor correspondente a dois volumes, portanto, mais R\$ 8,00, sob pena de deserção.

0009527-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F M RODRIGUES E CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Pedido de prazo para manifestação sobre o laudo pela ré: defiro por mais 05 dias. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do ilustre perito nomeado.

0007103-12.2013.403.6102 - REJANE RAFAINI RADAELI DE FIGUEIREDO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, nos seus efeitos devolutivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007978-79.2013.403.6102 - IZABELLA STEFANY PINHO MUSETI(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a produção de prova testemunhal. Para depoimento pessoal das partes e oitiva do genitor da autora, designo o próximo dia 30 de abril de 2015, às 16:00 horas.

0002221-70.2014.403.6102 - OLIVIA FERRO(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL(SP128687 - RONI EDSON PALLARO)

Fls. 102/103: vista às rés.

0004398-07.2014.403.6102 - JAIR JUSTINO DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP237575 - JULIANA CRISTINA MAURO COSTA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0004846-77.2014.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (INFRAERO), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005502-34.2014.403.6102 - LUCIANO BINO DE OLIVEIRA(SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fl. 217: defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias, sob pena de preclusão.

0006297-40.2014.403.6102 - MARCOS VINICIUS ROQUE CACADOR(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Trata-se de ação anulatória de ato jurídico c/c consignação em pagamento na qual o autor aduz que firmou com a ré um contrato de financiamento imobiliário, segundo as regras do SFI, sistema financeiro imobiliário. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar parcelas do financiamento, fato que motivou a ré a promover a execução extrajudicial e consolidar a propriedade do imóvel. Invoca o direito à moradia, a função social do contrato e o Código de Defesa do Consumidor para sustentar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, por ofensa à Constituição Federal. Alega, ainda, a abusividade das cláusulas contratuais que prevêm o vencimento antecipado da dívida e a que prevê a alienação fiduciária. Ao final, pede a consignação em pagamento das parcelas em atraso e a procedência dos pedidos para que seja anulada a execução extrajudicial e reconhecidas as cláusulas abusivas, com a compensação dos valores depositados com os valores em atraso. Apresentou documentos e fez o depósito da quantia de R\$ 3.000,00. O pedido de liminar foi indeferido. O autor fez novo depósito no valor de R\$ 1.500,00 e requereu a reconsideração da decisão, a qual, porém, foi mantida. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse em agir, pois já teria ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, aduz que o devedor, apesar de notificado, não purgou a mora, o que motivou a consolidação da propriedade em favor da CEF, na forma da Lei 9.514/97. Sustenta a inexistência de cláusulas abusivas e a legalidade e constitucionalidade do SFI. Apresentou documentos. Sobreveio réplica na qual a parte autora realizou novo depósito de R\$ 1.400,00. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, tendo em vista todo o alegado na defesa da ré, em especial, porque a propriedade já foi consolidada em favor da CEF. Rejeito as preliminares, pois os autores expuseram a causa de pedir e os pedidos adequadamente, questionando a aplicação da Lei 9.514/97 ao contrato firmado e alegando a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade. Invocam o direito à moradia e o Código de Defesa do Consumidor. Há, portanto, interesse processual e a inicial se mostra apta, ensejando à ré o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como se vê de todo o exposto na contestação e documentos apresentados. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Verifico que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de financiamento imobiliário, com garantia mediante oferecimento pelo autor de imóvel em alienação fiduciária, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu

representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. O autor firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer alegação de falha no procedimento, em especial, porque os documentos anexados à contestação dão conta da intimação pessoal do autor para purgar a mora (fls. 80/81). Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor

evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.(AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão

interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócua. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Quanto ao Sistema de Amortização - SAC - constitui-se de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. Entendo que o sistema SAC de amortização não acarreta anatocismo, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. No mesmo sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência. 2. Omissis. (AI 2008.04.00.02434-9, 4ª T, un. Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...) Pelo SAC, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Inexiste capitalização indevida. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.017748-2, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009). ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/12/2009). Anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Ademais, não verifico a nulidade nas cláusulas contratuais que prevêm o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplência ou das que prevêm a aplicação da alienação fiduciária em garantia, pois há previsão legal para tanto e não estaria o credor obrigado a aguardar o vencimento de cada parcela vincenda para cobrar o seu crédito, uma vez que expressamente cientes as partes a respeito dos efeitos da inadimplência. Por fim, o pedido de consignação em pagamento não merece acolhida, pois com a consolidação da propriedade o contrato de financiamento é extinto, não havendo mais possibilidade de quitação dos valores em atraso. Ocorre, no caso, preclusão, uma vez que a oportunidade para pagamento se deu após a notificação por cartório extrajudicial, fato que não retirou a possibilidade de defesa do autor, pois nenhuma nulidade formal do referido ato foi alegada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar as custas, os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado, desde a data da distribuição até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores depositados pelo autor, mediante simples ofício ao PAB. Não cabe nesta ação a participação do Ministério Público, pois não figuram menores nos pólos da relação processual e o alegado interesse da filha do autor é indireto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001503-39.2015.403.6102 - IDALINO MENDES SILVA X JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA X FRANCISCO HORACIO DA SILVA X RAIMUNDO SOARES DA COSTA(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003140-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-38.2013.403.6102) RAFAEL GOBETTI(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso interposto pela parte embargante no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, desampensando-se os autos principais.

0003198-62.2014.403.6102 - VERA ALICE GARCIA MANCINI(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo o dia 07 de maio de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0005451-23.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-58.2014.403.6102) VITOR FERNANDO TURIN - ME X VITOR FERNANDO TURIN(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 28 de abril de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007931-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005331-77.2014.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X MERITO DV FOMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP291834 - ALINE BASILE)

Trata-se de exceção de incompetência deduzida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o fundamento de que tem sede na cidade de São Paulo/Capital e tratando-se de pessoa jurídica só poderia ser demandado naquele local, nos termos do artigo nº 100, IV, alínea a do CPC. O excepto, intimado para se manifestar, pugnou pela improcedência da presente exceção, alegando que no presente caso deve ser observada a regra prevista no artigo 109, 2º, da Constituição Federal. A razão não está com o excipiente. Em que pese a manifestação do excepto, a questão posta deve ser decidida ao teor do artigo 100, inciso IV, a e b, do CPC, tendo em vista que pode ser demandada na Capital ou onde possui agência ou sucursal. É o caso dos autos. Neste sentido já se pronunciou o nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG AGRADO DE INSTRUMENTO 286643 Processo: 200603001163723 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300118519 Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, facultou-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III Precedentes do STJ. IV Agravo de instrumento provido. Data Publicação 30/05/2007 Por tais razões, deixo de acolher a presente exceção de incompetência, devendo a Secretaria providenciar o traslado desta decisão para os autos principais tão logo ocorra o decurso de prazo para eventual recurso. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0301362-79.1994.403.6102 (94.0301362-1) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0000625-17.2015.403.6102 - JEAN CARLOS DOS SANTOS X KARINA FERNANDA PEDRAO SANTOS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada (fls. 221/296).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000239-31.2008.403.6102 (2008.61.02.000239-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ANTONIO CARLOS APRILLE X MAURA APRILLE(SP244220 - PRISCILA APRILE) X PAULO ANTONIO EBOLI X MARIA LIGIA DE BARROS EBOLI(SP021829 - CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR) X ITO DA FONSECA X REGINA CELIA PRADO DA FONSECA X DECIO MILLIOTTI X DYRCE ALBERNAS MILLIOTTI(SP016034 - VICTOR HUGO ALBERNAZ) X ANIBAL PIRES GALHARDO X NAIR IZABEL PIMENTA GALHARDO(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA) X EDUARDO BASILE X DORACY PIGNATTI BASILE(SP291834 - ALINE BASILE) X LUZIA ADORNO VILLA(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls. 543 e seguintes: anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias relativamente aos co-réus Eduardo Basile e Doracy Pignatti Basile.

Expediente Nº 4247

MANDADO DE SEGURANCA

0001286-30.2014.403.6102 - INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. Acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004886-59.2014.403.6102 - PYETRA LIMA NUNES - INCAPAZ X EVELYN DA CRUZ LIMA(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Verifico que na r. sentença de fls. 57/59, apesar de ter sido denegada a segurança requerida, houve equivocada determinação no sentido de que os autos deverão subir à Instância Superior, independentemente de recurso voluntário apresentado pelas partes, por se tratar de decisão submetida ao reexame necessário. Contudo, tal determinação vai contra os ditames das Leis 1533/51 e 12.016/2009, que no parágrafo único de seu artigo 12 e parágrafo único do art. 14, respectivamente, estabelecem que as sentenças que concedem a segurança estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição. Por tal razão, reconsidero a determinação em questão. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças a reconsideração deste tópico, no verso da cópia da aludida sentença. Intimem-se as partes e, posteriormente, vistas ao Ministério Público Federal.

0006564-12.2014.403.6102 - SERVANT - SERVICIO DE ANESTESIA TERCEIRIZADA S/S LTDA - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, consubstanciado na exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados pelo lucro presumido, em desacordo com a legislação de regência, no caso, o art. 15 da Lei 9.249/95. Aduz ser sociedade limitada dedicada à prestação de serviços médicos de auxílio diagnóstico e terapia na área de anestesia, atividade eminentemente hospitalar, visto que desenvolvida nas dependências de um hospital. Assevera, contudo, que a impetrada considera como serviços hospitalares apenas aqueles prestados por estabelecimento com estrutura de atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral, entendimento, pois, restritivo da aplicação da norma jurídica contida no inciso III, alínea a do art. 15 mencionado. Discorda, porém, deste entendimento, sustentando ser direito seu ser tributada com base pelo IRPJ calculando seu lucro presumido

com base na aplicação do percentual de 8% sobre sua receita bruta. Requereu a concessão de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, mediante depósito do valor integral das parcelas vincendas do IRPJ, para suspender a exibilidade do crédito tributário referido. Pediu, ainda, a concessão da ordem em definitivo para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apuração do lucro presumido dos serviços de anestesiologia como se fosse uma prestação de serviços ordinária. Juntou documentos (fls. 13/36). Posteriormente, juntou documentos (fls. 40/41 e 42). À fl. 44, o Juízo deferiu a realização do depósito judicial conforme pleiteado e determinou a regularização da representação processual, o que foi atendido às fls. 46/47 e o depósito judicial efetuado à fl. 48. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fl. 49). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 55/71), aduzindo preliminar atinente à delimitação dos tributos e valores discutidos; bem como, a ausência de prova pré-constituída de que a impetrante atende as normas da ANVISA, um dos requisitos para caracterizar a prestação de serviço hospitalar. No mérito, aduziu não estar a impetrante enquadrada na exceção legal para aplicação do percentual reduzido de 8% para determinação da base de cálculo do IRPJ. Pugnou pela denegação da segurança. Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 53/54), a União não se manifestou. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74). É o relatório. Decido. A matéria levantada pela D. Autoridade Impetrada a guisa de preliminar diz respeito, em verdade, ao mérito da demanda, e como tal será apreciada. No mérito, a impetração é procedente. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, já de longa data, vêm atribuindo um conceito eminentemente processual ao instituto do direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Desta forma, líquido e certo seria aquele direito que exsurge dos fatos que foram cabalmente demonstrados pelas partes, fazendo uso dos estreitos meios de prova admissíveis no célere rito do mandado de segurança. Para a hipótese dos autos, a questão fática de maior relevância para o deslinde da lide se consubstancia na definição de quais são os serviços prestados pela requerente. Tal pergunta é satisfatoriamente respondida pelos seus estatutos sociais, que assim definem seu objeto: O objeto social da sociedade passa a ser a prestação de serviços médicos de auxílio diagnóstico e terapia na área de anestesia. Como nenhum outro elemento de convicção trazido ao feito controverteu a definição acima, ou mesmo a integrou para agregar-lhe algum detalhe ou peculiaridade, a redação da cláusula contratual acima reproduzida deve ser interpretada de forma literal. Essa questão é, portanto, incontroversa. Fixada a relevante premissa fática, resta agora apenas colacionar a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que corrobora tese esposada pela peça exordial. Aquela alta Corte de Justiça tem reiterado que a expressão serviços hospitalares empregada pelo art. 15 da Lei no. 9.249/95 deve ser entendida como abrangente de todos os serviços de saúde, desde que transbordem da simples consulta médica. E isso inclui, por certo, os serviços de anestesia e diagnósticos prestados pela impetrante. Vejamos alguns precedentes sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/1995. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a) deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos; e b) duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes (REsp 951.251-PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3.6.2009). 2. No caso, a redução da base de cálculo deve atingir os serviços de anestesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo. 3. Há de se reconhecer a incidência dos percentuais de 8%, no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação dos serviços hospitalares indicados. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 891.953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 951251/PR. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação do conceito da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Orientação anterior do STJ modificada, por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção, RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, no qual decidiu-se que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 3. Consignou-se ainda que a Lei 11.727/08 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a

receita bruta da empresa, genericamente considerada, mas apenas àquela proveniente de cada atividade específica (prevista na lei que concede o benefício) desenvolvida pelo contribuinte.4. Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária por entender que o benefício fiscal em questão se justificava apenas se a instituição fosse organizada e estruturada com a finalidade de prestar atendimento e realiza internação de pacientes.5. A Corte a quo consignou ainda que a empresa recorrente presta serviços médicos de anestesiologia, atividade que é realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se limitando a simples consultas médicas, envolvendo inclusive procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência (REsp 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007 p. 320).6. Recurso especial parcialmente provido para para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de anestesiologia e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões correlatas, como, por exemplo, a forma de compensação e atualização monetária de eventual indébito, como entender de direito, sob pena de supressão de instância.(REsp 955.753/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, 1º, III, a, 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta serviços hospitalares; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art.15 que: A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares.3. As empresas prestadoras de serviços de médicos de anestesiologia (anestesia geral, bloqueios peridural, sub-aracnoideo - raqui -, inter escalenico - plexo braquial -, axilar - plexo braquial -, intravenoso regional - BIER -, digital, peribulbar e de nervos periféricos) enquadram-se na concepção de serviços hospitalares inserta no art. 15, 1º, III, a, segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência.5. Para o fim de se beneficiar das alíquotas diferenciadas de 8% (para o IRPJ) e 12% (CSLL), a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.6. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 901.150/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 22/03/2007, p. 320)Para além da tese acima indicada, a impetrante também formula pedido de declaração incidental de seu direito em apurar o lucro presumido incidente sobre as receitas de prestação de serviços de anestesia nos moldes incidentes sobre os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico. Pois bem, sobre tal pleito não há prova de pretensão resistida por parte do Fisco. Tanto assim que a D. Autoridade Impetrada, em suas informações, averbou textualmente que: É, portanto, equivocado entendimento da impetrante de que estaria sendo obrigada à aplicação do percentual de 32% da receita bruta para efeito de cálculo da base de cálculo do IRPJ, pois a apuração desse tributo com base no lucro presumido é opcionalPelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a presente segurança, para se reconhecer a incidência dos percentuais de 8%, no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta ou base de cálculo presumida, auferidas pela prestação dos serviços hospitalares da impetrante. Como a requerente decaiu de parte ínfima de suas pretensões, a impetrada arcará com as custas em reembolso, mas sem cominação na verba honorária, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009.Por tratar-se de sentença submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.P.R.I.

0008608-04.2014.403.6102 - GARCIA LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante insurge-se contra ato praticado pela Sra. Fiscal da Regional do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, consubstanciado na multa aplicada à impetrante, decorrente do Auto de Infração nº S005247, Processo Administrativo nº 007107/2014, sob o argumento de que a atividade por ela exercida envolve prestação de serviços de administração e gestão, sendo, portanto, exigível a filiação ao Conselho Regional de Administração de

São Paulo. Defende que, nos termos da Lei 6.839/80, art. 1º, a atividade básica desenvolvida pela empresa é o fator determinante do Conselho profissional para o qual a mesma está vinculada. Assim, esclarece a impetrante que sua atividade preponderante é a corretagem na compra e venda de imóveis, bem como a avaliação destes, tanto que se encontra registrada no CRECI/SP, sob nº 17481-J, o que implica na não obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração. Ademais, aduz não desenvolver atividade da profissão de administrador, ao menos não como atividade básica ou principal de seu negócio. Desta feita, pugna pela concessão de liminar, a fim de que a autoridade coatora suspenda a exibibilidade da multa aplicada, bem como declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a impetrante a inscrever-se perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Pugna, ainda, pela concessão da ordem em definitivo. Juntou documentos (fls. 15/36). O pedido de liminar foi deferido (fls. 38/39). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações, com documentos (fls. 44/118), sustentando a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da ação, ante a existência de litisconsórcio necessário, devendo, pois, incluir o CRECI/SP no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 120/121). É o relatório. Decido. A preliminar de litisconsórcio necessário argüida pela D. Autoridade Impetrada não prospera, pela simples razão de que não há, nesse autos, nenhuma pretensão resistida a demanda que envolva algum outro conselho profissional que não o impetrado. A lide agora em julgamento envolve suposta relação jurídica que tem como partes, apenas e tão somente, aquelas já integrantes da lide. A obrigação do impetrante de manter-se vinculado ao CRECI é incontroversa, e se o impetrado acredita que a mesma é ilegítima, deve deduzir sua pretensão pelo instrumento processual adequado, que certamente não são suas informações em mandado de segurança. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante requer a concessão de ordem judicial que anule a multa aplicada pelo impetrado, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre ele e o Conselho Regional de Administração de São Paulo, haja vista não ser a administração de bens de terceiros sua principal atividade empresarial. O contrato social da impetrante (fls. 19/22) demonstra que a mesma atua no mercado imobiliário, realizando a intermediação de compra, venda e locação de imóveis, bem como realizando a administração de imóveis e condomínios. Com tais fatos em mente, importa agora destacar que o nosso ordenamento jurídico não repudia a ideia de que o campo de atuação de várias profissões regulamentadas acabe se sobrepondo, de tal modo que mais de um profissional possa exercer, licitamente, uma mesma atividade. Em situações como a acima exposta, não se exige do profissional a filiação a todos os conselhos pertinentes àquela atividade, mas tão somente àquele pertinente à sua formação técnica. Para a hipótese dos autos, apesar da impetrante também exercer empresarialmente a administração de bens de terceiros, como seus titulares ostentam a formação de corretores de imóveis, essa deve ser tida como sua atividade profissional preponderante, é a esse conselho que eles devem estar vinculados. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80. 1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. 2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária. 3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200500038361, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00241 ..DTPB:.) Uma rápida leitura do precedente acima deixa claro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em facultar-se à empresa a vinculação a um único conselho profissional, desde que esse seja o competente para a fiscalização de uma de suas atividades preponderantes. Mesmo que suas atividades se espriem para além dos limites daquele único órgão, não se exige dela a multiplicidade de registros pretendida pela impetrada. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para tornar definitiva a liminar já antes deferida, declarando a nulidade do Auto de Infração nº S005247 (fl. 26 dos autos), bem como a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a impetrante a se inscrever perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0000759-44.2015.403.6102 - CONSTRUTORA M CORREA LTDA(SP339775 - ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS E SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002471-69.2015.403.6102 - FOLHA NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - EPP(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Antes, porém, do cumprimento das determinações anteriores, deverá a impetrante fornecer mais uma cópia da petição inicial, para intimação da União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem o exame do mérito. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007022-54.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS BRANDAO SA TELES(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES)

Vistos . Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória a qual foi anteriormente negada considerando a não comprovação de residência fixa. O Réu, neste momento, junta novos documentos, na tentativa de demonstrar que possui residência fixa e conhecida, ter bons antecedentes, além de ser réu primário. Manifestação do MPF às fls. 204/207. No caso em apreço, as provas dos autos demonstram o crime e os indícios de autoria são bastante contundentes. Aliás, Clóvis foi preso em flagrante e confessou o crime na esfera policial (fl. 17 dos autos de prisão em flagrante). Se isto não bastasse, o Réu confessou sua participação no delito em interrogatório realizado em Juízo. As testemunhas de acusação também foram coesas ao reconhecer o Réu como o agente do delito. Verifico que o Réu comprovou seus bons antecedentes, conforme certidões de fls. 121, 132 e 162/162v. Em que pese a discrepância de endereços fornecidos, o Réu, em Juízo, declinou morar na Rua Henrique Dias, 127, Bairro ou Sítio dos Vianas, em Santo André. Apesar de ter dito que o número da residência 127, o número correto é 125, consoante se demonstra das declarações de sua companheira Tainara (fl. 198) e do comprovante de residência dela à fl. 201. Por outro lado, verifico que a instrução processual já está finalizada, tendo o Réu comparecido a todos os atos processuais. Concluo, pois, não ser necessária a manutenção da prisão neste momento processual. Quanto à aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP requeridas pelo Ministério Público Federal, entendo serem incabíveis, considerando a fase processual e as condições pessoais do Réu, as quais, inclusive, permitiram a cessação da prisão. Assim, **CONCEDO A CLÓVIS BRANDÃO SÁ TELES O BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA**, mediante o compromisso, a ser firmado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de que não poderá mudar de residência sem comunicar ao Juízo bem como, comparecerá aos demais atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado, com urgência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010604-71.2014.403.6317 - LUZIANA DA SILVA(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Diante da certidão retro, aguarde-se, por ora, a intimação da testemunha Clécio Luiz do Amaral Dias no endereço indicado às fls.290.Int.

Expediente N° 3014

MANDADO DE SEGURANCA

0007197-48.2014.403.6126 - PAC BRASIL CONSULTORES LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007289-26.2014.403.6126 - SERGIO RICARDO DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0007290-11.2014.403.6126 - VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000587-30.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Inconformado com a decisão de fls. 226/226 verso, o impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o tópico final da referida decisão, aguardando o decurso do prazo para a autoridade impetrada apresentar as informações, dando-se vista, em seguida, ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4041

MANDADO DE SEGURANCA

0001044-62.2015.403.6126 - ANSELMO DA SILVA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001055-91.2015.403.6126 - SERGIO INACIO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento

jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/171.330.418-7) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 23.09.2014 e indeferido pela autoridade impetrada em 22.01.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL (26.05.1993 a 11.07.2014) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde (ruído). Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 46/171.330.418-7). Juntou documentos (fls. 34/100) É o breve relato. DECIDO. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 122/125) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001060-16.2015.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A (SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino que a autora emende a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa, visando a sua adequação ao valor patrimonial perseguido. Sem prejuízo, determino a intimação da União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a carta de fiança oferecida em garantia (fls. 44/52), notadamente, no que tange aos critérios balizadores contidos nas Portarias PGFN nº 644/2009 e PGFN nº 1378/2009. Após, tornem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200758-46.1990.403.6104 (90.0200758-2) - ALBERTO DIAS TAVARES X ALVARO COELHO X ANA DOS SANTOS NACCARATI X APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA X SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA X EUGENIO JOSE CLEMENCIO X FELIPE RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PANCHORRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fl. 732: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 733/740: Manifeste-se o exequente. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0201068-52.1990.403.6104 (90.0201068-0) - FRANCISCO MONTIA X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X WAGNER ALVES DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CARVALHO X JOSE JULIO DA SILVA X DIRCE GONCALVES DE SOUZA X MANOEL COVAS X NOE DAMASCENO SILVA X SYLVIO PRADO X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Fls. 694/712: Diga a exequente. Após, venham para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0204076-90.1997.403.6104 (97.0204076-0) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X GERSON MAGALHAES DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0005308-53.1999.403.6104 (1999.61.04.005308-5) - ALFREDINA FIGLIE SILVA(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X FLORENTINO BORO X DIRCE LOPES DOS SANTOS X HENRIQUE MARTINS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE NAZARETH DE ALMEIDA X LUIZ DA SILVA X PHILOMENA FRANCBANDIERA VILLAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0003499-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003499-0) - ADELINO DE ALMEIDA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/270: Ciência à parte autora. Cumpra-se.

0013106-26.2003.403.6104 (2003.61.04.013106-5) - EUNICE MARAUCCI ABUD(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivamento-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJP n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJP n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0008407-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008407-3) - CLAUDIO GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivamento-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do

imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0003633-06.2009.403.6104 (2009.61.04.003633-2) - JOSE ADIL PEDROSO NUNES(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.161: Ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos.

0004834-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004834-6) - CLARICE ANTONANGELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.196/205:Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0010567-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010567-6) - UBIRATAN MORENO SOARES(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo de esclarecimento juntado às fls. 784/788. Após, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 763. No mais, faça-se conclusão para sentença.

0002386-53.2010.403.6104 - IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.175: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham para transmissão.

0005633-08.2011.403.6104 - VICENTE MARSULA X VALTER SILVA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, que não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares. Esse raciocínio se destaca quando o INSS, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, já asseverou a inexistência de valores a executar (conforme se verifica nestes autos). Some-se isso ao fato de que o demandante não apontou qualquer fato ou fundamento jurídico que desqualifique a sustentação da autarquia. Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria. A hipótese, reitero, é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-findo.

0010132-98.2012.403.6104 - MARIA HELENA FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0002557-67.2012.403.6321 - DEBORA GOUVEA DE CARVALHO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl.96: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0004169-75.2013.403.6104 - WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X CECILIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO X PRISCILLA HELENA SANTANA RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X PAULO SERGIO RODRIGUES MARTINS GRACA X WAGNER LUIZ RODRIGUES MARTINS GRACA X FABIANA RODRIGUES GRACA RUFO PAULO(SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0000683-43.2013.403.6311 - SEBASTIAO FIEL DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/273: Dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

0001075-85.2014.403.6104 - JOAO BATISTA LIMA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/227: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos.

0001389-31.2014.403.6104 - CLAUDECI MOREIRA LOPES(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo já fixou o entendimento sobre a prescindibilidade da prova técnica (fl. 126). Entretanto, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo, para determinar a realização da perícia.Em prosseguimento, portanto, defiro a realização da prova pericial, e nomeio perito o sr(a).

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após a formulação dos quesitos, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, informando-o que os autos se encontram à sua disposição em Secretaria, para entrega do laudo no prazo de 60 dias.O(a) sr(a). perito fica ciente de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a prestação de serviços periciais nas hipóteses de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Diante da extensão e complexidade do trabalho, fixo-os em três vezes o valor máximo da tabela do CJF, vigente à época da requisição.Após a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento e dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 dias, sendo os primeiros do autor.Sem prejuízo disso, expeça-se ofício à USIMINAS para solicitar cópia do LTCAT que serviu para a emissão do PPP das fls. 54/56. Instrua-se o ofício com cópia do PPP.

0004917-73.2014.403.6104 - SONIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo juntada às fls.321/330.

0005354-17.2014.403.6104 - SEBASTIAO ROSA DOMINGOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica, a teor do artigo n. 420, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Ademais, a insurgência em face de laudo profissional elaborado pela empresa deve ser reproduzida pelas vias próprias (ação autônoma), contra quem de direito (pessoa jurídica responsável pelo fornecimento do laudo) e nos órgãos competentes nas vias administrativa (Ministério do Trabalho e Emprego) e/ou judicial (Justiça do Trabalho) - incabível, portanto, complexa dilação probatória pela forma incidental em processo de natureza previdenciária. No mais, defiro a expedição de ofício à Sabesp para que forneça cópia completa do PPR. Após, voltem-me conclusos.

0005399-21.2014.403.6104 - SILVIA LEITE SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f.33/39, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requirite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53

(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Proceda a Secretaria à juntada da contestação padrão do INSS.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006911-39.2014.403.6104 - MAURICIA DE ANDRADE(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001213-13.2014.403.6311 - EDUARDO SILVA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001416-72.2014.403.6311 - HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO(PR059883 - ANTONIO PAULO DAMIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011800-41.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE FREITAS LAZARIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl.87: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001074-71.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DO AMPARO DA SILVA PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Fl.50: Indefiro, pelas razões já explicitadas à fl. 45. Retornem ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6) - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção

0004928-44.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a morosidade no fornecimento de data para agendamento da perícia, destituo o perito Gerson Daniel do encargo judicial.Nomeio o perito engenheiro Luiz Eduardo Negrini para atuar como perito judicial.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP).O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0006723-51.2011.403.6104 - HUMBERTO ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a morosidade no fornecimento de data para agendamento da perícia, destituo o perito Gerson Daniel do encargo judicial. Nomeio o perito engenheiro Luiz Eduardo Negrini para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007804-35.2011.403.6104 - LOIDE MARTA DOS SANTOS RODRIGUES(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção

0010411-21.2011.403.6104 - ORLANDO AFFONSO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício de fl. 130 e o tempo transcorrido, oficie-se a APS Guarujá, para que envie, com urgência, os documentos requisitados no despacho de fl. 87 Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000915-31.2012.403.6104 - JOSE APARECIDO ZANCCHINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção

0008249-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a morosidade no fornecimento de data para agendamento da perícia, destituo o perito Gerson Daniel do encargo judicial. Nomeio o perito engenheiro Luiz Eduardo Negrini para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0011178-25.2012.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção

0011207-75.2012.403.6104 - MISAEL DE SOUZA PINTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício de fl. 110 e o tempo transcorrido, oficie-se a APS São Vicente, para que envie, com urgência, os documentos requisitados no despacho de fls. 109. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int

0011455-41.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a morosidade no fornecimento de data para agendamento da perícia, destituo o perito Gerson Daniel do encargo judicial. Nomeio o perito engenheiro Luiz Eduardo Negrini para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de

Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP).O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0011739-49.2012.403.6104 - JOSE GARCIA DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a morosidade no fornecimento de data para agendamento da perícia, destituiu o perito Gerson Daniel do encargo judicial.Nomeio o perito engenheiro Luiz Eduardo Negrini para atuar como perito judicial.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP).O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000894-21.2013.403.6104 - TERESA DE OLIVEIRA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação da União Federal, no prazo legal. I.

0002797-91.2013.403.6104 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 130/153- Ciência às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. I.

0006639-79.2013.403.6104 - ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 dias, se realizou os exames requeridos pelo perito judicial à fl. 101 dos autos. Int.

0001543-44.2013.403.6311 - MARIA SILVA OLIVEIRA(SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 282: Manifeste-se a autora, em 05 dias. Int.

0005128-12.2014.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005706-72.2014.403.6104 - PAULO ROGNER JUNIOR(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fl. 81, que determinou o julgamento da ação perante a 2ª Vara Federal, bem como a anulação da sentença anteriormente proferida à fls. 65/73, pela douta magistrada do Juizado Especial Federal, tornem os autos conclusos para prolação de nova decisão. Int.

0005746-54.2014.403.6104 - MARIA CELIA DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a autora sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 53. Int.

0007867-55.2014.403.6104 - MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE LIMA - INCAPAZ X MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008259-92.2014.403.6104 - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0009217-78.2014.403.6104 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - INCAPAZ X PATRICIA INES DE SOUZA E SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da determinação do despacho de fl. 71. Int.

0000732-55.2015.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-08.2014.403.6104 - MARIA JOSINEIDE FERREIRA DE ANDRADE(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, 54, 56, 58 e 60, as quais informam que as testemunhas Valmira, Tereza, Marilene, Aparecida e Viviane não foram encontradas para intimação, bem como informe, com urgência, se as referidas testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

Expediente Nº 3852

MANDADO DE SEGURANCA

0001758-88.2015.403.6104 - DO CARMO CLIMATIZADORES TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001758-88.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DO-CARMO CLIMATIZADORES, TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESPDECISÃOODO-CARMO CLIMATIZADORES, TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a edição de provimento judicial que anule a Concorrência Pública CODESP RDC Eletrônico nº 01/2015. Segundo narra a inicial, a CODESP iniciou o procedimento licitatório acima, aplicando o Regime Diferenciado de Contratações - RDC, previsto na Lei nº 12.462/2011, com o escopo de implantar o projeto Cadeia Logística Portuária Inteligente no Porto de Santos, que está inserido no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e tem por objeto o incremento de infraestrutura portuária, compreendendo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo; execução de obras, fornecimento e instalação de equipamentos, redes e respectivos softwares, o desenvolvimento de software integrador, a realização de testes dos equipamentos, sistemas e softwares, testes

preliminares, treinamento, operação assistida, manutenção, suporte técnico, bem como todas as etapas de serviços e instalações necessárias, sob o regime de execução por contratação integrada. Aduz a impetrante que o Edital possui inconsistências e contradições, que impõem a sua integral revisão, em razão da modalidade de contratação, do regime de execução escolhido, do critério de julgamento das propostas e da identificação da parcela de maior relevância, fatores que implicariam na frustração do caráter competitivo do certame. Sustenta que a opção pelo Regime Diferenciado de Contratação (RDC) não foi precedida de motivação adequada, que justifique técnica e economicamente a escolha. Além disso, sustenta que a menção ao aspecto da inovação tecnológica é inidônea, uma vez que não restou demonstrado, nas diretrizes fornecidas do anteprojeto de engenharia, que, de fato, haverá efetiva inovação. Nesse aspecto, aponta que, na verdade, a contratação seria um mero complemento do sistema implementado e em regular operação no próprio Porto de Santos. Por outro lado, ancorada em manifestação da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (COFF), sustenta que a escolha do regime de execução integrada, em razão da inexistência de um projeto básico ou executivo para realizar a licitação de obras e serviços de engenharia... aumenta as incertezas e os riscos em razão de as estimativas estarem baseadas em anteprojetos que, por serem elaborados em fase preliminar do processo, não têm o mesmo grau de profundidade e detalhamento. Além disso, aponta que a administração não se desincumbiu do dever de demonstrar que o objeto licitado se enquadra entre as hipóteses listadas no artigo 9º e artigo 20, 1º, ambos da Lei nº 12.462/2011, que autorizam a utilização desse regime de execução. Questiona, ainda, a opção da administração pública quanto ao critério de julgamento escolhido (menor preço, item 3.6 do Edital), sustentando sua inadequação em relação ao certame em análise. Por fim, sustenta que a parcela de maior relevância da licitação não poderia ser os projetos básicos e executivos, uma vez que representam cerca de 5% (cinco por cento) do valor total da contratação, impondo-se sua revisão. Com a inicial (fls. 02/21), vieram documentos (fls. 22/312). A fim de colher mais elementos para apreciação do pleito liminar, determinei a intimação da autoridade impetrada para apresentação de informações, em prazo reduzido (fls. 315), tendo em vista que a abertura das propostas está marcada para 12/03/2015 (amanhã). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 320/353), sustentando a regularidade do certame. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de permitir, sem qualquer dúvida, um juízo seguro sobre a liquidez e a certeza do direito invocado. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição, grifos nossos). De outra banda, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em que pese a gravidade das alegações, não vislumbro a existência de elementos suficientes para o deferimento da liminar pleiteada. Com efeito, pretende a impetrante a edição de provimento judicial que imponha a revisão do Edital do RDC Eletrônico nº 01/2015 - CODESP, por entendê-lo contrário aos princípios fundamentais do processo licitatório e inidôneo para assegurar ampla competição, amparando, dessa forma, seu direito de participar do certame. No plano normativo, o Regime Diferenciado de Contratação (RDC) foi instituído, de modo excepcional e temporário, no ordenamento jurídico, a fim de ser aplicado exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação e da Copa do Mundo Fifa 2014, bem como para a contratação de obras de infraestrutura e de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes desses eventos (art. 1º, inciso I a III). Ulteriormente, esse regime especial foi ampliado para abranger, também, a contratação de ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (art. 1º, IV, incluído pela Lei nº 12.688/2012); das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 1º, V, incluído pela Lei nº 12.745/2012) e das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo (inciso art. 1º, VI, incluído pela Lei nº 12.980/2014). Segundo o diploma, a opção da administração pública pelo RDC resulta no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666/93, exceto nos casos expressamente nela previstos, e tem por objetivos: a) ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; b) promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; c) incentivar a inovação tecnológica; d) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública (art. 1º, 1º e 2º). No caso em questão, o Edital tem por objeto a implantação do projeto Cadeia Logística Portuária Inteligente no Porto de Santos, visando ao incremento da infraestrutura portuária na Baixada Santista, compreendendo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo; execução de obras, fornecimento e instalação de equipamentos, redes e respectivos softwares, o desenvolvimento

de software integrador, a realização de testes dos equipamentos, sistemas e softwares, testes preliminares, treinamento, operação assistida, manutenção, suporte técnico, bem como todas as etapas de serviços e instalações necessárias (grifei), sob o regime de execução por contratação integrada. Anoto, em primeiro lugar que, em nenhum momento, questionou a impetrante a constitucionalidade do diploma legal em que se ancorou a Administração Pública para realizar o certame, de modo que não é possível, a princípio, afastar sua incidência, embora seja de conhecimento público a pendência, no Supremo Tribunal Federal, do julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, que questionam a constitucionalidade de dispositivos desse ato normativo (ADI nº 4645 e nº 4655). Em relação à escolha do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), segundo consta das informações, referido projeto, que está sob a coordenação da Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), tendo sido inserido no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC-2, sob a rubrica 8797 (fls. 328), objetiva racionalizar o fluxo de veículos de carga no entorno dos principais portos do país. O anteprojeto, que se reputa pioneiro, uma vez que inexistente um sistema de integração de outros sistemas logísticos fora do perímetro portuário no país, encontra-se detalhadamente descrito à fls. 167/267 (Anexo XXII do Edital). Assim, o enquadramento no RDC encontra-se, num juízo sumário, próprio desta fase processual, justificado. Em relação à opção pelo regime de execução integrada, que compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, o artigo 9º da Lei nº 12.462/2011 permite sua utilização, desde que técnica e economicamente justificada, quando o objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições: (a) inovação tecnológica ou técnica; (b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; (c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado (redação dada pela Lei nº 12.980/2014). Segundo a administração, o objeto licitado não existe em nenhum porto público brasileiro, e não existe nenhum equipamento ou opção tecnológica no Porto de Santos ou em qualquer porto público nacional que adote tal tecnologia para os fins especificados no Edital (fls. 335). Sendo assim, não reputo seja possível, com base nos documentos acostados nos autos, formar um juízo seguro quanto à ilegalidade da escolha administrativa. Por outro lado, a opção da administração pública quanto ao critério de julgamento escolhido (menor preço, item 3.6 do Edital) não encontra óbice de natureza legal, uma vez que é um dos critérios de julgamento previstos na Lei nº 12.462/2011 (art. 18, inciso I). Anoto, nesse último aspecto, que a exegese do art. 20, 1º da Lei nº 12.462/2011, não permite concluir que se trata de dever da administração utilizar o critério técnico e preço, ainda quando presentes os requisitos nele previstos. Com efeito, referido dispositivo trata das condições para a utilização do critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço e deve ser aplicado quando a opção da administração for por esse critério de julgamento. Vale apontar que a obrigatoriedade de utilização do critério técnico e preço, presente no artigo 9º, 2º, III da Lei nº 11.462/2011, foi expressamente revogado pela Lei nº 12.980/2014. Por fim, em relação aos documentos necessários para aferição da capacidade técnica, a Lei nº 8.666/93, que pode ser invocada nesse aspecto, restringe sua exigência àqueles que se referem exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, inciso I, 1º). As exigências relativas à capacidade técnica possuem amparo constitucional (art. 37, XXI, CF) e não significam, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público. De outro lado, tais exigências (de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional) não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, impondo-se que se atenham à garantia mínima e suficiente de que o contratado possui condições de adimplir com suas obrigações contratuais. No caso em exame, sustenta a impetrante que a parcela de maior relevância da licitação não poderia estar centrada nos projetos básicos e executivos, uma vez que representam cerca de 5% (cinco por cento) do valor total da contratação. Todavia, o critério de valor não parece ser o mais adequado para definir qual seria a parcela de maior relevância, dada a importância e a natureza predominantemente intelectual das etapas iniciais para a execução integral do objeto em licitação. Por outro lado, paralisar o processo licitatório, neste momento, pode ocasionar um perigo de dano reverso, ocasionando atrasos na contratação de infraestrutura relevante para o incremento das atividades do Porto de Santos, que sofre com os gargalos logísticos, como é de conhecimento público e notório. Assim, com base nas razões expostas, sem prejuízo de ulterior reapreciação, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. A fim de que não haja cerceamento à defesa do ente público federal e para adequada cognição da matéria (art. 6º, 1º da Lei nº 12.016/2009), faculto à autoridade impetrada que, em cinco dias, complemente suas informações, e determino que, nesse mesmo prazo, apresente: a) cópia dos principais atos e documentos referentes à fase interna da licitação (preparatória) e que sejam relevantes para o julgamento da ação, comprovando a idoneidade das escolhas efetuadas; b) relato sobre o desenvolvimento das fases ulteriores da licitação em exame. Reputo suprido o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que as informações foram firmadas pelo órgão de representação judicial da entidade, sem qualquer menção a vício. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 11 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 7371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008254-70.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)
Autos nº 0008254-70.2014.403.6104 Vistos.JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES e JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES foram denunciados como incurso nas penas do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em 03.11.2014, JEFFERSON tentou obter para si e para JAILTON, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento consistente no depósito, em conta bancária, de cheque falsificado, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).Recebida a denúncia aos 27.11.2014 (fls. 133/134), JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES foi regularmente citado (fl. 169), e apresentou defesa preliminar escrita às fls. 156/157. JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES não foi localizado para citação pessoal em tempo hábil, sendo determinado o desmembramento do feito com relação a ele (fl. 163vº).Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 163/164vº), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório de JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES (fls. 267/272).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 285/288 e 311/315. A acusação sustentou a procedência da denúncia ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a autoria e a materialidade. A seu turno, a defesa argumentou que o acusado desconhecia que o cheque era fraudado, destacando a ausência de prova de que o acusado tivesse falsificado a cártula bancária. É o relatório.JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES foi preso em flagrante aos 03.11.2014, quando tentava depositar junto à agência da Caixa Econômica Federal do bairro do Gonzaga em Santos/SP, na conta de Jailton Oliveira Costa Prazeres, um cheque no valor de R\$ 4.800,00 que, ao que tudo indica, era falso. A materialidade do crime acha-se comprovada pelo cheque de fl. 44, cuja inautenticidade foi sustentada pelo laudo pericial de fls. 96/110 e pelo depoimento em sede policial da testemunha Marcelo Dias Young (fls. 08/09).Quanto à autoria delitiva, verifico que o acusado procurou negá-la nas duas oportunidades em que foi ouvido. Tanto em sede policial (fls. 10/11), quanto em Juízo (fl. 271), JEFFERSON afirmou que recebeu o cheque de uma pessoa chamada Rogério em pagamento de suposta venda de equipamento de som e rodas automotivas, aduzindo que desconhecia a falsidade da cártula. Tal versão, entretanto, além de inverossímil, não encontra suporte nas provas dos autos.As testemunhas ouvidas no decorrer da instrução, o policial militar que realizou a prisão do acusado e o funcionário da CEF da agência que fez o atendimento, esclareceram os fatos como passaram. Confirmaram a ação descrita na denúncia em depoimentos harmônicos com os prestados perante a Autoridade Policial.Relataram que o acusado compareceu à agência bancária e apresentou o cheque para depósito, tendo a funcionária da agência contatado o cliente titular da conta, suposto emissor do cheque, que negou tê-lo emitido, aduzindo que a folha de cheque com o número correspondente àquele apresentado se encontrava em seu poder. Marcelo Dias Young, correntista do banco, suposto emissor do cheque, foi ouvido apenas na fase de inquérito (fls. 08/09), ocasião em que efetivamente negou a emissão do referido documento. Seu depoimento, entretanto, apesar de não ter sido reproduzido em Juízo, está em consonância com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório.Anoto que o laudo pericial de fls. 96/110 não foi conclusivo quanto a JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES ter sido o autor da falsificação do cheque, mas, ao que tudo indica, o acusado não agiu sozinho na perpetração do crime, embora a prova dos autos não seja suficiente para caracterizar o concurso de pessoas. Todavia, a denúncia imputou idêntica prática delitiva ao corréu JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES, titular da conta corrente que seria beneficiária do depósito. Aliás, a ligação entre os acusados restou evidenciada pelo laudo pericial realizado no aparelho celular apreendido em poder de JEFFERSON (fls. 80/88), com demonstração de mensagens trocadas via WhatsApp Messenger, entre o acusado e outro indivíduo de nome JAILTON, uma das quais contendo uma espécie de alerta de que JEFFERSON seria preso.Nesse contexto, não tem importância o fato de não ser o réu o autor da falsificação do cheque, como alega a defesa em suas alegações finais, porquanto o réu, provavelmente agindo mediante concurso de terceiro, efetivamente se beneficiou dessa trama e, por conseguinte, dela participou, dolosamente.Bem comprovado, portanto, que JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES efetivamente tentou depositar cheque falsificado na conta de JAILTON PRAZERES, ciente da falsidade de tal documento, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, somente não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja, a intervenção tempestiva dos funcionários da CEF.Demonstrada e bem caracterizada, assim, a adequação da conduta de JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES ao tipo do artigo 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo, de rigor, sua condenação. Procedo à dosimetria das penas.Dos elementos contidos nos autos, verifica-se que o réu possui culpabilidade normal. É detentor de antecedentes, porém, da análise da certidão juntada à fl. 302, constata-

se que fora beneficiado com a suspensão condicional do processo, já revogada, sem, contudo, constar eventual condenação. Referido registro não pode, portanto, ser considerado em prejuízo do réu. As consequências do crime não foram graves, porquanto o delito não se consumou. Não há maiores elementos nos autos a revelar que se cuida de pessoa com personalidade e conduta social voltadas para a prática de ilícitos. Diante desses elementos, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação da pena, em sua primeira fase em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na última fase, aumento em 1/3 (um terço) a pena, diante da incidência ao caso do 3º do art. 171 do Código Penal, dado que a ação foi perpetrada em prejuízo da Caixa Econômica Federal, perfazendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, que diminuo em 1/3 (um terço), na forma do art. 14, parágrafo único do Código Penal, posto o crime não ter se consumado, totalizando, assim, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Condeno-o ademais, pelos elementos de convicção expostos para fixação da pena privativa de liberdade, e por inexistir no autos qualquer elemento indicativo de que ostenta situação financeira privilegiada, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Dispositivo. Diante de todo o exposto, fica JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES (RG nº. 47.293.508-2 SSP/SP, CPF nº 396.869.438-46) condenado ao cumprimento de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da comprovada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Com apoio no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução do local da residência do réu. Arcará o réu com as custas processuais. Levando em conta o total da pena privativa de liberdade ora estabelecida, não vislumbrando mais a presença dos requisitos da prisão preventiva, de rigor assegurar ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dessa forma, providencie a Secretaria a expedição de alvará para imediata soltura de JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES, salvo se por outro motivo estiver preso. Deverá o sentenciado comparecer a este Juízo no prazo de 48 horas após o cumprimento do alvará para prestar compromisso de, até o trânsito em julgado desta, comparecer trimestralmente perante esta 5ª Vara da 4ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo para comprovar exercício de ocupação lícita e residência fixa. P.R.I.C.O. Santos-SP, 10 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4458

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004259-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Fls.47/48: Manifeste-se a embargante. Após, tornem à conclusão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO (MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA (MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO (MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE

CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)
Fls.1545: Primeiramente, defiro o acesso às informações requeridas às fls.1520/1535 pela 14ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP no balcão da secretaria, ou mediante carga rápida dos autos. À parte disso, não obstante a presença da testemunha arrolada pelo MPF, Roberto de Moraes Aguiar na própria audiência em que redesignada sua oitiva(fl.1314/1317), ante a devolução dos autos da carta precatória 0004553-83.2014.403.6110(fl.1346/1358), entendo ser o caso de determinar nova expedição à r. subseção judiciária de Sorocaba/SP, a fim de viabilizar a audiência designada para o dia 25/03/2015 às 14 horas. Instrua-se com as solicitações eletrônicas de fls.1323/1324.No mais, defiro o pedido do réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, formulado às fls.1540/1544, doravante dispensado do comparecimento às futuras audiências, conforme o requerido originariamente nos autos dos do processo 0014611-39.2008.403.6104.Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Fls.1557:Uma vez constatada incorreção material, republique-se a r. decisão de fls.1545, nela se fazendo constar o dia 25/03/2015 às 14 horas, ao invés de 25/05/2015 às 14 horas, mantida quanto ao mais, em seus exatos termos.Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-02.2002.403.6104 (2002.61.04.005227-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) X RICARDO HENRIQUE MATEUS(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT(SP188732 - IVAN VOIGT) X NATHALIA GUIMARAES X FREDSON JORGE LOPES E SILVA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

DESP DE FLS. 1120: Visto que o acusado FREDSON JORGE LOPES E SILVA, não foi intimado, conforme certidão de fls. 1118, cancelo a audiência designada para o dia 11/02/2015, às 16 horas.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Brasília/AC , o interrogatório do referido réu, aditando-se a carta precatória de nº 522/2014, solicitando-se que seja encaminhada à mencionada Comarca de Brasília/AC, em face de seu caráter itinerante.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 17/03/2015, às 14 horas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2990

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007646-42.2014.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MUNICIPIO

DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP293628 - ROBSON LIMA DE CARVALHO)

Fls. 213 - Mantenho a decisão de fls. 205/206 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

MONITORIA

0006295-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SADAGURSCHI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000296-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE SOUZA MORENO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0007454-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ALVES RODRIGUES

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0000421-05.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000744-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALCIDINEI CELESTINO DE OLIVEIRA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se a minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0001331-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003727-79.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTINA DA SILVA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados a inicial por se tratarem de cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006349-97.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006351-67.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006786-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO APARECIDO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000101-52.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-90.2011.403.6114) PAULO ROGERIO ZAROS X SIMONE COUTO DOS SANTOS ZAROS(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008740-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-32.2013.403.6114) STELLA ALBERTI GRANADO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a embargante sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000083-60.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-64.2013.403.6114) ROGERIO NATAL MATHEUS(SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Preliminarmente, forneça o embargante os documentos originais de fls. 21 e 51, quais sejam, a declaração de pobreza e a procuração, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X ROOFER COM/ ATACADISTA DE CHAPAS LTDA X RONALDO BENTO DA SILVA X WANDA BRANDAO DA SILVA

Preliminarmente, cumpra o BNDES integralmente o despacho de fls. 401, comprovando nos autos.Int.

0003763-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004007-84.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHOS E VANS LTDA ME X ADILSON LUIZ CASSARO X ROBERTO CARLOS MAZZUCCO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0008168-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHOS E VANS LTDA ME X ROBERTO CARLOS MAZZUCO X ADILSON LUIZ CASSARO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0001860-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES OLIVEIRA ROCHA FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000273-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0001202-90.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X PAULO HENRIQUE PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001839-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FJ CORREA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIO LUIS CORREA X JOELMA ROBERTO DE ARAUJO CORREA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004736-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0006345-60.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS PEREIRA JARDIM PAULINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007927-03.2011.403.6114 - VALTEK SULAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007957-04.2012.403.6114 - HEARTFIX ASSISTENCIA TECNICA MANUTENCAO REPARACAO E REPRESENTACAO COML/ DE PRODUTOS MED E HOSPITALARES LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006560-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-89.2013.403.6114) ARNALDO GENYU ARAKAKI(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Diante da informação retro, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9726

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000587-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000587-0) - ELI FELIPE SANTIAGO X EVA ESTEVAO DA SILVA SANTIAGO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELI FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 323: Ao Sedi para as anotações necessárias, tendo em vista a procuração de fls. 318. Após, expeça-se o ofício requisitório. Fls. 326: Vistos.Expeça-se o ofício requisitório referente ao reembolso dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 213 pelo E. TRF 3R. Intimem-se.

Expediente Nº 9727

MONITORIA

0000302-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO

VistosIndefiro pedido de citação do réu de fls. 117, tendo em vista que os endereços apresentados ja foram diligenciados em fls. 106/82. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0002019-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO(SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

VistosIndefiro pedido de fls. 123, tendo em vista que o endereço foi diligenciado em fls. 70, resultando negativo.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0001829-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARA ELAINE BERNARDES

Vistos. Fls. 92: Nada a apreciar, tendo em vista que a Carta Precatória já foi devolvida sem cumprimento.Requeira a Exequente o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001008-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-96.2015.403.6114) FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Regularize o EMBARGANTE o instrumento de mandato, pois o mesmo deve acompanhar a exordial no original, nos termos dos artigos 37, 254, e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos Indefiro o pedido de fls. 127, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado em fls. 36.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEH AHMED CHARUK(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA)

GOMES)

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008484-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GONCALVES ROMOLI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

Vistos. Fls. 133: Defiro vinte dias de prazo suplementar, conforme requerido. Int.

0002264-68.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDECLIR INACIO CONSTANTINO X OTHON DE SOUSA SILVA

Vistos. Esclareça a Exequente sua petição de fls. 137, eis que somente foi juntado pesquisas de bens e não planilha de débito atualizado, conforme informado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007654-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X CARMEN LUCIA RODRIGUES X SYLVIO RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado através do Bacenjud às fls. 102, manifeste-se a(o) Exequente informando se tem interesse no bloqueio. Se positivo, intime-se o executado da penhora online, bem como oficie-se o BACEN para transferência de numerário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO BLUNK X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Compareça a parte Exequente/Autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento já confeccionado, sob pena de cancelamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002027-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ

Vistos. Fls. 123: Atente a CEF quanto ao andamento processual, tendo em vista que já houve citação e intimação nos presentes autos. Promova a CEF as diligências necessárias para INTIMAÇÃO DA PENHORA ELETRÔNICA EFETUADA NESTES AUTOS, da parte executada, pessoalmente ou por Edital. Int.

0002287-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos, bem como apresente a planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente. Int.

0007433-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002811-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos, bem como apresente a planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001578-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001578-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FERNANDO BRUNCA(SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR) Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001566-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001566-9) - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA E SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) Vistos.1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 313) e pelos réus CASSIO, ANA e FÁBIO (fls. 369, 410, 408 e 426).2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos advogados de defesa para que ofereçam as razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Após, vista ao Ministério Público Federal e aos advogados de defesa para oferecimento das contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.4. Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.5. Tendo em vista os pedidos de fls. 367 e 416, destituo os advogados dativos DR. JORGE DA SILVA JÚNIOR e DR. KLEBER JORGE CHICRALA. 5.1. Arbitro os honorários advocatícios do Dr. Jorge no valor máximo (R\$ 536,83) atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF e do Dr. Kleber no valor mínimo (R\$ 212,49), considerando suas atuações no feito.5.2. Expeçam-se solicitações de pagamento.5.3. Intimem-se, por publicação, os advogados destituídos.6. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) acusado(a) ANNA MARIA PEREIRA HONDA o(a) DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ, OAB/SP nº 160.992 e como advogado(a) dativo(a) do(a) acusado(a) ANNA MARIA PEREIRA HONDA o(a) DR(A). FABIANA SANTOS LOPES FERNANDES DA ROCHA, OAB/SP 217.209.6.1. Cientifique-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para apresentar razões ao recurso de apelação, nos termos do art. 600 do CPP.6.2. Cientifique-se o(a) réu(ré) por carta da nomeação ora efetuada.7. Fls. 334v e 367: Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a) advogado(a) dativo(a) DR. PLÍNIO BASTOS ARRUDA, OAB/SP nº 80.447 e DR. JORGE DA SILVA JÚNIOR, OAB/SP nº 280.003, através da imprensa oficial, a efetuar o referido cadastro se ainda não o efetivou, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento (fls. 274), sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. 7.1. Estando em termos, expeça-se solicitação de pagamento.

0000255-04.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCAS ROGERIO SANTANA(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X JOSE ROBERTO LAZARINI(SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) Carta Precatória nº 62/2015 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) LUCAS ROGÉRIO SANTANA (item 02 e 02.01. desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP.Local: Av. João José Atab Mizziara, 1550, Areia Branca.Carta Precatória nº 63/2015 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) JOSÉ ROBERTO LAZARINI (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SP.Local: Rua Ernesto Ricciardi, 201.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasOfício nº 138/2015 - Solicitação de antecedentes (item 06 desta decisão)Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SPVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015 às

14:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.2.1. Intime-se o acusado LUCAS ROGERIO SANTANA a constituir novo advogado, tendo em vista que a renúncia apresentada pelo advogado Dr. Jamil Borelli Fader, OAB/SP 67.947 (fls. 279/280), advertindo-se que em caso de inércia será nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s LUCAS ROGÉRIO SANTANA, filho(a) de Silvio Sebastião Santana e Elizabete Zanata Santana, nascido(a) aos 29/09/76 em Porto Ferreira - SP, portador(a) do RG nº 28.974.260, CPF nº 262.061.488 e JOSÉ ROBERTO LAZARINI, filho(a) de Antonio Lazarini e Ezaltina Castelo Lazarini, nascido(a) aos 01/06/54 em Descalvado - SP, portador(a) do RG nº 7.985.276, CPF nº 780.545.088-91, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001659-56.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KARINA FALCHIONE NOGUEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X REPRESENTANTES LEGAIS DE EVOLUTIVA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA X AFONSO CARLOS BULLIO(SP091178 - AFONSO CARLOS BULLIO) X ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) [PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(É) AFONSO] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006635-97.1999.403.6115 (1999.61.15.006635-9) - LEONILDO APARECIDO CHINALE X ILZA CIRINO DOS SANTOS X PAULO LAURINDO DA SILVA X EDILIO DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DA COSTA X ANTONIO MAGRI X BENEDITO MILHORINI X JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA X CELSO PAULO FERREIRA X ISABEL CRISTINA SENE(SP294088 - MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.Não houve requerimento de cumprimento de sentença; basta o arquivamento do feito, cumprindo-se o determinado no item 3 de fls. 149.1. Intime-se o advogado do autor (fls. 156), para ciência.2. Arquive-se.

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 121) e a implantação do benefício (fls. 116), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-05.2012.403.6115 - SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante a implantação do benefício (fls. 104) e o pagamento do requisito por meio de ofício precatório (fls. 116 e 118), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.1. Publique-se. Registre-se.2. Intime-se o exequente, para mera ciência, por publicação ao advogado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002507-43.2013.403.6115 - ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADÃO BENEDITO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e a conversão para aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do primeiro, com o

pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirmar ter recebido auxílio-doença de 18/09/2002 a 13/07/2006 (NB 126.232.760-9), quando foi cessado, apesar de continuar o autor incapacitado para o trabalho, em razão de doenças como esclerose de articulações interapofisárias a L5-S1 e lumbago com ciática A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-50).Deferida a gratuidade, determinou-se a citação do réu (fls. 52).O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 56-68). Diz da ausência de interesse processual, pois não houve pedido de revisão ou novo benefício desde a cessação do anterior em 2006. Requer a improcedência da ação ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica às fls. 67-8.Deferida a prova pericial (fls. 73), foram apresentados quesitos pela ré, na contestação (fls. 62).Laudo pericial médico às fls. 87-8.O INSS foi cientificado do laudo apresentado (fls. 93) e o autor se manifestou às fls. 90-2.Esse é o relatório.D E C I D O.Não procede a preliminar de falta de interesse de agir, por não ter havido recurso contra a decisão administrativa. O autor submetera o requerimento ao réu, que lhe foi denegado. Se a parte vem anos depois procurar reverter esse desfecho judicialmente, está claro que houve negativa administrativa. Claro, há o ônus da parte de provar suas alegações, de modo a infirmar o ato administrativo à época.A controvérsia reside no direito da parte autora à restauração do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 13/07/2006 - NB 126.232.760-9 (fls. 65), bem como à conversão em aposentadoria por invalidez. Cuida-se de pedidos cumulados em subsidiariedade.Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59).Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados - que pré-ordenam ato vinculado da administração - foram mal aquilutados.O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: Osteoartrose de coluna lombar. Sim, incapacita para a atividade laboral de auxiliar de pedreiro. Diz o perito que é possível o autor desempenhar outra atividade, ainda que sem reabilitação: Sim, uma atividade que não exija esforços físicos, Atualmente, o periciando trabalha no bar do cunhado, servindo atrás do balcão Sobre a incapacidade: Total, para a atividade de auxiliar de pedreiro. Quanto à data do início da doença: O início da incapacidade foi em setembro de 2002, quando começou receber auxílio doença. O início da doença foi anterior a esta data.(fls. 88).Com o laudo, podendo o autor desempenhar outra atividade - já que a osteoartrose de coluna lombar o impede apenas de trabalhar como auxiliar de pedreiro, sua atividade habitual - não se pode considerar total sua incapacidade (Lei nº 8.213/1991, art. 43, 1º). Logo, o réu não erraria em lhe negar a aposentadoria por invalidez. Tanto que o autor exerceu trabalho remunerado após o término do benefício por incapacidade (fls. 64).Entretanto, o auxílio-doença é devido ao segurado incapaz de desempenhar sua atividade habitual e enquanto permanecer a incapacidade (Lei nº 8.213/1991, art. 69, caput). Não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para desempenho de nova atividade (pela reabilitação, dever do réu, não mera adaptação, medida do empregador) ou seja considerado não-recuperável, obviamente, para qualquer atividade, caso em que se aposentará por invalidez (Lei nº 8.213/1991, art. 62).Na espécie, o auxílio-doença concedido desde 18/09/2002 (NB 1262327609) cessou em 13/07/2006 (fls. 65). Eis o erro administrativo do INSS: fez cessar o benefício ainda persistindo a incapacidade laborativa, como atestou o perito.Claro é, não poderia conceder a aposentadoria por invalidez, por não ser total a incapacidade; mas não poderia cancelar o auxílio-doença se permanece a incapacidade relativa que priva o segurado da sua atividade habitual sem lhe prestar outro serviço previdenciário, a saber, a habilitação e reabilitação profissional. Logo, o auxílio-doença cessou prematuramente.O direito à concessão do benefício não prescreve, nem caduca. O quadro não se aplica, porém, às prestações que o benefício proporciona, pois se submetem à prescrição quinquenal, por força do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Aforada a demanda em 10/12/2013, estão cobertas pela prescrição as prestações anteriores a 10/12/2008.Sobre as parcelas vencidas de benefício previdenciário incidirá INPC, a partir de cada mês de competência. Após a atualização, por juros de mora, incidirá a sistemática de remuneração das cadernetas de poupança, desde junho de 2009 ou desde a citação (o que for mais recente).Ante o exposto, resolvendo o mérito, julgo:1. Procedentes os pedidos para:a. Determinar o restabelecimento do auxílio-doença (NB 126.232.760-9).b. Condenar a pagar as parcelas vencidas a partir de 10/12/2008, atualizadas conforme fundamentado acima.2. Improcedentes os demais pedidos.3. Condeno o réu a pagar honorários de R\$1.500,00. Pela gratuidade conferida ao autor, não há custas a restituir.Cumpra-se:a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário, quanto ao decidido em 1.Súmula à AADJProcesso nº 0002507-43.2013.403.6115; NB 126.232.760-9 (auxílio-doença/restabelecimento); Adão Benedito de Oliveira; RMA a calcular pelo INSS; DIB 13/07/2006; RMI a calcular pelo INSS; DIP; CPF 081.509.328-44; Parcelas vencidas a liquidar pelo autor.

0000231-30.2013.403.6312 - JOSE ADOLFO RODRIGUES ASENHA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE ADOLFO RODRIGUES ASENHA em face do INSS, por

meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Alega que teve seu benefício concedido em 01/07/2004, com renda mensal inicial indevidamente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário, que considera inconstitucional. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17-29). Citado, o réu apresentou contestação na qual argui a prescrição das prestações vencidas antes de cinco anos do ajuizamento da ação e pugna pela improcedência do pedido, pois não há vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário (fls. 36-41). Distribuídos os autos ao JEF, pela decisão de fls. 54-5, houve a redistribuição à este Juízo. Réplica a fls. 63-78. Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). A controvérsia reside no direito do autor à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.863.900-4, mediante exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes. A causa de pedir do autor articula inúmeras inconveniências à composição do benefício, pela óbvia redução que o fator previdenciário impõe ao salário-de-benefício. Porém, isso não é inconstitucional. A propósito, embora o pedido do autor dependa da declaração incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário (instituído pela Lei nº 9.876/1999), não expõe como a fórmula infringe a Constituição. A petição inicial - descuidada em técnica - não passa da composição de recortes de notícias e precedentes judiciais; a maioria deles relativos à decadência da revisão do benefício. Compreendo que o advogado quisesse evitar a pronúncia da decadência, mas trata-se de elemento secundário da demanda. Por fundamentação da inconstitucionalidade do fator previdenciário pouco trouxe e, ainda assim, deslocado dos fatos. Veja-se. A alegação de infringir o direito adquirido é incorreta. Primeiro, não há direito adquirido a regime legal. A lei pode modificar o regime previdenciário e colher os fatos jurídicos que se completarem à sua vigência; é sua natural eficácia. Segundo, a aposentadoria do autor se deu já sob a égide da sistemática prevista pela Lei nº 9.876/1999 (que instituiu o fator previdenciário), pois concedida em 2004 (fls. 19). Consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. A questão foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)Do exposto: 1. Julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito. 2. Custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00, pelo autor. A exigibilidade fica suspensa pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Observe-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

0001294-90.2013.403.6312 - MARIA HELENA DE ALCANTARA OLIVEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que MARIA HELENA ALCANTARA OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em que requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido, concedida em 21/12/1987 e conseqüentemente a revisão do benefício de pensão por morte derivado a partir de 22/09/1990, com a aplicação do percentual de 39,67% correspondente a variação do IRSM do período, bem assim os valores em atraso devidamente acrescidos das diferenças devidas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9-28). Contestação às fls. 30-4. O INSS requer a extinção da ação pelo reconhecimento da decadência e, eventualmente, pela improcedência do pedido, pois a competência de fevereiro de 1994 não faz parte do período básico de cálculo do benefício da parte autora. Distribuída inicialmente a ação no Juizado Especial Federal em 27/09/2013 (fls. 2), pela decisão de fls. 55-6, os autos foram remetidos a este Juízo. Cientificadas as partes (fls. 63), houve réplica às fls. 65-75. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. A autora pede a revisão do ato de concessão de benefício de seu falecido marido (NB nº 42/83.985.369-6 - 21/12/1997) por influenciar no benefício de pensão por morte por ela recebido desde 22/09/1990 (fls. 27), para modificar a RMI. Não obstante, todo e qualquer direito - são os termos abrangentes da lei - de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decaiu em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão. Embora não haja prova cabal da data do início do efetivo recebimento do benefício do falecido marido da autora, por fls. 27, a DIB da autora é 09/1990; donde a decadência ocorreria em 09/2000, não fosse a figura se introduzir no ordenamento apenas com a publicação da Lei nº 9.528/1997 em 11/12/1997. Sendo assim, a decadência se operou em 11/12/2007. Há requerimento indevido de revisão de RMI, de que a autora teve notícia em 1994, donde a decadência se aperfeiçoou em 11/12/2007, por idênticas razões. Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência (Lei nº 8.213/1991, art. 103). Do exposto: 1. Pronuncio a decadência. 2. Condono a autora em custas e honorários de R\$ 1.500,00. Verba de exigibilidade suspensa, pela gratuidade que ora defiro. Cumpra-se. a. Anote-se a gratuidade. b. Registre-se, publique-se e intime-se.

0000647-70.2014.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que JULIANA OURO PRETO MACIEL move contra a UNIÃO para pedir (a) a declaração de comprometimento de sua higidez mental, decorrente da síndrome do burnout ou qualquer outra, com conseqüente irresponsabilidade dos autos que o réu lhe imputou e, sucessivamente, (b) a reintegração ao serviço militar, seja na atividade ou inatividade, dependendo do desfecho da perícia. Em antecipação de tutela requer o pagamento dos vencimentos de abril de 2014 e a permanência na Aeronáutica, com o fim de obter assistência à saúde. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17-179). Sob determinação judicial (fls. 182), veio a inicial dos autos nº 0001420-52.2013.403.6115, em curso na 2ª vara desta subseção, para verificar eventual litispendência (fls. 184-220). Afastada a litispendência, conexão e continência, o pedido antecipativo restou indeferido (fls. 222). Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 226-34) e agravo retido, pela União (fls. 238-9). A União contestou a ação (fls. 250-75). Alega litispendência, continência e conexão desta ação

com aquela de nº 0001420-52.2013.403.6115 e a falta de interesse de agir em relação ao pagamento do mês de abril de 2014 uma vez que foi quitado. No mérito requer a improcedência da ação diante da inexistência da moléstia alegada pela militar. A autora requereu a reapreciação parcial do pedido de tutela antecipada (fls. 272-5 e 277-93) ao argumento de há fato novo na demanda, pois atualmente a autora conta com 10 anos, 3 meses e 5 dias de efetivos serviços prestados à União, conforme documento extraído do sítio eletrônico da Aeronáutica que junta aos autos (fls. 293) e, contando com estabilidade, não mais poderá ser desligada da instituição militar, exceto mediante processo administrativo ou judicial, fazendo-se necessário a concessão de medida antecipatória para assegurar a permanência nas fileiras das Forças Armadas até o final da presente ação, mesmo que já lhe tenha sido anunciado que será desligada por término de tempo de serviço. Determinou-se a manifestação do réu acerca da modificação do pedido feita pela autora (fls. 295). Novamente requer a autora a reapreciação parcial do pedido de tutela antecipada (fls. 296-307) ao argumento de há fato novo na demanda, pois a autora foi desligada das Forças Armadas. Réplica às fls. 311-12, na qual a autora desiste da modificação do pedido. Decisão em agravo às fls. 314-8 em que foi deferida parcialmente a tutela antecipada. Manifestação da ré às fls. 321. Esse é o relatório. D E C I D O. A autora desistiu da modificação da lide pelo alegado fato novo (fls. 311-2). Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, há razão com o réu. A demanda, ajuizada em 22/04/2014, pede prematuramente o depósito dos vencimentos de abril de 2014, naturalmente perceptíveis no mês seguinte. O réu comprovou ter se operado, segundo o cronograma, o pagamento em 05/05/2014 (fls. 260). Superadas outras preliminares, tratadas na decisão de fls. 295, do cotejo da inicial e contestação, restou controvertida a questão: a higidez mental da parte autora no cometimento dos atos administrativos punitivos e no ato de desagregação. A esse respeito, a autora pede a produção de prova pericial sobre si. Cabe lembrar o objeto do processo (já resumido às fls. 222). A autora pede (a) a declaração de comprometimento de sua higidez mental, decorrente da síndrome do burnout ou qualquer outra, com conseqüente irresponsabilidade dos autos que o réu lhe imputou e, sucessivamente, (b) a reintegração ao serviço militar, seja na atividade ou inatividade, dependendo do desfecho da perícia. Não existe lugar à atuação judicial para reconhecer estado de fato, exceção feita a da autenticidade ou falsidade de documento (Código de Processo Civil, art. 4º, II). No mais, a tutela declaratória se cinge a aclarar a existência ou inexistência de relação jurídica (idem, inciso I), não o estado de saúde da parte. O estado de saúde de quem quer que seja pode ser razão de decidir (mesmo da tutela ou curatela), sem formar coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 469, I e II). É o básico do processo civil. Por isso, o pedido por declaração de que a autora, desde 2008, encontra-se comprometida com sua higidez mental é juridicamente impossível. Ainda assim, não é o caso de tratar o ponto como questão de mérito. O pedido seguinte é a condenação do réu a reintegrar a autora (prorrogar o tempo de serviço). Entende devida a reintegração, pois seu desligamento se deu por punição administrativa. Mas, como pugna pela inimizabilidade à época, não poderia ser responsabilizada por sua conduta. Logo a punição seria descabida, assim, como o desligamento. O quadro aparenta confirmar o ponto controvertido, a repetir, a higidez mental. Ocorre que a higidez mental da autora é irrelevante, para fins de obter a reintegração, pela singela razão que o motivo do licenciamento não foi o bem à disciplina. Noutros termos, a demanda põe questão impertinente à perfeição do ato administrativo. Hígida ou não sua saúde mental, o ato administrativo se sustém, na razão que explicita: conclusão do tempo de serviço, com base na Lei nº 6.880/1980, art. 121, 3º, a (fls. 130). Não há menção a alguma punição, nem se socorre da alínea c do dispositivo. A inicial não ataca este motivo administrativo. Insiste na tese de inimizabilidade, por comprometimento da saúde mental, embora o assunto nada se afine com seu licenciamento. É certo, correlaciona-se com punição disciplinar que experimentou meses antes; porém, a autora não pediu a anulação judicial da punição, cuja reversão, diga-se, não afetaria a validade do ato administrativo. Por essas razões, impertinente a perícia médica e improcedente a demanda por reintegração. Como o motivo do licenciamento não está ligado às condições de saúde, não há justificativa a impor ao réu dispense tratamento de saúde, daí não incidir o art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/1980. No mais, a parte requereu gratuidade e apresentou declaração de miserabilidade (fls. 18). Julgo: 1. Sem resolver o mérito, extinto o processo, em relação ao pedido de declaração da higidez mental, por impossibilidade jurídica e em relação ao depósito do soldo de abril de 2014, por falta de interesse processual. 2. Resolvendo o mérito, improcedente o pedido de prorrogação do tempo de serviço. 3. Condeno a autora a pagar custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade que ora defiro. Cumpra-se, em ordem: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Registre-se. b. Anote-se a gratuidade. c. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo (fls. 314-8). d. Intimem-se as partes para ciência. e. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0000749-92.2014.403.6115 - EVERSON CRISTIANO BIANCHIN X MARCEL OKAMOTO TANAKA X ANDREA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO FELICIO (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pedem os autores EVERSON CRISTIANO BIANCHIN, MARCEL OKAMOTO TANAKA, ANDREA LÚCIA TEIXEIRA DE SOUZA e CARLOS EDUARDO FELÍCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a revisão contratual com a liberação da última parcela do financiamento firmado com a ré e o início da fase de amortização e a devolução das parcelas pagas desde a

finalização da construção, a título de taxas decorrentes da construção. Em sede de tutela antecipada pleiteiam a suspensão da cobrança de taxas e demais encargos decorrentes da fase de construção prevista em contrato firmado com a ré no âmbito do sistema financeiro de habitação, bem como o ingresso na fase de amortização, com liberação da última parcela do financiamento. Foi determinado aos autores procedessem à emenda à inicial (fls. 197). Vieram aos autos (fls. 200-4), trouxeram as originais das procurações e recolheram custas. Dizem que o *fumus boni iuris* resta caracterizado, pois a impossibilidade de averbação da construção superveniente ao contrato torna excessiva e onerosa a prestação paga e o *periculum in mora* se evidencia pela abusividade das cobranças, não havendo sequer visita de engenheiro após a conclusão da obra apesar da cobrança de tal taxa. Reforçam os pedidos em sede de tutela (fls. 203), idênticos aos da tutela definitiva: (a) que seja liberada aos autores a última parcela do financiamento; (b) que seja consolidado o contrato ingressando na fase de amortização, (c) a suspensão/restituição da taxa pela visita de engenheiro cobrada após a conclusão das obras e, caso não acolhidos os pedidos acima, que (d) seja determinado o depósito judicial mensal dos valores cobrados. A tutela antecipada restou deferida para os autores Carlos Eduardo, Marcel e Andréia Lúcia e indeferida ao autor Everson Cristiano (fls. 262-3). Manifestação do autor Everson Cristiano às fls. 268-75. A ré contestou a ação (fls. 278-310). Alega a ilegitimidade passiva ad causam e atribui a legitimidade à Construtora Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., requerendo o litisconsórcio passivo necessário com a construtora do imóvel. No mérito, diz sobre a impossibilidade de liberação da última parcela do mútuo em decorrência da não averbação da construção no CRI e que houve o cumprimento do contratado pela CEF. As partes interpuseram agravo de instrumento (fls. 311-19 e 379-92). Ao recurso interposto pelos autores foi negado seguimento (fls. 399-403 e 406-9). A ré informou o cumprimento da tutela antecipada (fls. 322-60 e 367). Determinou-se que os autores corrigissem o valor dado à causa (fls. 362). Os autores se manifestaram às fls. 393-8. Fixado o valor da causa, a tutela antecipada foi deferida ao autor Everton Cristiano (fls. 411). A CEF informou o cumprimento da tutela posteriormente deferida, às fls. 413. Réplica às fls. 414-7. Cientificada a CEF do documento juntado pelo autor em réplica (fls. 419). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima a figurar no polo passivo da ação por pretenderem os autores rever contrato celebrado com tal parte. Por isso não pode ser séria a preliminar de ilegitimidade levantada. É óbvio haver legitimidade dos figurantes do contrato na ação que tenciona revê-lo. Os autores não pugnam por responsabilidade por danos, daí ser descabido o litisconsórcio com a construtora, menos ainda necessário. Quanto à menção à litisdenúnciação (fls. 280), o réu confunde emenda da inicial com denúncia da lide. É caso claro de indeferimento. No mais, há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). A revisão pretendida pelos autores se debruça especificamente sobre a cláusula 4ª, 2º, b, do contrato que todos celebraram (por todos, v. fls. 32). Sem a averbação da construção nas matrículas individualizadas dos imóveis, o credor fiduciário não libera o restante do financiamento. Ocorre que semelhante averbação, no que toca a cada um dos imóveis dos autores, está impedida. Nota de devolução do Ofício de imóveis local dava conta do impedimento da averbação da construção da área comum do condomínio (fls. 114). Cuidando-se de parcelamento da gleba, a pendência quanto à averbação da área comum obsta a averbação da construção, quanto às áreas autônomas desmembradas. Este impedimento impõe aos autores o prolongamento da fase de financiamento, em que têm de suportar taxa de reavaliação de bens recebidos em garantia, a título de vistoria do andamento da obra (cláusula 3ª, 2º; fls. 31), apesar de concluída a obra. Têm, ainda, de suportar o recálculo de juros, pendentes enquanto o saldo devedor não é amortizado. Com efeito, a liberação do restante do financiamento depende contratualmente da averbação da construção. O sentido da cláusula é condicionar a conclusão do mútuo ao acréscimo da garantia fiduciária: liberam-se mais recursos, pois a garantia fiduciária é reforçada pela fidúcia instituída sobre a construção. No entanto, não é necessário o irrestrito condicionamento, se o momento previsto no contrato não se implementa por comportamento alheio aos figurantes. Natural que se acresçam à garantia fiduciária as acessões feitas sobre o terreno fiduciário, independentemente de averbação, pela singela razão de que, o acessório seguindo o principal, as construções são meio de aquisição da propriedade (Código Civil, art. 1.248, V), no caso, do proprietário fiduciário (credor fiduciário). Ademais, o contrato previu a automática extensão da garantia às acessões (cláusula 15ª, 1º). Assim, não há razão a que o devedor suporte o financiamento com recursos próprios, quando apto a receber o restante do mútuo contratado. Condicionar o ingresso em nova fase do contrato à medida que não implica em melhoramento da garantia redundaria em excessiva onerosidade ao devedor. Prolongar a fase de construção, quando a construção está de fato terminada, descola o contrato da realidade. No limite, não se pode impor ao devedor o pagamento de taxa de vistoria de andamento de obra, se ela já findou, como comprovam os autores, trazendo aos autos o habite-se em relação às construções. Quanto à devolução das parcelas pagas desde a finalização da construção é preciso atentar à revisão pugnada do contrato. Os autores têm razão quanto à revisão - liberação do restante do financiamento a partir de novo momento (finalização da construção), não do estipulado em contrato (averbação da construção nas matrículas individualizadas). É preciso compreender que o pedido de tutela de revisão institui nova base do contrato, pela interferência na manifestação de vontade; revisar não é sempre anular. Revisar é adequar, sem necessariamente reconhecer abusividade. Como fundamentado, entendi cabível a revisão, pois a peculiaridade do caso assim demandava: a nota de devolução do ofício registral procrastinava a averbação; atendida a finalidade da cláusula, apenas modifiquei o momento da liberação do restante do financiamento. Em si, a cláusula

modificada não é abusiva, nem nula. Tolhi-lhe a eficácia, mantendo a razão negocial. Como essa revisão só se deu judicialmente, não por nulidade, mas onerosidade excessiva só observada em juízo (e pelo desenvolvimento dos fatos), ela só surte efeitos a partir da entrega da tutela (que, no caso, foi antecipada) - afinal, antes da determinação judicial, o réu nada mais fez do que agir conforme o contratado, sob cláusula quenão é, por si só, nula. Daí não se poder falar em pagamento indevido da verba, tampouco em enriquecimento ilícito, pois estava calçada em ato jurídico perfeito. Noutros termos: o pagamento só se tornou indevido a partir da modificação judicial do contrato. Porém, antecipada a tutela (com o devido cumprimento), não houve lapso em que se pagou indevidamente. A esse título o réu nada há a devolver. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido para determinar ao réu que se abstenha de cobrar de Carlos Eduardo Felício, Marcel Okamoto Tanaka e Andreia Lúcia Teixeira de Souza e Everton Cristiano Bianchin (contratos n°s 155551902221, 155551388491 e 155551106257) taxa de reavaliação de bens recebidos em garantia. 2. Improcedente o pedido de devolução/repetição do quanto pago antes da antecipação de tutela. 3. Libere, nos contratos mencionados no item anterior, os recursos próprios da última parcela (cláusula 4ª, 2ª), independentemente de averbação da construção, mas desde a data do deferimento das antecipações de tutela respectivas. 4. Inicie e não recuse os pagamentos próprios da fase de amortização, desde que feitos segundo os valores ajustados, nos contratos citados. 5. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 263-4 e 411). 6. Condene o réu a ressarcir as custas recolhidas pelos autores e a pagar honorários de R\$5.000,00. Cumprase, em ordem: a. Registre-se. b. Publique-se, para ciência dos autores e réu. c. Comunique-se o Exmo. Relator do AI noticiado nos autos (fls. 378-92). d. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquive-se.

0001231-40.2014.403.6115 - WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

As partes foram instadas ao protesto de provas (fls. 109), com justificação de sua pertinência. A ré requereu o julgamento antecipado; o autor, perícia no incidente arguido. Sem outras provas a produzir, pela preclusão que ora se observa, a instrução da causa principal se encerra, exceto quanto ao próprio incidente de falsidade. Do exposto: 1. Suspendo o feito até a solução do incidente de falsidade. 2. Intime-se a autora a indicar ao juízo, em 10 dias, em quais tabelionatos de notas (e respectivos endereços) detém fichas autográficas para reconhecimento de firma. 3. Intime-se o réu a trazer aos autos o contrato original de fls. 67-73 sobre o qual pende a instrução pericial, de cuja assinatura a autora impugnou às fls. 101-6. O réu também trará as fichas autográficas que serviram de parâmetro à conferência da assinatura imputada a autora. Prazo: 30 dias. 4. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o incidente de falsidade.

0001959-81.2014.403.6115 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ E SP122973 - DISNEI DEVERA E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de ação ordinária em que LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA move contra a Companhia de Seguros do estado de São Paulo - COSESP e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU a fim de obter o pagamento da indenização securitária para quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em razão de aposentadoria por invalidez, bem assim, a devolução dos valores pagos indevidamente. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 6-14). A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Estadual (Processo nº 66/10 - 498.01.2010.000118-3). Contestação às fls. 19-36 e 52-103. Réplicas às fls. 39-41 e 110-11. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 113). Afastada a preliminar arguida em contestação, foi deferida a realização de prova pericial médica (fls. 117). Agravo retido às fls. 120-4. Quesitos às fls. 118 e 126. Documentos trazidos aos autos pelo autor (fls. 133-7). Laudo médico pericial às fls. 183-8. Manifestação das partes às fls. 189 verso, 191 e 192-3. A Caixa Econômica Federal veio aos autos, após determinação às fls. 197, e contestou a ação (fls. 214-248). Alega, em preliminares, a incompetência do Juízo Estadual; a legitimidade passiva da União; a legitimidade da CEF e a falta de interesse de agir devido a não notificação à seguradora sobre a suposta invalidez. No mérito, refuta as alegações do autor, diz da preexistência da doença e da inaplicabilidade da multa decendial. Por fim, requer a extinção do feito por conta da notificação do sinistro ter sido feita fora do prazo de um ano. Manifestação do autor às fls. 252-4. Determinado às partes a especificação de provas (fls. 256) e interesse em audiência, disseram não ter outras provas a produzir (fls. 259, 261 e 268). Pela decisão de fls. 270-1 houve declínio da competência para esta vara federal. Cientificadas as partes a redistribuição dos autos, vieram os autos conclusos (fls. 276). Esse é o relatório. D E C I D O. Trata-se de demanda pela cobertura do seguro contratado à quitação do saldo devedor de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, no caso de invalidez permanente ao mutuário. Diz a parte autora que celebrou financiamento de imóvel pelo SFH em 30/05/1992. Fez o aviso de sinistro, após ter se aposentado por invalidez em 12/09/2000, para obter a cobertura almejada, mas somente em 2009 soube da negativa da cobertura. Cuidando-se de demanda do segurado contra o segurador, identificado conforme abaixo (CEF), os demais réus são partes ilegítimas. Questão prévia é a da pertinência da CEF na demanda, a fim de justificar a competência deste Juízo Federal. Bem entendido, à época da celebração do mútuo, o seguro habitacional foi celebrado com a COSEP. Irrelevante que o mútuo fosse celebrado com a CDHU, para os fins colimados, embora pelo contrato se perceba

que tudo se passa pelo SFH (fls. 81; cláusula 11ª). Trata-se de seguro habitacional do próprio SFH. Até o advento da Medida Provisória nº 1.671/98 (25/06/1998), a securitização dos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação somente se dava por apólice pública (ramo 66; SH/SFH). A partir de então, admitiu-se também apólice de mercado de seguro habitacional (ramo 68; SH/AM). Desde o Decreto nº 2.406/88 as apólices do SH/SFH contavam com garantia de equilíbrio do FCVS. Referida apólice pública foi extinta pela Medida Provisória nº 478/09, fato que, embora o diploma tivesse perdido eficácia, foi corroborado pela Medida Provisória nº 513/10, convertida pela Lei nº 12.409/11. Com a extinção do SH/SFH tem-se que os financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação gozam de (a) cobertura direta pelo FCVS, se adjetos a eles havia apólice pública (SH/SFH); (b) cobertura pelo mercado se celebrados após 25/06/1998, com adoção de apólice de mercado. Para os financiamentos do SFH celebrados após 26/11/2010, somente há cobertura por apólice de mercado (SH/AM). O caso se amolda à hipótese a. Como mencionei, o contrato de mútuo e o seguro adjeto foram celebrados em 1992 (fls. 79-95), ocasião em que somente se oferecia seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação por apólice pública (SH/SFH). Extintas tais apólices, segundo o normativo supra, o FCVS cobrirá o sinistro, daí haver pertinência subjetiva da CEF como parte ré, tanto que incluída no polo passivo da ação. Não obstante, reconheço a prescrição. A alegação já foi ventilada pelas partes e decidida pelo juízo estadual (fls. 117). Passo a reapreciá-la por ser, este, o juízo competente. A demanda pela cobertura do seguro, isto é, a pretensão exercitável pelo segurado em face do segurador prescreve em um ano (Código Civil de 1916, art. 178, 6º, II). Dando-se o termo inicial com a aposentadoria por invalidez (em 12/09/2000 - fls. 11), o prazo havia escoado quando do aviso em 03/12/2002 (fls. 35), como observei acima. Veja-se que a parte autora sabia que deveria comunicar imediatamente o sinistro, pois deu recibo ao comunicado de seguro (fls. 93-4). Note-se, o prazo prescricional se iniciou e escoou sob a vigência do Código Civil de 1916. Ajunto, o Código Civil de 2002 estabelece prazo idêntico (art. 206, 1º, II, b). Do exposto, l. Reconheço a ilegitimidade de parte das correções CDHU e COSESP. 2. Pronuncio a prescrição. 3. Custas pela parte autora. 4. Condeno a parte autora a pagar R\$ 1.500,00 às correções excluídas e a CEF. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade ora deferida diante da declaração de fls. 15 (Lei nº 1.060/51, art. 12). Observe-se: a. Ao SUDP, para excluir as pessoas mencionadas em 1.b. Publique-se, registre-se e intimem-se. c. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

0000166-73.2015.403.6115 - CARLOS DONIZETE FINHAMA (SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS DONIZETE FINHAMA (fls. 167-82), objetivando obter efeito infringente na sentença proferida às fls. 165. Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois ausente o pressuposto do cabimento (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a obscuridade e contradição de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). No entanto, pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja dado efeito infringente, mexendo, outrossim, com o mérito da lide (fls. 170). Suposto equívoco em relação ao direito aplicado no que toca ao reconhecimento da litispendência desta ação com aquela que tramita no JEF sob nº 0007272-14.2014.403.6312 não configura obscuridade ou contradição ou qualquer outra hipótese de cabimento de embargos declaratórios. Se o embargante entende que a sentença apresenta error in iudicando ao aplicar o direito positivo ao caso concreto, trata-se de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. Empregar a omissão, obscuridade ou contradição como hipóteses de cabimento dos embargos não é suficiente à admissão do recurso. As razões devem descrevê-las; no entanto, se os embargos de declaração carregam apenas inconformismo com o teor do decisório, para além do não serem recebidos, revelam expediente protelatório, para obter a interrupção do prazo para recorrer e, de toda forma, estender o curso do processo. Para coibi-lo incide a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Não conheço os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença tal como proferida. 2. Condeno o embargante a pagar multa de 1% do valor da causa. 3. Cumpra-se a parte final de fls. 166. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-58.2015.403.6115 - SEBASTIAO BATISTA DOS REIS (SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Pede a parte autora a concessão de aposentadoria cumulada com declaração de exercício de atividades especiais. Requer tutela antecipada para a concessão da aposentadoria, rechaçada em decisão administrativa (fls. 84). O juízo determinou a emenda da inicial, para que o pedido deduzido no item VI contasse com causa de pedir própria (fls. 93), afinal, o pagamento de parcelas vencidas e vincendas não decorre da tão-só averbação de tempo de serviço que se queira reconhecer. A petição de fls. 94 em diante adita o pedido, para atrelar a averbação à concessão de benefício. Esclarecido o ponto e sendo esse objeto do processo, a saber, (a) reconhecimento, (b) averbação do tempo de serviço, (c) concessão de benefício e (d) pagamento de parcelas vencidas e vincendas; na verdade decorrência da concessão), cuida-se de demanda declaratória e condenatória de obrigação de fazer e de pagar. Quanto à antecipação de tutela, não há o que antecipar a título de reconhecimento ou averbação do tempo de serviço. Não só inexistente receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º), como

a antecipação esgotaria o objeto da demanda, o que é vedado em se tratando de ação em face da Fazenda Pública (Lei nº 8.437/1992, art. 1º, 3º e Lei nº 9.494/1997, art. 1º). Quanto à antecipação da concessão de benefício, não há fundamento relevante: documento de fls. 64 evidenciam exposição a ruído em nível menor (83,7 a 89dB) do que considerado insalubre (90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003; Decreto nº 2.172/97). Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade (fls. 11). Do fundamentado: a. Acolho a emenda. b. Indefiro a antecipação de tutela. c. Defiro a gratuidade. d. Acolho a emenda à inicial (fls. 94-100). Cumpra-se, em ordem: 1. Anote-se a gratuidade. 2. Ao SUDP para correção do assunto, alterando para Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário (item 04.05.01) 3. Intime-se o autor, por publicação, para que traga cópia de fls. 94-100 para instruir a contrafé. 4. Com o cumprimento, cite-se, para contestar em 60 dias. Inaproveitado o prazo em 3, venham conclusos, para extinção sem resolução do mérito. 5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001014-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001014-1) - ALZIRA LUCIO DE MIRA (SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 146 e 149), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006880-11.1999.403.6115 (1999.61.15.006880-0) - CARLOS FRERI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS FRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV e PRC (fls. 221, 223, 225 e 226), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000218-8) - FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA - ME (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

A execução apenas se iniciou em face dos honorários advocatícios e em razão do pagamento deles, mediante RPV (fls. 526), a satisfazer a obrigação, extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não é caso de se determinar a suspensão da execução do título judicial que sequer restou iniciada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002294-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002294-2) - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A X UNIAO FEDERAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 337 e 342), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-97.2010.403.6115 - MAURO MARTINEZ MALDONADO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARTINEZ MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 149), PRC (fls. 159) e a implantação do benefício (fls. 156), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ciente da informação de fls. 163-170, endereçada ao E. TRF3R. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1600324-58.1998.403.6115 (98.1600324-4) - MOACIR DA COSTA X MARINA APARECIDA DE SOUZA

COSTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MOACIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante PRC (fls. 292 e 293) e ordem para pagamento à sucessora (fls. 306-307), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-03.1999.403.6115 (1999.61.15.001261-2) - JOSE MASSIMINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MASSIMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pelo autor às fls. 141, ao escolher perceber a aposentadoria concedida administrativamente e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-62.2002.403.6115 (2002.61.15.001884-6) - BENTO DE ALMEIDA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X BENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 291), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002420-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002420-0) - DEBORA APARECIDA BARONE(SP041276 - PEDRO NELSON BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA APARECIDA BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 221 e 232), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP

Defiro o pedido de fls. 573-4. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

Expediente Nº 3545

ACAO CIVIL PUBLICA

0001670-22.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Decisão de fls. 819 fixou os pontos controvertidos. Em linhas gerais, dividem-se em dois grupos técnicos de exame, um atinente às questões da exploração minerária e outros, do impacto ambiental. Autores (União e Ministério Público Federal) e réu fizeram quesitos em torno dessa divisão. Distribuem-se os quesitos da seguinte forma: Exploração mineral Impacto Ambiental Juiz a, b, c (fls. 819) d, e, f (fls. 819) Autores (União e Ministério Público, respectivamente) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 (fls. 523-5) nenhum nenhum a, b (fls. 837-8) Réu 1, 2, 3 (fls. 821-2) quesito 4 indeferido nenhum Como a notícia do fato lesivo se deu por atuação do DNPM, não seria o caso de incumbi-lo da produção de laudo ao juízo; e nem essa é sua competência legal. Idem, quanto à Cetesb. Já a CBRN, a quem se incumbiu responder os quesitos, produziu laudo sem respondê-los todos, como observaram as partes. Cingiu-se à análise ambiental. Ainda assim, o laudo não foi produzido segundo o contraditório prescrito no art. 431-A do Código de Processo Civil. Se por um lado o réu trouxe esclarecimentos técnicos, não o fizeram os autores. Estes, aliás, requereram a prova pericial (sendo o caso de compeli-los a

adiantar honorários provisórios, sob pena de preclusão), cuja produção, a par de incompleta, não oportunizou o acompanhamento das partes. Ao fim e ao cabo, o laudo de fls. 885-9 não pode ser utilizado. É o caso de repetir a perícia, desta vez atendendo a natureza dos pontos controvertidos e quesitos, pois complexa. Dois profissionais de cada área a investigar deverão produzir o laudo (Código de Processo Civil, art. 431-B). Como o juízo não mantém cadastrados Engenheiro Ambiental e Engenheiro Geólogo, há de se buscá-los no órgão regulador (Código de Processo Civil, art. 145, 1º), para escolha do juízo, dentre os indicados. Ambos farão a vistoria in loco, oportunizando a participação das partes e respondendo quesitos que lhes tocar - Engenheiro Ambiental (impacto ambiental) e Engenheiro Geólogo (atividade minerária). 1. Destituo o CBRN como órgão perito e desconsidero o laudo de fls. 885-9.2. Oficie-se o CREA-SP, para indicar, em 10 dias, três Engenheiros Geólogos e três Engenheiros Ambientais, de preferência dentre profissionais com experiência em exames judiciais. A indicação será acompanhada de prova da especialidade na matéria e breve currículo.3. Com a resposta, venham conclusos, para designação dos peritos e outras providências de impulso.4. Intimem-se, as partes, para ciência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001511-22.2015.403.6100 - PRISCILA ANDRADE CORREIA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILA ANDRADE CORREIA, em face do REITOR DA UNIVESIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, visando a obtenção de ordem judicial para que o impetrado aceite a transferência da impetrante da Faculdade de Medicina da Universidade de Mórón, na Argentina para a UFSCAR, sob o argumento de que a impetrante sofre de enfermidade, desde 05 anos de idade, incluindo HPV, motivo pelo qual tem que se submeter a tratamento no Brasil. A inicial veio acompanhada de procuração, por cópia, e documentos (fls. 07-56). Sendo ajuizada a ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo, houve decisão de declínio de competência (fls. 60-1). Requereu a parte autora a inclusão no polo passivo do Reitor da USP (fls. 62), que restou indeferido (fls. 63). Recebidos os autos por este juízo, foi determinada emenda à inicial, a fim de que fosse juntada original da procuração, contrafé e o ato impugnado (fls. 69). Requereu a impetrante o aditamento às fls. 71-2, trazendo aos autos a procuração original (fls. 74), a contrafé (acautelada na contracapa dos autos) e informando, quanto ao ato impugnado que ocorre que quando a impetrante faz o pedido de transferência, entretanto a impetrada não protocola o pedido, apenas responde verbalmente que não tem vaga. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante lhe seja garantida a transferência da Faculdade de Medicina da Universidade de Mórón na Argentina, para a UFSCAR sob o argumento de ser doente e ter que se submeter a tratamento médico no Brasil. Não traz qualquer prova de que tenha se inscrito em processo seletivo de transferência externa perante a UFSCAR, aduzindo apenas que é informada verbalmente de que não há vagas disponíveis, embora seja determinado por lei um número de vagas para transferência de alunos, principalmente no caso de doença. O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória específica, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. A impetrante sequer menciona dispositivo legal que sustenta seus argumentos. Sem demonstração de ilegalidade ou abuso de poder, não há, em consequência, direito líquido e certo a embasar o presente mandamus. Prevê o art. 10 da Lei nº 12.016/09, que a inicial será indeferida de pronto, caso não seja hipótese de mandado de segurança ou lhe falte algum dos requisitos legais, in verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Assim, estando ausente, por expressa previsão em lei, o direito líquido e certo do impetrante, imperioso se faz o indeferimento liminar da inicial. Do fundamentado: 1. Indefiro a petição inicial e declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09.2. Custas já recolhidas (fls. 56).3. Sem honorários de sucumbência (Lei nº 12.016/09, art. 25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001006-30.2008.403.6115 (2008.61.15.001006-0) - ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP118669 - ANGELA MARIA FERREIRA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação da dívida (fls. 328) e mediante a concordância do credor (fls. 331vº), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-71.2015.403.6115 - ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual os requerentes, ISMAR PEREIRA DE SOUZA e ELENILDA DIONIZIO DE

SOUZA, devidamente qualificados na inicial, visam obter provimento judicial para obstar o prosseguimento de procedimento extrajudicial de consolidação de posse e propriedade imobiliária e de todo e qualquer ato relativo à expropriação de imóvel, até o julgamento da ação principal a ser ajuizada no prazo legal. Alegam os requerentes terem dado em garantia à cédula de crédito bancário - GIROXAIXA Fácil, firmada entre a empresa RIC 02 Comércio de Gás e Água Ltda ME e a requerida, o imóvel matriculado sob o nº 28.257 no Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga. Asseveram que, valendo-se de cláusula contratual, a empresa acima referida promoveu a liquidação antecipada de todos os empréstimos contraídos com suporte na cédula de crédito bancário mencionada, porém a CEF não promoveu o cancelamento da averbação da alienação fiduciária e, ainda, pretende receber valores indevidamente, tendo intimado os autores a pagar a importância de R\$ 10.335,32, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel, com base na Lei 9.514/97. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento de custas (fls. 20-54). Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que fosse adequado o valor da causa e recolhidas as diferenças devidas a título de custas iniciais (fls. 58-9). Às fls. 60-1 promoveu a parte autora a retificação do valor da causa, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Primeiramente, acolho o aditamento à inicial, bem como, diante da declaração de fls. 62 e documentos de fls. 63-5, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido liminar. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. Conforme os próprios requerentes mencionam na peça inaugural, a concretização dos empréstimos firmados com base na cédula de crédito bancário se dá por meio eletrônico e utilização de senha pessoal e, com base nisso, teriam sido firmados três contratos de empréstimos (25.0334.737.0000551-24, 25.0334.734.0000649-72 e 25.0334.734.0000684-55) que teriam sido quitados, conforme documentos de fls. 47-9. Ocorre, todavia, que tendo a mera alegação da parte autora de que foram contraídos apenas três empréstimos com base na cédula de crédito bancário e que estes foram quitados não é suficiente, para provar, em juízo preliminar, que a cobrança efetuada pela CEF seja indevida, pois não há certeza de que inexistem outros(s) empréstimo(s). Assinalo que os empréstimos contraídos (e que se requer sejam reconhecidos pagos) detêm número de referência diverso do contrato que originou a CCB. O requerente havia de comprovar a correlação. Ademais, não há nos autos nenhuma demonstração de que o procedimento extrajudicial de cobrança tenha alguma irregularidade. Assim, à míngua de elementos mínimos que possam traduzir a plausibilidade do direito da requerente, de rigor se afigura o indeferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida. Após, cite-se a requerida. Ao SUDP para alteração do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-56.2015.403.6115 - ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA (SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual os requerentes, ISMAR PEREIRA DE SOUZA e ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, visam obter provimento judicial para obstar o prosseguimento de procedimento extrajudicial de consolidação de posse e propriedade imobiliária e de todo e qualquer ato relativo à expropriação de imóvel, até o julgamento da ação principal a ser ajuizada no prazo legal. Alegam os requerentes terem dado em garantia à cédula de crédito bancário - GIROXAIXA Fácil, firmada entre a empresa ULTRA AIX e a requerida, o imóvel matriculado sob o nº 31.896 no Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga. Asseveram que, valendo-se de cláusula contratual, a empresa acima referida promoveu a liquidação antecipada de todos os empréstimos contraídos com suporte na cédula de crédito bancário mencionada, porém a CEF não promoveu o cancelamento da averbação da alienação fiduciária e, ainda, pretende receber valores indevidamente, tendo intimado os autores a pagar a importância de R\$ 29.672,68, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel, com base na Lei 9.514/97. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento de custas (fls. 20-50). Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que fosse adequado o valor da causa e recolhidas as diferenças devidas a título de custas iniciais (fls. 54-5). Às fls. 56-7 promoveu a parte autora a retificação do valor da causa, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Primeiramente, acolho o aditamento à inicial, bem como, diante da declaração de fls. 58 e documentos de fls. 59-61, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido liminar. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a

verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. Conforme os próprios requerentes mencionam na peça inaugural, a concretização dos empréstimos firmados com base na cédula de crédito bancário se dá por meio eletrônico e utilização de senha pessoal e, com base nisso, teriam sido firmados três contratos de empréstimos (25.0334.737.0000379-08, 25.0334.734.0000578-44 e 25.0334.734.0000633-05) que teriam sido quitados, conforme documentos de fls. 43-5. Ocorre, todavia, que tendo a cédula de crédito bancário o valor de R\$ 370.000,00, valor superior aos contratos quitados, não há certeza, em juízo preliminar, que a cobrança efetuada pela CEF seja indevida. Assinalo que os empréstimos contraídos (e que se requer sejam reconhecidos pagos) detêm número de referência diverso do contrato que originou a CCB. O requerente havia de comprovar a correlação. Ademais, não há nos autos nenhuma demonstração de que o procedimento extrajudicial de cobrança tenha alguma irregularidade. Assim, à míngua de elementos mínimos que possam traduzir a plausibilidade do direito da requerente, de rigor se afigura o indeferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida. Após, cite-se a requerida. Ao SUDP para alteração do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3546

ACAO CIVIL PUBLICA

000281-65.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO RIO VERDINHO(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES)

Indefiro o pedido de dilação de prazo feito pela parte ré (fls. 128), especialmente porque os autos permaneceram parados em Secretaria até a presente data, ou seja, por mais de dois meses, período no qual poderia a ré ter se manifestado sobre o relatório da vistoria. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001323-52.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELTON DANIEL DE SOUZA

1. Os presentes autos encontram-se em fase de execução das custas e honorários advocatícios a que foi condenada a parte ré. 2. Após ser intimado a pagar, compareceu o réu em Secretaria e declarou não possuir condições de arcar com tais despesas (fls. 50). 3. Nos termos da Lei 1.060/50, considera-se pobre, para efeitos da mencionada norma, a simples declaração da parte, de modo que concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Conseqüentemente, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários advocatícios (art. 12 da Lei 1.060/50), sendo desnecessária a nomeação de defensor dativo ao réu, neste momento. 5. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. 6. Intimem-se.

MONITORIA

0002400-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

1. Considerando o motivo da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, depreque-se a citação da ré para Limeira/SP, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se. Intime-se.

0000425-33.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FLORINDO BERTO

Considerando que as custas de fls. 100 referem-se à recolhimento destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fls. 98. Intime-se.

0002549-58.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEIA APARECIDA ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que a ré não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da requerida. 2 - Após, se em termos, cite-se.

0002554-80.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSCAR TUPY(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS)

1. Diante da declaração de fl. 80, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. Com relação às

preliminares argüidas nos embargos à monitoria serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação.3. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000804-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000804-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0000741-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES
1. Defiro o requerimento de fl. 153 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002059-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

Considerando que não há nos autos notícia de celebração de acordo entre as partes, bem como à vista da certidão de fls. 169vº, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000823-83.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRANY SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANY SANTANA

Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. retro, onde há notícia de morte do executado, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente Edino Luiz Basseto, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0001493-58.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE NAZARIO X IOMA CRISTINA DA SILVA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 164 e não se tratando os autos de ação de cobrança de dívida, mas sim de ação possessória, cumpra-se o item 2 da sentença de fls. 74-5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação. Intimem-se.

0001133-55.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE ASSIS MILANESI

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se em Secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito em que o recurso será recebido, nos termos do art. 558 do CPC. 3. Intime-se o agravante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8725

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007581-23.2004.403.6106 (2004.61.06.007581-3) - HELIODORO RODRIGUES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELIODORO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007248-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007248-2) - HERILIO SANTOS CRUZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X HERILIO SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6) - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ELEIR MARIA CORDEIRO(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA E SP096488 - ELEIR MARIA CORDEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0002485-17.2010.403.6106 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo

INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0005867-18.2010.403.6106 - MARIO SUENSON SOBRINHO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIO SUENSON SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0006478-34.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0002628-35.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003739-54.2012.403.6106 - WALTER LUIZ MARQUES X LUCELI MARTINS MARQUES(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WALTER LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004857-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004909-61.2012.403.6106 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0006328-19.2012.403.6106 - NILZA RODRIGUES INFANTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NILZA RODRIGUES INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo

INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007419-47.2012.403.6106 - WILSON ROSA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WILSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007771-05.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO PILOTO(SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente Nº 8742

DEPOSITO

0703725-88.1996.403.6106 (96.0703725-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ARGEM - ARMAZENS GERAIS MOGIANA LTDA X HUMBERTO DE CARVALHO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Fl. 323: Anote-se quanto à procuração juntada. Considerando o cálculo apresentado às fls. 309/311, proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Após, intemem-se os executados para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação dos executados, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 311), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5) - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 378: Defiro. Aguarde-se por 20 (vinte) dias manifestação da CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intemem-se.

0003542-07.2009.403.6106 (2009.61.06.003542-4) - TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes das decisões proferidas nos Tribunais Superiores. Diante do tempo decorrido, informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se LAUDENIR DA SILVA permanece recolhido, juntando a respectiva certidão carcerária. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se.

0004857-02.2011.403.6106 - DECIO LUIZ EDUARDO PEREIRA X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO EDUARDO SOUZA PEREIRA X NATALIA SOUZA PEREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Fls. 317/320: Defiro a habilitação dos sucessores de Décio Luiz Eduardo Pereira, conforme requerido. Requisite-se ao SEDI a inclusão, como autores, de SILVIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA (CPF 025.827.798-06), JOÃO EDUARDO SOUZA PEREIRA (CPF 432.899.768-82) e NATALIA SOUZA PEREIRA (CPF 235.325.008-41), representada por Silvia Regina Rodrigues de Souza, conforme Termo de Curador Provisório (fl. 334), bem como a alteração do cadastramento de Décio Luiz Eduardo Pereira, que deverá constar como sucedido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 337/341, atualizado em 30/04/2014. Regularizado o cadastramento do feito, providencie a secretaria a alteração da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0003091-06.2014.403.6106 - JOSE ANGELO BENZONI(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
CARTA PRECATÓRIA Nº 59/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ ANGELO BENZONI Ré: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ ANGELO BENZONI, representado pela advogada Ellen Cristina Pereira, OAB/SP 324.882, contra a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Andréia Maria Torreglossa Caparroz, OAB/SP 138.618, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda. Fls. 60/65: O Juízo de admissibilidade da apelação será feito após o integral cumprimento da liminar. Verifico, inicialmente, à vista das informações fornecidas pelo gestor, que o fator de paridade do benefício do autor corresponde a 2,7 (item 3: 1,7x1 - fls. 67/68). Considerando que, conforme sentença, o cálculo da parcela será aferido pela fórmula nci/tci dividido pelo fator de paridade, diante das informações prestadas pelo gestor, constato que o percentual de isenção, no presente caso, corresponde a 12,34%. Ressalto, porém, que tal percentual somente se aplica caso não seja possível o cálculo pelo método convencional. Posto isto, depreque-se à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ a INTIMAÇÃO do gestor do plano de previdência privada, REAL GRANDEZA Fundação de Previdência e Assistência Social, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Mena Barreto, nº 143, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22271-100, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, CUMPRA A LIMINAR, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais cabíveis contra o agente infrator, devendo o respectivo cumprimento ser informado na própria precatória. Cópia da presente decisão, servirá como deprecata, que deverá ser instruída com as cópias necessárias. Com o retorno da precatória, voltem conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004318-31.2014.403.6106 - JEAN RODRIGO LAURINDO PADIM(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada e o depósito judicial do valor devido, bem como para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 (trinta dias) dias. Com a juntada do cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o cálculo e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008472-4) - MAURINO GUIDONI(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X

MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273 e 246/277: Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que os subscritores das petições e substabelecimento juntados não têm procuração nos autos. Inclua-se o nome dos advogados no sistema processual para fins de intimação desta decisão e exclua-se o nome do advogado mencionado na notificação de fls. 240/241. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006118-07.2008.403.6106 (2008.61.06.006118-2) - MADALENA DA COSTA FERREIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X PAULO TOSHIO OKADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/311: Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua manifestação, tendo em vista que na sentença de fls. 108/112, confirmada pela decisão de fls. 156/160 e transitada em julgado (fl. 297), constou expressamente que não haveria condenação ao pagamento de parcelas vencidas. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 8756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-58.2005.403.6314 - VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 249/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VERA LÚCIA AMARAL Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001116-90.2007.403.6106 (2007.61.06.001116-2) - JOZINO ANTONIO SILVESTRE(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 246/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOZINO ANTÔNIO SILVESTRE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008172-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008172-3) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve suspensão dos descontos no benefício do(a) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0001642-23.2008.403.6106 (2008.61.06.001642-5) - VERA LUCIA COVESSI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 248/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VERA LÚCIA COVESSI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a revisão do(s) benefício(s), à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SPI28753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 245/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOAQUIM SATURNINO MESQUITA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos

9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0001551-59.2010.403.6106 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0003193-67.2010.403.6106 - DURVALINA CEZAR ALVES (SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida nos autos dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 207/210, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitando o pagamento, no valor de R\$ 747,76, atualizado em 31/07/2011, em favor da autora, conforme cálculo de fls. 203/205, fixado na referida decisão, dando ciência à parte exequente do teor do requisitório. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 02 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento de eventuais valores relativos à antecipação de honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que já houve determinação de implantação do benefício, inclusive no tocante à alteração da DIB, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anote que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0004391-42.2010.403.6106 - RONEY FLAUSINO PINTO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008552-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLI AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 136: Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre a grafia do seu nome constante no documento de fl. 66 e no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002884-12.2011.403.6106 - JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003584-85.2011.403.6106 - SONIA DELFINO DE LIMA - INCAPAZ X GENI FELICISSIMA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OFÍCIO Nº 206/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SONIA

DELVINO DE LIMARéu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005890-27.2011.403.6106 - ROSICLER PESSOA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 250/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ROSICLER PESSOA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se.

0007285-54.2011.403.6106 - ANGELA ALZIRA ESTEFANO BUAINAIN(SP208081 - DILHERMANDO FIATS E SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000024-04.2012.403.6106 - RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 244/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI
Réu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0000105-50.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000106-35.2012.403.6106 - CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, considerando a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

0007418-62.2012.403.6106 - ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da

memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0007612-62.2012.403.6106 - ARLINDO LEITAO JUNIOR(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0000354-30.2014.403.6106 - DOMINGOS TOTT(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 251/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DOMINGOS TOT Réu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do(s) benefício(s) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000859-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000859-9) - JOSE CARLOS DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 240/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JOSÉ CARLOS DATORRE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração de DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005460-12.2010.403.6106 - JULIO PEREIRA GUEDES(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0002281-65.2013.403.6106 - ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000947-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-67.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DURVALINA CEZAR ALVES(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do cálculo, da sentença, da decisão de fls. 51/53 e da certidão de fl. 55 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria ao desapensamento deste feito e à remessa ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061150-27.2000.403.0399 (2000.03.99.061150-2) - CIRSO APARECIDO DE MIRANDA X CELSO BENEDITO DA SILVA X ANA PENAO PIASSI X JOAO BATISTA DE SANTANA X LOURDES GONCALEZ ROMAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que CIRSO APARECIDO DE MIRANDA E OUTROS movem contra a CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios. A CEF efetuou o depósito do valor devido (fls. 263). Expedido alvará de levantamento em favor do patrono dos autores. Intimado, o patrono não se manifestou, tendo expirado o prazo do alvará, sendo este cancelado alvará, tendo o Juízo decretado sua perda em favor da APAE desta cidade (fls. 335/339). Ofício da CEF, comunicando a transferência do valor depositado a favor da APAE (fls. 347/348). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o alvará de levantamento expedido não foi retirado pelo patrono dos autores, tendo expirado o prazo de validade, procedendo-se ao seu cancelamento. Considerando a ausência de interesse do patrono em levantar o valor depositado nos autos, foi decretada a perda em favor da entidade beneficente APAE. Expedido ofício à CEF, determinando a transferência do saldo à APAE. A CEF efetuou a transferência do valor total (fls. 347/348), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001122-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001122-8) - YEDA HAYDE GONCALVES MARTINS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 543/545: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a

também da sentença de fls. 535/539, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002063-08.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/394: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 368.

0005748-86.2012.403.6106 - MILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/242: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 230/233, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000652-22.2014.403.6106 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/152: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002912-72.2014.403.6106 - ANTONIO SANCHES LAROCA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que ANTONIO SANCHES LAROCA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que contribuiu para a Previdência Social por vários anos, e, devido a problemas de saúde, encontra-se totalmente impossibilitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 207/212, concluiu que o autor é portador de coronariopatia, que o incapacita para o trabalho de forma total e temporária, esclarecendo: Total. Reversível. Temporária. Após procedimento cirúrgico nova avaliação deverá ser realizada. O periciando é portador de coronariopatia e tem exame de cateterismo alterado. Aguarda ser chamado para realização de cirurgia de revascularização do miocárdio. Ao exame clínico referiu sintomas incapacitantes devido à doença; Tal condição, no momento do exame pericial, o incapacita total e temporariamente (seis meses) para o exercício de atividades laborativas. (...) (destaques meus) A incapacidade do autor é total, reversível e temporária, o autor faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima exposto e não aposentadoria por invalidez. Contudo, quanto à alegação do INSS de perda da qualidade de segurado, merece acolhimento. Observo, conforme documento de fl. 203, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 20.10.2008 a 06.12.2008. Após, contou com registro em carteira até 09.04.2009 (fl. 29), mantendo a qualidade de segurado até 04.2011, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregado. Após maio de 2011, não comprovou vínculos com a Previdência Social e, tampouco, efetuou recolhimentos, perdendo a qualidade de segurado. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes. Dispõe os artigos 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (destaques meus) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa forma, considerando-se a resposta do perito médico ao quesito 07, de que a incapacidade do autor teve início em 30.12.2013 (fl. 210), conclui-se que ele não ostentava a qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade, bem como na data da distribuição da ação (julho de 2014), assim também como na data da realização do laudo pericial (novembro de 2014). O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à invalidez total e definitiva é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo o sucumbente reembolsá-los à Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, DE 07.10.2014. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003397-72.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO FRANCO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 201/218: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 185. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002845-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-78.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA INES MARENGONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
Fls. 120/125: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da decisão de fl. 118. Defiro, outrossim, o pedido de retificação da petição de fl. 128 quanto ao assunto da ação principal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SELMA M. CAMURI F. CARLOS E CIA LTDA ME, SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS, JOÃO FIRMINO CARLOS FILHO e DORACY FIRMINO CARLOS. Citados (fls. 95 e 225/verso), os executados não efetuaram o pagamento do débito no prazo legal. Embargos à execução, julgados improcedentes. Foram bloqueados valores pelo sistema BACENJUD às fls. 237/238, transferidos à CEF, à disposição do Juízo (fls. 245/248). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados, citados, não efetuaram o pagamento do débito, sendo efetuado bloqueio pelo sistema BACENJUD, transferidos à CEF, à disposição do Juízo, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC,

conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono da exequente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003491-20.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICENTINA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em face de VICENTINA FERREIRA DA SILVA. A executada não foi citada (fl. 51/52). Realizado arresto e avaliação de bem imóvel. Petição da exequente, requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do feito, haja vista a renegociação do contrato e o pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 54/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informou que houve renegociação do contrato, com a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, o pagamento de custas e honorários advocatícios pela requerida diretamente à requerente (fls. 54/60), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000446-71.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de caução, que RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando que, mediante o depósito integral da suposta pendência no valor de R\$ 89.946,26, seja declarada a garantia do juízo e a suspensão do débito, bem como seja determinada à requerida que forneça à requerente o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF, observadas todas as formalidades legais. Juntou procuração e documentos. Realizada audiência de conciliação, foi juntada guia de depósito judicial e deferida parcialmente e em termos a liminar pleiteada, para determinar que a CEF proceda à regularização/normalização do CRF da autora, no prazo de 48 horas (fls. 29/33). Petição da requerida, comprovando a emissão do CRF em favor da autora. Petição da autora, requerendo a extinção do feito e a conversão em renda para a ré dos valores depositados, e a exclusão do suposto débito (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o depósito do valor devido, a emissão do CRF em favor da autora, e o pedido de conversão em renda para a requerida dos valores depositados, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, conforme requerido. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004285-41.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 57/61: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004939-28.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 65/69: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004153-81.2014.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI S/A(PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO ITAMARATI S/A

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) move contra EXPRESSO ITAMARATI S/A, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde a empresa autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão, determinando a remessa dos autos a esta Subseção (fl. 212). Redistribuídos os autos a esta Vara, a exequente apresentou cálculo do valor devido (fl. 220) e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuados bloqueios eletrônicos de valores (fls. 225/226), os valores bloqueados junto à CEF foram transferidos à disposição do Juízo (fl. 228), restando desbloqueados os demais valores (fl. 228). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuados bloqueios eletrônicos de valores, transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002834-78.2014.403.6106 - JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 51 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

0002835-63.2014.403.6106 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 51 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

0000411-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI E SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a advogada do autor da expedição do Alvará(s) de Levantamento em 12/03/2015, sendo que permanecerá à disposição para retirada nesta Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.Ainda, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapense-se este feito dos autos da ação monitória 0004203-54.2007.403.6106.Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006887-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLESIO NONATO VIEIRA X JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA X EDMAR ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCIANO SABOIA CARDOSO X ROSALVO AMARANTE DE SOUZA FILHO

Fls. 537/538: Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 26/05/2015, às 15:30 horas, para o interrogatório do acusado JERÔNIMO GONÇAVES MARTINS, a ser realizado na 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, nos autos da carta precatória nº 43866-78.2014.4.01.3500.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2230

EXECUCAO FISCAL

0702895-59.1995.403.6106 (95.0702895-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE V DE JORGE X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Prejudicada a análise do pleito de fls. 767/770, eis que já foi objeto de apreciação no presente feito (fls. 614/615). No que tange ao pleito de fls. 772/773, apresente o executado, no prazo de 10 dias, comprovação de que houve as alienações noticiada, nos termos da peça de fls. 853/854. Sem prejuízo, expeça(m)-se mandado(s) ao(s) Banco(s) de fls. 648, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Concomitantemente, expeça-se mandado de penhora a incidir sobre os veículos bloqueados à fl. 638, no endereço informado à fl. 216. Após, em caso de manifestação do executado, acerca do segundo parágrafo supra, abra-se nova vista a exequente. Intime-se.

0003047-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Tendo em vista o decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 771/772) e face aos termos da sentença proferida nos Embargos do Devedor (fls. 752/754) e levando-se em conta ainda que não houve o trânsito em julgado do recurso proveniente do agravo de instrumento n. 2008.03.00.024099-8, conforme informação obtida através do SIAPRO (fls. 773/774), determino a suspensão ad cautelam desse feito em relação aos coobrigados. Manifeste-se a exequente em prosseguimento em relação a empresa executada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. Prejudicado o pedido de fl. 768. Intimem-se.

0009123-18.2000.403.6106 (2000.61.06.009123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

DESPACHO EXARADO EM 03/02/2015: Revogo a decisão de fl. 264, eis que os débitos não se encontram parcelados.No entanto, a requerimento da Credora, suspendo o andamento do processo nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, logo após a ciência da Exequente acerca desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido arquivamento independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Credora.Intimem-se

0007625-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X LUIS ANTONIO SPINOLA MACHADO X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face a concordância da exequente (fl. 336), defiro a substituição da penhora do imóvel constricto às fls. 288/289, vinculando a mesma ao prévio depósito, do valor da parte pertence ao executado, do referido bem. Nestes termos, comprovado pelo coexecutado Antônio Aparecido Paixão o referido depósito judicial, fica deferida a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada/SP (fl. 333), determinando o cancelamento da penhora, relativa ao presente feito, do imóvel matriculado sob o n. 5.483 (R 18). Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, observando-se contudo que ainda tramita neste Juízo os embargos correlatos ao presente feito.Intimem-se.

0009399-78.2002.403.6106 (2002.61.06.009399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAFF COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA X CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

Fl. 254: Anote-se. Quanto ao substabelecimento de fl. 256, observe-se que inexistente procuração em nome da empresa executada, devendo a mesma regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 249. Intimem-se.

0011257-47.2002.403.6106 (2002.61.06.011257-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, a contraminutar o recurso de agravo retido no prazo do legal (fls. 239/243). Após, conclusos. Intimem-se.

0009031-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009031-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A RIOPRETANA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTD X JOSE CARLOS DE GIORGIO X WLADEMIR ANTONIO DE JORGE(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria à terceira interessada (mandato à fl. 355) pelo prazo de 5 dias. Anote-se para fins de intimação deste despacho. Devolvidos os autos, manifeste-se a exequente sobre o pleito de fl. 430/431. Após conclusos, inclusive para apreciação da manifestação de fl. 424. Intime-se.

0009267-16.2005.403.6106 (2005.61.06.009267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MDS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-E.P.P X MARIOVALDO DOMINGOS DOS SANTOS(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Prejudicada a análise do pleito de fls. 271/272, face à decisão de fl. 269. Prossiga-se, COM URGÊNCIA , quanto à devolução de valores. Intime-se.

0009617-04.2005.403.6106 (2005.61.06.009617-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROMANCINI & ARRUDA LTDA X ARACELI ROMANCINI X JOSE HERMES DE ARRUDA CARDOSO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP139033 - EDVANIA DE CASTRO PILONI E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Indefiro por ora a vista dos autos fora de Secretaria. Regularize o subscritor da peça de fl. 190 a sua representação

processual, no prazo de 10 dias, eis que não se trata de processo findo, mas suspenso (vide fl. 188) Com a juntada do mandato, fica desde já deferida carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anote-se no sistema processual o nome do subscritor para fins de intimação desta decisão por meio do Diário Eletrônico, nome esse que deverá ser excluído se não juntada a procuração do executado. Intime-se.

0000447-71.2006.403.6106 (2006.61.06.000447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRATTORI-DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X HOMERO SIOCA X VALDECIR TADEU BABOLIN GOMES(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP259436 - KARLA BASILIO GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Fl. 242: observe-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008205-04.2006.403.6106 (2006.61.06.008205-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JEFERSON DE TOLEDO BERNARDO(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Jeferson de Toledo Bernardo, CPF: 062.355.138-10 CDA(s) n(s): 001552/2005, 003475/2006 e 025479/2006 Valor: R\$ 1.914,70 (02/2011) DESPACHO OFÍCIO/CARTA Face a certidão de fl. 150, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a conversão em renda à favor do Exequente (CEF - 104, AGÊNCIA Nº 2527, CONTA Nº 03-000030-8) do valor depositado à fl. 141 (conta nº 3970.005.00300908-8). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida (fl. 141), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe se a dívida resta quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0009319-75.2006.403.6106 (2006.61.06.009319-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIVIANE REGIANI DE OLIVEIRA SANTOS(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

Fl. 95: anote-se. Fls. 94: defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face da Declaração de fl. 96. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Sem novos requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 88/90. Intime-se.

0009685-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCILIO PATRIANI NETO X MARTHA LUCIA BALDUSSI PATRIANI D ANDREA X ROMEU PATRIANI JUNIOR X CICERO MACHADO DE MENDONCA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Mantenho a decisão agravada (fl. 248) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intimem-se.

0001937-94.2007.403.6106 (2007.61.06.001937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, a contraminutar o recurso de agravo retido no prazo do legal (fls. 511/516). Sem prejuízo, abra-se vista a exequente para que cumpra os termos do decidido em sede de apelação nos embargos correlatos (fls. 508/509). Após, conclusos. Intimem-se.

0003483-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando

disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007887-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007887-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Fls. 235/243: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls. 231/231v. Intime-se.

0005785-84.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVIANE REGIANI DE OLIVEIRA SANTOS(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

Fl. 46: anote-se. Fls. 45: defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face da Declaração de fl. 47. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Sem novos requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 44. Intime-se.

0007481-58.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAUMA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Fls. 69/70: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. No mais, face o parcelamento do débito, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002075-22.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAUMA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Fl. 45: observe-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007947-18.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OCULARIUM OTICA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Em face dos motivos elencados pela Exequente à fl. 58, bem como a não observância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pleito de fl. 24. No mais, ante o encerramento das atividades da empresa executada (fls. 34/35) e a inexistência de bens em nome da mesma, defiro o pleito de fl. 50/51 e determino a inclusão do (a)(s) sócio(a)(s) gerente(s), Sr.(a) ADRIANA VALLINI SILVA FIGUEIREDO, CPF n. 261.117.758-98 no pólo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(a) (s) (art.135, inciso III, do CTN). Requisite-se ao SEDI as anotações devidas. Em seguida, não tendo sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a Exequente para que o faça, sob pena de arquivamento. Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome do (a)(s) responsável (is) tributário (s), a ser diligenciado no endereço de fls. 34/35 ou 55. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo do CPC, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 226.355,66 em 10/2012, fl. 56), sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice e Siel outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, nos termos do segundo e terceiro parágrafos supra. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso, inclusive da sociedade - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial aos citandos, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, devendo ser expedido Mandado para intimação da nomeação e do prazo para oposição de embargos. Caso as diligências de penhora e arresto tenham sido negativas e com a realização da citação por edital, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança (Executados: OCULARIUM ÓTICA LTDA - CNPJ 74.685.652/0001-43 e ADRIANA VALLINI SILVA FIGUEIREDO - CPF 261.117.758-98) Para tanto, providencie a Secretaria: 1)

A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequite, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequite. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequite possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0005239-58.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OURO PRETO DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) Fl. 36: Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Sem prejuízo, face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0008019-68.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) DECISÃO Ressalvando o posicionamento pessoal deste Juízo pela inadmissibilidade dos Embargos de Declaração em decisões interlocutórias, fulcrado no princípio da taxatividade recursal, apreciarei o requerido às fls. 393/399. Alega a Embargante que houve omissão na decisão de fl.381, que não apreciou seu requerimento de extinção do processo em relação a ela, devido ao trânsito em julgado da decisão de fl.67. Com razão o Embargante, já que seu requerimento não foi apreciado. Contudo, o mesmo não procede. Veja-se que a decisão de fl.66/67 apreciou o requerimento da coexecutada Denise Alves Ferreira para mantê-la no polo passivo e logo em seguida (fl.68) houve decisão determinando a exclusão de ambas coexecutadas do polo passivo e, por fim, a decisão a seguir (fl.74) tornou sem efeito a de fl. 68 e determinou a reinclusão das coexecutadas no polo passivo. A alegação esta fundamentada no trânsito em julgado da decisão de fl.68 (e não 67), já que o Exequite teve ciência da mesma e não apresentou recurso. Pela sequência das decisões e do conteúdo das mesmas, pode-se extrair que a determinação de exclusão das responsáveis do polo passivo de fl.68 foi equivocadamente proferida, tanto que a mesma foi tornada sem efeito nessa parte de ofício pela Juíza do feito, na época. Da decisão que manteve as coexecutadas no polo passivo, houve recurso de Denise Alves Ferreira, negado pelo TRF3 (fls. 103/115). Outrossim, a Embargante sequer estava citada na ocasião e foi retirada do polo passivo por extensão, ao ser apreciado o requerimento de Denise. Portanto, a decisão que determinou a reinclusão das coexecutadas nenhum prejuízo causou a Embargada, pois sequer havia sido citada e nada havia requerido. Por fim, ingressando no feito posteriormente à indigitada decisão, a Embargante recebe o processo no estado em que se encontra, não lhe sendo lícito discutir acerca do ocorrido anteriormente nos autos. Pelo exposto, rejeito os embargos de fls. 393/399. Indefiro o requerimento de fls. 400/401 para exclusão ou redução da multa aplicada às fl. 313/315, pois não apresentado nenhum fundamento para tal. Em relação ao recurso de fls. 361/373 mantenho in totum a decisão de fls.313/315. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl.316. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010713-59.2002.403.6106 (2002.61.06.010713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-27.2002.403.6106 (2002.61.06.005503-9)) SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Observe a executada que o parcelamento pela Lei 11.941/2009 não abrange os honorários advocatícios sucumbenciais. Verifico que o Depósito Judicial de fl. 251 não se refere a estes autos, ante o número constante do DEBCA (14) e as partes diversas (Aufer Const. Eng. Ltda e autor INSS/Fazenda). Determino, pois, o desentranhamento do mesmo para juntada nos autos correlatos, qual seja, execução fiscal nº 0007915-57.2004.403.6106, com cópia desta decisão. No mais, abra-se vista a exequente a fim de que cumpra a determinação do item 3 da decisão de fl. 232. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2510

MONITORIA

0000213-35.2005.403.6103 (2005.61.03.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JAIR FERREIRA ROSA

I - Defiro a retirada dos documentos de fls. 06/14, cujo desentranhamento já foi autorizado (fl. 79), por meio de estagiário da CEF mencionado no ofício 35/2013, mediante a substituição por cópia simples.II - Decorrido o prazo de 30(trinta) dias sem a efetiva retirada dos documentos, ARQUIVE-SE.

0005550-05.2005.403.6103 (2005.61.03.005550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES

I - Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.II - No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006872-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GILBERTO MACHADO(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).2. De acordo com o art. 475-J do CPC, intime-se o devedor, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002864-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002864-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JAD MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ALAN WAGNER MAIA X DENI SILVA MAIA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso

queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor desta 3ª Subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. AVENIDA BENEDITO MONTEIRO PRADO, 217, SOUZAS, CEP 12250-000, MONTEIRO LOBATO/SP. Cumpra-se e publique-se.

0000539-48.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES RAMOS X LUCAS HENRIQUE VIEIRA

I - Considerando-se o tempo decorrido entre o pedido de fl. 46 e sua análise, intime-se a CEF para dizer se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de (30) dias. II - Em caso positivo, diga a CEF, em igual prazo, sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida à fl. 37.

0002649-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ALBERTO LEITE

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente. II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0005944-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADALBERTO DONIZETE RODRIGUES MUNIZ

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente. II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0006872-16.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADEMIR GONZAGA DA COSTA

I - Considerando que o réu foi devidamente citado e não procedeu ao pagamento da dívida e, tampouco opôs embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, do CPC. II - Por outro lado, vê-se que, posteriormente, o devedor não foi localizado no endereço indicado na inicial, não tendo sido intimado para proceder ao pagamento da dívida (fl. 33). III - Assim, não é o caso de deferir, neste momento, a realização da penhora on line, devendo a CEF diligenciar para que se efetive o início da fase de cumprimento de sentença, indicando endereço onde o devedor possa ser localizado/intimado ou requerendo outra forma para sua intimação, no prazo de 30(trinta) dias. IV - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0006876-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARIO ALVES SANTOS

I - Considerando que o réu foi devidamente citado e não procedeu ao pagamento da dívida e, tampouco opôs embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, do CPC. II - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido na fl. 37. III - Decorrido o prazo, diga a CEF sobre a efetivação de acordo, com a devida comprovação ou apresente o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito.

0007446-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIANE COCENZO VILARRASO BARROS

I - Deverá a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar a petição de fls. 29/30, haja vista que não foi assinada pelo advogado. II - Após, cite-se a parte ré no segundo endereço indicado na fl. 29, nos termos estabelecidos no despacho de fl. 22. III - Em caso de não localização da ré no referido endereço, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e ao Juízo de Direito de Poços de Caldas/MG para o mesmo fim.

0007449-91.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIANE DA SILVA

I - Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente. II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0009656-63.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALAIDE MARIA FRANCISCA DE PAULA

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de ALAIDE MARIA FRANCISCA DE PAULA, objetivando o pagamento pela requerida de quantia fixada na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. A requerida não foi encontrada para ser citada. A CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, e na sequência, apresentou endereços nos quais a requerida poderia ser citada. A CEF peticionou desistindo do feito. A requerida noticiou a realização de acordo administrativo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo desistência do feito, não havendo óbice à homologação de pedido. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC, e EXTINGO o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267 c/c artigo 569 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004151-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO

Fl. 46: Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, devendo a autora ser responsável pela apresentação de cópias que substituirão os originais. Prazo: 15 (quinze) dias. Contudo, considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento. Após, rearquivem-se os autos.

0007108-31.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHEILA ALMEIDA DE SOUZA

I - Manifeste-se a parte exequente/autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, que noticia a não localização do executado/réu, no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação constituem requisitos da petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0007109-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTOVÃO GOMES GONÇALVES

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de CRISTOVÃO GOMES GONÇALVES, objetivando o pagamento pela requerida de quantia fixada na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. O requerido não foi encontrado para ser citado. A CEF requereu o sobrestamento do feito, apresentando, na sequência, endereços nos quais o requerido poderia ser citado. A CEF peticionou desistindo do feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo desistência do feito, não havendo óbice à homologação de pedido. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC, e EXTINGO o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267 c/c artigo 569 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002470-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIR ANTONIO RODRIGUES

I - Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 25 e 37 que noticiam a não localização do réu e seu falecimento, no prazo de 30(trinta) dias.II - Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação constituem requisitos da petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0002547-27.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURCIO X ELISABETE CURCIO COLLARD

I - Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, que noticia a não localização da parte ré, no prazo de 30(trinta) dias.II - Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação constituem requisitos da petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0003205-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J E T ALIMENTOS LTDA ME X JANAINA APARECIDA GOMES

PA 1,10 I - Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, que noticia a não localização da parte ré, no prazo de 30(trinta) dias.II - Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação constituem requisitos da petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0003301-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

I - Ante o comparecimento espontâneo do réu Carlos Alberto Pereta de Andrade dou por efetivada sua citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC).II - Por outro lado, os embargos opostos pelos réus vieram desprovidos do necessário instrumento procuratório. III - Assim, intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem instrumento procuratório, regularizando a representação processual, sob pena de decretação da revelia e constituição, de pleno direito, de título executivo, prosseguindo-se o feito, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. IV - Cumprida a diligência retro, intime-se a CEF para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 10(dez) dias.

0004288-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KARINA COSTA PINHEIRO - ME X KARINA COSTA PINHEIRO

I - Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 100 e 102, que noticiam a não localização da parte ré, no prazo de 30(trinta) dias.II - Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação constituem requisitos da petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0004317-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADO SAO PEDRO LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

PA 1,10 I - Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, que noticia a não localização da parte ré, no prazo de 30(trinta) dias.II - Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação constituem requisitos da petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0005150-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE LOURENCO DA SILVA

I - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 28, que noticia a não localização da parte ré, no prazo de 30(trinta) dias.II - Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação constituem requisitos da petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0000836-39.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO DE ANDRADE MENDES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos

autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005218-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008126-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008126-5)) AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO - ESPOLIO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Em face da certidão de fl. 118, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.II - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0001903-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005878-1)) ADAILTON RUBENS ALKMIN(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005454-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-27.2012.403.6103) ESQUADRIAS METALICAS THIMA LTDA ME X JOSE EVANGELISTA DE ALMEIDA X MARIA SUELI DE MORAIS ALMEIDA(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Em face da certidão retro, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. Após, proceda-se ao desapensamento do feito.II - Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.III - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0004585-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-21.2014.403.6103) GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA X ACIR ABRANTES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo os embargos à execução, interpostos tempestivamente, não lhes atribuindo efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 739-A do CPC.Proceda a secretaria ao apensamento destes autos ao processo nº 0003692-21.2014.403.6103. Certifique-se.Intime-se a parte embargada para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a impugnação.Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, proceda a requerente à juntada de declaração de pobreza, justificando a impossibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares.Após, tornem os autos conclusos.

0005898-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-28.2014.403.6103) EDUARDO OLIVEIRA NEVES X VIVIANE GOMES FURTADO NEVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

I - Apense-se à execução pertinente. II - Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.III - Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006182-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-93.2014.403.6103) REINALDO ROGERIO DA SILVA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Recebo os embargos à execução, interpostos tempestivamente, não lhes atribuindo efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 739-A do CPC.Proceda a secretaria ao apensamento destes autos ao processo nº 0001301-93.2014.403.6103. Certifique-se.Intime-se a parte embargada para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a impugnação.Por fim, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO ALMADA X TOCA DO PEIXE COM DE ROUPAS LTDA ME
Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da constrição judicial do veículo efetuada a fl. 105. Após, intime-se a exequente para manifestar-se, inclusive, acerca da tentativa infrutífera de bloqueio eletrônico (fls. 103/104). Prazo: 30 (trinta) dias.

0005971-24.2007.403.6103 (2007.61.03.005971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODRIGUES E ORTEGA LTDA ME X KELLY CASTILHO ORTEGA X ZILA CASTILIO RODRIGUES(SP133186 - MARCIA DE JESUS S B NOGUEIRA DA SILVA)
Preliminarmente, manifeste-se a exequente quanto ao pedido do executado, referente ao desbloqueio dos valores ainda retidos pelo sistema BacenJud. Após, voltem os autos conclusos.

0009486-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)
I - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, requeiram os executados o que entenderem de direito, no prazo de 30(trinta) dias. II - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0005885-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARIA E AQUINO LTDA ME X EVANDRO ROGELIO SEBASTIAO X LURDES DE MOLINA
Considerando a ausência de autenticação de transação bancária na Guia de Recolhimento da União de fl. 54, intime-se a exequente para que comprove o seu pagamento, sob pena de ser considerada deserta a apelação, nos termos do artigo 519 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0009903-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009903-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ CLAUDIO NUNES CESARIO
Antes de apreciar o pedido de fl. 32, traga a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 30(trinta) dias.

0004435-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA
I - Em melhor análise dos autos, verifica-se que os executados residem em São Sebastião/SP, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária. II - Com base no Provimento n. 348, de 27/06/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração da competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP), bem como em atenção aos princípios da economia e celeridade processual e da máxima efetividade, manifeste-se a exequente quanto ao interesse no processamento deste feito na Vara Federal de Caraguatatuba/SP, no prazo de 15(quinze) dias. III - Após, se em termos, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, com as anotações pertinentes.

0000442-82.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA(SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO)
I - Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizerem quanto ao cumprimento da transação retrofirmada, juntando a documentação pertinente. II - No silêncio, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0000833-37.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SADRAQUE DOS REIS
Antes de apreciar o pedido de fl. 39, traga a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 30(trinta) dias.

0003860-28.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ALDO GREGORIO DA SILVA
I - Em melhor análise dos autos, verifica-se que fora certificado na fl. 36 que o executado reside em Guaratinguetá/SP. II - Assim, antes de apreciar o pedido de fl. 41 e com base no princípio da máxima efetividade da execução, determino a intimação da exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se quanto ao interesse no processamento deste feito na Vara Federal de Guaratinguetá/SP. III - Após, se em termos, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, com as anotações pertinentes. IV - Em caso negativo,

apresente a exequente o valor atualizado da dívida exequenda.

0007984-54.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES

Antes de apreciar o pedido de fl. 41, traga a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 30(trinta) dias.

0001186-43.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JONY SANTELLANO(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 52, traga a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 30(trinta) dias.

0001555-37.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO FENOGLIO GUIMARAES(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Considerando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando o valor atualizado da dívida.

0002707-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELIAS FELIX DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de fl. 48, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 30(trinta) dias.

0002996-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRA FONSECA BARROS DE ARAUJO

Antes de apreciar o pedido de fl. 47, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 30(trinta) dias.

0003004-30.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENI INACIO COSTA SANTOS

Antes de apreciar o pedido de fl. 51, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 30(trinta) dias.

0007378-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLEGRA IND/ E COM/ LTDA X GREGORIO PUGLIESE NETO X VENICIO COPOLA

I - Indefiro o pedido da CEF de efetivação de penhora sobre o faturamento da empresa executada, eis que sequer foi citada, assim como Gregório Pugliese Neto (fls. 59 e 61).II - Defiro a realização de consultas para localização do endereço da empresa executada e de Gregório Pugliese Neto, através dos sistemas acessíveis (Webservice e INFOJUD).III - Com relação ao pedido de suspensão, será analisado se restarem frustradas as diligências para localização dos executados retroindicados.

0009542-27.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESQUADRIAS METALICAS THIMA LTDA ME X JOSE EVANGELISTA DE ALMEIDA X MARIA SUELI DE MORAIS ALMEIDA

Antes de apreciar o pedido de fls. 88/90, traga a exequente o valor atualizado da dívida, conforme os critérios determinados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, no prazo de 30(trinta) dias.

0009571-77.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X 3L3 MONTAGENS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANA GARCIA OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça juntado(a) nos autos, noticiando a não localização do executado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0009781-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARVIL LUIZ CARLOTTO EPP X DARVIL LUIZ CARLOTTO

I - Preliminarmente, considero efetuada a citação para os dois executados, pois em se tratando de empresa

individual, a citação dela dispensa a citação do sócio em nome próprio, pois há confusão patrimonial entre empresa individual e seu titular. II - Por outro lado, considerando-se a realização da penhora (fls. 113/115) e a não oposição de embargos, manifeste-se a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

0003938-51.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES
Considerando que a exequente não é beneficiária da justiça gratuita, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento. Fl. 52: Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, devendo a CEF ser responsável pela apresentação de cópias que substituirão os originais. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o lapso temporal, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

0003940-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES
Fl. 51: Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, devendo a autora ser responsável pela apresentação de cópias que substituirão os originais. Prazo: 15 (quinze) dias. Contudo, considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento. Após, rearquivem-se os autos.

0007288-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EVANILDA MARIA DA COSTA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão retro, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, com a advertência de que deverá apresentar o valor atualizado da dívida.

0007293-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S M COUTINHO DE LIMA ME X NAIARA RAFAELA COUTINHO X SELMA MARIA COUTINHO DE LIMA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão retro, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, com a advertência de que deverá apresentar o valor atualizado da dívida.

0008320-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAXIVILBAR COM/ DE MAT PARA CONSTRUCAO GERAL LTDA EPP X JORGE LUIZ BARONI X JULIO HENRIQUE MORAES BARONI
Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 109 e 113, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, com a advertência de que deverá apresentar o valor atualizado da dívida.

0008736-55.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WESLER VALEZI DROGARIA - EPP X VERANICI GIROLDO FARIAS X WESLER VALEZI
Manifeste-se a CEF sobre a certidão retro, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, com a advertência de que deverá apresentar o valor atualizado da dívida.

0008986-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLORES DO VALE COSMETICOS LTDA - EPP X JEFFERSON JORGE MOISES
Manifeste-se a CEF sobre as certidões retro, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, com a advertência de que deverá apresentar o valor atualizado da dívida.

0008991-13.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TAEKO NOIVAS CONFECÇOES LTDA - EPP X MICHEL MIURA IURA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão retro, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, com a advertência de que, no caso de pugnar pelo prosseguimento do feito, deverá apresentar o valor atualizado da dívida.

0009006-79.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FONSECA E MACHADO COM/ DE VEICULOS LTDA X SILVIO REIS FONSECA X MARIA APARECIDA MACHADO
Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 44, 48 e 53, requerendo o que entender de direito, no prazo de

30(trinta) dias, com a advertência de que deverá apresentar o valor atualizado da dívida.

0001290-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VALE UM TRES DOIS AUTO POSTO X MARLOS DE CARVALHO MENDES

Manifeste-se a parte exequente sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0001295-86.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X DIOGO FARIA FONTES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 34, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, com a advertência de que deverá apresentar o valor atualizado da dívida, qualquer que seja o pleito.

0002629-58.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DEOCLECIANO DE OLIVEIRA BRAGA X ELISETE ARAUJO DA CRUZ DE OLIVEIRA BRAGA

Manifeste-se a parte exequente sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

0003274-83.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOLDEN PLASTIC EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP X LETICIA AZEVEDO GAZZI

Manifeste-se a parte exequente sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, tendo em vista que a qualificação das partes e o pedido de citação são requisitos à petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006262-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA - ESPOLIO X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA I - Intime-se o arrematante Fábio Mansur Reimão, por Carta de Intimação (endereço fl. 192), para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer quanto ao interesse na imissão na posse do imóvel arrematado, haja vista o decurso do prazo requerido às fls. 195/196.II - Outrossim, expeça-se alvará em nome da Caixa Econômica Federal para levantamento do depósito de fl. 166.

0009787-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MACEDO E CABRAL EMPREITEIRA LTDA ME X RODRIGO VIEIRA CABRAL DOS SANTOS

I - Intime-se o subscritor da petição de fl. 47 para regularizá-la, no prazo de 15(quinze) dias, apondo sua assinatura. Na impossibilidade, deverá a CEF ratificá-la, esclarecendo ainda a indicação de pessoa estranha ao feito (Adam Bruno Macedo Brasil), para ser citada.II - Cumprida a contento a determinação, cite-se como requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008324-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELA MONTEMOR CABRAL

I - Ao SEDI para retificar o nome da executada: DANIELA MONTEMOR CABRAL.II - Após, intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias, com a advertência de que deverá apresentar o valor atualizado da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005202-55.2003.403.6103 (2003.61.03.005202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPACK-EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

I - Em que pese o deferimento da realização da penhora on line, por meio do sistema BACENJUD (fl. 113), o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 43 indica que o bem penhorado fora avaliado em valor suficiente ao pagamento da dívida.II - Assim, deverá a CEF manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, quanto à desistência da penhora efetivada nos autos, considerando-se a impossibilidade de realização de segunda penhora, nos termos do art. 667, do CPC.III - Optando a CEF pela desistência da primeira penhora, proceder-se-á a penhora on line, conforme consignado no despacho de fl. 113.IV - Deverá também a CEF, em igual prazo, esclarecer a indicação de Maria Regina da Silva Azevedo como executada, haja vista que a mesma não subscreveu o contrato de fls. 15/20.

0005096-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005096-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO MILANEZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MILANEZ

Considerando que a penhora online, realizada pelo sistema BACENJUD, foi infrutífera, requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007537-42.2006.403.6103 (2006.61.03.007537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MARIA DA SILVA

I - A dívida exequenda quando do ajuizamento da inicial importava em R\$ 47.060,98 (outubro/2006).II - Através do sistema BACENJUD fora bloqueado o valor de R\$ 76,09 (fl. 60).III - Contudo, nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.IV - Assim, bloqueado valor ínfimo em face do valor da execução, impõe-se sua liberação. V - Intime-se a CEF para indicar bens à penhora.VI - Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003006-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON FRIGI FILHO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FRIGI FILHO

Considerando que a penhora online, realizada pelo sistema BACENJUD, foi infrutífera, requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005870-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO

I - Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação a incidir sobre o bem imóvel indicado nas fls. 111/115.II - Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se pessoalmente o devedor João Batista Miranda Machado e seu cônjuge, para que, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, limitada a matéria às disposições do art. 475-L, do CPC.III - Quanto ao pedido de averbação na matrícula do imóvel, constitui ônus da exequente, nos termos do art. 659, 4º, do CPC, devendo providenciar o recolhimento da taxa necessária à expedição de certidão de inteiro teor do ato, após sua efetivação.

0004262-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON GONCALVES SANTOS

Vistos em sentença.Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de EMERSON GONÇALVES SANTOS, objetivando o pagamento pelo requerido de quantia fixada na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas.Citado, o requerido não apresentou embargos.Convocado o mandado monitório em título executivo, o requerido não adimpliu os valores.Designada audiência de tentativa de conciliação, o requerido não compareceu.A CEF requereu a penhora virtual de valores depositados em favor do requerido, o que foi deferido.A CEF peticionou desistindo do feito.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT

497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo desistência do feito, não havendo óbice à homologação de pedido. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC, e EXTINGO o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267 c/c artigo 569 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se, tão logo advenha a confirmação da transferência, alvará de levantamento em favor de EMERSON GONÇALVES SANTOS do montante de R\$ 1.122,90, bloqueado em 31/07/2014 (fl. 49). Após o trânsito em julgado, e sendo liberada a quantia em tela, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004364-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO

Considerando que a penhora online, realizada pelo sistema BACENJUD, foi infrutífera, requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004446-02.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMUEL MIRANDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MIRANDA MOREIRA

Considerando que a penhora online, realizada pelo sistema BACENJUD, foi infrutífera, requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001081-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS

I - Ao SEDI para excluir o nome do advogado Vinícius Gabriel Martins de Almeida do polo passivo da ação, fazendo constar SEBASTIÃO DOS SANTOS. II - Antes de apreciar o pedido de fl. 46, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 30(trinta) dias.

0002928-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO X FRANCISCO CUSTODIO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO

I - Defiro à CEF o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que promova a citação do réu Francisco Custódio Máximo. II - Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para exclusão do requerido em referência e, diante do despacho de fl. 87, arquivamento dos autos.

0003172-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X RAFAELA REZENDE BLUMER SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA REZENDE BLUMER SIMOES

I - Antes de apreciar o pedido de fls. 61/63, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 30(trinta) dias. II - Após, conclusos para decisão.

0008041-38.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-98.2012.403.6103) VICENTE SIMAO FILHO(SP293561 - JECIANNY NATALLY BASSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SIMAO FILHO

I - Em face da certidão retro, intime-se a CEF para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender de direito, ressaltando que qualquer pleito deve ser acompanhado do valor atualizado da dívida. II - Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC).

Expediente Nº 2636

MONITORIA

0003788-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JASSON SOARES FERREIRA

Fl. 42 - Prejudicado o pedido de desistência formulado pela CEF, haja vista que as partes transacionaram, ensejando a extinção do feito, com resolução do mérito, conforme sentença de fls. 34/37. Assim, nada a prover quanto ao pedido. Sem recurso, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se.

0002475-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUTE CLAUDIANO DA SILVA(SP097915 - MOYSES PIEVE)

Fl. 39 - Prejudicado o pedido de desistência formulado pela CEF, haja vista que as partes transacionaram, ensejando a extinção do feito, com resolução do mérito, conforme sentença já transitada em julgado (fls. 29/30 e 37). Assim, nada a prover quanto ao pedido. Sem recurso, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se.

0000691-91.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABIANO DE SOUSA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400650-60.1995.403.6103 (95.0400650-7) - SILVERIO PESTANA X MARIA REGINA ANDRADE MARTINS X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELLO X JOSE MARCIO MEDEIROS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO APARECIDO PORTES X GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVAO X FRANCISCO JOSE MOREIRA X ARISTIDES DOS SANTOS X ANTONIO INES X ROGERIO PAZZINI X ROBERTO DA SILVA X PAULO VIDAL DOS SANTOS X JOAQUIM LAUDELINO FELIX X JOAO GOMES MEIRELLES X CAMILO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO VITORINO X MANOEL DE PAULA X MARCILIO DE MACEDO X MARIA JOSE ORIOLI X LAZARO MAURO VITORINO X LUIS MARIANO DE SOUZA X JOSE APARECIDO LEITE X JOAO BATISTA RAMOS X HERMINIO SALVADOR X FRANCISCO LAZARINI(SP106145A - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Decorrido o prazo sem manifestação dos autores JOSÉ APARECIDO LEITE e ARISTIDES DOS SANTOS, acolho as informações de fls. 1152/1153 - referentes aos próprios interessados - como verdadeiras. Aliás, compulsando os autos, especialmente os documentos de fls. 1160/1171, constato que o desfecho do feito depende somente da apresentação do extrato da conta de ANTÔNIO INÊS. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie a sua juntada. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0404380-11.1997.403.6103 (97.0404380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403662-14.1997.403.6103 (97.0403662-0)) ALVARO PINTO PRADO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 564/568, mormente quanto ao acordo firmado. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes, posto que a fase executória não se inaugura de ofício, mas mediante impulso do interessado.

0004035-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-57.2002.403.6103 (2002.61.03.003387-0)) MARCOS ROGERIO FONTES RICCO X ANADIA DIAS DA SILVA RICCO(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

A ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda foi citada por edital (fls. 211/212 e 216) e não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 230). Assim, à luz do art. 9º, II, do CPC, nomeio o i. Defensor Público Federal para o exercício da curadoria especial, quando deverá, inclusive, de-duzir suas postulações probatórias, desde logo e de forma fundamentada. Dê-se, pois, vista à D.P.U. de São José dos Campos-SP. Apresentada a defesa, vista aos autores para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004827-49.2006.403.6103 (2006.61.03.004827-0) - ANA MARIA ROBLES(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Considerando a indicação pela Ordem dos Advogados do Brasil (36ª Subseção de São José dos Campos) do(a) advogado(a) à fl. 06, homologo sua nomeação, uma vez que o(a) causídico (a) atuou no feito desde a sua propositura. II - Destarte, arbitro os honorários da Dr. Jefferson Shimizu, OAB/SP 189.421, no valor máximo da tabela pertinente, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do(a) advogado(a) nomeado(a), a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento. III - Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0003872-81.2007.403.6103 (2007.61.03.003872-4) - BENEDITO MARCOS SEECHIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando-se a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, sobreveio sentença de fls. 109/112, que julgou parcialmente procedente o pedido. Interposto recurso de apelação às fls. 121/134, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Em decisão de fls. 138/139, o Exmo. Desembargador Federal relator anulou a sentença proferida, devolvendo o feito à origem a fim de que seja realizada nova perícia médica. Impõe-se, portanto, sem prejuízo da perícia já realizada (fls. 67/69), a necessidade imediata de se realizar a prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/04/2015, às 10:00 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, que deverá, além de apresentar laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados às fl. 49/50. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Cumpra-se. Publique-se.

0010032-25.2007.403.6103 (2007.61.03.010032-6) - NEUSA APARECIDA PEREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, com a decisão de fls. 130/132. II - Intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. III - Após, vista ao INSS para também especificar eventuais provas que pretenda produzir. IV - Posteriormente, tornem-me os autos conclusos.

0008207-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008207-9) - SEBASTIAO LUIZ ROMANO(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0006005-57.2011.403.6103 - MANUEL GRANA MENDOZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi convertido o julgamento em diligência para realização de prova testemunhal.II - Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 25 de março de 2015, às 14:30 horas.III - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e do autor independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.IV - Intimem-se.V - Cumprida a diligência, retornem os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0007918-74.2011.403.6103 - MARLENE FERREIRA MENDES(SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA E SP300904 - ANTONIO NUNES BELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Fl. 72: Defiro o pedido.Expeça-se a certidão solicitada, devendo o Dr. Antônio Nunes Belém - OAB/SP 300.904 retirá-la nesta serventia.Rearquiem-se os autos.

0008498-07.2011.403.6103 - ROSA CONCEICAO SIVIERO BERNARDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003268-47.2012.403.6103 - JOSE GILBERTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004118-04.2012.403.6103 - LUCIANE PERPETUO PIMENTA DE QUEIROZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez.Após a juntada do prontuário médico da autora (fls. 87/91), a perita judicial apresentou laudo complementar às fls. 94/95, dando-se vista às partes.Breve relato. Decido.Em apreciação anterior foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a data da incapacidade da autora foi estimada quando a mesma não detinha mais a qualidade de segurada, fls. 71/72.O laudo pericial de fls. 64/69 já atestara que a parte autora padece de patologia que a incapacita de forma absoluta e permanente. Por outro lado, a questão atinente à fixação da data inicial da incapacidade restou esclarecida, a partir da juntada e análise do prontuário médico da autora, quando a perita judicial fixou em fevereiro de 2012 o início da incapacidade.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, reaprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional requerida, garantindo à parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se o INSS desta decisão, bem como para que efetive a implantação imediata do benefício concedido e tenha vista dos documentos e laudos complementares de fls. 82/83, 89/91e 94/95.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.P.R.I.

0004639-46.2012.403.6103 - MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença às folhas. 443 e seguintes 98, o IMMETRRO noticia que no processo administrativo nº 22940/2007 - IPEM/SP foi decretada a insubsistências das autuações - Autos de Infração nº 1670874, 160875, 1670876, 1670877 e 1670878, informa, também, o cancelamento dos protestos e pede a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual. Instada a se manifestar a parte Autora se opõe à extinção sem resolução de mérito e pede seja julgado procedente o pedido por reconhecimento, e quer mais, que seja reconhecido inclusive o direito regresso para que a Autora requeira reparação dos danos sofridos em razão das ações cometidas pelos requeridos. É o relatório. Decido. Ocorre que o presente ação realmente perdeu seu objeto, com o reconhecimento da insubsistência dos autos de infração e cancelamento dos protestos. Resta saber se a perda de objeto foi anterior a propositura da ação ou posterior. Conforme os documentos juntados as folha 444/453 são datados de agosto de 2013. Ocorre que esta ação foi ajuizada em 15 de junho de 2012, portanto, a perda de objeto deu-se depois do ajuizamento da ação. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir com a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a pretensão deduzida nestes autos. O pedido da parte autora para o reconhecimento da procedência do pedido não enseja acolhida, principalmente porque sua discordância tem por objetivo obter provimento jurisdicional além dos limites da lide instaurada. Com efeito, não faz parte do pedido inicial o reconhecimento do direito regresso para que a Autora requeira reparação dos danos sofridos em razão das ações cometidas pelos requeridos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei e condeno as Rés solidariamente a pagarem a Autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, ficando fixada a responsabilidade individual de cada ré na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. Comunique ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0019423-04.2012.4.03.0000/SP a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se Registre-se e Intime-se.

0006506-74.2012.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007374-52.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0008108-03.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009033-96.2012.403.6103 - EDIR ELIAS NASCIMENTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009063-34.2012.403.6103 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. Compulsando os autos verifico que a idade encontra-se provada, uma vez que a autora possui 70 anos de idade (fl. 11). Analisando o laudo socioeconômico juntado aos autos constato que o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu marido (Vicente de Moraes) e uma filha (Marilda Moraes), sendo a renda familiar proveniente, exclusivamente, do benefício de aposentadoria por idade de seu cônjuge no valor de um salário mínimo. Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, ao menos em uma análise inicial, resta patente a miserabilidade da autora, mormente pela asserção da expert no sentido de que a renda familiar não está sendo suficiente para suprir as despesas da família. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 21/22, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. P.R.I.

0001336-87.2013.403.6103 - IVAN MARCOS DE PAIVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por IVAN MARCOS DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de tempo especial com a concessão de aposentadoria especial, ou, a conversão do tempo especial em comum e, conseqüentemente, a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A Inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a juntada de laudos técnicos e a citação do INSS. A parte autora juntou laudos técnicos. Citado o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial para período comum, nos períodos de trabalho de 01/04/1984 a 26/03/1990 e de 15/03/1994 a 26/11/2012, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (26/11/2012 - fl. 53). DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM** Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional

sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE

TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005).No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.Finalmente, ressalto, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a extinta súmula nº 32 TNU, em sua redação original e o entendimento consolidado na C. Corte Superior, bem como a respectiva conversão do aludido período em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.No caso do presente processo, em que pese a parte Autora ter indicado no pedido que pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 01/06/1984 a 26/03/1990, 02/04/1990 a 13/03/1995 e de 15/03/1995 até a data do ajuizamento, trabalhados nas empresas General Motors do Brasil Ltda. e Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., respectivamente, analisando a causa de pedir, verifico que os períodos que realmente deseja o reconhecimento como especial, com a respectiva conversão em comum são os seguintes:a) de 01/06/1984 a 26/03/1990, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.;b) de 02/04/1990 a 13/03/1995, laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.; c) de 15/03/1995 até a data do ajuizamento (14/02/2013 - fl. 02), laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.No período de 01/06/1984 a 26/03/1990, em que o autor trabalhou para empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nas funções de Aprendiz SENAI, Ajudante Eletr. Manutenção, Eletricista Manutenção e Operador Manutenção, esteve exposto a níveis de ruído com intensidade entre 85 e 87 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme consta do formulário PPP e laudo técnico anexado aos autos às fls. 84/85 e 61/62.Em relação ao período de 15/03/1995 até a data do ajuizamento (14/02/2013 - fl. 02), em que o autor laborou na empresa JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., nas funções de Técnico Instrumentação, não é possível o reconhecimento como atividade especial, pois consta expressamente do formulário apresentado pelo autor (fls. 22) que o autor esteve submetido a ruído de 70dB(A).No tocante ao período de 15/03/1995 até a data do ajuizamento (14/02/2013 - fl. 02), laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., na Eletr. Manut. Eqp Eletrn. E Eletr. Manut. Eqp Eletr Eletrn-A, consta do PPP e laudo técnico (fls. 87 e 63,) que o autor esteve exposto a níveis de ruído com intensidade de 86 dB, até a data de 13/08/2012, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.Assim, considero como períodos a serem computados como especiais, conforme fundamentação acima de 01/06/1982 a 26/03/1990, 15/03/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2001 a 13/08/2012.Referidos períodos devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Conforme exposto acima, resulta a seguinte contagem na DER (26/11/2012): 42 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, ressalto que a data de entrada do requerimento (DER), em 26/11/2012, que deve ser fixada a data de início do benefício (DIB), na forma dos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91.De resto, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora com DIP em 26/11/2012.DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por IVAN MARCOS DE PAIVA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para

determinar que o Réu compute como especial, os períodos de labor de 01/06/1982 a 26/03/1990, 15/03/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2001 a 13/08/2012, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral - NB 162.963.529-1. Em consequência, condene também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante atualizado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em favor da parte autora. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 162.963.529-1 Nome do segurado IVAN MARCOS DE PAIVA Nome da mãe Evanilde Gomes de Paiva Endereço Rua Schaia Feigenson, 133, Jardim Telespark, São José dos Campos/SP RG/CPF 20.512.958-4-SSP/SP / 089.391.068-65 PIS / NIT 1.209.876.202-1 Data de Nascimento 26/11/2012 Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS DIB 28/02/2012 Tempo Especial conv. Tempo Comum 01/06/1982 a 26/03/1990 15/03/1995 a 05/03/1997 18/11/2001 a 13/08/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001681-53.2013.403.6103 - BARBARA ROCHA LOPES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003269-95.2013.403.6103 - SEVERINA ROSA LOURENCO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0003335-75.2013.403.6103 - RAQUEL MARQUES MESSIAS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Verifico que houve concessão de medida antecipatória às fls. 51/52, sobrevivendo trâmite decorrente da nomeação curadora, frustrada circunstancialmente como se vê de fls. 62/68. Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do intento insistindo na nomeação de curadora - fls. 70/71. Em decorrência do impasse processual, a parte autora não vem auferindo o benefício reconhecido na medida antecipatória deferida. Nesse concerto, de relevo que a sentença de fls. 79/80 expressamente afastou a incapacidade civil da autora, indeferindo o pedido do Parquet. Portanto, integrando-se ambas as decisões, a de fls. 51/52 e a sentença de fls. 79/80, tem-se que o decisório abrangeu a concessão da medida antecipatória independentemente da nomeação de curadora para a parte autora. Diante do exposto, determino seja oficiado na via eletrônica, como de praxe e com urgência, para fins de implantação imediata do benefício de amparo social ao deficiente. Instrua-se a comunicação com cópias de fls. 51/52, 79/80 e desta decisão. Cumpra-se. Sentença proferida às fls. 79/80, em 06/02/2015: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e determinada a citação. A parte autora peticionou, juntando aos autos documentos médicos. Juntados aos autos a perícia médica e o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a nomeação de curador especial à autora. Indicada a tia da autora, foi a mesma nomeada como curadora especial. A parte autora peticionou noticiando que a nomeada não teria interesse em atuar no feito como curadora especial. O MPF opinou pela procedência, requerendo a nomeação de novo curador especial para a autora, ou a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para a eventual propositura de ação de interdição. Citado o INSS contestou, pugnano pela improcedência da pretensão. A parte autora se manifestou em réplica, juntando documento médico atestando a higidez mental da demandante para os atos da vida civil. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Inicialmente, consigno que, embora tenha o Juiz que me precedeu na análise do feito determinado a nomeação de curador especial à autora, diante do documento de fl. 77, revejo tal determinação. Isso porque o relatório médico juntado aos autos - e datado de 22/01/2015 - é expresso

em afirmar que a demandante, a despeito das enfermidades que possui, tem capacidade para reger suas atividades da vida civil. Assim, tenho que a determinação para nomeação de curador especial resta desnecessária, pelo que indefiro o quanto pleiteado pelo MPF à fl. 71 verso, último parágrafo. Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que, em homenagem ao princípio da unidade, que rege a atuação ministerial, a vista dos autos conferida ao MPF supre o quanto requerido, uma vez tratar-se de instituição una. Passo a análise do mérito da causa. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A parte autora foi diagnosticada como portadora de deficiência mental leve, com distúrbio de comportamento e sequela de TCE e coma, com epilepsia generalizada sequelar e psico síndrome orgânica. Concluiu a perita médica apresentar a autora incapacidade total e permanente para a vida laboral e também para os atos da vida civil (fls. 39/43) - quanto a esta porção do diagnóstico, o documento médico apresentado e acima comentado é suficiente a relativizar a incapacidade civil, mesmo que persista o quadro de deficiência mental leve. A perícia socioeconômica constatou que parte autora vive só, em um cômodo no quintal da casa de uma amiga, sendo a única renda proveniente do benefício de Bolsa Família, no valor de R\$ 80,00. Segundo apurado, o quarto em que reside a autora é de alvenaria, em péssimo estado de conservação, sem reboco, com chão de terra e paredes de madeira, sem janela, com aproximadamente treze metros quadrados de área construída. A renda auferida não é compatível com as despesas básicas da demandante, que reside de favor e faz suas refeições no programa Bom Prato, ou com alimentos recebidos por doações dos vizinhos. Deste modo, comprovada a deficiência e o estado de miséria em que vive a autora, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, em 12/03/2013 (fl. 10). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 12/03/2013. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 7001567320 Nome da beneficiária RAQUEL MARQUES MESSIAS Nome da mãe da beneficiária LAURA GUIMARÃES RODRIGUES Endereço do segurado Rua Olinda, 1115, parque Industrial, São José dos Campos/SP RG 24.687.036-9 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 12/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

0003827-33.2014.403.6103 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando à comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer atividade laborativa. Foram produzidos dois laudos médicos acostados às fls. 168/172 e 179/251. Breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O laudo apresentado pela perita médica especializada em Psiquiatria atestou o seguinte (fls. 168/172): Do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade para a vida laboral neste momento. Não faz tratamento psiquiátrico. É portador de quadro de depressão leve recorrente e dependência de morfina. Sugerimos avaliação neurocirúrgica ou ortopédica (F33.0). Acatando-se a sugestão da perita foi designada outra perícia, desta feita com médico doutor em Cirurgia Ortopédica/Traumatologia e Medicina do Trabalho, o qual apresentou o laudo juntado nas fls. 179/251. Referido laudo apresentou a seguinte conclusão: (...) a Autora apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário para coluna lombar e cervical, porém não esgotou todas as formas de tratamento para melhora do quadro. (...) Portanto, não apresenta incapacidade laborativa, nem para atividades da vida diária (...) Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se a parte ré, advertindo-a que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0005929-28.2014.403.6103 - ADRIANO RIBEIRO BETI (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desse juízo, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo as partes comparecerem no dia e hora designados. Deverão as partes comparecerem à audiência designada independentemente de intimação desse juízo.

0006006-37.2014.403.6103 - JOSE CARLOS CLARA X ANA LUCIA MORAES CAMPOS CLARA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, verifico que a ré foi intimada em 24/11/2014 (fl. 55) para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, a parte autora demonstrou que no mês de fevereiro deste ano a CEF continuou a cobrar o valor objeto da decisão antecipatória. Deste modo, intime-se a CEF, via mandado, para que demonstre o efetivo cumprimento da decisão de fls. 47/50. Defiro prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação realizada pelo oficial de justiça. Transcorrido o lapso temporal, in albis, aplico multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo eventual descumprimento. Outrossim, manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, conclusos para deliberação sobre dilação eventualmente requerida, ou julgamento do pedido.

0007155-68.2014.403.6103 - THIAGO LUIZ GOMES MOREIRA(SP221162 - CESAR GUIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desse juízo, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo as partes comparecerem no dia e hora designados.

0000411-23.2015.403.6103 - CICERA MARIA DOS SANTOS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Conforme se verifica na petição inicial e no documento de fl. 41, a parte autora reside em Mogi Das Cruzes /SP, cidade não abrangida pela jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária Federal. Portanto, considerando o disposto no art. 109, 2º, CF, e o Provimento nº 398 (CJF/3ª Região, de 06/12/2013), é competência das Varas Federais de Mogi das Cruzes/SP (33ª Subseção Judiciária de São Paulo) processar e julgar o presente feito. Isso posto, remetam-se os autos a qualquer das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. PA 1,10 Intimem-se.

0000465-86.2015.403.6103 - DANIEL MONTEIRO LINO(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA E SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto em lei, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que instalado. No caso em comento, o autor atribuiu à causa o montante de R\$ 21.224,48 (vinte e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos). Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0000706-60.2015.403.6103 - LUIZ PAULO GARCIA LORCA(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme disposto em lei, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que instalado. No caso em comento, o autor atribuiu à causa o montante de R\$ 25.545,94 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0001115-36.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MATOS(SP172919 - JULIO WERNER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja anulado o lançamento fiscal e suspensa a execução fiscal de CDA emitida em desfavor do autor. Aduz o demandante ter percebido valores acumulados a título de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de decisão judicial que lhe foi favorável. Alega não ter declarado tais valores, por acreditar ser isento, em razão de sua idade avançada e

condição de saúde. Informa ter sido autuado, impugnando a autuação sob o argumento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos. Requerida a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. Compulsando os autos não verifico cópia de eventual declaração de imposto de renda feita pelo autor, ou de documento comprovando o montante percebido acumuladamente. Assim, não tenho como aferir, ao menos em uma análise inicial, se houve imposto retido na fonte ou não, e em quais alíquotas. Desta forma - ao menos em princípio -, não vislumbro qualquer ilegalidade perpetrada pela Administração Tributária. Vale lembrar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Não há que se falar, portanto, em prova inequívoca da verossimilhança. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista ao demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0001123-13.2015.403.6103 - OSIEL ANDRE DE ALMEIDA X GISELE WEISS DE ALMEIDA (SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores buscam provimento jurisdicional que obste as rés de realizar atos expropriatórios em relação ao imóvel descrito na inicial, objeto de contrato de compra e venda com mútuo para construção, celebrado com a CEF, bem como para impedir qualquer anotação dos nomes dos autores nos cadastros de maus pagadores. Ao final, pugnam pela declaração de prescrição da pretensão, em razão do transcurso de prazo, sem que a CEF tenha cobrado as parcelas devidas, referente ao aludido contrato. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que possa indicar estarem os demandantes em vias de perder o imóvel. Ao revés, a carta de notificação de débito juntada aos autos data de setembro de 2006. Não há que se falar, portanto, em prova inequívoca da verossimilhança. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0001124-95.2015.403.6103 - ROSEMARY DOS SANTOS FARIA CARDOSO (SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição permanente a agentes biológicos e químicos, convertendo os períodos em tempo comum e concedendo, de pronto, à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que a segurada encontra-se amparada, por estar trabalhando. Ademais, havendo alegação de lapsos de labor especial, e tendo o INSS acesso aos documentos relativos aos empregadores, sua oitiva é de tudo salutar para aprofundamento da cognição. Não há que se falar, portanto, em prova inequívoca da

verossimilhança. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0001149-11.2015.403.6103 - PRISCILA ALVES CURSINO (SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA E SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PRISCILA ALVES CURSINO, contra a UNIP, BANCO DO BRASIL e FNDE, objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula da impetrante no 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária da UNIP, relativamente ao 1º semestre de 2015. Aduz a autora ter em 2011 celebrado contrato de financiamento (FIES), com o Banco do Brasil, para custear seus estudos. Afirma que, equivocadamente, celebrou contrato de financiamento com cláusula de fiança solidária, no qual um grupo de cinco estudantes se tornam fiadores solidários uns dos outros, entretanto, tal previsão contratual não estaria de acordo com sua vontade manifestada ao tempo da avença celebrada. Pugna pela sua matrícula no curso, bem como pela retirada de seu nome dos cadastros de maus pagadores. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDOO artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. Compulsando os autos, observo não haver elementos suficientes a embasar a concessão de provimento antecipatório inaudita altera pars. Com efeito, a demandante informa ter celebrado contrato de financiamento com cláusula de fiança solidária. Aduz que, em razão disso, teve impossibilitada a realização de aditamentos contratuais, o que ocasionou o débito apontado pela instituição de ensino, bem como o apontamento do seu nome nos cadastros de maus pagadores. Assim tenho que, ao menos em uma análise inicial, não há nos autos comprovação da verossimilhança do quanto alegado, pelo que, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se as rés que deverão deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos as contestações, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0001183-83.2015.403.6103 - AURELINA MARIA LOPES (SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de PAULO FISCHER, aos 17/01/2010 - fl. 18. Aduz a demandante ter convivido em união estável com o falecido de julho de 1996 até a data do óbito em janeiro de 2010. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de que a requerente não teria comprovado a existência de união estável (fl. 28). Com a inicial vieram os documentos. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Pugna pela juntada do instrumento de mandato no prazo de 15 dias. Vieram-me os autos conclusos. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Comprovado nos autos o óbito (fl. 18), bem como a filiação do de cujus ao RGPS ao tempo do falecimento, consoante extratos do CNIS, em anexo. Observo que a morte do segurado gerou o benefício de pensão por morte NB 159.997.430-1, não havendo, nos autos, informação de quem seja o beneficiário da pensão. Tampouco há nos autos comprovação inequívoca da convivência da autora com o falecido. Vale destacar, ainda, que o óbito deu-se há mais de cinco anos, e somente agora vem a autora exercer a ação. Daí se presumir não haver urgência na medida. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Intime-se a defensora da autora para juntar aos autos o instrumento de mandato, nos termos do artigo 37, do CPC, no prazo improrrogável de quinze dias. Após, se em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008429-38.2012.403.6103 - GERALDA CELESTRINO(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMPLEX ELASTOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - EPP X CLAUDIA CAMILA MARTINS TRINQUINATO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 29 de abril de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000741-20.2015.403.6103 - FLAVIO LUIS GOMES DE SOUSA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, promovida em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ordem judicial anulatória de leilão extrajudicial realizado em 16/01/2015, por cerceamento de defesa por falta de notificação. A inicial foi instruída com procuração (fl. 06), declaração de precariedade econômica (fl. 08) e documentos (fls. 07 e 08/44). DECIDO Basicamente a inicial persegue a anulação do leilão extrajudicial, bem como os atos dele decorrentes. Passo ao exame do pedido antecipatório. Efetivamente, a cláusula décima terceira do contrato (fl. 28) deixa assente que a garantia do negócio entabulado entre as partes rege-se pelo artigo 22 e seguintes pela Lei 9.514/97 (alienação fiduciária de coisa imóvel), cuja consequência é a transferência da propriedade resolúvel da coisa imóvel ao credor fiduciário. O pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Pois bem. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não a vislumbro, no caso concreto. Muito embora a inicial discuta a eficácia da aplicação do Decreto-Lei nº 70/66, por falta de notificação do autor, verifica-se que o contrato do autor adota o procedimento de consolidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário, tal qual previsto na Lei 9.514/97, os pretórios nacionais já pacificaram tal tema, assentando que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade ((AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012). Ademais, segundo o art. 26 da Lei 9.514/97, o credor fiduciário, na hipótese de mora do devedor fiduciante, deve apresentar os documentos representativos da dívida e comprobatórios do estado de impontualidade ao oficial de registro imobiliário, a quem compete promover a notificação para purgação do estado moratório. Apenas após tal

procedimento, e vencido o lapso para pagamento, é que o oficial de registro, mediante certidão, promove a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Diante disso, não se verifica a comprovação inequívoca nos autos para antecipar ao demandante os efeitos por ele pretendidos. Sob a ótica puramente cautelar, também não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado - não restando atendido o requisito específico para acautelamento da relação de forma instrumental (art. 273, 7º, do CPC). Ademais, o demandante sequer apontou eventual abusividade ou nulidade cláusula contratual que pretende ver reconhecida a fim de ser apurado o correto valor d dívida, apenas a afirmar que: em ação Própria, agora remetida a Justiça Estadual, que dirá quanto realmente deve pagar, por decisão soberania e imparcial da Justiça. (sic). Posto isso, indefiro o pleito deduzido initio litis. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Esclareça o autor a ação principal a ser proposta e seu fundamento, nos termos do artigo 801, III do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo aos demandantes os benefícios da gratuidade de justiça. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402081-66.1994.403.6103 (94.0402081-8) - CREUZA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X DENISE ANTONIO MAGINA X IRENILDA MIGUEL DE SOUZA X ANA LIDIA SILVIA GEQUITA X ADRIANA MARIA MONTEIRO X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X BENEDITA EULALIA RODRIGUES DE FARIA X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X ADRIANA MARIA MONTEIRO X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X DENISE ANTONIO MAGINA X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X ANA LIDIA SILVIA GEQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de f. 768, tornando sem efeito o teor do item IV, tendo em vista a desnecessidade de nova citação nos termos do artigo 730, do CPC. No mais, expeça-se minuta de RPV/Precatório, conforme determinado no despacho supracitado, item V.

0405015-26.1996.403.6103 (96.0405015-0) - JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE PEREIRA DA SILVA X LILIANA RIZZO PIAZZA X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO X MARIA CRISTINA PINTO RIBEIRO (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE PEREIRA DA SILVA X LILIANA RIZZO PIAZZA X LUCIANA SEDA CARDOSO X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X MARCIA ROCHA DA SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual. Incumbe ao requerente trazer à execução o demonstrativo do débito atualizado. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha de cálculo de liquidação nos moldes do aresto reformador. Após, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (conforme critérios estabelecidos) no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais consequências previstas no art. 475-J do CPC. Comprovada a quitação integral do quantum devido, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

0406655-30.1997.403.6103 (97.0406655-4) - DJANIRA LEANDRO DE GODOY SAMPAIO X LUIZA CORREA DURAO X MARIO TAKANO X ROSANA MARIA GONCALVES DIAS X TELMA SANTOS GONCALVES (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DJANIRA LEANDRO DE GODOY SAMPAIO X LUIZA CORREA DURAO X MARIO TAKANO X ROSANA MARIA GONCALVES DIAS X TELMA SANTOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Os pagamentos oriundos de RPV, em específico, recebem correção monetária no período entre a data de

elaboração do cálculo e o efetivo pagamento, nos termos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 638195 matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário Virtual do STF. Assim, não haverá prejuízo para a parte, não havendo necessidade de proceder-se à atualização da minuta. Transmitido o requisitório, juntando-se por cópia, deverá a parte acompanhar o andamento do processo de pagamento pelo sítio eletrônico do E. TRF-3ªR. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

0005260-87.2005.403.6103 (2005.61.03.005260-8) - SUAREZ PEREIRA MONTEIRO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUAREZ PEREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005048-32.2006.403.6103 (2006.61.03.005048-3) - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005570-59.2006.403.6103 (2006.61.03.005570-5) - FRANCISCO JOSE LEITE NETO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 142, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0008048-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008048-7) - DIRCE DA SILVA BATISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIRCE DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008131-56.2006.403.6103 (2006.61.03.008131-5) - MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a correta expedição dos requisitórios, em obediência ao comando judicial, indispensável que os dados da parte beneficiária estejam em ordem perante o cadastro da Receita Federal. Verifico a seguinte situação nos autos: 1) A autora tem documentos pessoais com o nome MATILDE FERREIRA MARTINS - fls. 14 e 15. 2) A CTPS da autora ostenta nome MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS - fl. 16. 3) A autora juntou Certidão de Casamento (fl. 13) em que consta passar a assinar o nome MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS. 4) Em consulta ao Webservice da Receita Federal, nesta data, constatou-se que a autora permanece cadastrada como MATILDE FERREIRA MARTINS - CPF 357.466.978-00. Diante disso, só será possível a esta Secretaria Judiciária dar efetivo cumprimento à ordem judicial de expedição dos requisitórios se a parte autora der cumprimento ao item 3.2 da decisão de fl. 138, devendo tomar todas as providências necessárias à regularização de seus documentos pessoais e perante a RECEITA FEDERAL, a fim de se ultimar a correção da autuação evitando-se cancelamento posterior pelo E. TRF-3ªR. Consoante orientação do Juízo, deverá ser noticiado nos autos a correção dos dados em 30 (trinta) dias, ou justificativa, arquivando-se os autos ante eventual omissão.

0009738-70.2007.403.6103 (2007.61.03.009738-8) - REGINA CELIA FAUSTINO FRANCISCO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA CELIA FAUSTINO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006030-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006030-1) - ROSILANDIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILANDIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006548-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006548-7) - ANA DIAS FERREIRA MENDONCA(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DIAS FERREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas à parte autora, para que, sendo necessário, regularize seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, para a correta expedição do RPV/Precatório. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC.Expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta.Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006922-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006922-5) - DURVALINO FRANCISCO AZEVEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DURVALINO FRANCISCO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006928-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006928-6) - GILCELIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILCELIA DE JESUS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor relativo aos atrasados pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Considerando que o autor concordou com os cálculos e que o INSS absteve-se de interpor embargos à execução (fl. 94), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 89, expedindo-se o necessário.

0008384-05.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO GALVAO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Compulsando os autos verifico:...I] Fls. 64/70 - julgamento de improcedência do pedido com base no artigo 285-A do CPC...II] Fls. 114/117 - decisão monocrática do E. TRF-3ªR dando provimento ao apelo do autor para julgar procedente o pedido...III] Fls. 127/129, 130/134 e 135 - julgamento de agravo do INSS em que o C. TRF-3ªR deu provimento por maioria e, assim, reformou a decisão monocrática que havia julgado procedente o pedido (ao prover o apelo do autor).Nesse contexto, o intento submetido ao Judiciário com a presente ação foi integralmente rechaçado, de modo que não há valores decorrentes do julgado a serem executados em favor do autor, a despeito da conta ofertada pelo INSS às fls. 147/156.Digam as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, primeiro o autor depois o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001532-28.2011.403.6103 - JAILDO FRANCISCO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILDO FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002590-66.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: esclareça o autor o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a sentença de fls. 58/61 acolheu parcialmente o pleito inicial, condenando o INSS tão somente ao restabelecimento do benefício de

auxílio-doença indevidamente cessado. Com ou sem manifestação, sobrevivendo o transcurso do prazo, expeça-se minuta de RPV/Precatório. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo, com a baixa pertinente.

0002784-66.2011.403.6103 - CARLOS JOCELITO PAIVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS JOCELITO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de f. 96/100.No caso de óbito do autor, providencie o representante do autor a comprovação do óbito, mediante certidão, bem como proceda à habilitação dos herdeiros nos autos.Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, para a correta expedição do RPV/Precatório, bem como, no caso do autor(a) ou defensor(a) padecer de doença grave, juntem-se aos autos documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC.Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008292-90.2011.403.6103 - ITAILDE DA ROCHA DOS SANTOS(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAILDE DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000865-0) - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA
Tendo em vista a sentença de procedência, torno sem efeito o item I do despacho de fl. 93. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à correção dos polos, devendo constar como exequente Francisco Guilherme da Silva e executada Caixa Econômica Federal.Após, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do autor e do seu patrono, relativos às guias de fls. 84 e 87, respectivamente.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002032-94.2011.403.6103 - DAVID MENDES GONCALVES X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES(SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença.DAVID MENDES GONÇALVES e SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONÇALVES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a adjudicação compulsória do imóvel descrito na

inicial em favor dos autores, ou, no caso de impossibilidade, que sejam os réus compelidos a restituírem o valor de mercado pago pelos requerentes na aquisição do mesmo (acrescido das benfeitorias), além da indenização por danos morais, no montante de 50 salários mínimos. Aduz a parte autora que, em 24/01/2002, adquiriu a propriedade do imóvel sito a Rua Patativa, nº 200, apto 23, bloco 20, Conjunto Residencial Parque das Américas, em São José dos Campos/SP, pagando integralmente o valor exigido, todavia, até a data da propositura da ação não lhe foi concedida a escritura definitiva, sem justificativa plausível. E, ante a evidente má-fé dos réus, que já receberam o valor certo do imóvel e agora se negam a fazer a transcrição do mesmo, requer o pagamento de indenização a título de dano moral. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/34). Inicialmente proposta a ação perante a Sexta Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual declinando da competência para julgar o feito, com determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 36). Neste Juízo, foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita aos autores e determinando-se a citação dos réus (fls. 40). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com arguição de preliminares. No mérito, aduz argumentos pela improcedência do pedido (fls. 46/51). Citada, a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contestou o feito, arguindo preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 86/109). Houve réplica (fls. 119/127). Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF e a Transcontinental não formularam requerimentos (fls. 117 e 132) e a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 128/129 e 137/138). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora, e que resta indeferida. Ab initio, impende esclarecer que a presente ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual como ação de adjudicação compulsória, a qual observa o rito sumário, sendo regulada pelos artigos 15 a 17 do Decreto-Lei nº 58/1937, com a redação desses dispositivos conforme a Lei nº 6.014/1973, visando, essencialmente, a outorga definitiva do imóvel em favor dos autores, sem ônus e restrições que qualquer espécie (e não somente a adjudicação conforme sustentado pela CEF). Consoante a regra de competência prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ante a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal. Assim, a fim de conjugar o pedido inicial com a competência deste Juízo para julgamento do feito, impõe-se reconhecer que a Justiça Federal somente tem competência para processar e julgar a pretensão de cancelamento da caução hipotecária averbada em favor da Caixa Econômica Federal junto à matrícula do imóvel da parte autora, ou seja, somente será apreciada a relação jurídica material atinente à competência deste Juízo e, no caso, não há que se falar em sentença extra petita. Nesse sentido: CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO DE OUTORGA DA ESCRITURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há sentença extra petita quando a parte requer a outorga definitiva do imóvel em favor dos autores, sem ônus e restrições que qualquer espécie, e o juízo julga parcialmente procedente a pretensão apenas para reconhecer a ineficácia da hipoteca firmada entre a empresa de engenharia e o agente financeiro. 2. A Justiça Federal somente tem competência para processar e julgar a pretensão de reconhecimento da ineficácia da hipoteca gravada, face o litisconsórcio necessário da empresa de engenharia com a Caixa Econômica Federal (art. 109, I, CR), não sendo competente para apreciar a pretensão referente à outorga da escritura. 3. A hipoteca firmada entre a empresa de engenharia e a Caixa Econômica Federal após a celebração da promessa de compra e venda com terceiros não tem eficácia. Inteligência da Súmula nº 308 do STJ. 4. Sucumbente em parte, devem os autores arcarem com os respectivos honorários advocatícios. 5. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 200372040025120, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 30/09/2009.) PROCESSO CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE DELEGAÇÃO DA JURISDIÇÃO. Nas ações de adjudicação compulsória em que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a competência para julgamento é da Justiça Federal, por força do art. 1409, I, da CF/88, não se tratando de jurisdição delegada à Justiça Estadual. (AC 200871990001274, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/12/2009.) Nesse passo, patente é a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda, justamente por ser a credora do direito real que recai sobre o imóvel em questão, competindo-lhe, se for o caso, promover a liberação do gravame. Outrossim, reconheço a ilegitimidade da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, relativamente ao pedido de cancelamento da caução hipotecária, devendo, em relação a ela, o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Tal entendimento verifica-se em consonância com a jurisprudência: LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GRAVAME. QUITAÇÃO. - Tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, pois o crédito que originou a caução foi extinto. - Em relação a Transcontinental, a sentença deve ser reformada, para o fim de que seja a ré excluída da lide, porquanto restou demonstrado que a obrigação pleiteada incumbia à CEF. - Fixado pagamento da verba honorária à

Transcontinental em R\$500,00.(AC 200272000153026, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 05/04/2006 PÁGINA: 556.) Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.Quanto ao invocado direito de liberação da caução hipotecária lavrada em favor da ré Caixa Econômica Federal por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, tenho ser pertinente a análise da lei civil vigente à época do negócio efetuado entre a Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos imobiliários Ltda (atual denominação de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A) e a CEF. Dispõe o Código Civil de 1916:Art. 789. A caução de títulos nominativos da dívida da União, dos Estados ou dos Municípios equipara-se ao penhor e vale contra terceiros, desde que for transcrita, ainda que esses títulos não hajam sido entregues ao credor. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)Art. 790. Também se equipará ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de títulos de crédito pessoal. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)Art. 791. Esta caução principia a ter efeito com a tradição do título ao credor, e provar-se-á por escrito, nos termos dos arts. 770 e 771.Art. 792. Ao credor por esta caução compete o direito de:I - conservar e recuperar a posse dos títulos caucionados, por todos os meios cíveis ou criminais, contra qualquer detentor, inclusive o próprio dono;II - fazer intimar ao devedor dos títulos caucionados, que não pague ao seu credor, enquanto durar a caução (art. 794);III - usar das ações, recursos e exceções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se deste fora procurador especial;IV - receber a importância dos títulos caucionados, e restituí-los ao devedor, quando este solver a obrigação por eles garantida.Art. 793. No caso do artigo antecedente, n IV, o credor caucionado ficará, como depositário, responsável ao credor caucionário, pelo que receber além do que este lhe devia.Art. 794. O devedor do título caucionado, tanto que receba a intimação do art. 792, II, ou se dê por ciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor.Art. 795. Aquele que, sendo credor num título de crédito, depois de o ter caucionado, quitar o devedor, ficará, por esse fato, obrigado a saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia prestou a caução; e o devedor que, ciente de estar caucionado o seu título de débito, aceitar quitação do credor caucionante, responderá solidariamente, com este, por perdas e danos ao caucionado. Como se pode verificar da legislação citada, os mutuários só responderiam solidariamente pela caução se tivessem sido intimados na forma do artigo 792, II. Não havendo nos autos qualquer prova da ciência da parte autora, quanto à necessidade de realizar os pagamentos junto à Caixa, presume-se que pagou de boa-fé.Caberia tão somente à Transcontinental Empreendimentos imobiliários Ltda saldar imediatamente a dívida junto à CEF, não podendo o mutuário (ou o legítimo cessionário deste) ser prejudicado, continuando a responder pela dívida, até que o litígio entre as instituições seja resolvido.Uma vez comprovada a quitação da dívida junto à Transcontinental Empreendimentos imobiliários Ltda, conforme alegações e documentos dos autos (fls. 20), não tem a CEF respaldo legal para negar-se a liberar o ônus que grava o bem.A Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça prevê com clareza: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.É certo que a parte autora não interferiu na avença firmada entre a CEF e a Transcontinental Empreendimentos imobiliários Ltda, porquanto os direitos creditórios oriundos da hipoteca que grava a unidade imobiliária objeto da lide foram caucionados para a CEF posteriormente à celebração do contrato com os mutuários originários.Logo, os direitos creditórios caucionados pela Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos imobiliários S/A em favor da instituição financeira CEF não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros adquirentes.Portanto, a hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que QUITOU integralmente o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira (CEF) e a financiadora (Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda).Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:CIVIL. SFH. DÍVIDA QUITADA. CRÉDITO DADO EM CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PAGAMENTOS PARA A CEF. RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIÁRIA. BAIXA DA HIPOTECA VERIFICADA NO CURSO DO PROCESSO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. Depreende-se dos autos, consoante Termo de Audiência, que se encontram solucionadas as questões atinentes à baixa da hipoteca e da caução, uma vez que a TERRA Cia de Crédito Imobiliário oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza, autorizando a baixa da hipoteca do imóvel em discussão, bem como o cancelamento da Cédula Hipotecária Integral relativa ao mesmo, em virtude da liquidação da dívida. II. Comprovada a quitação da dívida, tem o mutuário direito à liberação da hipoteca. III. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. IV. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. V. Apelações improvidas.TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 495513 Fonte: DJE - Data::06/05/2010 - Página::696 - Rel. Desembargadora Federal Margarida CantarelliPROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS

MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). 4. Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel, das quais beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode decidir, e opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de denunciação da lide de financiadora e da União. 6. Possibilidade jurídica do pedido que se faz presente, como condição da ação, não havendo, no ordenamento jurídico, proibição à formulação do pedido que restou deduzido. 7. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 8. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento da hipoteca requerido, independentemente de vínculo existente entre os sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, do qual não participou o autor (TRF5, 4T, AC 383629/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli). 9. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro (TRF5, 2T, AC 428221/CE, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata). 10. Pelo desprovimento da apelação. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 433480 - Fonte: DJE - Data: 16/06/2010 - Página: 65 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Portanto, inexistindo a dívida (contrato quitado - fls.20), seu acessório, que é a cláusula de hipoteca deve seguir o principal, isto é, deve ser extinta, eis que só se justificava para garantir o pagamento do valor financiado. De fato, segundo o art. 849 do Código Civil de 1916 (quitação operada em agosto de 2001), a hipoteca extingue-se pela extinção da obrigação principal. Como direito acessório que é, segue a sorte do principal. No entanto, seus efeitos perante terceiros somente cessam com o cancelamento do registro imobiliário, o que, in casu, afigura-se direito da parte autora, que não pode ser obstado pela renitência da Caixa Econômica Federal em satisfazê-lo. Portanto, tendo sido demonstrada nestes autos a quitação do financiamento imobiliário realizado com a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda (sucessora do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário), tem a Caixa Econômica Federal (caucionada) o dever de promover o cancelamento (autorização) da caução hipotecária que grava o imóvel, devendo, portanto, o pedido, nessa parte, ser acolhido pela presente decisão, inclusive para os fins previstos pelos 3º e 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Quanto a esse ponto, apenas para espancar eventuais questionamentos, friso que a presente decisão não está determinando ao Oficial do Registro de Imóveis que proceda ao cancelamento do registro da caução em apreço, o que deveria observar a restrição imposta pelo artigo 250, inciso I da Lei nº 6.015/73 (necessidade do trânsito em julgado), mas sim condenando a Caixa Econômica Federal (caucionada) a uma obrigação de fazer, qual seja, a de promover o cancelamento da caução averbada sob o nº 12 da matrícula 61.536 do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, emitindo a autorização cuja pendência foi notificada por aquele Serviço, sob pena de multa diária, aplicando-se, na hipótese, o regramento contido no artigo 461, caput e 3º e 4º, do CPC, ante o relevante fundamento da demanda. Quanto à alegação de dano moral, que teria sido impingido aos autores em razão da demora da ré em providenciar a baixa da caução do imóvel já quitado, tenho que não merece guarida. Não se afigura razoável que do fato ocorrido tenha emergido algum gravame à esfera de direitos subjetivos dos autores que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado, máxime quando os mesmos, tendo obtido a quitação em agosto/2001, somente ingressaram com ação judicial em outubro de 2009 (notificação extrajudicial proposta na Justiça Estadual). Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que . . . somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha). Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam, relativamente ao pedido de cancelamento da caução hipotecária, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito em relação à ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas e honorários contratuais despendidos pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, por ser beneficiária da justiça gratuita.2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de, com fundamento no artigo 461, caput e 3º e 4º, do mesmo diploma legal acima citado, condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer consistente no cancelamento da caução averbada sob o nº12 da matrícula nº1.536 do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP, providenciando o necessário à respectiva baixa no prazo máximo de 30 (trinta dias), a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária cujo valor, apenas exigível após o trânsito em julgado desta decisão, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca entre a autora e a CEF, deverão elas arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se de cópia da presente como ofício/mandado para a CEF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005120-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005120-0) - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001629-57.2013.403.6103 - WILSON ANTONIO MACIEL(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002482-32.2014.403.6103 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003440-18.2014.403.6103 - FRANCISCA MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005762-11.2014.403.6103 - CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006569-31.2014.403.6103 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006571-98.2014.403.6103 - MAURINEI PRIMON DE LIMA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007071-67.2014.403.6103 - RAPHAEL FELIX DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007074-22.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-47.2014.403.6103) RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007075-07.2014.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007219-78.2014.403.6103 - JOSE SALES RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007301-12.2014.403.6103 - ISRAEL FONSECA MELO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007510-78.2014.403.6103 - CARLOS RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007539-31.2014.403.6103 - ARIIVALDO FERREIRA ALVES RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007966-28.2014.403.6103 - MARCOS MORAES DE CASTILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008077-12.2014.403.6103 - JOSE JACINTO DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008118-76.2014.403.6103 - JORDAO FRANCO DE SOUZA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009768-15.2014.403.6183 - JOAO DE AZEVEDO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000136-74.2015.403.6103 - MARIA HELENA LUCHETTI(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000257-05.2015.403.6103 - AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO HOMEOPATIA LTDA(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8139

ACAO CIVIL PUBLICA

0004350-79.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROLANDO COMERCIO DE AREIA LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 956/956-verso: Manifeste-se a parte ré acerca do valor apresentado pela União Federal, bem como se persiste o interesse na tentativa de conciliação.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008328-64.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IAGO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006847-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X EDSON SOAVE X JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

Tendo em vista a formalização de acordo entre as partes, determino o cancelamento da restrição no sistema RENAJUD. Após, cumpra-se a parte final de fls. 58.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002257-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002257-5) - DIRCE BERGAMASCO GROS X EDA BERGAMASCO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.(FICA O EXECUTADO INTIMADO DA PENHORA)

USUCAPIAO

0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7) - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES(SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A(SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0002419-78.2009.826.0292, conforme auto de fls. 712.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0003565-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA DE AQUINO LEMES X MEQUIAS LEMES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int.(FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS DA PENHORA)

0007451-61.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONINO FERREIRA VERAS

Fls. 42/43: Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002267-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X DANIEL STEFANI DO NASCIMENTO(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de DANIEL STEFANI DO NASCIMENTO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 19.150,66 (dezenove mil, cento e cinquenta reais, sessenta e seis centavos), relativa a um alegado inadimplemento de contratos de crédito rotativo pessoa física (CROT) e crédito direto Caixa (CDC), de números 01000325226, 00000160971, 00000159965, 00000155706 e 00000156605. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, e inadequação da via eleita, já que os extratos bancários não seriam documentos hábeis à instrução da monitória. No mérito, o réu requer a inversão do ônus da prova por entender se tratar de relação consumerista. Afirma não haver taxas efetivas, nem data de vencimento e que os documentos apresentados pela CEF seriam unilaterais. Requer, por fim, o reconhecimento da prescrição. A CEF impugnou os embargos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pelo requerido. Verifico que a requerente apresentou o Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (fls. 16-20) e extratos de fls. 32-46 que demonstram a contratação do limite de crédito, no valor de celebrado entre as partes. Neste aspecto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa no contrato de

abertura de limite de crédito. A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos extratos e planilhas também anexados à inicial. Veja-se que, tratando-se de contrato de abertura de crédito, que poderá (ou não) ser utilizado em data futura, não se podia exigir da instituição financeira a estipulação prévia das taxas de juros cobradas. É perfeitamente válida, portanto, a cláusula contratual que estabelece que os juros e demais encargos sejam conhecidos do mutuário somente quando da efetiva utilização daquele limite de crédito. A inicial também foi instruída com planilhas de evolução dos débitos, relativos a cada crédito concedido, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Observo, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas. Afasto, também, a alegação do requerido de prescrição da presente ação monitoria. No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 01.09.2005 (fls. 20) e as datas de início dos inadimplementos foram 01.04.2008 (fls. 26), 26.04.2008 (fls. 51), 16.04.2008 (fls. 60), 30.03.2008 (fls. 69), 27.03.2008 (fls. 78), que são os dias a quo para o curso do prazo prescricional. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil), que efetivamente não transcorreu entre as datas dos inadimplementos do contrato e a data em que foi ajuizada a ação monitoria, qual seja 11.03.2013 (fls. 02). Superadas tais questões, verifico que o embargante não ofereceu impugnação circunstanciada dos acréscimos exigidos, limitando-se a questioná-los de forma genérica, o que é insuficiente para determinar qualquer revisão dos valores cobrados. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários de Advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados do débito e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003149-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)
Fls. 115: (...) intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003303-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IND/ E COM/ PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)
Fls. 115: (...) intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004983-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO BRUNO RIBEIRO DE FREITAS
Vistos, etc... Tendo em vista o certificado na Carta Precatória devolvida (fls. 111/115), intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005033-82.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MIGUEL ANGELO MARTINS DE SIQUEIRA
I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, MANIFESTE-SE

A CEF)

0006175-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR X MARIA DJANIRA DE PAULA FERREIRA CAMERANO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005870-40.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 237/238: a determinação de fls. 236 foi no sentido de especificar as provas a serem produzidas, não para um protesto genérico de apresentação de novas provas.Intime-se o Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar e individualizar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Deverá, também, esclarecer, se for o caso, qual a natureza e a finalidade de eventual perícia, bem como os fatos que pretende comprovar mediante testemunhas.Int.

0000157-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-74.2014.403.6103) ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo em vista a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de abril de 2015, às 15h30, nos autos principais, aguarde-se a realização desta audiência na qual as partes poderão entrar em acordo.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 113.Int.

0001152-63.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-48.2014.403.6103) SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como esclareça os fundamentos do pedido e especifique o valor que entende devido. Silente, voltem os autos conclusos.No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato de Edvaldo Araujo da Rocha e Edivânia Araujo da Rocha.

0001182-98.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-45.2015.403.6103) O ESPECIALISTA C L P S AUTOMOTIVOS X PAOLA FRANCIELE DOS SANTOS KERCI(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à execução no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004489-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA. X FERNANDO ROCCO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES(SP326205 - FRANCISCO LOMBARDI DESIDERIO)

Fls. 175: (...) dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003651-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 105,106,107, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Int.(ALVARÁS EXPEDIDOS, RETIRAR EM SECRETARIA)

0007287-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X MARILDA PRUDENTE DE TOLEDO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISA REALIZADA E JUNTADA, MANIFESTE-SE A CEF)

0007296-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA X MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 160/163, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁS EXPEDIDOS, RETIRAR EM SECRETARIA)

0007311-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO PAULINO DO ESPIRITO SANTO

Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas as tentativas, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008988-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANA NARA DOS SANTOS - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 86, 87, 88, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Int. (ALVARÁS EXPEDIDOS, RETIRAR EM SECRETARIA)

0005040-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X SONIA REGINA MASSARO X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)

Cite(m)-se. Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0007225-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLEIDE APARECIDA PINHEIRO

Tendo em vista o certificado às fls. 24, requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001707-66.2004.403.6103 (2004.61.03.001707-0) - CLODOALDO PEREIRA X CYRO GARCIA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DAGOBERTO ALVES STABELI X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DALIA PINTO DA CUNHA LLANOS X DEROCY DA SILVA X DULCE OLIVEIRA FRANCO X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDWARD PLANCHES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAZIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Fls. 184/204: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003649-84.2014.403.6103 - CAMILA COSSETIN FERREIRA(RS077814 - VINICIUS AREND COSSETTIN)

X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X NATALIA DE MORAES RUDORFF X ESTER REGINA KAZUKI ITO(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X CATARINA MARQUES CECILIO X CAIO SAMPAIO FONTELES

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu direito líquido e certo ao exame, por parte da autoridade impetrada, dos documentos apresentados à banca examinadora, referentes à sua experiência profissional, com a consequente aprovação no Concurso Público para provimento de vagas em cargos de Tecnologista Júnior, Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, para lotação no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, Edital nº 02/2014. Narra a impetrante que se inscreveu para o concurso supramencionado, cargo TJ08, Especialidade Análise de Dados Ambientais e Meteorológicos, com área de atuação em monitoramento e análise das condições atmosféricas e oceanográficas; documentação e arquivo de dados e desenvolvimento de scripts e aplicativos, e obteve aprovação, figurando na 5ª colocação. Afirma que na avaliação das provas e títulos e currículos obteve a nota máxima no item Formação Acadêmica, no entanto, a banca examinadora não considerou os documentos apresentados para a avaliação da atividade profissional. Informa que apresentou recurso administrativo, tendo a banca examinadora julgado parcialmente procedente, considerando o período em que a autora foi bolsista no projeto CANASAT, de 09/2005 a 04/2006 e desconsiderando o período em que a impetrante foi bolsista no Programa de Capacitação Institucional (PCI), um programa do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI), nos períodos de 09/2006 a 03/2008 e de 04/2008 a 03/2009, totalizando 31 meses de experiência profissional. Sustenta que, para a comprovação do período de 09/2006 a 03/2008, de participação como bolsista do programa PCI/CNPq, modalidade DTI no projeto O Papel do Atlântico Sul na Variabilidade da Monção na AS a autora apresentou declaração de rendimentos, emitida no site do CNPq, resultados publicados pela bolsista e orientadores da pesquisa, no período da bolsa de estudo. Para a comprovação do período de 04/2008 a 03/2009, de participação como bolsista no programa PCI/CNPQ, modalidade DTI, no projeto Implantação do Núcleo de Pesquisa e Aplicação de Geotecnologias em Desastres Naturais e Eventos Extremos para a Região Sul do Brasil e Mercosul (Geodesastres - Sul), a impetrante apresentou declaração de rendimentos, emitida no site do CNPq, resultados publicados pela bolsista e orientadores da pesquisa, no período da bolsa de estudo. Alega que, considerados os períodos de atividade profissional junto ao CNPq, a autora alcançará a pontuação máxima para Experiência Profissional, obtendo a 1ª colocação no certame. Finalmente, alega está presente o periculum in mora, ante a previsão de homologação do resultado final do concurso em 04.7.2014. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 121-122/verso, para efeito de determinar que a autoridade impetrada reexaminasse o recurso administrativo interposto, consoante as certidões trazidas aos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 140-160, informando o cumprimento da decisão liminar, bem como afirmando que não é a autoridade que praticou o ato que o impetrante alega ter ofendido seu direito líquido e certo, tendo requerido ao Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso as informações acerca das alegações do impetrante, que sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 163-164, a impetrante requereu o cumprimento da decisão liminar. A decisão de fls. 165 consignou que a liminar foi cumprida e determinou a intimação da impetrante para informar se ainda persistia o interesse processual. Em face desta r. decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, tendo sido o mesmo convertido em agravo retido (fls. 237-238). Intimada, a UNIÃO passou a acompanhar o feito, sustentando, em preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda do objeto superveniente e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Citada, ESTER REGINA KAZUKO ITO apresentou contestação às fls. 216-224, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 241-243, oficiando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por não ser possível constatar o direito líquido e certo da impetrante. É o relatório. DECIDO. A pretensão deduzida nestes autos está voltada ao requerimento de que a autoridade coatora considere os documentos apresentados pela impetrante à banca examinadora, referentes à sua experiência profissional, com a consequente aprovação e nomeação no concurso público referido nos autos. A decisão de fls. 121-122/verso determinou o reexame do recurso administrativo da impetrante, por entender não ser razoável impor sanções em decorrência da aparente demora do CNPq em providenciar certidões que atendessem integralmente o edital. Pela análise das cópias dos e-mails juntadas às fls. 155-157, depreende-se que a impetrante enviou as informações solicitadas para a elaboração do certificado das bolsas PCI na data de 16.06.2014, após o prazo previsto no edital para a entrega da documentação (11.06.2014), bem como que foi informado à impetrante que a referida certidão estava pronta, no dia seguinte do envio das informações (17.06.2014). Ainda que possam ter ocorrido requerimentos anteriores, não existem provas nos autos e a impetrante não se manifestou a respeito. Superada a alegação do atraso do pedido da documentação, foram juntados aos autos o resultado da reanálise de Títulos e Currículo e sua complementação (fls. 154 e 214), concluindo que os documentos apresentados pela impetrante contrariam as regras previstas no edital (especialmente nos itens 1.1 e 2.2.5, do ANEXO V). Não cabe a este Juízo, todavia, nos limites da cognição possível em sede de mandado de segurança, avaliar diretamente as certidões apresentadas pela impetrante em relação às determinações do edital. Tais providências são insuscetíveis de realização mediante simples exame de documentos, sendo indispensável, para esse fim, uma dilação probatória que permitisse a comparação específica entre as qualificações exigidas no edital e as aptidões efetivamente obtidas pela candidata, ora impetrante. Conclui-

se que resta uma controvérsia em relação aos fatos, que não pode ser solucionada no âmbito restrito deste procedimento, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Fica ressalvado à parte interessada, evidentemente, o direito de se socorrer das vias ordinárias, em que lhe seja facultada a produção de todas as provas que entenda cabíveis. A respeito do tema, assim, ensinava o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, em observações lançadas sob a vigência da Carta de 1967/1969, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente: (...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21). (...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos. Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou a impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado. Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., impende, pois, que os juízes, quando entenderem não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual. Com efeito, prossegue, com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0008061-58.2014.403.6103 - NOME CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 799: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias que deverão ser providenciadas pela parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Providenciadas as cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega dos mesmos ao advogado da parte autora, mediante comprovante de entrega nos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000405-16.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE NATIVIDADE DA SERRA(SP134568 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inscritos em dívida ativa nº 41.807.898-0 e 41.807.899-8, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega o impetrante que referido débito é objeto de Execução Fiscal, o que ensejaria a suspensão de exigibilidade do crédito. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a emendar a inicial, o impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

CAUTELAR INOMINADA

0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005170-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-45.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA E SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 102, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

Expediente Nº 8140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002289-27.2008.403.6103 (2008.61.03.002289-7) - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Fls. 165: Manifeste-se a exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001834-23.2012.403.6103 - ARLINDO VALERIO FERNANDES(SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 297.Int.

0009285-02.2012.403.6103 - DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Trata-se de execução do julgado, apresentando a executada Impugnação à Execução (fls. 114-116), por entender haver excesso de execução. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, concluindo que os valores apontados pelas partes estavam incorretos (fls. 124-127). Vista às partes, não houve qualquer impugnação. Assim, acolho parcialmente presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 419,90 (quatrocentos e dezenove reais e noventa centavos) atualizados em 11-2014, valores encontrados pelo Setor de Contadoria às fls. 126. Desta forma, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV no valor fixado.Aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

0004823-65.2013.403.6103 - MILTON MONTEIRO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005358-91.2013.403.6103 - MARIA NEUZA DE SOUZA BARROS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo Parquet Federal às fls. 101, devendo a parte autora providenciar o necessário no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Int.

0005615-19.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0008505-28.2013.403.6103 - JOAO TEOFILLO DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS apresentou os cálculos de execução, excedendo o estabelecido no artigo 475, 2º do CPC, reconsidero a parte final da sentença para submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004399-86.2014.403.6103 - CELSO DE MAGALHAES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 174: Vista à parte autora dos documentos de fls. 178-186.

0005169-79.2014.403.6103 - ANDREAS ANDRADE DE SOUSA X MICHEL RENATO DE ANDRADE(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDERSON DE SOUZA

Certidão negativa de penhora de fls. 99, diga a exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008888-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-62.2006.403.6103 (2006.61.03.003688-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OBRA ASSISTENCIAL E SOCIAL CORACAO DE MARIA - CRECHE ROSALIA JOANA SHEID(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Fls. 126: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007056-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007056-0) - ONOFRINA DIAS DE JESUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ONOFRINA DIAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, informe a parte exequente eventual existência de processo de inventário em andamento. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.Considerando a sucessão causa mortis, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo.Int.

0008205-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008205-8) - IRACI GONCALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0001859-12.2007.403.6103 (2007.61.03.001859-2) - CICERO AMARO DE LIMA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja

efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0004060-06.2009.403.6103 (2009.61.03.004060-0) - ROSARIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008752-14.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000123-80.2012.403.6103 - NEIDE APARECIDA CORREA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X NEIDE APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002659-64.2012.403.6103 - MARIA ESTELITA BARBOSA CAMARGO SERPA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELITA BARBOSA CAMARGO SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007652-53.2012.403.6103 - LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0000437-89.2013.403.6103 - LURDES MARTINS PESSOA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES MARTINS PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0003045-60.2013.403.6103 - NAIRDA SANTOS DE SIQUEIRA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIRDA SANTOS DE SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0008045-41.2013.403.6103 - CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0000355-24.2014.403.6103 - BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja

efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001995-62.2014.403.6103 - EMILIO GUSKA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO GUSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002245-95.2014.403.6103 - HERALDO ANTONIO PERETI(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO ANTONIO PERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007096-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-87.2012.403.6103) JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245-251: Diga a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8143

ACAO CIVIL PUBLICA

0006663-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X ELIANA PINHEIRO SILVA(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS) X FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO X JOILSON NASCIMENTO CABRAL(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 3926: (...) intime-se a corrê Eliana para alegações no prazo de dez dias (...)

Expediente Nº 8147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003841-17.2014.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP229221 -

FERNANDA MARQUES LACERDA E SP290371 - WAGNER LUIZ DELFINO DOS SANTOS E MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 82: Defiro.Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 20/3ª/2015, arquivando-se a via principal em pasta própria. Após, prossiga-se-se nos termos do despacho de fls. 79.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004542-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004542-4) - SERGIO MAZINI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria de fls. 264-266.Sem prejuízo, determino seja imediatamente expedido alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 20.642,08, a título de danos morais e de R\$ 1.867,22, a título de honorários advocatícios, já que tais valores foram reconhecidos como devidos pela própria CEF e são, portanto, incontroversos. Eventual compensação de tais valores poderá ser realizada, se for o caso, quando do acerto definitivo da indenização pelos danos materiais.O valor remanescente deverá permanecer depositado, podendo ser utilizado, posteriormente, como parte do valor devido a título de danos materiais.Intimem-se.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3089

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001730-05.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-52.2015.403.6110) NECI AVELINO DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Em 10 (dez) dias, cuide a parte requerente de juntar a estes autos cópia do documento que ateste a apreensão do veículo objeto do presente pedido de restituição.2. Cumprido o item supra, dê-se vista ao MPF, para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012240-63.2004.403.6110 (2004.61.10.012240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN LOURENCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado - fl. 585, expeça-se carta de guia, com as alterações implementadas, em nome do sentenciado GILVAN LOURENÇO DA SILVA, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo.

Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se a sentença de fls. 519/528. Quanto ao cumprimento do Item 4.1 da sentença (inabilitação para dirigir veículos - fl. 525-verso), esta será efetivada dentro do procedimento de execução penal a ser instaurado, assim como a expedição de mandado de prisão para início de cumprimento de pena em regime semiaberto.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes o acórdão proferido e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias.5. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000004-45.2005.403.6110 (2005.61.10.000004-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

DECISÃO1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que a Sentença de fls. 571 a 594, confirmada pelo acórdão de fls. 801-5, transitou em julgado (fl. 926v), converto a Carta de Guia Provisória n. 11/2008 (fls. 611-3), expedida em face do acusado Edinaldo Sebastião da Silva (que deu origem à Execução Penal n. 0005883-28.2008.403.6110), em Execução Penal Definitiva e determino que se officie ao Juízo onde estiver tramitando a referida execução penal, encaminhando cópias das peças de fls. 611-3, 839 a 843 e 922-6v e desta decisão, para as providências cabíveis. 3. Com relação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que existe fiança recolhida pelo sentenciado (fls. 74-6), que foi declarada quebrada pela decisão de fls. 159-60, determinei que se verificasse o saldo atualizado da referida conta judicial. Do valor originário da conta (R\$ 2.821,00, em 18/01/2005) conforme extrato anexo, 40% foi recolhido pelo sentenciado Edinaldo (R\$ 1.128,40), 30% pelo sentenciado Roberto (R\$ 846,30) e 30% pela denunciada Lezi (R\$ 846,30). Assim, proporcionalmente, a parte correspondente à fiança recolhida por Edinaldo, atualizada para 12/02/2015, totaliza R\$ 1.268,82 (40% de R\$ 3.172,04, para 12/02/2015). Assim, determino, com fundamento nos arts. 343, 345 e 346 do CPP, que se officie ao PAB/CEF - JF/SOROCABA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias:a) da metade do valor correspondente à fiança recolhida pelo sentenciado Edinaldo (metade de R\$ 1.268,82), subtraia o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), efetivando-se o recolhimento deste valor a título de custas processuais; e b) o remanescente (=o que sobrar da metade do valor, descontados os R\$ 297,95) deverá ser convertido em renda do Fundo Penitenciário Nacional.4. Após, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do sentenciado Edinaldo, do valor remanescente (metade do valor por ele recolhido à fl. 76).5. Considerando que a sentença de fls. 601-4 transitou em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA do valor por ele recolhido a título de fiança (fl. 75).6. Tendo em vista o desmembramento em relação à denunciada LEZI FÁTIMA SANCHES, officie-se à CEF, a fim de que vincule o depósito de fl. 74 à ação judicial n. 0014555-59.2007.403.6110, processo onde deverá ser decidido o destino do valor recolhido pela denunciada a título de fiança.7. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 571 a 594, em relação ao sentenciado EDINALDO, e a sentença de fls. 601-4, em relação a ROBERTO.8. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias.9. Após, cumpridas todas as determinações supra, remetam-se estes autos ao arquivo.10. Ciência ao MPF.

0009118-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X ISMAEL VICENTE DE MENEZES(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 12/02/2015: 1. Converto o julgamento em diligência.2. Juntem-se aos autos os informes, já solicitados por este juízo na ação penal n. 0006550-09.2011.403.6110, relativos à situação funcional do denunciado DIRCEU TAVARES FERRÃO.3. Fls. 505-6, item 1: A necessidade do pleiteado esclarecimento será analisada, em momento oportuno.4. Renovem-se as certidões de antecedentes dos denunciados.5. Após, falculte-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Cumprido os itens supra, retornem conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ITEM 5 DA DECISÃO SUPRA, PELO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS.

0002529-53.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X HELIO HELENO BUFO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)
DECISÃO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Hélio Heleno (fls. 122/123) e Florival Agostinho Ercolim Gonelli (fls. 138/139), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados. Como salientou o Ministério Público Federal: não há amparo legal que estabeleça a extinção da punibilidade na hipótese arguida pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli (fls. 138/139), sendo descabida a pretensão que se mostra inexistente. Eventual ressarcimento aos cofres da autarquia previdenciária, caso tenha ocorrido, revela ser fato jurídico relevante, mas não para a finalidade de se inibir a persecutio criminis in judicio. Note-se que, no delito de estelionato contra a previdência social, o eventual pagamento do valor recebido indevidamente não acarreta a extinção da punibilidade, uma vez que a fraude é ínsita à conduta típica. Ademais, no delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, sequer é necessária a obtenção de vantagem indevida de forma concreta, bastando a intenção. Portanto, o posterior pagamento de vantagem efetivamente recebida não gera a extinção da punibilidade. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, intime-se a defesa do acusado Hélio Heleno, para que, sob pena de preclusão, forneça no prazo de 5 (cinco) dias os endereços das testemunhas arroladas em sua defesa.3. Dê-se ciência ao Ministério Público.4. Intimem-se.

0002338-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRIDAY EGBON(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 282), converto a Carta de Guia Provisória nº 18/2013 (fls 205/207), expedida em face do condenado FRIDAY EGBON, em Execução Penal Definitiva, e determino que se oficie ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Avaré/SP (fl. 208 e 279), encaminhando cópias das peças de fls. 267/278, 282 e desta decisão, para as providências cabíveis nos autos da Execução Penal nº 1089608, observando-se que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do sentenciado, restando a pena definitivamente fixada conforme os parâmetros estabelecidos no acórdão (fl. 276 - cópia anexa). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.3. Cumpra-se a sentença de fls. 186/197.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.5. Intime-se o acusado para que providencie o recolhimento das custas.6. Com o recolhimento das custas, remetam-se estes autos ao arquivo.

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Autos nº 0003185-73.2013.403.6110 Ação PenalDECISÃO1. Recebo os recursos de apelação apresentados pela defesa dos acusados Raimundo Nonato Ferreira (fl. 1695), João Batista Almeida (fl. 1696), Humberto Otávio Bozzola (fl. 1713) e Marcelo Athiê (fl. 1714), no efeito devolutivo. As razões serão apresentadas na superior instância, nos termos do 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal (fls. 1.713, 1.714, 1.717 e 1.718, apesar de nessas duas últimas petições não constarem a assinatura do advogado).2. Intimem-se os acusados pessoalmente para que fiquem cientes da sentença proferida nestes autos às fls. 1427-1691. 3. Cumpra-se o determinado na sentença às fls. 1690, incluindo a liberação do veículo objeto do pedido de fls. 1.716.4. Em relação ao requerimento do Ministério Público Federal de fl. 1692, formem-se autos próprios, com cópia de fls. 122-4 dos autos do processo n. 000847-29.2013.403.6110, cópia em mídia digital da sentença proferida nestes autos, da decisão de fl. 1692, que deverão ser distribuídos por dependência a esta ação criminal, na classe adequada (211), destinados à Alienação Antecipada dos Bens do Acusado.Distribuídos, venham os autos conclusos.5. Intimem-se.

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

DECISÃO 1. Fls. 2082/2083: os bens apreendidos e sequestrados que tenham relação com o acusado MARIANO APARECIDO PINO já foram objeto de apreciação na sentença, às fls. 1996/2001. Sendo assim, providencie a Secretaria o levantamento da ordem de indisponibilidade relativa ao imóvel, cancelando-se a respectiva averbação através de comando eletrônico.Expeça-se alvará de levantamento dos valores apreendido nas contas de MARIANO APARECIDO PINO, conforme determinado às fls. 1999/2000.Os telefones apreendidos e que já foram objeto de análise na sentença (fls. 1996/1997) poderão ser retirados pelos advogados dos acusados diretamente na Delegacia da Policia Federal em Sorocaba/SP.Com relação aos demais itens apreendidos, aguarde-se, conforme as determinações contidas na sentença.2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES (fls. 2056/2057 e 2077) e MARIANO APARECIDO PINO (fls. 2079/2080), no efeito devolutivo, porquanto tempestivos. 3. Tendo em vista que os recorrentes desejam apresentar suas razões nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003213-07.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-16.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO SIQUEIRA SOUSA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES E SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X DONIZETTI DE PAULA JUNIOR(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0004024-64.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-21.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS BATISTA DE

CAMARGO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Deprequem-se ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP a intimação e a oitiva das testemunhas Leonor Hardt Felício, Mirian Aparecida Cisterna de Moraes, Edcarlos Rodrigues Rafael, Ricardo Veira de Almeida e Romilda Machado Rocha, arroladas pela defesa do acusado José Carlos Batista de Camargo (fl. 129).2. Ainda, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga/SP o interrogatório do denunciado JOSÉ CARLOS BATISTA DE CAMARGO, ressaltando a necessidade de nomeação de defensor ad hoc se não comparecer à audiência o defensor constituído do acusado - Dr. Luiz Gonzaga Lisboa Rolim - OAB/SP 60.530.Cópia desta servirá como carta precatória .3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida Carta Precatória, destinada a Comarca de Itapetininga, com a finalidade de se proceder a oitiva de Leonor Hardt Felício, Mirian Aparecida Cisterna de Moraes, Edcarlos Rodrigues Rafael, Ricardo Veira de Almeida e Romilda Machado Rocha, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa, bem como para a realização do interrogatório do acusado JOSE CARLOS BATISTA DE CAMARGO.

0005201-63.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA em face da sentença prolatada às fls. 168/200, ao fundamento de ser a mesma omissa, uma vez que este juízo não teria feito a detração penal em razão da ré ter ficado presa por cinco meses. Requer que seja dado provimento aos presentes embargos, para o fim de que, uma vez corrigida a omissão apontada, seja modificado o regime.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 382 do Código de Processo Penal.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal.No presente caso, verifica-se que, realmente, houve a omissão apontada pela ré, eis que este juízo não fez qualquer referência sobre a viabilidade de progressão de regime em relação à ré GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA, uma vez que ficou presa por quase cinco meses, devendo se atentar para a redação expressa do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na nova redação efetuada pela Lei nº 12.736/12.Ou seja, há que se acolherem os embargos de declaração opostos pela ré GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA, acrescendo na sentença a seguinte fundamentação específica em relação ao cabimento da progressão de regime, in verbis:Note-se que o fato de a ré estar presa nesta relação processual desde 14/09/2014, não altera a fixação do regime semiaberto imposto na sentença. Isto porque, este juízo entendeu que no caso de GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA, em razão de ter habitualidade criminosa desde longa data (2007), o regime inicial aplicável para seu caso somente pode ser o semiaberto. Ademais, o total da pena fixada para GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA foi de 2 anos e 8 meses de reclusão, o que equivale a 32 meses, ou 960 dias. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos 160 dias necessários para a ocorrência da progressão de regime, ou seja, 5 meses e 10 dias. Ocorre que a ré ficou presa por um período inferior a 5 meses (aproximadamente 147 dias), pelo que não faz jus à progressão para o regime aberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12). Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA, acrescendo na sentença a fundamentação acima especificada, restando, portanto, ela integrada à sentença de fls. 168/200, mantendo, no mais, toda a fundamentação já externada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0006512-89.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-04.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

1. Embora devidamente intimados (fls. 1808), os defensores constituídos do acusado ANDRE ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA não apresentaram suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 10 (dez) dias para tanto.2. Desta forma, intimem-se novamente os defensores, para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, e tendo em vista a manifestação da defesa à fl.1809, informe a defesa do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, qual, ou quais, as medidas judiciais foram adotadas perante as Instâncias Superiores visando alcançar o que entendem de direito.4. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-83.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)
Designo o dia 6 de maio de 2015, às 14 horas, para realização de audiência de interrogatório do réu.Int.

0005306-11.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)

Designo o dia 6 de maio de 2015, às 14h30min, para realização de audiência para continuidade da instrução, quando será ouvida a testemunha André Luis Merique, arrolada pela defesa, que comparecerá independentemente de intimação pessoal, e interrogados os réus.Int.

Expediente Nº 5933

MANDADO DE SEGURANCA

0001827-05.2015.403.6110 - ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS TATUI - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA - DF X DIRETOR DO INSS EM BRASILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS TATUÍ - ME, objetivando a restituição dos valores relativos à retenção de 11% (onze por cento), por parte dos tomadores de seus serviços, do valor total das notas fiscais de prestação de serviços que emitiu no período de 2011 a 2014, a título de contribuição previdenciária.Sustenta que a sistemática de retenção estabelecida no art. 31 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.711/1998, é incompatível com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 425 do Superior Tribunal de Justiça.É o breve relatório.Fundamento e decido.A inicial merece ser indeferida, porquanto não se trata de caso de ajuizamento de Mandado de Segurança.A concessão de Mandado de Segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).Dessa forma, pretendendo a restituição dos valores relativos à retenção de 11% (onze por cento) do valor total das notas fiscais de prestação de serviços que emitiu no período de 2011 a 2014 resta patente a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da inadequação da via processual escolhida pelo impetrante, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001759-55.2015.403.6110 - CAMILA ASSAYD FORMAGGI(SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por CAMILA ASSAYD FORMAGGI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 09/25.É o Relatório.Decido.Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3).A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando

existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Dessa forma, considerando que o valor da causa corresponde a R\$ 788,00 e portanto, não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, verifica-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Ressalto que mesmo se tratando de processo cautelar (exibição de documento), no caso em tela, subsistirá a competência do Juizado Especial Federal para processamento do feito, conforme pode ser visualizado, a contrario sensu, no arresto abaixo transcrito: **COMPETÊNCIA. CAUTELAR. EXIBIÇÃO. DOCUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** A ação cautelar de exibição de documentos foi ajuizada com a finalidade de compelir a CEF a fornecer extratos bancários de caderneta de poupança como meio de permitir uma futura execução de sentença coletiva proferida em ação civil pública. O conflito foi instaurado entre juiz federal e outro em exercício no Juizado Especial Federal dentro da mesma Seção Judiciária e gravita em torno do valor da causa. Nesse panorama, considera-se indiscutível a competência do STJ para conhecer desse conflito (Súm. n. 348-STJ). Anote-se que a execução individual de sentença proferida em ação civil pública perde a natureza de tutela coletiva, enquanto apenas se exige que o exequente comprove o dano individual experimentado e o nexó dele com o dano global reconhecido, requisitando sua quantificação. Assim, não há que se falar mais em caráter difuso da ação a impedir seu processamento no Juizado Especial. Porém, dito está no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 que compete ao referido juizado a execução de suas sentenças, nada dispondo sobre a execução de julgados coletivos. Mostra-se extremamente precoce, nessa medida cautelar de natureza preparatória, dimensionar o ganho econômico que se vai buscar na ação principal. Somente com o recebimento dos almejados extratos, o autor terá condições de calcular o que lhe é devido. Dessarte, determina a prudência que a cautelar seja julgada pelo juiz federal e, com a propositura da ação principal, verifique-se se é realmente caso afeito aos Juizados. Precedentes citados: CC 67.816-BA, DJ 6/8/2007; CC 51.173-PA, DJ 8/3/2007; CC 80.398-MG, DJ 8/10/2007, e CC 86.700-BA, DJ 28/11/2007. (STJ; Segunda Seção; CC 94.810-PR; Rel. Min. Fernando Gonçalves; julgado em 13/8/2008) Ademais, a mais recente orientação das Turmas Nacionais de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é nesse sentido: **EMENTA PROCESSUAL CIVIL : MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS : RECUSA DE ENTREGA PELA CEF SOB ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA : IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO : ACÓRDÃO ANULADO.** 1. O direito à obtenção dos extratos bancários, necessários ao ajuizamento de pedido de correção do saldo de suas contas de poupança, decorre, in casu, da relação que se estabelece entre aquele que, manejando ação cautelar de exibição de documentos, pretende obter um determinado documento que não se encontra em seu poder e aquele que o detém. 2. Se, para manejar uma ação judicial necessita a parte interessada do acesso a documentos que não se encontram em seu poder, a requisição judicial dos mesmos não poderá ser frustrada através de condicionante de ordem econômica. 3. A instituição bancária não pode furta-se ao cumprimento da medida cautelar sob a alegação de não pagamento de tarifa bancária. Não se trata de estabelecer se alguém deve pagar a segunda via de extratos bancários, mas sim, de impor-se à instituição bancária que exiba o documento conforme pleiteado. 4. O art. 844 do CPC prevê uma medida preparatória ao eventual ajuizamento de ação na qual o interessado pode ver reconhecido um direito, e ainda, o art. 355 do CPC confere ao juiz o poder de compelir alguém a exibir um documento que esteja em seu poder, não é, portanto, razoável acatar uma recusa baseada na alegação da necessidade de pagamento de taxa pelo serviço prestado. **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; INCIDENTE 200672650010215; Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA; Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização; Fonte DJU 16/01/2009; Data da Decisão 29/10/2008; Data da Publicação 16/01/2009.** Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Assim sendo, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Decorrido o prazo recursal, procedam-se às anotações necessárias, dando-se baixa nos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6405

EXECUCAO FISCAL

0007651-27.2006.403.6120 (2006.61.20.007651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO SOTO ODIO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X CPM DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)
Fls. 308/309: Melhor analisando os autos, verifico que o Sr. ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO (CPF: 103.529.478-88), foi incluído no pólo passivo deste feito, por equívoco de registro do SEDI em cumprimento à determinação de fl. 115. Desse modo, não conheço da Exceção de Pré-Executividade de fls. 120/239, ante a ilegitimidade da parte, eis que apresentada por pessoa estranha a lide. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo o Sr. ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO (CPF: 103.529.478-88) do polo passivo desta ação, promovendo-se as anotações necessárias. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 305/307. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3733

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-22.2001.403.6120 (2001.61.20.004688-8) - SIDNEY JOSE CELLI(SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X SIDNEY JOSE CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0006930-51.2001.403.6120 (2001.61.20.006930-0) - GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do

INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0003624-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003624-7) - ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDO BIFFE X ROSA CALAFATTI X SEVERINA FERNANDES NUNES X THEREZINHA BRESSAN BORGES X PAULO SERGIO BORGES X JOAO LUIZ BORGES X TANIA APARECIDA BORGES DE FREITAS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ONOFRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0005728-68.2003.403.6120 (2003.61.20.005728-7) - VALDIR FRANCO (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VALDIR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0006999-15.2003.403.6120 (2003.61.20.006999-0) - MANOEL CARLOS FARIA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição

bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0007782-07.2003.403.6120 (2003.61.20.007782-1) - SUELI CHAGAS PEREIRA X JESSICA CHAGAS COSTA X ROSELAINÉ CRISTINA PEREIRA X MARCOS CLEBER PEREIRA X TATIANA PEREIRA DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESSICA CHAGAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINÉ CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CLEBER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o óbito e a condição de herdeiros (art. 1060, inc. I do CPC), defiro a habilitação de Jessica Chagas Costa, Roselaine Cristina Pereira, Marcos Cleber Pereira e Tatiana Pereira de Lima. Ao SEDI. Após, proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª

Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0007066-09.2005.403.6120 (2005.61.20.007066-5) - MAYRA HELOISA CEZARIO(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MAYRA HELOISA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ que negou seguimento ao recurso especial. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0004141-06.2006.403.6120 (2006.61.20.004141-4) - CLAUDETE SIQUEIRA MASCOTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDETE SIQUEIRA MASCOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-

se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0005895-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005895-5) - LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS-REPRESENTANTE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, desapense-se o Agravo de Instrumento remetendo-o para arquivo. Int. Cumpram-se.

0007968-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007968-2) - PAULO FINENCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FINENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0008594-73.2008.403.6120 (2008.61.20.008594-3) - MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STF que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0000777-21.2009.403.6120 (2009.61.20.000777-8) - MATILDE BESSI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0001187-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001187-3) - SANDOVAL TADEU BOCCHILE (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOVAL TADEU BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0001811-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001811-9) - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0003765-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003765-5) - VALDIR GIBERTONI (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GIBERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0004547-22.2009.403.6120 (2009.61.20.004547-0) - SEBASTIAO REIS BUENO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REIS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0004553-29.2009.403.6120 (2009.61.20.004553-6) - AUREA ROQUE CARLINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ROQUE CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0009175-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009175-3) - CONCEICAO APARECIDA JANINI CAYRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X CONCEICAO APARECIDA JANINI CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0008420-93.2010.403.6120 - VALDIR MANOEL DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0000764-51.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0001762-19.2011.403.6120 - NECY ANDRADE NERY(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECY ANDRADE NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0002444-71.2011.403.6120 - LAUDENIR DONIZETTI MOREIRA DE CAMPOS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENIR DONIZETTI MOREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs

168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0002986-89.2011.403.6120 - ALEXANDRA REGINA FORMICE FERREIRA SANTOS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA REGINA FORMICE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0003526-40.2011.403.6120 - ANTONIO DONIZETI FARIA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0003545-46.2011.403.6120 - NICE FERRAILO MICHELETTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE FERRAILO MICHELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0006343-77.2011.403.6120 - ABELARDO SOARES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0006922-25.2011.403.6120 - ROSELI FORTES DA COSTA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FORTES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0008383-32.2011.403.6120 - SERGIO RICARDO PAULINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0009214-80.2011.403.6120 - YOLANDA DUARTE TRINTIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DUARTE TRINTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60

(sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0013266-22.2011.403.6120 - MARLENE VICENTE ALCANTARA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VICENTE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0013344-16.2011.403.6120 - MARIA REGINA MORGADO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0000126-81.2012.403.6120 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição

bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0009779-10.2012.403.6120 - ANTONIO ZANCHETTA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0012574-86.2012.403.6120 - SYLVIO COELHO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO COELHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0013370-43.2013.403.6120 - EDENILSON CAMACHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENILSON CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

Expediente Nº 3747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004887-44.2001.403.6120 (2001.61.20.004887-3) - GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007185-38.2003.403.6120 (2003.61.20.007185-5) - ROBERTO MASSARI JUNIOR(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004611-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004611-8) - SILMARA TOME DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do acórdão de fls. 209/210 e o trânsito em julgado, intime-se, COM URGÊNCIA, o INSS e a AADJ acerca da revogação da tutela de benefício ainda ativo (extrato anexo). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000252-73.2008.403.6120 (2008.61.20.000252-1) - PAULO AUGUSTO LUCATTO X ROSANA MARIA VELLUDO ROMANINI LUCATTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D' ANDREA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário. Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003292-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003292-0) - CRISPINIANO ARAUJO SAMPAIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica o advogado da parte autora intimado para comparecer na secretaria da 2ª Vara para retirada dos documentos originais, conforme petição protocolo nº 2015.6120000504-1, de 26/01/2015.

0004721-31.2009.403.6120 (2009.61.20.004721-1) - SERGIO GABRIEL AFFONSO(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor da v. decisão que anulou a sentença e determinou a produção de nova prova pericial, designo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Perícia médica designada para o dia 08 de julho de 2015, às 15h40min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006950-61.2009.403.6120 (2009.61.20.006950-4) - CLARICE BONIFACIO JORGE(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005339-05.2011.403.6120 - SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP009604 - ALCEU DI NARDO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010290-42.2011.403.6120 - JOSE GILBERTO MARTINS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

0010205-22.2012.403.6120 - LEILA HELOISA PIROLA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X FRANCISCO PIROLA DA COSTA - INCAPAZ(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000005-19.2013.403.6120 - ALOISIO DOS SANTOS(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Perícia médica designada para o dia 08 de julho de 2015, às 13h00min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007373-79.2013.403.6120 - VIACAO TRANSMARSICO LTDA(SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Parte final do despacho de fl. 752: ...dê-se vista às partes....

0014150-80.2013.403.6120 - ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/81: Vista ao INSS.

0014856-63.2013.403.6120 - SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 70: ...abra-se vista ao INSS para que se manifeste, reiterando ou não a impugnação ao cômputo do período de 12/1966 a 04/1969.

0015181-38.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROBERTO DE CARVALHO

Considerando que a sentença fixou a condenação em R\$ 57.317,67, esclareça o exequente o valor apresentado na petição de fls. 28/28-v. Int.

0015627-41.2013.403.6120 - JAID COELHO MENDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000840-70.2014.403.6120 - ROSE MEIRE AUTULLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 114: ...dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0001766-51.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARCELINO TEXTIL LTDA - ME(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA E SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA)

Fls. 248/271: Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.Na ausência de pedido de complementação ou esclarecimentos a serem prestados pelo perito, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 243 relativo aos seus honorários.No mais, defiro a produção da prova oral requerida pela parte ré.Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de dez dias.Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes não residentes na cidade sede desta Subseção Judiciária.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Intimem-se. Cumpram-se.

0004468-67.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 269: ...dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0004473-89.2014.403.6120 - CELIA IANNI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA PRAMPERO BONIFACIO(SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART)

Vista ao réu (INSS) acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória nº 269/2014, expedida para oitiva de Ana Carolina Baptista Camargo, não localizada pelo oficial de justiça.

0006316-89.2014.403.6120 - ROSELINA MARIA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMTrata-se de ação com pedido de reconhecimento de sequela permanente desde 11/10/2003, concessão de auxílio-doença (NB 504.112.981-5) desde 11/10/2003 (DER) e conversão deste em aposentadoria por invalidez.Conforme a inicial, aquele foi o primeiro benefício deferido seguindo-se a concessão de outros quatro entre 2004 e 2007.Assim, no valor dado à causa de R\$ 57.134,00 foram consideradas as parcelas devidas (não prescritas) desde maio de 2009 mais 12 parcelas vincendas.De fato, preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.Ocorre que é dever da parte não formular pretensão destituída de fundamento.A propósito, a teor do laudo constata-se que, depois do exame clínico e da análise dos exames complementares de 2004, 2010, 2012, 2013 e 2014, o perito fixa a data do início da incapacidade na data do laudo 12/2014.Nesse quadro, evidencia-se que a referência e o pedido de pagamentos das parcelas daquele primeiro benefício não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa aproximado de R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais), correspondente a soma de três parcelas no valor de um salário mínimo vencidas até o ajuizamento em junho de 2014 mais doze parcelas vincendas (art. 260, CPC).No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se a parte autora. Ao SEDI.Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0006318-59.2014.403.6120 - EVANDRO DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMTrata-se de ação com pedido de reconhecimento de sequela permanente desde 27/03/2006, concessão de auxílio-doença (NB 516.325.276-0) desde 27/03/2006 (DER) e conversão deste em

aposentadoria por invalidez. Conforme a inicial, aquele foi o primeiro benefício deferido seguindo-se a concessão de outros três em 2009, 2010 e 2013. Assim, no valor dado à causa de R\$ 56.061,19 foram consideradas as parcelas devidas (não prescritas) desde junho de 2009 mais 12 parcelas vincendas. De fato, preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Ocorre que é dever da parte não formular pretensão destituída de fundamento. A propósito, a teor do laudo constata-se que o perito não pode definir a data do início da incapacidade anterior a 11/2013 (quando foi concedido o auxílio-doença mais recente). Não bastasse isso, verifica-se que o autor retornou à atividade depois daquele primeiro auxílio-doença cessado em maio de 2007, possuindo 6 vínculos entre 2007 e 2013 (aliás, sem isso o último benefício no valor de R\$ 1.361,89 pagos até 01/05/2014 nem teria sido concedido, pois teria havido perda da qualidade de segurado). Somado isso, evidencia-se que a referência e o pedido de pagamentos das parcelas daquele primeiro benefício não passam de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa aproximado de R\$ 19.066,46 (dezenove mil, sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente a soma de duas parcelas vencidas até o ajuizamento em junho de 2014 mais doze parcelas vincendas (art. 260, CPC). No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0006949-03.2014.403.6120 - ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Fls. 86/88 - Defiro, parcialmente, a prova pericial requerida relativamente aos períodos entre 03/11/1987 até 02/04/1988, 02/02/1998 a 20/09/1999 e entre 27/09/1999 a 01/06/2002 cujos formulários apontam a inexistência de laudo pericial embora conste informação de exposição aos agentes ruído, calor e/ou eletricidade (fls. 34/35, 43/44, 45/46). Para tanto, designo e nomeio como perito deste juízo Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012 e do INSS (fls. 58/59), especialmente no que tange à intensidade e frequência da exposição aos agentes físicos calor, ruído e eletricidade, conforme informações dos formulários juntados aos autos (fls. 34/35, 43/44, 45/46). Defiro todos os eventuais quesitos da parte autora e a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006962-02.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO TRINDADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007825-55.2014.403.6120 - TEDDEWORK SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), sob pena de deserção do recurso interposto, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0008368-58.2014.403.6120 - ADEMAR PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: Vista ao INSS.

0008631-90.2014.403.6120 - BRUNO AUGUSTO NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ARRUDA MORTATTI

Fl. 177: Cite-se o corréu. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte autora para réplica. Após, independentemente de nova intimação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o corréu Carlos Arruda Mortatti especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão do corréu no polo passivo. Int. Cumpra-se.

0009082-18.2014.403.6120 - JOSE MARCOS DA SILVA MELLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Perícia médica designada para o dia 08 de julho de 2015, às 14h20min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009084-85.2014.403.6120 - EDINA APARECIDA TRAVAGLIN DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Perícia médica designada para o dia 08 de julho de 2015, às 15h00min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009518-74.2014.403.6120 - ELIZIO CAVALLINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/119: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, CPC repetindo que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos no CD.Por outro lado, observo que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se.

0009732-65.2014.403.6120 - CICERO JOAQUIM SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0002248-09.2013.103.6322, tendo em vista a sentença de indeferimento da petição inicial juntada à fl. 56. Verifico, também, a não ocorrência de prevenção com o processo nº 0005862-85.2014.403.6322 por tratar-se de pedido diverso, aposentadoria especial, conforme documentos de fls. 57/58 e 70. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível.Cite-se.Sem prejuízo, considerando a natureza do feito, designo o dia 13 de maio de 2015, às 14h30min, para realização de audiência de instrução na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 10.As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INSS para, desejando, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 dias (art. 407, CPC, primeira parte) anteriores à audiência.Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência.Intimem-se. Cumpra-se.

0009737-87.2014.403.6120 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência para oitiva do representante legal da empresa Gráfica Concórdia Ltda para o dia 08 de abril de 2015, às 14h no Juízo Deprecado - 1ª Vara Federal de Concórdia/SC.. Fica a autora intimada a antecipar o pagamento do perito (art. 19, parágrafo 2º do CPC), conforme proposta de honorários de fl. 848. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.. DEFIRO A PROVA TESTEMUNHAL. Para tanto designo audiência para depoimento pessoal dos representantes da autora e da corré (AC Indústria) e oitiva de eventuais testemunhas, a ser realizada no dia 07 de abril de 2015, às 14:30, na sede deste juízo. Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo.

0010572-75.2014.403.6120 - LUCIA EMIKO MASUDA FUJIHARA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 08 de julho de 2015, às 13h40min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011039-54.2014.403.6120 - RUBENS DE TOLEDO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 87/88 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS atividades que exerceu lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0011041-24.2014.403.6120 - JOAQUIM LAURENCO DE JESUS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS atividades que exerceu lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0011442-23.2014.403.6120 - ELIANE CRISTINA GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0000390-93.2015.403.6120 - JOSE RAIMUNDO DA CRUZ(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção,

no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos.No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de procuração original, bem como cópia da petição inicial, do laudo pericial, da sentença e eventual acórdão com a respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0005619-73.2011.403.6120.Int.

0000424-68.2015.403.6120 - FRANCISCO PORFIRIO DE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça o autor o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fls. 26/27, itens c e j), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá à parte autora esclarecer o valor dado à causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.Int.

0000426-38.2015.403.6120 - BENEDITO APARECIDO CRUZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça o autor o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fls. 27/28, itens c e j), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá à parte autora esclarecer o valor dado à causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.Int.

0000510-39.2015.403.6120 - MARIA JOSE PRADA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita. Consoante extrato de pagamento de salários da autora (fls. 83/89) não se pode dizer que não tenha condições de arcar com as custas e ônus do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Assim, intime-se a autora para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 284, parágrafo único, CPC).Regularizado o recolhimento das custas, cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0002308-35.2015.403.6120 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.Int.

0002309-20.2015.403.6120 - LEONARDO NANETI(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito da vara única da Comarca de Borborema.Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002423-56.2015.403.6120 - ADMIR VASCONCELOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.Cite-se.Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002486-81.2015.403.6120 - PAULO SERGIO LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos.3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002508-42.2015.403.6120 - NILSON LUCIO BERNARDES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos.3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002702-42.2015.403.6120 - ANTONIO MARCOS MEDEIROS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos.3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de

outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002704-12.2015.403.6120 - VALDEMIR HENRIQUE DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002799-42.2015.403.6120 - LUIZ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer e enquadrar períodos de atividade especial e a converter períodos de atividade comum em especial, concedendo benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). A par da discussão sobre a legalidade do motivo que levou o INSS a indeferir o enquadramento dos períodos pleiteados, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0002961-37.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-66.2014.403.6120) FRANCISCO VIEIRA TORRES(SP317120 - GETULIO PEREIRA E SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição a este Juízo, apensando-se o presente feito aos autos nº 0004772-66.2014.403.6120. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002996-94.2015.403.6120 - SUELI ARAUJO DONATO X MAILON VINICIUS DONATO DE OLIVEIRA X MAXWELL MOULDER DONATO DE OLIVEIRA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte presumida desde a data da presunção do óbito do segurado fundado no desaparecimento deste depois de ser libertado da prisão em 2009. Inicialmente, observo que o SEDI não incluiu no polo passivo os menores MAILON VINÍCIOS DONATO DE OLIVEIRA, CPF 362.340.778-03 (fl. 39) tampouco de MAXWELL MOULDER DONATO DE OLIVEIRA que não tem CPF ao que se verificou no site da Receita Federal. De resto, o pedido feito com base no artigo 78, da Lei de Benefícios tem como finalidade é a obtenção de um benefício previdenciário e difere da declaração de ausência que tem a finalidade de atribuir a alguém a administração do patrimônio do ausente (art. 1159, CPC). Nesta hipótese, será citado aquele a quem incumbe a concessão de benefícios previdenciários, o INSS (art. 109, I, CF), há intervenção do Ministério Público (art. 1.105, CPC) e adota-se o procedimento previsto nos artigos 1.103 a 1.112 (CPC), o que não encontra impedimento ao trâmite nos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/95 e 10.259/01). Por outro lado, preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, constata-se que o valor dado à causa de R\$ 50.432,00, ainda que não demonstrado, pressupõe sessenta meses de parcelas vencidas não prescritas embora não haja requerimento administrativo. Nesse passo, anoto que em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária em que a manifestação judicial é obrigatória para produzir determinados efeitos jurídicos, no caso, a presunção do óbito declarada pela autoridade judicial competente (art. 78, LBPS), não haveria mesmo, salvo melhor juízo, necessidade de prévio requerimento administrativo. Ocorre que a Lei de Benefícios é expressa em estabelecer que nesta hipótese a pensão por morte é devida a contar da data da decisão judicial (art. 74, III). Destarte, não havendo parcelas vencidas, o valor da causa se limitará a doze vincendas em valor não muito superior a um salário mínimo (levando-se em conta que os dependentes receberam auxílio-reclusão de R\$ 539,00 até 01/10/2008 - fl. 19). Portanto, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), correspondente a doze salários mínimos (art. 260, CPC). No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária restando prejudicada a deliberação quanto ao polo ativo da demanda. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0003001-19.2015.403.6120 - VALDIR CASARI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. No caso dos autos, ao atribuir o valor da causa a parte autora, ao que parece, utilizou a RMI da aposentadoria especial ignorando a RM do benefício ativo (aposentadoria por tempo de contribuição), cujo valor não faz parte da pretensão devendo ser descontado. Portanto, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Assim, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 44.502,61 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e sessenta e um centavos), correspondente a diferença entre o valor do benefício atual recebido pela parte autora e o valor do benefício pleiteado nesta ação, conforme cálculos da contadoria do juízo de fls. 44/45. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei nº 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0003006-41.2015.403.6120 - MARCIO GONCALVES ANTONIO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a prevenção apontada, verifica-se que houve trânsito em julgado da sentença proferida no JEF desta Subseção reconhecendo a incompetência daquele juízo por conta do valor da causa levando em conta, não somente o valor de prestações vencidas (R\$ 8.440,34) e 12 vincendas (R\$ 11.218,68), mas especialmente os pedidos de indenização por danos morais e de declaração de inexistência do débito decorrente da suposta irregularidade do benefício (R\$ 72.133,93). Nesse quadro, AFASTO A PREVENÇÃO, consignando desde já que a renúncia ao crédito que exceder a 60 salários mínimos ainda pode ser objeto de retratação (Processo 236622820054013, TR1 GO, DJGO 18/03/2005; Processo 419961320054013, TR1 GO, DJGO 10/04/2006; AGRAR 333336020094010000, TRF1, e-DJF1 03/12/2010; REO 304209420124013300, TRF1, e-DJF1 18/11/2013; AC 565370, TRF5, DJE 27/02/2014), e, de toda a sorte, deve ser interpretada estritamente (art. 114, CC) para alcançar somente as parcelas do benefício cujo restabelecimento se requer, não importando em limitação

na fixação de eventuais danos morais em R\$ 27.620,98 - diferença entre os 60 salários mínimos e soma das parcelas vencidas e vincendas, apuradas para efeito de valor da causa. Sem prejuízo, regularize o autor sua representação processual juntando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0003176-13.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

De início, afasto a prevenção apontada com os processos indicados no termo de fls. 369/371. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos autos de infração DEBCAD n. 37.306.155-2 e n. 51.050.695-0, a anulação dos créditos tributários respectivos, desbloqueio de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e que a União se abstenha de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas, especialmente com relação a repasses do Fundo de Participação dos Municípios, inscrição em dívida ativa e inclusão em cadastros como CADIN, CAUC e SIAFI. Narra que impetrou diversos mandados de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal e ao SAT (art. 22, I e II, Lei n. 8.212/91), incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, e obteve decisões favoráveis em primeira instância, ainda pendentes de julgamento superior. Assim, considerando o entendimento pacificado no STJ reconhecendo a natureza indenizatória das verbas em questão, apurou os valores tidos por indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos compensando-os com débitos previdenciários vincendos. Porém, fiscalização da RFB glosou as compensações alegando que somente poderiam ser feitas após o trânsito em julgado, lavrou os autos de infração DEBCAD n. 37.360.155-2 (R\$ 40.775.517,15) e DEBCAD n. 51.050.695-0 (R\$ 34.252.836,83) e, após julgamento dos recursos administrativos, expediu ofício para pagamento em 30 dias, sob pena de bloqueio de CND e FPM, de inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Defende a possibilidade de compensação administrativa sem exigência de ação judicial ou decisão transitada em julgado e argumenta que o STJ, no Resp n. 1.123.306/SP, e o TRF da 3ª Região reconhecem que a simples propositura da ação anulatória de débito pelo Município suspende a exigibilidade do crédito. Ademais, reclama que tal cobrança está impedindo a liberação de verbas federais e estaduais a impactar nos gastos municipais em geral. É o relatório. DECIDO: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, há norma expressa no Código Tributário Nacional condicionando a suspensão da exigibilidade ao depósito integral do débito ou a compensação de créditos tributários, objeto de discussão judicial, ao trânsito em julgado (art. 151, III e art. 170-A). Além disso, o entendimento do STJ é no sentido de que não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa, se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspenso na forma da lei (Resp 205.815/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 28.06.99). Não obstante, a partir do julgamento do REsp. n. 1.123.306/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos em 09/12/2009, o STJ firmou entendimento de que no caso de ser devedora a Fazenda Pública (inclusive a municipal, é claro) a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa independe de penhora ou garantia do juízo e que, mera propositura de ação anulatória do débito suspende a sua exigibilidade. Assim, vislumbra-se a verossimilhança da alegação. Ademais, é notório risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de município que depende das verbas federais para cumprir a gestão dos serviços públicos que lhe cabem. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos nas DEBCADs n. 37.306.155-2 e n. 51.050.695-0 até final julgamento desta ação, ou decisão em sentido contrário, bem como o direito da parte autora à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ressalvada a existência de outros débitos não abrangidos por esta decisão, devendo a Fazenda Nacional se abster de incluir o nome do Município autor no CADIN, CAUC e SIAFI. Cite-se a União Federal - Fazenda Nacional. Intimem-se. Oficie-se.

CARTA PRECATORIA

0002562-08.2015.403.6120 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL SA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 09 de abril de 2015, às 15h00, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela ré. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0003026-32.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X MARIA DE FATIMA HERCULANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE

ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio como perito o DR. OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO - CRM 90.539, que deverá responder aos quesitos das partes de fls. 08 e 11/12. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, solicitando a intimação das partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2014, às 14h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008095-36.2001.403.6120 (2001.61.20.008095-1) - DJAIR AUGUSTO X VICENTE AUGUSTO X ODILA AUGUSTO VOLPIANO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DJAIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA AUGUSTO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0006327-70.2004.403.6120 (2004.61.20.006327-9) - EMILIA VICENTE BARBOSA X MAURO BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X DIRCE BARBOSA X JOAO LUIS BARBOSA X MARIA CELIA BARBOSA X MAURO BARBOSA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado da decisão homologatória da desistência do recurso extraordinário. No mais, considerando que já houve o cumprimento da sentença com o levantamento dos valores atrasados (fls. 254/259), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4) - TEREZA GARCIA PERES SEGURO X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO - INCAPAZ X SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA X ANGELA MARIA PERES SEGURO X MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não oposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 280, expeçam-se ofícios requisitórios. No mais, cumpram-se as demais determinações de fl. 266. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0002427-74.2007.403.6120 (2007.61.20.002427-5) - VANIA APARECIDA MERGI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA APARECIDA MERGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar o benefício da parte autora, nos termos da proposta de conciliação de fls. 206/207. No mais, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 -

CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0003335-34.2007.403.6120 (2007.61.20.003335-5) - LAIDE FOLIASSA BENTO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE FOLIASSA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar o benefício da parte autora, nos termos da proposta de conciliação de fls. 135/136. No mais, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0002990-29.2011.403.6120 - SEBASTIANA LUQUES DOMINGUES (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LUQUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0011518-52.2011.403.6120 - ROSIMEIRE RENATA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE RENATA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não oposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 165, expeçam-se ofícios requisitórios. No mais, cumpram-se as demais determinações de fl. 126. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005239-16.2012.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA (SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LUIS GUSTAVO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o depósito efetuado pela CEF, reconsidero o despacho de fl. 110. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para recolher a metade das custas processuais em que foi condenada. No mais, dê-se vista ao exequente (autor) sobre o depósito de fl. 111. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento e do recolhimento das custas, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpram-se.

0011827-39.2012.403.6120 - ANA LUCIA PERINA X ELAINE MARIA RODRIGUES X NADIA ROSANA GONCALVES (SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANA LUCIA PERINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado em relação à autora Ana Lucia Perina da Costa, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, bem como efetuando o depósito dos honorários de sucumbência se for o caso. Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para o levantamento. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005261-40.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE CARVALHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o autor/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.020,55 (um mil e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC), comprovando-se nos autos. Int.

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006095-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006095-1) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 08/05/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

EMBARGOS A EXECUCAO

0010573-60.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO)

Informação de secretaria: ... Dê-se vista ao INSS, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez). Conforme Portaria 06/2012, artigo 3, item XX, desta 2ª Vara

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003298-07.2007.403.6120 (2007.61.20.003298-3) - JOSE DE JESUS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008699-84.2007.403.6120 (2007.61.20.008699-2) - ANTONIO FRANCISCO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000395-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000395-5) - LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA X FABIO FOGLIA FERREIRA X ANA PAULA FOGLIA FERREIRA X ULISSES WIGGERT FERREIRA X EDA MARIA WIGGERT FERREIRA ZANIOLO(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 08/05/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0001014-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001014-5) - CARLOS GIL DE MATOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GIL DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004522-38.2011.403.6120 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 08/05/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0008305-38.2011.403.6120 - EVILASIO MACARIO DO NASCIMENTO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO MACARIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000611-81.2012.403.6120 - FRANCISCO FRANCO DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005026-59.2002.403.6120 (2002.61.20.005026-4) - ZILDA MICHELETTI X IZIDORO MALASPINA X MARIA RAVAZIO MALASPINA X ALCIDES COLOMBO X ODILA THEREZINHA CARDILI(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ZILDA MICHELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 08/05/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0002073-20.2005.403.6120 (2005.61.20.002073-0) - REGINALDO DONIZETTI DA SILVA(SP061548 - PEDRO PAULO PINI E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X NAPOLEAO ALBERTO DOS SANTOS(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X REGINALDO DONIZETTI DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 08/05/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0010103-68.2010.403.6120 - JACKSON LEMOS JUNIOR(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JACKSON LEMOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 08/05/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0000419-85.2011.403.6120 - WILTON BRAGA DA SILVA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X WILTON BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 08/05/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0008761-85.2011.403.6120 - IVANILDO FRANCISCO DE LIMA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IVANILDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 08/05/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0010068-40.2012.403.6120 - LEONILDA VIVEIRO BERGAMO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LEONILDA

VIVEIRO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 08/05/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

Expediente Nº 3772

MONITORIA

0002725-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA FERREIRA CELESTINO DAS CHAGAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Fl. 105: Prejudicado o pedido da ré, tendo em vista que já houve o desbloqueio em 05/02/2015.Fls. 101/104: Vista à CEF e para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012081-41.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0012083-11.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0012128-15.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005080-39.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA LIMA DE BRITO X ANA PAULA FERRARI DE SOUSA X LUCIO

CARLOS DE SOUSA X DAIANI CRISTINA FERRARI(SP101133 - JOAO VIEIRA NETO)
Fls. 207/212: Ciência às partes da carta precatória cumprida. Por ora, manifestem-se os réus sobre a notícia de locação do imóvel juntando aos autos eventuais contratos de locação com indicação dos locatários. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013858-95.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010440-18.2014.403.6120 - IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/106: Recebo a apelação interposta pela parte Impetrante em ambos os efeitos. Vista à Impetrada para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003178-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEONICE BENTO DA SILVA

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de CLEONICE BENTO DA SILVA, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fls. 08/10-matricula do imóvel) e a data do esbulho - 10/02/2014 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel (fls. 12/13). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. Sem prejuízo, intime-se a CEF apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3775

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003174-43.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-05.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Trata-se de informação de secretaria para publicação do seguinte: Considerando a apresentação de razões pelo Ministério Público Federal, fica o Dr. Ariovaldo Moreira, OAB/SP nº 113.707, advogado constituído pelo indiciado Marcos Roberto Garcia na fase policial (fl. 111 do inquérito policial), intimado para apresentar suas contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto, no prazo de 02 (dois) dias.

Expediente Nº 3776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005600-62.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)
III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, o que faço com fundamento no art. 386, VII do CPP. Sem custas. Revogo a prisão preventiva decretada nestes autos. Como não há notícia da expedição do mandado de prisão (até porque o réu já havia sido preso em outro processo vinculado à mesma operação policial), não há diligências a serem cumpridas. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-24.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DILTON DE CARVALHO(MT012025 - YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu DILTON DE CARVALHO ao cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2013, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o aberto. O réu deverá pagar as custas processuais. Expeça-se alvará de soltura referente à prisão decretada nestes autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007692-13.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Salvo melhor juízo, penso que não procede o argumento da parte quanto à ausência das peças na cópia digital dos autos relacionadas à Operação Escorpião. Salvo alguns documentos irrelevantes (certidões de extração de cópias, mandados expedidos etc), a pasta eletrônica contempla todas as peças relevantes dos autos físicos. De toda sorte, todos os volumes estão à disposição da parte para consulta e extração de cópias; a única limitação é a carga dos autos fora da sede do Juízo. No mais, dê-se ciência ao advogado que subscreveu a peça de fls. 51-58 e, no prazo de cinco dias, esclareçam os advogados quem, afinal de contas, representa o denunciado nestes autos.

0002858-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-17.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Salvo melhor juízo, penso que não procede o argumento da parte quanto à ausência das peças na cópia digital dos autos relacionadas à Operação Escorpião. Salvo alguns documentos irrelevantes (certidões de extração de cópias, mandados expedidos etc), a pasta eletrônica contempla todas as peças relevantes dos autos físicos. De toda sorte, todos os volumes estão à disposição da parte para consulta e extração de cópias; a única limitação é a carga dos autos fora da sede do Juízo. No mais, dê-se ciência ao advogado que subscreveu a peça de fls. 25-31 e, no prazo de cinco dias, esclareçam os advogados quem, afinal de contas, representa o denunciado nestes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1408

EXECUCAO FISCAL

0003619-97.2011.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO nos autos de execução fiscal contra si ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE COMPLEMENTAR - ANS. Alega a executada, ora excipiente, que o débito exequendo encontra-se em discussão na ação ordinária nº 2007.51.01.003941-0, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde foi efetuado depósito judicial, implicando na suspensão da exigibilidade, por aplicação analógica do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Argumenta que, não se revestindo a CDA de exigibilidade, descabida a execução fiscal, devendo ser extinta sem julgamento do mérito. Sustenta ainda a executada que a CDA está maculada de vícios formais, que impedem o pleno conhecimento dos valores cobrados, na medida em que as AIHs declinadas não são acompanhadas de elementos suficientes a delimitar o suposto atendimento prestado. Argui ainda a prescrição dos valores cobrados, haja vista que se referem a atendimentos prestados no ano de 2003. A exequente, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 137/138). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, o excipiente informa que interpôs ação ordinária nº 2007.51.01.003941-0, em 09.03.2007, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS, sendo proferida sentença de improcedência do pedido, encontrando-se os autos no TRF da 2ª Região, com recurso de apelação interposto pela executada e acórdão publicado no DJE de 04.03.2015, conforme consulta realizada por este Juízo no sistema processual, cuja juntada ora determino. A executada trouxe aos autos cópia da petição inicial da mencionada ação e documentação correlata (fls. 18/78), dentre as quais, planilha com a relação das cobranças de ressarcimento ao SUS, elencando os números das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH - fls. 57/58), que se verifica coincidem com aqueles constantes da Certidão de Dívida Ativa de fls. 05. A execução fiscal é fundada em CDA - Certidão de Dívida Ativa, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS por parte de operadora de plano de saúde, prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998. Trata-se, portanto, de crédito de natureza não-tributária. Não obstante, o certo é que esses créditos são inscritos em Dívida Ativa, posto que incluídos no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979. E, como Dívida Ativa Não Tributária, o crédito referente ao ressarcimento ao SUS é cobrado na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 38 da LEF prevê expressamente a realização de depósito em ação anulatória do ato declarativo da dívida, depósito esse que, nos termos de consolidado entendimento jurisprudencial, constitui mera faculdade e não obrigação do devedor, tendo o efeito de impedir o ajuizamento da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo,

dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 962.838/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Se o devedor de débito inscrito em dívida ativa de natureza não tributária ajuíza ação anulatória, na qual efetua o depósito em dinheiro do valor integral do débito, não tem o credor qualquer necessidade de ajuizamento da execução fiscal, na medida em que lhe bastará o levantamento do valor depositado na ação anulatória, no caso de sua improcedência, nos termos do artigo 1º, 3º da Lei 9.703/1998, aplicável aos créditos não-tributários por força do artigo 3º da Lei 12.099/2009. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DIREITO POR FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, inexistente direito subjetivo à substituição da garantia de depósito em dinheiro por carta de fiança bancária. Precedente: EREsp 1077039/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/04/2011. 2. Ainda que se admita, excepcionalmente, a substituição do depósito judicial por fiança bancária com base no princípio da menor onerosidade para o devedor, in casu, o pleito da agravante não encontra amparo no art. 620, do Código de Processo Civil. A uma, porque o referido dispositivo aplica-se, precipuamente, aos processos de execução, sendo certo que, na hipótese dos autos, a própria recorrente propôs ação cautelar, com pedido liminar no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito mediante integral depósito em dinheiro. A duas, porque não restou demonstrado o alegado sufocamento financeiro da empresa. 3. Os depósitos judiciais somente podem ser levantados após sentença proferida no processo em que realizados, ou, como neste caso, na ação principal, conforme o disposto no artigo 1º, 3º, I, da Lei nº 9.703/98, que também se aplica aos créditos de natureza não tributária por força do disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 12.099/2009, e o levantamento apenas pode ser realizado pela parte vencedora na ação. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AG 201302010090061, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/09/2013.) Dessa forma, ainda que não aplicável o disposto no artigo 151 do CTN - Código Tributário Nacional, à dívida ativa de natureza não tributária, forçoso é concluir que o depósito preparatório do valor do débito em ação anulatória impede o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: Processual Civil. Apelação de sentença que extinguiu a execução fiscal de dívida não tributária (receita patrimonial), referente à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), sem resolução de mérito, considerando que houve perda superveniente do objeto, devido ao depósito judicial do valor integral do débito exequendo na ação anulatória, ajuizada pela parte executada antes da ação executiva. Houve condenação da Autarquia em honorários fixados em R\$ 500,00. 1. Diante de dívida não tributária, tem-se por afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, restando aplicáveis os dispositivos da Lei de Execução Fiscal. 2. Desde o Tribunal Federal de Recursos, consolidou-se, por meio da Súmula 247, o entendimento de que não constitui pressuposto da ação anulatória do débito fiscal o depósito de que cuida o art. 38 da Lei 6.830, de 1980. 3. O simples ajuizamento da ação anulatória, por si, não é capaz de extinguir a execução fiscal e nem, sequer, de suspender a exigibilidade dos créditos em cobrança, que depende do depósito preparatório, nos termos do art. 38, da Lei de Execuções Fiscais. 4. Diante do referido depósito, na hipótese de desfecho desfavorável ao contribuinte na ação anulatória, haverá aproveitamento do valor depositado em Juízo para pagamento do débito, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção da execução fiscal que objetiva a mesmo débito, já garantido e em debate na mencionada anulatória. 5. Dessa forma, a partir do depósito judicial ocorrido em 07 de novembro de 2012, f. 33, houve suspensão da exigibilidade, portanto, inexistia qualquer impedimento ao ajuizamento da ação executiva, proposta em 05 de novembro de 2012. 6. Por tais considerações, não se poderia falar em condenação da exequente em honorários advocatícios em atenção princípio da causalidade, vez que apenas foi intimada do referido depósito também posteriormente ao ajuizamento do feito executivo. 7. Parcial provimento da apelação para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios. (AC 00009303620124058305, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/10/2013 - Página::288.) Assim, quando da distribuição da presente execução fiscal, não dispunha a exequente de título exigível, em razão da existência de depósito integral e em dinheiro efetuado nos autos da ação anulatória de débito. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do mesmo diploma legal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001014-5) - JOAO BATISTA DE SOUZA ARAUJO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIKAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001391-59.2005.403.6122 (2005.61.22.001391-2) - JOSE CARLOS LOMBARDI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000057-53.2006.403.6122 (2006.61.22.000057-0) - MODESTO HILARIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0000407-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000407-1) - JOSE RODRIGUES LIMA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0002215-81.2006.403.6122 (2006.61.22.002215-2) - EMILIA CANTUARIO GIARDULLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0002288-19.2007.403.6122 (2007.61.22.002288-0) - JOSINETE FERREIRA DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000657-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000657-3) - JULINDA MENDES(SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001356-89.2011.403.6122 - ILDA MARIA BONFIM X RAULINDO JOSE BONFIM(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000180-41.2012.403.6122 - JOSE ROBERTO TEODORO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
JOSÉ ROBERTO TEODORO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo, em 19.05.2011, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo, e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou que, com a juntada das provas periciais, fossem antecipados os efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a regularização da representação processual, bem como a vinda aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado. Cumpridas as providências determinadas, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a juntada aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. Converteu-se o feito em diligência, para o fim de requisitar o prontuário médico do autor constante do Instituto de Psiquiatria de Tupã - IPT. Cumprida a providência determinada, deu-se vista ao autor, que pugnou por nova avaliação socioeconômica, pedido que restou indeferido por meio do despacho de fl. 102. Certificado o decurso de prazo para manifestação do autor, seguiu-se vista ao INSS, vindo os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Afastada a prejudicial e na ausência preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um

salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Registro, por oportuno, que no julgamento do RE 567.985/MT houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Anoto ainda ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Pelo laudo de fls. 66/71, o autor é portador de CID10 F10.2 - Síndrome de Dependência ao Alcool e Polioneuropatia Alcolica, moléstias que lhe tornam INCAPAZ de exercer função laborativa de forma total e Transitória desde que, e tão somente, estiver em tratamento médico especializado em dependência química, em regime hospitalar fechado, durante um período de 90 dias, à partir da data da realização da perícia médica [...]. Como se sabe, a subsistência de qualquer pessoa, no regime econômico engendrado pela humanidade, está ligada à capacidade de trabalho, de onde provem a renda necessária à manutenção. É dizer, o trabalho é o libertador das necessidades humanas, condição essencial à subsistência de qualquer grupo social. Colocado isso, não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, pois o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, ainda que transitoriamente. De fato, os males diagnosticados impedem-no de exercer atividade remunerada, seja qual for. No entanto, considerando a característica do mal diagnosticado, plausível

mostra-se a recuperação da capacidade de trabalho para o exercício de qualquer atividade profissional, conforme resposta ao quesito 6.5, formulado pelo INSS. Assim, enquanto persistir a incapacidade, tal como divisada nos autos, total e transitória, preencherá o autor o requisito legal em destaque, conclusão que está em consonância com a característica da revogabilidade enunciada anteriormente - rebus sic stantibus - legalmente prevista no art. 21 da Lei 8.742/93. E apesar de a perita ter sugerido o impedimento do autor para o trabalho pelo lapso de noventa dias contados da realização da perícia médica, considerando os apontamentos do laudo, em conjunto com a prova dos autos e condição socioeconômica retratada, entendo que há impedimento de natureza física e mental capaz de excluí-lo da participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de dois anos, quando a incapacidade poderá ser revista. A primeira circunstância que leva à conclusão acima é o fato de a perita ter relatado, nos antecedentes pessoais, que o autor [...] compareceu à entrevista em cadeira de rodas por apresentar dificuldade para deambular, devido a câimbras em MMII; formigamento, não conseguindo no momento ficar de pé [...]. Segunda. Apresenta o autor várias internações em hospital psiquiátrico, conforme registrado no relatório socioeconômico e demonstrado pelo prontuário acostado aos autos (fls. 94/96) - durante o trâmite processual foi internado por duas vezes. Terceira. Conforme se tem da carteira de trabalho trazida com a inicial, o último vínculo formal do autor findou-se em maio de 2000. Assim, possuindo o autor histórico de trabalhador rural, a exigir pleno vigor físico, as conjunturas acima permitem concluir que o impedimento de longo prazo, apto a ensejar a concessão do benefício pleiteado, restou devidamente comprovada no caso concreto. De igual maneira, o relatório socioeconômico apresentado às fls. 46/49 aponta na direção de que se trata, efetivamente, de pessoa necessitada, sobrevivendo o autor com escassos recursos financeiros. Em razão de encontrar-se internado quando da realização da visita da assistente social, as informações foram prestadas por uma vizinha, que esclareceu ser o autor: [...] dependente da vizinha Maria Nilda Bertoldo para obter alimentação, já que esta foi casada com seu pai. Em agosto de 2010 a Secretaria Municipal da Assistência Social forneceu uma cama e um colchão para o requerente, período este quando invadiu o imóvel que estava desocupado, tendo concluído, ao final, que: Considerando a situação socioeconômica analisada trata-se de família de extrema pobreza que não possui renda e depende da assistência do município e dos vizinhos. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portador de impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto à data de início do benefício, muito embora tenha sido formulado pedido administrativo, em 19.05.2011, o fato é que o impedimento de longo prazo do autor somente veio a ser apurado por meio da avaliação médica por profissional nomeado por este juízo, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova a indicar que, na data do pedido administrativo, já se faziam presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Dessa forma, o início do benefício deve ser fixado a partir da realização da perícia, em 24.07.2013 (fls. 60 e 66), quando se tomou conhecimento do impedimento de longo prazo capaz de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Também se mostram presentes, agora, os pressupostos necessários à concessão da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ ROBERTO TEODORO. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24/07/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 147.197.968-77. Nome da mãe: Maria Geralda Reis Teodoro. PIS/NIT: 1.248.207.073-4. Endereço do segurado: Rua Montanha, 350, Villa Europa, Tupã/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde 24.07.2013. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição

da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, eventuais diferenças devidas a partir da data da implantação administrativa (data de início do benefício) serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Por fim, tendo em vista que a enfermidade diagnosticada ocasiona incapacidade não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. E considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário, deverá ser regularizada a representação processual, mediante interdição autor perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001535-86.2012.403.6122 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001758-39.2012.403.6122 - MARIA TERESA DE ANDRADE RAMIRO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001784-37.2012.403.6122 - REINALDO DE SOUZA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000095-21.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DINIZ FURTADO DE LIMA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000132-48.2013.403.6122 - TEREZA VICARI VIEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se acerca do laudo pericial psiquiátrico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários periciais à Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000433-92.2013.403.6122 - ANA FATIMA DE LIMA RIBEIRO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial (exame de radiografia simples de coluna dorsal e de coluna lombar e exame de ultrassonografia de ombros direito e esquerdo), sob pena de preclusão da prova. Consigno que a parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado, dando ciência a este Juízo do cumprimento do ato. Na sequência, intime-se o perito para elaboração do laudo complementar onde deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

0000611-41.2013.403.6122 - JAIR MAZETTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000916-25.2013.403.6122 - DIRCEU PAULO ANANIAS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes de que foi designada perícia com o Dr. Mário Vicente Alves Júnior para o dia 14/04/2015, às 10h30min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, Centro, Tupã-SP. Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até referida data.

0000940-53.2013.403.6122 - VALDETE BARBOSA DE SOUSA X ANDRESSA BARBOSA DE SOUSA X VALDETE BARBOSA DE SOUSA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica INDIRETA, com o Dr. Ronie Hamilton Aldrovandi, na Rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Publique-se.

0001283-49.2013.403.6122 - MARIA LUZINETE DA SILVA DANTAS(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001781-48.2013.403.6122 - ALCIDIO FRANCISCO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002078-55.2013.403.6122 - ANDRE TARGINO DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002110-60.2013.403.6122 - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0002157-34.2013.403.6122 - DIRCE MOURA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000064-64.2014.403.6122 - ELIAS DE SOUZA RAMOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000244-80.2014.403.6122 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000373-85.2014.403.6122 - ROBERLEI DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: Roberlei de Souza, RG n. 35.593.275-1, data de nascimento:10/04/1979 RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social. INSTITUIÇÕES A SEREM INTIMADAS: 1) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAPUÃ. Rua Fortaleza, 725 - Parapuã/SP 2) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAPUÃ Rua Natal, n. 928, Centro, (18) 3582-1368 3) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BASTOS/SP Rua Adhemar de Barros, 530, (14) 3478-9800, com registro de atendimento do autor na Unidade da Família PSF Oito de Março Intimem-se as instituições acima elencadas, na pessoa dos responsáveis legais, a fim de que enviem a este Juízo todos os prontuários médicos existentes em nome do segurado acima mencionado, no prazo de 20 (vinte) dias. O descumprimento desta decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Paralelamente, a fim de aferir eventual incapacidade neurológica referida na perícia judicial já realizada, nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o expert responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco

da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Intimem-se às partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local e hora indicada. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de não serem analisados, por preclusão, aqueles apresentados a destempo. Extraia cópia deste despacho para servir de mandado. Cumpra-se e intimem-se.

0001289-22.2014.403.6122 - DEUSDETE CARDOSO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, na rua Guaianazes, 1785 - Tupã, no dia 17/04/2015 às 11:00 horas. Publique-se.

0001405-28.2014.403.6122 - ANGELINO DE MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia para o dia 15/04/2015 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã/SP. Publique-se.

0001538-70.2014.403.6122 - ANTONIA BRAGA DE SOUZA(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes para a realização de perícia médica, no dia 10/04/2015 às 11:00 horas, na Rua Guaianazes, 1785 - Tupã/SP. Publique-se.

0000162-15.2015.403.6122 - JULIO SERGIO JAGAS - ME X JULIO SERGIO JAGAS(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, formulado por JÚLIO CÉSAR JAGAS - ME, a fim de que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO abstenha-se de impor à requerente a obrigatoriedade de inscrição perante seus quadros e, via de consequência, do recolhimento de anuidades.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.No caso, entrevejo presentes os pressupostos necessários à concessão da parcial antecipação dos efeitos da tutela, tal como postulado.De efeito, os documentos apresentados às fls. 12/13, a empresa autora tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de medicamentos veterinários.Pois bem.A atividade do médico veterinário vem disciplinada nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/1968, que assim dispõem:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de

animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Como se extrai, a venda (ou mesmo doação) de animais vivos e a comercialização de medicamentos veterinários não está inserida dentre as atividades privativas de médico veterinário, nos termos da legislação. A obrigatoriedade de registro, neste diapasão, verifica-se em face da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6839/1980. Nesse sentido, não estando a venda ou doação de pequenos animais e a comercialização de medicamentos inserida nas atividades ou funções privativas de médico veterinário, não se pode dizer que a atividade básica desempenhada pela autora reclame registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 3. Não há necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 5. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004695-25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 14/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012) AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP. 1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003629-89.2002.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 805) MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE ATUA EM ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. A impetrante é pequeno comerciante que atua na área de Pet Shop, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos. A impetrante não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Como não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes desta Turma. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0022967-72.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 19/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 527) Sendo assim, DEFIRO EM PARTE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) que desobrigue a empresa autora JULIO CESAR JAGAS - ME da inscrição perante seus quadros e, conseqüentemente, do pagamento de anuidades. O pedido de comercialização de animais é objeto social da empresa e não parece estar sendo obstado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, motivo pelo qual não comporta análise até que se verifique situação diversa. A concessão da gratuidade de justiça à Pessoa Jurídica pressupõe demonstração inequívoca da impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo do desenvolvimento de suas atividades. Na espécie, a autora limitou-se a postular a benesse, sem demonstrar que não tem condições de arcar com as módicas custas da Justiça Federal que, na espécie, correspondem a R\$ 10,64. Ante o exposto, promova a autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001519-45.2006.403.6122 (2006.61.22.001519-6) - APARECIDA AGUDO BIGANZOLA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001018-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001018-7) - ALAIDE ALVES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001675-57.2011.403.6122 - FLORINDO MILANI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-63.2015.403.6122 - VERA LUCIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VERA LUCIA DA SILVA, nos autos qualificada, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSVALDO CRUZ/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz a impetrante, em suma, ter percebido auxílio-doença por força de decisão judicial, pendente de julgamento, haja vista recurso interposição de agravo legal da decisão monocrática que reconheceu o direito da autora ao auxílio-doença. Entretanto, após reavaliação médica pela Autarquia Previdenciária, a autoridade coatora determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, seja determinado liminarmente o restabelecimento do pagamento do benefício. Determinou-se, antes da análise da liminar, a notificação da autoridade coatora para prestar informações, tendo esta permanecido silente. É a síntese do necessário. Estatuí o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de ser aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a preempatória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Desta feita, cabe ao INSS, por sua defensoria judicial, postular ao Poder Judiciário a eventual cessação da prestação, repassando ao órgão julgador os elementos probatórios de convicção - art. 471, I, do CPC. No sentido do exposto: AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA MÉDICA. 1. Cuidando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAJ nº

1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007). (TRF4, AG 2009.04.00.003674-5, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/09/2009)E é nesse sentido que caminha a Portaria Conjunta PGF/INSS n. 04, de 10/09/14 (artigo 14), ou seja, embora submetido o segurado à reavaliação médica (art. 71 da Lei 8.212/91), a decisão de eventual cessação da prestação cabe ao Poder Judiciário concedente, salvo trânsito em julgado do decisum, ante a distinção de circunstâncias fáticas - a coisa julgada não irá sobrepor-se a fatos novos. No caso, como restou demonstrada a cessação administrativa do benefício concedido por força de decisão judicial ainda pendente de trânsito em julgado, eis que interposto agravo legal da decisão monocrática que, em 14.10.2014, confirmou o direito da autora à percepção do auxílio-doença, tem-se, além da plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora haja vista a natureza alimentar do benefício cessado.No entanto, saliento que, transitada em julgada a ação judicial subjacente, não mais haverá óbice à cessação administrativa, à luz da adequada interpretação do art. 71 da Lei 8.212/91.Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se à autoridade coatora para que restabeleça o benefício n. 548.304.985-0 imediatamente.Tendo em vista que a autoridade coatora, devidamente intimada a prestar informações, permaneceu silente, dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000916-88.2014.403.6122 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MINISTERIO DO TURISMO(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a lotação de Juiz Federal Substituto nessa Subseção Judiciária, nos termos do artigo 1º da Resolução 378, de 13 de fevereiro de 2014, cessada encontra-se a designação realizada nos autos.Comunique-se. No mais, tenho .ser a matéria tratada nesta ação exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Publique-se. Intimem-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-63.2004.403.6122 (2004.61.22.001296-4) - VICENTE FERNANDES(SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos.

0000827-80.2005.403.6122 (2005.61.22.000827-8) - JOSEFINA SELMA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOSEFINA SELMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000091-28.2006.403.6122 (2006.61.22.000091-0) - INES GARCIA LOPES BARBOSA(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X INES GARCIA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001337-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001337-0) - NEUZA BRANDAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NEUZA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002016-59.2006.403.6122 (2006.61.22.002016-7) - NAIR MARQUES VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NAIR MARQUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002081-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002081-7) - NAIR BATISTETI PASSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NAIR BATISTETI PASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002117-96.2006.403.6122 (2006.61.22.002117-2) - IRACEMA SERVILHA GULDONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IRACEMA SERVILHA GULDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira,

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000589-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000589-4) - JOSE DOS SANTOS COLAES - INCAPAZ X GENTIL DOS SANTOS COLARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE DOS SANTOS COLAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002080-35.2007.403.6122 (2007.61.22.002080-9) - MARCIA GOMES DA SILVA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DE ALMEIDA LEITE - INCAPAZ X CLARICE DE ALMEIDA LEITE X MARCIA GOMES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000899-28.2009.403.6122 (2009.61.22.000899-5) - RAUL FAGUNDES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAUL

FAGUNDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001420-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001420-0) - CIRO FAGNANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CIRO FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001424-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001424-7) - DECIO GANDOLFO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DECIO GANDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente, com o que solicitou que o credor fizesse opção por um deles. Entendo desnecessária a manifestação do(a) segurado(a) acerca do benefício mais vantajoso, pois o deferido no título executivo é idêntico na espécie e no valor da RMI ao que a parte autora já recebe, todavia com DIB fixada em data posterior a gerar atrasados. Assim, oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para efetuar a implantação do benefício deferido nesta ação. Na sequência, oficiou-se também ao INSS

para que providenciasse os cálculos de liquidação atualizado. Assim, com a vinda dos cálculos, manifeste-se o causídico em 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001328-58.2010.403.6122 - JOSE MENOSSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE MENOSSI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001650-78.2010.403.6122 - RUTE ALVES ROSA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE ALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a

teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001015-63.2011.403.6122 - LUIZ ALEXANDRE MOURA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ALEXANDRE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001062-37.2011.403.6122 - JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001305-78.2011.403.6122 - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001313-55.2011.403.6122 - JOSE CAETANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000075-64.2012.403.6122 - IVANILDA TEIXEIRA ANTONIO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDA TEIXEIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000472-26.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEONILDA RUIZ FERNANDES X HILDA FERNANDES GAVELHA X EMIDIO RUIZ X OSVALDO RUIZ X JOSE RUIZ X ANTONIO RUIZ FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0000548-50.2012.403.6122 - WILSON MANFRINATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X WILSON MANFRINATO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000672-33.2012.403.6122 - ANTONIO FELIX DA SILVA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FELIX DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000777-10.2012.403.6122 - JOSE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000809-15.2012.403.6122 - GILBERTO VITORIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000865-48.2012.403.6122 - MARIA AUGUSTINHA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUGUSTINHA CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000866-33.2012.403.6122 - JUREMA FATIMA MAGIONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUREMA FATIMA MAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001280-31.2012.403.6122 - EDESIA APARECIDA DA SILVA BORIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDESIA APARECIDA DA SILVA BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001466-54.2012.403.6122 - CLEUSA MIRANDA PEREIRA PARDINHO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA MIRANDA PEREIRA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001488-15.2012.403.6122 - MARIA DAS GRACAS MELLO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS MELLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001572-16.2012.403.6122 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001938-55.2012.403.6122 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000454-68.2013.403.6122 - MARIA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS(SPI10207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000468-52.2013.403.6122 - MARIA CRISTINA VICENTINI PUERTAS(SPI70782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CRISTINA VICENTINI PUERTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000490-13.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MELLO MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE MELLO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000508-34.2013.403.6122 - FERNANDO VICENTE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000633-02.2013.403.6122 - ROSALINA GARDIN BOTTIGNON(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA GARDIN BOTTIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução.Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000667-74.2013.403.6122 - CARLOS FERNANDES LOURENCO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS FERNANDES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a

parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000668-59.2013.403.6122 - VANDERLEI CORREIA LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000730-02.2013.403.6122 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no

prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000783-80.2013.403.6122 - GENI RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000876-43.2013.403.6122 - SUELY MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELY MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000900-71.2013.403.6122 - MARIA ANITA DA SILVA NUNES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

MARIA ANITA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000959-59.2013.403.6122 - ODILIA RAMALHO CARDOSO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODILIA RAMALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001207-25.2013.403.6122 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001270-50.2013.403.6122 - JULIA VIANA DE SOUZA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001300-85.2013.403.6122 - OTACILIO VIEIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTACILIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de

Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001571-94.2013.403.6122 - ELZA SINEIDE STRABELI MATOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA SINEIDE STRABELI MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001674-04.2013.403.6122 - ESTER FREITAS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTER FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.

R. I.

0001711-31.2013.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001790-10.2013.403.6122 - DOMINGOS FERDINANDO FANTATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS FERDINANDO FANTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001918-30.2013.403.6122 - ELIDIA MARIA DOS SANTOS BEZERRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIDIA MARIA DOS SANTOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no

prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001920-97.2013.403.6122 - APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001948-65.2013.403.6122 - JOCELINA RODRIGUES DE LIMA CIPRIANO(SP085312 - JOSE APARECIDO

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOCELINA RODRIGUES DE LIMA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002043-95.2013.403.6122 - ROSALINA MONARI COGNELIAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA MONARI COGNELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002119-22.2013.403.6122 - JOANA MARIA DE JESUS SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se

percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002120-07.2013.403.6122 - MARIA ROCHA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000027-37.2014.403.6122 - MARGARIDA DOS SANTOS BATISTA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no

mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

000050-80.2014.403.6122 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS X NOEMIA BARBOSA X JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

000090-62.2014.403.6122 - RUBENS CARLOS DA SILVA LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS CARLOS DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000383-32.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA CUENCAS DA SILVA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CUENCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000550-49.2014.403.6122 - RAIMUNDO FELIX DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO FELIX DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato,

bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000577-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000577-8) - JARBAS AUGUSTO FONSECA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JARBAS AUGUSTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme fixado na decisão de fls 301, sob pena de penhora. Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

0000577-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000577-5) - HORTENCIA MARIA CANDIDA X JOSE LUIZ MELO X ADEMIR SANCHEZ X OGENERCIO MARTINS DE SOUZA X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X THEREZA PERES SOARES X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA AMANCIO X VALDIR GANDOLFI(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HORTENCIA MARIA CANDIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3635

ACAO CIVIL PUBLICA

0000044-33.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Processo nº 0000044-33.2015.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPAutor: MUNICÍPIO DE MIRA

ESTRELARés: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/AAção Civil Pública (Classe 1)Vistos etc.Trata-se de ação civil pública ajuizada pela municipalidade de Mira Estrela/SP por meio da qual pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, em quaisquer de suas redações, objetivando, dessa forma, em síntese, que não sejam transferidos os ativos de iluminação pública ao referido município.Inicialmente, faço uma observação. Da leitura da inicial, verifiquei que o pedido antecipatório formulado (fl. 12, letra a) faz menção ao Município de São João das Duas Pontes, estranho a estes autos. No entanto, pelo princípio da economia processual e levando-se em conta que a ação foi proposta pelo Município de Mira Estrela, depreende-se que o pedido antecipatório formulado refere-se ao Município de Mira Estrela, e não ao outro mencionado. Determino, pois, o prosseguimento da ação nos termos acima expostos.Em prosseguimento, cite-se e intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Terá ela 72 horas para que se pronuncie sobre o pedido de liminar veiculado na presente ação civil pública (v. art. 2º da Lei nº 8.437/1992). Assinalo, no ponto, que não corre risco de imediato perecimento o interesse tutelado através da demanda. Superado o prazo de 72 horas, com ou sem manifestação, retornem conclusos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 186/2015 - SPD EXPEDIDA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP PARA A CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1.020, Jardim Maracanã, São José do Rio Preto/SP), ficando cientificada de que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder à ação (artigo 297 c.c. artigo 300 c.c. artigo 188, todos do Código de Processo Civil) e o prazo de 72 (setenta e duas) horas para se pronunciar sobre o pedido de liminar/tutela antecipada (art. 2º da Lei nº 8.437/1992).Cientifique-se que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Destaco que a citação da ELEKTRO será determinada por ocasião da decisão que apreciar o pedido de liminar/tutela antecipada.Cumpra-se. Intime(m)-se.Jales, 6 de março de 2015.Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000368-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ASSOCIACAO DE APOIO AO PROGRAMA DE ALFABETIZACAO SOLIDARIA(SP173690 - VIVIANE SILVA DE MEDEIROS E SP211127 - MURILO GONÇALVES TUNG E SP209724 - ANA LUISA ANDREZ CADELCA) X MARIO ROBERTO PORATO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON YOSHIHIRO NARUMIA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL E SP103186 - DENISE MIMASSI E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON E SP164020 - GLAUCE OLIVA LOZANO) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000029-35.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL COSTA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X JOSE CARLOS MASSONI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

MONITORIA

0001508-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001508-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000093-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X REGINA TRUFFA TARABAY DE OLIVEIRA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certidão fl. 113: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

0000859-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA CAVALCANTE X MAURICIO RIBEIRO DE LIMA X MARILZA BALDO BERNARDO LIMA 1ª Vara Federal de Jales/SPAautos nº 0000859-40.2009.403.6124Autor: Caixa Econômica Federal - CEFReu: Adriana Aparecida Pereira Cavalcante e outroAção Monitória (Classe 28)Sentença Tipo CVistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriana Aparecida Pereira Cavalcante, Maurício Ribeiro de Lima e Marilza Baldo Bernardo Lima, devidamente qualificados na inicial, objetivando a adimplência forçada do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0599.185.0003563-25, firmado entre as partes em 28.12.2006.Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 06/32.Foi determinada a citação dos réus para pagamento do valor constante na inicial ou para oferecimento de embargos (fl. 34), tendo sido expedida Carta Precatória para realização do ato.Acolhidos a petição e os documentos de fls. 40/47 como emenda à inicial (fl. 49).Às fls. 60/64 foi juntada a Carta Precatória expedida para citação, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça a não localização dos réus.Determinado, à fl. 90, realização de consulta aos bancos de dados dos Órgãos que mantém convênio técnico de cooperação com a Justiça Federal (WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG, INFOJUD), foram encontrados novos endereços dos réus e determinado, à fl. 105, intimação da CEF para que procedesse a juntada de guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de Carta Precatória, que seria expedida para citação dos réus, sob pena de extinção do feito por falta de andamento.Os autos saíram em carga para o Procurador da Caixa Econômica Federal em 08/08/2014 (fl. 106), retornando em Secretaria em 22/08/2014 (fl. 106-verso), tendo sido deste modo, intimado pessoalmente acerca do despacho proferido à fl. 105.Certificado à fl. 106-verso a ausência de manifestação e cumprimento pela CEF do determinado por este Juízo (fl. 105), ordenei a baixa dos autos para regularização dos registros no sistema processual e a sua conclusão para sentença de extinção por falta de andamento processual (fl. 107).É o relatório.Fundamento e decido.O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.De fato, o Procurador da Caixa Econômica Federal, intimado acerca do despacho de fl. 105 pela Imprensa Oficial (certidão à fl. 105), retirou os autos em carga na data de 08/08/2014, devolvendo-os em Secretaria em 22/08/2014. Deste modo, considero a parte autora como intimada pessoalmente do despacho proferido.Contudo, mesmo após realização de carga dos autos, a parte autora quedou-se inerte, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários porque incabíveis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros de praxe.P.R.I.C.Jales, 18 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001499-09.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ROSA BIZELI(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X JATYR MARTINS DE SOUZA X MALVINA ARAUJO DE SOUZA

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 71.Intime(m)-se.

0000455-81.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGIS ROGERIO GONCALVES GARCIA
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 47.Intime(m)-se.

0001406-75.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODMILSON LUIZ DE LIMA X ODICEIA RAILDA DE LIMA PEREIRA
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000229-42.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS APARECIDO PENHA X ROSIMEIRE JANDOTTI
Fls. 64/70: Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar sobre os embargos no prazo

de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000983-47.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DA COSTA & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIANE DA COSTA ROJAIS X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogados: JULIO CANO DE ANDRADE OAB/SP 137.187. RÉU(s): DA COSTA & ROJAIS COMERCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA e OUTROS. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP; JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DO FORO DISTRITAL DE LOUVEIRA/SP; PESSOA A SER CITADA - 1) MARIANE DA COSTA ROJAIS, RG 47.151.946-7-SSP/SP, CPF 401.429.778-02, na Rua Duque de Caxias, 4.051, Vila Hercília, CEP 15500-490, Votuporanga/SP; PESSOA A SER CITADA - 2) MARIA ANGELA PAULO DA COSTA, RG 16.568.918-3-SSP/SP, CPF 273.445.598-62, na Rua Gênova, 141, Centro, CEP 13290-000, Louveira/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 50.233,34 (Cinquenta mil, duzentos e3 trinta e três reais e trinta e quatro centavos), em 15.08.2014. DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS N.ºs. 149/2015 E 150/2015. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) réu(s), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 149/2015-spd-jna à Comarca de Votuporanga, referente à ré MARIANE DA COSTA ROJAIS devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 150/2015-spd-jna ao Foro Distrital de Louveira, referente à ré MARIA ANGELA PAULO DA COSTA devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Expeça-se, ainda, mandado de citação à empresa DA COSTA & ROJAIS COMERCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA. Intime. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000737-2) - JOAO FERREIRA PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001201-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001201-0) - APARECIDA GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001280-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001280-0) - AYAKO BABA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001286-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001286-0) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA X ANDRE ALBORELI DE

OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ANA ALBORELI DE OLIVEIRA, ANDRE ALBORELI DE OLIVEIRA e JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA, filhos da autora, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Diante da concordância com a conta do INSS (fl. 228), proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

0000894-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000894-0) - AUGUSTO DI CONDI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X EDILSON LIMA FREIRE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X SANTO TRESSO PRIMO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 433/434: verifico que o recurso de apelação de fls. 435/446 contém o número correto do processo e o nome das partes, mas foi direcionado ao feito nº 0000494-83.2009.302.6124, cujos autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Considerando a tempestividade do recurso de apelação interposto pelos autores, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 428-verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000653-89.2010.403.6124 - FRANCIELE PIRINETI DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0001382-18.2010.403.6124 - CECILIA FERREIRA BOFETE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos a Execução nº 0000053-92.2015.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0001570-11.2010.403.6124 - LUCIENE CRISTINA VIEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de maio de 2015, às 14h40min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-59.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIM(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000668-24.2011.403.6124 - CELIO SANTO MARTINS FILHO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a ausência de resposta da CEF ao ofício 2014/1660, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre

a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

0000731-49.2011.403.6124 - FELICIANO DA SILVA CAMPOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001073-60.2011.403.6124 - APARECIDA SCATELINI VALERIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIVINA LUIZA DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001073-60.2011.403.6124 Autora: Aparecida Scatellini Valerio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença lançada às fls. 259-260, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS à implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Wilson Valério, em quota parte igual à da corré Divina Luiza da Silva Araújo, desde a DER (09/02/2009). Sustenta o embargante, em síntese, que não constou na r. sentença a admissibilidade de o INSS descontar da corré os valores recebidos por ela a partir de 09/02/2009. Aduz que a necessidade de restituição dos valores baseia-se na vedação de enriquecimento injusto e na proteção ao Erário contra a dupla e indevida oneração. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, tem parcial razão o INSS, haja vista que a decisão hostilizada merece integração no ponto destacado nestes embargos. Aclaro o decisum embargado, portanto, apenas para consignar às expressas que os valores pagos à pensionista corré, no período em que não havia nenhum outro dependente habilitado, foram percebidos de boa-fé e, portanto, de forma legítima, não havendo em que se falar em devolução das quantias. Nesse sentido, segue decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: **EMENTA PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO.** 1. No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 00557315420074013400, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.) Grifos nossos. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para aclarar a decisão embargada, consignando expressamente que não deverão ser devolvidos os valores recebidos pela corré durante o período em que não havia outro pensionista habilitado, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001096-06.2011.403.6124 - JULIO PEREIRA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 162 no prazo de 15 (quinze) dias.

0001567-22.2011.403.6124 - VALDENICE ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá cumprir o encargo nos termos do despacho de fls. 19/20.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à fl. 117 para apresentação de exames complementares.Com a juntada dos exames, intime-se a perita médica para complementação do laudo pericial de fls. 119/123 baseada nos novos documentos, conforme petição de fl. 127, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo social, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Decorrido in albis o prazo para juntada dos exames, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-63.2012.403.6124 - SILVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autora: SILVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS.Advogadas: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA OAB/SP 226.047 e DANUBIA LUZIA BACARO OAB/SP 240.582. Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e OUTRAS.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SPJUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de BURITAMA/SP;PESSOA A SER CITADA - 1: ANA CLARA DOS SANTOS, menor, na pessoa de sua representante legal FÁTIMA DOS SANTOS, CPF 446.646.918-07, na Avenida Altino Arantes, nº 674, centro, PLANALTO/SP, CEP 15.260-000; PESSOA A SER CITADA - 2: APARECIDA DOS SANTOS, menor, na pessoa de sua representante legal FÁTIMA DOS SANTOS, CPF 446.646.918-07, na Avenida Altino Arantes, nº 674, centro, PLANALTO/SP, CEP 15.260-000; DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº. 161/2015A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. FINALIDADE: Proceder à citação das rés ANA CLARA DOS SANTOS E APARECIDA DOS SANTOS, na pessoa de sua representante legal FÁTIMA DOS SANTOS por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo e que servirá de contrafé, CIENTIFICANDO-AS de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação (art. 297 c/c arts. 300 e 188, todos do CPC), bem como de que não sendo contestada a ação, ou sendo contestada fora do prazo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na peça inicial (art. 285, segunda parte c/c art. 319 ambos do CPC), INTIMADO-AS do inteiro teor da decisão de fl. 107.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 161/2015-SPD-jna, à comarca de BURITAMA/SP.A Carta Precatória acima deverá ser cumpridas por Oficiais de Justiça, devendo, no ato do cumprimento, exigir a qualificação completa das rés citadas.Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Instruem a carta precatória cópia da petição inicial e da decisão de fl. 107.Cumpra-se. Intime-se.

0000916-53.2012.403.6124 - WENDELL PIMENTEL RANULFO - INCAPAZ(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO RANULFO DA SILVA X DIVA CRUZ PIMENTEL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001322-74.2012.403.6124 - JOAO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000912-79.2013.403.6124 - ROSA SANTA DENARDI PIMENTA(SP226047 - CARINA CARMELA

MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Da análise dos autos verifico que a autora, instada a se manifestar sobre a contestação e eventuais documentos juntados, desistiu do feito e apresentou declaração no sentido de não ter mais interesse na ação, conforme fls. 204/205. Por sua vez, o INSS concordou com o requerimento desde que a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação (fl. 208/v). A autora, então, informou que renunciava ao direito, conforme declaração antes juntada (fl. 213). Ocorre, porém, que a advogada subscritora da petição retro não tem poderes para renunciar e a declaração de fl. 205 não é expressa neste sentido. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o acima relatado, bem como sobre a petição de fl. 211, não assinada, em que requer a juntada de relatório médico e urgência no andamento do feito, pedidos incompatíveis com o de extinção formulado. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se.

0001159-60.2013.403.6124 - MARIA BENEDITA BARBOSA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parte Autora: MARIA BENEDITA BARBOSA. Advogados: AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB/SP 194.810 e FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA OAB/SP 251.728. Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e OUTRAS. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP; PESSOA A SER CITADA - 1: RICARDO, qualificação ignorada, filho de Aparecido Firmino da Silva, na Avenida Anastácio Dasso, nº 1122, Bairro Damião, VOTUPORANGA/SP; PESSOA A SER CITADA - 2: NAIARA, qualificação ignorada, filha de Aparecido Firmino da Silva, na Avenida Anastácio Dasso, nº 1122, Bairro Damião, VOTUPORANGA/SP; DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº. 162/2015 Recebo a petição de fls. 83/89 como aditamento à inicial. Anote-se. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. FINALIDADE: Proceder à citação dos réus RICARDO e NAIARA, na pessoa de sua representante legal, se o caso, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo e que servirá de contrafé, CIENTIFICANDO-OS de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação (art. 297 c/c arts. 300 e 188, todos do CPC), bem como de que não sendo contestada a ação, ou sendo contestada fora do prazo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na peça inicial (art. 285, segunda parte c/c art. 319 ambos do CPC), INTIMADO-OS do inteiro teor desta decisão. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 162/2015-SPD-jna, à comarca de VOTUPORANGA/SP. A Carta Precatória acima deverá ser cumpridas por Oficiais de Justiça, devendo, no ato do cumprimento, exigir a qualificação completa dos réus citados. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Instruem a carta precatória cópia da petição inicial e da petição de fls. 83/89. Cumpra-se. Intime-se.

0001228-92.2013.403.6124 - MARINALVA SANTOS NEVES MORAIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Afasto eventual prevenção tendo em vista a possibilidade de agravamento do estado de saúde do autor. Como se sabe, os benefícios previdenciários alternativamente almejados pela parte autora (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) têm caráter eminentemente transitório, na medida em que não se reveste de imutabilidade absoluta a situação de saúde deste ou daquele indivíduo, não fazendo, em regra, coisa julgada material a decisão que tenha concluído anteriormente pela improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade. Assim, sobrevindo ulterior mudança no estado de fato, pode a parte autora ingressar com nova ação judicial pleiteando a concessão dos benefícios em questão, com fundamento na alteração da situação fática (art. 471, I, do CPC), e, havendo prova dessa mudança e do preenchimento dos demais requisitos, o pedido poderá ser tido por procedente. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o (a) Dr. (a) Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 2 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de

medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente. 21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.

0001261-82.2013.403.6124 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 84/85.Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora por intempestivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-89.2013.403.6124 - APARECIDO SERRANO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 81/82.Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora por intempestivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001344-98.2013.403.6124 - CARLOS EDUARDO GOMES(SP333063 - LARISSA CRISTINA TONARCHI SORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Processo nº 0001344-98.2013.403.6124.Autor: CARLOS EDUARDO GOMES.Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos, etc.Considerado o longo tempo decorrido desde a

propositura da ação, esclareça a parte autora se seu nome permanece negativado, comprovando-se documentalmente em caso positivo. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os seus pedidos. Prazo para cumprimento das providências: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001551-97.2013.403.6124 - APARECIDA DONIZETI PANGARDI RIZZI (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Afasto eventual prevenção tendo em vista a possibilidade de agravamento do estado de saúde do autor. Como se sabe, os benefícios previdenciários alternativamente almejados pela parte autora (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) têm caráter eminentemente transitório, na medida em que não se reveste de imutabilidade absoluta a situação de saúde deste ou daquele indivíduo, não fazendo, em regra, coisa julgada material a decisão que tenha concluído anteriormente pela improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade. Assim, sobrevindo ulterior mudança no estado de fato, pode a parte autora ingressar com nova ação judicial pleiteando a concessão dos benefícios em questão, com fundamento na alteração da situação fática (art. 471, I, do CPC), e, havendo prova dessa mudança e do preenchimento dos demais requisitos, o pedido poderá ser tido por procedente. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o (a) Dr. (a) Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 2 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária. 20-

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente. 21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.

0001552-82.2013.403.6124 - GIZELDA SOCORRO PEDRO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Fls. 38/58: Afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº 0002949-33.2009.403.6314 (fl. 28), uma vez que extinto sem julgamento do mérito.Como se sabe, os benefícios previdenciários alternativamente almejados pela parte autora (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) têm caráter eminentemente transitório, na medida em que não se reveste de imutabilidade absoluta a situação de saúde deste ou daquele indivíduo, não fazendo, em regra, coisa julgada material a decisão que tenha concluído anteriormente pela improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade. Assim, sobrevindo ulterior mudança no estado de fato, pode a parte autora ingressar com nova ação judicial pleiteando a concessão dos benefícios em questão, com fundamento na alteração da situação fática (art. 471, I, do CPC), e, havendo prova dessa mudança e do preenchimento dos demais requisitos, o pedido poderá ser tido por procedente.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o (a) Dr. (a) Chimeni Castele Campos, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 2 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há

predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente. 21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.

0000135-60.2014.403.6124 - LUZIA DE FATIMA FANCIO SCAPIN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Afasto eventual prevenção tendo em vista a possibilidade de agravamento do estado de saúde do autor. Como se sabe, os benefícios previdenciários alternativamente almejados pela parte autora (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) têm caráter eminentemente transitório, na medida em que não se reveste de imutabilidade absoluta a situação de saúde deste ou daquele indivíduo, não fazendo, em regra, coisa julgada material a decisão que tenha concluído anteriormente pela improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade. Assim, sobrevindo ulterior mudança no estado de fato, pode a parte autora ingressar com nova ação judicial pleiteando a concessão dos benefícios em questão, com fundamento na alteração da situação fática (art. 471, I, do CPC), e, havendo prova dessa mudança e do preenchimento dos demais requisitos, o pedido poderá ser tido por procedente.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o (a) Dr. (a) Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 2 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou

atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente. 21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.

0000251-66.2014.403.6124 - GRACIOLINO ANTUNES DE MATOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

0001312-59.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Processo nº 0001312-59.2014.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPAutor: MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D'OESTERés: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/AProcedimento Ordinário (Classe 29)DecisãoTrata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Santa Clara D'Oeste/SP em receber da concessionária e corré ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.Determinada a regularização da representação processual da parte autora (fl. 63), a providência restou cumprida às fls. 66/67.É o necessário. Decido.Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido.Em primeiro lugar, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, um dos requisitos impostos pelo CPC (art. 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada.Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento da ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade.Convém registrar que a Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL).Dessa forma, a Municipalidade, depois da prorrogação do prazo, pela ANEEL, teve mais de um ano para se programar para receber o AIS, conforme dispunha a resolução, ou mesmo para discutir a questão judicialmente, deixando para fazê-lo somente às vésperas do recesso forense (de 20/12/2014 a 06/01/2015) e do vencimento do prazo então estabelecido (31/12/2014), já

que ajuizou a ação somente em 15/12/2014. Não vejo, pois, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPP) apto a justificar a antecipação da tutela pretendida e, além do mais, a pretensão antecipatória da parte autora se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, verifico que a parte autora apontou como ré, além da ELEKTRO, a Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica. Entretanto, da narrativa dos fatos, do pedido e também da qualificação apresentada, depreende-se que é a Agência Nacional de Energia Elétrica que deve figurar como ré. Determino, pois, a remessa dos autos à SUDP para retificação do polo passivo para constar AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no lugar de Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, expedindo-se novo termo de prevenção. Caso o novo termo de prevenção aponte algum feito, venham conclusos para apreciação. Nada sendo apontado e regularizada a autuação, cite-se as rés, devendo o Município autor fornecer cópia(s) para servir de contrafé no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de março de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033817-37.1999.403.0399 (1999.03.99.033817-9) - SEBASTIAO SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Defiro o prazo requerido à fl. 135. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002236-27.2001.403.6124 (2001.61.24.002236-6) - JOSE ZINANI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fls. 402/417: Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002712-65.2001.403.6124 (2001.61.24.002712-1) - TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
Ciência às partes do trânsito em julgado da Ação Rescisória 0010598-91.2000.4.03.0000. Tendo em vista a r. decisão, comunique-se à APSADJ para que seja cessado o benefício concedido à parte autora (fl. 88). Comprovada a cessação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000002-33.2005.403.6124 (2005.61.24.000002-9) - ILENI ANTONIO DA SILVA (INCAPAZ) - REP P/ SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Intime(m)-se.

0000009-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000009-5) - CELSINO GONCALVES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos a Execução nº 0000054-77.2015.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0000953-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000953-0) - VALDECI FERREIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Fls. 123/129: Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000122-27.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X ODAIR BEZERRA DIAS(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 22 de abril de 2015, às 15h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a)

autor(a).Intime(m)-se.Comunique-se.

0000144-85.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP X LUARA SOARES RIBEIRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 07 de maio de 2015, às 16h00min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intime(m)-se.Comunique-se.

0000160-39.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X MARIA LUCIA DA SILVA(SP186612 - VANDELIR MARANGONI MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 07 de maio de 2015, às 15h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intime(m)-se.Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000569-83.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001490-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 44/45: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e apresentação de nova conta de liquidação, se for o caso.Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001310-89.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-80.2012.403.6124) GILMAR MORAIS DO NASCIMENTO(SP262181 - MÁRCIO ROGÉRIO LOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001310-89.2014.403.6124.Embargante: Gilmar Moraes do Nascimento.Embargados: Ministério Público Federal e Márcio Eduardo Siminio Lopes.Embargos de Terceiro (Classe 79). Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando à obtenção de provimento judicial que desconstitua a constrição judicial incidente sobre o veículo Chevrolet Zafira, ano de fabricação/modelo 2004/2005, cor preta, placas DHO-4309, restrição esta decretada nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0000274-80.2012.403.6124, movida pelo MPF em face de Israel Costa e Márcio Eduardo Siminio Lopes, aos quais os presentes embargos de terceiro foram distribuído por dependência.Sustenta o embargante que, em 25/04/2013, adquiriu, via financiamento, o veículo mencionado de Márcio Eduardo Siminio Lopes, porém o antigo proprietário somente entregou o recibo, apesar de sua insistência, no ano de 2014. Com o documento em mãos e ao tentar efetuar a transferência, tomou conhecimento da restrição cadastrada, que destaca que ocorreu depois da compra do bem objeto dos autos, já que efetivada em outubro de 2013.Determinadas a juntada de declaração de pobreza ou o recolhimento das custas e a emenda da petição inicial para corrigir o valor da causa (fl. 21), sobreveio manifestação do embargante, com documentos, às fls. 24/26.Regularizada a autuação (fl. 22) e certificada a interposição dos embargos de terceiro no feito nº 0000274-80.2012.403.6124 (fl. 27), vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Fls. 24/26: Acolho como emenda à inicial, remetendo-se à SUDP para a devida retificação do valor da causa.Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.O compulsar dos autos nº 0000274-80.2012.403.6124 revela que o bem litigioso ainda não foi objeto de efetiva penhora, mas encontra-se, apenas, com restrição à transferência através do sistema RENAJUD, conforme se denota de fl. 160 daqueles autos. Dessa forma, tendo em vista que a restrição existente é de transferência e não de licenciamento do bem, não há óbice, em princípio, para que seja feito o licenciamento do veículo pelo embargante. Caso encontre alguma resistência, poderá comunicar este Juízo, comprovando-se.Indefiro, pois, o pedido de liminar.Citem-se os embargados para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal, observando a Secretaria que, uma vez que tem advogado constituído nos autos da ação principal nº 0000274-80.2012.403.6124, a citação do embargado Márcio Eduardo Siminio Lopes deverá ser feita na pessoa de seu procurador, conforme art. 1.050, parágrafo 3º, do CPC. Dessa forma, a CITAÇÃO de MÁRCIO EDUARDO SIMINIO LOPES efetivar-se-á com a intimação de seu advogado (Dr. Milton Ricardo Batista de Carvalho, OAB/SP 139.546) dos termos desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 6 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000121-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000121-0) - CARLOS AUGUSTO BERGAMO PALCHETTI(SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001210-37.2014.403.6124 - EDVALDO BONETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001210-37.2014.403.6124. Impetrante: Edvaldo Boneto. Impetrado: Gerente da Agência do INSS de Jales - SP. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora apresente os cálculos da indenização devida, referente ao período reconhecido judicialmente como de labor rural (21/02/1982 a 23/07/1991), de acordo com o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época - salário mínimo rural, afastados juros e multa. Além disso, pretende o impetrante a expedição da certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca. Vinculado a regime próprio de previdência, como policial militar do Estado de São Paulo, sustenta que todo o período reconhecido é anterior à Medida Provisória nº 1.523/96. Junta documentos (fls. 13/34). Foi deferido o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Além disso, a análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 37). Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 44. Sobreveio manifestação do INSS às fls. 45/53v, acompanhada dos documentos de fls. 54/92. É o relatório do necessário. DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, embora a tese aventada pelo impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 9 de março de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

0001227-73.2014.403.6124 - RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEAO(SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP286325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA)
Intime-se o impetrado para regularizar a sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000134-41.2015.403.6124 - ELSON BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000134-41.2015.403.6124. Impetrante: Elson Bernardinelli. Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Jales - SP. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante relata que teve reconhecido tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca. O período de 01/01/1968 a 30/04/1975 foi reconhecido administrativamente, enquanto que o de 27/01/1965 a 31/12/1967 o foi judicialmente. Afirma que, em ambos os casos, o tempo foi reconhecido sem exigência das contribuições para expedição da certidão. Ocorre que, averbadas as certidões na Seção de Recursos Humanos do INSS (lotação à época), surgiu o direito à aposentadoria. O processo, porém, encontra-se no TCU pendente de homologação, presumindo o impetrante que seja por falta da indenização do período rural. Dessa forma, pretende, alternativamente, que a autoridade coatora: 1) valide as certidões de tempo de contribuição independente de indenização por se tratar de período reconhecido anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96; ou 2) faça a compensação da indenização exigida com as contribuições retidas a título de contribuição para seguridade social aposentado, impostas aos inativos desde novembro/2004; ou 3) na pior das hipóteses, apresente os cálculos da indenização devida, referente ao período 27/01/1965 a 30/04/1975, de acordo com o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época - salário mínimo rural, afastados juros e multa. Além disso, confirmada a certidão de tempo de

contribuição para fins de contagem recíproca, requer seu encaminhamento ao TCU para fins de homologação de sua aposentadoria, pendente desde 09/06/1998.É o relatório do necessário. DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso, embora a tese aventada pelo impetrante, em relação a um de seus pedidos, esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz.O mesmo pode ser dito em relação aos demais pedidos. Com efeito, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito.Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 9 de março de 2015.Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000279-68.2013.403.6124 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 967/986, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente, requerida, União Federal e Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043757-89.2000.403.0399 (2000.03.99.043757-5) - FLORA FERRI FACHOLI X MARIA DE LURDES FACHOLA TOLEDO X APARECIDA FERRI FACHOLI X MAURILIO FACHOLI X OSMAR FACHOLI X LUIS CARLOS FACHOLI X OSVALDO FACHOLI X CRISTIANE FACHOLA X MAIRA CRISTINA FACHOLA BERGAMINI X IVAN CARLOS FACHOLA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA DE LURDES FACHOLA TOLEDO - No do CPF: 033.015.288-21, APARECIDA FERRI FACHOLI - No do CPF: 974.873.258-49, MAURILIO FACHOLI - No do CPF: 035.159.308-09, OSMAR FACHOLI - No do CPF: 045.148.568-86, LUIS CARLOS FACHOLI - No do CPF: 088.033.778-83, OSVALDO FACHOLI - No do CPF: 126.214.188-56, filhos da autora, bem como MARIA JULIA DE JESUS FACHOLA - No do CPF: 087.019.368-67 (cônjuge do herdeiro falecido JOSE ANTONIO FACHOLA) e seus filhos: CRISTIANE FACHOLA - No do CPF: 205.448.278-13, MAIRA CRISTINA FACHOLA BERGAMINI - No do CPF: 205.448.288-95 e IVAN CARLOS FACHOLA - No do CPF: 225.161.018-99, devendo figurar no polo ativo da demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação, com alteração da situação da autora para sucedida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, devendo levar em consideração a concessão da tutela antecipada (fls. 33 e 80), bem como aos novos valores fixados pelo E.TRF3 em favor do perito. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 0,15 Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000328-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000328-1) - BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000430-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000430-7) - IRINEU BONELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRINEU BONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que o autor, à folha 176, optou pelo benefício concedido na via administrativa por considerá-lo mais vantajoso. No entanto, posteriormente, pugnou pelo pagamento dos atrasados e honorários advocatícios (fl. 224). Entretanto, o INSS, às folhas 201/203 e 212/214, informando que o autor, no curso do processo, começou a receber benefício concedido na esfera administrativa, requereu, em virtude da impossibilidade de cumulação destes dois benefícios (art. 124 da Lei n. 8.213/91) a extinção do feito.É o relatório. DECIDO. Observo, em síntese, que o autor pretende o recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso (concedido na esfera administrativa), e também o recebimento de atrasados e honorários advocatícios da presente demanda. Tal pretensão, a meu ver, afigura-se perfeitamente possível se observado o lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). II. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. III. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ - AGRESP 201300591341AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371719 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB: - REL. ASSUSETE MAGALHÃES)Dessa forma, se o autor, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na seara administrativa, tem direito às parcelas vencidas e consectários legais no lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Posto isto, determino que o INSS apresente, no prazo legal a ele conferido, o cálculo do valor devido, nos exatos termos dessa decisão.Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000536-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000536-5) - SELMA APARECIDA LOPES DE LIMA X NILTON APARECIDO LOPES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SELMA APARECIDA LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/220: Nada a deferir. O extrato de pagamento apresentado pela advogada à fl. 219 não pertence aos autos. Ciência à advogada do depósito de fl. 215, liberado em 18/12/2014, no valor de R\$ 1.246,97 (mil e duzentos e

quarenta e seis reais e noventa e sete centavos). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001736-82.2006.403.6124 (2006.61.24.001736-8) - MARIA ANA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ANA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 6 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0002199-53.2008.403.6124 (2008.61.24.002199-0) - NELSON RUEDA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X NELSON RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 6 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000982-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000982-8) - EBER FABIANO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA VIEIRA ZIGNANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X EBER FABIANO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 6 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000319-21.2011.403.6124 - MARLI FERREIRA ALVES JACOMASSI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARLI FERREIRA ALVES JACOMASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 6 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000386-83.2011.403.6124 - ALZIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALZIRA BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 6 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001397-50.2011.403.6124 - JOAO MIRANDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o autor, à folha 168, optou pelo benefício concedido na via administrativa (aposentadoria por idade) por considerá-lo mais vantajoso. No entanto, pugnou pelo pagamento dos atrasados e honorários advocatícios. Entretanto, o INSS, à folha 144, também informando que o autor, no curso do processo, começou a receber aposentadoria por idade em razão de concessão administrativa com valor superior ao benefício concedido nos autos, requereu à fl. 148, em virtude da impossibilidade de cumulação destes dois benefícios (art. 124 da Lei n. 8.213/91) a manifestação expressa do autor por um dos benefícios. É o relatório. DECIDO. Observo, em síntese, que o autor pretende o recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso, a saber, a aposentadoria por idade (concedida na esfera administrativa), e também o recebimento de atrasados e honorários advocatícios da presente demanda. Tal pretensão, a meu ver, afigura-se perfeitamente possível se observado o lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por idade rural, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por idade, mais vantajoso, concedido na via administrativa, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). II. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. III. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ - AGRESP 201300591341AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371719 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB: - REL. ASSUSETE MAGALHÃES). Dessa forma, se o autor, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na seara administrativa, tem direito às parcelas vencidas e consectários legais no lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por idade rural, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por idade, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Posto isto, determino que o INSS apresente, no prazo legal a ele conferido, o cálculo do valor devido, nos exatos termos dessa decisão. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Havendo concordância com a conta apresentada, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 137/137 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001659-97.2011.403.6124 - IVONE AMATTO GONCALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVONE AMATTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 6 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001028-22.2012.403.6124 - JOSE ADEMIR CORREA DE OLIVEIRA(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ADEMIR CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com

fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 6 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000333-34.2013.403.6124 - JOSE DOMINGOS SOBRINHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOSE DOMINGOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 6 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001027-03.2013.403.6124 - DIRCE DO NASCIMENTO JANUARIO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE DO NASCIMENTO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 6 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000309-11.2010.403.6124 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestes-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 122 verso, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001580-21.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-04.2002.403.6124 (2002.61.24.001511-1)) ANA SPOLON X LUIZ CARLOS MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X ANA SPOLON X UNIAO FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº0001580-21.2011.403.6124Exequente: ANA SPOLONExecutado: UNIÃO FEDERAL(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face da UNIÃO FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 6 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000806-54.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO TOME DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO TOME DE MORAES(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de maio de 2015, às 14h00min.Regularize o(a) Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000855-27.2014.403.6124 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA SA. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ

SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VANESSA CRISTINA MARQUES Autos nº 0000855-27.2014.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. Ré: VANESSA CRISTINA MARQUES Reintegração de Posse (Classe 233). A fim de se apurar a competência da Justiça Federal para processar este feito, o DNIT e a ANTT foram instados a manifestarem interesse na causa e em eventual ingresso no feito (fl. 127). Às fls. 136/140, sobreveio manifestação da ANTT externando o desinteresse na participação da ação como assistente da autora. Por outro lado, o DNIT manifestou interesse em atuar como assistente da autora, conforme petição e documentos de fls. 141/145 e ofício e documentos de fls. 146/147. É o necessário. Decido. De início, tendo em vista o interesse na causa manifestado pelo DNIT, determino a sua inclusão como assistente simples da autora. Remetam-se os autos à SUDP para este fim. Tendo em vista a presença do DNIT no feito, justificada está a competência deste Juízo Federal. Em prosseguimento e para viabilizar a apreciação do pedido de liminar, designo audiência de justificação para o dia 22 de abril de 2015, às 14h30min., citando-se e intimando-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 188/2015-SPD AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ VANESSA CRISTINA MARQUES, que poderá ser encontrada na Rua Guanabara nº 186, invasora das margens do Km ferroviário 356+571, localizado na cidade de Estrela DOeste/SP, para comparecer à audiência designada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 189/2015-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO DNIT, na pessoa do Procurador Federal (Procuradoria-Geral Federal - Seccional São José do Rio Preto), com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1.020, São José do Rio Preto/SP, da audiência ora designada. Intimem-se, sendo certo que a intimação da autora dar-se-á na pessoa de seus advogados, pela imprensa oficial. Cumpra-se com urgência. Jales, 09 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0000907-91.2012.403.6124 - MARISTELA PEREIRA CAMPOS X LUIZA CARBONATO CAMPOS - INCAPAZ (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA CAMPOS FIGUEIREDO FAVERO

Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 38/39, vejo que não há prova nestes autos de que a CEF tenha apresentado resistência ao pedido, razão pela qual compete ao Juízo Estadual deliberar sobre ele (v. TRF3 - AI 00292292920134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519509 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2014. FONTE_ REPUBLICACAO - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANIN). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para analisar o pedido e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3673

CARTA PRECATORIA

0000171-68.2015.403.6124 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO (SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CLEVERSON DA SILVA X CLAUDIONOR ALBERTO DA SILVA X EDVANDRO FERREIRA PRAXEDES X EDUARDO LEVI DE SOUZA MAZER (SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA X JOSIANE MARTINS BALBINO DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO PEREIRA (SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CARLOS ALFREDO FERNANDES MONTEIRO X LEANDRO MATEUS CRIPPA X EDINEIA MARQUES GARCIA X VIVIANE CAROLINA DO NASCIMENTO X DONIZETI APARECIDO DA SILVA X APARECIDA COUTINHO X NILDA APARECIDA DA SILVA X LENILSON JOSE SARAGOCA NEVES X LUIZ EDUARDO DE CAMPOS (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X WALTER JUSTINO X ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Carta Precatória AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADOS: Leandro Liciotti Caputo e outros DESPACHO - OFÍCIO Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para INCLUSÃO dos corrêus CLAUDIONOR ALBERTO DA SILVA, EDVANDRO FERREIRA PRAXEDES, EDUARDO LEVI DE SOUZA, SIDNEY JOSÉ DA SILVA, JOSIANE MARTINS BALBINO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO PEREIRA, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, CARLOS ALFREDO FERNANDES MONTEIRO, LEANDRO MATEUS CRIPPA, EDNEIA MARQUES GARCIA, VIVIANE CAROLINA DO NASCIMENTO FARIA, DONIZETE APARECIDO DA SILVA, APARECIDA COUTINHO, NILDA APARECIDA DA SILVA,

LENILSON JOSÉ SARAGOÇA NEVES, LUIZ EDUARDO DE CAMPOS, WALTER JUSTINO E ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA. Designo o DIA 14 DE ABRIL DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, para realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação e de defesa dos corréus José Luiz dos Santos (0003586-96.2013.403.6102), Leandro Mateus Crippa (0003588-66.2013.403.6102), Viviane Carolina do Nascimento Faria (0003590-36.2013.403.6102), Donizete Aparecido da Silva (0003591-21.2013.403.6102) e Lenilson José Saragoça Neves (0003594-73.2013.403.6102) JOSÉ ROBÉRIO BANDEIRA DE MELO AMORIM. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º, do CPP) N.º 371/2015-SC-jey ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP, com a finalidade de apresentar JOSÉ ROBÉRIO BANDEIRA DE MELO AMORIM, Agente da Polícia Federal, matrícula n.º 15.312, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Jales/SP, para a audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o Juízo Deprecante da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-28.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EUZEBIA MARIANO PEREIRA(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: EUZEBIA MARIANO PEREIRA Advogado constituído: Dr. Roger Paulo Giaretta de Almeida, OAB/SP n.º 229.869. DESPACHO Fl. 435. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa DOGRIS GOMES DE FREITAS. Manifeste-se a defesa da acusada EUZEBIA MARIANO PEREIRA, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa EDINA RODRIGUES DE ASSIS, indicando endereço da mesma, tendo em vista que a testemunha não foi encontrada, conforme certidão de fl. 381, sob pena de ter-se como preclusa sua inquirição ou substituição. Intimem-se.

0000551-28.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES)
DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - CARTAS PRECATÓRIAS Vistos etc. Apresentada a resposta à acusação pelo acusado que atua em causa própria (fls. 150/161), avanço para concluir que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o increpado, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando que o acusado RINALDO DELMONDES não se manifestou indicando endereço completo da testemunha arrolada pela defesa CICERO MORAIS DOS SANTOS, dou por preclusa a oitiva da mencionada testemunha. Tendo em vista que a acusação e a defesa arrolaram testemunhas, designo o DIA 20 DE MAIO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, para realização de audiência de inquirição da testemunha comum ELSON BERNARDINELLI. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 45/2015 à testemunha comum ELSON BERNARDINELLI, advogado, OAB/SP n.º 72.136, com escritório na Avenida Francisco Jalles, 1805, Centro, Jales/SP, para comparecer à audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Depreque-se ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Ibaté/SP a INQUIRIÇÃO da testemunha comum LÉLIO JOSÉ DE SOUZA, solicitando que o ato deprecado seja realizado antes de 20/05/2015. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 226/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal do Foro Distrital de Ibaté/SP, a INQUIRIÇÃO da testemunha comum LÉLIO JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 01/04/1956, natural de Pereira Barreto/SP, com endereço na Rua Arsenio de Chico, 57, São Benedito, Ibaté/SP, telefone (16) 3343-2332. Depreque-se, ainda, ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP a INQUIRIÇÃO das testemunhas lá residentes e o INTERROGATÓRIO do acusado, para data posterior a 20/05/2015, bem como a INTIMAÇÃO do referido acusado acerca da audiência acima designada. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 227/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com as seguintes finalidades: 1) INQUIRIÇÃO da testemunha comum LUIS CARLOS BENICIO, brasileiro, preposto da empresa Pastificio Ki-Massa Ltda.-ME, CGC n.º 69.137.404/0001-28, sediada na Rodovia Euclides da Cunha, s/n, Santa Fé do Sul/SP; 2) INQUIRIÇÃO das testemunhas de defesa: - DEUSDETH PIRES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, com endereço na Rua 06, 340, Centro, Santa Fé do Sul/SP; - LILIAN JULIA VIEIRA DELMONDES, brasileira, casada, dentista, com endereço na Rua Manoel Bandeira, 420, Centro, Rubinéia/SP; e - IRENE OGENIA DE MELO, brasileira, pensionista do INSS e artesã, com endereço na Rua Manoel Bandeira, 430, Centro, Rubinéia/SP; 3) INTERROGATÓRIO do acusado RINALDO DELMONDES, brasileiro, advogado, OAB/SP n.º 121.363, CPF n.º 109.252.208-50, natural de Jales/SP, filho de Ary Delmondes e Iraci Melo

Delmondes, com endereço na Rua Manoel Bandeira, 420, Centro, Rubinéia/SP, telefones (67) 3565-7654/3565-7644 e (17) 99704.8291; e 4) INTIMAÇÃO do acusado RINALDO DELMONDES acerca da audiência designada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para o dia 20 de maio de 2015, às 14:00 horas, com o fim de inquirir a testemunha comum ELSON BERNARDINELLI. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Instruem as cartas precatórias cópias dos termos de declarações das testemunhas na fase policial (fls. 80/82, 113 e 125/126), do termo de declarações do acusado na fase policial (fls. 105/106), da denúncia (fls. 136/137), do despacho que a recebeu (fls. 140/140v) e da resposta à acusação (fls. 150/161). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

***PA 1,0 DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004796-85.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO GAIANO(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 1066: Sobre a estimativa de honorários, manifestem-se as partes.Int.

0000115-94.2013.403.6127 - MBCL LOTERIAS LTDA ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP121154 - ANDRE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fls. 1405/1417: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

0000045-43.2014.403.6127 - JAIR FERREIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X UNIAO FEDERAL
1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Jair Ferreira em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a (a) retificar o BOAT nº 1146884 e (b) pagar indenização por danos morais.Relata que é proprietário do veículo VW/Gol CL placas BYB-3408, de Itapira. Em novembro de 2012, ao tentar fazer o licenciamento do veículo junto ao Detran/SP foi informado de que o automóvel estava com bloqueio de sinistro, decorrente de suposto acidente em rodovia federal.Alega que o automóvel que se envolveu em acidente não é o seu, tendo havido erro no preenchimento do BOAT nº 1146884 por parte da Polícia Rodoviária Federal.O MM Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapira, perante o qual a ação foi distribuída, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 34/35). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fl. 46).A União informou que a obrigação de fazer já foi satisfeita e que o ocorrido não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de mero aborrecimento (fls. 55/59).O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela União (fls. 69/72).Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor pleiteia a retificação dos dados constantes do Boletim de Acidente de Trânsito nº 1146884, vez que não foi o automóvel do autor que se envolveu no referido acidente, bem como indenização por danos morais.Ao analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela manifestei-me nos seguintes termos (fl. 46):O Boletim de Acidente de Trânsito nº 1146884 informa que no dia 28.07.2012 houve um acidente com uma carreta Volvo/NL 10 310 4x2, a qual era composta por um cavalo trator, placas CAG 1384/SP, e por um reboque, placas BYB-3408/SP.Consta da narrativa da ocorrência (fl. 21):Após averiguações feitas no local do acidente e análise dos vestígios no veículo e na via, constatamos que o condutor do V1-CAG1384/SP, VOLVO/NL 310 4x2, o Sr. Samuel Caetano da Silva, seguia o fluxo pela BR-040 sentido João Pinheiro, quando no Km 110,8 percebeu que a carga do seu veículo estava pegando fogo e após tentar, sem sucesso, controlar o incêndio conseguiu apenas desatrelar o cavalo trator ficando o semi-reboque, BYB-3408/SP, e a carga totalmente destruídos pelo fogo (grifo acrescentado). Ou seja, segundo o boletim de acidente de trânsito, o veículo de placas BYB-3408/SP era um semi-reboque, o qual, assim como a carga de algodão em pluma que estava sendo

transportada, ficou totalmente destruído com o incêndio, conforme fotografias de fl. 26. As fotografias de fls. 27/31, contudo, demonstram que o veículo de placas BYB- 3408/SP é um VW/Gol, de propriedade do autor, conforme CRLV de fl. 17. É de se supor que o policial rodoviário federal, talvez em decorrência do incêndio que destruiu o veículo, não conseguiu identificar corretamente a placa do reboque envolvido no acidente, razão pela qual teria informado a placa do veículo do autor no boletim de acidente de trânsito. Portanto, há nos autos prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança das alegações autorais, pois tudo leva a crer que o veículo envolvido no acidente descrito no Boletim de Acidente de Trânsito nº 1146884, e que sofreu danos de grande monta, não é o VW/Gol do autor. A União informou que o Boletim de Acidente de Trânsito impugnado foi retificado e substituído, excluindo-se o veículo do autor da ocorrência (fls. 60/62). Portanto, no tocante à obrigação de fazer, houve reconhecimento do pedido por parte da União. O pedido de indenização por danos morais é procedente, ainda que em valor inferior ao pretendido pelo autor. A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano. Nesse sentido é o disposto no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado: A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). (STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.1996 - grifo acrescentado) Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o *eventus damni*, surge a obrigação de reparar o dano. No caso em tela, restou comprovado que o policial rodoviário federal incluiu indevidamente o veículo do autor no boletim de ocorrência de acidente de trânsito, o que ocasionou prejuízo ao autor, que se viu impossibilitado de licenciar o automóvel e não obteve a solução do problema na via administrativa. Os fatos ocorridos não geraram mero aborrecimento, mas dano moral indenizável, decorrente da angústia pela não solução do problema na via administrativa, ainda que evidenciado que não era seu automóvel que havia se envolvido no acidente. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúvias dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 25.02.2013.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto: a) extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, em relação ao pedido de retificação do BOAT nº 1146884, ante o reconhecimento do pedido; b) condeno a União a pagar ao autor indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados monetariamente a partir da data da sentença e com incidência de juros de mora a partir de 25.02.2013, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e nessa parte extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Ainda, condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-96.2014.403.6127 - MILTON FERNANDES MENEZES JUNIOR(SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES E SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Milton Fernandes Menezes Junior contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada em razão da inscrição/manutenção indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.Os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (fl. 31).A Caixa arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que os fatos narrados pelo autor não ensejam a indenização por danos morais (fls. 41/47).Houve réplica (fls. 54/55).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Caixa arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que em ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 65), o que não teria sido feito pela parte autora, e que o dano moral é impassível de indenização.O art. 5º, V da Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de indenização por dano moral. Além disso, a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito.Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Passo à análise do mérito.Cuida-se de demanda em que o autor pleiteia indenização por danos morais, os quais teriam decorrido da indevida inclusão/manutenção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93):O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta dos réus.Consta dos autos que na ação nº 0002482-28.2012.4.03.6127 o autor requereu a declaração de inexistência do débito de R\$ 947,32 com a Caixa e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão/manutenção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito por dívida inexistente.A sentença julgou procedentes ambos os pedidos e fixou o valor dos danos morais em R\$ 1.000,00 (fls. 17/23). Foi publicada em 27.11.2013 (fl. 23) e transitou em julgado em 13.12.2013 (fl. 16).Contudo, o autor alega que em janeiro de 2014 descobriu que a Caixa novamente havia promovido a negativação de seu nome, em decorrência da mesma dívida que já havia sido declarada inexistente por meio de sentença transitada em julgado (fl. 04).A alegação do autor não foi impugnada pela Caixa, em sua contestação, que se limitou a argumentar que os fatos não dão ensejo a indenização por danos morais.Há nos autos documentos que comprovam que em janeiro de 2014 (fl. 25) e fevereiro de 2014 (fl. 26) o nome do autor estava incluído nos cadastros do SCPC. O extrato fornecido pelo SCPC demonstra que a razão da inclusão é a dívida para com a Caixa, no valor de R\$ 947,32 (fl. 27).Portanto, restou plenamente evidenciada a falha no serviço prestado pela instituição financeira, que promoveu a inscrição do autor em cadastro de proteção ao crédito por débito que já havia sido declarado inexistente por sentença transitada em julgado.Cumpra consignar que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014).Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúbias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou

seja, desde 15.01.2014.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela Caixa e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa a pagar à autora indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e a sofrer incidência de juros de mora a partir de 15.01.2014, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-04.2014.403.6127 - LEA FRANCISCA NICACIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Lea Francisca Nicacio contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a (a) reativar o cartão Minha Casa Melhor para compras e (b) pagar indenização por danos morais. Relata que está inclusa no programa Minha Casa Melhor, mas não recebe os boletos para pagamento. Em 10.01.2014 tentou comprar em um estabelecimento comercial, mas não obteve êxito, ocasião em que foi informada que o cartão estava bloqueado. Recorreu ao Procon para que a Caixa emitisse os boletos, sem êxito. O requerimento assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/42). A Caixa arguiu impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que o cartão foi bloqueado por falta de pagamento das parcelas vencidas em dezembro de 2013 e janeiro de 2014 e que não está caracterizado o dano moral (fls. 49/54). Houve réplica (fls. 62/65). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Caixa argui a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que nas ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 50), o que não teria sido feito pela autora, e que o dano moral é impassível de indenização. O art. 5º, V da Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de indenização por dano moral. Assim, rejeito a preliminar, vez que a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito. Passo à análise do mérito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a parte ré somente se exime da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à parte autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da parte ré. A autora tem o cartão Minha Casa Melhor, contrato nº 8000020-01 (fl. 15), válido até 11.07.2014, que lhe permite financiar a compra de móveis e outros bens. No caso da autora, o limite de crédito é de R\$ 5.000,00. A contratação foi feita em 11.07.2013, o prazo para utilização do limite é de 04 meses, renovado automaticamente por no máximo duas vezes, caso ainda exista limite, o que estende o prazo de validade do cartão até 11.07.2014. A cada período de 04 meses a dívida é consolidada e o cliente passa a amortizar o saldo utilizado. O saldo foi consolidado em 11.11.2013 e a primeira parcela venceu em 11.12.2013, tudo conforme informações da Caixa (fl. 51) e de impresso referente ao programa (fl. 14). A autora noticia que tentou fazer uma compra, mas não obteve êxito, porquanto o cartão havia sido bloqueado. Não informa que dia tentou fazer a compra, mas a reclamação foi registrada no Procon no dia 10.01.2013 (fl. 16). Note-se que a prova dos autos é no sentido de que a autora somente procurou a Caixa para pagar o débito depois que seu cartão já havia sido bloqueado. Neste ponto, não há qualquer irregularidade por parte da Caixa, vez que a autora encontrava-se inadimplente, sendo que o não recebimento dos boletos em casa não a desobriga de procurar a credora para efetuar o pagamento. Consta que o pagamento do boleto vencido em 11.12.2013 foi feito em 13.02.2014 (fls. 25/26) e o pagamento do boleto vencido em 13.01.2014 foi pago em 21.01.2014 (fls. 29/30). Correspondência emitida pela Caixa informa que dois dias úteis após a liquidação do débito em atraso o cartão seria desbloqueado (fl. 28). Porém, consta dos autos que no dia 10.03.2014 o cartão ainda estava bloqueado e que em contato feito pelo Procon com o gerente da Caixa em São João da Boa Vista este disse que o problema era a expiração do prazo para utilização do limite de crédito (fl.

22). Restou comprovado, portanto, que a Caixa não desbloqueou o cartão da autora após o pagamento do débito em atraso, o que configura a falha na prestação do serviço. A alegação de que o prazo para utilização do limite havia se expirado não se sustenta, vez que, com as prorrogações automáticas, o prazo de utilização era até 11.07.2014 (fl. 15). Também falhou a Caixa ao não conseguir fornecer à autora o boleto referente ao mês de fevereiro de 2014. Na contestação, a Caixa alega que em virtude do inadimplemento, a parcela com vencimento em 11.02.2014 não foi gerada pelo sistema (fl. 51), mas essa falha do sistema não pode ser imputada à autora, tanto mais que o boleto referente a março de 2014 estava perfeitamente disponível (fl. 23). Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da Caixa ao (a) não desbloquear o cartão da autora depois da quitação das parcelas em atraso e (b) não disponibilizar a autora o boleto referente ao mês de fevereiro de 2014, mesmo ela tendo comparecido a agência da Caixa e ao Procon. Em consequência, a autora faz jus ao desbloqueio do cartão, para utilização pelo prazo que faltava no dia em que quitou os débitos em atraso, 13.02.2014. Ou seja, em 13.02.2014 a autora quitou os débitos em atraso e o cartão deveria ter sido desbloqueado. Se tivesse sido, a autora ainda teria até 11.07.2014, 04 meses e 28 dias, para utilizar o limite de crédito. Assim, deve ser a Caixa condenada a desbloquear o cartão da autora pelo prazo de 04 meses e 28 dias, dando-lhe oportunidade de utilizar o limite de crédito contratado e ainda não utilizado. Nem se alegue que em 13.02.2014 a prestação do mês de fevereiro também estava em atraso, porquanto o não pagamento no prazo da prestação referente ao mês de fevereiro de 2014 é imputável à Caixa, que não conseguiu fornecer à autora o boleto correspondente, mesmo ela tendo comparecido à agência da Caixa (fl. 24) e ao Procon. Os fatos ocorridos não geraram mero aborrecimento, mas dano moral indenizável, vez que a autora se viu frustrada em sua justa expectativa de utilizar o crédito contratado, ainda que tenha tomado todas as providências possíveis para obter a reativação do cartão. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúbias dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 16.10.2013.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica arguida pela Caixa; b) condeno a Caixa a desbloquear o cartão Minha Casa Melhor da autora, concedendo-lhe o prazo de 04 meses e 28 dias para utilizar o saldo remanescente; c) condeno a Caixa a pagar à autora indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir da data da sentença e com incidência de juros de mora a partir de 13.02.2014, data do evento danoso, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-57.2014.403.6127 - MARIA LUCIA CERQUEIRA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Cerqueira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/36). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 48/50), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre a alegação do réu de perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência (fl. 62), o que se deu às fls. 64/66. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do

benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia da coluna lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 04.11.2013. No entanto, nesta data a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, consta que a autora esteve vinculada ao sistema previdenciário até 06.05.2011, mantendo a condição de segurada até 15.07.2012. Desse modo, quando do início da incapacidade (04.11.2013), a autora não ostentava a condição de segurada nem havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002225-32.2014.403.6127 - FERNANDO FONSECA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Fonseca em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a pagar diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) (item I de fl. 14). Foi deferida a gratuidade (fl. 27). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 32/57, 58 61/63). Sobreveio réplica, com manifestação da parte autora sobre o termo de adesão (fl. 65). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 65), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto,

julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002226-17.2014.403.6127 - ITACY DE PAULA VICIONI (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Itacy de Paula Vicioni em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a pagar diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) (item I de fl. 14). Foi deferida a gratuidade (fl. 23). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 28/53, 56/57 e 59/62). Sobreveio réplica, com manifestação da parte auto-ra sobre o termo de adesão (fl. 64). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 64), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002227-02.2014.403.6127 - SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sidney Carlos Alves Ferreira em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a pagar diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) (item I de fl. 14). Foi deferida a gratuidade (fl. 30). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 35/60, 63/67 e 69/77). Sobreveio réplica, com manifestação da parte auto-ra sobre o termo de adesão (fl. 79). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica

Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Pois bem. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 que regulamentaram a LC n. 110/2001. Por isso, não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo fundista comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio (ação anulatória de ato jurídico). Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO EFETUADA VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3913/01. I - O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. II - Não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. III - Agravo provido. (TRF3 - AG 200503000612645) No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 79), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002228-84.2014.403.6127 - JORGE RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Rodrigues de Siqueira em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a pagar diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) (item I de fl. 14). Foi deferida a gratuidade (fl. 38). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 43/68, 70/71 e 73/76). Sobreveio réplica, com manifestação da parte autora sobre o termo de adesão (fl. 78). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC

110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 78), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002229-69.2014.403.6127 - MOACYR JOSE LOPES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Moacyr Jose Lopes em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a pagar diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Collor e Verão, nos índices de atualização de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (16,65%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (5,38%) (item I de fl. 12).Custas recolhidas (fl. 20).A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 28/53, 55 e 57/59).Sobreveio réplica com manifestação da parte autora sobre o termo de adesão (fl. 61).Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu

desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 61), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002867-05.2014.403.6127 - BENEDITO ROBERTO URIAS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Roberto Urias em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a pagar diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) (item I de fl. 13). Foi deferida a gratuidade (fl. 26). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 32/57 e 63/64). Sobreveio réplica (fls. 60/62) e manifestação da parte autora sobre o termo de adesão (fl. 67). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 67), devendo,

se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002872-27.2014.403.6127 - RENATO COLOGI (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Cologi em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a pagar diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) (item I de fl. 13). Foi deferida a gratuidade (fl. 27). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 33/58, 64/65 e 67/68). Sobreveio réplica (fls. 61/63), com manifestação da parte autora sobre o termo de adesão (fl. 70). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 70), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002877-49.2014.403.6127 - CARLOS JUVENTINO (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Juventino em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a pagar diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) (item I de fl. 13). Foi deferida a gratuidade (fl. 29). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 35/60, 66/67 e 69/70). Sobreveio réplica (fls. 63/65) e manifestação da parte autora sobre o termo de adesão (fl. 72). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em

preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 72), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002881-86.2014.403.6127 - JOAO APARECIDO SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Aparecido Silva em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a pagar diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) (item I de fl. 13).Foi deferida a gratuidade (fl. 23).A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 29/54, 60/61 e 63/64).Sobreveio réplica (fls. 57/59) e manifestação da parte autora sobre o termo de adesão (fl. 66).Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício,

de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 66), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002887-93.2014.403.6127 - JOAQUIM ANTONIO SERAFIM (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Esclareça a parte a autora a negativa de assinatura do termo de adesão (fl. 68), tendo em vista os extratos comprobatórios do crédito, decorrente do acordo previsto na Lei Complementar 110/01 (fls. 64/66). Prazo de 05 dias. Intime-se.

0002888-78.2014.403.6127 - IVANETE CORREA DE MORAES (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanete Correa de Moraes em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a pagar diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) (item I de fl. 13). Foi deferida a gratuidade (fl. 22). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 28/53, 59/61 e 63/64). Sobreveio réplica (fls. 56/58) e manifestação da parte autora sobre o termo de adesão (fl. 66). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a

orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 66), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002889-63.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO ALVES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Alves em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a pagar diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) (item I de fl. 13). Foi deferida a gratuidade (fl. 22). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 28/53, 59/60 e 62/63). Sobreveio réplica (fls. 56/58) e manifestação da parte autora sobre o termo de adesão (fl. 65). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 65), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002890-48.2014.403.6127 - EDINA DUTRA BARTIER(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Edina Dutra Bartier em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida a pagar diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) (item I de fl. 13). Foi deferida a gratuidade (fl. 26). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 32/57 e 63/66). Sobreveio réplica (fls. 60/62) e manifestação da parte autora sobre o termo de adesão (fl. 68). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores (fl. 68), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003075-86.2014.403.6127 - ANA MARIA DE SOUZA SALES(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0000487-72.2015.403.6127 - DENILSON BATISTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Denilson Batista em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Informa que pagou em novembro de 2014 a fatura vencida em março do mesmo ano. Contudo, a restrição

persiste.Relatado, fundamento e decido.O apontamento refere-se a débito no importe de R\$ 320,16 (fls. 15/16) e o pagamento efetuado pelo autor foi de apenas R\$ 118,68. Logo, sem, prova da quitação integral do débito.Portanto, ausente a prova inequívoca das alegações, fundadas em hipotética falha de serviço prestado pela requerida que, em atenção ao princípio do contraditório, deve ser ouvida acerca dos fatos.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER)

Fls. 133: Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para CEF se manifestar conforme determinado às fls. 131.Int.

0000709-45.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SINOVO CONST CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X LUIS ANTONIO GIANTOMASSI X ELIANA NATALINA ZONTA MERLI GIANTOMASSI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fls. 154, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior manifestação.Int.

0001256-85.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCA DE SOUZA SANT ANNA

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 108/112), manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002376-95.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X JOSE DOMINGOS PAIVA X LAURA SILVA PAIVA X JANIO JOSE SILVA PAIVA

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 50/56), manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003060-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENDI - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO EDUARDO GARCIA X ARCHIMEDES JOAO DE LA VEGA FILHO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 42/48), manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 152/156), manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002670-50.2014.403.6127 - ONOFRE MALIA JUNIOR(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação cautelar proposta por Onofre Malia Junior em face da Caixa Econômica Federal objetivando suspender leilão de imóvel financiado. Sustentou que o bem estava sendo levado a leilão por conta de inadimplência no contrato habitacional.Foi deferida a liminar (fls. 82/85).A CEF informou que o débito foi quitado e requereu a extinção do feito por falta de interesse processual (fl. 101).O autor pediu a homologação de acordo firmado entre as partes (fl. 113) e a CEF manifestou-se (fl. 119).Relatado, fundamento e decido.Não é o caso de homologação de acordo. O autor pretendia com a ação obstar que seu imóvel financiado fosse vendido em leilão, pretensão que perdeu o objeto com a quitação administrativa do débito. Em suma, a inadimplência que culminou na designação de leilão desapareceu, da mesma forma o interesse do requerente de estar em Juízo buscando tutela pelos fatos descritos nos autos.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000784-50.2013.403.6127 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI X FERNANDO MANFREDO FIALDINI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-77.2007.403.6127 (2007.61.27.000369-8) - JOSE CARLOS MONTEIRO X LUCIANA MONTEIRO PEREIRA X SILVANA APARECIDA MONTEIRO X ANA MARIA MONTEIRO X MARIA LUCIA MONTEIRO X JOSE CARLOS MONTEIRO FILHO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luciana Monteiro Pereira e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003763-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003763-5) - ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roseny de Souza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001426-91.2011.403.6127 - ELISEU PEDRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eliseu Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000072-94.2012.403.6127 - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARISTELA BIAZZO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio-doença n. 560.448.102-1, com o cômputo das contribuições relativas ao período de agosto de 2005 a novembro de 2006. Requer, ainda, sejam aplicados os reflexos dessa revisão em seu atual benefício de aposentadoria por invalidez nº 536.376.274-5. Diz que, ao conceder o benefício de auxílio-doença em 18.01.2007, a autarquia previdenciária não computou no período base de cálculo os salários-de-contribuição relativos ao período de agosto de 2005 a novembro de 2006, o que implicou diminuição do valor de sua RMI e da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece que a autarquia previdenciária assim o fez porque entendeu que sua incapacidade teve início em 25 de novembro de 2004, não computando contribuições posteriores a essa data. Diz, ainda, que essas contribuições se deram na qualidade de contribuinte facultativa. Alternativamente, requer seja o benefício de auxílio-doença concedido com data de início em 25.11.2004, com a condenação do réu no pagamento dos valores devidos desde então e a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária desde essa data. Junta documentos de fls. 10/32. Deferida a gratuidade à fl. 35. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 44/50, defendendo a prescrição quinquenal e a retidão do cálculo da RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Foi proferida sentença de mérito às fls. 52/53, posteriormente anulada às fls. 77/78. Com a devolução dos autos, a parte autora protestou pela realização de prova pericial (fl. 81),

esclarecendo o INSS que não possuía mais provas a produzir (fl. 83). Deferida a produção de prova pericial médica, com quesitos do juízo às fls. 84 e da parte autora, às fls. 87/88. Laudo pericial médico às fls. 90/92, com manifestação da parte autora à fl. 94. Cumprindo determinação judicial, a ré junta aos autos cópia integral do procedimento administrativo do pedido de revisão do benefício nº 560.448.102-1 (fls. 101/127). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. DA PRESCRIÇÃO prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. A parte autora não concorda com a forma de cálculo de seu benefício de auxílio-doença, concedido em janeiro de 2007, alegando que o INSS não considerou os salários-de-contribuição dos períodos de agosto de 2005 a novembro de 2006. Esclarece que o INSS assim o fez por entender que a autora se tornou incapaz em 25.11.2004, não considerando, pois, as contribuições posteriores ao início da incapacidade. Em seu recurso administrativo de fl. 28, a autora esclarece que, depois de pedir demissão, passou a contribuir aos cofres públicos na condição de segurada facultativa. Nos termos do artigo 13 da Lei nº 8213/91, pode faltar-se como segurado facultativo aquele que for maior de 14 (catorze) anos, mediante contribuição, desde que não esteja incluído nas disposições do artigo 11, ou seja, desde que não se apresente como segurado obrigatório. No caso dos autos, a autora, vendo-se em situação de desemprego, passou a recolher como contribuinte facultativa, como legalmente lhe era permitido. Como o próprio nome diz, a inscrição como segurado facultativo é uma opção exercida pelo segurador. Opta por pagar contribuição previdenciária e, assim, continuar vinculado ao sistema, contando tempo mesmo que não trabalhe. Dessa feita, ainda que o INSS diga que a autora estava incapacitada desde 2004, quando ainda recolhia suas contribuições na condição de segurada empregada, ainda assim era permitido que continuasse vinculada ao sistema na condição de segurada facultativa, pois essa vinculação dispensa o exercício de qualquer trabalho. A constatação da incapacidade não exclui a possibilidade de continuar recolhendo aos cofres previdenciários na condição de facultativa. É uma escolha que cabe ao segurador fazer: solicitar o benefício por incapacidade ou continuar contribuindo (uma vez que, repita-se, admite-se o recolhimento como facultativo sem o exercício de qualquer trabalho). E, por consequência, era permitido que requeresse seu benefício na qualidade de segurada facultativa, e nesse caso computando-se as contribuições que verteu aos cofres nessa condição. O cálculo do valor do benefício de auxílio-doença segue as seguintes regras, tiradas da Lei nº 8213/91, e que não diferem se o segurador é empregado ou autônomo ou facultativo: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o devido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurador tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Com razão, pois, a autora quando requer a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença concedido em 2007, uma vez que contribuiu aos cofres previdenciários de agosto de 2005 a novembro de 2006 na qualidade de contribuinte facultativa, nos termos do artigo 34, III da Lei nº 8213/91, que assim dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurador empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurador empregado, o trabalhador avulso e o segurador especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em suma, comprovou a autora: 1) a qualidade de segurada; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade parcial e temporária para o trabalho atestada pelo laudo médico-pericial. Donde estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença desde 18.01.2007, quando solicitado, calculado segundo as regras do artigo 29, II, retro transcrito. Isso posto, decreta a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito,

nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença nº 560.448.102-1, nos exatos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91, computando nos cálculos as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte facultativa no período de agosto de 2005 a novembro de 2006. Em consequência, condeno-o, ainda, a rever a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 07.07.2009 sob o nº 536.376.274-5, já que fruto de conversão desse auxílio-doença. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença dispensada do duplo grau obrigatório, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P.R.I.

0001193-26.2013.403.6127 - MARIA INES DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A despeito do requerimento feito pela parte autora à fl. 151, verifico que o INSS já apresentou a petição de fls. 139/147, noticiando que não há valores em atraso a serem executados. Assim sendo, concedo novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que de direito, colacionando aos autos, se o caso, a planilha de cálculos que entende cabível. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002095-76.2013.403.6127 - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: assiste razão à parte autora, motivo pelo qual torno sem efeito a determinação de fl. 272. Renetam-se os autos ao E. TRF 3 Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002669-02.2013.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Romilda Felipe Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão pela morte de seu marido, Antonio Benedito Mendes, em 11.02.2006. Para tanto, afirma que o marido era segurado especial, trabalhador rural sem registro em carteira, mas o pedido administrativo foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS contestou o pedido porque o de cujus perdeu a condição de segurado em 15.08.1993. Reclamou, ainda, a incidência da prescrição quinquenal (fls. 36/39). Sobreveio réplica (fls. 61/63). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 81). As partes apresentaram alegações finais (autora às fls. 83/85 e INSS às fls. 87/90). O requerido apresentou documentos (fls. 91/123), sobre os quais se manifestou a autora (fls. 126/128). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontra-se o cônjuge (art. 16, I da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova de que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado, aqui como trabalhador rural, quando de seu óbito em 11.02.2006 (fl. 13). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, o de cujus exerceu atividade rural, como empregado, até 10.06.1992, como revela sua CTPS (fls. 19/23) e o CNIS (fl. 54). Entretanto, depois disso não se tem prova do aduzido trabalho rural. Acerca dos documentos, a declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais (fls. 14/18) não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, ou turmeiro como no caso (fl. 24), a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). A certidão de nascimento de filho do casal é do ano de 1992 (fl. 25). Todavia, de 1992 a 2006, ano do óbito, não se tem um único documento da aduzida atividade rural. Sequer a prova testemunhal foi coerente. Nesse ponto, com razão o INSS, em trecho que, a fim de evitar tautologia, reproduz em parte e adoto como razão de decidir (fls. 87/89): Helio Tobias da Rosa, embora tenha afirmado que trabalhou com o de cujus no ano de 1999, é aposentado por invalidez desde 01.10.1993 (fl. 95). Ramiro de Souza

Franco afirmou que Antonio trabalhou na Fazenda Alegre até o final de 2005, mas seu testemunho é contraditório, pois informou que ele, Ramiro, tinha registro na CTPS, dado não confirmado pelo CNIS (fls. 98/99). Flavio Donizete Ribeiro disse que trabalhou com o de cujus no meio rural, todavia, em seus CNIS constam apenas vínculos urbanos e a partir de 2005 (fl. 92). Por fim, a autora já pleiteou aposentadoria por idade rural e seu pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, porque não provada a condição de trabalhadora rural depois de 1992, conforme extrato de consulta a seguir encartado, revelando que os autos encontram-se arquivados. Em conclusão, a valoração das provas dos autos permite firmar o convencimento de que o marido da autora contribuiu aos cofres públicos até 31.07.1992 (fl. 54), mas faleceu em 11.02.2006, quando não mais era segurado da Previdência Social (artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o que afasta o direito à pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002681-16.2013.403.6127 - MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002943-63.2013.403.6127 - ELIANA LEITE DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se o prontuário médico do falecido Edi-valdo Rodrigues da Silva, conforme requerido na parte final da petição de fls. 90/93, oficiando-se. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às par-tes, inclusive do documento de fl. 126/127. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003341-10.2013.403.6127 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o rol de testemunhas apresentado pelo autor (fls. 151/153), e considerando a menção genérica de que as testemunhas residem no assentamento do cocaís, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor informe nos autos, de forma detalhada, o endereço para localização das mesmas pelo Sr. Oficial de Justiça, inclusive com a juntada de croquis, se o caso, ou noticie o comparecimento delas à audiência a ser designada independentemente de intimação pessoal. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003609-64.2013.403.6127 - ANTONIO DURVALINO TIEZI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Durvalino Tiezi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 76). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de início razoável de prova material, a não comprovação do labor rural pelo tempo da carência (fls. 81/85). Réplica às fls. 126/132. Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 169/175). As partes apresentaram alegações finais (fls. 184/186 e 188/190). Relatado, fundamentado e decidido. O autor alega que exerceu atividade rural nos períodos de 1965 a 1977, 1990 a 1995, 19.06.2000 a 14.03.2001 e de 01.12.2008 a 06.08.2013 por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que o autor implementou o requisito etário em 13.06.2013 (fl. 22), deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período mínimo

de 180 meses. Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a parte autora apresentou cópia dos seguintes documentos: a) Título de eleitor emitido em 06.09.1972, na qual consta a profissão do autor como sendo lavrador e residência no sítio brejinho - fl. 23; b) Certidão de seu casamento, realizado em 20.02.1982, em que consta qualificado como sendo mestre de obras - fl. 24; c) CTPS - fls. 25/36; d) Certificado de reservista, expedido em 25.06.1972, no qual consta sua profissão como sendo lavrador e residência no sítio Brejinho - fl. 37; e) Declaração emitida por entidade sindical - fls. 38/42; f) Declarações prestadas por Mario Celso Botezelli e Antonio Minussi, proprietários de imóveis ru-raís, de que o requerente exerceu atividade ru-ral em suas propriedades - fls. 43/46. Os documentos de fls. 38/42 e 43/46 não servem como início de prova material por não serem contemporâneos aos fatos. Ademais, as declarações revestem-se, na verdade, de testemunhos escritos. Na CTPS apresentada constam anotados os seguintes vínculos: 01.09.1977 a 30.09.1977 (pedreiro), 14.12.1977 a 03.08.1978 (servente), 01.06.1979 a 09.11.1981 (mestre de obras), 13.01.1982 a 25.07.1986 (braçal para Prefeitura de São José do Rio Pardo), 01.09.1988 a 30.11.1988 (servente), 02.01.1989 a 31.01.1989 (pedreiro), 01.10.1989 a 31.10.1989 (pedreiro), 02.01.1990 a 01.02.1990 (servente), 15.05.1995 a 21.07.1995 (sem anotação do cargo), 13.11.1995 a 07.07.1996 e 01.11.1996 a 30.09.1997 (serviços gerais para empresa Agrimensura Bueno & Bueno), 19.06.2000 a 14.03.2001 (auxiliar geral para a Chácara Belmonte), 07.01.2002 a 08.02.2002 (serviços gerais para concessionária de manutenção de rodovia), 01.12.2008 a 06.08.2013 (DER) (serviços gerais em sítio Prata ou Fatura). Infere-se, daí, que a maioria dos vínculos possui natureza urbana. Apenas os períodos 19.06.2000 a 14.03.2001 e 01.12.2008 a 06.08.2013, teria, em tese, natureza rural. Os documentos apresentados demonstram, pois, o exercício de atividade rural não constante da CTPS apenas no ano de 1972. Isso porque, o conjunto probatório revela que a partir de 01.09.1977 o requerente passou a exercer atividades urbanas até 19.06.2000. A prova testemunhal indica o desempenho da atividade rural pelo autor como meeiro no sítio Brejinho desde seus 12 anos até quando se mudou para a cidade, e, depois, no período de 1990 a 1995. Entretanto, tais testemunhos revelam-se frágeis, ante a ausência de amparo documental. Assim, como o requerente não produziu início de prova material, incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal, ante a expressa vedação do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. No mais, a soma dos períodos considerados de natureza rural, a saber, 1972, 19.06.2000 a 14.03.2001 e de 01.12.2008 a 06.08.2013, totaliza 6 anos, 5 meses e 2 dias, ou seja, 77 meses de tempo de serviço, número inferior à carência exigida (180 meses). Desta forma, não comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora nos 180 meses que antecederam o requerimento administrativo, impossível ser deferida a concessão do benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução dessa verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, ex lege. P.R.I.

0003687-58.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003768-07.2013.403.6127 - CELINA CASSIANO FUZETO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003856-45.2013.403.6127 - LEONILDE PEREIRA DA SILVA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonilde Pereira da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, do que discorda, pois não foi considerado o tempo de serviço rural prestado nos períodos descritos na inicial. Foi concedida a gratuidade (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de início razoável de prova documental para comprovação do tempo de serviço rural; impossibilidade de cômputo do período em que a requerente era menor de 14 anos; e o não cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 68/80). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 106/108). As partes apresentaram alegações finais (fls. 112/118 e 120/121). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na

ausência da alegação de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado nos períodos de 28.10.1967 a 19.11.1971, 21.11.1971 a 27.01.1976, 18.03.1976 a 23.12.1979, 24.02.1980 a 22.09.1980, 02.01.1980 a 25.10.1981, 04.03.1982 a 20.06.1982, 29.08.1982 a 15.12.1982, 13.01.1984 a 26.06.1986, 12.12.1987 a 28.02.1988, 01.04.1989 a 30.06.1989, 01.03.1990 a 05.07.1992, 10.07.1998 a 30.04.2000, 06.10.2000 a 21.01.2001 e de 06.10.2000 a 21.01.2001 para o fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. É de observância obrigatória o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. A fim de subsidiar suas alegações, a parte autora apresentou cópia dos seguintes documentos: a) cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 20.01.1971, com averbação de separação em 04.11.1987 e de informação quanto à profissão, sendo a do marido a de lavrador e a da autora, doméstica - fls. 33/34; b) certidão de nascimento de dois filhos tidos em 20.06.1979 e 18.09.1975, nas quais consta a informação de que à época a profissão do pai era lavrador e a da mãe, doméstica e do lar - fls. 36/38. c) carteira de trabalho da autora com diversos vínculos rurais e urbanos - fls. 40/56. Inicialmente, cumpre registrar que não há óbice ao reconhecimento do exercício de atividade por menor de 14 (quatorze) anos, desde que haja a devida comprovação. A propósito: (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. (...) (STJ - AR 3629 - Terceira Seção - DJE 09/09/2008 - Maria Thereza de Assis Moura) No mesmo sentido, a Súmula n. 5 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso, os períodos que se pretende ver reconhecidos são aqueles não constantes de sua CTPS. Aliás, o que se verifica é que a parte autora pretende o reconhecimento como tempo de atividade rural de todos os interregnos entre um registro e outro. A CTPS, por si só, não pode ser aceita como indício da atividade rural nesses intervalos, tendo em vista a existência também de vínculos urbanos. Desse modo, os documentos apresentados são hábeis à comprovação do período de 20.11.1971 a 18.09.1975, somente. Entretanto, a prova testemunhal produzida não corrobora o aduzido labor rural. Isso porque, as testemunhas ouvidas informaram conhecer a autora há 40 anos, ou seja, desde 1974. Ademais, os depoimentos, embora entrosados entre si, estão em divergência com outros elementos contidos nos autos. A exemplo, o testemunho de Sebastião Cândido Corrêa, informa que trabalhou na companhia da autora na Fazenda Calunga, na Fazenda Santa Bárbara e na Usina, assim como a mulher do declarante, por 25 anos no meio rural. Todavia, comprovou o requerido que tal testemunha foi funcionário do Município de Serra Negra desde 08.04.1975, tendo se aposentado em 01.09.1988 (fls. 122/123). Desse modo, reputo não comprovado o desempenho do labor rural pelo período de 27.10.1971 a 30.06.1981, como pretendido. No mais, efetuada a soma dos períodos descritos na carteira de trabalho da requerente (fls. 40/56), tem-se 16 anos, 7 meses e 18 dias, tempo inferior aos trinta anos de contribuição exigidos para as mulheres (artigo 201, 7º, I, da CF/88). Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001120-20.2014.403.6127 - ANA RAQUEL SOUZA (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Raquel Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber, na condição de companheira, o benefício de auxílio reclusão decorrente da prisão de Daniel Aparecido da Silva em 26.06.2012. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 129). O INSS contestou o pedido alegando ausência da condição de dependente (fls. 138/140). Sobreveio réplica (fls. 151/153) e a autora apresentou certidão de recolhimento prisional (fl. 154). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 173). As partes apresentaram suas alegações finais (autora à fls. 177/181 e INSS às fls. 183/187). Relatado, fundamentado e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria

ou de abono de permanência em serviço.No caso em exame, tanto a condição de segurado do detento, como o valor do salário de contribuição e a permanência carcerária são incontroversos. Daniel Aparecido da Silva foi preso 26.06.2012 (fls. 57, 137 e 154), era segurado porque estava no período de graça, como empregado, e seu último salário de contribuição foi de R\$ 744,00 em maio de 2012 (CNIS de fl. 28), valor inferior aos R\$ 915,05 previstos na Portaria 02, de 06.02.2012, para a fruição do auxílio reclusão.A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a relação de companheirismo, conforme previsto no art. 16, 4º da LBPS.A fim de comprovar a existência da união estável, a autora juntou aos autos os documentos integrantes do processo administrativo (fls. 10/126).Analisando os documentos, conclui-se que não servem como prova de mesmo endereço. Os documentos de fls. 22/23 em nome de Daniel e o de fl. 24 em nome da autora não possuem data. A ficha cadastral (fl. 24) não tem assinatura e foi confeccionada depois da prisão de Daniel. No documento de fl. 35 a data indicativa de consulta médica encontra-se incompreensível e o de fl. 46 não possui data.O currículo de Ana Raquel, a autora, foi impresso em 09.10.2012, depois da prisão de Daniel em 26.06.2012 e, por-tanto, também não serve como prova de endereço (fl. 36). O mesmo ocorre com os documentos de fls. 41 e 67/68, posteriores à prisão.No mais, em 19.09.2012, também depois da prisão, a autora informou que morava na Rua Jose Osorio, 317 (fl. 32). Perante uma empregadora, a autora, em 19.07.2010, declarou eu residia na Rua Jose Osorio, 317 (fl. 38). Daniel, por sua vez, em 05.01.2011, também junto a empregador, informou o mesmo endereço (Jose Osorio, 317 - fl. 39).Em 10.01.2011, Daniel não informou seu endereço no INSS (fl. 26). A autora declarou, em 30.11.2011, que residia na Rua Saldanha Marinho n. 360 (fl. 30).Em setembro de 2012, a autora outorgou procuração a advogada para se defender em ação de dissolução de união estável, indicando que residia na Rua Jose Osorio, 317 (fl. 92). Na referida ação, a autora enfatizou que morava sozinha (fl. 99).O contrato de locação em nome da autora, referente ao período de 11.03.2012 a 10.09.2014, indica o endereço do imóvel como sendo na Avenida Oscar Pirajá Martins, 342, sala 03, Jardim Santo André (fls. 61/65).Em 2010 a autora morava na Jose Osorio (fl. 38). Em 2011 na Saldanha Marinho (fl. 30) e de novo na Jose Osorio em 2012 (fl. 92).Nada de concreto. Da análise dos documentos extrai-se que são insuficientes para fazer prova da alegada relação ao tempo da prisão. Sequer prova de mesmo domicílio se tem nos autos.Em seu depoimento pessoal, indagada sobre as conflitantes aduções acerca de viver sozinha ou em companhia de outro homem, a autora esclareceu a este Juízo que mentiu na ação de dissolução de união estável, proposta pelo antigo companheiro (gravação de fl. 173). Se mentiu lá pode também mentir aqui.Não há informação precisa de endereço comum, não se tem prova alguma de gasto comum de um casal. Nada indicativo da alegada relação de companheira do detento Daniel.A testemunha Tais informou e a mãe de Daniel foi morar num sítio e outros dados ficou sabendo da autora no dia da audiência quando se encontraram.Miriã ouviu falar, pois nunca foi a casa da autora e de Daniel.São testemunhos reveladores da inexistência de uma relação verdadeira e duradoura, com o intuito de constituir família. Em suma, para fins previdenciários, o reconhecimento da união estável, como entidade familiar, deve ter por base prova segura, inexistente no caso em exame. Não há um único documento indicativo do relacionamento da autora com Daniel. Não se tem prova de mesmo domicílio à época da prisão, nem de encargos assumidos por ele em benefício do casal ou da autora, como exige o art. 22, 3º e incisos do Decreto 3.048/99.Desse modo, reputo não configurada a condição de companheira da autora em relação ao segurado preso.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001444-10.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS CEPOLINI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Cepolini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença desde 20.03.2013, bem como indenização a título de danos morais e materiais.Alega que requereu o benefício na esfera administrativa em 20.03.2013 e em 03.05.2013, os quais foram indeferidos por ausência de incapacidade laborativa.Apresentou novo pedido em 03.04.2014 e dessa vez teve concedido o benefício. Na ocasião, as DID e DII foram fixadas em data retroativa, sendo o início da doença em 20.03.2013.Argumenta, ainda, que sem condições de trabalho e sem o deferimento do benefício foi demitido por justa causa, razão pela qual requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes em valor equivalente ao da rescisão trabalhista.Foi concedida a gratuidade (fl. 81). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa; a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade do INSS quanto ao pedido de pagamento dos valores da rescisão trabalhista; inexistência de dano moral ou material. Ainda, impugna os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 86/100).Realizou-se perícia médica (fls. 125/127), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Primeiramente, rejeito as alegações do réu de in-competência da Justiça Federal e ilegitimidade do INSS, pois a parte autora não pretende o pagamento de verbas trabalhista, mas sim indenização por danos materiais, estes consistentes em valores equivalentes ao da rescisão do contrato de trabalho.Pois bem.Pretende a parte autora a concessão do auxílio doença desde 20.03.2013, data do primeiro requerimento administrativo, bem como a indenização por danos morais e ma-teriais.Ao dispor sobre o auxílio doença, a Lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os

requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício exige a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia da coluna lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 23.01.2014, mesma data fixada pela perícia médica administrativa (fl. 109). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Assim, como a parte autora não comprovou que a incapacidade remonta à 20.03.2013, não faz jus ao pagamento retroativo do auxílio doença. Pelas mesmas razões, improcede o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001597-43.2014.403.6127 - GERALDO GONCALO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Gonçalo Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 20) e a ação regularmente processada, com contestação do pedido pelo INSS (fls. 26/31). Designadas datas para perícia médica, o autor não compareceu ao exame (fls. 52 e 58) e, intimado a justificar a ausência, ficou-se inerte (fl. 59). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 exige, além da condição de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência, a incapacidade laborativa para que o segurado tenha direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. São requisitos cumulativos e a falta de um deles afasta o direito aos benefícios. No caso, o autor não comprovou a incapacidade. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de perícia médica, a fim de verificar a alegada incapacidade do autor. Todavia, o mesmo não compareceu ao exame e não justificou a ausência. Os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova técnica (perícia médica) em Juízo não foi produzida por culpa exclusiva do requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001836-47.2014.403.6127 - ROGER WILLIAM GOMES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001888-43.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 98, 106 e 109) para a autora apresentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não

significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002177-73.2014.403.6127 - INACIO GOMES DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-16.2014.403.6127 - RYAN GERVASIO CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002321-47.2014.403.6127 - GISELE MARCELINO(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002373-43.2014.403.6127 - CELINA TODERO DE ABREU(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colcaione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002488-64.2014.403.6127 - ARACELLI PASSONI FRANCHI DE OLIVEIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: dê-se ciência à autora, para eventual manifestação, em cinco dias. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos para designação de perícia médica. Intime-se.

0003131-22.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO LOURENCO LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000012-19.2015.403.6127 - MARISA NEQUITA CASSIANO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000060-75.2015.403.6127 - JOSE ALBERTO DANTAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Alberto Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 83), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000260-82.2015.403.6127 - APARECIDO BENTO JUNIOR(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (Dez) dias para que comprove nos autos que requereu administrativamente o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados entre 08.05.2010 até a presente data, e que tal pedido foi indeferido. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000364-74.2015.403.6127 - PIETRA VITORIA SANTIAGO - INCAPAZ X LAIS CRISTINA CLARO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Pietra Vitoria Santiago, representada pela genitora Lais Cristina Claro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e realização de provas. Alega que é portadora de deficiência desde seu nascimento em 2013, não possui renda e a família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000370-81.2015.403.6127 - GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherme Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000371-66.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FERNANDES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000409-78.2015.403.6127 - MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Celia de Toledo Carleti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000419-25.2015.403.6127 - EDNA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Aparecida Bueno de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000420-10.2015.403.6127 - JAIME PIRES GONCALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jaime Pires Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000421-92.2015.403.6127 - MILTON BRUNO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Bruno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 11), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000423-62.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO GERVASIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Gervasio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de apo-sentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0000425-32.2015.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando os documentos de fls. 53/55, afastado a litispendência (fl. 57). Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Marcussi Logato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização de perícia médica. Sustenta que o INSS não reconheceu a qualidade de segurado, do que discorda porque não retornou ao trabalho em razão de estar totalmente incapacitado (fl. 03). Relatado, fundamentado e decidido. O INSS indeferiu o pedido administrativo apresentado em 24.11.2014 (fl. 20) por não reconhecer a qualidade de segurado, não havendo provas documentais que infirmem tal decisão. O autor ingressou com outras ações visando a mesma coisa: o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Uma delas lhe garantiu a fruição do auxílio doença (autos n. 0001193-60.2012.403.6127 - fls. 43/52), mas não se tem a data da cessação do benefício. Na outra (autos n. 0004120-70.2013.403.6127), o pedido foi julgado improcedente (fls. 53/55). Portanto, neste exame sumário, à mingua de outras provas, o que se tem é uma sentença prolatada em outubro de 2014 em ação que, observada a ampla defesa e sob o crivo do contraditório, não constatou a aduzida incapacidade que, segundo o autor, obstou seu retorno ao trabalho. Assim, parece que de fato houve a perda da condição de segurado, não merecendo reparos a decisão administrativa. Seja como for, o fato é que há também necessidade de prova concreta da incapacidade, o que implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000427-02.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS XAVIER(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000428-84.2015.403.6127 - NADIR DE FREITAS EMIDIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir de Freitas Emidio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002423-55.2003.403.6127 (2003.61.27.002423-4) - JOAO GUILHERME MARCAL X JOAO GUILHERME MARCAL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joao Guilherme Marçal em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002704-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002704-6) - IZOLINA TURCATI LAURINDO X IZOLINA TURCATI LAURINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Em

complementação à documentação já apresentada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados providenciem a juntada aos autos da certidão de óbito de INTEIRO teor da falecida autora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003695-06.2011.403.6127 - SELMA MARIA HERMENEGILDO X SELMA MARIA HERMENEGILDO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI X FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Selma Maria Hermenegildo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003877-89.2011.403.6127 - LUZIA RICI AURELIANO X LUZIA RICI AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luzia Rici Aureliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001793-81.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO X MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Guimaraes Rozao em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003105-92.2012.403.6127 - MARIA ISABEL VALVERDE MARQUES X MARIA ISABEL VALVERDE MARQUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Isabel Valverde Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000334-10.2013.403.6127 - PAULO CESAR RODRIGUES X PAULO CESAR RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo Cesar Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001838-51.2013.403.6127 - ALICE FERNANDES JORGE GOMES X ALICE FERNANDES JORGE GOMES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alice Fernandes Jorge Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo

diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002097-46.2013.403.6127 - SELMA APARECIDA CUSTODIO X SELMA APARECIDA CUSTODIO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Selma Aparecida Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 7429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0) - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001553-05.2006.403.6127 (2006.61.27.001553-2) - LUIS FRANCISCO ESCALON(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002311-81.2006.403.6127 (2006.61.27.002311-5) - MAURICIO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000535-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000535-0) - ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA X BIANCA CRISTINA DA SILVA VICENTE - MENOR X BEATRIZ DA SILVA VICENTE - MENOR X BRUNA RAFAELA DA SILVA VICENTE - MENOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000911-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000911-5) - FRANCISCA DIAS DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001270-40.2010.403.6127 - SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001755-40.2010.403.6127 - EUNICE CAMPINAS ANGELICO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002191-96.2010.403.6127 - SEBASTIAO MANOEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001012-93.2011.403.6127 - JOSE CARLOS RANZANI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Defiro o pedido de carga dos autos, feito pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0001151-45.2011.403.6127 - LUZIA MOLGADO DE OLIVEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002151-80.2011.403.6127 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001173-69.2012.403.6127 - ANA LUCIA FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001558-17.2012.403.6127 - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003227-08.2012.403.6127 - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000181-74.2013.403.6127 - FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001452-21.2013.403.6127 - NOEMIA CLEMENTE DAS CHAGAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Noemia Clemente das Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Foi concedida a gratuidade (fl. 21).O INSS contestou o pedido, aduzindo a não comprovação do trabalho rural pelo tempo da carência (fls. 39/43).Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 125/127).As partes apresentaram alegações finais (fls. 131/134 e 136/139).Relatado, fundamento e decido.Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cin-quenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apre-sentação de qualquer dos documentos relacionados,

em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 16.02.2013 (fl. 12). Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, conforme a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A fim de comprová-los, apresentou a autora cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de seu casamento, realizado em 29.12.1984, na qual consta a profissão de seu marido, Assis Marinho de Souza, como sendo lavrador - fl. 13; b) Carteira de trabalho do marido, na qual constam registros de contrato de trabalho rural nos períodos de 14.06.1978 a 27.12.1984, 02.01.1985 a 25.02.1988, 24.02.1988 a 13.06.1989, 01.07.1989 a 01.08.2007, 22.04.2008 a 26.06.2008, 01.07.2008 a 11.05.2009 - fls. 15/17. Pois bem. Vê-se que os documentos juntados referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rural, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Assim sendo, os documentos apresentados revelam a trajetória da autora no campo desde seu casamento, em 29.12.1984 até 11.05.2009, último registro constante da CTPS de seu marido, consoante contrato de trabalho constante em CTPS, totalizando 24 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de serviço, ou, 293 meses. Cumpre observar que não é necessário que a atividade rural seja contínua, pelo que são irrelevantes o exercício de atividade urbana pela autora no período de 25.09.1978 a 12.09.1980 (fl. 141), bem como os registros de contrato de trabalho de seu marido regidos pela CLT (10.11.2009 a 25.09.2014 - fl. 143). A prova testemunhal, por sua vez, está em consonância com os documentos juntados e com a alegação da parte autora, confirmando o exercício de atividade rural por parte desta desde, pelo menos, 1984 (trinta anos atrás) até 2009 (25 anos), quando a requerente se mudou para o município de Aguai e perdeu o contato frequente com as testemunhas. Os depoimentos são harmônicos entre si e seguros na descrição dos locais, datas do trabalho rural e da cultura praticada. Desse modo, comprovou a autora o exercício de atividade rural em tempo muito superior à carência exigida (180 meses), fazendo, assim, jus à aposentadoria por idade, de natureza rural. O benefício será devido desde a data do ajuizamento da ação (20.05.2013 - fl. 02), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo anterior. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 20.05.2013 (data do ajuizamento da ação - fl. 02). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002524-43.2013.403.6127 - ILZA DE FATIMA QUARESMA PEDRIALI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002818-95.2013.403.6127 - ANA APARECIDA CARDEAL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002849-18.2013.403.6127 - ANDREA MARCONATO (SP216918 - KARINA PALOMO E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 24/25 e 53/56, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 05 (cinco) dias, compareça a patrona no Balcão desta Secretaria, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003248-47.2013.403.6127 - ARIANE APARECIDA CARDOSO - INCAPAZ X ALISON JOAO CARDOSO - INCAPAZ X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003645-09.2013.403.6127 - ANTONIO MARTI VICENTE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000934-94.2014.403.6127 - PEDRO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/62: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001192-07.2014.403.6127 - PATROCINIO ALVES DE CARVALHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-38.2014.403.6127 - CLEUZA MARIA MARTINS(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001354-02.2014.403.6127 - ADRIANO BUENO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001571-45.2014.403.6127 - CECILIA DE CASSIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 86, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 24 de junho de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001572-30.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA GABRIEL SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 89, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 24 de junho de 2015, às 15:45 horas. Intimem-se.

0001787-06.2014.403.6127 - NEUZA RODRIGUES AUGUSTO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 291, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 24 de junho de 2015, às 16:30 horas.
Intimem-se.

0001988-95.2014.403.6127 - PRISCILA BOVETO DE CAMPOS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0002164-74.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES MANERA PULCHINELLI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0002165-59.2014.403.6127 - JOELMA APARECIDA BARBOZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0002252-15.2014.403.6127 - CELIA SOUZA DE ARAUJO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0002265-14.2014.403.6127 - CARLOS ALBERTO LUCIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0002314-55.2014.403.6127 - JOSE EUGENIO BENITES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0002444-45.2014.403.6127 - DIEGO FELIPE DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0002485-12.2014.403.6127 - MARIA HELENA DOS SANTOS LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002680-94.2014.403.6127 - VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: ao contrário do alegado pela autora, a determinação de fl. 40 ainda não foi cumprida em sua integralidade, eis que pendente a regularização dos autos, com a apresentação de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, posto que os colacionados aos autos datam do ano de 2013. Intime-se para que cumpra a ordem acima em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

0003008-24.2014.403.6127 - ALUIZIO BRUNELLI SANTIAGO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a patrona esclareça a pertinência da petição de fls. 52/63. Com a resposta, conclusos. Intime-se.

0003349-50.2014.403.6127 - MARIA FRANZONI BRESSAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003655-19.2014.403.6127 - VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 38. Intime-se.

0003689-91.2014.403.6127 - JOSEMARCIA DA SILVA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 41. Intime-se.

0003836-20.2014.403.6127 - LUIZ SALIM OSSAIN(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 54. Intime-se.

0003837-05.2014.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 41. Intime-se.

0003838-87.2014.403.6127 - MARTA DE CASSIA FABIO SIMOES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 42. Intime-se.

0000016-56.2015.403.6127 - GUIOMAR APARECIDA DE FARIA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 47. Intime-se.

0000018-26.2015.403.6127 - ELIANA IZETE JULIARI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000424-47.2015.403.6127 - NEUSA MARIA DA SILVA BORGSMANN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos a via original do instrumento de procuração de fl. 16. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001196-15.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DE VILAS BOAS X JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, considerando-se o valor total de R\$ 5.826,94 (cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), referentes a R\$ 3.329,35, devidos ao autor (vide cálculo do INSS de fl. 182) e R\$ 2.497,59 devidos a título de honorários sucumbenciais (vide cálculo do autor de fl. 194). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7431

EXECUCAO FISCAL

0002030-47.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Vistos etc.A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ajuizou a presente execução fiscal em face da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros para cobrar o débito referente à CDA nº 11773-03, no valor de R\$ 26.431,95 (fl. 02).Citada, a executada ofereceu à penhora um aparelho autoclave para esterilização e requereu a exclusão de seu nome do Cadin (fls. 08/19).O exequente não aceitou o bem oferecido à penhora, por não observar a ordem do art. 11 da LEF, e também se manifestou contrário à exclusão do Cadin, argumentando que seria necessário o depósito integral em dinheiro do valor do débito (fl. 19).Ante a recusa do bem oferecido à penhora, o Juízo determinou a remessa dos autos à exequente para requerer o que de seu interesse (fl. 22), decisão da qual a executada não foi intimada.A exequente requereu a penhora de ativos via Bacenjud e informou o valor atualizado do débito, de R\$ 28.196,57 (fl. 24).O requerimento da exequente foi deferido pelo Juízo (fl. 28), a ordem foi executada e foram bloqueados recursos da executada em valor superior ao débito exequendo (fls. 35/36).A executada comparece aos autos para requerer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio e vista dos autos para analisar as providências necessárias (fls. 33/34).Decido.De início, cumpre assinalar que houve falha por parte da Secretaria em não publicar a decisão de fl. 22 para que dela a executada tivesse ciência.A irregularidade, porém, não tem o condão de invalidar a penhora de ativos via Bacenjud, conforme requerido pela exequente e deferido pelo Juízo.A executada teve oportunidade de oferecer bens à penhora e o fez, mas deixou de observar a ordem do art. 11 da LEF, razão pela qual o bem ofertado não foi aceito.O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não se pode compelir a Fazenda Pública exequente a aceitar em garantia à execução bem que não observe a ordem legal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.175/286/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13.12.2011).Destarte, tendo a exequente recusado o bem oferecido, por não ter sido observada a ordem legal, não se reabre à executada a oportunidade de indicar novos bens, até que algum venha a ser aceito pela exequente. Ao contrário, considerando que a executada não observou a ordem legal de preferência, é lícito à exequente recusar a nomeação e indicar os meios que entenda mais eficazes para a satisfação do seu crédito, o que foi feito no caso em tela, por meio de bloqueio de ativos via Bacenjud.Deve-se desbloquear, porém, os valores que excedem o valor do débito atualizado, informado pela exequente, que é de R\$ 28.196,57 (fl. 24), conforme já determinado na decisão anterior (fl. 22), bem como excluir o nome da executada do Cadin, em razão desse débito, tendo em vista que a execução encontra-se garantida, nos termos do art. 7º, I da Lei 10.522/2002.Ante o exposto, mantenho a decisão que determinou o bloqueio de ativos por meio de Bacenjud (fl. 28). Sem prejuízo, determino o desbloqueio dos valores que excedem a R\$ 28.196,57. No prazo de 10 (dez) dias, deverá:a) a executada, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada (fl. 10) é de 2001 e não é original;b) a exequente, providenciar a exclusão do nome da executada do Cadin, no tocante ao débito objeto da CDA nº 11773-03.Intimem-se.

Expediente Nº 7432

EXECUCAO FISCAL

0003067-12.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 14691-93, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Complementar em face de Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Citada (fl. 128), a executada, em exceção de pré-executividade, requereu a suspensão da execução porque o débito estaria sendo discutido em outra ação, na qual foi realizado depósito em dinheiro do montante integral com suspensão da exigibilidade (fls. 07/12). A exequente discordou porque ausente o depósito integral e, portanto, causa de suspensão da exigibilidade (fls. 130/131). Relatado, fundamentado e decidido. Não há prova pré-constituída de que os débitos co-brados nesta ação estejam com a exigibilidade suspensa. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-37.2011.403.6140 - DEBORAH COPOLA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça nos autos qual a grafia correta de seu nome, porquanto divergente daquele cadastrado junto ao cadastro de pessoa física, o que impede a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 dias. Prestados os esclarecimentos pela autora, remetam-se os autos ao SEDI. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0000530-72.2012.403.6140 - LUIZ ENILDO PEREIRA DE LIMA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 28/04/2015, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002739-77.2013.403.6140 - MARIANA SILVA DE LIMA (SP021060 - JORGE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao réu acerca do documento de fls. 81/85, pelo prazo de 5 dias. Int.

0002085-56.2014.403.6140 - HELENA GOMES ALVES X UVALDO ANTONIO ALVES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 03/06/2015, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0002205-02.2014.403.6140 - ROSA AMELIA SOUZA MONTEIRO(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 03/06/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0002210-24.2014.403.6140 - PAULO HENRIQUE ARMINDO DOS SANTOS X SILAS CAIQUE ARMINDO DOS SANTOS X SIMONE DE MELO ARMINDO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo prazo de 10 dias.Int.

0002495-17.2014.403.6140 - EDINEI DOS SANTOS VIEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho o aditamento de fls. 31/34.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 28/07/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se

nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-95.2014.403.6140 - JAKSON ROBERTO DE FARIA (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKSON ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 813

MANDADO DE SEGURANCA

0001620-43.2015.403.6130 - A S C ASSESSORIA E SERVICOS DE CONFIANCA S/C LTDA - ME (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
J. Considerando a tramitação mais célere do Mandado de Segurança, entendo que a atenção ao princípio do contraditório deve ser mantida, o que impede nesta fase a concessão da liminar. Note-se que a apreciação do pedido em sentença não causará dano irreparável à impetrante, tendo em vista que os valores envolvidos são corrigidos pela SELIC. Isto posto, indefiro o pedido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004108-39.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MAIA (SP137119 - ARMANDO FILHO BERCHOL REIS) X EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO (SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS)
A defesa de ERIC requer a progressão do regime do condenado. Verifico que o condenado deverá cumprir a pena em regime semiaberto, no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha. Em tal caso, incide o disposto na Súmula 192 do STJ, devendo a execução penal dar-se perante a Justiça Estadual. Logo, o juízo competente para a execução penal corresponde ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Franco da Rocha. Por tal razão, o presente Juízo é incompetente para apreciar o pedido de progressão de regime. Ante a disponibilização de novas vagas para os condenados ERIC e EDSON, deverá a secretaria entrar em contato com os mesmos por telefone, informando que os mesmos deverão apresentar-se perante o CPP Franco da Rocha, no prazo de 02 (dois) dias úteis, até às 16h00. Os condenados deverão entrar previamente em contato telefônico com o Diretor da Unidade, informando que se apresentarão àquela unidade prisional. Os familiares dos condenados deverão informar a secretaria deste juízo acerca da apresentação daqueles perante a unidade prisional, devendo a serventia certificar o ocorrido junto à SAP. Decorrido o prazo para apresentação dos condenados sem o atendimento da ordem, requirite-se da Polícia Federal o cumprimento dos mandados de prisão definitiva de fls. 397/398, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Na hipótese dos condenados apresentarem-se espontaneamente perante o instituto prisional, expeça-se contramandado de prisão aos referidos mandados. Expeça-se a guia de recolhimento dos condenados. Noticiada a apresentação de ERIC e EDSON ao CPP Franco da Rocha, encaminhem-se as guias de recolhimento ao CPP e à Vara de Execução Penal, bastando que apenas a última seja instruída com as cópias pertinentes. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos. Publique-se, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-79.2014.403.6130 - MARCELO DE SOUZA CHAVES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

Fls. 162/163, item 1, quanto ao recolhimento irregular dos honorários sucumbenciais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha a diferença dos honorários sucumbenciais determinados na sentença de fls. 126/129. Fls. 162/163, item 2, indefiro, pois no caso dos autos, as custas processuais e custas de porte e remessa, foram recolhidas pelo corréu Banco Bradesco S/A, conforme comprovadas às fls. 143/144, deixando apenas de juntar as comprovantes originais das Guias de Recolhimento da União - GRU. Assim, cumpra o corréu Banco Bradesco S/A, o determinado às fls. 157 e 158, juntando aos autos as guias originais das custas processuais e de porte e remessa de fls. 143/144, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação. Quanto ao pedido de certificação de trânsito em julgado da sentença de fls. 126/129, e pagamento dos honorários sucumbenciais, também resta indefiro, pois se dará em momento oportuno. Intimem-se.

Expediente Nº 1471

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002848-24.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-25.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X ANDREI FRASCARELLI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA)

Considerando-se os termos das r. decisões proferidas às fls. 247/250 e fls. 889/890 destes autos, que determinou a alienação antecipada dos veículos apreendidos; diante do art. 144-A do Código de Processo Penal, bem como a adesão deste Juízo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, e, por fim, a realização das 14ª, 16ª e 18ª - 144-A, Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 14ª Hasta: Dia 08/06/2015 às 11 horas, para a primeira praça. Dia 10/06/2015 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 16ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/08/2015 às 11 horas, para a primeira praça. Dia 05/08/2015 às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 18ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/10/2015 às 11 horas, para a primeira praça. Dia 07/10/2015 às 11 horas, para a segunda praça. Providencie a Serventia o necessário para realização das Hastas aprazadas, conforme manual elaborado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intimem-se os investigados que sofreram as constrições nos bens a serem leiloados e demais interessados, por intermédio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do 698 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Código de Processo Penal. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006543-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006543-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO FRANCO DE MELLO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Partes cientes do documento de fl. 414. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, intime-se a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá como mandado. Intime-se. Após, conclusos.

Expediente Nº 1549

EXECUCAO FISCAL

0007148-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LIVRARIA E PAPELARIA VIJUR LTDA ME(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JAIR FARABOTTI JUNIOR X VIVIANE CRISTINA FARABOTTI

Ante a certidão retro que informa a expiração do prazo dos Alvarás expedidos proceda-se ao devido cancelamento. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo, cabendo à parte interessada, caso queira, promover o desarquivamento para fins de nova expedição de alvarás. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 512

EXECUCAO FISCAL

0002662-55.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AMUR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Considerando que a executada ofertou bens à penhora, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, previsto na Lei 6.830/80 (fls. 13-20) e, que houve bloqueio judicial de ativos financeiros da mesma (fls. 25/26), abra-se vista à Fazenda Nacional, COM URGÊNCIA, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Por ora resta mantido o bloqueio judicial. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000520-78.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VIDAX TELESERVICOS S.A. X MARCELO KALFELZ MARTINS(SP092081 - ANDRE GORAB) X MARCOS VINICIUS DO CARMO

Trata-se de ação penal por meio da qual o MPF acusa os réus Marcelo Kalfelz Martins e Marcos Vinicius do Carmo da prática de apropriação indébita tributária, prevista no art. 2º, II, Lei 8.137/90, por não ter repassado tributo descontado/cobrado quando tinha o dever de fazê-lo. A denúncia foi recebida (fls. 404-405). O Ministério Público Federal às fls. 480-482 apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Marcos Vinicius do Carmo. Em decisão de fl. 483 foi determinada a citação dos réus, bem como deprecada a audiência relativa à suspensão condicional do processo. À fl. 487, por meio de correio eletrônico a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo informou que a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Marcos Vinicius do Carmo foi designada para o dia 07.04.2015 às 14 horas. Foi apresentada resposta à acusação pelo réu Marcelo Kalfelz Martins (fls. 493-499) por meio da qual se postula o reconhecimento da atipicidade do fato, tendo em vista que a simples inadimplência não constitui o crime de sonegação, bem como a inépcia da denúncia por não ter a indicação expressa do elemento normativo do tipo, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, a caracterização da inexigibilidade de conduta adversa em razão da falência da empresa, requerendo, assim a absolvição sumária. Por fim requer a realização de perícia contábil nos documentos juntados aos autos. Decido. Pretende o réu o reconhecimento da atipicidade do fato, sob o argumento de que a mera inadimplência não gera o crime de sonegação. Contudo, de acordo com a denúncia ofertada e, devidamente recebida, aos réus fora imputado o crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, que nada tem a ver com o crime de sonegação fiscal, este previsto no art. 1º da referida lei. Assim, não há que se falar em atipicidade do fato, uma vez que para consumir o crime de apropriação indébita fiscal, basta o vencimento do prazo para o recolhimento do tributo descontado ou cobrado, sem o devido repasse. Não há necessidade, no caso em tela, que ocorra a fraude. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, também não merece acolhimento, uma vez que a peça inaugural desta ação penal descreveu os fatos, qualificou os réus e classificou o crime, em conformidade com o disposto no art. 41, CPP. Ressalte-se que a imputação da autoria delitiva está bem delineada na peça inaugural, especialmente levando em conta o que leciona José Baltazar Júnior a respeito do o sujeito ativo do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/90: Será o responsável pela administração da empresa, não se podendo responsabilizar o sócio por atos posteriores ao período de sua gestão., valendo o contrato social como documento comprobatório, ainda que não pleno, pelo menos fortemente indiciário. Assim, de acordo com a documentação de fls. 266/307 que trata do Estatuto Social da empresa e da Ficha Cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o réu, além de fundador da empresa, sempre ocupou, ora cargo de diretor, ora cargo de diretor presidente, durante o tempo em que os tributos não foram repassados. Neste sentido: PENAL - LEI Nº 8.137/90 - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - NOTAS FISCAIS ADULTERADAS - CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME - QUANTIA VULTOSA - ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. I - Em nenhum momento o acusado trouxe aos autos elementos que pudessem contraditar as acusações feitas pelo Ministério Público, que resultaram na certeza da autoria e materialidade do crime que lhe foi imputado. II - Esta lei não exige que o agente pratique as condutas comissivas. As condutas descritas nos incisos citados são praticadas objetivando a supressão ou redução de tributo, sendo este o único especial fim de agir. III - O sujeito ativo desse crime é aquele que tem o dever de recolher o tributo ou a contribuição e, de forma voluntária e consciente, não o faz ou aquele que tinha o controle finalístico da conduta, ainda que não tenha sido o autor material dos fatos que culminaram na redução do tributo. IV - Em se tratando de sonegação fiscal, o aspecto quantitativo da conduta deve influir na dosimetria da pena, pois aquele que sonega um pequeno valor, não pode ter o mesmo tratamento de que sonega quantias vultosas, uma vez que o valor do dano causado é unanimemente admitido pela jurisprudência pátria como elemento que autoriza o magistrado sentenciante a valorar negativamente as conseqüências do crime. V - Recurso improvido. (TRF 2ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3921, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, DJU - Data: 28/05/2008 - Página::119/120) PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. APELAÇÃO CRIMINAL IMPROVIDA. 1. A materialidade delitiva resta comprovada quando os valores lançados nas notas fiscais não correspondem aos valores reais das vendas, exteriorizadas pelas anotações de pedidos, configurando, assim, um subfaturamento nas operações realizadas pela empresa. 2. Autoria delitiva é incontroversa porquanto o sócio-diretor da empresa com poderes de gerência é responsável pelas obrigações fiscais. 3. Apelação criminal improvida. (TRF 5ª Região, ACR - Apelação Criminal - 3739, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ - Data: 21/11/2005 - Página: 665 - Nº: 222) Aduz, ainda, a inexigibilidade de conduta diversa em razão da falência da empresa em que ocorreram os fatos. Entretanto, o fato da empresa não exercer mais suas funções, que não restou comprovado nos autos, não eximindo ainda a responsabilidade de seus sócios, uma vez que os fatos teriam ocorrido anteriormente à suposta falência, condição jurídico-empresarial esta que nem de longe restou demonstrada no caso em tela pelo quanto carreado ao caderno

processual. Por fim, por ora resta indeferido o pedido de perícia contábil, uma vez que o próprio procedimento administrativo fiscal tem presunção de veracidade e, até o presente momento, se faz suficiente a comprovar a materialidade do crime. Porém, nada impede que tal providência seja deferida em momento posterior, caso efetivamente revele-se necessária ao deslinde do feito. Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. ..(STJ, RHC - 2856, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE DATA: 23/11/2012) PROCESSUAL PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO E PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DISPENSA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. HIGIDEZ. 1. Recurso de apelação em face de sentença condenatória pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, fixando a pena corpórea em dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas sanções restritivas de direitos, além do pagamento de 120 dias-multa, cada um no valor de 1/20 do salário mínimo vigente à época da consumação do fato delituoso. 2. O crime definido no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas às autoridades fazendárias. 3. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. (STJ, Quinta Turma, RHC 28.568/MG, Ministra Laurita Vaz, DJe 23/11/2012) 4. No caso concreto, a materialidade delitiva resta amplamente comprovada por processo administrativo fiscal (PAF nº 19647.010316/2006-36), constando, sobretudo, o auto de infração e o termo de inscrição em dívida ativa, bem ainda por declaração simplificada de ajuste anual de imposto de renda do ano-calendário de 2001, extratos bancários das contas correntes, contas poupanças e contas de investimento de titularidade do réu, e demais documentos cadastrais apresentados pelo Banco Rural S/A. 5. Com efeito, o cotejo das informações que instruem o presente feito permite, de forma segura, independentemente de profundo conhecimento técnico em contabilidade, o reconhecimento da discrepância existente entre os rendimentos tributáveis declarados pelo réu (R\$ 82.300,00) e a movimentação financeira operada, no mesmo interstício, em contas de sua titularidade (R\$ 870.406,30). Ora, neste sentido, despicienda a realização de perícia técnica para a apuração da ocorrência dos fatos narrados na exordial acusatória, seja porque a denúncia encontra-se alicerçada por procedimento administrativo fiscal, que goza de presunção de veracidade, seja porque a defesa sequer logrou demonstrar o prejuízo sofrido, não cabendo declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do CPP. 6. No que tange à autoria, mostra-se deveras inverossímil a tese defensiva de desconhecimento da expressiva movimentação financeira existente em suas contas bancárias, seja por força das inúmeras contradições quanto à origem dos valores (ora pertencentes a uma sociedade empresária, ora pertencentes a um sócio falecido), seja pela ausência absoluta de quaisquer provas dos fatos afirmados, ou ainda, pela incompatibilidade da alegada falta de esclarecimento em contraposição à experiência profissional do acusado (que, segundo informações prestadas em juízo, sempre trabalhou com corretagem e construção civil). 7. Ademais, consoante bem assinalado pelo magistrado sentenciante, conquanto alegue o réu desconhecer os valores movimentados nas contas bancárias abertas em seu nome, nenhum adminículo de prova foi produzido nesse sentido. Bem pelo contrário, o teor do ofício acostado à fl. 45 do Anexo 01, encaminhado pelo Banco Rural S/A à Receita Federal, informa que não foram localizados nenhuma ficha cadastral e nenhum instrumento de procuração outorgando poderes para terceiros movimentar a conta-corrente no período de janeiro/2001 a dezembro/2001. Além disso, o próprio denunciado admitiu que apenas ele possuía o cartão do banco, já que era o titular dessas contas e não se desincumbiu de provar que as aludidas contas estivessem sendo indevidamente empregadas por outrem. 8. Configurado o elemento subjetivo do tipo, eis que o acervo fático probatório demonstra, à exaustão, a vontade livre e consciente de omitir os rendimentos auferidos no ano de 2001 no desiderato de se furtao pagamento dos tributos devidos. 9. Não merece relevo a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, porquanto as provas existentes nos autos demonstram que o acusado ostenta confortável situação econômica, inclusive com

patrimônio superior a um milhão de reais. 10. Inviável a pretensão de isenção do pagamento da sanção pecuniária por ausência de previsão legal e, ainda, de prova da suposta pobreza do réu. Precedentes. 11. A dosimetria da pena, obedecendo ao sistema trifásico, não merece reparos, mostrando-se legítima a exasperação da pena-base, fundamentada na valoração negativa da consequência do crime (vultoso prejuízo aos cofres públicos - R\$ 347.887,38). Inexistência de circunstâncias legais e causas de aumento/diminuição da pena. Apelação desprovida.(TRF 5ª Região, ACR - Apelação Criminal - 9538, Relator Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva, DJE - Data::30/01/2014 - Página::47)Assim, REJEITA-SE O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Designo o dia 12.05.2015 às 15h:30min, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e para a realização do interrogatório do réu. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Oficie-se ao Superior Hierárquico dos policiais arrolados como testemunha da acusação WALDEMAR GUEDES DE OLIVEIRA NETO, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 1.294.843, lotado na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes (fl. 448), arrolado como testemunha da acusação, COMUNICANDO-O de que o servidor público aqui indicado deverá comparecer ao ato designado a fim de ser ouvido na qualidade de testemunha da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Superior Hierárquico dos policiais, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado.Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se as testemunhas arroladas à fl. 499 irão depor sobre os fatos ou sobre a conduta social do acusado. Na segunda hipótese, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, consigno que as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes deverão ser substituídas por declaração. Caso as testemunhas indicadas venham a depor sobre os fatos, fica a defesa intimada a trazer para audiência designada as testemunhas de defesa CARLOS ALBERTO TÁVORA, SILVIO ROBERTO CHAGAS e MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO independente de expedição de mandado de intimação.Intime-se o réu e para que compareça a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso.

Expediente Nº 514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Dada a relação de conexão por prejudicialidade entre o quanto discutido nos autos 0002625-33.2011.403.6133 - no qual pretende a autora ver reconhecida a justiça de seu ingresso e permanência no imóvel - e esta reivindicatória movida pela CEF, aguarde-se a instrução daquele feito para futuro aproveitamento da prova naquela contenda produzida e de modo a evitar que ocorram julgamentos contraditórios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-33.2011.403.6133 - MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

1 - Diga a parte autora sobre a contestação da CEF no prazo de 10 (dez) dias.2 - Tendo em vista não ter sido alcançado o mérito do julgamento do incidente de falsidade, resolvendo-se o incidente de forma terminativa, não concluindo-se, então, pela autenticidade ou falsidade dos documentos, o caso é de continuidade de averiguação nos autos principais acerca do valor probatório dos documentos de fls. 18 e 19, de forma que se constitui em ônus da parte autora trazê-los aos autos em sua feição original na medida em que questionados in totum pela ré Acessional à qual é atribuída a confecção dos mesmos (arts. 383-389, II, do CPC), não bastando, portanto, a existência de mera cópia nos autos, dada a gravidade da suspeita levantada pela demandada nos autos ao negar integralmente a autoria dos mesmos. Note-se que a cópia sequer viabiliza a perícia grafotécnica. Aliás, não é por outra razão que no art. 369 do CPC exige-se o reconhecimento de firma, o que inexiste no caso dos autos.Por outro lado, não é razoável que toda e qualquer alegação seja capaz de fazer pesar sobre quem produz a prova documental o ônus probatório da assinatura, sendo necessário haver o mínimo de seriedade na recusa do

reconhecimento. E no caso a suspeita revela-se minimamente fundada na medida em que se mostra verossímil a versão da corré, bastando ver a sombra que há por trás da assinatura de Isaias Kelvin Leodoro. Assim, terá a autora até o momento do início da audiência de conciliação, instrução e julgamento para a apresentação dos originais. 3 - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2015, às 15h:00 min.

0002546-49.2014.403.6133 - VANDER DE ANDRADE(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL às fls. 88/96), haja vista já haver despacho exarado à fl. 84, determinando a abertura de vista.

0000718-81.2015.403.6133 - GABRIEL PEDRO DE FREITAS(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. GABRIEL PEDRO DE FREITAS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelo período de 10.06.1985 a 11.07.1996 na empresa CLARIANT S/A e de 15.07.1996 a 03.09.2013 na empresa Companhia Suzano de Papel e celulose S/A. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 22. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 515

EXECUCAO FISCAL

0011519-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA MARTELI LTDA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI) X MARLETE SANTORE X ANTONIO MAURO MARTELI(PR046357 - ANTONIO CARLOS MARTELI) X SERGIO LUIZ DE NOVELLIS JUNIOR(SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS)

Vistos. Considerando que Sérgio Luiz de Novellis Júnior, arrematante do bem penhorado nestes autos, tem legítimo interesse na condição de terceiro, tendo em vista ter peticionado às fls. 409/430, e que o mesmo não fora intimado da decisão de fls. 442/443, determino que referida decisão seja publicada novamente, desta vez, fazendo constar o advogado do terceiro interessado, conforme instrumento de procuração de fls. 412. Por ora resta prejudicada a análise da petição de fls. 484/495. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão de Sérgio Luiz de Novellis Júnior como terceiro interessado. Cumpra-se. Intime-se. DECISAO DE FLS. 442/443 (REPUBLICAÇÃO): Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de EMPREITEIRA MARTELLI E OUTROS, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob os números 31.731.699-0. A ação foi ajuizada em 03/02/1994 (fl. 02) e a citação determinada em 08/04/1994 (fl. 16). Aos 27 de julho de 1995 o imóvel pertencente à Executada localizado na Rua 8, esquina com a Rua 02, Município de Guararema/SP, matrícula n. 8849, juntada às fls. 413/414 foi penhorado em razão do crédito executado nesta ação, anteriormente distribuído junto à Vara Distrital de Guararema sob o n. 1143/1994. Às fls.

409/430 veio aos autos SÉRGIO LUIZ DE NOVELLIS JUNIOR na condição de terceiro, informando ter sido o arrematante do imóvel penhorado em leilão realizado aos 03/02/2009, requerendo o cancelamento das penhoras. Diante de tal informação, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 434/435, requerendo seja declarada a ineficácia de tal arrematação perante a União, além da expedição de Mandado de Constatação e reavaliação de todos os bens penhorados nos autos, para posterior encaminhamento à hasta pública. Breve relato. DECIDO. Com efeito, a assinatura da Carta de Arrematação faz com que o ato seja considerado perfeito e acabado, somente sendo possível sua anulação em ação autônoma em que sejam resguardados de modo adequado os direitos do arrematante. Não obstante, é imperioso afirmar assistir razão à União em seu pleito. Isso porque as cópias do processo no qual se deu a arrematação (fls. 415/430) demonstram não ter havido intimação da União para a hasta pública, quando a constrição em razão da dívida existente nestes autos fora a primeira realizada, já em 27 de julho de 1995, conforme a matrícula de n. 8849 juntada às fls. 413/414. Além disso, o ente público manifestou seu interesse na declaração de ineficácia, por vislumbrar estar a satisfação do crédito prejudicada com a arrematação noticiada, fls. 434/435. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende não ser o caso de decretar-se a nulidade da arrematação quando o credor hipotecário não houver sido intimado se do desfazimento não houver proveito material (STJ - AgRg no REsp 1117667/RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, Julgado em 02/08/2011 - DJe 05/08/2011). Além disso, o mesmo Tribunal afirma a necessidade de intimação da Fazenda Nacional para a Hasta Pública, sob pena de nulidade do ato (Resp 736176). Finalmente, insta frisar haver direito de preferência da Exequente, em função do que dispõe o parágrafo único do artigo 187, do CTN, segundo o qual há gradação legal de preferência, estando o crédito da União Federal à frente do crédito estadual (penhora em 12/12/2002 - fl. 414). Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela União Federal às fls. 434/435, apenas a fim de declarar a INEFICÁCIA da arrematação noticiada às fls. 411/430 em face desta, nos termos acima fundamentados. Como primeira consequência, INDEFIRO o pedido formulado pelo arrematante às fls. 409/411, diante da impossibilidade de desconstituição da penhora realizada. Assim, oficie-se ao Juízo Distrital de Guararema, a fim de indagar se já houve o levantamento da quantia depositada nos autos n. 1152/01 (fls. 426/427), com a seguinte solicitação: Caso não tenha havido levantamento, solicita-se a transferência do depósito para este Juízo, em virtude da preferência estabelecida pelo artigo 187 do CTN e da necessidade de redirecionamento do montante à União Federal. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1224

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000481-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000481-0) - ESPOLIO DE LILIAN MARIA POMPEA TADEO (REPRESENTADO)(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Petição de fl. 516 - Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 529), não há que se falar em trânsito em julgado, tampouco em execução provisória da sentença mediante a pretensa expedição de mandado (CPC, art. 521). Por conseguinte, considerando que no recurso da parte autora há inclusive suscitação acerca dos limites da lide (CPC, art. 128) e seus reflexos (fl. 520), em razão do princípio tantum devolutum quantum appellatum (CPC, art. 515, 2º), impõe-se que se aguarde o processamento e julgamento do(s) recurso(s) pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria, com brevidade, a intimação da União Federal das sentenças proferidas (fls. 505/507 e 513/514), bem como da decisão de fl. 529. Após, em termos o(s) recurso(s) e decorrido o prazo para suas respostas, determino a remessa do feito ao Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-82.2015.403.6136 - FABIANO TELLINI FERREIRA(SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Fabiano Tellini Ferreira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome no cadastro dos inadimplentes. Em sede de tutela antecipada, requer que seja determinado à CEF que proceda à imediata retirada de seu nome dos cadastros SERASA/SPC. Salienta o autor, em apertada síntese, que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia com a CEF, através do qual vendeu o imóvel localizado na Rua Joinville, nº 793, Bairro Jardim Esperança em Catanduva-SP ao comprador João Antônio Rocha, em 29 de novembro de 2013. Explica que, em 08 de abril de 2014, ao fazer compras no comércio local, foi surpreendido com a informação de que seu nome esteja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, desde 13 de fevereiro de 2014, em razão de dívida de operação imobiliária, no valor de R\$ 839,50 (oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Contudo, esclarece que a negativação do nome ocorreu após a venda do imóvel, portanto, de forma indevida, e à medida que, experimentado o dissabor de ter seu nome negativado, faz jus à indenização por danos morais. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folha 10, e da declaração de folha 14. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido, em razão de não estar convencido da verossimilhança da alegação. Explico. O autor juntou cópia de consulta ao Check Ok, no qual é possível verificar a negativação do nome da autora em 13 de dezembro de 2014, em razão de dívida de operação imobiliária, documento nº 0000084444000, no valor de R\$ 839,50 (oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Vejo ainda que a promessa de compra e venda do imóvel de folhas 33/35, entre o autor e o comprador, foi entabulada em 29 de novembro de 2013. Por outro lado, o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, nº 1.4444.0498749-7, de folhas 18/32, no qual a CEF figura como interveniente quitante e credora fiduciária, restou celebrado apenas em 05 de fevereiro de 2014. Ainda que se considere o ínfimo lapso temporal decorrido, é possível concluir que a negativação do nome (13/02/2014) ocorreu após celebração do contrato (05/02/2014). Contudo, os poucos documentos que instruíram a inicial, não permitem afirmar que o débito teria, ao menos em princípio, sido proveniente do contrato em apreço e de forma irregular. Em resumo, pela ausência absoluta de documentos que possibilitem ao Juízo firmar o seu convencimento no sentido de que o débito seria realmente indevido, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Além disso, o dever de retirar o nome do cadastro dos inadimplentes, conforme item c do pedido, dependeria, necessariamente, da declaração judicial de inexistência da dívida, o que força o Juízo a concluir que a medida de caráter antecipatório está intimamente ligada ao mérito da causa, e que decisão sobre ele apenas será possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 35/2015 AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 30 dias. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Av.

Expediente Nº 806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000845-78.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-93.2013.403.6136) APARELHOS ELETRICOS E MECANICOS COLOMBO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acordão retro, traslade-se caso necessário cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001462-38.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-53.2013.403.6136) CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 01/02/2000, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 05. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que comprovem a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, o que inclui cópia da inicial e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001492-73.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-88.2013.403.6136) AMARO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SONIA MARIA NESPOLON AMARO(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 21/02/2000, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 07. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que comprovem a garantia do Juízo. No mais, no mesmo prazo assinalado acima, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, o que inclui cópia da inicial e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001938-76.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-91.2013.403.6136) CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifiquei que o Juízo não está garantido, conforme despacho de fl. 84 do Juízo Originário. Diante disso, providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos documentos que comprovem a garantia do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002049-60.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-17.2013.403.6136) IGREJA EVANGELICA MISSIONARIA SO O SENHOR E DEUS(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002141-38.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-68.2013.403.6136) FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 114, bem como, intimem-se às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-71.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-93.2013.403.6136) RODRIGO ALVES E CIA LTDA(SP028634 - LUIZ ALBERTO LOPES FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 12, tendo em vista que os embargos à execução não estão sujeitos às custas neste Juízo Federal, conforme art. 7º da Lei 9.289/96. Considerando a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessária, o que inclui cópia da inicial e documentos relativos à formalização da penhora, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002556-21.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-36.2013.403.6136) AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que comprovem a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, o que inclui cópia da inicial e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003095-84.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-02.2013.403.6136) USINA CERRADINHO - ACUCAR E ALCOOL S/A X SILMARA FERNANDES DIAS X NEIDE SANCHES FERNANDES X ANDREA SANCHES FERNANDES X LUCIANO SANCHES FERNANDES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 1656/1657 (sentença à fls. 1486/1495), dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004041-56.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-71.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 25/11/2004, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 55. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005474-95.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-13.2013.403.6136) JOAO NAVARRO ME(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP007871 - VICENTE CELSO QUAGLIA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por João Navarro ME, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apertado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a cobrança executiva. Salienta a embargante, em apertada síntese, que, o inadimplemento das contribuições previdenciárias relativas às competências de outubro de 1982 a junho de 1987, inscritas em dívida ativa, é objeto de cobrança em outra execução fiscal (nº de ordem: 301/88), razão pela qual a execução fiscal ajuizada deverá ser extinta. No mérito, alega que a certidão de dívida ativa (CDA) não preenche os requisitos legais, para que se configure a exigibilidade do débito. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Redistribuídos nesta Vara Federal, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - ... Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Da análise dos autos da Execução Fiscal nº 0005473-13.2013.403.6136, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, objeto dos presentes embargos, vejo que processada em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 41, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. Assim, com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 41/43, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, naqueles autos, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual foi extinto sem resolução de mérito. Saliente-se que, houve levantamento da penhora descrita no termo de nomeação de bem à penhora de fl. 15 relativa à execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir daquele momento, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). Se assim é, embora existente, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, interesse processual, veio a ser tornar insubsistente durante o seu curso, levando, desta forma, à extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, de ofício, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia para a execução fiscal nº 0005473-13.2013.403.6136. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo passivo da ação, para que conste como embargada a FAZENDA NACIONAL. PRI. Catanduva, 04 de março de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007762-16.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-23.2013.403.6136) CLEOFRASIA GOMES COELHO NAVARRO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (v. folhas 97/103) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia deste despacho para os autos do processo n. 0002530-23.2013.403.6136. Intime-se o embargado a respeito da sentença de fl. 87/88, bem como, apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 06 de março de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0000206-60.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LAJES CATANDUVA LTDA - ME(SP313983 - CARLOS PEREIRA DA CONCEICÃO) X

ALCEU PINTO(SP313983 - CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAJES CATANDUVA LTDA - ME e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 176). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Solicite-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva a liberação da quantia bloqueada através do Sistema Bacenjud, conforme detalhamento de folhas 104/105. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Solicite-se também ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva a liberação da indisponibilidade do veículo através do Sistema Renajud, conforme consta à folha 130, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Considerando também a indisponibilidade feita através o do Sistema Arisp caracterizada à fl 143, oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas solicitando-se a liberação do imóvel descrito. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Tendo em vista as ações e/ou aplicações bloqueadas, por conta deste feito, proceda-se ao desbloqueio dos valores junto às instituições financeiras a que se referem os documentos de fls. 169, 170 e 173. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RESPECTIVA. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 02 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003289-84.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos. RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL propõe a presente Ação de Execução Fiscal em face da ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 02 000433-41, na qual exige-se valor a título de Imposto Territorial Rural das competências de 1987, 1988, 1989 e 1991, cujo montante atingiu em 24/02/2003, a cifra de R\$ 75.289,33 (Setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove Reais e, trinta e três centavos). A ação foi originariamente proposta em 19/05/2003, junto ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum Estadual da Comarca de Catanduva/SP. Determinada a imprescindível citação, em 25/07/2003, o diligente meirinho certificou que no local designado foi atendido pelo interfone por uma pessoa que se identificou como MARIA PASTORE, a qual lhe informou que o Sr. ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO já era pessoa falecida (fls. 09/verso). Ato contínuo, a Fazenda Nacional pugnou pela inclusão do espólio no pólo passivo da demanda (fls. 11), ocasião em que juntou cópias de ofícios expedidos aos Cartórios de Registro Civil e Distribuidores do Poder Judiciário de Catanduva, com o intuito de obter a certidão de óbito, bem como identificar o eventual número do processo de inventário/partilha (fls. 12/15). Equivocadamente, a Fazenda Nacional junta às fls. 19, cópia da Certidão de Óbito de ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO, filho de Abel do Espírito Santo e Francisca Feliz, falecido em 04/08/1999, aos oitenta e oito (88) anos de idade, já viúvo da Sra. CARMELA JACAE SANTO. Por ter sido o Sr. VALDECYR DO ESPIRITO SANTO declarante do óbito, a exequente requereu sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal (fls. 18/21). Instado a esclarecer se já havia dado início ao processo de inventário, a FAZENDA NACIONAL acostou certidão negativa do Distribuidor Judiciário, momento em que insistiu na citação do Sr. VALDECYR DO ESPIRITO SANTO (fls. 24/29). O indeferimento se deu em 22/11/2005. Às fls. 32/34, a exequente requer a indisponibilidade dos bens do executado com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Pleito indeferido também (fls. 39). A exequente atravessa petição com pedido de reconsideração, com exceção quanto a contas correntes utilizadas exclusivamente para recebimento e saque de salário ou aposentadoria. Decisão indeferitória mantida mais uma vez. A FAZENDA NACIONAL ingressou com o respectivo recurso de agravo de instrumento (fls. 46/56) e, às fls. 60, requereu a suspensão da execução por um (01) ano, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/90. O que foi deferido em 15/05/2008. Já em 31/03/2010, em nova manifestação, a exequente requer a utilização do sistema BACENJUD, para localização e indisponibilidade de ativos em nome do executado (fls. 67/72); sendo certo que nesta oportunidade foi-lhe concedido. Como resultado da diligência, em 18/03/2011, foi bloqueado o valor de R\$ 95.342,01 (noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e dois Reais, um centavo) (fls. 74/80). Perplexa pela ausência de abertura de inventário há mais de dez anos desde a morte do Sr. ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO, a FAZENDA NACIONAL requer a intimação do bloqueio do numerário seja feita na pessoa do Sr. VALDECYR DO ESPIRITO SANTO, por inferir ser este filho e legítimo sucessor do de cujus (fls. 86/87). Mensagem eletrônica do E. Tribunal Regional Federal desta Região foi acostada às fls. 98, informando que a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal. Com os autos já correndo neste juízo federal, determinei a regularização do pólo passivo e indeferi a intimação do Sr. VALDECYR. No mais, foi expedido ofício à agência do Banco Bradesco em que se deu a constrição judicial, para que informasse a natureza da conta nº 11-2, bem como se havia movimentação (fls. 99/100). Em resposta, a agência bancária esclareceu que referida conta tem natureza mista de conta-corrente e poupança; além do que encontra-se inativa por ausência de movimentação

financeira (fls. 104/109). Mais uma vez insiste a FAZENDA NACIONAL na retificação do pólo passivo para a inclusão do Sr. VALDECYR DO ESPÍRITO SANTO, bem como do respectivo cônjuge supérstite (fls. 110/115). Há despacho de citação do Sr. VALDECYR, com fulcro no artigo 1.797, II, do Código Civil. Ao cumprir a diligência, foi expedida certidão datada de 15/09/2014, no sentido de que o Sr. VALDECYR DO ESPÍRITO SANTO era padre e falecera há cerca de quatro (04) anos. Ato contínuo, foram acostadas cópias da sentença e das principais peças dos autos dos Embargos de Terceiros nº 0008234-17.2013.4.03.6136, vindo-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Note, pelo teor dos documentos que deram ensejo a esta execução (fls. 02/07), que a notificação de lançamento da constituição do crédito tributário se deu por correio, com aviso de recebimento em 20/11/1997. O endereço então declinado é o localizado à rua Rio Grande do Sul, nº 470, Higienópolis, Catanduva/SP e; de acordo com o artigo 23, II combinado com o 2º, II e 4º, I, do Decreto nº 70.235/72, considera-se feita a intimação na data do seu recebimento ou quinze dias após sua expedição no endereço postal fornecido para fins cadastrais, junto à administração tributária. No bojo dos autos dos embargos de terceiro já mencionado, foi juntada cópia da Certidão de Óbito do Sr. ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO, falecido em 18/10/1995 e; cujo endereço declarado pela viúva, Sra. ZENAIDE HERNANDEZ DO ESPÍRITO SANTO, é o mesmo à rua Rio Grande do Sul, nº 470, Higienópolis, Catanduva/SP. Sabe-se, de antemão, que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual pode vir por terra dès que provas idôneas sejam ofertadas por legítimos interessados em cada caso. É o que se dá com a Certidão de Dívida Ativa registrada sob o nº 80 8 02 000433-41 objeto destes autos, originada do procedimento administrativo nº 13866 000141/93-30. É bem verdade que num primeiro momento há indícios de que possa ter ocorrido os fenômenos processuais/materiais da decadência e prescrição, dado os lapsos temporais entre as competências de 1987 a 1991 e a respectiva notificação da constituição definitiva do crédito tributário em 20/11/1997; mas também entre este marco e a data de distribuição da execução fiscal em 19/05/2003, em clara afronta aos dispositivos legais dos artigos 173 e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Ocorre que para que se afaste a presunção em favor da FAZENDA NACIONAL, é preciso comprovar que não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva dos prazos em comento. Apesar de ser do interesse do executado a prova de que tais limites foram excedidos sem intercorrências, entendo que sua demonstração é de difícil tarefa para si (prova diabólica); razão porque, excepcionalmente, cabe à exequente comprovar a existência de algum fenômeno interruptivo ou suspensivo a seu favor, corroborando a presunção relativa, o que não se deu até o presente momento. Outro fato a ser esclarecido concentra-se na omissão por parte dos familiares do Sr. ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO em comunicar, formalmente, seu óbito ocorrido em 18/10/1995. Veja que à época, aparentemente o procedimento administrativo fiscal estava em trâmite e a falta de comunicação deste fato pode ter obstaculizado o redirecionamento da exação à sua cônjuge supérstite. Ora, conforme a Certidão de Óbito em comento, bem como cópia do registro imobiliário de fls. 143/152, a Sra. ZENAIDE HERNANDES DO ESPÍRITO SANTO era casada com o de cujus sob o regime de comunhão universal de bens. Portanto, além de ostentar naturalmente a condição de contribuinte do Imposto Territorial Rural ora em cobro, também se enquadra na condição de responsável tributária, nos moldes dos artigos 129 e 131, II, ambos do Código Tributário Nacional. Em qualquer sociedade civilizada, todos os cidadãos submetem-se a ônus e bônus, direitos e deveres, à moral e à ética e a lei. Com a notícia do oficial de justiça em 25/07/2003 de que o Sr. ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO tinha falecido, a FAZENDA NACIONAL empreendeu diligências rotineiras para regularizar a relação processual (fls. 11/15). Por falta de acuidade, cópia da Certidão de Óbito de outro ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO, falecido na mesma cidade de Catanduva/SP, foi acostada aos autos em 30/09/2004 (fls. 19). A partir de então, o processo se arrasta por uma década com o fito de citar o sucessor de uma pessoa que não é e nunca foi parte executada nestes autos, Sr. VALDECYR DO ESPÍRITO SANTO. De posse deste documento, a exequente poderia ter se atentado de que não se tratava da mesma pessoa que o ora executado. Dentre outros, pelo simples cotejo da filiação, data de nascimento e nome do cônjuge respectivos. Assim, todo o trâmite administrativo e/ou judicial tinha potencial de seguir de forma escorreita, com a simples apresentação da Certidão de Óbito em tempo oportuno às autoridades fazendárias e/ou judiciais; atitude o bastante a afastar os indícios de dolo, fraude ou má-fé, previstos nos Incisos I e II, do artigo 14, do Código de Processo Civil e VII, do artigo 149, do Código Tributário Nacional. Todavia, superada todas estas incongruências, é indiscutível que efetivamente a parte executada, seja o Sr. ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO, seja eventualmente a Sra. ZENAIDE HERNANDEZ DO ESPÍRITO SANTO não foram citados regularmente no bojo destes autos executivos. Em que pese a ciência do passamento daquele, desde 25/07/2003, pela FAZENDA NACIONAL. Por conseguinte, a utilização do sistema BACENJUD para a constrição do numerário na conta bancária em comum do casal foi implementada de forma irregular. Como notório, para a efetivação de tão sensível diligência, imprescindível a oportunidade ao executado para que este quite o débito ou garanta a execução. Ato contínuo, dada sua inércia e, em atenção ao rol insculpido no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, o Estado pode alcançar seu intento por este eficiente instrumento, tudo no necessário equilíbrio entre as regras dos artigos 612 e 620, ambos do Código de Processo Civil. Diante de todo o histórico, percebe-se que o lustro prescricional de há muito foi superado nesta demanda. Nos termos da antiga redação do inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, antes; portanto, do advento da Lei Complementar nº 118/2005, já que a execução foi ajuizada em 19/05/2003, somente a citação pessoal feita ao

devedor é causa idônea a interromper a fluência do prazo prescricional. O simples despacho de citação do executado não tem o condão de interrompê-lo. Assim, da constituição definitiva em 20/11/1997, até a presente data, patente que não ocorreu devida citação e angularização da relação processual nestes autos. Despiciendo frisar que eventual medida apta a interromper o prazo prescricional, só o é eficaz se praticado durante o quinquênio. As teses defensivas da decadência e prescrição da exação ora em comento foram aventadas na peça inaugural dos embargos de terceiros nº 0008234-17.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Regularmente citada, a Fazenda Nacional quedou-se silente; motivo pelo qual, em atendimento a requerimento efetuado pelos então embargantes, foi certificado o decurso do prazo para a apresentação de contestação. Assim, instada a se manifestar sobre os temas da decadência e prescrição, a FAZENDA NACIONAL não apresentou nenhuma causa idônea a interromper ou suspender o prazo prescricional, desde a constituição definitiva do crédito tributário em 20/11/1997 até o dia de hoje. Portanto, respaldado pelo teor dos artigos 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode o Magistrado reconhecer de ofício a matéria afeta à prescrição; porquanto de ordem pública. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **PRONUNCIO** a prescrição, dada a ausência de citação válida e regular do executado **ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO**, desde a constituição definitiva do tributo até a presente data. Assim, **JULGO IMPROCEDENTE** a execução fiscal e a extinguo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos na conta nº 111-2, agência 0146-5, do banco Bradesco, de titularidade de **ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO** e/ou **ZENAIDE HERNANDEZ DO ESPÍRITO SANTO**. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Le nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme redação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 20 de fevereiro de 2.015.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0007649-62.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-77.2013.403.6136) **SERGIO NUNES MACHADO JUNIOR**(SP244787 - **ADRIANO PEREIRA** E SP180358 - **THAIS PEREIRA**) X **UNIAO FEDERAL**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Manifestem-se às partes, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004312-84.2011.403.6314 - **ARLINDA MOLGORI GONCALVES**(SP143109 - **CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Arlinda Molgori Gonçalves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que sempre se dedicou ao trabalho rural, e que, possuindo a idade mínima prevista na legislação previdenciária, tem direito de se aposentar. Menciona que, atualmente, conta 66 anos de idade, e que durante toda sua vida se dedicou a atividades em imóveis rurais de Palmares Paulista, Paraíso, Ariranha, Catanduva, e municípios da região. Segundo ela, até se casar, residiu e trabalhou na Fazenda São Salvador, pertencente ao Sr. Aparício, e, por 15 anos, na propriedade rural do Sr. Salvador Benaducci, em Catanduva. Após seu casamento, em 1963, foi morar na Fazenda Santa Olga, de João Caparroz. Diz, também, que a partir de 1973, dedicou-se a atividades rurais a serviço de empreiteiros da região, e, nesta condição, permaneceu até 2003, quando abandonou o trabalho. Com a petição inicial, arrola três testemunhas, e junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. Superando o pedido, em termos econômicos, o limite normativo previsto como sendo a alçada para o JEF, houve o reconhecimento da incompetência absoluta deste, com a remessa, e posterior redistribuição dos autos, à Justiça Estadual de Catanduva. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, cumprindo ela despacho lançado nos autos, regularizou sua representação processual. A autora foi ouvida sobre a resposta. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Peticionou a autora substituindo testemunhas. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos,

prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi uma testemunha por ela arrolada. Em vista da ausência, considerei preclusa, pela desistência, a oitiva de Rubens Alexandre, sendo certo que deveria estar presente independentemente de intimação. Concluída a instrução, as partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de efetivo trabalho rural. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão, já que a interessada, no caso, não teria feito prova considerada bastante do fato constitutivo do direito ao benefício pretendido. Vejo, à folha 45, que a autora deu entrada em seu requerimento de benefício em 16 de maio de 2006, e que, não obtendo sucesso na via administrativa, ajuizou a presente ação em 10 de outubro de 2011. Assim, devem ser reconhecidas prescritas as eventuais parcelas devidas da pretendida aposentadoria, em vista do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, anteriores a 10 de outubro de 2006. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: (...). Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente

legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, que a autora, Arlinda Molgori Gonçalves, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 2 de setembro de 1943, e conta, assim, atualmente, 71 anos. Como completou 55 anos em 2 de setembro de 1998, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 102 meses (8,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 1998, a prova do trabalho rural deverá compreender março de 1989 a setembro de 1998. Isto, claro, se conseguir também provar que sua filiação é anterior ao advento da lei de benefícios da previdência social, sob pena de, caso contrário, ficar obrigada à carência de 180 meses (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Atesta a certidão de folha 15, que a autora, em 10 de setembro de 1963, casou-se com Oswaldo Gonçalves. No registro civil, é qualificada como de prendas domésticas, e o marido, por sua vez, como lavrador. Contudo, pelos assentos lançados em CTPS, às folhas 20/28, complementados pelas informações do CNIS, à folha 48, percebe-se que Oswaldo Gonçalves, desde dezembro de 1973, não é mais trabalhador rural, sendo certo que,

desde então, passou à condição de motorista. Aliás, de acordo com o extrato de benefício de folha 46, está aposentado, por invalidez, como urbano, e autora, no depoimento pessoal, foi categórica no que se refere ao fato de pouco tempo depois de casada, o marido já trabalhar como motorista (seis anos, aproximadamente). É evidente, assim, no caso concreto, que não há como amparar, materialmente, a pretensão veiculada, na medida em que, inexistindo registros, em nome da autora, da alegada qualidade de trabalhadora rural, está impedida de emprestar, do marido, tal condição, posto perdida há muitos anos, em especial no período previsto como sendo a carência da prestação previdenciária. Hélio Nunes Machado, ouvido como testemunha, disse que conheceu a autora quando era ainda solteira, e morava, com sua respectiva família, na zona rural de Elisiário. Posteriormente, casou-se com Oswaldo, e foi morar na Fazenda Santa Olga, do Sr. Caparroz. Na época, a autora trabalhava na cultura do café, enquanto o marido se dedicava a atividades ligadas à operação de tratores. Depois disso, o casal passou a residir no imóvel rural de Salvador Benaducci, e, em seguida, em Catanduva. Segundo a testemunha, a autora ainda teria se dedicado ao trabalho rural mesmo residindo na cidade, mas não conseguiu dar detalhes a respeito do exercício de tais atividades laborais. Anoto, posto importante, que, no depoimento pessoal, a autora admitiu que há 27 anos residiria em Catanduva. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito à concessão da aposentadoria rural pretendida, e isto porque, de um lado, não há prova material que possa embasar, de forma mínima, sua pretensão, e, de outro, porque a prova testemunhal colhida em audiência, relativa a suas atividades rurais, em especial aquelas que teria exercido após sua transferência para a cidade, é por demais vaga e genérica, não se prestando, desta forma, ao fim a que se destinaria. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de fevereiro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000480-09.2012.403.6314 - CARMELINA APARECIDA GONCALVES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Carmelina Aparecida Gonçalves, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que, por aproximadamente 20 anos, viveu em união estável com César Rodrigues da Costa, e que, em razão de seu falecimento, em 18 de julho de 2006, na condição de dependente, tem direito à pensão por morte daí gerada. Explica que não havia impedimento para a união estável, na medida em que estava separada há mais de 24 anos, e o companheiro era solteiro. Discorda, assim, da decisão administrativa que lhe negou a concessão da prestação pretendida. Com a inicial, arrola duas testemunhas, e junta documentos. Superando, em termos econômicos, o pedido, o limite estabelecido para fins de alçada no JEF, reconhecida assim a incompetência absoluta deste para processamento da causa, houve a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva. Recebidos os autos pela Justiça Estadual, não sendo também aceita a competência, suscitou-se conflito visando solucionar a questão. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como fixado, no despacho inicial, a partir de parecer elaborado pela Contadoria do JEF, o correto valor da causa. Determinou-se, também, ali, após a devida retificação da autuação visando o registro do dado, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada, já que a autora não teria provado sua condição de dependente do apontado instituidor do benefício. A inicial veio instruída com documentos emitidos pela Dataprev. A requerimento das partes, deferi a produção de prova oral em audiência, depoimento pessoal e testemunhos. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi duas testemunhas. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que, por aproximadamente 20 anos, viveu em união estável com o segurado César Rodrigues da Costa, e que, em razão de seu falecimento, em 18 de julho de 2006, na condição de dependente, tem direito à pensão por morte daí gerada. Explica que não havia impedimento para a união estável, na medida em que estava separada há mais de 24 anos, e o companheiro era solteiro. Questiona, assim, a decisão administrativa que lhe negou a concessão da prestação pretendida. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque a autora não teria feito prova da condição de dependente. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida

após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão constante dos autos, o óbito que fundamenta a pretensão se deu em 18 de julho de 2006 - César Rodrigues da Costa (v. folha 15), aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Assim, acaso devido, o benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo indeferido (DER), posto datado de 5 de setembro de 2006 (v. folha 14). Contudo, em vista de a presente ação haver sido proposta apenas em 26 de janeiro de 2012, todas as eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária, anteriores a 26 de janeiro de 2007, acabaram sendo atingidas pela prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). No ponto, anoto que não há, ao contrário do defendido pelo INSS, a prescrição do fundo do direito, tão somente das parcelas porventura devidas, levando-se em consideração a legislação previdenciária. Por outro lado, à folha 14, constato que o INSS recusou o reconhecimento do direito ao benefício em razão de a autora não poder ser aceita como dependente do apontado instituidor, na condição de companheira. Aliás, César Rodrigues da Costa, quando de sua morte, mantinha a qualidade de segurado do RGPS, sendo certo que trabalhava, como motorista, para a empresa Cerosi & Pereira Ltda. - ME (v. folhas 20, e 135 - Marmoraria Pereira Ltda. - ME). Assim, a questão controvertida nos autos fica restrita à alegada condição de dependente da autora, posto recusada pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo. Prova a certidão de óbito de folha 15, que César Rodrigues da Costa, ao falecer, era solteiro, e não deixou filhos menores. Por sua vez, a autora, às folhas 28/29, desde junho de 1998, já estava separada judicialmente de Valdir Soares, com quem se casou em 17 de junho de 1982. Desta forma, a autora, de acordo com o art. 16, inciso I, 1.º, e 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91, se alega haver mantido união estável com o segurado instituidor, está habilitada à concessão da pensão, na medida em que a figura da companheira aparece como dependente preferencial, dispensando-se, inclusive, a prova da dependência econômica, haja vista presumida. Menciono, desde já, que a demonstração da união estável pode ser feita por quaisquer meios que se mostrem idôneos à prova da convivência duradoura, mesmo o exclusivamente testemunhal, ao contrário do que ocorre quando a pretensão se dirige ao tempo de filiação (v. art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200538007607393, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 1.º.3.2010: (...) 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária). O regulamento, em vista justamente disso, não poderia fazer as vezes da lei, e, assim, impor restrições que não encontram amparo no diploma que deveria tratar da hipótese. Há elementos materiais documentados nos autos, às folhas 36/62, que dão conta de que Carmelina Aparecida Gonçalves mantinha união estável com César Rodrigues da Costa, e que a relação apenas terminou em virtude do falecimento. Nesse passo, a prova oral colhida em audiência mostrou-se capaz de confirmar, e, neste aspecto é rica em detalhes, que, de fato, a autora foi companheira do apontado segurado. Faz jus, desta forma, à pensão. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 26 de janeiro de 2007, e quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV e I, do CPC). Condene o INSS a conceder, à autora, Carmelina Aparecida Gonçalves, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (v. DER - 5.9.2006), o benefício de pensão por morte previdenciária (Espécie 21). A renda mensal da prestação deverá ser calculada pelo INSS com observância da legislação vigente ao tempo da concessão. Os valores atrasados, por sua vez, respeitadas, no ponto, a limitação imposta pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, serão corrigidos monetariamente pelos critérios de cálculo previstos de maneira padronizada no âmbito da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido (v. art. 21, parágrafo único, c.c. art. 20, 4.º, do CPC), o INSS deve ainda suportar as eventuais despesas verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário por se tratar de sentença ilíquida (v. art. 475, inciso I, do CPC, e Súmula STJ n.º 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão. PRI. Catanduva, 25 de fevereiro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002593-33.2012.403.6314 - CARLOS ROBERTO PIZZA(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Carlos Roberto Pizza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 6 de dezembro de 2011 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento foi indeferido por não contar período contributivo suficiente, sendo que, até a DER, somaria, apenas, 28 anos, 1 mês e 8 dias. Discorda, contudo, da decisão indeferitória. Explica que a ausência de tempo de

contribuição decorreu do não reconhecimento, pelo INSS, do período trabalhado como lavrador, na cultura do café, de 9 de setembro de 1974 a 25 de julho de 1984, na Fazenda Mar de Espanha, em Itápolis, bem como da não caracterização, como especiais, dos intervalos laborais de 2 de janeiro de 1987 a 30 de abril de 1991, de 6 de maio de 1991 a 5 de março de 1997, de 28 de abril a 10 de novembro de 2003, de 10 de janeiro a 18 de novembro de 2004, de 10 de janeiro a 19 de dezembro de 2005, e de 2 de fevereiro de 2006 até 5 de dezembro de 2011, privando-o, neste caso, de convertê-los em tempo comum acrescido. Menciona que desempenhou atividades como tratorista, motorista, e operador de máquinas, ficando sujeito a fatores de risco prejudiciais. Assim, entende que preenche os requisitos necessários à concessão. Com a inicial, junta documentos e arrola três testemunhas. Superando o pedido, em termos econômicos, o limite normativo previsto como sendo a alçada para o JEF, houve o reconhecimento da incompetência absoluta deste, com a remessa, e posterior redistribuição dos autos, à 1.ª Vara Federal de Catanduva. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a retificação do valor da causa, a partir do parecer emitido pela Contadoria do JEF, com a remessa dos autos à Sudp, para fins de registro e anotações. Após, o INSS deveria ser prontamente citado para os termos da ação. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. Foi deferida a produção de prova oral. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas. A requerimento do autor, dispensei, homologando a desistência, o depoimento de testemunha por ele arrolada. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, já concluída a instrução, passo ao mérito do processo. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque, de um lado, o requerimento administrativo de aposentadoria, indeferido pelo INSS, data de 6 de dezembro de 2011 (v. folha 121), e, de outro, em razão de a ação haver sido proposta, pelo autor, em 20 de agosto de 2012 (v. folha 4). Portanto, não houve a superação de interregno suficiente à prescrição de eventuais parcelas devidas. Pede o autor, para fins de aposentadoria, o que se mostraria suficiente para superar o fundamento dado pelo INSS para recusar a concessão administrativa, a contagem do tempo de serviço rural, na cultura do café, de 9 de setembro de 1974 a 25 de julho de 1984, desempenhado na Fazenda Mar de Espanha, em Itápolis, bem como o enquadramento das atividades desenvolvidas como tratorista, motorista, e operador de máquinas, de 2 de janeiro de 1987 a 30 de abril de 1991, de 6 de maio de 1991 a 5 de março de 1997, de 28 de abril a 10 de novembro de 2003, de 10 de janeiro a 18 de novembro de 2004, de 10 de janeiro a 19 de dezembro de 2005, e de 2 de fevereiro de 2006 até 5 de dezembro de 2011, com posterior conversão destes períodos em tempo comum acrescido. Inicialmente, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando o segurado interessado, Carlos Roberto Toledo Pizza, vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante do procedimento administrativo de benefício, às folhas 121/122). Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e

parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar

a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O período rural cuja contagem é pretendida, de 9 de setembro de 1974 a 25 de julho de 1984, realmente não faz parte do montante total apurado pelo INSS, às folhas 121/122. De acordo com o autor, no interregno, prestou serviços, na cultura do café, em regime de economia familiar, na Fazenda Mar de Espanha, em Itápolis. Observo que o autor, à folha 22, é filho de Oswaldo de Toledo Piza, e que o pai dele, às folhas 33/46, por meio de documentos de produtor rural, no período de 1974 a 1981, comercializou a produção do café e do arroz obtida com o trabalho na Fazenda Mar de Espanha, em Itápolis. Carlo Roberto, à folha 132, declarou-se lavrador, em janeiro de 1977, quando requereu a emissão de sua carteira de identidade. Na certidão de casamento, à folha 28, é qualificado como lavrador. Além disso, vejo, à folha 50, que, em 26 de julho de 1984, foi contratado, como lavrador, por Fuad Bauab, para trabalhar na Fazenda Águas Claras, em Itajobi. No depoimento pessoal, afirmou o autor que, até ser contratado, como tratorista, por Fuad Bauab, trabalhou, na Fazenda Mar de Espanha, em Itápolis, cultivando café em regime de economia familiar. Até se casar, acompanhou seu pai, Oswaldo, na atividade, e, posteriormente, passou a fazê-lo individualmente. José Vigilato, ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor em razão de haver residido no mesmo imóvel rural em que ele morava, no caso, a Fazenda Mar de Espanha, em Itápolis. De acordo com o depoente, por 4 anos permaneceu ali. Contudo, o autor teria ficado no local por 9 anos. O autor trabalhava com seus familiares, cultivando café à percentagem (40%), cerca de 9 mil cafeeiros. A fazenda era bem grande, e contava com outras famílias de trabalhadores. José Adão Gil, também como testemunha, afirmou que havia conhecido o autor antes mesmo de ele passar a residir no Bairro Leiteiro, na Fazenda Mar de Espanha, em Itápolis. Na época, o depoente já residia ali. Disse, também, que o autor, em 1974, foi morar na propriedade, e que dela se desligou em 1984. No período, trabalhou cultivando café à percentagem, 9 mil pés. Não se valia de terceiros subordinados para a consecução das atividades, já que ocorriam, apenas, com os integrantes de sua respectiva família. Mas, às vezes, havia a necessidade de trocar dias com amigos. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução, entendo que o autor tem direito de contar, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, o período em que trabalhou, como segurado especial, de 9 de setembro de 1974 a 25 de julho de 1984. A prova oral, confirmada por documentos idôneos e contemporâneos, atesta que, no intervalo mencionado, trabalhou, ao lado de sua família, na Fazenda Mar de Espanha, cultivando café à percentagem, e, para tal fim, não se valia da contratação de empregados remunerados. No ponto, o autor pode emprestar, do pai, a qualidade de lavrador, já que, como visto, as atividades aconteciam no âmbito familiar. Por outro lado, discute-se, ainda, na ação, se os períodos indicados na petição inicial podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico

previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ,

alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Segundo o autor, os intervalos laborais de 2 de janeiro de 1987 a 30 de abril de 1991, de 6 de maio de 1991 a 5 de março de 1997, de 28 de abril a 10 de novembro de 2003, de 10 de janeiro a 18 de novembro de 2004, de 10 de janeiro a 19 de dezembro de 2005, e de 2 de fevereiro de 2006 a 5 de dezembro de 2011 devem ser reconhecidos como especiais, e posteriormente convertidos em tempo comum acrescido. Vale ressaltar, e o faço com fundamento nas informações de folhas 121/122 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), que parte dos períodos indicados acima já foi reconhecida como especial pelo próprio INSS. Isto se verificou nos intervalos de 6 de maio de 1991 a 31 de janeiro de 1992, e de 1.º de fevereiro de 1992 a 28 de abril de 1995 (v. folha 122). Portanto, a controvérsia ainda existente nos autos, limita-se ao reconhecimento do mesmo direito nos períodos de 2 de janeiro de 1987 a 30 de abril de 1991, de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, de 28 de abril a 10 de novembro de 2003, de 10 de janeiro a 18 de novembro de 2004, de 10 de janeiro a 19 de dezembro de 2005, e de 2 de fevereiro de 2006 até 5 de dezembro de 2011. No que se refere ao interregno de 2 de janeiro de 1987 a 30 de abril de 1991, de acordo com a anotação lançada na CTPS do segurado, à folha 50, ele teria prestado serviços, como motorista, na Fazenda Águas Claras, localizada em Itajobi. Nesse passo, constato que o autor deixou de apresentar, quanto ao empregador, Fuad Bauab, o formulário acerca das condições especiais em que desempenhadas suas atividades, o que, desta forma, impede a caracterização especial do interregno. Além disso, a ausência, nos autos, do mencionado documento, não permite, também, que o enquadramento seja feito por categoria, já que não existe certeza de que realmente trabalhou no mister para o qual contratado. Por outro lado, às folhas 82/85, dá conta o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora, de que, de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, o autor prestou serviços, como motorista de caminhão (v. de cargas secas a granel e de ensacados, como açúcar e adubos), no setor de transporte da empresa Nardini Agroindustrial S.A. Como assinalado anteriormente no início da fundamentação, o enquadramento por categoria pode ser admitido até 5 de março de 1997, ficando assim autorizado o acolhimento da pretensão veiculada, isto porque subsumida ao disposto no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. De 28 de abril a 10 de novembro de 2003, de 10 de janeiro a 18 de novembro de 2004, de 10 de janeiro a 19 de dezembro de

2005, e, ainda, de 2 de fevereiro de 2006 até 5 de dezembro de 2011, segundo as informações constantes dos PPP's emitidos pela empregadora, Bertolo Agroindustrial Ltda., às folhas 94/102, o autor se dedicou, no setor agrícola da empresa, ao exercício das atividades compreendidas no cargo de operador de máquinas. Ao fazê-lo, atesta também o documento previdenciário, expôs-se ao fator de risco prejudicial ruído, medido em 92 dB. Note-se que o nível de ruído apontado, 92 dB, é superior ao limite estabelecido normativamente, e, assim, em tese, autorizaria o enquadramento especial do trabalho em questão. Contudo, os formulários de PPP demonstram, e, neste aspecto, foram devidamente preenchidos a partir de dados técnicos colhidos por profissionais legalmente habilitados, que a adoção de medidas protetivas individuais se mostraram eficazes para o controle dos efeitos deletérios oriundos da exposição. Tanto isto é verdade que os campos destinados ao código GFIP dos PPP's confirmam que o trabalhador não estaria exposto a fator de risco. Desta forma, não direito à caracterização. Portanto, considerados, no caso concreto, o montante já apurado administrativamente pelo INSS (v. 28 anos, 1 mês e 9 dias - folha 123), bem como o período rural reconhecido na sentença, de 9 de setembro de 1974 a 25 de julho de 1984 (v. 9 anos, 10 meses e 17 dias), e, ainda, o acréscimo decorrente do enquadramento especial do trabalho de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (v. acréscimo de 8 meses e 26 dias), soma o autor, na DER (6.12.2011), o total de 38 anos, 8 meses e 22 dias (v. tabela). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 09/09/1974 a 25/07/1984 rural - SE 9 a 10 m 17 d não há 9 a 10 m 17 d Tempo já reconhecido: 28 a 1 m 9d Acréscimo especial: 0 a 8 m 26 d Faz jus, assim, o autor, à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos previdenciários, exceto como carência, o tempo de serviço rural, como segurado especial, de 9 de setembro de 1974 a 25 de julho de 1984, e, ainda, caracterizo como tempo de atividade especial, o período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, ficando, neste caso, autorizada a conversão em tempo comum acrescido (v. acréscimo de 8 meses e 26 dias). De outro, condeno o INSS a conceder ao autor, a partir da DER, 6 de dezembro de 2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (v. 38 anos, 8 meses e 22 dias). A renda mensal inicial da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente ao tempo da concessão. As parcelas em atraso, devidas da DER até DIP, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios constantes do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Haja vista que cada litigante sagrou-se vencedor e vencido em parte nesta demanda, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser distribuídos e compensados recíproca e proporcionalmente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, implantando o benefício e apresentando os cálculos. Sujeita ao reexame necessário (v. Súmula STJ n.º 490). PRI. Catanduva, 10 de março de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001535-10.2013.403.6136 - APARECIDA MARTINEZ ALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 255, vista à parte autora para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0001817-48.2013.403.6136 - JUACIR DE JESUS ROSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Juacir de Jesus Rosa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 15 de junho de 2010 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento foi indeferido por não contar período contributivo suficiente, sendo que, até a DER, somaria, apenas, 26 anos, 8 meses e 17 dias. Discorda, contudo, da decisão indeferitória. Explica que a ausência de tempo de contribuição decorreu do não reconhecimento, pelo INSS, do período trabalhado como lavrador, de 4 de maio de 1969 a 31 de dezembro de 1977, em várias propriedades da região, bem como da não caracterização, como especial, do intervalo laboral de 4 de junho de 1984 a 31 de maio de 2010, privando-o, neste caso, do direito de convertê-lo em tempo comum acrescido. Menciona que desempenhou no interregno atividades insalubres devidamente detalhadas em formulário de PPP. Assim, entende que preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios em questão. Com a inicial, junta documentos e arrola três testemunhas. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. O autor foi ouvido sobre a resposta. Foi produzida prova pericial. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Deferi a produção de prova testemunhal. O autor depositou rol de testemunhas. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas. A requerimento do autor, dispensei, homologando a desistência, o depoimento de testemunha por ele arrolada. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais. Concedi, ao autor, o prazo de 48 horas, para que juntasse

aos autos, visando legitimar a atuação da advogada que funcionou durante a audiência, instrumento de substabelecimento. Não houve o cumprimento do determinado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, já concluída a instrução, passo ao mérito do processo. Pede o autor, para fins de aposentadoria, o que, na sua visão, seria suficiente para superar o fundamento dado pelo INSS para recusar a concessão administrativa, a contagem do tempo de serviço rural de 4 de maio de 1969 a 31 de dezembro de 1977, desempenhado em várias propriedades da região, bem como o enquadramento especial das atividades de 4 de junho de 1984 a 31 de maio de 2010, com posterior conversão do período em tempo comum acrescido. Inicialmente, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando o segurado interessado, Juacir de Jesus Rosa, vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante do procedimento administrativo de benefício, às folhas 28/29). Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas

no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. De acordo com a inicial, no período de 4 de maio de 1969 a 31 de dezembro de 1977, o autor teria trabalhado como lavrador em várias propriedades localizadas na região. Prova a certidão de casamento de folha 22, que, em 28 de maio de 1988, o autor trabalhava como lavrador. No entanto, como visto anteriormente, o período cuja contagem é pretendida compreende o intervalo de 4 de maio de 1969 a 31 de dezembro de 1977. Por sua vez, à folha 23, o certificado de dispensa de incorporação, emitido em 20 de abril de 1977, dá conta de que o autor trabalharia como lavrador. Nesse passo, verifico, às folhas 28/29, que o INSS reconheceu que o autor, por um dia, em 1976, prestou serviços urbanos à empresa Que Fruta Cia Ltda. No caso concreto, portanto, as provas que atestam a condição de lavrador do interessado compreendem, apenas, o período de janeiro a dezembro de 1977. No depoimento pessoal, afirmou o autor que, ao ser contratado, com registro em CTPS, por Valdemar Rebelato, passou a ser tratorista, e, desde então exerce a mesma profissão. Disse que o patrão se dedica a fornecer cana-de-açúcar para usinas da região. Mencionou, também, que sempre residiu em Caputira, em Elisário, e que, antes de se empregar como tratorista, trabalhou nas empresas Que Fruta, e Usina Catanduva, e como rural sem registro em CTPS. Nesta época, os serviços ocorriam para Valdemar Rebelato, sendo que, por 5 ou 6 seis anos, ficou nesta situação. João de Paulo, como testemunha, disse que conhecia o autor de Caputira, desde que era criança. Segundo o depoente, ele sempre residiu no local. Atualmente, o autor trabalha para Valdemar Rebelato, como tratorista. Contudo, no passado, ele prestou serviços para a Usina Catanduva, e também foi empregado de uma citrícula, como embalador. Antes disso, porém, trabalhou, em atividades rurais, para o pai de Valdemar Rebelato, Sr. José, no Sítio Santa Rosa. José Carlos Bastos, também como testemunha, afirmou que conheceu o autor em 1981, época em que se mudou para

Caputira. O autor já residia ali. Mencionou que o autor prestava serviços rurais para a família Rebelato, no Sítio Santa Rosa. Em seguida, soube que teria trabalhado numa usina, e, posteriormente, voltou a trabalhar no imóvel rural pertencente à família Rebelato. Permanece ainda vinculado ao mesmo empregador, como operador de máquinas. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução, entendo que o autor tem direito de computar, para efeito de aposentadoria, exceto para fins de carência, o período rural de janeiro a dezembro de 1977. Quanto ao interregno, há prova testemunhal confirmada por elementos materiais contemporâneos. Por outro lado, discute-se, ainda, na ação, se o período indicado na petição inicial pode, ou não, ser aceito como especial, e convertido em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à

saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso,

O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Segundo o autor, no intervalo de 4 de junho de 1984 a DER, em suas atividades laborais, esteve exposto a agentes insalubres que permitem o enquadramento especial do trabalho. Dá conta, às folhas 20/21, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelo empregador, Valdemar Rebelato, de que, no interregno apontado acima, o autor trabalhou, na Fazenda Boa Vista, como tratorista. Como assinalado anteriormente no início da fundamentação, o enquadramento por categoria profissional pode ser admitido até 5 de março de 1997, ficando assim autorizado o acolhimento da pretensão veiculada, haja vista subsumida ao item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (v. item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64). Digo isso porque, se efetivamente exerceu, como visto, a função, e sendo ela assemelhada àquelas indicadas nos itens acima, fica assegurado ao interessado o direito de ter reconhecido o período como especial, com possibilidade de conversão acrescida do mesmo em tempo comum (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 00509058720054039999 (1075208), e-DJF3 Judicial 1 1.3.2013: A atividade de tratorista, consoante entendimento de nossos Pretórios, enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97). Quanto ao período seguinte, entendo que o autor não tem direito ao enquadramento especial, na medida em que o formulário de PPP de folhas 20/21 prova que os fatores de risco encontrados no ambiente de trabalho, aliás, bem detalhados no laudo pericial de folhas 75/86, foram neutralizados mediante o uso efetivo, pelo segurado, de equipamentos de proteção. Portanto, considerados, no caso concreto, o montante já apurado administrativamente pelo INSS (v. 26 anos, 8 meses e 17 dias - folhas 28/29), bem como o período rural reconhecido na sentença, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1977 (v. 1 ano), e, ainda, o acréscimo decorrente do enquadramento especial do trabalho, como tratorista, de 4 de junho de 1984 a 5 de março de 1997 (v. acréscimo de 5 anos, 1 mês e 6 dias), soma o autor, na DER (31.5.2010), o total de 32 anos, 9 meses e 23 dias (v. tabela). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1977 a 31/12/1977 rural 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d Tempo já reconhecido: 26 a 8 m 17 d Tempo resultante do acréscimo especial: 5 a 1 m 6 d Não há, assim, direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, tampouco à aposentadoria especial. Cabe dizer que, pela leitura da petição inicial, o autor não buscou a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos previdenciários, exceto como carência, o tempo rural de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1977, e, ainda, caracterizo como tempo de atividade especial, o período de 4 de junho de 1984 a 5 de março de 1997, ficando, neste caso, autorizada a conversão em tempo comum acrescido (v. acréscimo de 5 anos, 1 mês e 6 dias). De outro, nego ao autor a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos. Haja vista que cada litigante sagrou-se vencedor e vencido em parte nesta demanda, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser distribuídos e compensados recíproca e proporcionalmente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). PRI. Catanduva, 11 de março de 2015. Tempo Especial reconhecido: 4.6.1984 a 5.3.1997 Tempo Rural reconhecido: 1.º.1.1977 a 31.12.1977 Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0005083-43.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Aparecida Moreira de Almeida, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde do óbito do segurado instituidor, de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que dependia economicamente do filho, Jorge Carlos Vaz de Almeida, e que, com o falecimento dele, em 28 de outubro de 2010, tem direito à pensão por morte daí gerada. Diz que o instituidor do benefício mantinha a qualidade de segurado do RGPS, era solteiro, e, ainda, ambos viviam sob o mesmo teto. Sustenta que o fato de ser casada não impede a concessão pretendida, isto porque a dependência não precisa ser exclusiva, estando admitida também a concorrente. No ponto, discorda da decisão administrativa indeferitória. Com a inicial junta documentos, e arrola três testemunhas. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos emitidos pela Dataprev, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão, já que a autora não poderia ser considerada dependente do apontado

instituidor do benefício. Foi deferida a colheita de prova oral. Na audiência de realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, ouvi três testemunhas. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, a concessão, desde o óbito do segurado apontado como instituidor, de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que dependia economicamente do filho, Jorge Carlos Vaz de Almeida, e que, com o falecimento dele, em 28 de outubro de 2010, tem direito à pensão por morte daí gerada. Diz que o instituidor do benefício mantinha a qualidade de segurado do RGPS, era solteiro, e, ainda, ambos viviam sob o mesmo teto. Sustenta que o fato de ser casada não impede a concessão pretendida, isto porque a dependência não precisa ser exclusiva, estando admitida também a concorrente. No ponto, discorda da decisão administrativa indeferitória. Em sentido oposto, de acordo com o INSS, o pedido seria improcedente, isto porque, no caso, a autora não poderia ser considerada dependente do segurado falecido. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97 - note-se que a Medida Provisória n.º 664/2014 não trouxe alteração quanto a esta disciplina). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão constante dos autos, à folha 26, o óbito que fundamenta a pretensão se deu em 28 de outubro de 2010 - Jorge Carlos Vaz de Almeida-, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Assim, acaso devido, o benefício deverá ser pago a partir do falecimento do apontado instituidor, na medida em que requerido, na esfera administrativa, pela autora, em 3 de novembro de 2010 (DER - v. folha 30). Por outro lado, constato, da leitura dos autos administrativos em que requerida a pensão, que Jorge Carlos Vaz de Almeida, quando de seu falecimento, estava em gozo de auxílio-doença previdenciário (v. folha 42), possuindo ele, desta forma, a qualidade de segurado do RGPS (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), e que a prestação foi apenas negada pelo INSS em razão da ausência de prova de que a autora ostentasse efetivamente a condição de dependente do apontado instituidor (v. folha 49). Prova a certidão de óbito de folha 26, que Jorge, filho da autora, ao falecer, residia à Rua Campinas, 818, em Catanduva, e, na época, mantinha-se ainda solteiro. Como visto, Jorge era segurado do RGPS. De acordo com o art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais (grifei). Dispõe, ainda, o 4.º, do dispositivo apontado, que A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ora, se a autora demonstra que era mãe do segurado, está legitimada, em tese, à pensão por morte, bastando, para ter direito ao benefício, que prove, por meios reputados bastantes, que dependia economicamente do filho. Além disso, a certidão de óbito não dá conta de que o apontado instituidor da pensão teria deixado dependentes preferenciais. Desde já, firmo entendimento no sentido de que, em sede de comprovação de dependência econômica, não se aplica a Súmula n.º 149 do E. STJ (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário), tampouco a limitação prevista no art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que se refere somente a tempo de serviço. Em acréscimo, observo que a relação de documentos indicada no Decreto n.º 3.048/99 (v. art. 22, 3.º, e incisos) quando trata da comprovação da dependência econômica, é meramente exemplificativa, e vincula, apenas, a administração. Ademais, o decreto não poderia contrariar a lei (v. art. 16, 4.º, da Lei n.º 8.213/91), que por sua vez não limita a prova. Este, aliás, o entendimento consolidado em sede jurisprudencial (v. E. STJ no acórdão em Agravo Regimental no Recurso Especial 886069, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 3.11.2008, (...)) A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte). Na minha visão, no caso concreto, não restou demonstrada a condição de dependente, em relação ao instituidor. Há nos autos prova documental que atesta que a autora possuía, quando da morte do filho, mesmo endereço. Contudo, à Rua Campinas, 818, em Catanduva, além dela e de Jorge, também morava o pai dele, Luiz Vaz de Almeida (v. folha 25 - marido da autora). Em consulta ao banco de dados da Dataprev, constato que tanto a autora, quanto seu marido, desde 2004, são titulares de benefício assistencial de prestação continuada, o que confirma que seus familiares estavam privados de condições de socorrê-los financeiramente, justificando a inserção dos mesmos, como beneficiários, no âmbito da assistência social. Além disso, de acordo com o registro laboral de folha 35, o último vínculo empregatício mantido por Jorge, de março a maio de 2010, estabeleceu-se com empresa sediada em São Paulo (Avenida Caxingui, no Butantã). Tudo leva a crer, assim, que passou a residir com a mãe apenas em

decorrência do agravamento da doença que deu causa ao seu respectivo falecimento (v. folha 26 - era portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida). Aliás, ao morrer, justamente por isso, estava em gozo de auxílio-doença, e, seguramente, não teria como sustentar a genitora. Por sua vez, a prova oral colhida em audiência não se mostrou capaz de desmerecer as conclusões apontadas. Portanto, agiu com acerto o INSS ao negar a concessão da pensão por morte na hipótese discutida nos autos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 10 de março de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006788-76.2013.403.6136 - DELMIRO TADEU SARTI(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Nos termos do r. despacho de fl. 224, ciência ao autor quanto à petição do INSS de fl. 226, facultando eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000492-04.2014.403.6136 - PATRICIA FERREIRA DIAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001098-32.2014.403.6136 - APARECIDO ALVES DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Aparecido Alves de Lima, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme consta, à fl. 79, foi concedido ao autor o prazo de 30 dias para que promovesse a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos o demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Contudo, conforme certidão aposta à fl. 79verso, houve decurso do prazo sem que o autor providenciasse o quanto determinado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Por ocasião do despacho inicial, verifiquei que era caso de determinar a emenda da inicial para que o autor retificasse o valor da demanda, em consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando demonstrativo de cálculo. Contudo, o autor não se pautou pelo determinado, deixando de proceder à regularização de sua petição inicial. Uma vez escoado o prazo concedido, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao recebimento da peça inicial. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 25 de fevereiro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001998-49.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIETA CONSTRUCOES ME X MAURICIO ARIETA

Fl. 69: defiro. Providencie a Secretaria, junto ao sistema ARISP, o cancelamento da indisponibilidade recaída sobre o imóvel matriculado sob o nº 29.582 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/ SP. Fl. 71: outrossim, ante o lapso temporal decorrido, defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para que se manifeste conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, especificamente quanto à certidão de restrição de fl. 44, bem como indicando bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000172-17.2005.403.6314 - MARIA CONCEICAO BRIENZO DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO BRIENZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA CONCEIÇÃO BRIENZO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.182/183) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 25 de fevereiro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001181-14.2005.403.6314 - JOSE RODRIGUES(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.116/117) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 25 de fevereiro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000534-87.2013.403.6136 - JANDYRA BRANZANI DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDYRA BRANZANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JANDYRA BRANZANI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.156/157 e 222) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 26 de fevereiro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001660-75.2013.403.6136 - VICENTE CHIAVOLOTTI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CHIAVOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VICENTE CHIAVOLOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.132/133) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 25 de fevereiro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001664-15.2013.403.6136 - APARECIDO RODRIGUES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.124) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 26 de fevereiro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006430-14.2013.403.6136 - WALDEMAR GIL SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X WALDEMAR GIL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por WALDEMAR GIL SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo

executado (v. fl. 164/166) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 25 de fevereiro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-21.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER SACCHETIN(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Walter Sacchetin. DECISÃO Fls. 81/86. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, MANIFESTAMENTE, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Designo o dia 13 de maio de 2015, às 16h00min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, VALDEMIR FÁSCIO e MAURO ANDRÉ SANTIAGO. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 134/2015 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar os policiais VALDEMIR FÁSCIO RE 8738297 e MAURO ANDRÉ SANTIAGO - RE 1117840 perante este Juízo na audiência acima designada. Expeça-se carta precatória para a comarca de Monte Azul Paulista para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Walter Sacchetin. Cópia deste despacho/decisão servirá como Carta Precatória n. 32/2015, para a Vara Criminal da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Anísio Jorge Casseb, n. 51, Residencial Baraldi, Monte Azul Paulista/SP. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 334/2015, ao réu WALTER SACCHETIN, RG n. 7.998.412, CPF 141.782.658-49, residente e domiciliado na Rua João Guariente, n. 791, centro, Cajobi/SP. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

0001534-88.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARISTELA DE JESUS ALVES(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Maristela de Jesus Alves. DECISÃO Fls. 224/226. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Conforme ressaltado anteriormente, tratando-se de ação penal pública incondicionada não há falar-se em ocorrência de decadência. A situação prevista no artigo 29 do Código de Processo Penal refere-se ao não ajuizamento da AÇÃO PENAL no prazo legal e não a instauração do inquérito policial. Como não houve inércia do MPF, incabível ação penal privada subsidiária da pública. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Assim, designo o dia 03 de junho de 2015, às 14 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, GUILHERME CÁCERES GUILHEM (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP) e EDINILSON APARECIDO PASTEGA, bem como para interrogatório da ré MARISTELA DE JESUS ALVES. Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto a intimação da testemunha de acusação GUILHERME CÁCERES GUILHEM. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 34/2015, para uma das varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para intimação da testemunha de acusação GUILHERME CÁCERES GUILHEM, servidor público (funcionário dos CORREIOS), RG 7121049 SSP/SP, CPF 974.608.188-87, residente na Rua Goiás, n. 435, bairro Ipiranga, São José do Rio Preto, telefone 17-981435600, endereço comercial Rua Prudente de Moraes, n. 3057, centro, São José do Rio Preto, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 03 de junho de 2015, às 14 horas, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO nº 336/2015, à

testemunha de acusação EDINILSON APARECIDO PASTEGA, residente na Avenida José Bueno Cavalheiro, n. 299, centro, Ibirá, telefone 17-35511789, celular 17-991615188. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO nº337/2015, a ré MARISTELA DE JESUS ALVES, portadora do RG 16.218.126-7/SSP-SP e do CPF 070.637.618-89, residente na Rua Urânia, n. 23, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como OFÍCIO nº135/2015 ao Diretor Regional dos CORREIOS - Interior/SP, Sr. DIVINOMAR OLIVEIRA DA SILVA, comunicando a data que os servidores GUILHERME CÁCERES GUILHEM e EDINILSON APARECIDO PASTEGA deverão comparecer na audiência acima designada para serem inquiridos como testemunha de acusação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 810

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-14.2007.403.6108 (2007.61.08.001153-2) - UNIAO FEDERAL X MARIO YOSHIO KURIYAMA X TOSHICA IKURA KURIYAMA (SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

1- Considerando a expedição do alvará às fls. 178, intimem-se a parte ré para retirada do mesmo no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação. 2- Após, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 160/161, devidamente cumprido, dando-se vista a União Federal/AGU para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 984

MONITORIA

0007740-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Manifeste-se a ré sobre a impugnação aos embargos apresentada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0000125-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO (SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO E SP326668 - LUIZ

HEITOR DE ARRUDA FROTA)

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte ré (ora embargante) os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. À autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados (fls. 35/58). Após, tornem conclusos.

0001265-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

Regularize a embargante sua representação processual, trazendo cópia de documento de identificação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação retro, manifeste-se o autor sobre as Embargos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002853-70.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X LIMERPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados conforme comprovante juntado pela ré (fls. 58/62), nos termos do art. 745-A. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-14.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS(SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante certidão retro, considerando que não houve manifestação das partes até esta data, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o prazo indicado no despacho de fl. 111. Ao término do prazo, no silêncio, cumpra-se o quanto lá determinado, remetendo-se ao arquivo. Cumpra-se.

0001418-95.2013.403.6143 - JOSE WEBER NETO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005710-26.2013.403.6143 - NELSON BRIGATTO JUNIOR(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante certidão retro, considerando que não houve manifestação das partes até esta data, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o prazo indicado no despacho de fl. 68. Ao término do prazo, no silêncio, cumpra-se o quanto lá determinado, remetendo-se ao arquivo. Cumpra-se.

0008255-69.2013.403.6143 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante certidão retro, considerando que não houve manifestação das partes até esta data, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o prazo indicado no despacho de fl. 61. Ao término do prazo, no silêncio, cumpra-se o quanto lá determinado, remetendo-se ao arquivo. Cumpra-se.

0011261-84.2013.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Indefiro a produção da prova requerida pela autora, visto que a oitiva de testemunhas é desnecessária aos esclarecimentos pretendidos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014684-52.2013.403.6143 - JANE APARECIDA CERRI DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em que se pretende a declaração de nulidade dos avais firmados por José Salvador Demenis nos contratos enumerados à fl. 3 e a desconstituição de penhora sobre o imóvel registrado na matrícula 8948 do CRI de Araras-SP. A autora alega, em linhas gerais, que: 1) nos contratos mencionados nos itens a a d de fl. 3, seu marido prestou aval sem a outorga uxória, causa de nulidade absoluta da garantia porque eles são casados em regime de comunhão universal de bens; 2) algumas das dívidas originárias desses contratos já estão sendo cobradas judicialmente pela ré nos processos nº 0008880-21.2007.403.6109, 0002007-39.2006.403.6109 e 0008552-23.2009.403.6143, todos em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba; 3) no processo nº 0002007-36.2006.403.6109, houve constrição do imóvel descrito à fl. 6, de propriedade sua e do marido, que é utilizado para moradia da família, sendo, portanto, impenhorável. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/196. Na contestação de fls. 207/213, a ré argui, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que seria o marido da autora o interessado em pedir a anulação dos avais. No mérito, defende a legalidade das garantias firmadas pelo marido da autora e a regularidade no ato de constrição do imóvel penhorado. A contestação está instruída com os documentos de fls. 214/245. Réplica às fls. 247/250. Intimada a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e a expedição de mandado de constatação, para comprovar que o imóvel penhorado é ocupado pela família dela com finalidade residencial. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fl. 197 foi extinto sem resolução do mérito e arquivado antes mesmo do ajuizamento desta demanda. Afasto a preliminar arguida pela ré, visto que o marido da autora não poderia pedir a declaração de nulidade a que ele mesmo deu causa, sob pena de incorrer na proibição da teoria dos atos próprios (venire contra factum proprium). Nesse sentido: EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros, hipótese não configurada na quadra presente - artigo 1.650, do CC. 2. A legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar a sua nulidade deve ser afastada, pois a ela deu causa, respeitando-se o princípio consagrado na lei substantiva civil segundo a qual não pode invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio, devendo o feito, neste ponto, ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, pois ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º). - excerto da sentença. 3. No que concerne ao alegado excesso de execução decorrente da prática do anatocismo (capitalização mensal), não foi acostada aos autos planilha do valor que o Embargante entendeu que seria o devido, em face do que, tal irresignação não deve ser conhecida - parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Apelação improvida (grifos meus). (AC 00089508320114058100. Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto. TRF 5. 3ª Turma. DJE - Data::31/01/2014 - Página::118) No presente caso, há que se reconhecer a existência de relação de prejudicialidade entre este processo e aquele em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba sob nº 0008552-23.2009.403.6109 (monitória), no qual consta o marido dela e a CEF como partes. Isso porque lá é cobrada dívida lastreada em um dos avais que a autora pretende ver anulados neste processo - em que se pede, inclusive, a suspensão da demanda movida pela ré. Em relação ao processo nº 0008880-21.2007.403.6109, ele foi extinto sem resolução do mérito, conforme consulta hoje feita no sistema informatizado da Justiça Federal. Desse modo, não há mais interesse processual da autora em relação ao pedido de suspensão do feito. No que pertine ao processo nº 0002007-39.2006.403.6109, também em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba, trata-se de execução de título extrajudicial à qual a autora opôs os embargos de terceiro nº 0002216-61.2013.403.6109, que se encontra concluso para sentença desde 21/07/2014. Apesar de os embargos de terceiro suspenderem o curso da execução (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), tornando prejudicado o pedido formulado pela autora, há o risco de prolação de sentenças conflitantes. Por outro lado, não é o caso de se determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Isso porque, dada a particularidade da controvérsia, o fato de os embargos de terceiro serem ação meramente incidental ao processo executivo e com objeto provavelmente muito restrito em comparação ao deste processo, causará menos embaraço que os julgamentos dos feitos se deem separadamente, em seus próprios juízos de origem. Quanto às provas requeridas às fls. 263/264, elas não se mostram necessárias, visto que os documentos juntados cumprem a contento o objetivo de demonstrar os fatos narrados na inicial. Pelo exposto: 1) encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo da 2ª Vara de Piracicaba para suspender o andamento dos processos nº 0008552-23.2009.403.6109 e 0002216-61.2013.403.6109 até o julgamento desta causa, se assim entender; 2) indefiro a produção das provas requeridas às fls. 263/265; 3) decreto o segredo de justiça em razão da juntada das declarações de imposto de renda de fls. 176/196. Anote-se; Cumpridos os itens 1 e 2 e decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0017590-15.2013.403.6143 - MARIA LUZIA VALDOLINO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto a existência de pedido expresso pela produção de prova testemunhal na petição inicial (fl. 31). Noto, ainda, que há especificação desta prova, bem como

arrolamento de testemunha, na petição de fls. 89/92 (vide fl. 90). Tendo-se em vista que a oitiva da referida testemunha é essencial para o deslinde da causa, designo audiência de instrução para 17/03/2015, às 15:45 horas. Expeça-se mandado de intimação. De outra parte, depreende-se da documentação constante dos autos que, dentre as movimentações bancárias impugnadas pela autora, há uma TEV (Transferência Eletrônica de Valores), realizada na data de 06/09/2013, às 08h20min, para a conta nº 0323.013.00070733-1 (fl. 70). Considerando-se a possível prática de ilícito penal, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados da referida operação, notadamente da conta bancária de destino, com identificação do beneficiado. Intime-se e cumpra-se.

0020192-76.2013.403.6143 - WILLIAM CHRISTIAN DE AMORIM(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos. Trata-se de demanda promovida pelo rito ordinário em que se pretende a revisão de contrato de financiamento estudantil. Afirma o autor, em síntese, que contraiu mútuo para financiar estudos em entidade de ensino superior, tendo ficado acordado que ele arcaria com o pagamento de 50% dos encargos relacionados ao curso de graduação. Diz que, contudo, a ré está cobrando-lhe juros capitalizados pelo sistema PRICE, o que está causando aumento - e não diminuição - do saldo devedor, mesmo com os pagamentos feitos mensalmente. Aduz ainda que a ré introduziu na cobrança do débito TR como indexador, comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros moratórios, além de cumular multas de 2% e 20%. À vista de tudo isso, pretende o deferimento da inversão do ônus probatório e, por fim, a declaração de nulidade das cláusulas ilegais, com a condenação da ré ao recálculo dos valores devidos e a exclusão dos apontamentos mantidos em órgãos de restrição ao crédito. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 50). Na contestação de fls. 59/75, a ré argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, afirmando que o contrato impugnado não sofre a incidência de nenhum tipo de atualização monetária, estando dentro da legalidade os demais consectários. Suscita também, preliminarmente, sua ilegitimidade para a causa, ao argumento de que é mera operadora do FIES. Na hipótese de não ser reconhecida sua ilegitimidade ad causam, pretende o reconhecimento de litisconsórcio com a União. No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratuais e das cobranças efetuadas. Réplica às fls. 78. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas pela ré. Os fundamentos ventilados para embasar a alegação de ausência de interesse processual confundem-se com o mérito, de modo que serão examinados por ocasião da sentença. Quanto à alegada ilegitimidade passiva e ao pedido subsidiário de reconhecimento de litisconsórcio passivo, adoto, per relationem, trecho da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 12752-90.2011.4.01.3803, em trâmite na 3ª Vara Federal de Uberlândia (fls. 32/45): Percebe-se da inicial que a lide diz respeito aos encargos previstos nos contratos do FIES entabulados entre os estudantes e a CAIXA, que é o agente administrador e executor do FIES, não se caracterizando, portanto, a hipótese de inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, tendo em vista o papel deste ente federativo destinado à política de oferta e financiamento estudantil não gratuito e de supervisor da execução das correspondentes operações. É o que dispõe o art. 3º da Lei 10.260/2001: Art. A execução do FIES caberá: I ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Assim sendo, a UNIÃO não é sujeito da relação processual contraposta judicialmente, visto que, em sendo eventualmente procedente a ação, não será ela quem suportará os efeitos oriundos da sentença na formalização dos contratos do FIES, cuja obrigação é atribuída à CAIXA. Sem sombra de dúvida, a função legisladora e a vinculação nas diretrizes do programa, por si só, não torna a UNIÃO parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute as condições de pagamento do financiamento fruto da relação contratual havida entre o estudante e a instituição financeira. Nesse norte, somente a CAIXA tem legitimidade para compor o polo passivo da presente ação. No mais, as partes estão bem representadas e não há nulidades a reconhecer ou vícios a sanar, de sorte que dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos deste processo versam sobre matéria de direito, solucionáveis com o exame do instrumento contratual já juntado aos autos. O próprio autor não requer a realização de perícia contábil para provar a ilegalidade dos cálculos, mas apenas para devida adequação ao contrato realizado entre as partes (fl. 78). Sendo essa a intenção na produção da prova técnica, sua realização será relegada para eventual fase de execução, quando servirão para averiguar se a ré, na hipótese de condenação, revisará corretamente os valores do contrato. Quanto ao ônus probatório, deixo de invertê-lo com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o sistema consumerista não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, conforme pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito

normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra (grifos meus)(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684. REL. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:18/05/2010)Ante todo o exposto, reconheço a legitimidade da ré para a causa, afastando a possibilidade de litisconsórcio passivo e indefiro a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil.Decorrido o prazo para interposição do recurso cabível, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005483-07.2014.403.6109 - CLAUDIA CRISTINA APARECIDA FELIZATTI TAMBORIN(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) Recebo os autos em redistribuição, ratificando os atos praticados no juízo de origem. Às partes para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Int. Cumpra-se.

0002875-31.2014.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada.Após, tornem os autos

conclusos.Intimem-se.

0003201-88.2014.403.6143 - VALDICEIA ROGERIA FERREIRA DA SILVA GODOY(SP214483 - CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que para a concessão de tutela antecipada é necessária a presença da verossimilhança das alegações da parte, além do receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, e tendo-se em vista que a autora alega fatos negativos como premissas da causa de pedir, cuja comprovação imediata é assaz dificultosa, ou quiçá impossível, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se a ré. Com a oferta da contestação ou decurso do prazo in albis, tornem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.Intime-se.

0003347-32.2014.403.6143 - LUIZ GILBERTO ZACHARIAS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0003477-22.2014.403.6143 - VANESSA DA SILVA RIBEIRO(SP314623 - HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0003492-88.2014.403.6143 - SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP(SP214483 - CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os autos em redistribuição, ratificando os atos praticados pelo juízo de origem. Às partes para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Após o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003909-41.2014.403.6143 - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0003990-87.2014.403.6143 - ROSANA PRISCILA ROSA LADEIRA AUGUSTI(SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0004049-75.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Fls. 19: Defiro.Intime-se.

0004050-60.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA

Ante a petição de fls. 359, cite-se a ANEEL na pessoa de representante judicial, a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, restituindo-se o prazo pertinente.Cumpra-se.

0004066-14.2014.403.6143 - ROSEMARY APARECIDA ANDRIOLI(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na

forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

000012-68.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA BASTELLI BERDAGUE - ME

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

000168-56.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva ordem judicial que obrigue a ré a proceder à entrega de correspondência, de forma individualizada, aos moradores do Residencial Jardim dos Ipês. Aduz a autora, em síntese, que representa os moradores do Residencial Jardim dos Ipês, o qual é composto por dois módulos: o módulo I, caracterizado como cédula residencial, e o módulo II, caracterizado como loteamento fechado. Afirma que em ambos, há a identificação individualizada das unidades residenciais, com numeração, nome das ruas e CEP próprios. Assevera que, não obstante tal quadro, a ré se nega a realizar a entrega de correspondência de forma individualizada aos moradores. Requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse determinado à ré para que procedesse à entrega de correspondência de forma individualizada aos moradores do mencionado residencial, sob pena de multa diária. Por fim, requereu a confirmação da tutela por sentença final. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/33. É o relatório. DECIDO. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido de tutela de urgência, tenho por presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Explico: O objeto da presente demanda cinge-se ao serviço público postal, o qual rege-se pelas disposições constantes na Lei nº 6.538/78 e Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações. Com efeito, veja-se o quanto dispõem os arts. 3º, 4º e 22, da Lei nº 6.538/78, e arts. 1, 2, 3 e 5 da Portaria MC nº 567/2011, in verbis: Lei nº 6.538/78: Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. (...) Art. 22 - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação. Portaria MC nº 567/2011: Art. 1º. A entrega postal de objetos dos serviços de carta e cartão postal, de impresso, de encomenda não urgente e de telegrama será realizada da seguinte maneira: I - externa: a) em domicílio, quando a entrega do objeto postal ocorrer no endereço indicado pelo remetente ou na forma descrita no artigo 5º desta Portaria; b) em Caixa Postal Comunitária, quando o objeto postal for depositado em um dos receptáculos do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC; ou c) por outras formas de entrega que venham a ser desenvolvidas, diversas da prevista no inciso II. II - interna, quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT. Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Art. 3º. A entrega externa somente ocorrerá em Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando: I - as condições definidas nos incisos II a V do art. 2º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas, inviabilizando a operacionalização da entrega em domicílio; e II - existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias. Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo,

que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências. Da análise da legislação em referência, vê-se o despontar de três importantes vetores a serem seguidos pela ré na prestação de serviços, quais sejam: a continuidade, a eficiência e a isonomia na prestação do serviço postal. Vale dizer, o serviço postal deve ser prestado a todos, de forma contínua, eficiente. A regulamentação trazida pela Portaria MC nº 567/2011, em boa parte, se coaduna com os objetivos traçados pelo Legislador. Referido ato normativo busca, ao mesmo tempo, atender aos interesses de todos os usuários do serviço e estabelecer formas de prestação do serviço postal que não o inviabilizem. Daí a legitimidade de se prever a entrega de correspondência de mais de uma forma (externa, em domicílio, em Caixa Postal Comunitária, etc.) Todavia, a prestação do serviço de maneira distinta aos usuários deve sempre guardar relação com as peculiaridades do destinatário. Não foi sem razão que o art. 2º, da Portaria MC nº 567/2011, previu requisitos para que a entrega fosse realizada em domicílio, o que leva a crer que somente quando estes não se acharem presentes, e que a ausência de seus requisitos inviabilizem a prestação do serviço, é que este poderia ser prestado de outra forma, como, por exemplo, a do art. 5º, I, da mesma Portaria (caixa postal comunitária), modalidade que vem sendo empregada em relação aos representados pela autora. No presente caso, a documentação acostada aos autos dá conta de os requisitos do art. 2º, da Portaria MC nº 567/2011, se encontram preenchidos, notadamente em relação à identificação dos endereços, haja vista a existência de CEP individualizado para cada rua do residencial (fls. 22/26); a determinação constante no art. 3º, alínea c, do Decreto Municipal nº 157/2005 (fl30), no sentido de que seja realizada a implantação de placas de identificação das ruas do residencial; e a própria descrição dos dados dos membros da diretoria executiva da autora, donde se pode extrair a existência de numeração individualizada das residências. De outra parte, as máximas da experiência permitem concluir-se que a entrega de correspondência realizada no interior do residencial se opera em condições de segurança melhores do que a realizada nas demais residências dos bairros desta cidade. São cada vez mais frequentes as notícias de furtos e roubos de cargas e correspondências da ré nas entregas realizadas nos bairros. Vê-se, assim, que a entrega de correspondência de forma individualizada não se encontra inviabilizada. Ao contrário, constata-se neste juízo preliminar que há plenas condições para tanto, não sendo justificável o posicionamento adotado pela ré. Mas não é só, da análise do art. 22, da Lei nº 6.538/78, nota-se que a entrega de correspondência por meio de caixa postal comunitária encontra-se prevista na Lei para o caso específico de condomínio edilícios, razão pela qual a prestação do serviço postal desta forma somente poderia ser realizada se a entrega domiciliar fosse efetivamente inviável, de modo a comprometer a eficiência e continuidade na prestação do serviço, o que, como visto, não é o caso. Neste sentido, a aplicação a prestação do serviço postal na forma empregada pela ré, invocando-se o art. 5º, I, da Portaria MC nº 567/2011, atenta contra a hierarquia normativa própria de nosso sistema jurídico, na medida em que confere alcance inovador ao ato normativo regulamentador, em manifesta extrapolação aos limites legais. É cediça a impropriedade de atos regulamentares se operarem ultra legem, notadamente do quanto disposto no art. 84, IV, e art. 49, V, ambos da Constituição da república. A Jurisprudência perfilha do entendimento ora esposado: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONDOMÍNIO. RECURSO DESPROVIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, deve proceder à entrega individualizada de correspondências, nos endereços de seus destinatários. 2. No caso, verifica-se que, conforme já constatado pelo Juízo a quo, que as ruas do condomínio estão nominadas, com numeração individualizada, e, quanto às condições de acesso e de segurança, as restrições impostas pelo condomínio, tais como cadastro e identificação, são para garantia da integridade física dos moradores e, inclusive do carteiro, inexistindo, pois, óbice à entrega da correspondência, diretamente nas residências, no interior de condomínio. 3. Agravo inominado desprovido, com correção de erro material na referência à apelação quando o caso trata de agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022759-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 3. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. 4. A Portaria nº 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei 6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. 5. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre

menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais. 6. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. 7. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. Em loteamento fechado, como na hipótese em exame, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, de ruas com denominação própria e casas numeradas, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários. 9. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável, em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 10. Rejeitada a alegação formulada em contrarrazões, porquanto para fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da impetrada e o efetivo prejuízo ocasionado à impetrante, o que não se verificou. 11. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0019772-40.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRIVILÉGIO POSTAL. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO FECHADO. RESIDÊNCIAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. ATRIBUIÇÃO DA ECT. As residências, ainda que localizadas em loteamento fechado, possuem condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada das correspondências aos seus destinatários, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações. Precedentes desta Corte. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0002058-03.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)grifos e negritos nossoPresente a verossimilhança nas alegações da parte, cumpre perquirir sobre a presença do periculum in mora, descrito no art. 273, I, do CPC como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Destaco que o perigo de dano irreparável ou difícil reparação, no presente caso, é evidente diante da previsão legislativa quanto à necessidade de ser o serviço postal prestado com continuidade e eficiência. Tais atributos do serviço postal, por si sós, já revelam o seu caráter essencial, gerando a presunção de que a deficiência ou descontinuidade de sua prestação, tal como ora se evidenciou, fatalmente ocasionará danos aos seus usuários. Ademais, permitir-se que esta irregularidade se perpetue implicaria em referendar a conduta da ré, o que destoa de todo o arcabouço teórico e jurisprudencial referente à matéria e que acima se expôs. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar à ré que proceda à entrega de correspondências de forma individualizada às residências constantes no Residencial Jardim dos Ipês, sobe pena de pagamento de multa diária no importe de 300,00 (trezentos reais). Intime-se. Cite-se.

0000288-02.2015.403.6143 - SERGIO GOMES JUNIOR(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000378-10.2015.403.6143 - SERGIO ROCHA(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-63.2015.403.6143 - SERV AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adite a autora a inicial, no prazo de 10 (dias), a fim de incluir no polo passivo da ação a União Federal/Fazenda Nacional, tendo-se em vista que a Lei nº 11.098/05 transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, restando à autarquia previdenciária apenas a gestão dos benefícios previdenciários. Aditada a inicial, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000511-52.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual juntando, em seus originais, o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000317-52.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-66.2014.403.6143) CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal nos termos dos artigos 265, III, e 306 do Código de Processo Civil. Intime-se a excepta para se manifestar em dez dias. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002852-85.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X ZETTATECCK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Considerando tratar-se de primeira tentativa de citação, reconsidero o item I do despacho retro a fim de determinar que o ato seja cumprido através de carta de citação com aviso de recebimento. Providencie a secretaria o necessário. Cumpra-se.

0003399-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X USITEC LIM COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO E FERROSOS LTDA - EPP X CIBELE FERNANDA PERESSOTTO X JOSIANE CRISTINA PERESSOTTO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais.(c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Cumpra-se.

0003902-49.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI

Em complemento ao despacho retro, expeça-se mandado para citação da pessoa jurídica ré vez que possui endereço nesta cidade. Cumpra-se.

0004002-04.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J L LOPES X DANILO RODRIGUES FAXINA X NEILA CRISTINA LOPES

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais.(c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para

embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016136-97.2013.403.6143 - LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA X LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que a impetrante requereu a citação de terceiros interessados, na condição de litisconsortes passivos necessários (art. 24, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 46, parágrafo único, do CPC), e que esta foi deferida por este juízo a fl. 140. Contudo, constato que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, foram, na verdade, intimados por meio da Advocacia Geral da União - AGU (Procuradoria Geral Federal) (fl. 367). Desta forma, considerando-se que as referidas entidades não foram citadas, mas sim intimadas, e, considerando-se que a AGU não possui poderes para receber citação em nome das mencionadas entidades (o que impede a convalidação do ato), ante a ausência destas no Anexo V, da Lei nº 9.028/1995 (vide art. 11-B, 3º, desta lei), determino que se proceda à efetiva citação das mesmas, em observância ao quanto disposto no art. 46, parágrafo único, do CPC, e em cumprimento à decisão de fl. 140. Citadas as referidas entidades e apresentadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Limeira, 03 de março de 2015.

0000496-83.2015.403.6143 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000497-68.2015.403.6143 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003971-81.2014.403.6143 - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP (SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001775-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré acerca dos valores informados pela autora (fls. 139/142), no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 680

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005173-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)

Intimem-se as partes quanto ao encaminhamento da carta precatória à Vara Distrital de Artur Nogueira, conforme certificado a fls. 224.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001229-13.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ANTONIO AREDE(SP136040 - LUCIANA CIA)

Tendo em vista que requerido DORIVAL ANTONIO AREDE compareceu espontaneamente nos autos, conforme se vê da petição de fls. 47/56, considero suprida a ausência de citação, declarando-o citado na data do protocolamento da petição, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014 (fl. 41), pelo que determino o desentranhamento das petições de fls. 47/56 e 61/69, certificando-se. A interposição de contestação e até mesmo de reconvenção, conforme reconhecido pela jurisprudência, é possível caso a parte autora não postule a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Havendo tal requerimento, a defesa de mérito incidental, como resposta, torna-se incompatível com o rito do Capítulo IV do Título II do Livro II do CPC, ressalvado o uso, pelo devedor, das defesas cabíveis em face da cobrança executiva. Intime-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC); retirar em Secretaria as petições mencionadas acima, no mesmo prazo dos embargos. Não havendo retirada das petições no referido prazo, fica autorizada a inutilização. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002035-82.2013.403.6134 - SEBASTIAO TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ofício do TRF3 solicitando informações acerca da transferência dos numerários à conta

única daquele Tribunal, solicitada anteriormente por meio do ofício de fl. 396. Primeiramente, verifico que não foram encaminhadas cópias do despacho de fl. 389 e do ofício 31/2015-SPD/RKD (fl. 406) à Presidência do TRF3, razão pela qual determino seu imediato encaminhamento. Em relação ao novo ofício do TRF3, 047/2015-UFEP-DIV-P, recebido em 02/03/2015, tendo em vista a informação que se deveria oficiar outra agência do Banco do Brasil para cumprimento (fl. 409), expeça-se mandado de intimação ao gerente geral do BANCO DO BRASIL (AG. 5903-X Fórum Americana, localizada na Av. Brasil Sul, 2669, Pq. Res. Nardini, Americana-SP, CEP: 13.468390), a fim de que efetue a transferência do numerário depositado às fls. 381/383 nos exatos termos do Ofício 047/2015-UFEP-DIV-P, com urgência. Instrua-se o mandado com as cópias necessárias. Com a expedição, comunique-se o E. TRF3. Cumprida a determinação pelo Banco do Brasil, comunique-se novamente o E. TRF3. Após, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo.

0015187-03.2013.403.6134 - VALDIR DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a parte requerente não tenha cumprido tempestivamente a determinação de fls. 166, observo que já houve o trânsito em julgado da sentença da ação nº 0003784-91.2013.403.6310, conforme se observa a fls. 168/170. Assim, considerando que no referido processo a sentença proferida extinguiu o feito sem resolução do mérito ante a desistência da parte autora, não há que se falar em coisa julgada, pelo que determino o prosseguimento do feito, passando a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela veiculado na exordial. Quanto a este, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001249-04.2014.403.6134 - GERALDO BALBINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO BALBINO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar entre 05/12/1964 e 31/01/1975 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 08/10/2010, ou na data da implementação dos requisitos. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 121/132). Réplica às fls. 134/144. Foi produzida prova testemunhal (fls. 172/175). As partes apresentaram alegações finais às fls. 186/189 e 190. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b)

tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. A par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. O autor aduz que trabalhou na lavoura desde criança junto com sua família, em condições de dependência e colaboração, desempenhando atividade que era indispensável à sobrevivência do grupo. Requer o reconhecimento do tempo de serviço de 05/12/1964 a 31/01/1975. Quanto ao termo inicial, observa-se que o autor pleiteia reconhecimento de labor desempenhado a partir dos 12 anos de idade, já que nasceu em 05/12/1952. Contudo, sob a égide da Constituição Federal de 1946, o trabalho do menor de idade estava autorizado a partir dos 14 anos (art. 157, XI), motivo pelo qual deve ser considerado o período a partir de 05/12/1966. Visando comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, foram colacionados aos autos os seguintes documentos: a) fls. 27/29: declaração de exercício de atividade rural; b) fls. 30/41: documentos expedidos por Cartório de Registro de Imóveis; c) fls. 42/47: documentos escolares; d) fls. 48: certidão da Secretaria de Segurança Pública; e) fls. 49/57: notas fiscais de entrada; f) fls. 58/82: notas fiscais de produtor; g) fls. 83/84: entrevista rural perante o INSS. A declaração de exercício de atividade rural firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Guaraçai, de fls. 27/29, não está homologada pelo INSS e não é contemporânea aos períodos alegados, não podendo ser tomada como início de prova. Também, as certidões expedidas pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina, a fls. 30/41, não demonstram o exercício de atividade rural, seja pelo autor ou por sua família, razão pela qual não serve como início de prova material, já que comprova apenas a propriedade da terra. Por outro lado, o autor apresentou notas fiscais às fls. 58/82, em nome de seu genitor, datadas de 1972 a 1975. Apresentou, também, documentos escolares de fls. 42/46, em que consta o exercício de atividades rurais, já que consta a profissão do genitor do requerente como sendo lavrador. Quanto a isso, há que ser ressaltada a jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. Neste sentido, o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO PEDIDO DE VISTA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE

MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 7 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, em que o autor era solteiro e residia com os pais. 8 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. (...) (APELREEX 00070536219994036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovarem o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material. Acrescente-se, ainda, conforme acima fundamentado, que malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, o que ocorre no caso em tela. No que concerne a sobredito período, o início de prova material acenado é corroborado por prova testemunhal a contento. As testemunhas foram uníssonas em confirmar o labor rural em regime de economia familiar. A testemunha Claudino Palotta declarou que ele e o autor residiam em propriedades rurais próximas; que o autor trabalhava na lavoura de café, durante todo o dia, e que não havia empregados. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas Eufrásio das Neves Pereira e João Donizeti Teruel (fls. 172/175). Contudo, apenas se pode falar em exercício de atividade rural como segurado especial no que tange ao período de 05/12/1966 (data do implemento da idade mínima) a 31/01/1975. Diante do exposto, reconhecido citado período como de exercício de atividades rurais e, somando-se àquele reconhecido administrativamente (de 01/02/1975 a 31/10/1975 - fls. 20/26), emerge-se que o autor possui, na DER em 08/10/2010, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, à vista do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil e da continuidade da prestação de serviços após a DER, deve ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data desta sentença, em 09/03/2015, em face da implementação dos requisitos durante o curso do processo, totalizando 35 anos, 4 meses e 9 dias o tempo de contribuição do autor: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Geraldo Balbino, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a atividade rural, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, no período de 05/12/1966 a 31/01/1975, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB e DIP na data da sentença, em 09/03/2015, com o tempo de 35 anos, 4 meses e 9 dias, incidindo para o cálculo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001555-70.2014.403.6134 - CANDIDA DA ROCHA TAVARES X MARIA HELENA RIBEIRO DE TOLEDO E SILVA (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Esclareça a parte autora se o valor atribuído à causa na petição de fl. 683 (R\$ 43.616,44) abrange os dois imóveis tratados nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos.

0001957-54.2014.403.6134 - ANGELA MARIA GUERINI (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 06/04/2015 às 10h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fl. 05v. Os quesitos do INSS constam às fls. 107/108. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é

a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intemem-se. Cumpra-se.

0001958-39.2014.403.6134 - CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 13/04/2015 às 10h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fl. 06. Os quesitos do INSS constam às fls. 81/82. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível

determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002172-30.2014.403.6134 - ALTIERRE HENRIQUE DO SANTO GODOI X MARIA TEREZA DO SANTO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ALTIERRE HENRIQUE DO SANTO GODOI, representado por sua genitora, Maria Tereza do Santo, move ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu pai, DELEON ORIALI GODOI, em 15.05.2012 (fl. 02). Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Vejamos. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado. Logo, dessume-se que, em sendo a última renda do segurado recluso superior ao previsto na legislação para que se configure a situação de segurado de baixa renda, não se encontra preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Outrossim, em se tratando de segurado desempregado à época do recolhimento à prisão, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. No caso em apreço, mesmo em início de conhecimento, depreendo que o último salário-de-contribuição do segurado (abril/2012 - fl. 45) corresponde ao montante proporcional aos dias trabalhados no referido mês. Ocorre que, em caso como o dos autos, deve ser adotado como parâmetro o salário-de-contribuição imediatamente anterior ao mês da rescisão do contrato de trabalho, não sendo outra a orientação trilhada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA.

VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, 2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010). 4. O salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de maio de 2009, foi de R\$ 1.672,18 (fl. 37), portanto, maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12/2/2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período. O salário do mês de junho de 2009 não pode ser utilizado, pois é proporcional aos dias trabalhados no referido mês. 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar

desempregado na data da prisão. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00269796220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015) (Grifo meu)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. I - Na esfera administrativa, o pedido foi indeferido por ser o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação pertinente. II - À época do encarceramento, o segurado não estava trabalhando, mas se encontrava no período de graça. III - A rescisão contratual ocorreu antes do término do mês, e a remuneração deve ser tomada em seu valor mensal. Se um mês compreende o período de 30 dias, a remuneração utilizada como parâmetro não pode ser proporcional, nem abranger 13º salário e demais verbas rescisórias, devendo ser utilizada, nesses casos, aquela imediatamente anterior ao mês da rescisão do contrato de trabalho. IV - A última remuneração integral do segurado antes da prisão a ser considerada, em abril de 2010, ultrapassa o limite legal vigente à época, razão pela qual os agravantes não fazem jus ao recebimento do benefício. V - Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(AI 00259593120124030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu)Nesse contexto, consoante se extrai do extrato do CNIS (fls. 41/45), a última remuneração integral do segurado a ser considerada, em março de 2012 (R\$ 1.084,83), ultrapassa o limite legal vigente à época para a aferição da situação de segurado de baixa renda, ou seja, R\$ 915,05 (Portaria Interministerial n.º 02 de janeiro de 2012).Logo, dimana-se, neste momento processual, que não há a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado, de modo que, ausente um dos requisitos legais previstos para a antecipação da tutela, esta não deve ser concedida.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Remetem-se os autos ao MPF.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000419-04.2015.403.6134 - JOSE ILSON GANZAROLLI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Por derradeiro, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000420-86.2015.403.6134 - MANOEL APARECIDO BESSA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000423-41.2015.403.6134 - FERNANDO APARECIDO BRANCALIAO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, SCPC e Associação Comercial.O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão.Pois bem. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 24/27, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 25.02102.110.000027-03), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento

(CLÁUSULAS TERCEIRA E QUINTA - fl. 24-verso). Os contracheques acostados às fls. 20/21, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2014, indicam que houve descontos referentes a empréstimos com a CEF, nos valores de R\$ 243,13, praticamente iguais ao ajustado no referido contrato (valor da prestação: R\$ 242,97 - CLÁUSULA SEGUNDA - fl. 24). No mais, consoante se extrai da notificação de fl. 23, o nome do postulante foi inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto débito relacionado ao mês de dezembro, pendência essa afeta ao contrato acima citado. Nesse cenário, entendo presente a verossimilhança das alegações. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo desprovido tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus. Feitas essas considerações, reputo devida a exclusão da negativação relativa ao mês em que a parte autora comprovou o respectivo desconto (dezembro/2014). Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação ao débito de dezembro/2014 (fl. 23), oriundo do contrato discutido nos autos (nº 25.02102.110.0000027-03), proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições sem observar a CLÁUSULA DÉCIMA, Parágrafo Terceiro, do ajuste. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Sem prejuízo, considerando que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011), retifico o valor da causa para R\$ 50.550,04, que corresponde à soma dos valores referentes aos pedidos discriminados nos itens d e e da petição inicial (fls. 13). Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

0000424-26.2015.403.6134 - LUIZ CLAUDIO NEVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000427-78.2015.403.6134 - VALDECIR BURGER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a revisão/conversão de benefício e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência mister para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000512-64.2015.403.6134 - LUIS MARCOS FUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a conversão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada (fls. 03 e 11). Ademais, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000513-49.2015.403.6134 - EDUARDA RAFAELLY GUIMARAES MORENO(SP341058 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Trata-se de ação proposta por EDUARDA RAFAELLY GUIMARAES MORENO em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO/UNIP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no curso superior de jornalismo, bem como que condene a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Segundo narrado na peça inicial, a requerida firmou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contrato de financiamento de encargos educacionais, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Tal contrato, na ótica da postulante, a par de exigir aditamento semestral, imputa à requerida o dever de notificar a estudante para o cumprimento dessa obrigação (fl. 04). Nesse cenário, sustenta a autora que, ao argumento de não ter havido referido aditamento, a UNIP lançou mão de cobranças indevidas e passou a obstar sua entrada na instituição (fls. 04/07). É o relatório. Decido. No caso em apreço, conforme se infere da argumentação declinada nas fls. 04, 08, 10, 14 e 27, a postulante concentra sua irresignação no comportamento supostamente desidioso da requerida consistente em não notificá-la acerca da data e horário de aditamento Simplificado (fl. 10). Em outros termos, a negligência da própria UNIP teria dado azo ao motivo deflagrador da cobrança alegadamente indevida, qual seja, o não aditamento semestral entabulado no contrato de financiamento. Nesse ponto, requer provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula no curso superior de jornalismo. De outro lado, as questões remanescentes trazidas pela requerente em relação à UNIP - a aferição da legitimidade ou não das cobranças e suas consequências patrimoniais e morais - circunscrevem-se à relação contratual entre elas. O critério definidor da competência da Justiça Federal em matéria cível é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Presentes na relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, estabelece-se a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição). Em sede de mandado de segurança, considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei nº 12.016/09). Sendo que equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições (art. 1º, 1º, da Lei nº 12.016/09). Por força dos dispositivos transcritos, entende-se ser da competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento de mandado de segurança contra ato (de natureza acadêmica, não puramente contratual) que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular no exercício de função delegada federal. Por outro lado, sendo demandada em ação ordinária tão-somente a instituição, pessoa jurídica de direito privado, não se faz presente no polo passivo autoridade federal por equiparação no exercício de função delegada, razão pela qual não incide a norma do art. 109, I, da Constituição. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200902324771, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010 ..DTPB:.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento de que proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual (CC 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.10.2003). Desse modo, cumpre aferir a natureza da ação e a qualidade das partes para, em seguida, definir a competência para o julgamento da lide. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10.ª vara Cível de Santos-SP. (CC 200400969288, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2005 PG:00303 ..DTPB:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Compete à

Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). - A jurisprudência desta Corte vem declarando a competência da justiça comum estadual para julgar as ações de rito ordinário ou cautelares relativas a ensino superior, quando as entidades estatais elencadas no art. 109 não demonstrarem interesse de figurar como assistente da entidade. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana - RJ. (CC 200500391015, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:03/04/2006 PG:00201 ..DTPB:.)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, c/c art. 113, caput e 2º, do CPC.Intime-se. Com o trânsito em julgado formal desta decisão ou com a renúncia do prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Justiça Estadual na Comarca de Americana, com nossas homenagens.

0000518-71.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da obrigação de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho.Alega, em suma, que a exação em comento foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida pela requerida.O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão.Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório.A verossimilhança da tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e(iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar se uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)Nessa orientação, vale destacar que o novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. [...]. VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado

no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007(norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora - Município/Câmara - a exação combatida.Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000519-56.2015.403.6134 - JOSE VALCIR DURIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000521-26.2015.403.6134 - SUELY SILVA DE PAULA PAPANI(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, SCPC e Associação Comercial.O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão.Pois bem. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 31/34, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (nº 25.4493.110.0000187-69), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA TERCEIRA - fl. 32).Os contracheques acostados às fls. 20/24, referentes ao período de setembro/2014 a janeiro/2015, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 144,65 - Item 2- fl. 31).

No mais, consoante se extrai das notificações de fls. 27 e 29, o nome do postulante foi inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto débito relacionado ao mês de outubro/2014, pendência essa afeta - em tese - ao contrato acima citado. Nesse cenário, entendo presente a verossimilhança das alegações. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo desprocurando tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus. Feitas essas considerações, reputo devida a exclusão da negativação relativa ao mês em que a parte autora comprovou o respectivo desconto (outubro/2014). Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação ao débito de outubro/2014 (fls. 27 e 29), oriundo do contrato discutido nos autos (nº 25.4493.110.0000187-69), proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições sem observar a CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo Quinto, do ajuste. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Sem prejuízo, considerando que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011), retifico o valor da causa para R\$ 51.432,40, que corresponde à soma dos valores referentes aos pedidos discriminados nos itens d e e da petição inicial (fls. 13). Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000014-65.2015.403.6134 - LUCIO JOSE BARBOSA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, LUCIO JOSE BARBOSA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 170.151.066-6. Alega que a autarquia previdenciária reconheceu período suficiente à concessão do benefício pleiteado, não o tendo implantado por constar em seus sistemas informação sobre a existência de outro benefício em nome do autor, que estaria suspenso ante a constatação de irregularidades/erro administrativo. Em suas informações, a autoridade impetrada asseverou que o benefício cerne da impetração foi indeferido pela Agência da Previdência Social da cidade de Americana, haja vista, que ele segue titular de Benefício de Aposentadoria até que as Câmaras de Julgamento analisem a questão em última e definitiva instância (fls. 101/102). Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Cotejando a cópia do processo administrativo que instrui a peça inicial com as cópias das decisões administrativas trazidas pela autoridade impetrada, depreendo que o benefício pleiteado junto à Agência da Previdência Social em Americana baseia-se na aferição dos mesmos vínculos laborativos objeto de controvérsia no âmbito administrativo, referentes a aposentadoria por tempo de contribuição requerida anteriormente junto à Agência da Previdência Social em Tietê-SP. Em outros termos, uma vez suspenso o benefício nº 42/141.914.282-5, obtido junto à APS Tietê, por suspeitas de irregularidade, o impetrante postulou a mesma benesse perante a APS Americana, arrimado nos mesmos vínculos colocados em xeque pela Autarquia Previdenciária (Cia Agrícola Pedro Ometto; Agropecuária São Pedro - fls. 79 e 101/102, 4). Nesse passo, considerando que a regularidade dos vínculos analisados por ambas as agências do INSS pendem de decisão administrativa final, e tendo em conta, ainda, que o impetrante é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Sem prejuízo, não obstante o rito do mandado de segurança, vislumbro consentâneo, no caso em apreço, a manifestação do impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0000525-63.2015.403.6134 - ANTONIO BREGOLIN GASQUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ANTONIO BREGOLIN GASQUES, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie seu pedido de atualização de tempo de contribuição. Alega o postulante, em suma, ter protocolado requerimento de atualização de tempo de contribuição junto à APS de Nova Odessa em 18/07/2014. O INSS, em 21/08/2014, instou o impetrante a apresentar documentos. As diligências requeridas foram ultimadas 09/09/2014. Desde então, prossegue o autor, o processo de ainda encontra-se parado sem a devida decisão (fl. 03). Sustenta que a inércia atribuída ao impetrado viola a Instrução Normativa 77/2015 do INSS. Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da

plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.No caso em apreço, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, uma vez que além de não constar nos autos cópia do extrato do andamento processual, o documento de fl. 17 - que sinaliza o cumprimento da carta de exigências - não apresenta assinatura e registro de protocolo.Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada.Por derradeiro, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo destacar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02). Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-56.2013.403.6134 - ANTONIO DAMASIO CARDOZO X ANTONIO DO PRADO X ATILIO NUNES DA CRUZ X IDILIO CANTELLI X DACIO CANTELLI X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X GENTIL PEREIRA FERNANDES X NELSON MAGOSSO X ADRIANI DINIZ CIA X RENATA DINIZ LUCHIARI X SEBASTIAO DO AMARAL X CELSO LUIS OLIVATTO X SILVIA ELENA OLIVATTO X SUELI APARECIDA OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMASIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDILIO CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANI DINIZ CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DINIZ LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELENA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto decidido às fls. 290, 344, 360 e 379/382, expeçam-se ofícios Precatório/Requisitórios na seguinte proporção: a) R\$ 1.756,11 a DACIO CANTELLI; b) R\$ 1.756,11 a IDILIO CANTELI; c) R\$ 16.320,06 a NELSON MAGOSSO; d) R\$ 8.160,03 a RENATA DINIZ LUCHIARI; e) R\$ 8.160,03 a ADRIANI DINIZ CIA; f) R\$ 22.391,50 a CELSO LUIS OLIVATTO; g) R\$ 22.391,50 a SILVIA ELENA OLIVATTO; eh) R\$ 22.391,50 a SUELI APARECIDA OLIVATTO.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 784

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Indefiro o arresto pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, porquanto não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigos 653 e 654, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-40.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA)

1. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-68.2014.403.6129 - TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME(SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA) X CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME(PR036438 - MICHEL ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Intimem-se as rés para esclarecerem sobre a possível emissão dos títulos de forma duplicada, bem como para se manifestarem sobre a petição de fls. 93/95.2. Após, intime-se a parte autora para informar se ainda persiste a necessidade de produção de prova oral, justificando-a.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 37

USUCAPIAO

0012740-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012740-4) - HASMIK KARAKANIAN(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X UNIAO FEDERAL

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido e considerando o teor do v. acórdão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito e, caso negativo, se renuncia o direito sobre qual se funda a ação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-06.2014.403.6141 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

***\Vistos.O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme alvará de fls. 442.No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida.Por decisão de fls. 487, foi acolhido o cálculo elaborado pela contadoria judicial, em face da qual o INSS apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região deu provimento (fls. 496/501).A parte autora, então, ingressou com recurso especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamentos.Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tais recursos, o feito deve prosseguir.Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, reconsidero a decisão de fls. 487, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Comunique-se ao e. TRF

da 3ª Região esta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000412-25.2014.403.6141 - JUSCILENE LEITE DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Tendo em vista a sentença homologatória proferida nos embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios, considerando os valores constantes das fls. 27 e 35 daqueles autos, visto que a quantia sofrerá atualização monetária a partir da data da conta. Assim, indefiro o requerido às fls. 108/109. Intimem-se as partes antes da transmissão do RPV. Int.

0000565-58.2014.403.6141 - JANAINA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. A autora requer a antecipação do provimento jurisdicional para que seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a realização de perícia médica, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos. Uma vez agendada a perícia, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. Determino dos quesitos da ré depositados em secretaria. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Intimem-se. OBS.: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE FOI DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 26/03/2015, ÀS 16:30 HORAS, A SER REALIZADA NESTE FÓRUM.

0000702-40.2014.403.6141 - OTACILIO BERNARDINO DE SENA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Diante do determinado nesta data nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte beneficiária cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0000727-53.2014.403.6141 - GILSON DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 125, 132, 139 e 152. Não bastasse, a parte autora apurou diferenças, que foram confirmadas pela contadoria judicial, tendo sido expedido novo requisitório (fls. 213), devidamente pago ao autor (fls. 311). No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de novas diferenças que entende devida. Por decisão de fls. 305, foi indeferida a incidência de juros moratórios nos cálculos a serem apresentados pelo autor. Em face de tal decisão, o requerente apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região negou provimento. A parte autora, então, ingressou com recurso especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamentos. Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tais recursos, o feito deve prosseguir. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao e. TRF da 3ª Região esta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000735-30.2014.403.6141 - MARTHA HADDAD ESTEVES MARTINS(SP053052 - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI E SP116093 - MARIA APARECIDA FONSECA DELSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extrato e alvará de fls. 130 e 136 dos autos dos embargos. Quanto aos honorários advocatícios, foi expedido ofício requisitório, devidamente pago, conforme extrato que segue. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida, em razão da incidência de juros intercorrentes. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se ao e. TRF da 3ª região que coloque à disposição deste Juízo o valor requisitado através do ofício 20130173784. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000757-88.2014.403.6141 - LUIZ ANTONIO PETENUSSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 143, 160 e 165. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de novas diferenças que entende devida, em razão da incidência de juros intercorrentes. Por decisão de fls. 218, foi homologado o cálculo apresentado contadoria judicial, determinando-se a expedição de requisitório complementar. Em face de tal decisão, o INSS apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região

deu provimento, conforme extrato de consulta que segue. A parte autora, então, ingressou com recurso especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamentos. Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tais recursos, o feito deve prosseguir. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao e. TRF da 3ª Região esta decisão, bem como solicite-se o extorno/cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 249/250. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como os autos dos embargos à execução em apenso. P.R.I.

0000766-50.2014.403.6141 - ALEXANDRE MONTEIRO MARTINS(SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODINHO E SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Ciência da redistribuição. Estando o feito em fase instrutória, e diante das doenças de que a parte autora alega padecer, determino a realização de perícia médica. Nomeio o perito Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção, para perícia clínica, que deverá realizar o exame no dia 26 de março de 2015 às 15:00 horas. A perícia será realizada neste fórum (Rua. Benjamim Constant, 415, Centro, São Vicente). Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Senhor Perito deverão responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se o perito desta nomeação. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias

0000767-35.2014.403.6141 - MARIA DE JESUS PATRICIO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS

RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição. Estando o feito em fase instrutória, e diante das doenças de que a parte autora alega padecer, determino a realização de perícia médica. Nomeio o perito Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção, para perícia clínica, que deverá realizar o exame no dia 26 de março de 2015 às 15:30 horas. A perícia será realizada neste fórum (Rua. Benjamim Constant, 415, Centro, São Vicente). Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Senhor Perito deverão responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se o perito desta nomeação.

0000786-41.2014.403.6141 - BENTO HEBER DE ABREU TABOSA (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Em que pese ter sido juntada aos autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução, juntamente com a certidão de trânsito em julgado (fls. 302), conforme noticiado pelo INSS, de fato, foi interposta apelação em face da sentença prolatada nos embargos. Ocorre que, em consulta ao sistema processual do e. TRF da 3ª Região, não se verificou a existência de tal recurso. Por outro lado, no site do e. Tribunal de Justiça, consta no andamento dos referidos embargos que os autos foram remetidos àquele tribunal para julgamento da apelação. Assim, intimem-se as partes para que informem a situação atual de tais embargos, esclarecendo se foram enviados ao tribunal competente para apreciar a apelação. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000832-30.2014.403.6141 - MARIO CESAR X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X ANTONIO GONCALVES X AQUILINO FERREIRA X CANDIDO RIBEIRO DA SILVA X DOMINGOS ESPREGA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X IRACINDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO BASILIO DOS SANTOS X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SOARES

SOBRINHO X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE DE OLIVEIRA GODOY X JOSE FAUSTINO QUEIROZ X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE RODRIGUES PACHECO X MANOEL ANTONIO CORREIA X NELSON CABRAL X NICOLAU BORGES DAS NEVES X ONINO LIRIO DE OLIVEIRA X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X OZIEL DE PAULA X PAULINO JOSE PINTO X SEBASTIAO PEDRO CORREIA X URIAS JOSE DA SILVA X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA X LUIZ VIEIRA CARDOSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição.O feito encontra-se em fase de execução.Compulsando os autos, verifico receberam o crédito apurado os seguintes autores/sucessores: ALBERTO, ANTONIO FRANCISCO, CANDIDO, ANGELI, JOSÉ LUIZ, MANOEL ANTONIO, NELSON, NICOLAU, MARCÍLIO, WAGNER, CÉSAR, DULCINÉIA, OZIEL FILHO, EDISON, PAULINO, SILVINA, LOURDES JOVINA, JOÃO GONÇALVES, ELZA, JOSÉ DE OLIVEIRA e JOSÉ FAUSTINO.Quanto aos autores JOÃO BISPO e OSVALDO, foi expedido ofício requisitório, posteriormente cancelado, por ter havido pagamento em outros feitos (fls. 1248 e 1252). Intimada, a parte autora quedou-se inerte. Diante da satisfação da obrigação, a extinção da obrigação é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores/sucessores: ALBERTO, ANTONIO FRANCISCO, CANDIDO, ANGELI, JOSÉ LUIZ, MANOEL ANTONIO, NELSON, NICOLAU, MARCÍLIO, WAGNER, CÉSAR, DULCINÉIA, OZIEL FILHO, EDISON, PAULINO, SILVINA, LOURDES JOVINA, JOÃO GONÇALVES, ELZA, JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ FAUSTINO, JOÃO BISPO e OSVALDO.Assim, a execução prossegue em relação a MÁRIO CESAR, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO GONÇALVES, AQUILINO FERREIRA, GERALDO, IRACINDO, JOSÉ FRANCISCO, JOSÉ RODRIGUES, LUIZ VIEIRA, SEBASTIÃO, JOSÉ BASÍLIO, REJANE, RICARDO, RENATO e JOSÉ CORRÊA.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor referente aos requisitórios de fls. 1441/1444 expedidos em favor dos sucessores de João Dalvas (REJANE, RICARDO e RENATO), e de JOSÉ CORREA. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, intimando-se, novamente, a parte autora para retirá-los em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 30 dias, a habilitação de eventuais sucessores de ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO GONÇALVES, JOSÉ RODRIGUES, SEBASTIÃO e JOÃO BASÍLIO, tendo em vista ter noticiado o falecimento destes autores. Por fim, manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de fls. 1382, 1421/1422 e 1445.P.R.I.

0000833-15.2014.403.6141 - ELYDIO DA GRACA CORREIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme alvará de fls. 203. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida, em razão da incidência de juros intercorrentes.Em face da decisão de fls. 354/355, que delimitou o critério de cálculo a ser utilizado para apuração das diferenças, o exequente apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região negou provimento (fls. 375/376).A parte autora, então, ingressou com recurso especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamentos.Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tais recursos, o feito deve prosseguir.Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Comunique-se ao e. TRF da 3ª Região esta decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como os autos dos embargos à execução em apenso.P.R.I.

0003209-71.2014.403.6141 - MOISES ROCHA FORAGE(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade, reconhecendo sua incapacidade desde 25/07/2006, primeira DIB, ou, subsidiariamente, desde 13/12/2012. Pretende, ainda, o pagamento das prestações relativas ao período de 03/2008 a 11/2009, durante o qual esteve incapaz mas não recebeu o benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls.19/92.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 943 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como

antecipados os efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 99/129, com documentos. Réplica às fls. 139/142. Despacho saneador às fls. 143/144, com a designação de perícia. Laudo pericial anexado às fls. 174/187, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 191/192 e o INSS às fls. 195. Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 223/226, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. Manifestação do autor às fls. 230, e do INSS às fls. 233, requerendo a revogação da tutela. Decisão de fls. 247 revogou a tutela antes deferida - face à qual o autor ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 297/298). Memoriais finais do autor às fls. 251/266. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Ainda, não está demonstrada a incapacidade da parte autora no momento da cessação do benefício, em 2012, ou em qualquer outro momento, desde a primeira DIB, em 2006. Assim, não há como se reconhecer qualquer equívoco do INSS na não prorrogação do auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor, nem tampouco na não concessão do benefício no intervalo entre março de 2008 e novembro de 2009. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

000014-44.2015.403.6141 - MARIA LINHARES DA SILVA (SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que traga aos autos os dados necessários à expedição do requisitório, conforme certificado às fls. 429, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000141-79.2015.403.6141 - RISANGELA COSTA GERENT (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou

indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra a decisão de fls. 20.Int.

0000283-83.2015.403.6141 - SIDNEIA TEREZINHA DE CARVALHO GASQUES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSAO EM 13/02/2015 Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. A autora requer a antecipação do provimento jurisdicional para que seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a realização de perícia médica, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos. Uma vez agendada a perícia, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. Determino dos quesitos da ré depositados em secretaria. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intimem-se. OBS.: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE FOI DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 26/03/2015, ÀS 16:00 HORAS, A SER REALIZADA NESTE FÓRUM.

0000564-39.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS PALMEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que LUIZ CARLOS PALMEIRA pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a

concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Indo adiante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000665-76.2015.403.6141 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos indispensáveis a propositura da demanda (PPP ou laudos), referente aos períodos laborados em condições especiais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000688-22.2015.403.6141 - VALDIR APARECIDO TOME(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o valor constante na conta de FGTS, conforme documento de fl. 9, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, bem como apresente memória de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0000730-71.2015.403.6141 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000731-56.2015.403.6141 - APARECIDO VASCONCELOS DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000932-48.2015.403.6141 - REGEANE SOARES NUNES(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça e antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000027-43.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LINHARES DA SILVA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE)

Traslade-se para os autos principais cópias da sentença, cálculo de fls.25/28 e certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004142-44.2014.403.6141 - RENATA CALDAS DA CRUZ(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 115. Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0004874-25.2014.403.6141 - AFK CALCADOS LTDA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Fls. 97/99: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 78/78v. Remetam-se os autos a uma das Varas da

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 41

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003424-04.2015.403.6144 - ZILMA FERRAZ BONIFACIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 13 de março de 2015.

0003694-28.2015.403.6144 - ANTONIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se o INSS.

0003699-50.2015.403.6144 - MANOEL ANTONIO COSTA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 13 de março de 2015.

0003702-05.2015.403.6144 - VALDEREZ BARBOSA DOS SANTOS BORGES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido, com antecipação de tutela (f. 170-174).O INSS interpôs apelação (f. 188-197), a qual foi parcialmente acolhida (f. 221-222).Após o retorno dos autos ao primeiro grau, com trânsito em julgado, o réu foi citado e opôs embargos à execução - autos n. 1006596-85.2014.8.26.0068.Noticiou-se nestes autos o trânsito em julgado dos embargos à execução (f. 245), havendo manifestação do INSS pela expedição de RPV nos valores fixados dos embargos (f. 244-verso).Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF (f. 168). É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Solicite-se ao juízo de origem, pela via mais célere, cópia integral dos embargos à execução identificados pelo n. 1006596-85.2014.8.26.0068 ou chave de acesso que permita consultar os autos eletrônicos do processo.Publique-se. Intime-se o INSS.

0003829-40.2015.403.6144 - ROSIVALDO LOURENCO DOS SANTOS X ROSILDA LOURENCO DOS SANTOS(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 13 de março de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003691-73.2015.403.6144 - ALMERINDO ALVES DE SOUZA(SP266428 - ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para manifestação do laudo pericial, em 10 (dez) dias

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 25

MONITORIA

0000017-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GELSI MARCELINO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação negativo às fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000316-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PASCHOALI

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação negativo às fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-45.2015.403.6144 - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA BEZERRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 13, c, da Portaria nº001/2015, deste Juízo, a se manifestar em réplica acerca da constestação de fls.58/85.

0000694-20.2015.403.6144 - ANGELO PARDIN SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - fica a parte autora intimada da designação da perícia social a ser realizada no dia 17 de março de 2015, às 10:00hs, no endereço declinado à fl. 02

0003114-95.2015.403.6144 - IZAILTON SANTOS DE JESUS(SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requer a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário, na modalidade de auxílio-doença, a contar da primeira cessação.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.25), deu-se curso à fase instrutória (contestação fls.29/41) e probatória (fls.90/103).Conclusos os autos para sentença, julgou-se procedente o pedido da parte autora para o fim de condenar o requerido a pagar ao autor o auxílio-doença de 91% do salário de benefício, a partir da data de perícia médica (06.2011).Interposta apelação pela parte ré (fls.128/137), com as contrarrazões (fls.141/143) subiram os autos para julgamento. Em sede recursal, deu-se parcial provimento à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia imediatamente posterior ao término do último contrato de trabalho (01.06/2013).Transitada em julgado a referida decisão, foram apresentados os cálculos de liquidação (fls.163), sobre os quais não se manifestou a parte autora, homologando-os, por consequencia, conforme despacho de fls.176. Com a criação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos praticados até o momento.Expeça-se ofício requisitório com vistas aos cálculos de fls.163, atualizados para abril de 2014. Após, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal.Silente, tornem-me conclusos para transmissão. Ainda, tendo em vista a consulta acostada às fls.183/184, oficie-se a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas-SP, informando-a acerca do resultado desses autos, instruindo o respectivo ofício com as cópias das decisões proferidas nestes.Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido às fls.187, nos termos da decisão supra.

0003419-79.2015.403.6144 - DAMIAO FIRMINO DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Em decisão lançada às fls.123, concedeu-se em favor do autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e, no mesmo ato, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em razão da ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Defiro a produção antecipada de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014.Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de quesitos.Designo o dia 28 de Abril de 2015, às 18h30min horas para a realização de perícia, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP.Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Int.e cumpra-se.QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras

atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003563-53.2015.403.6144 - MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em aditamento à inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição: 1- A apresentação do contrato social da empresa autora, que comprove a legitimidade da outorga de poderes de representação nos autos; 2- A juntada da planilha demonstrativa dos débitos que pretende ver ressarcido nos autos e sua respectiva correlação com o valor atribuído à causa, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil; 3- A comprovação do recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento COGE nº64/2005.Int.

0003693-43.2015.403.6144 - MARIA IZONETE BONI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cabe destacar que muito embora o termo de prevenção aponte a existência da ação n. 0014393-24.2008.403.6306, distribuída perante o Juizado Especial Federal em Osasco/SP, verifica-se da perícia judicial (fls.163/172) realizada naqueles autos que as doenças das quais a parte autora é portadora são distintas das alegadas na presente demanda, tendo a autora instruído esta com pedidos administrativos e documentos médicos posteriores àquele exame pericial. Dessa forma, não há que se falar em coisa julgada.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, assim como do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003835-47.2015.403.6144 - SABRINA EMIKO HIROI BATISTA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de processo de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.No presente caso, verifica-se da documentação apresentada pelo réu que desde 25/10/2012 o referido benefício vem sendo pago ao menor Nicholas Nery da Silva (fls.42/44).Assim, considerando que a decisão proferida nesta demanda repercutirá na esfera jurídica daquele, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a integração de Nicholas Nery da Silva no polo passivo da ação, fornecendo endereço, bem como as cópias necessárias para instruírem o mandado de citação.Cumprida a determinação supra, cite-se.Vistas dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000442-17.2015.403.6144 - NELSON SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 13, c, da Portaria nº001/2015, deste Juízo, a se manifestar, em réplica, acerca da contestação ofertada às fls.117/142.

0000452-61.2015.403.6144 - CRISTIANE DA SILVA BRANDAO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 13, c da Portaria nº 001/2015, deste Juízo, a se manifestar em réplica acerca da contestação ofertada às fls.58/74.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003688-21.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-06.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JOSE ANTONIO PALAZZOLLI(SP237010 - ERICA BUENO MIMOTO E SP228790 - THAIZA CALVITTI BUENO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Recebo os embargos de declaração interpostos pela parte embargada, visto que tempestivos.Fls.211/212: Tendo em vista o erro material constante da r. sentença de fls.204/207, acolho os presentes embargos para o fim corrigir referido erro, fazendo constar José Antônio Palazzolli e ação de revisão de benefício previdenciário (IRSM), respectivamente, do relatório e da parte dispositiva. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3304

ACAO PENAL

0006608-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)
Designo o dia 04/05/2015, às 13:30 horas para interrogatório do réu, por videoconferencia com a Subseção Judiciaria de POna Porã. Intime-se. Notifique-se OMPF. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência.

Expediente Nº 3305

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 27/03/2015 às 10:00 horas, na 10ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, para oitiva da testemunha: o Delegado de Policia Federal Alexandre Taketomi Ferreira. Campo Grande - MS, em 13 de março de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3523

MANDADO DE SEGURANCA

0002611-21.2015.403.6000 - MATHEUS SALESSI DE MIRANDA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS

MATHEUS SALESSI DE MIRANDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato da COORDENADORA DE GESTÃO ACADÊMICA DO IFMS, pretendendo a Certificação de Conclusão do Ensino Médio com base nas notas obtidas no Enem. Alega que preenche os requisitos de idade e notas mínimas, mas teve o pedido de Certificação indeferido pelo IFMS, por não ter indicado tal pretensão no ato da inscrição para o ENEM. Diante da ausência do documento, está impedido de realizar sua matrícula no curso de para a qual foi aprovado. Juntou documentos. Decido. Dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. (...) Não é razoável condicionar a expedição do Certificado à exigência de que o participante, no ato da inscrição para o ENEM, indique a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no ENEM para fins de Certificação do Ensino de Conclusão do Ensino Médio. Tal requisito visa simplesmente facilitar a expedição do certificado, não constituindo empecilho àqueles que eventualmente não tenham feito a anotação no ato de inscrição do ENEM. De sorte que não havendo razoabilidade para tal exigência no ato de inscrição, não poderia o impetrado ter indeferido o requerimento do impetrante. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certificação de conclusão do Ensino Médio, no prazo de 10 (dez) dias. Notifiquem-se a autoridade impetrada, requisitando-lhes as informações. Dê-se ciência ao órgão encarregado da defesa jurídica do IFMS. Requistem-se as informações. Intimem-se, inclusive órgão encarregado da defesa jurídica do IFMS. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3524

MANDADO DE SEGURANÇA

0000532-06.2014.403.6000 - DANILO UMETSU (MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª. REGIÃO MILITAR

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por DANILO UMETSU contra ato omissivo do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR. Insurge-se o impetrante contra o ato de convocação para prestação de serviço militar obrigatório, porquanto foi aprovado e está matriculado no 1º ano de Residência Médica na área de Clínica Médica do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Invoca seu direito ao adiamento, nos termos do que dispõe o art. 29 da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 e jurisprudência que menciona. Entanto, a autoridade não respondeu ao requerimento no qual pleiteou o adiamento da incorporação designada para o dia 10 de fevereiro próximo, residindo aí o alegado periculum, in mora. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 20-38. No despacho de f. 40 deferi ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, determinei a requisição de informações e a intimação da AGU para que se manifestasse sobre o pedido de liminar. Notificada (f. 44), a AGU manifestou-se sobre a liminar, afirmando, em síntese, que o adiantamento pretendido, diante da letra da Lei, poderá ser concedido, não se tratando, pois, de direito subjetivo do médico. Ademais, tais adiamentos provocam prejuízos ao serviço público, pois priva o Exército de profissional qualificado para a continuidade de suas atividades. Na sua avaliação o Poder Judiciário não deve interferir nessa seara diante do que estabelece o art. 2º da Constituição Federal. Cita precedente jurisprudencial favorável à tese defendida. Com as informações vieram os documentos de fls. 52-6. O impetrante noticiou o indeferimento do pedido de adiamento (fls. 59-62). Concedi a liminar (fls. 64-74). Vieram as informações de fls. 78-82. Na avaliação da autoridade o adiamento da incorporação é uma faculdade conferida à autoridade, a ser exercitada de acordo com as necessidades das Forças Armadas. Sustenta que no caso em apreço está configurada a necessidade premente diante da carência de médicos para suprir adequadamente os claros existentes. Considera que não cabe ao cidadão escolher o momento adequado para prestar o serviço. Registra a ocorrência de lesão ao interesse público decorrente de sucessivas desobrigações concedidas em sede de liminares. A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 90-96). O i. Desembargador Relator do recurso aludido indeferiu o efeito suspensivo pretendido pela agravante (fls. 99-100). O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 104-5). É o relatório. Decido. O art. 29 da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, com a redação dada pela Lei n. 12.336, de 2010. Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, Sentença tipo A - Processo n. 00005320620144036000 Mandado de Segurança dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Como se vê, o direito ao adiamento não diz respeito somente à residência médica, mas, também, à graduação e pós-graduação. Ademais, a lei não conferiu esse direito somente aos profissionais da saúde,

estendendo-as àquelas pessoas aludidas nas letras a a d do referido artigo, ou seja, (a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais; (b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares; (c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil. Consta-se que em todas as hipóteses o legislador conferiu direito subjetivo ao adiamento, com o propósito de não prejudicar a formação do aspirante a militar, e, de outro, contar com pessoal mais preparado para o desempenho de seu mister. Daí, em que pese ter o legislador utilizado o verbo poder, em todos os casos, repita-se, dando a idéia de uma faculdade conferida à autoridade militar responsável pelo ato do adiamento, trata-se de um dever, inclusive com o objetivo de melhor aproveitar esses militares. Por conseguinte, não se compreende o motivo do tratamento diferenciado somente àquele que está matriculado em Residência Médica, quando é cediço e corriqueiro o adiamento conferido aos graduandos e também àqueles referidos nos demais incisos da Lei. No mais, como bem ponderou o impetrante em sua inicial o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre o tema, assim: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO INICIAL DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE - AFASTADA ALEGAÇÃO DA UNIÃO/AGRAVANTE DE COISA JULGADA MATERIAL - DIVERSIDADE DE PEDIDOS NOS DOIS MANDAMUS - PRETENSÃO DO AGRAVADO DE ADIAMENTO PARA CONCLUSÃO DE CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 4º DA LEI Nº 12.366/010 E 29, E, DA LEI Nº 4.375/64 - AFASTADA ALEGAÇÃO DA UNIÃO/AGRAVANTE DE COISA JULGADA MATERIAL - DIVERSIDADE DE PEDIDOS NO AGRADO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A controvérsia gira em torno da possibilidade do serviço militar obrigatório ser adiado para após a conclusão da residência médica. 3. A lei 12.366/2010 em seu artigo 4º determina na hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é clara ao dispor que poderão ter sua incorporação adiada pelo tempo da duração do curso a que estejam vinculados. 4. Não prospera a alegação da UNIÃO/agravante de que não há mais espaço para aplicação do artigo 29, e, da L. 4.375/64, citado pela Magistrada em sua fundamentação, tendo em vista que, o referido dispositivo legal trata de adiamento da incorporação, sendo que no caso vertente, a incorporação do médico/agravado já havia sido efetivada. 5. Ressalto, uma vez mais [como já enfrentado na decisão monocrática deste Relator de fls. 93/94], que o fato do agravado já ter sido incorporado não impede a concessão da ordem para o adiamento do serviço militar, uma vez que, a norma não contém ressalva quanto à época em que o pedido de adiamento pode ser formulado. 6. Cumpre ressaltar, que o impetrante/agravado não quer se furtar a prestação do serviço militar obrigatório, mas tão somente, pretende obter seu adiamento para conclusão do curso de residência médica, com especialidade em Cirurgia Geral, no hospital de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo. 7. Desta feita, tendo em vista que, a incorporação imediata do médico/agravante ao Exército Brasileiro pode acarretar a ele prejuízos na continuidade de seus estudos e a perda da vaga conquistada no curso de residência médica, e levando-se em conta ainda, que sua incorporação ao Exército não está definitivamente obstada, mas apenas adiada, podendo o médico/agravante prestar o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso de residência médica, em nada prejudica o interesse público relevante das Forças Armadas. (-). (AI 00227026120134030000, Desembargador Federal Antônio Cedenho, 2ª Turma, 18/12/2014). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI Nº 12.336, DE 26.10.10. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. (...) 1. Tendo em vista o decidido no REsp n. 1.186.513, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, convém ajustar o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e que a Lei n. 12.336/10, vigente a partir de 26.10.10, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, conforme previsto no art. 4º da Lei n. 5.292/67 com a redação da Lei n. 12.336/10 (STJ, EDREsp n. 1.186.513, Rei. Min. Herman Benjamin, j. 14.02.13, para fins do art. 543-C do CPC). 2. Recurso de apelação da União e reexame necessário parcialmente provido para reconhecer o direito do impetrante de adiar a prestação do serviço militar para o ano seguinte ao da conclusão do curso de pós-graduação. (AMS 00127971120124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 17/06/2014). DECISÃO (...) O agravado, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao Serviço Militar para prestação de serviços de Medicina, oportunizando-lhe o direito de concluir o Programa de Residência Médica antes de cumprir efetivamente o serviço militar. Dispõe o artigo 29, da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, da seguinte forma: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula

em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou interrupção do curso. Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.932/81 prevê que: Art. 1º. A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética profissional. Como se vê, a residência médica constitui modalidade de pós-graduação destinada à especialização de médicos, razão pela qual deve estar inserida na hipótese prevista no art. 29, alínea e, da Lei n. 4.375/64, de modo que sua convocação para a prestação do serviço militar obrigatório deve acontecer após a conclusão do programa de residência médica. Por outro lado, vale ressaltar que impedir o autor de cursar uma residência médica oferecida pela Universidade Federal da Grande Dourados não se mostra razoável e nem vantajoso para a Administração Militar, tendo em vista que o profissional da saúde estará mais preparado para o exercício da medicina com o término da residência médica. Por fim, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, terminado o programa de residência médica, subsistirá o direito integral da agravante de exigir do autor o cumprimento do serviço militar obrigatório. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. RESIDÊNCIA MÉDICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. A residência médica constitui modalidade de pós-graduação destinada à especialização de médicos, razão porque deve ser permitida sua conclusão antes do engajamento necessário no serviço militar. Negativa de seguimento ao agravo de instrumento. 2. Precedente desta Corte. 3. Agravo inominado a que se nega provimento. (AGA 200901000177800, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJFI DATA:25/08/2009 PAGINA: 125.) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - CONVOCAÇÃO - MÉDICO RECÉM FORMADO E APROVADO EM CONCURSO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA: NATUREZA COMPLEMENTAR DOS ESTUDOS E APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO - SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º da Lei 5292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. 2. É razoável, entretanto, o entendimento de que a residência médica constitui um prolongamento necessário ao exercício hábil da medicina. 3. A prestação do serviço militar não pode constituir um óbice ao direito do autor de acesso à educação e principalmente de qualificação para o trabalho, garantido pelo art. 205 da CF/88, não havendo embasamento legal para exigir dele que se exima de dar continuidade à sua qualificação profissional para incorporar às fileiras do Exército. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200534000011636, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJFI DATA:29/06/2011 PAGINA: 216.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. CONCLUSÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEGITIMIDADE. I - Constituinte a residência médica uma complementação dos estudos curriculares dos médicos, como prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão, uma vez que visa à especialização do profissional em um dos ramos da medicina, afigura-se inteiramente razoável o entendimento de que os médicos residentes também estão abrangidos pela prerrogativa contida no art. 29, e, da Lei 4.375/64, de forma que sua convocação para a prestação do serviço militar obrigatório deve ocorrer somente após a conclusão do programa de residência médica. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 200737000010237, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJDATA:03/12/2007 PAGINA:192.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. ART. 29, ALÍNEA E, DA LEI 4.375/64 E ART. 1º DA LEI 6.932/81. 1. Poderão ter a incorporação adiada os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (Art. 29, alínea e, da Lei 4.375/64.) 2. Considerando que a residência médica, nos termos do art. 1º da Lei 6.932/81, constitui modalidade de ensino de pós-graduação destinada à especialização de médicos, é razoável considerar que esteja inserida no conceito expresso no art. 29, alínea e, da Lei 4.375/64, merecendo ser mantida a r. sentença, que concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante o adiamento da convocação ao serviço militar, até a conclusão da residência médica. 3. Remessa necessária improvida. (REO 200950010000639, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R DATA:06/08/2010 - Página:307.) ADMINISTRATIVO. ADIAMENTO DE SERVIÇO MILITAR. CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Deferido inicialmente o pedido de suspensão ativo, assegurado ao requerente o direito de ver adiada a convocação para prestar o serviço militar, deve ser confirmado, por bem avaliada a irreparabilidade do dano invocado. 2. O atraso na residência médica traz consequências irreversíveis, consideradas as peculiaridades do curso de Medicina e o adiamento, já na condição de médico, não traz risco de prejuízo irreparável à União, eis que será reunida experiência que muito poderá reverter para o próprio Exército Nacional. 3. Agravo Provido. (AG 9704063105, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ14/01/1998 PÁGINA:

575.)Destarte, presentes seus pressupostos, admitoeste recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.Cumprido o disposto no art. 526 do Código deProcesso Civil, intime-se o agravado pararesposta, nos termos do inciso V, do art. 527, doCódigo de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e,após, conclusos.Int.São Paulo, 10 de abril de 2012.RAMZA TARTUCESubsecretária da 5a Turma (AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0004234-83.2012.4.03.0000/MS, 2012.03.00.004234-1/MS, Rei. Desembargadora Federal Ramza Tartuce).Diante do exposto, concedo a segurança para ratificar a liminar na qual determinei à autoridade apontada como coatora que concedesse ao impetrante o adiamento da incorporação. Isentos de custas. Sem honorários.P.R.I.

0001100-22.2014.403.6000 - NEUZA DE LIMA SILVA(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 144-8, que denegou a segurança.Sustenta ter havido omissão na decisão, porquanto não teria analisado a importância do bem para tratamento psiquiátrico ao qual a embargante se submete. Manifestação da União às fls. 157-8.Decido.Não verifico qualquer omissão na decisão recorrida, pois os pedidos deduzidos na inicial foram analisados e fundamentadamente decididos. Evidentemente que a particular condição da impetrante em nada influencia no ato de perdimento, tampouco na decisão embargada.Diante do exposto, rejeito os embargos.P.R.I.Campo Grande, MS, 10 de março de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001297-74.2014.403.6000 - CEZAR VASCONCELLOS SANFIM CARDOSO(RJ086568 - LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

CEZAR VASCONCELOS SANFIM CARDOSO impetrou mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Pugnou pela concessão de limitar no sentido de suspender o concurso público objeto de Biologia no Campus de Ponta Porã, com a determinação de que a autoridade coatora considere a soma das notas dos candidatos que realizaram as três provas para fins de classificação final, na forma do artigo 7º III, da Lei 12.016/09.Alega que foi desclassificado após a realização de todas as etapas do concurso, por não mais constar, após o exame dos recursos apostos na primeira fase, entre os seis primeiros candidatos.Aduz que essa regra do edital restou prejudicada com a sua convocação e realização das demais etapas do concurso, produzindo efeitos concretos, de sorte que não poderia ter sido excluído do certame.Explica que, se considerada todas as suas notas, a soma seria maior do que a obtida pela 3ª classificada.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 8-70.Vieram as informações de fls. 84-93 e os documentos de fls. 94-108.Indeferi o pedido de liminar (fls. 109-12).O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 122-3).É o relatório.Decido.O impetrante concorria a uma vaga para o cargo de professor de Biologia, Campus Ponta Porã, MS. De acordo com o documento de f. 26 ele foi reprovado por não atender aos subitens 6.4.2 m e 6.4.3 c do Edital 002/2013 - CCP - IFMS, após julgamento do recurso.Eis o que estabelecem esses dispositivos:6.4.2 Prova Escrita (objetiva e/ou dissertativa) de caráter eliminatório e classificatório.(...)m Serão considerados aprovados na Prova Escrita os candidatos que obtiverem nota mínima igual a 50 (cinquenta) pontos e serão classificados, em ordem decrescente de notas, de acordo com o número de candidatos previstos para a Prova de Desempenho Didático.6.4.3 Prova de Desempenho Didático de caráter eliminatório e classificatório.(...)b Para a Prova de Desempenho Didático serão convocados somente os candidatos que tenham obtido 50 (cinquenta) pontos na Prova Escrita e classificados até a quantidade prevista no quadro abaixo:(...)c) Todos os candidatos que obtiverem a mesma nota do último classificado na Prova Escrita ou que entrarem com recurso contra o resultado da mesma serão também convocados para realizar a Prova de Desempenho Didático.O quadro referido no item 6.4.3, b aponta que, havendo uma vaga, como é o caso, seriam convocados seis candidatos para a segunda fase. Note-se que o edital destacou que a prova escrita tinha caráter classificatório e eliminatório.A realização pelo impetrante das demais provas não implica na sua aprovação na primeira fase, pois mesmo os candidatos que não alcançaram tal condição, mas entraram com recurso, participaram das demais etapas. Ademais, diante da possibilidade de inclusões de outros candidatos, era esperada a aprovação de uns e consequente eliminação de outros, na prova escrita.Outrossim, eventual ofensa ao princípio da ampla concorrência não deságua na reinclusão do impetrante na primeira fase do concurso, mas em eventual nulidade do edital, com a reabertura do processo para contemplar todo o universo de interessados.Note-se que, ao contrário do que sustenta a autoridade impetrada, não é o caso de citação dos aprovados. A eventual inclusão do impetrante não implica na desclassificação dos demais candidatos, uma vez que, pela nota, seria o oitavo classificado na primeira fase. Ademais, trata-se de apenas uma vaga e a colocação final do impetrante em terceiro não alteraria o direito do primeiro e segundo colocados.Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I.Campo Grande, MS, 11 de março de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012087-20.2014.403.6000 - MARIA AUXILIADORA ZARATE JEFFERY(MS008463 - PATRICIA MARA

DA SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS MARIA AUXILIADORA ZARATE JEFFERY impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Sustenta ter sido nomeada para o cargo de Assistente em Administração junto ao Instituto presidido pela autoridade impetrada, em 22.9.2014. Todavia, sua posse foi negada sob a alegação de impossibilidade de acúmulo dos proventos decorrentes da sua aposentadoria como ex-funcionária do Banco do Brasil com a remuneração do cargo público no IFMS. Esclarece que recebe proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social (INSS) por ter mantido relação de emprego anterior no Banco do Brasil, no período de 24.1.1977 a 15.1.2006. Entende ser legítima a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo público para o qual foi nomeada. Defende que a vedação constitucional do art. 37, 10, da Constituição Federal não se aplica ao caso, porquanto os regimes de previdência em questão são distintos, com fontes de pagamento diversas. Pede a concessão da segurança para que a autoridade lhe dê posse no cargo em que foi aprovada. Juntou documentos de fls. 16-41. A liminar foi indeferida às fls. 43-4. Notificada (f. 48), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 50-7). Sustenta a legalidade do ato, diante das normas do art. 37, 10, da CF/88 e do art. 118 da Lei nº 8.112/90. Afirma que a regra que veda a acumulação de proventos com remuneração de cargo público alcança os agentes vinculados às entidades da administração indireta, como é o caso da impetrante. Entende que a cumulação em questão só seria possível nas hipóteses expressamente permitidas na Constituição Federal. Colaciona julgados. Pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 64-6). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 37, 10, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (...) 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Por sua vez, assim prescrevem os artigos 40, 42 e 142 da Constituição: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Vê-se que a Constituição veda expressamente a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de previdência (para servidores de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações - art. 40 -, membros das Polícias Militares - art. 42 -, e membros dos Corpos de Bombeiros Militares e das Forças Armadas - art. 142 -, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. No caso, a impetrante foi empregada do Banco do Brasil, pelo que se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social (fls. 20-5). Como é cediço, o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, de sorte que os seus empregados também estão sujeitos à vedação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Entretanto, o dispositivo em questão não veda a percepção simultânea de proventos recebidos em decorrência de aposentadoria obtida pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 201, CF) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Com efeito, ainda que a impetrante tenha se aposentado mediante contribuições vertidas de emprego - regime celetista - junto ao Banco do Brasil, a vedação constitucional de acumulação de remuneração e dos proventos não lhe atinge porque a aposentadoria é paga pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 201, CF) e não por qualquer dos regimes previdenciários específicos decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição. Neste sentido, cito julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DO NOVO EMPREGO PÚBLICO. Ainda que o impetrante tenha se aposentado mediante contribuições vertidas de emprego público - regime celetista - junto à EMBRAPA, a vedação constitucional de acumulação de remuneração e dos proventos não lhe atinge porque a aposentadoria é paga pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 201, CF) e não por qualquer dos regimes previdenciários específicos decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição. Mantida a sentença. (APELREEX 00026343320094047104, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta

turma, 26/04/2010).Ademais, o exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria lei previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que satisfeitos os requisitos e que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime.Diante do exposto, concedo a segurança para assegurar à impetrante a posse no cargo de Assistente em Administração. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 10 de março de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0014225-57.2014.403.6000 - JOSE AUGUSTO TEIXEIRA ROQUE JUNIOR(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA ROQUE JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MS - INCRA como autoridade coatora.Pretendia a análise da última documentação anexada ao processo administrativo nº 54290.001566/2004-00, referente a certificação e georreferenciamento do imóvel denominado Fazenda Luso Brasileira, e a conclusão do mesmo no prazo máximo de trinta dias.Alegou que referido processo está em andamento há aproximadamente dez anos, tendo extrapolado o prazo previsto, necessitando da conclusão do mesmo para desmembramento da área, na qualidade de herdeiro e inventariante.Mencionou os princípios da razoabilidade, eficiência e moralidade para fundamentar seu pedido. Colacionou jurisprudência. Juntou documentos (fls. 14-45).Posterguei a análise do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade impetrada (f. 47).Notificado (f. 51), o impetrado prestou informações (fls. 53-6).Às fls. 57 o INCRA informou ter expedido a certificação de nº161412000043-53, referente ao imóvel rural Fazenda Luso Brasileira. Instado a respeito (f. 60), o impetrante manifestou-se às fls. 62 requerendo desistência do feito. No passo, concluído o processo administrativo em questão, inclusive com expedição da Certificação requerida, é certo que o impetrante já alcançou sua pretensão, de forma que o feito perdeu o objeto.Logo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 10 de março de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003505-65.2013.403.6000 - CESAR LODEA(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CEZAR LODEA propôs a presente medida cautelar contra INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Sustenta ter sido autuado administrativamente, em 04.09.2008, e multado no valor de R\$ 210.000,00, sob a alegação de estar degradando o meio-ambiente. No entanto, o processo administrativo transcorreu sem que lhe fosse garantido o contraditório, mormente inexistência de citação válida.Afirma ter tomado conhecimento da inclusão de seu nome no CADIN somente quando solicitou financiamento bancário.Entende desproporcional o valor da sanção em relação à conduta infracional.Pediu liminar para imediata exclusão de seu nome do aludido cadastro, no que se refere ao Auto de Infração nº. 433433-D, independentemente de caução, além da suspensão da exigibilidade do crédito, confirmando-se, ao final, a medida. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 20-46.O pedido liminar foi indeferido (fls. 48-50).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56-59) acompanhada do processo administrativo (fls. 60-117). Defendeu a legalidade do procedimento instaurado e pediu o indeferimento da liminar.Réplica às fls. 120-1.Instadas as partes sobre outras provas, o autor pediu a apreciação dos documentos constantes dos autos. O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório.Decido.O art. 5º, LV, da CF, estabelece que:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...).LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...).Fiel a essa recomendação, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, diz:Art. 2º. A Administração pública obedecerá, dentre outros princípios, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art.2º). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...).X - garantia dos direitos à comunicação ... nos processos e que possam resultar sanções e nas situações de litígio.Art. 26 (...).(...). 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meios que assegure a certeza da ciência do administrado.No caso, constata-se que o autor foi autuado em 4 de setembro de 2008 (f. 24), quando estava em vigor a Instrução Normativa nº8 de 18 de setembro de 2003, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que disciplinava o procedimento para aplicação de sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que estabelecia:Art 3 O procedimento para

aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes. 1 No caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração e demais termos inerentes à infração, estes deverão ser lavrados na presença de duas testemunhas, certificando o ocorrido em seus versos e entregando as vias correspondentes ao autuado. 2 No caso da ausência do autuado ou da recusa do mesmo em receber a via correspondente ao auto de infração e seu respectivo termo, o agente de fiscalização certificará o ocorrido em seus versos, remetendo-o, por via postal com o Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio válido que assegure a certeza da ciência do interessado. 3 Será assegurado ao infrator o prazo de vinte dias, contados da juntada ao processo do Aviso de Recebimento - AR, ou outra forma de notificação válida devidamente certificado pelo servidor que a promoveu para o pagamento do valor da multa com desconto de trinta por cento ou apresentação de defesa ou impugnação escritas. Destarte, a intimação pode ser por carta, desde que entregue diretamente ao destinatário. Mormente em se tratando de processo punitivo, a administração deve assegurar-se de que o sindicado está deveras ciente da acusação que pesa contra a sua pessoa (art. 26, 3º, da Lei nº 9.784/99 c/c art. 3º, 2º, da IN IBAMA 08/2003). A simples entrega da intimação no endereço do autuado, como ocorreu na espécie, não dá a certeza de que o destinatário recebeu o documento, pelo que, em casos tais, torna-se necessária a intimação pessoal. Norma semelhante encontra-se no Código de Processo Civil. Interpretando-a, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha. (REsp 712.609 - SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 23.04.2007). Registro a evolução da jurisprudência daquele sodalício, porquanto a matéria chegou à apreciação da sua Corte Especial, em julgado da lavra do saudoso Carlos Alberto Menezes Direito, que também abrilhantou o Supremo Tribunal Federal. Eis o julgado a que me refiro: Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 117949 - SP, DJ 26/09/2005). A obrigatoriedade da notificação inequívoca também é objeto do julgamento proferido pela Segunda Turma Especializada, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR TERCEIROS. PESSOA FÍSICA. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A PARTE FOI CIENTIFICADA DOS ATOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora conheça da impugnação administrativa que pretende interpor contra o auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, nos autos do processo administrativo de nº 15374.002785/2004-16, onde lhe é exigido o recolhimento de valores do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sob a alegação de nulidade das intimações. 2. O objetivo mediato da impetrante é o reconhecimento da nulidade das intimações que lhe foram endereçadas durante a tramitação do processo administrativo nº 15374.002785/2004-16, para fins de conhecimento e posterior análise da impugnação ao auto de infração que teria sido indevidamente lavrado, a ser apresentada na instância administrativa, ao argumento de que as mesmas (intimações) teriam sido extravaiadas e, por conseqüência, violados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 3. A sentença proferida, adotando como razões de decidir a fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liminar, concluiu que seria incabível uma interpretação restritiva da noção de domicílio, uma vez que as correspondências endereçadas à apelante foram recebidas pelos porteiros do prédio onde a mesma residia, que seria ônus da representante da impetrante o recolhimento periódico das missivas enviadas à representada, em razão do estado de saúde desta, e, por fim, que os Tribunais reconheceriam a validade da intimação feita pelos correios com aviso de recebimento e recebida pelo porteiro do prédio ou empregado no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, nos termos do Decreto 70.235/72. 4. Não se pode olvidar a existência da denominada teoria da aparência, criação jurisprudencial endossada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como representante legal da empresa, sem ressalvas (AgRg no Ag 909.383/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1), sendo forçoso reconhecer, de plano, sua inaplicabilidade ao caso concreto, tendo em vista que se trata de pessoa física, em relação à qual o ato de notificação (esfera administrativa) ou de citação (órbita jurisdicional) se submete a regramento próprio (artigo 23, do Decreto nº 70.235/72 e artigo 223, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, respectivamente), e não de pessoa jurídica. 5. A questão da prova do recebimento da intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72) é regra que se coaduna e

se completa com a prevista no artigo 223, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, segundo a qual A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo., quanto mais não seja porque a Constituição Federal assegura, expressamente e de forma igualitária, em processo judicial e administrativo (artigo 5º, LV), o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que somente será possível com a ciência inequívoca da instauração do processo ou de qualquer ato nele praticado. 6. Se a Constituição Federal não distingue as garantias a serem observadas durante o trâmite dos processos judiciais ou administrativos, e se a legislação específica de um e de outro tratam de tema similar (ciência de sua existência ou de atos a serem praticados) de forma diversa, não há dúvidas de que o mandamento constitucional, que, aliás, prevalece sobre qualquer uma das referidas legislações, restaria melhor observado com o reconhecimento de que a notificação deveria ter sido entregue diretamente ao destinatário, ou seu representante legal, e não deixada aos cuidados de terceiros, como no caso concreto, em atenção ao princípio ubi eadem ratio ibi idem ius (Onde há a mesma razão, deve-se empregar o mesmo direito). 7. Não se trata, diversamente do afirmado na sentença, de restringir o conceito de domicílio, mas, sim, de interpretação sistemática e conciliatória das normas em questão, de modo a conferir-lhes maior eficácia e aplicabilidade prática, em consonância com o texto constitucional vigente, na medida em que a conclusão do processo administrativo, sem que à parte tenha sido, indubitavelmente, facultada a oportunidade de exercer seu direito de defesa, mostra-se viciada por flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 8. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido de que a observância dos referidos postulados constitucionais tem que ser cabalmente demonstrada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, e o Superior Tribunal de Justiça, em julgado mais recente que aqueles colacionados pela recorrida em suas contra-razões, entendeu que, notadamente em se tratando de pessoa física, não deve restar dúvidas de que o objetivo buscado com a notificação judicial ou administrativa foi alcançado, em razão das graves conseqüências daí advindas. 9. É de se ressaltar que a entrega das correspondências em mãos de terceiros e seu aparente extravio, tendo em vista o conteúdo específico nelas contido e a possibilidade de acesso ao mesmo (conteúdo) por aqueles (terceiros), qual seja, informações acerca da existência de eventuais débitos tributários, além da possibilidade de configurar violação à garantia constitucional do sigilo de dados (CRFB/88, artigo 5º, XII), poderia acarretar, ao menos em tese, violação à intimidade da impetrante (CRFB/88, artigo 5º, X), e o dano moral daí decorrente, cuja concretização se dá quando alguém tem ofendido, por ato de terceiro, o seu decoro ou a sua auto-estima, a causar desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando, em princípio, a envergadura desses dissabores. (STF - RE 364631 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 28.06.2005). 10. Apelo conhecido e provido. AMS 67147, proc. 200551010185120, relator Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, em 19/08/2008). No caso, o infrator não subscreveu o auto de f. 60, enquanto o AR acostado à f. 93 foi recebido por terceira pessoa. A coincidência do sobrenome do autor e dessa pessoa induz grau de parentesco entre ambos, mas, como ressaltado no citado precedente do STJ, não autoriza a certeza do conhecimento da autuação pelo infrator. Já a intimação para as alegações finais deu-se por meio de edital (fls. 99-100), enquanto que a correspondência relativa à ciência da decisão proferida no processo administrativo foi entregue à pessoa estranha aos fatos (f. 106). Bem se vê que as notificações não foram encaminhadas por meio da modalidade Mão Própria - MP (é o serviço opcional pelo qual o remetente recebe a garantia de que o objeto, por ele postado sob registro, será entregue somente ao próprio destinatário, através da confirmação de sua identidade - vide <http://www.correios.com.br/produtos>), que asseguraria a certeza no conhecimento do teor do auto de infração, tampouco foi tentada a intimação pessoal do infrator. Relativamente à alegação de que o réu teria inscrito o nome do autor no CADIN, tal não restou comprovado, vez que o extrato de f. 26 não informa de quem partiu a inscrição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração nº 43343-D, lavrado em 04/09/2008. Por entender que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno o réu a lhe pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC e a reembolsar a custas processuais adiantadas. P.R.I. Campo Grande, MS, 5 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3525

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001600-88.2014.403.6000 - EMERSON FERREIRA RAMOS (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) EMERSON FERREIRA RAMOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Disse ter recebido auxílio-doença até 01.11.2013, quando o réu indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício, a despeito de sua incapacidade. Discorda dessa decisão uma vez que não recuperou as condições de trabalho. Pede a antecipação da tutela visando ao restabelecimento do auxílio. Pugna pela realização de perícia médica para comprovar sua incapacidade. Ao final, pede a condenação do réu a lhe pagar o benefício a partir do indeferimento administrativo (01.11.2013). Juntou documentos (fls. 16-69). Indeferi o pedido liminar,

deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e antecipei a produção da prova pericial (fls. 71-3). O INSS foi citado (f. 76). Apresentou contestação (fls. 78-84), acompanhada dos quesitos (fls. 85-6) e de documentos (fls. 85-98). Teceu comentários acerca dos requisitos exigidos para obtenção dos benefícios, afirmando que o autor não os preenche. Defendeu a legalidade do ato, sustentando que o indeferimento foi embasado em dois laudos periciais que atestaram a ausência de incapacidade laborativa do autor. Laudo pericial às fls. 108-19. Manifestou-se o autor a respeito (fls. 121-2). O réu manteve-se silente (f. 124). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No laudo pericial produzido em juízo, o médico que examinou o autor concluiu: O periciado é portador de Cervicalgia (CID10 M 54.29)/ dor crônica do pescoço, Transtorno de Disco Intervertebral Cervical Com Radiculopatia (CID10 M 50.1 / compressão de nervo e dor irradiada para o membro superior direito, aguardando tratamento cirúrgico na coluna cervical. (fls. 111-2). Afirmou o expert que o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Temporária, com data de início em 22.03.2012. Como se vê, por ocasião da suspensão do benefício, em 01.11.2013, o autor não estava em condições de voltar ao trabalho. É o que se extrai do laudo pericial, relatórios médicos e exames constantes dos autos. Ademais, o autor foi encaminhado para cirurgia e aguarda a intervenção. Segundo o perito seria a opção de melhoria dos sintomas, devido à natureza crônico-degenerativa e progressiva da doença... (f. 111). Assim, diante das provas carreadas, constato que o autor não possui capacidade laborativa. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - restabelecer o auxílio-doença NB 5508658153 ao autor, a partir da data da cessação (01/11/2013); 2) - a pagar ao autor as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013; 3) - a pagar honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº. 111). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença - NB 550.865.815-3 - em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso, em favor do autor. P. R. I.C. Campo Grande, MS, 10 de março de 2015

0002673-61.2015.403.6000 - MILTON SATOSHI ISHIBASHI (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON SATOSHI ISHIBASHI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo em antecipação da tutela, a concessão de novo benefício, independente da devolução de qualquer prestação recebida pela segurada. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 05.10.2009. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na categoria de empregado, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado para R\$ 3.835,47. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos: (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito

patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubileamento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedida nova aposentadoria. Contudo, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001574-27.2013.403.6000 - MUNIER BACHA - espolio X MARIA LOURDES LOPES BACHA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS015900 - DANIELA SOUSA FRANCO COIMBRA E MS017396 - ENRICO BATONI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI

MUNIER BACHA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 494-8. Alega ter havido erro crasso, pois não há litispendência, já que as partes, as causas de pedir e os pedidos são distintos daqueles da ação nº. 0001770-51.2000.403.6000. Pede que seja corrigido o erro grosseiro e anulada a sentença. É o relatório. Decido. Não verifico qualquer obscuridade ou contradição que possa ser sanada em embargos de declaração. O que pretende a embargante, na verdade, é a modificação da decisão. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 822

EXECUCAO FISCAL

0006854-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006854-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA X MARCOS JOSE VIEIRA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X RICARDO DA SILVA RORIZ X JOSE ALVES DA SILVA X MARIO KIOSHIMA X ARTUR JOSE VIEIRA X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARCOS EURICO DE OLIVEIRA

Autos n. 0006854-52.2008.403.6000Passo à análise dos requerimentos de fl. 425.Considerando que os executados MARCOS JOSÉ VIEIRA (fl. 388), ARTHUR JOSÉ VIEIRA JÚNIOR (fl. 394v), RICARDO DA SILVA RORIZ (fls. 397-397v) e MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA (fls. 398-398v), foram, de fato, citados defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD.Consigno, para tanto, que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada da penhora.Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em relação ao requerimento de penhora dos imóveis de matrícula n. 132.781 e n. 58.522, postergo seu exame. É que a penhora de numerário (por meio do BacenJud) pode ser suficiente à garantia da dívida. Quanto à citação por edital dos executados JOSÉ ALVES DA SILVA (fl. 396), MARIO KIYOSHIMA (fl. 407) e MARCOS EURICO DE OLIVEIRA (fl. 415), defiro-a.Saliento, por oportuno, que este Juízo não ignora que tal citação somente é admissível quando frustradas as demais modalidades citatórias (por Correio e por mandado). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 3. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 201200868391, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 07/10/2013)Veja, ainda, o enunciado de súmula n. 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades..Nada obstante o entendimento deste Juízo, tendo em vista que, no caso dos autos, foi deferida, de início, a citação por mandado, entendo que, por ser esta mais completa, ela supre a citação por Correio, de modo a já possibilitar, neste momento, a editalícia.Citem-se, portanto, por edital JOSÉ ALVES DA SILVA, MARIO KIYOSHIMA e MARCOS EURICO DE OLIVEIRA.Intime-se o advogado de Maria Olivia Bicudo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito de Arthur José Vieira e para que informe o número do processo de inventário e o nome do inventariante.Intimem-se.Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2.015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 825

EXECUCAO FISCAL

0010483-92.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES)

Intime-se o executado Marco Antônio Silva de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os extratos bancários, da conta na qual o montante foi bloqueado, dos meses de janeiro a março/2.015, bem como todo e qualquer documento que repare apto a comprovar que a natureza da verba é impenhorável. Isto porque não há comprovação de vínculo entre o montante bloqueado e o recebido a título salarial (f. 65). Não é possível sequer saber em qual banco o salário é mensalmente depositado. Saliento que este Juízo não ignora o documento juntado às f. 66, o qual indica que o ora executado tem conta-salário aberta no Banco Bradesco. Daí, todavia, não se extrai que ele receba necessariamente por ali.Com a juntada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3376

CARTA PRECATORIA

0002693-80.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR X ANTONIO LAURO MEDEIROS(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA PROCESSO ORIGINÁRIO: 5002771-60.2014.404.7004/PRAUTOR: ANTONIO LAURO MEDEIROS RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Para adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 09/04/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta indentificação. Publique-se para ciência dos advogados. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE Nº036/2015-SM01/LSA ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama - PR. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003055-82.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR X LAURO VISNIEVSKI(PR054117 - IVAR LUCIANO HOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL PROCESSO ORIGINÁRIO: 5006372-76.2011.404.7005 AUTOR: LAURO VISNIEVSKI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Para adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 09/04/2015, às 14:40 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta indentificação. Publique-se para ciência do advogado. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Expeça-se mandado de intimação à testemunha arrolada. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE Nº035/2015-SM01/LSA ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itaporã - MS Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003591-93.2014.403.6002 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS X SEBASTIAO FRANCO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPORÃ PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800133-68.2012.812.0037 AUTOR: SEBASTIÃO FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Para adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 09/04/2015, às 14:20 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta indentificação. Publique-se para ciência do advogado. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Expeça-se mandado de intimação à testemunha arrolada. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE Nº032/2015-SM01/LSA ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itaporã - MS Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail

0004291-69.2014.403.6002 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE TOLEDO/PR - SJPR X LUIZ TURMINA(PR033718 - JANE REGINA RADKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE TOLEDO/PR
PROCESSO ORIGINÁRIO: 5004056-86.2013.404.7016 AUTOR: LUIZ TURMINA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Para adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 09/04/2015, às 15:45 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta indentificação. Publique-se para ciência dos advogados. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO DE Nº031/2015-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004327-14.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 4a VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS PROCESSO ORIGINÁRIO: 0011516820134036000 AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS MSRÉU : UNIÃO FEDERAL Para adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 09/04/2015, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Requistem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta indentificação. Publique-se para ciência do advogado do autor. Intime-se a União Federal por meio da AGU em Campo Grande. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO DE Nº 033/2015-SM01/LSA ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) OFÍCIO DE Nº034/2015-SM01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados, requisitando os seguintes Policiais Federais para o ato supra: A) MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO, brasileiro, servidor público federal, portador do CPF nº 020.340.847-05, residente e domiciliado na rua General OSÓRIO, 2125 - Jardim América - Dourados/MS. B) MARCOS JOSÉ PEIXOTO, brasileiro, servidor público federal, portador do CPF nº 023.163.067-05, residente e domiciliado na rua Ali Hassan Ghadie, 200 - Apto 200 - Parque Alvorada - Dourados/MS. C) RICARDO OKANO, brasileiro, servidor público federal, portador do CPF nº 039.033.196-19, residente e domiciliado na rua Ediberto Celestino de Oliveira, 1367 - Centro - Centro - Dourados/MS Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).

NATURALIZACAO

0003879-41.2014.403.6002 - ZIAD ABOU RAHAL X JUSTICA PUBLICA
NATURALIZAÇÃO REQUERENTE: ZIAD ABOU RAHAL Para adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 09/04/2015, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se o interessado, cientificando-o de que deverá comparecer ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos e munido do documento de identidade de estrangeiro, o qual será recolhido por ocasião da audiência. Expeça-se mandado. Cumpra-se.

0004171-26.2014.403.6002 - DIODORO FERNANDEZ GUTIERREZ X JUSTICA PUBLICA
NATURALIZAÇÃO REQUERENTE: DIODORO FERNANDEZ GUITIERREZ Para adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 09/04/2015, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se o interessado, cientificando-o de que deverá comparecer ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos e munido do documento de identidade de estrangeiro, o qual será recolhido por ocasião da audiência. Expeça-se mandado. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal Substituto(exercício titulariade)
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5881

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000208-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000208-6) - FRANCO E VIDAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a).Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001074-09.2000.403.6002 (2000.60.02.001074-5) - JOHN DE AVILA E CIA LTDA - ME(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOHN DE AVILA E CIA LTDA - ME X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ELTON JACO LANG X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Tendo em vista a expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente em seu nome apresentado na inicial e cadastrado nos autos e o que consta no cadastro junto à Receita Federal, conforme fls. 125, promovendo a regularização, se for o caso.

0000210-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000210-1) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Folhas 166/168. Defiro. Intime-se o executado MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO, CPF n. 509.812.850.15 para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, atualizada até fevereiro/2015, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.Providencie a Secretaria a reclassificação dessa ação para classe 229 (execução de sentença).Intimem-se. Cumpra-se.

0000203-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000203-1) - WALDMIR DA SILVA GRUBERT(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a).Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000785-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000785-5) - ALTAIR DE SOUZA BRUNO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-70.2005.403.6002 (2005.60.02.000302-7) - NELSON BARBOSA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Tendo em vista que às fls. 94 houve entranhamento de despacho estranho aos presentes autos, e não havendo possibilidade de sua retirada; acolho a manifestação do INSS na folha 94 verso e revogo o despacho de fls. 94. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-26.2006.403.6002 (2006.60.02.000723-2) - MUNICIPIO DE ANGELICA/MS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Sem prejuízo, considerando a edição da Lei 11.457, datada de 16-03-2007, que criou a Receita Federal do Brasil e nos termos do seu artigo 2º, que diz que compete a União, através da RFB, arrecar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212, datada de 24-07-1991, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-14.2006.403.6002 (2006.60.02.001364-5) - PAULO RAMIRO PRADO(MS009183 - CRISTIANO CLITER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Folha 277. Ciência à parte autora da implantação do benefício. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria os itens 2 e seguintes do despacho de folha 240, devendo expedir os ofícios requisitórios dos valores constantes na planilha de folhas 241/272.

0004189-86.2010.403.6002 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Fls. 152: Trata-se de questionamento feito pelo Contador Judicial acerca da planilha de cálculos. Contudo, observo que a matéria aqui discutida refere-se à COISA JULGADA. Não admite alteração. Apenas esclareço. A alegação de que a autora exerceu atividade laborativa nos períodos questionados e que o benefício incapacitante não tem caráter de complementação de renda, mas sim de substituição da renda do trabalhador e que por isso deve-se descontar dos valores devidos, não merece prosperar, uma vez que a sentença de fls. 92/94 é clara, ao autorizar o abatimento de eventuais valores recebidos apenas a título de benefício por incapacidade, pois, ficou consignado que o fato de a autora estar exercendo atividades laborativas não infirma a conclusão de sua incapacidade, já que, embora não desejável, é comum que as pessoas, ante a necessidade do autossustento, se sacrifiquem a ponto de trabalhar sem ter condições físicas para tal, implicando em prejuízos irreversíveis à sua saúde. Desta forma, retornem os autos ao contador. Após, intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000130-21.2011.403.6002 - DOMINGAS ROSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Tendo em vista a decisão do TRF3, que anulou a sentença de fls. 92, intime-se, pessoalmente, a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA INTIMAR DOMINGAS ROSA DA SILVA - Endereço: Rua José Luiz da Silva, 900, Jardim Águia Boa, Dourados/MS (tel: 3425-6383 / 9617-6230).

0002184-57.2011.403.6002 - CLEIDE FERREIRA LIMA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 101/103 verso, conforme conteúdo de certidão da Secretaria na folha 108 verso e não tendo o Expert se cadastrado junto ao sistema AJG, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003031-59.2011.403.6002 - WALTER ANTONIO AGUILIERI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que nada foi requerido pelo Autor, conforme conteúdo da certidão da Secretaria na folha 103 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003511-37.2011.403.6002 - JOSE XAVIER DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Fica o Autor, ora Exequente, intimado para se manifestar sobre as alegações da Autarquia Previdenciária Federal na petição de folhas 115/115 verso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

0003527-88.2011.403.6002 - JOAO JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Estando-se diante da chamada liquidação zero, fica o Autor, ora Exequente, intimado para se manifestar sobre a alegação do Procurador Federal junto ao INSS em cota de folha 102. Prazo: 10 (dez) dias.

0000649-25.2013.403.6002 - JOSE LINDOMAR PEREIRA DE MEDEIROS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Recebo os recursos de apelação de folhas 199/208 e 225/229, apresentados pelo Autor e pela a União, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intimem-se as partes autora e ré, ora apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001429-62.2013.403.6002 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)
Folhas 921/922. Defiro o pedido formulado pelo Autor para determinar a suspensão destes autos até manifestação da parte autora, devendo o processo ser sobrestado junto ao SIAPRO, permanecendo na Secretaria em escaninho próprio.Intime-se. Cumpra-se.

0004333-55.2013.403.6002 - KATIA CRISTINA ZANATTA X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES(DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)
Folha 137 verso. Defiro. Intime-se os Executados KÁTIA CRISTINA ZANATTA, LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA E ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$500,00 (quinhentos) reais, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cientifique-se também o(a) devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC.Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0004586-43.2013.403.6002 - MARIA DA SILVA FREITAS(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Folhas 139/140. Defiro o pedido formulado pela Autora para determinar a suspensão destes autos até manifestação da parte autora, devendo o processo ser sobrestado junto ao SIAPRO, permanecendo na Secretaria em escaninho próprio.Intime-se. Cumpra-se.

0002512-79.2014.403.6002 - EDNA GREFF MONTEIRO(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 98/114, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais.Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos.Apresentado os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-61.2015.403.6002 - TIAGO PALLONI VALARELLI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO

PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO TIAGO PALLONI VALARELLI ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, no mérito, a anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército, depois de realizado o tratamento de sua enfermidade; o pagamento dos salários não recebidos desde 24/01/2014, com as cominações legais incidentes à espécie; indenização por dano moral; reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, e a restituição ao autor de eventuais descontos realizados em seu soldo a título de plano de saúde (Fussex), bem como a extinção de qualquer dívida referente ao tratamento de saúde. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a imediata reintegração às fileiras do exército e colocação em situação de agregado, para continuar o tratamento médico especializado da doença que alega possuir. Documentos às fls. 30-177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, comprovado o direito do autor, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora advinda da citação. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova. Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Desde logo estipulo a necessidade de prova pericial médica, na especialidade de Cardiologia, posto que indispensável à apuração do estado de incapacidade do autor. Assim, nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. Desde logo nomeie como perito o Dr. Raul Grigoletti, CRM/MS 1.192. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada pelo CJF - Conselho da Justiça Federal. À secretaria, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial. Realizado o exame e vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004844-58.2010.403.6002 - LIZETE APARECIDA BRUM (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 190/203, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos. Apresentado os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004115-95.2011.403.6002 - JURACI NOLACIO BORGES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as ALTERAÇÕES feitas nas RPV(S) expedidas nos presentes autos, conforme determinado. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CARTA PRECATORIA

000230-34.2015.403.6002 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JAIRO VIERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Em prestígio ao método por meio de videoconferência, o qual foi contemplado no artigo 222, 3º, do CPP, e visando atender à celeridade processual, possibilitando, assim, ao juiz que preside a instrução colher o testemunho, tendo de fato, contato imediato com esta fonte de prova, bem como considerando a Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do Protocolo CORE 32.463; e ainda, a realização de atos pelo sistema de audiovisual entre esta Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Subseção Judiciária de Limeira/SP,

supervisionado pela Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se do r. Juízo Deprecante informação acerca da possibilidade de realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Em caso positivo, solicite-se também que agende junto à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 55/2015-SD02 ao Juízo Deprecante (2ª Vara Federal de Limeira/SP, 00031276820134036143).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI X MARIA TERESA CANDIDO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ICASATI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER DOS REIS GUILHERME X UNIAO FEDERAL X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.

0002114-16.2006.403.6002 (2006.60.02.002114-9) - MARIA LOPES DE PINHO(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA LOPES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta de fls. 277, intime-se a parte autora para que apresente seu CPF no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, promovendo a regularização, se for o caso.

0000603-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000603-4) - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IRACEMA ARAUJO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 234. Defiro o pedido formulado pela Autora para determinar a suspensão destes autos até manifestação da parte autora, devendo o processo ser sobrestado junto ao SIAPRO, permanecendo na Secretaria em escaninho próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0001117-91.2010.403.6002 - OSEIAS ROSA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X OSEIAS ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as ALTERAÇÕES feitas nas RPV(S) expedidas nos presentes autos, conforme determinado. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005039-43.2010.403.6002 - LURDES BERTOLIN POTRICH(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a Autarquia Previdenciária Federal, ora Executada, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento integral do julgado, atendendo ao requerimento da Autora, ora Exequite, na petição de folha 79. Atendido, abra-se vista à parte autora para requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

Expediente Nº 5882

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001303-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001303-6) - ALUIZIO LESSA COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-61.2007.403.6002 (2007.60.02.000699-2) - MAURICIO LOURENCO FERNANDES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001539-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001539-0) - MILENE DEYSIRRE FERRA MOREIRA X ROSANGELA DOS PASSOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive o representante do MPF, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da presente demanda. Cumpra-se.

0003180-89.2010.403.6002 - ELIZANGELA PUCK DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-23.2010.403.6002 - EDINALDO DA SILVA MATOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região na folha 163/163 verso, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do advogado dativo, estabelecido no valor máximo da tabela do CJF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-48.2011.403.6002 - IRACI DA SILVA XERES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do cancelamento da RPV de fls. 237, conforme determinado.

0003296-27.2012.403.6002 - TERESINHA ALVES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Consoante se observa à fl. 40, antes da distribuição do presente feito, o autor já havia ajuizado ação reclamando a concessão do benefício previdenciário no Juizado Especial Federal de Dourados, feito distribuído sob o nº 0000623-43.2012.403.6202. Não há nos presentes autos, todavia, qualquer notícia de apreciação do referido pedido ou eventual sentença prolatada. Assim, visando verificar eventual hipótese de prevenção, notadamente face à disposição do artigo 253, II, do CPC, oficie-se ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária requerendo cópia da inicial e, se houver, sentença dos referidos autos. Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Tudo isso feito, voltem-me conclusos.

0003829-15.2014.403.6002 - JOSE EUFRASIO DE CASTRO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência de folhas 62/68 (Estado de MS), 69/77 (Município de Dourados) e 78/95 (União), devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intemem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca dos interesses na produção de provas. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004365-31.2011.403.6002 - MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001316-74.2014.403.6002 (2004.60.02.003165-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003165-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EVANILTON ANTUNES DE SOUZA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 17 verso, bem como o traslado de cópia reprográfica da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária 2004.60.02.003165-1, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001181-0) - JOAO FRANCISCO GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL, se houver. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001948-23.2002.403.6002 (2002.60.02.001948-4) - MARIA JOAQUIM DE ALMEIDA(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR TORRACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no

prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000232-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000232-8) - PAULO OLGIA CABRAL DIAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO OLGIA CABRAL DIAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003165-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003165-1) - EVANILTON ANTUNES DE SOUZA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EVANILTON ANTUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000432-55.2008.403.6002 (2008.60.02.000432-0) - ORLANDO PERENTEL(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ORLANDO PERENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001782-44.2009.403.6002 (2009.60.02.001782-2) - RAMAO ADOLFO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RAMAO ADOLFO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL, se houver. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002744-67.2009.403.6002 (2009.60.02.002744-0) - EDITE LUIZA DA COSTA RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDITE LUIZA DA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003981-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003981-7) - PALMIRA MACHADO DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE

DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PALMIRA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as ALTERAÇÕES feitas nas RPV(S) expedidas nos presentes autos, conforme determinado. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8) - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ILCE TEREZINHA MOSCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pelo contador do juízo, dê-se vista às partes, a fim de que se manifestem acerca do novo cálculo apresentado, no prazo de dez dias. Outrossim, considerando a divergência apontada pelo contador do Juízo entre os cálculos do INSS e o Manual de Cálculos da Justiça Federal alterado por meio da Resolução n. 267/2012 do Conselho da Justiça Federal, encaminhe-se cópia do referido manual atualizado à Procuradoria Federal do INSS, por meio de ofício endereçado ao seu Procurador-Chefe. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. ____/2015 ao Procurador-Chefe do INSS. Intimem-se.

0000465-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000465-9) - MARIA INES MACEDO RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001177-64.2010.403.6002 - VIRGILIO FLORENCIANO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIRGILIO FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000407-37.2011.403.6002 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000848-18.2011.403.6002 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002682-56.2011.403.6002 - JOSELIA RIBEIRO DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E

MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSELIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002989-10.2011.403.6002 - LURDES MARIA DA CRUZ LOPES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LURDES MARIA DA CRUZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0) - ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES(MS013596 - STELA PEREIRA LOPES) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALMIR VIEIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ALCIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GALLERT X UNIAO FEDERAL X ALDIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X AMILTON AMARAL LOPES X UNIAO FEDERAL X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBINO DELIBERALI X UNIAO FEDERAL X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS

A Exequente requer sejam penhorados os direitos que o executado AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS possui sobre a propriedade do veículo DLX 2.8 D, ANO 2003, MODELO 2004, oriundos do contrato de alienação fiduciária. É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, que é apenas simples possuidor direto e depositário do bem, já que o proprietário é o credor fiduciário, que possui o domínio resolúvel e a posse indireta, enquanto perdurar o gravame. A adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções, pois, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Outrossim, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve-se pautar pelo princípio da efetividade. Desta forma, INDEFIRO o pedido da União de fls. 285/292. Intime-a para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 5883

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000297-53.2002.403.6002 (2002.60.02.000297-6) - RAQUEL APARECIDA SILVA SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X JOSE ROBERTO SERRANO SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, desapensem-se os autos 2002.60.02.001973-3 (0001973-36.2002.403.6002), encaminhando-os ao Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual nesta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-36.2002.403.6002 (2002.60.02.001973-3) - ROSANGELA EMILIA DOS REIS MARTINS(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X GILBRTO MARTINS DE OLIVEIRA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X RAQUEL APARECIDA SILVA SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X JOSE ROBERTO SERRANO SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) Folha 217. Defiro. Cumpra a Secretaria com a brevidade necessária a determinação contida no antepenúltimo parágrafo da decisão de folhas 185/186, desamparando-se estes autos da ação ordinária n. 0000297-53.2002.403.6002, encaminhando os presentes autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual nesta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

0003576-37.2008.403.6002 (2008.60.02.003576-5) - ARNALDO VICENTE GELLER(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003641-61.2010.403.6002 - DORALICE ALVES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação de folhas 139/146, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004456-58.2010.403.6002 - RENATA DIAS DE SATER(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003648-19.2011.403.6002 - IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ZENI TEREZINHA RINQUES MARTINS(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) Fica o Advogado da Ré Zeni Therezinha Riques Martins, Dr. Leandro Luiz Belon, inscrito na OAB/MS sob o n. 11832, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de folha 277.

0003776-39.2011.403.6002 - DEOLINDA MANDACARI DOS SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) Recebo o recurso de apelação de folhas 174/179 verso, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002531-56.2012.403.6002 - FABIANO NEVES GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) Recebo os recursos de apelação de folhas 282/289, apresentado pelo Autor, bem como de folhas 291/297, apresentado pela União, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se as partes autora e ré, ora apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000017-78.2013.403.6202 - FERNANDO PEREIRA FERNANDES(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE

DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 158/166 e 177/182, apresentados pela FUGD e pela União, ora apelantes, em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002767-37.2014.403.6002 - EDUARDO CLAUS PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ciente do agravo de instrumento de folhas 81/88, interposto contra o despacho de folha 81, o qual, no exercício do juízo de retratação, mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão no AI noticiado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento das determinações contidas nos parágrafos 2º e seguintes do despacho de folha 81. Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-63.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor FABIO KAIUT NUNES, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação Ordinária nº 0003593-63.2014.403.6002 que UNIÃO move contra MARCOS DO PRADO PINHEIRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o requerido MARCOS DO PRADO PINHEIRO, RG 525875 - SSP/MS, procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o requerido Marcos do Prado Pinheiro, CITADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, contestar os atos e termos da presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e, para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 25 de fevereiro de 2015. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003788-48.2014.403.6002 - DANIEL ALVARENGA ORTIZ X DANIELI ALVARENGA ORTIZ(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 61/96 e do Município de Dourados de folhas 97/112, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Em seguida, conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0003876-86.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 166/180, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se o Réu para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Em seguida, conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0003884-63.2014.403.6002 - MARLUCIA DA SILVA ROJAS(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 884 - ALEXANDRE CUSTODIO NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência de folhas 46/53, da Autarquia Previdenciária Federal, devendo na oportunidade a demandante indicar a prova que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Em seguida, conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0004190-32.2014.403.6002 - NATALINO MUNARETTO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistênciaDo Estado de Mato Grosso do Sul de folhas 73/88, da União de folhas 123/128 e do Município de Dourados/MS de folhas 146/153, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Folha 176. Deverá o Autor, em 10 (dez) dias, justificar sua ausência à consulta médica adrede designada para o dia 03-02-2015, conforme folha 177. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca dos interesses na produção de provas. Em seguida, conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-64.2000.403.6002 (2000.60.02.000747-3) - DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001111-36.2000.403.6002 (2000.60.02.001111-7) - IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONCA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9) - NILSON NERI OLMEDO X HILTON CESAR MORINIGO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILSON NERI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X HILTON CESAR MORINIGO X UNIAO FEDERAL X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MATTOSO LEMES X UNIAO FEDERAL X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ARINO SALINAS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUES CHIMENES X UNIAO FEDERAL X FABIO SENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TORRES ARIOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE GUERINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a)

Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Portaria 014, datada de 28-02-2012. Art. 12 - Na hipótese de a ação ser dirigida contra órgão despersonalizado (Ministérios, Tribunal de Contas da União, Comandos das Forças Armadas, v.g.), a Secretaria remeterá, desde logo, os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação e dos dados do Sistema de Acompanhamento Processual, fazendo constar no polo passivo apenas a pessoa jurídica com capacidade para ser parte (União, p.ex.), certificando nos autos os dados a serem alterados. Parágrafo único - A secretaria remeterá ainda os autos ao SEDI para sua retificação, mediante certidão, quando constatadas irregularidades no termo de autuação. SEM PREJUÍZO: CERTIFICO QUE, TENDO EM VISTA A DIVERGÊNCIA NOS NOMES DOS AUTORES HÍLTON CEZAR MORINIGO E NÍLSON NERY OLMEDO, CONFORME DOCUMENTOS DE FOLHAS 561/565, FAÇO REMESSA DESTES AUTOS À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA AS RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS.

0000787-70.2005.403.6002 (2005.60.02.000787-2) - LISTER BALBUENO DE BRITO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LISTER BALBUENO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJP nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004821-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004821-4) - GLACY THEREZINHA KRONBAUER (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLACY THEREZINHA KRONBAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 291-verso: Indefiro o pedido de reconsideração do INSS acerca da decisão de fls. 291. Ressalto que, apenas os PRECATÓRIOS são passíveis de revisão pelo Presidente do Tribunal, conforme artigo 1º-E da Lei 9.494/97. Intimem-se.

0000120-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000120-8) - MARIA BORGES MEDEIROS (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA BORGES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJP nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002811-95.2010.403.6002 - NELCINDA CORREA FRANCA (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NELCINDA CORREA FRANCA

1 - Defiro o requerimento de folha 251, determinando à Secretaria que proceda-se à realização de um novo rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.042,31), já acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados. 2 - Com o retorno, deverá o(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art. 475-J do CPC). 7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente,

para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequite, constituído no título executivo judicial.8 - Intime-se e cumpra-se.

0004835-96.2010.403.6002 - DARIO ANTONIO FRANCO SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DARIO ANTONIO FRANCO SILVA(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY E MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Folhas 297/299. Defiro. Intime-se o Executado DARIO ANTÔNIO FRANCO SILVA - CPF n. 588.360.556-72 para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$2.255,60 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), a título de honorários de sucumbência, atualizada até março/2015, de acordo com os cálculos apresentados pelo Exequite, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequite para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-92.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2010.403.6002) JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ITALIVIO DOS SANTOS PAEL NETO(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO

Folhas 132/136. Defiro. Intime-se o Executado JOSÉ ADAUTO DO NASCIMENTO - CPF n. 006.424.361-34 para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$366,35 (trezentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cientifique-se também o(a) devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequite para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5884

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000439-57.2002.403.6002 (2002.60.02.000439-0) - AGROBAN - COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte autora, ora exequite, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação trazida pela União, ora executada, na petição e documento de folhas 473/474, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

0005402-30.2010.403.6002 - CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRAONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Folhas 162/174. Defiro. Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$7.679,32 (sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), a título de principal e R\$1.535,86 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), a título dos honorários de sucumbência, atualizada até 06-03-2015, de acordo com os cálculos apresentados pelo Exequite, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequite para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004921-33.2011.403.6002 - LAISA FERREIRA LINS LIMA - incapaz X MARIA LETICIA FERREIRA

LINS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LANA FERREIRA LINS LIMA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X COMUNIDADE INDIGENA PANAMBI - LAGOA RICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 746/747: Mantenho a decisão exarada às fls. 743/744, por seus próprios fundamentos. Desta forma, intime-se a parte autora, ora agravada, para querendo, contraminutar, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 754/763, mantendo a designação de perícia, por entender necessária ao deslinde do feito. E, considerando que o prazo do artigo 421, 1º do CPC, não é preclusivo, desde que não iniciados os trabalhos periciais, devolva-se o prazo à parte autora para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. No mais, proceda-se à intimação do perito Dr. Andrey Cordeiro Ferreira, conforme já determinado. Com a apresentação da proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003723-87.2013.403.6002 - MADALENA PORTO FERNANDES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando o conteúdo da certidão da Secretaria na folha 91, encaminhem-se os ofícios 71 e 72/2015 para o IML e a FUNASA em Campo Grande-MS. Com a apresentação da documentação solicitada ao IML e à FUNASA, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento da determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 90, intimando-se a Autora para manifestar-se sobre a petição de folhas 88/89. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004386-36.2013.403.6002 - JOAO BATISTA DUARTE(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 162 à comarca de Batayporã/MS. Não havendo mais testemunhas e nem outras provas a produzir, como as partes reconhecem, com o retorno da carta precatória venham os autos conclusos para sentença. Quanto ao pleito de exclusão da União, este se confunde com o mérito e com ele será apreciado em sentença. Intimem-se as partes acerca da expedição da carta precatória e cientifique-as de que deverão acompanhar o seu andamento, independentemente de nova intimação deste Juízo. Cumpra-se.

0001541-94.2014.403.6002 - DORALINA VERMIEIRO SOUZA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Folhas 136/137. Defiro o pedido de dilação da Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria as determinações elencadas na decisão de folhas 128/130. Intime-se. Cumpra-se.

0002373-30.2014.403.6002 - PETRONA CONCHA MELGAREJO X EMERSON RAMAO CONCHA MELGAREJO X EDISON CARLOS CONCHA MELGAREJO(MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência da FUFGD (HU) de folhas 496/724 e da União de folhas 730/792, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Em seguida, conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0003718-31.2014.403.6002 - JULIETA KIVEL KRUGER(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 303. Defiro. A União requer seu ingresso no feito na modalidade de INTERVENÇÃO ANÔMALA, instituto este, que dispensa a demonstração de interesse jurídico, bastando apenas o interesse econômico, ainda que indireto. Sendo assim, por não ser exigível o interesse jurídico, fica dispensada a intimação das partes para se manifestarem. Desta forma, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a União, como terceira interessada. A esta caberá apenas, esclarecer questões de fato e de direito, além de juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.469/93. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004011-98.2014.403.6002 - RAPHAEL WINCKLER RODRIGUES X ABDO JAMIL GEORGES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência da Eletrobrás de folhas 43/144 e da União de folhas 148/154, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intemem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Em seguida, conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-53.2015.403.6002 - JOSE CARLOS DIAS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, oriunda da Justiça Estadual, ajuizada por JOSÉ CARLOS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Provocado a trazer aos autos documentos (fls. 37), o autor o fez às fls. 38-58, afirmando, na ocasião, que já conseguira, na via administrativa, o desbloqueio de seu cartão de crédito, motivo por que seria desnecessária a análise do pedido de urgência outrora formulado. Informou que a ação subsiste tão somente quanto ao dano moral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito à Lei 10.259/01, artigo 3º, 3º, é forçoso reconhecer a com-petência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente demanda. Deve ser esclarecido que o simples fato de a condenação poder superar 60 (sessenta) salários mínimos não desloca a competência para este juízo, uma vez que a própria Lei dos Juizados Especiais autoriza o pagamento por meio de precatório quando a quantia extrapolar aquele limite (Lei 10.259/01, artigo 17, 4º). Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Cumpra-se.

0000692-88.2015.403.6002 - MARCO ANTONIO TIVERON CORSATO(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO MARCO ANTONIO TIVERON CORSATO ajuizou ação em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo, no mérito, indenização por danos morais em razão de atuação ilícita da requerida ao cobrar débito pelo qual não foi responsável, declaração de inexistência do referido débito, bem como a restituição em dobro do valor cobrado pela ré. Em sede tutela antecipada, pede a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Tenho que a medida antecipatória vindicada deve ser deferida. Conforme fls. 21 e 22, o nome do autor foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente a débitos datados de 27/11/2014 e 18/12/2014. Ocorre que, consoante o ora demandante informa no boletim de ocorrência de fl. 23, registrado na data de 16.09.2014, este possuía dois cartões de crédito da Caixa Econômica Federal, das bandeiras Visa e Mastercard, todavia, em 16/08/2014, ao verificar que as faturas dos cartões não chegaram a sua residência, entrou em contato com um atendente da administradora de cartões, momento no qual descobriu que alguém teria alterado o endereço para recebimento das faturas para a cidade de São Paulo/SP, havendo débitos em atraso, por ele não reconhecidos. Ademais, verifico que, na data de 19/02/2015, o autor notificou a Caixa Econômica Federal, informando o ocorrido e solicitando a imediata devolução da quantia de R\$ 53.125,94 (cinquenta e três mil cento e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos). Logo, infere-se que a manutenção do nome do autor no serviço de proteção ao crédito mostra-se indevida, já que a requerida estava ciente de que os débitos não teriam sido contraídos pelo ora demandante, sendo suficientes as provas juntadas aos autos a conferir a verossimilhança necessária a legitimar a antecipação dos efeitos da tutela. O risco de dano irreparável é patente, considerando que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito implica inúmeras restrições às mais simples transações de mercado. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para DETERMINAR à ré que exclua o nome de MARCO ANTONIO TIVERON CORSATO dos órgãos de proteção ao crédito até a decisão final do processo, salvo se por motivo diverso deva ali permanecer. Defiro igualmente o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a ré, para que a cumpra imediata e integralmente esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da tutela aqui estipulada. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-44.2015.403.6002 - DIEGO MENEZES MENDES(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por DIEGO MENEZES MENDES em face de FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S/A e UNIGRAN - CENTRO UNIVER-SITÁRIO DA GRANDE DOURADOS. Requer o autor, liminarmente, que: (i) a 3ª requerida (UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados) realize a matrícula do Requerente para o 1º semestre de 2015 (5º semestre da graduação) e demais, mesmo sem ter os re-passes anteriores do aditamento do FIES, visto que o autor possui um contrato de crédito de financiamento vigente que engloba todos os semestres do curso de DIREITO; (ii) sejam notificadas a 1ª (FNDE) e 2ª (Banco do Brasil) Requeridas para que realizem a regularização da plataforma do SisFIES do Requerente, liberando assim os repasses dos aditamentos atrasados, para que o autor possa utilizar o crédito bloqueado no valor de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais) para que o mesmo possa terminar sua graduação sem sofrer mais constrangimentos (fls. 02-61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Esses requisitos estão presentes nos autos. No caso em tela, o autor relata que é aluno do curso de Direito da UNI-GRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (contrato 590.600.600 - fls. 28-49). Assevera que por inconsistência no sistema não foram feitos os aditamentos do contrato no início do 4º semestre (2º semestre de 2014) e 5º semestre (1º semestre de 2015), nos termos da cláusula 12ª (fls. 34). Ainda assim, por liberalidade da UNIGRAN e mediante assinatura de nota promissória, conseguiu se matricular no 2º semestre de 2014, o que não se repetiu no início do 1º semestre deste ano; sendo, na ocasião, informado que, para realização da matrícula, necessitaria quitar as semestralidades referentes ao ano de 2014. Assim, verifico que o autor não pode ser tolhido em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que o autor não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros/inconsistências do sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a reatualização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Em outras palavras: ao que tudo indica, não haveria impedimento material para que o autor efetivasse sua matrícula. Da mesma forma, nesse juízo de cognição não exauriente, não se vislumbram óbices à disponibilização, pelo SISFIES, da opção para aditamento do contrato. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois o autor está impossibilitado de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios à sua vontade. Ademais, a medida é reversível. Constatado que o autor não tem direito ao financiamento, pode ser compelido a custear seus próprios estudos. Ante o exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURIS-DICIONAL requerida por DIEGO MENEZES MENDES para o fim de: (a) determinar que a UNIGRAN proceda à imediata matrícula do aluno para cursar o primeiro semestre de 2015 do curso de Direito, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; (b) determinar que o FNDE, em 5 (cinco) dias, disponibilize no Sistema de Financiamento ao Estudante (SISFIES) a opção de aditamento do contrato celebrado com o autor (contrato 590.600.600) para o segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015. Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Determino ao autor que, em face da ausência de ordem a ser expedida contra o Banco do Brasil neste momento processual, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer a necessidade e pertinência deste réu no polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo em relação a ele sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, 267, VI). Sem a emenda, venham os autos conclusos. Com a emenda em termos, acompanhada das correspondentes contrarrazões, cite-se e intime-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Oficie-se aos corréus encaminhando-lhes cópia desta decisão e dos documentos que instruem a inicial para cumprimento da medida de urgência ora deferida. Expeça a Secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003455-38.2010.403.6002 - LUZIA VALDEZ DA SILVA X MARINETE VALDEZ DA SILVA X LUZINETE

VALDEZ X LUZINETE VALDEZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LUZIA VALDEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINETE VALDEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - C/JF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as ALTERAÇÕES feitas nas RPV(S) expedidas nos presentes autos, conforme determinado. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5886

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004558-80.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR
Intime-se a OAB de que a carta precatória de citação expedida às fls. 80, encaminhada por este Juízo ao juízo da comarca de Anaurilândia-MS, conforme informado no ofício n. 03/2015, juntado às fls. 83, a referida Carta Precatória aguarda recolhimento de custas processuais para sua distribuição, sob pena de devolução independentemente de seu cumprimento, custas essa que deverão ser recolhidas no Cartório Distribuidor daquele juízo e deverão ser informadas, nestes autos, as providências tomadas.

MANDADO DE SEGURANCA

0002656-41.2014.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IBANES ANTONIO VIERO, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS, objetivando, liminarmente, a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito negativo. Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora, fls. 55-56. Notificada a autoridade indicada como coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS prestou informações aduzindo que avocou o ato administrativo (fls. 61-65). Foi declinada a competência para processamento e julgamento do feito pela Justiça Federal de Navirai/MS (fls. 67-69). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Conforme se infere da inicial, a impetrada nega-se a emitir a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos negativos sob o argumento que o processo administrativo 13161.720.161/2008-88 consta com a informação Medida Judicial Pendente de Comprovação. Tal medida diz respeito à Ação Anulatória 2008.60.06.001249-1 da Justiça Federal de Navirai/MS, a qual foi julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade do Auto de Lançamento 01402/00075/2008. Assim, a produção dos efeitos da sentença de Navirai/MS é a causa de pedir desta ação (Mandado de Segurança). A delimitação da lide decorre do pedido e da causa de pedir que lhe é correlata. No particular, a causa de pedir daquela ação é o elemento identificador deste mandamus. Em outras palavras, a impetrante pretende a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos negativos decorrente daquela ação declaratória de nulidade de auto de lançamento. Conforme a sentença (fls. 43-48), o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a nulidade do auto do lançamento por não ter excluído da base de cálculo do imposto devido a área de reserva legal da propriedade tributada. Em decorrência, reputo-me incompetente para processar e julgar a causa, apontando como competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Navirai/MS, pelo que suscito conflito negativo de competência, na forma dos (CPC, 115, II, e 116). Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópia integral dos autos (CF, 108, I, e). Intimem-se.

0000150-70.2015.403.6002 - EDUARDO RODRIGUES BERTOLETTO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO GABIATTI) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte do impetrado, (fls. 42/47), visando à reforma da decisão proferida às fls. 34, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga o feito, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000687-66.2015.403.6002 - THAIZA DE OLIVEIRA DIAS X MARCELO TIMOTEO DOS SANTOS X DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA X GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS BRESSA X EVERTON WILSON RODRIGUES TORRACA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES E Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO THAIZA DE OLIVEIRA DIAS, MARCELO TIMOTEO DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS BRESSA, EVERTON WILSON RODRIGUES TORRACA impetraram Mandado de Segurança em face da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS (UNIGRAN), do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pedindo, liminarmente, ordem para compelir a Reitora da UNIGRAN a efetuar a matrícula dos impetrantes nos cursos de Direito, Técnica de Radiação, Pedagogia, Direito e Odontologia, respectivamente, sem a exigência de pagamento do semestre anterior. No mérito, requerem a que a CEF e o FNDE aditem os contratos do Financiamento Estudantil (FIES) com o repasse das verbas à instituição de ensino mantenedora Unigran. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, os impetrantes relatam que são alunos dos cursos de Direito, Técnica de Radiação, Pedagogia, Direito e Odontologia da UNIGRAN e que celebraram contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Asseveram que, por erro no sistema, não foi feito o aditamento dos contratos no segundo semestre de 2014, nos termos da cláusula 12ª. Documentos fls. 02-178. Assim, verifico que os impetrantes não podem ser tolhidos em seus direitos fundamentais à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que os impetrantes não lograram realizar os aditamentos previstos em seus contratos do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de suas rematrículas, ou mesmo as condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois os impetrantes estão impossibilitados de realizarem os aditamentos de seus contratos do FIES e, conseqüentemente, de renovarem suas matrículas, em virtude de motivos alheios às suas vontades. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pelos impetrantes, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando: i) à Reitora da UNIGRAN, que efetive o aditamento extemporâneo de THAIZA DE OLIVEIRA DIAS, MARCELO TIMOTEO DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS BRESSA, EVERTON WILSON RODRIGUES TORRACA do 2º semestre de 2014 e a renovação da matrícula dos impetrantes, atinente aos cursos de Direito, Técnica de Radiação, Pedagogia, Direito e Odontologia, primeiro semestre de 2015, tendo em vista que inscritos regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da rematrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ii) ao Presidente do FNDE que providencie o aditamento dos contratos FIES dos impetrantes. Intimem-se COM URGÊNCIA as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos. Defiro aos impetrantes o benefício da Justiça Gratuita. Determino-lhes que, em face da ausência de ordem a ser expedida contra o Superintendente da Caixa Econômica Federal neste momento processual, emendem a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecerem a necessidade e pertinência da autoridade Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação, sob pena de extinção do processo em relação a ele sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, 267, VI). Sem a emenda, venham os autos conclusos. Com a emenda em termos, acompanhada das correspondentes contrafez, notifiquem-se as autoridades impetradas remanescentes para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial aos representantes judiciais da UNIÃO e do FNDE, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-26.2015.403.6006 - JOSHUA EMMANUEL DE OLIVEIRA MARTINEZ X AURELIO MARTINEZ (MS012759 - FABIANO BARTH) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS
DECISÃO JOSHUA EMMANUEL DE OLIVEIRA MARTINEZ impetrou Mandado de Segurança em face da UFGD - UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS) pedindo, liminarmente, ordem para compelir o Coordenador de Gestão Acadêmica e o Diretor-Geral do Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Nova Andradina/MS (IFMS) a proceder a emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio e ainda, que o Pró-Reitor de Ensino e Graduação da UFGD efetive a matrícula definitiva do

impetrante no curso de História. Alega que em 2014 estava cursando o 1º ano do Ensino Médio e passou no vestibular para História da UFGD, tendo sido negada sua matrícula por não ter concluído o Ensino Médio. Requerida a emenda à inicial com a finalidade de retificar o polo passivo dos autos, fls. 64/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro o fumus boni iuris nas alegações do impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, tampouco ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A Lei 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; A regra inscrita na CF, inciso V, do artigo 208, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria Lei 9.394/1996, inciso II, artigo 44 é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que, ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, não verifico motivos alheios a sua vontade que impeçam a expedição do certificado. O impetrante está regularmente matriculado no 2º ano do ensino médio na Escola Estadual Presidente Médici (fl. 31), de modo a concluir que neste momento processual, não há ato coator a ser corrigido por parte da autoridade impetrada, uma vez que a exigência do certificado de conclusão do ensino médio decorre de disposição expressa de lei. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da impetrante, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4101

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000380-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000380-0) - MARIA SALETE DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001257-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001257-9) - LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ) X LOURDES BARDONATO DE LIMA EPIFANIO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. 288/290 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dilig.

0000120-71.2011.403.6003 - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000176-07.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000585-80.2011.403.6003 - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000585-80.2011.403.6003Autora: Alice Clementina RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Alice Clementina Ribeiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, sustentando sempre ter exercido atividade rural, em especial a partir do seu casamento em 26/06/1976, momento em que foi residir e trabalhar na Fazenda Queluz. Posteriormente, passou a exercer atividades rurais, sucessivamente, na Fazenda TUIN, Sítio Recanto Paraíso, Sítio Santa Paula e, por ultimo, desde o ano 2000, em uma pequena propriedade rural localizada no Assentamento Santana, situação que perdura até os dias atuais. Sustentou que seu esposo ostenta a qualidade de trabalhador rural, comprovada mediante certidão de casamento, prova documental que se estende à autora. Juntou procuração e documentos em fls. 07/10. À folha 13 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, sob o argumento de que não ficou comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período exigido pela tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, combatendo a certidão de casamento juntado aos autos pela autora como início de prova material, por se tratar de documento muito antigo (ano de 1976). Argumenta que, conforme extrato do CNIS, a autora recebe o benefício assistencial LOAS desde 16/08/2010, cuja concessão pressupõe o não exercício de atividade remunerada, bem como que tal benefício não pode ser cumulado com qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial. Foi realizada audiência de instrução mediante carta precatória (folhas 88/91 e 111/112). É o relatório.2. Fundamentação.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, então, a examinar o mérito da presente demanda.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11).No que tange ao segurado empregado trabalhador rural, trata-se de conceito semelhante ao da legislação trabalhista (art. 3º da CLT), sendo necessária a prestação habitual de serviços, de forma pessoal subordinada, mediante o pagamento de remuneração. A lei 8.213/91, não diferencia o empregado rural do urbano, o que se deflui do seguinte dispositivo:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I- como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Nesse caso, são devidas contribuições previdenciárias tanto pelo empregado como pelo empregador. No caso da contribuição devida pelo empregado, é de responsabilidade do empregador retê-la do salário daquele para posteriormente repassá-la ao INSS. Assim, para fazer jus aos benefícios previdenciários, o empregado rural deve contribuir para a manutenção do sistema.Por sua vez, mister destacar o segurado especial, como espécie do gênero trabalhador rural. A Lei 8.213/91 assim define (art. 11):VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei

nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Considera-se, então, segurado especial o pequeno produtor rural e o pescador artesanal que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenham empregados.Em relação a esta espécie de segurado obrigatório há previsão de forma diferenciada de contribuição (art. 195, 8), visto que recairá sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção.Ocorre, porém, que, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, Inciso I da Lei 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural pelo período de 180 meses se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei n.º8.213/91. Importante assentar, ainda, que o artigo 143 da Lei 8.213/91, estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais elencados na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do seu art. 11 (segurado empregado, contribuinte individual, especial e avulso).De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados.Para o empregado rural o prazo foi prorrogado até 31/12/2010 (MP 410, convertida na Lei n.º 11.718/2008), tendo sido estendida a referida prorrogação ao contribuinte individual que preste serviço rural.No que tange à comprovação da atividade rural pelo período da carência, o Decreto n. 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto n. 6.722/2008, passou a exigir que o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário.O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91.À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. A parte autora nasceu em 07/09/1953, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2008.No caso da autora, a carência a ser comprovada é de 162 (cento e sessenta e dois) meses. A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, segurado empregado e contribuinte individual (os dois últimos em aplicação da norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se).A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se).Na hipótese dos autos, a prova documental apresentada pela autora consiste na certidão de casamento referente ao ano de 1976 (fl. 10), que informa a profissão de lavrador do seu cônjuge, apta a configurar início de prova material extensível à autora atinente ao exercício de atividades rurais. Quanto a essa questão, veja-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. 1. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória. 3. Os documentos apresentados constituem início de prova material apto para, juntamente com os

testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural. 4. A qualificação do marido, na certidão de casamento, como lavrador estende-se à esposa, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 5. Ação rescisória procedente.(STJ - AR: 3046 MS 2004/0016619-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/05/2013)Argumenta a autarquia ré, porém, que não serve como início de prova material o documento não contemporâneo ao período a ser comprovado, ante a apresentação, na presente hipótese, de certidão de casamento muito antiga que remonta ao ano de 1976. Na presente demanda, pretende a autora comprovar o período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2008), pelo tempo correspondente ao da carência de 180 meses, com o objetivo de obter a concessão de seu benefício de aposentadoria rural por idade.De início, vale consignar que compartilho do entendimento de que deve ser considerado suficiente a certidão de casamento para a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que não contemporânea ao período probando, desde que a prova material esteja harmônica com as demais provas colhidas, inclusive a testemunhal, e que não existam outras informações que possam descaracterizar o exercício de atividade rural a ser comprovado no período de carência, como, por exemplo, a existência de vínculos urbanos em época posterior.Nessa linha, é preciso distinguir os documentos pessoais de identificação civil (certidão de casamento, nascimento e óbito), nos quais consta genericamente a atividade desenvolvida pelo segurado, dos documentos profissionais e imobiliários (CTPS, escritura de compra e venda, etc.), os quais se referem especificamente a determinado fato ou época, de modo a se exigir somente nestes a contemporaneidade em relação ao período de carência que se pretende provar. Colaciono o seguinte posicionamento jurisprudencial, no mesmo sentido da fundamentação acima:I - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE RURAL. EFICÁCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NECESSÁRIO AO MERECIMENTO DO BENEFÍCIO. II - PEDIDO NÃO CONHECIDO QUANTO À ALEGADA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOC. STJ DE QUE SE ADMITIRIA A PROVA MERAMENTE TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PARADIGMA DESATUALIZADO E ISOLADO. SÚMULA Nº 149 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. III - INCIDENTE NÃO CONHECIDO QUANTO À ALEGADA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ DE QUE FICHA MÉDICA E DOCUMENTO DE CADASTRO DE CRÉDITO EM QUEO AUTOR SE VEJA QUALIFICADO COMO AGRICULTOR SERVEM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, POIS O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO REJEITATAI SE, MAS RECUSA TAIS DOCUMENTOS, NO CASO, POR CONSIDERÁ-LOS INIDÔNEOS, PORQUE UNILATERAIS, APÓCRIFOS E SEM DATA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 07 DO STJ. IV - RECURSO NÃO CONHECIDO TAMBÉM QUANTO À ALEGADA DIVERGÊNCIA COMPRECEDENTE DA TNU, DE QUE SE DEVEM MITIGAR AS EXIGÊNCIAS DE PROVA MATERIALEM SE TRATANDO DE BÓIA-FRIA, JÁ QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO TAMPOUCO REJEITATAI MITIGAÇÃO, ASSIM NÃO SE CONFIGURANDO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJARIA MÉRITO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. V - DEMONSTRADA DIVERGÊNCIA ENTRE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO QUE VEM DE SER ADOTADO PELO C. STJ, COMO NO RESP Nº 605.718/CE, QUANTO A QUE SE ADMITE CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL NECESSÁRIO AO MERECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, MESMO QUE TAL DOCUMENTO NÃO SEJA CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RECONHECIDA A SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE, NÃO OBSTANTE ÚNICO, CONSIGNA ESPELHAR A DOMINÂNCIA NAQUELA EG. CORTADOS ENTENDIMENTOS DE QUE SE ACEITA CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURÍCOLA E DE QUE NÃO SE EXIGE A CONTEMPORANEIDADE DE TAL DOCUMENTO COM O PERÍODO DE CARÊNCIA NECESSÁRIO PARA O MERECIMENTO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. VI - NECESSIDADE DE UNIFORMIZAR A COMPREENSÃO DE QUAL É O DISTANCIAMENTO TEMPORAL ENTRE A PROVA MATERIAL E O PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL ADMITIR PARA EFEITO DE EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA MATERIAL POR SOBRE PERÍODO CUJA DEMONSTRAÇÃO CINGE-SE À PROVA TESTEMUNHAL. VII - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXIGIDO PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91 E NA FORMA DA SÚMULA Nº 149 DO STJ E DAS SÚMULAS NºS 14 E 34 DA TNU. VII - IDENTIFICAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE, PARA A CERTIDÃO DE CASAMENTO SER ACEITA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL MESMO DISTANDO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTE DA TNU E PRECEDENTES DO STJ. IX - DISTINÇÕES QUE SE FAZEM, NOS DOCUMENTOS PASSÍVEIS E USUAIS DE APRESENTAÇÃO PELO PRETENDENTE A DEMONSTRAR TRABALHO RURAL, ENTRE OS DOCUMENTOS PESSOAIS DO REGISTRO CIVIL, COMO AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO, DOS DOCUMENTOS PROFISSIONAIS, COMO CARTEIRAS PROFISSIONAIS COMPROVANTES DE PRODUÇÃO RURAL, E

DOS DOCUMENTOS IMOBILIÁRIOS, COMO CADASTROS OU ESCRITURAS DE IMÓVEL RURAL OU COMPROVANTES DE ITR.X - OS DOCUMENTOS PROFISSIONAIS E IMOBILIÁRIOS SE REFEREM A SITUAÇÕES CONCRETAS E ESPECÍFICAS, INDICATIVOS DOS LOCAIS, HORÁRIOS, MODOS, PRODUTOS OU VALORES SOBRE OS QUAIS SE DESENVOLVIA O CAMPESINATO, JUSTIFICANDO-SE O MAIOR RIGOR DA EXIGÊNCIA DE QUE SEJAM CONTEMPORÂNEOS À ÉPOCA DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.XI - JÁ AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO SÃO DOCUMENTOS PESSOAIS QUE SE APRESENTAM COM DECLARAÇÃO GENÉRICA SOBRE O MODUS VIVENDI RURAL E DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. DISTINGUINDO SUFICIENTE A RECOMENDAR A ADOÇÃO DE VISÕES TAMBÉM DIFERENCIADAS PARA OS DOCUMENTOS PESSOAIS, DE UM LADO, E OS PROFISSIONAIS E IMOBILIÁRIOS, DE OUTRO LADO. IRRAZOABILIDADE DE SE LIMITAR A VALIDADE DA CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL ÀS HIPÓTESES EM QUE TAL DOCUMENTO ESTEJA COMPREENDIDO NO PERÍODO DE CARÊNCIA DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRECEDENTE DA TNU E PRECEDENTES DO STJ.XII - SEM ADENTRAR NO REEXAME CASUÍSTICO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, MAS DENTRO DA FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DESTA TURMA NACIONAL, NO FITO DE ESTABELECE-RE PARÂMETROS PARA A VALORAÇÃO DE PROVAS, FAZ-SE RAZOÁVEL E CONVENIENTE UNIFORMIZAR, COMO CRITÉRIO INTERPRETATIVO DA EFICÁCIA DE DOCUMENTOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A SER COTEJADO COM OS JÁ CONSTANTES DAS SÚMULAS DE N.ºS 14 E 34 DESTA EG. TNU, QUE DOCUMENTOS PESSOAIS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA, COMO AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO, NÃO NECESSITAM OSTENTAR A CONTEMPORANEIDADE COM O PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RURAL PARA SEREM ACEITOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DESDE QUE O RESTANTE CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITA A EXTENSÃO DE SUA EFICÁCIA PROBATÓRIA POR SOBRE AQUELE PERÍODO.XIII - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 06 PARA A TNU JÁ PROSEGUIR NO EXAME DO MÉRITO DA CAUSA, VISTO COMO TANTO A SENTENÇA COMO O ACÓRDÃO JÁ SOPESSAM A PROVA ORAL PRODUZIDA FAVORAVELMENTE AO AUTOR.XIV - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO PARA RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME QUESTÃO DE ORDEM N.º 02 DA TNU.(TNU - PEDILEF: 200670950141890 PR , Relator: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data de Julgamento: 08/02/2010, Data de Publicação: DJ 05/05/2010) Tenho que os depoimentos das testemunhas (folhas 88/91 e 111/112), ao confirmarem o exercício de atividade rural que abrange o período de carência anterior ao ano de preenchimento do requisito etário, podem ser agregados ao conjunto probatório para o fim de complementar prova material fornecida através de certidão de casamento, ainda que esta não seja contemporânea ao período probando. Assim, considerando o início de prova material representado pela certidão de casamento de fl. 10, devidamente corroborado pela prova testemunhal, entendo suficientemente comprovado nos autos o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário em 2008. Com efeito, em relação à prova oral, os depoimentos das testemunhas são harmônicos e confirmam o efetivo trabalho rural da autora indicado pelo início de prova material, havendo menção explícita de que conhecem a autora há muitos anos e que a mesma trabalhava como rural, mediante seguintes afirmações:(...) que conhece a autora há cerca de 35 anos; que não sabe informar o local nem a fazenda em que conheceu a autora, que à época, trabalhava como bóia-fria; que trabalhou com a autora na fazenda do Sr. Turuna e em outra propriedade de uma pessoa conhecida como Antônio. (folha 90).(…) que conhece a autora há mais de trinta anos, quando com ela trabalhou na fazenda Queluz, de propriedade do Sr. Anísio; que em mencionada propriedade colhiam café como bóia-fria; (...) que tem conhecimento que a autora reside no assentamento Santana em um sítio; que conhece o esposo da autora de nome Osvaldo; que já se dirigiu até a atual residência da autora; que atualmente a autora apenas retira leite nesse sítio (...) Que não tem conhecimento se a autora trabalhou no meio urbano e ao que sabe ela sempre trabalhou em fazendas; que a autora reside no assentamento há 13 anos; que o esposo da autora também retira leite. (folha 91).(…) que conhece a autora há 30 anos; que a conheceu na Fazenda Queluz, em Santa Rita do Pardo; que a depoente morava na cidade e entrava a autora e seu esposo quando se dirigia à propriedade rural para adquirir alguns produtos; que a autora também trabalhou em uma fazenda no formoso, de propriedade de alguns portugueses e nesse período sempre trazia alguns produtos para vender na cidade; que também tem conhecimento que a autora trabalhava com o esposo na colheita de café na fazenda do Dr. Anísio; que antes de ser desapropriada a autora trabalhava na fazenda Toca da Raposa, tirando leite e plantando; que após a desapropriação a autora e o marido receberam a terra onde antes era a fazenda Santana e lá tocam roça e criam alguns animais, atividade desempenhadas até os dias de hoje; que desconhece o fato da autora ter trabalhado na cidade (...). (folha 112). Portanto, ante a suficiência da prova documental, corroborada pela prova testemunhal, verifico que o conjunto probatório é suficiente para a concessão do benefício no valor de um salário mínimo, em atenção à

disposição contida no artigo 143 da Lei 8.212/91.No tocante ao benefício de amparo assistencial, observo que foi concedido à autora com data de início em 16/08/2010, sendo que a autora cumpriu o requisito etário em 2008, quando passou a ter o direito à aposentadoria por idade, comprovando atividade rural no período imediatamente anterior. O benefício assistencial é inacumulável com qualquer benefício, nos termos do artigo 20, 4 da Lei 8742/93, motivo pelo qual deve ser cancelado a partir da implantação do benefício de aposentadoria por idade, sendo compensados os valores já recebidos como benefício assistencial com os valores a serem pagos em decorrência da concessão do novo benefício.A respeito do assunto, colaciono a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) INACUMULAVEL COM APOSENTADORIA RURAL. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS. SENTENÇA ANULADA. 1. A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sem a oitiva de testemunhas, sob o fundamento de que a legislação não admite a cumulação do benefício assistencial (LOAS), recebido pela autora, com a aposentadoria rural pretendida. 2. O benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, não pode ser cumulado com a percepção de qualquer outro benefício. No entanto, a concessão desse benefício não pode ser óbice a impedir que a autora venha a requerer a aposentadoria rural e, sendo o caso do seu deferimento, deve ser aquele cancelado a partir do implemento do benefício de aposentadoria rural por idade, e os valores recebidos a este título serem compensados com os valores pagos como benefício assistencial, eventualmente recebidos dentro do mesmo período. 3.. A autora juntou aos autos documentos, consistente na certidão de nascimento de filhos, que indica a profissão do cônjuge-genitor como lavrador, o qual, supostamente, configura início razoável de prova material do exercício de atividade rural. Observo, contudo, que não dispondo de outros documentos que atestem sua profissão, deve o início de prova material pretensamente produzido ser corroborado por prova testemunhal, e, por isso, necessário que o processo siga seu curso normal até o julgamento do mérito. 4. Não tendo sido colhida a prova testemunhal, indispensável à espécie, forçoso anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para tal finalidade e examinar a pretensão como de direito. Precedentes desta Corte. 5. Embora seja necessária, para comprovação do direito ao recebimento da aposentadoria rural por idade, a demonstração simultânea de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal, verifica-se, contudo, pelas regras ordinárias de experiência, que a existência nos autos de documentação registrando o labor rural, amplamente aceita pela jurisprudência e contemporânea aos fatos a que se visa comprovar, confere verossimilhança ao direito alegado na inicial, pelo que, impõe-se, nesses casos, a antecipação do provimento jurisdicional, ainda que em caráter excepcional, determinando-se a implantação imediata do benefício, até o julgamento final da presente ação, evitando-se, assim, maiores prejuízos à parte autora que não concorreu para a demora na solução do direito aqui vindicado. 6. Sentença anulada. 7. Apelação a que se dá provimento.(TRF-1 - AC: 55093 TO 0055093-45.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 06/09/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.66 de 06/11/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPENSAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1-Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, vez que o julgado deixou de se pronunciar acerca do benefício assistencial, concedido administrativamente à autora, no curso do processo (fls. 152/154). 2-Por consequência, determino que tal benefício, implantado em 02/02/05, seja suspenso a partir de 12 de novembro de 2009, data em que foi proferido o acórdão que concedeu a aposentadoria por idade, tendo em vista que o artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, proíbe o recebimento cumulativo dos aludidos benefícios. 3-A compensação deverá ser adequadamente avaliada e procedida na fase de liquidação, quando os valores pagos administrativamente, e inacumuláveis com o benefício concedido judicialmente, deverão ser devidamente descontados dos valores devidos. 4-Acolho os embargos de declaração, fazendo constar no acórdão embargado a cessação do pagamento do benefício assistencial, bem como a necessidade de compensação dos valores percebidos pelo autor, na fase de liquidação da sentença.(AR 00661047620054030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 80 .FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:a) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural com data de início (DIB) na data da citação válida (05/07/2011), ante a ausência de requerimento administrativo do benefício, devendo a partir dessa data ser cancelado o benefício de amparo assistencial, compensando-se os valores a esse título pagos;b) condenar o INSS a pagar as prestações atrasadas, em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Número do benefício: Autor(a): Alice Clementina RibeiroBenefício: aposentadoria por idade ruralDIB: 05/07/2011RMI: salário mínimoCPF: 518.806.441-34P.R.I.Três Lagoas-MS, 06 de março de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0000667-14.2011.403.6003 - EBER ROSENO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000905-33.2011.403.6003 - JOSE DONIZETTI MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001025-76.2011.403.6003 - JACENA ECHEVERRIA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001036-08.2011.403.6003 - ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001070-80.2011.403.6003 - SIMPLICIO MANOEL DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001091-56.2011.403.6003 - DEUSDETE BRAGA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001127-98.2011.403.6003 - SILVANA RODRIGUES DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001580-93.2011.403.6003 - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001785-25.2011.403.6003 - RUTE DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000016-45.2012.403.6003 - MARIA SANTANA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000116-97.2012.403.6003 - RENATA DE AQUINO SOUZA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000137-73.2012.403.6003 - ELISEU TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000320-44.2012.403.6003 - LUCIANO GOMES DE SOUZA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000408-82.2012.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000415-74.2012.403.6003 - EDMILSON DOS SANTOS SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente

interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000479-84.2012.403.6003 - IZAC MARQUES DE ALMEIDA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000504-97.2012.403.6003 - AGGEO FERNANDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000524-88.2012.403.6003 - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000545-64.2012.403.6003 - ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000646-04.2012.403.6003 - MARIA DE AVELAR SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000649-56.2012.403.6003 - ROSARIO CONGRO NETO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000824-50.2012.403.6003 - JULIETA RODRIGUES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000857-40.2012.403.6003 - JOSE EMIDIO BISPO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000857-40.2012.403.6003 Autor: José Emidio Bispo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. José Emidio Bispo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que o auxílio-doença foi implantado desde 23/10/2006 em razão de sentença judicial do Juizado Especial Federal de Andradina. Sustenta que se encontra incapacitado para o trabalho braçal, conforme atestado médico juntado, e que por isso faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação da tutela. Indeferido o pleito antecipatório da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação em que alega inexistir fato novo apto à modificação da decisão judicial transitada em julgado em que havia sido pleiteado o benefício de aposentadoria por invalidez e concedido o auxílio-doença. Afirma que os documentos médicos apresentados trazem informação da mesma moléstia incapacitante e que haveria provas de ausência de agravamento ou alteração do quadro, conforme atestado de folha 23. Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, o autor apresentou manifestação nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica em 24.04.2013, foram apresentados dois laudos (fls. 64/72 e 76/87), conclusivos quanto à existência de incapacidade laboral de natureza absoluta e permanente. Constatou o perito que o autor é portador de Lombalgia crônica (dor lombar) que causa dificuldade de movimentação da coluna, e hérnia de disco lombar, cujas enfermidades são causa de incapacidade para as atividades habituais e para qualquer outra atividade laboral, ainda que de menor grau de esforço (quesito 5 - folhas 70 e 85). Fixou-se como início da incapacidade o dia 01/01/2006, com base em exame físico, história clínica e exames complementares. O atendimento quanto à qualidade de segurado e carência pode ser aferido à vista da data do início da incapacidade e das informações registradas no CNIS (folha 51). Comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente. Por fim, considerando que não houve cessação do auxílio-doença anteriormente ao ajuizamento da presente ação, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, momento em que configurada a pretensão resistida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30.07.2012 (data da citação - folha 39), e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observadas as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (folha 05), uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício, notadamente em virtude do caráter alimentar do benefício, consideradas as condições de saúde restritivas à obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): JOSÉ EMIDIO BISPO Nome da mãe: Quitéria Delfina da Conceição Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 30/07/2012 RMI: a ser apurada CPF: 306.177.581-15 P.R.I. Três Lagoas/MS, 06/03/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000870-39.2012.403.6003 - LAURITA MARIA DA SILVA FARIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000894-67.2012.403.6003 - ODECIO GONCALVES DA SILVA X MARLENE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP238229 - LINDOLFO SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela parte autora e pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001000-29.2012.403.6003 - JOAO MARIA ALVES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001122-42.2012.403.6003 - DURVALINA FATIMA ANCILOTTO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001140-63.2012.403.6003 - HAROLDO GONCALVES SENA FILHO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001146-70.2012.403.6003 - NEIDE CARDOSO MAX (MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001175-23.2012.403.6003 - CREUZA APARECIDA AVELAR (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001261-91.2012.403.6003 - LUCAS DA SILVA LEAO (MS014720 - JEAN NEVES MENDONÇA E MS015818 - CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela FUFMS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001439-40.2012.403.6003 - MARCOS ANTONIO BRUNO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001450-69.2012.403.6003 - FRANCISCA MACHADO DEL SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001473-15.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0001540-77.2012.403.6003 - MARCOS RODRIGUES PEIXOTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001572-82.2012.403.6003 - IARA LANA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001606-57.2012.403.6003 - MANOELA DA SILVA DORO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001634-25.2012.403.6003 - CARLOS DE ALMEIDA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002030-02.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MORATO AMAD(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002096-79.2012.403.6003 - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

De início, intime-se a FUFMS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002249-15.2012.403.6003 - MARTA VERDUGO SATURNINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002304-63.2012.403.6003 - DELFINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002304-63.2012.403.6003 Autor: Delfina Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto a leitura do laudo médico pericial de folhas 89/90 revela a existência de contradição entre as respostas aos quesitos do Juízo, bem como ausência de resposta aos quesitos formulados pelo INSS (folhas 39v/40). Notifique-se o médico perito para que complemente o laudo e esclareça as contradições existentes, no prazo de 15 dias. Após a complementação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03/03/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002309-85.2012.403.6003 - AURELINA PEREIRA DOS ANJOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002309-85.2012.403.6003 Autor: Aurelina Pereira dos Anjos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Aurelina Pereira dos Anjos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que é portadora de episódio depressivo grave, que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Assevera que se encontra afastada do trabalho desde 2010 tendo sido beneficiada com o auxílio-doença até 17/09/2012, sendo negada a prorrogação do benefício sob o argumento de inexistir incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, as partes foram intimadas e a autora se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 51/53 e constatada incapacidade laborativa total e temporária. Consta do laudo pericial que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave (folha 53). O laudo médico pericial indica o mês de setembro de 2011 como data de início da incapacidade, tendo em vista o surgimento de sintomas depressivos graves desde então. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folha

37. Constatada, então, a existência de incapacidade laboral absoluta e temporária, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença se impõe.3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir do dia imediato à cessação do benefício (17/09/2012 - folha 37) e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a mesmo título. O benefício deverá ser mantido até que verificada a retomada da capacidade laboral por meio de exame pericial, ou procedida à reabilitação profissional da segurada. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doença NB: 5479476757 DIB: 18/09/2012 RMI: a apurar Autor(a): Aurelina Pereira dos Anjos Nome da mãe: Antonia Paula dos Anjos CPF: 272.913.671-15 P.R.I. Três Lagoas/MS, 12/02/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000075-96.2013.403.6003 - ANCELMO TAVARES DA SILVA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais.

0000084-58.2013.403.6003 - ISAIAS ANTONIO DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000084-58.2013.403.6003 Autor: Isaias Antonio de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Isaias Antonio de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz ser segurado da Previdência Social, tendo contribuído durante oito anos. Alega que teve indeferido o pedido de prorrogação do auxílio-doença, sob o fundamento de inexistir incapacidade laborativa. Entretanto, aduz não conseguir mais desempenhar suas atividades laborais, por estar acometido de síndrome radicular e facetaria secundárias, espondilodiscopatia degenerativa cervical com artrose facetaria, osteofitose e protusões discais e lombossacra, que lhe causam fortes dores e que o incapacitam para o trabalho. Indeferido o pleito antecipatório da tutela. Agravo de instrumento improvido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), informando que a parte autora estaria em gozo de auxílio-doença, com cessação prevista para o dia 29/08/2013, com possibilidade de prorrogação, tratando-se de incapacidade laboral de natureza relativa e temporária, reversível por meio de tratamento médico adequado. Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, seguiu-se manifestação da parte autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Realizada perícia médica em 01.10.2013, foi apresentado laudo (folhas 52/69), conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral permanente e total. Constatou-se que o autor é portador de espondilose em coluna cervical e lombar e espondilolistese em coluna lombar, produzindo reflexos no aparelho motor (folha 62), que incapacitam o autor para o desempenho de sua atividade profissional, por não poder permanecer por tempos prolongados na mesma posição. Foi indicado o dia 21.03.2012 como data do início da incapacidade, conforme exame de imagem de folha 9 (folha 63). Concluiu a médica perita que a incapacidade é total, considerando o grau de instrução e a limitação para o desenvolvimento de outras atividades laborais que exijam carregamento de peso e permanência na mesma posição por tempos prolongados e, conseqüentemente, impossibilitado de reabilitar-se para outras atividades, considerando que a doença apresenta evolução crônica com tendência ao agravamento (folha 63). Constatada a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade reabilitação profissional, bem como o atendimento dos requisitos relacionados à carência e qualidade de segurado (CNIS - folha 32), a procedência do pedido se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 30/08/2013 (data posterior à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa - fl. 38v), devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas a título de

auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as a idade do autor e suas condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ISAÍAS ANTONIO DE SOUZA Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 30/08/2013 (após DCB aux.doença - folha 39) RMI: a ser apurada CPF: 061.684.851-04 P.R.I. Três Lagoas/MS, 18/02/2015 Roberto Polini Juiz Federal

000088-95.2013.403.6003 - JAMIL JOSE PICOLO (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a União intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

000285-50.2013.403.6003 - MARIA LINA GOMES (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

000303-71.2013.403.6003 - ADELINO CANDIDO DE LIMA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000620-69.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000620-69.2013.403.6003 Autor(a): Maria Aparecida da Silva Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida da Silva Santana ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra acometida de diversas enfermidades graves que causam limitação, impossibilitando-a de desenvolver normalmente as atividades habituais. Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 21/23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/27) aduzindo que as perícias médicas realizadas comprovam que a autora não apresenta incapacidade laborativa, acrescentando que as informações constantes do CNIS comprovam que a parte autora encontra-se em exercício de atividade laboral, vertendo contribuições como contribuinte individual. Aduz não estar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por inexistência de incapacidade laboral total, definitiva e absoluta. Apresentado laudo pericial, as partes apresentaram manifestação nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Realizada perícia em 14/03/2014, foi apresentado laudo (folhas 36/40), conclusivo quanto à existência de incapacidade parcial e definitiva. Constatou o médico perito que a autora é portadora de hipertensão essencial (primária), doença de Chagas, diabetes mellitus não-insulino-dependente,

hipotireoidismo não especificado e gonartrose (artrose do joelho), cujas enfermidades produzem reflexos nos sistemas osteoarticular, cardiovascular e endócrino (folha 38). Consta do laudo que a doença é degenerativa e progressiva osteoarticular (joelhos), produzindo dores que limitam a atividade física acentuada. Concluiu o Perito que a requerente encontra-se incapacitada parcialmente para o trabalho, sendo possível a reabilitação para outra função que não exija esforço físico acentuado (folha 40). Foi fixado o mês de setembro/2012 para o início da incapacidade, com base em laudo radiológico apresentado pela autora. A parte autora detém qualidade de segurada e cumpriu a carência para o benefício, conforme se pode inferir pelas informações registradas no CNIS (folha 30). Portanto, constatada a existência de incapacidade laboral relativa e definitiva, com possibilidade de reabilitação da segurada para o desempenho de outras atividades que não exijam esforço acentuado, a procedência do pedido de auxílio-doença se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade (09/2012) e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento por meio da atividade laboral habitual. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/09/2012 (DII) RMI: a ser apurada CPF: 871.946.601-30 P.R.I. Três Lagoas/MS, 18/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000744-52.2013.403.6003 - CLOVIS FERREIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000756-66.2013.403.6003 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARTINS (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000756-66.2013.403.6003 Autor: José Roberto da Silva Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto À vista da necessidade de aferição quanto aos requisitos legais concernentes à carência e qualidade de segurado, converto o julgamento em diligência, a fim de que o INSS junte aos autos extrato do CNIS. Com a juntada, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000795-63.2013.403.6003 - NEIDE MARIA SANTIAGO SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000888-26.2013.403.6003 - WASHINGTON LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000888-26.2013.403.6003 Autor(a): Washington Luiz Lopes dos Santos Junior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Washington Luiz Lopes dos Santos Junior ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de transtornos mentais comportamentais. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral que lhe confere o direito ao benefício. Intimadas as partes quanto ao laudo pericial, a parte autora apresentou sua manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser

segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Realizada perícia em 09/12/2013, foi apresentado laudo (folhas 59/60), conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e temporária. Afirmando o perito que o autor é portador de Síndrome de Dependência ao Crack, concluindo tratar-se de incapacidade absoluta e temporária, em razão de não estarem esgotados os recursos para tratamento. Quanto ao início da incapacidade, o laudo médico pericial indica o dia da realização da perícia médica como data de início da incapacidade (09/12/2013), conforme quesito 8 do juízo à folha 60. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folhas 52/54. Portanto, constatada a existência de incapacidade laboral total e temporária, a procedência do pedido de auxílio-doença se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir do dia imediato à cessação do benefício nº 600.548.873-6 (01/10/2013 - folha 55), e a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária a partir de quando deveriam ser pagas, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). O benefício somente poderá ser cessado após reabilitação ou readaptação profissional. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. O deferimento da tutela de forma antecipada impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento por meio da atividade laboral habitual. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 600.548.873-6. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor (a): WASHINGTON LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR. Nome da mãe: Cleusa Carneiro Lopes dos Santos. Benefício: Auxílio-doença. DIB: 01/10/2013. RMI: a ser apurada. CPF: 184.684.678-12. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal Substituto

0001305-76.2013.403.6003 - ANA PAULA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001305-76.2013.403.6003. Autor: Ana Paula da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de processo em que a parte autora postula o reconhecimento quanto ao direito à Pensão Especial por Talidomida, e indenização. Realizada perícia por médico ortopedista, o laudo acostado às folhas 58/60 não é afirmativo ou excludente quanto à origem da deformidade física apresentada pela autora, supostamente causada pelo uso da Talidomida. Desse modo, à vista da inexistência de médico geneticista que funcione como perito nesta subseção judiciária, e considerando a imprescindibilidade da prova pericial para o deslinde da questão controvertida, nomeio a Dra. Liane de Rosso Giuliani, médica geneticista, cadastrada no sistema AJG, com endereço na Rua Delcídes Mariano, 909, Campo Grande-MS, telefone 67 -3383-1485. Solicite-se agendamento de data, horário e local para realização do exame pericial na parte autora, devendo ser providenciada a extração de cópia integral dos autos do processo, bem como disponibilizado à perita o rol de quesitos do juízo, devidamente impressos. Oportunamente, deverá a parte autora ser intimada para comparecimento na data e local previamente designados para o exame pericial. Após apresentação do novo laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09/03/2015. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal substituto

0001310-98.2013.403.6003 - ALUIZ SOARES DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0001310-98.2013.4.03.6003. Autor: Aluiz Soares de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Classificação: CSENTENÇA: 1. Relatório. Aluiz Soares de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ao reconhecimento do direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença. Constatada pelo juízo a ausência de prévio requerimento administrativo, determinou-se ao autor que juntasse comprovante de indeferimento do pedido, o autor apresentou comunicação de decisão de prorrogação do benefício até 30/09/2013 (folha 64). Por decisão de folha 100/101 foi indeferido o pleito antecipatório da tutela, determinada a realização de perícia médica e citação do réu. Contestação pelo INSS às fls. 104/106, em que veicula preliminar de ausência de interesse de agir, em

razão da existência de benefício em manutenção.É o relatório.2. Fundamentação.Realizada perícia médica em 05/05/2014, foi apresentado laudo (fls. 134/141), conclusivo quanto à existência de incapacidade temporária para suas atividades laborativas habituais (relativa), diante da possibilidade de retomada da capacidade laboral.Diante da prova produzida nos autos, a parte autora faria jus ao benefício de auxílio-doença, se preenchidos os demais requisitos legais.Entretanto, impende observar que, por ocasião do ajuizamento da ação, a parte autora não havia formulado prévio requerimento de concessão ou prorrogação de benefício, providência essa suprida após a determinação de folha 61/v.À vista desse contexto probatório, notadamente em razão do resultado da perícia judicial, o autor faria jus tão somente ao benefício auxílio-doença, circunstância que revela a falta de interesse processual, considerando-se que o auxílio-doença foi mantido administrativamente até 21/08/2014 e foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (folha 164), não tendo ele ficado privado de cobertura previdenciária em nenhum momento do período de incapacidade.Deste modo, constatada a falta interesse processual, impõe-se a extinção do processo, sem apreciação de seu mérito.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Sem honorários. Sem custas.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06/03/2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001313-53.2013.403.6003 - FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001313-53.2013.403.6003Autor(a): Francisca Rodrigues da RochaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Francisca Rodrigues da Rocha, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de artrose em coluna lombar e cervical, lombalgia, dor lombar baixa, dorsalgia, cervicgia, escoliose, cifose torácica, entre outras enfermidades que aponta. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral que lhe confere o direito ao benefício. Intimadas quanto ao laudo pericial, as partes apresentaram suas manifestações.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 73/74) que a parte autora é portadora de patologias ortopédicas, que atingem o aparelho osteomuscular, tendo sido adquiridas e também inerentes à idade, enfermidades que lhe causam incapacidade absoluta e permanente, conforme respostas aos quesitos 4, 5 e 6 do Juízo.O laudo médico pericial indica 6 (seis) meses antes da data da perícia (23/01/2014) como início da incapacidade, de modo que a incapacidade total e absoluta persiste desde 23/07/2013. Importante assentar que a conclusão do perito pela incapacidade absoluta e permanente baseou-se no histórico clínico da autora, sendo possível cotejá-la com os demais documentos juntados aos autos pela autora, que dão conta da existência de enfermidade mesmo após a cassação do auxílio-doença (folhas 21/31). É possível constatar, então, que houve progressão da doença que ensejou a incapacidade total e absoluta da autora, razão pela qual concluo que permanecia impossibilitada de exercer o trabalho à época da cessação do benefício de auxílio-doença em 10/06/2012 (folha 57), fazendo jus ao restabelecimento deste benefício, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez na data da incapacidade total e absoluta definida pelo médico perito. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folha 53.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença na data imediatamente posterior à cessação do benefício (11/06/2012), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade definida pelo perito (23/07/2013), descontando-se eventuais parcelas já pagas.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ Nº 134/2010.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença

dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autor(a): Francisca Rodrigues da Rocha Benefício: Auxílio-doença (convertida em Aposentadoria por Invalidez) DIB: 11/06/2012 (até a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez) RMI: a ser apurada. Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 23/07/2013 RMI: a ser apurada CPF: 205.624.201-00 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001378-48.2013.403.6003 - GERSON DOS SANTOS VENTURA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001378-48.2013.403.6003 Autor: Gerson dos Santos Ventura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto O laudo pericial acostado às folhas 80/81 não abordou os questionamentos formulados pelo INSS, por meio de quesitos. Notifique-se o médico perito para que complemente o laudo e responda aos quesitos formulados pelo INSS às folhas 60 e vº. Após a complementação do laudo, intímese as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. Intímese. Três Lagoas/MS, 02/03/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001556-94.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DA SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intímese o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intímese a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intímese. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001583-77.2013.403.6003 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE MELO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001583-77.2013.403.6003 Autor: Maria das Graças Barbosa de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto O laudo pericial acostado às folhas 60/65 não abordou os questionamentos formulados pelo INSS, por meio de quesitos. Notifique-se o médico perito para que complemente o laudo e responda aos quesitos formulados pelo INSS às folhas 26/27, bem como aos quesitos suplementares apresentados às folhas 81 e vº. Após a complementação do laudo, intímese as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. Intímese. Três Lagoas/MS, 03/03/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001614-97.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001614-97.2013.403.6003 Autor(a): Carlos Roberto Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Carlos Roberto Ferreira ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que foi diagnosticado com hérnia discal em 2007 e desde então a doença causa inaptidão para o exercício de atividade laboral, sendo beneficiado com o auxílio-doença até 29/01/2014. Aduz que não possui condições para o exercício da atividade habitual de mecânico e não possui qualificação profissional para desempenhar outra atividade, ressaltando que recebe tratamento médico há mais de cinco anos, sem melhora ou recuperação da capacidade laboral. Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 49/51). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/56), aduzindo não estar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por inexistência de incapacidade laboral total e absoluta, definitiva ou temporária. Apresentado laudo pericial, as partes apresentaram manifestações. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Realizada perícia em 05/05/2014, foi apresentado laudo (folhas 67/71), conclusivo quanto à existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Constatou o médico perito que o autor é portador transtorno de discos intervertebrais, lumbago com ciática, cujas enfermidades produzem reflexos no sistema locomotor, sendo a coluna vertebral o principal órgão afetado, causando incapacidade, passível de reabilitação (folha 70). Concluiu tratar-se de incapacidade parcial e temporária, com restrição a esforços físicos acentuados, sendo o autor passível de reabilitação e recuperação para função que não exija esforço físico (folhas 70 e 71). Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência para o benefício podem ser aferidos pelas informações de folha 76 (CNIS), considerando a concessão do benefício previdenciário durante vigência de vínculo laboral. Portanto, constatada a existência de incapacidade laboral relativa e definitiva, com possibilidade de reabilitação do segurado para o desempenho de outras atividades que não exijam esforço acentuado, a procedência do pedido de auxílio-doença se impõe.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir do dia imediato à cessação do benefício (29/01/2014) e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento por meio do exercício da atividade laboral habitual. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 553.301.327-6 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): CARLOS ROBERTO FERREIRA Benefício: Auxílio-doença DIB: 30/01/2014 (após DCB) RMI: a ser apurada CPF: 391.270.361-20 P.R.I. Três Lagoas/MS, 18/02/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001753-49.2013.403.6003 - LUCIMEIRE GARCIA MAIA (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001753-49.2013.403.6003 Autor: Lucimeire Garcia Maia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Lucimeire Garcia Maia, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cível em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a condenação deste a implantar o benefício de auxílio-acidente. Alegou, em síntese, que em 06/11/2011 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou graves lesões físicas, tendo fraturado o punho esquerdo com grande desvio da porção distal do rádio, trauma de face tce, trauma de face com fratura dentária, bem como fratura no antebraço esquerdo, com desvio no rádio e ulna, sendo submetida a procedimento cirúrgico, resultando sequelas e deformidades permanentes no punho esquerdo que lhe causaram redução da capacidade laborativa. Refere ter sido beneficiada temporariamente com o auxílio-doença sem concessão do benefício auxílio-acidente, porquanto ficou com invalidez parcial e permanente em grau médio de 50%. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 57/61), em que discorre sobre os requisitos legais e evolução legislativa atinente ao benefício de auxílio-acidente e refuta a possibilidade de concessão do benefício considerando que a perícia médica realizada pela autarquia não teria constatado redução da capacidade laboral por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença. Réplica às folhas 77/81. Apresentado laudo médico pericial (fls. 84/88), as partes foram intimadas e a autora apresentou manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, o benefício de auxílio-acidente será concedido em caso de acidente de qualquer natureza, ainda que o infortúnio não tenha nexo de causalidade com o trabalho exercido pelo segurado, devendo ser comprovada a redução da capacidade funcional e a qualidade de segurado. Conceitua o artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3048/99: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Apesar de o Decreto nº 3.048/99 (anexo III) estabelecer situações específicas que autorizam a concessão do benefício, o rol constante do anexo III é meramente exemplificativo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3.048/99.

ANEXO III. LIMITAÇÃO NÃO RELACIONADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TRF4. 1. Se o segurado apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia devido à sequela decorrente de acidente, faz jus à concessão de auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ainda que a limitação não esteja relacionada no Anexo III do Decreto 3.048/99. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região orienta que a relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia (TRF4, AC 00023146820094047108, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ 30.03.2010). 1ª TURMA RECURSAL Paraná - Proc Nº200970510035431/PR - Julgamento: 01.07.2010 - Juiz José Antonio SavarisAdemais, independentemente do grau de redução da capacidade verificado após a consolidação das lesões, o benefício é devido. Confira-se a seguinte ementa do Recurso Especial, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC - RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI - DJE 08/09/2010). A Lei nº 8.213/91 disciplina o benefício, relevando destacar algumas de suas disposições, a saber: a concessão do benefício independe de carência (art. 26, I), é devido ao segurado empregado, trabalhador avulso e ao segurado especial (art. 18, 1º), após a cessação do auxílio-doença (art. 86, 2º) até a data do óbito ou até a concessão de aposentadoria de qualquer espécie (art. 86, 1º). Registradas essas premissas acerca dos requisitos legais do benefício em exame, passa-se à análise do caso concreto. Submetida a parte autora à perícia médica, foi apresentado o laudo de folhas 84/88, conclusivo quanto à existência de incapacidade parcial e definitiva, configurada pela sequela de fratura de antebraço esquerdo, s62, de causa traumática. Afirmando o perito que a doença decorreu do acidente ocorrido em novembro de 2011 (folha 86). Constatou o perito que a autora apresenta atrofia de antebraço esquerdo, prono supinação prejudicada, flexo extensão com bloqueio e perda de amplitude, diminuição moderada de força muscular e preensão a esquerda. Em conclusão, refere a existência de sequela de fratura de terço distal de antebraço esquerdo com luxação da cabeça da ulna com limitações aos movimentos do punho, com incapacidade parcial e definitiva (folha 85). Em resposta ao quesito nº 8, do INSS (folha 87), o médico perito refere que a incapacidade é de natureza parcial e definitiva, por que a deformidade já estaria estabelecida, evidenciando, dessa forma, tratar-se de lesões consolidadas. A qualidade de segurado é aferida à época do acidente que provocou a incapacidade parcial, e pode ser aferida em face dos vínculos laborais registrados em CTPS (folhas 15/16). Portanto, presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente de que cuida o artigo 86, da Lei 8.213/91, a partir do dia posterior ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 15/05/2013 (folha 67), bem como a pagar as parcelas devidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, a contar da citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: Benefício: auxílio-acidente DIB: 15/05/2013 RMI: a ser apurada Autor(a): LUCIMEIRE GARCIA MAIA Nome da mãe: Delsamir Garcia Silva CPF: 026.098.541-45 Endereço: Rua B, nº 2058, Vila Verde, Três Lagoas-MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002410-88.2013.403.6003 - ELZA BARBOSA CALDELIQUIO (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação de fls. 74/75, a certidão de fls. 73 e a manifestação do perito em fls. 69, retornem os autos ao profissional para os esclarecimentos devidos. Intimem-se.

0002472-31.2013.403.6003 - DIRCEU MENDES MEDEIROS (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0002472-31.2013.403.6003 Autor: Dirceu Mendes Medeiros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho Converte o julgamento em diligência. O laudo pericial acostado às folhas 54/60 registra, a despeito da preexistência da doença, que a incapacidade laboral do autor teria se iniciado em 28/02/2013 (quesito 1, do INSS, folha 58). Com base nessa informação o autor teria perdido a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, salvo na hipótese de prorrogação do período de graça em razão do desemprego (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Nesse passo, considerando que o registro da situação de desemprego no Ministério do Trabalho e da

Previdência Social não retira a possibilidade de comprovação do desemprego por outros meios de prova, e que, por outro lado, a ausência de registro em CTPS não é suficiente para a comprovação dessa condição, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010, faculto à parte autora a comprovação da manutenção de desemprego entre a data da rescisão do vínculo com a empresa ADAR Ind, Com e Exportação (13/04/2011) e o início do último vínculo registrado no CNIS (Consórcio UFN III - 22/01/2013), ou seja, de 14/04/2011 a 21/01/2013. Para a diligência acima, confiro ao autor o prazo de 30 dias. Com a produção da prova, intime-se a parte contrária para manifestação em cinco dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03/03/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002545-03.2013.403.6003 - HELITON APARECIDO BISPO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002712-20.2013.403.6003 - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000493-97.2014.403.6003 - FRANCISCO FERNANDES MENDES(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003380-54.2014.403.6003 - FRANCISCO FABIANO DA SILVA 89189655168(MS015629 - MARCIO JOSE LISBOA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0004032-71.2014.403.6003 - AUGUSTINHA PEREIRA DE MAGALHAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0004142-70.2014.403.6003 - ISMENIA ALVES DE MELO(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0004142-70.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ismenia Alves de Melo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 31/47, observa-se que não existe coisa julgada indicada à fl. 27, pois os autos 0001502-31.2013.403.6003 foram extintos sem resolução do mérito. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda

entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000237-23.2015.403.6003 - MURILLO RICARDO SOUZA LEAL X GIOVANA MANUELY SOUZA LEAL X MATHEUS GIOVANI SOUZA LEAL X THAIS LEONCIO DE SOUZA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000237-23.2015.4.03.6003 Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Atestado de Permanência Carcerária atualizado, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07. Três Lagoas-MS, 03 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000333-38.2015.403.6003 - CRISTIANE FREITAS CAVALCANTE AREND (MS014564 - MICHAEL PATRIC DE MORAES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000333-38.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Cristiane Freitas Cavalcante Arend, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a indenização por danos morais. Inicialmente, os autos foram ajuizados na 1ª Vara da Comarca de Cassilândia/MS, onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. (fl. 14-verso). Alega, em síntese, que a fatura do cartão de crédito do mês de dezembro de 2013, no valor de R\$ 304,84, não foi enviada a sua residência para o devido pagamento, ocasionando na data de 25/09/2014, a negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que conseguiu uma vaga de emprego, no entanto, não foi chamada por ter o nome sujo. Afirma que em contato com o serviço de atendimento ao consumidor (SAC) da ré, na data de 23/10/2014, realizou acordo para o pagamento do débito referente à fatura do cartão de crédito. Alega que foi acordado junto à ré o pagamento no valor de R\$ 359,73 em 3 (três) parcelas, sendo o primeiro pagamento no valor de R\$ 122,71 e as demais parcelas no valor de R\$ 118,51 cada uma, com os vencimentos em 23/11/2014 e 23/12/2014, devendo o pagamento ser feito na lotérica com apresentação do próprio cartão de crédito. Afirma que efetuou o pagamento da primeira parcela, mas que seu nome não foi retirado dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que compareceu pessoalmente à agência da CEF e foi informada de que a restrição em seu nome já fora baixada do sistema. No entanto, alega que ainda consta a referida restrição em seu nome. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência declinada à folha 14-verso. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em que pesem as alegações da parte autora, as informações que compõem os autos não constituem prova inequívoca das alegações, sobretudo porque não há nos autos a cópia do contrato celebrado com a ré, cujo documento se revela relevante para o deslinde da questão controvertida. Desse modo, os fundamentos fáticos e jurídicos que servem de suporte à pretensão da parte autora, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, não demonstram, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações, revelando-se necessária a dilação probatória para se conferir o contraditório. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 12-verso. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original e declaração de hipossuficiência original, para regularizar sua representação processual, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Cite-se e intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000390-56.2015.403.6003 - LUAN VALERIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSELENE TORRES BARBOSA (MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000390-56.2015.403.6003 DESPACHO: Intimem-se os autores Roselene Torres Barbosa e Luan Valério Barbosa, ambos maiores e capazes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração em nome próprio, a declaração de hipossuficiência e Atestado de Permanência Carcerária atualizado, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000405-25.2015.403.6003 - GABRIELE OLIVEIRA MARQUES X JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000405-25.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Gabriele Oliveira Marques, representada por sua genitora Josefa Francisca de Oliveira, ambas qualificadas na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Atenízio Marques.Alegou, em síntese, que é filha de Atenízio Marques, falecido na data de 19/09/2011. Disse que após o falecimento, na data de 06/02/2014 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, mas foi indeferido sob argumento de perda da qualidade de segurado. Alega, ainda, que o falecido percebia o benefício assistencial de amparo social a pessoa portadora de deficiência, concedido em 17/09/2010, no entanto, ao tempo da concessão do benefício assistencial, preenchia todos os requisitos para ser aposentado por invalidez.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 21.Intime-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 05 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000407-92.2015.403.6003 - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000407-92.2015.4.03.6003DECISÃO:João Manoel de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito.Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Intime-se.Três Lagoas/MS, 05 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000457-21.2015.403.6003 - OTACILIO NOGUEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000457-21.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Otacilio Nogueira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000460-73.2015.403.6003 - ALTAIR FERNANDES DE ALENCAR(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000460-73.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Altair Fernandes de Alencar, qualificado na inicial,

ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 25.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000465-95.2015.403.6003 - LEVY DEUTER NASCIMENTO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000465-95.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Levy Deuter Nascimento, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de graves problemas de saúde, enfermidades estas que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa por tempo indeterminado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito.Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, bem como para que traga via original da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000483-19.2015.403.6003 - NEUZA QUINTANA DE SOUZA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000483-19.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Neuza Quintana de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de degeneração da mácula e do polo posterior e Poliartrite não especificada que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica a Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este

Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Cite-se Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000484-04.2015.403.6003 - AMALIA LUZIA MARTINS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000484-04.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Amalia Luzia Martins, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Cite-se Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000485-86.2015.403.6003 - ELIASBE MICHAEL FRANCISCO DA SILVA X ELIAS FRANCISCO DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Proc. nº 0000485-86.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório Eliasbe Michael Francisco da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio da qual pretende compelir o réu a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Afirma o autor que realizou a última prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e que no dia 13.01.2015 foram divulgadas pelo INEP as notas atribuídas aos candidatos, inclusive a referente à prova de redação, tendo então requerido que fosse expedido o certificado de Conclusão do Ensino Médio, indeferido por não ter o sido atendidos os requisitos constantes do Edital nº 002/2015-PROEN/IFMS, de 06.01.2015, Portaria Normativa MEC nº 10, de 23.05.2012 e Portaria INEP nº 179, de 28.04.2014, relativamente à necessidade de indicação, no ato de inscrição, da pretensão de utilização dos resultados do desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio e o nome da instituição certificadora, bem como ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014 (08/11/2014). Sustenta que demonstrou capacidade intelectual, sendo convocado na 2ª chamada do curso de Ciências Contábeis na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabelece o seguinte: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. A par da disciplina legal, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade

apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. A certificação do Ensino Médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM tem por objetivo permitir a conclusão desse ciclo de ensino às pessoas que não o fizeram em idade apropriada, tratando-se de forma supletiva de aferição do conhecimento para fins de prosseguimento de estudos. Os requisitos para a certificação do ensino médio estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o preceito constitucional estabelece a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, sem afastar, entretanto, outros requisitos necessários ao processo pedagógico e compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. Sob essa óptica, a exigência quanto à idade de 18 anos e pontuação mínima nas disciplinas avaliadas guarda perfeita harmonia com as disposições legais referentes aos exames supletivos destinados ao prosseguimento de estudos em caráter regular, conforme se constata pela leitura do artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), acima transcrito. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio, com base nas notas do ENEM, não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2015

..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao

preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012) No mesmo sentido, os seguintes julgados: (AI 00048404320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014); (AMS 00004428620144036003, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014); (AI 00025756820144030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:16/05/2014) Consta do documento que informa o impetrante sobre o resultado do pedido de emissão do certificado de conclusão do ensino médio (folha 10) que o indeferimento se deu pelo não atendimento dos requisitos previstos pelo item 1.1, a e b, que tratam da necessidade de informação, no ato de inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, e do requisito etário (idade mínima de dezoito anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014). Desse modo, considerando que à época da realização da prova do ENEM - 2014 (08/11/2014), a parte autora não havia atingido a idade mínima de 18 (dezoito) anos, não poderia a instituição de ensino ré expedir o certificado de conclusão do ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM. O contexto probatório neste estágio processual não se revela suficiente para a demonstração da verossimilhança das alegações da parte autora, impondo-se o indeferimento do pleito antecipatório da tutela. 3. Conclusão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 8). Cite-se, intimem-se. Três Lagoas/MS, 05/03/2015 Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000498-85.2015.403.6003 - ANTONIO DOS SANTOS PAIXAO (MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000498-85.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Antonio dos Santos Paixão, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento de prorrogação do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000306-12.2002.403.6003 (2002.60.03.000306-0) - MUNICIPIO DE SELVIRIA (MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4108

MANDADO DE SEGURANCA

0000397-48.2015.403.6003 - HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA (MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Henrique Rodrigues Barbosa em face da Diretora de Ensino Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS. A medida liminar requerida foi deferida por decisão proferida às folhas 30/34,

por meio da qual se determinou a expedição de declaração parcial de proficiência em favor do impetrante, em cuja decisão foi registrado incorretamente o nome do impetrante como sendo Cristhian Lu, em vez de Henrique Rodrigues Barbosa. Trata-se de erro material passível de correção de ofício, conforme dispõe artigo 463, inciso I, do CPC.2. Conclusão Diante do exposto, procedo à retificação da decisão de folhas 30/34, para que dela passe a constar o correto nome do impetrante, qual seja, Henrique Rodrigues Barbosa. Quanto aos demais termos da decisão, restam mantidos como lançados às fls. 30/34. Intimem-se.

Expediente Nº 4109

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000406-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000406-9) - ROMILDA DE SOUZA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROMILDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000822-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000822-2) - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001553-13.2011.403.6003 - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0002005-23.2011.403.6003 - VILMA PEREIRA DUTRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA PEREIRA DUTRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000109-08.2012.403.6003 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, que no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000550-86.2012.403.6003 - ROZAILDO MARQUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZAILDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000570-77.2012.403.6003 - JOAO MARQUES DAS NEVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (dias) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001253-17.2012.403.6003 - NATALINA MACEDO DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA MACEDO DE SOUZA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentado pelo INSS.

0001623-93.2012.403.6003 - MARIA IRISMAR DE ALENCAR DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRISMAR DE ALENCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7170

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000233-80.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-65.2014.403.6004) MARCELIANO CAETANO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado por MARCELIANO CAETANO DA SILVA (f. 02-04), preso preventivamente, em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 35 e artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Sustenta, em síntese, que a prisão se configura em um constrangimento ilegal quando o magistrado não converte em momento oportuno a prisão em preventiva. Relata que o relaxamento é cabível em qualquer procedimento e para quaisquer crimes, quando houver excesso de prazo ou para outra irregularidade na constrição da liberdade e que está detido há cinco meses. Por fim, defende que não teria praticado o crime de tráfico internacional de drogas, pois a droga não teria sido encontrada na posse do peticionário, nem em sua residência. A petição foi instruída com certidão negativa de tributos federais (f. 05), duas declarações (f. 06 e 07) e certidão de antecedentes criminais em seu nome (f. 08-11). O Ministério Público Federal (f. 16-17) manifestou-se fundamentadamente pelo indeferimento do presente pedido, registrando haver indícios de autoria contra o requerente e não haver a ocorrência de excesso de prazo genericamente apresentada. É o que importa como relatório. DECIDO. Ao analisar o pedido apresentado, verifico que a prisão preventiva decretada em face de MARCELIANO CAETANO DA SILVA encontra-se devidamente justificada. Como é de rigor, a análise do mérito da ação penal será realizada no bojo da ação penal que se encontra em curso, de modo que as alegações acerca da inocência do acusado serão apreciadas em momento oportuno, após a regular instrução. O que basta, por ora, é a presença de materialidade e de indícios de autoria. Além disso, não se verifica o excesso de prazo para a prática de qualquer ato processual que seja desproporcional à complexidade da demanda, cabendo registrar apenas que subsistem os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente, relativos à prova da materialidade, indícios de autoria e necessidade de segregação cautelar para garantia de ordem pública, conforme devidamente fundamentado na decisão de f. 577-594 dos autos 0000677-50.2014.403.6004, o que inclusive já foi objeto de análise em 19.01.2015 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus nº 0028205-29.2014.4.03.0000/MS em relação a outro réu que igualmente responde à ação penal em curso. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7172

ACAO PENAL

0001219-05.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELLY MEDRANO LOPEZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X MARVIN ANDRADE CABRERA

Fica a defesa da ré NELLY MEDRANO LOPEZ intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 7173

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001301-07.2011.403.6004 - DEONIR NATALIA CONCHE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS

Expediente Nº 7174

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001009-17.2014.403.6004 - IRACY ALVES DE SOUZA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, para em 10 (dez) dias, especificarem as provas que desejam produzir, conforme determinado no r. despacho de fl. 33/33vº.

Expediente Nº 7175

ACAO PENAL

0001296-82.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Apresentada a defesa do acusado (fl.43/47), e não sendo caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência das hipóteses descritas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2015, às 15:00 horas, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).Intimem-se o réu, seu defensor e a testemunha arrolada pela acusação.Ciência ao MPF.Publique-se.Intime-se a testemunha.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do advogado do réu no sistema processual.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)MANDADO DE INTIMAÇÃO N._____/201____-SC para SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI, com endereço na Rua Porto Carreiro, 1772, Centro, Fone 3231-5116, Corumbá/MS a fim de comparecer na audiência acima designada.B)MANDADO DE INTIMAÇÃO N._____/201____-SC para MUNIFE DE ANDRADE ARAGI, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 335, Centro, Corumbá/MS a fim de comparecer na audiência acima designada.PARTES:MPF X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 7176

ACAO CIVIL PUBLICA

0000375-21.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL X ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação.Após, façam-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000351-27.2013.403.6004 - ANDRE GONCALVES DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para impugnar a contestação oposto pelo INSS, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação. Intime-se. Publique-se.

0000842-34.2013.403.6004 - DALVA VIDAL MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, recebo o recurso interposto pela UNIÃO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), exceto no tocante ao capítulo de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata cessação dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora. Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso de sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000943-71.2013.403.6004 - BENEDITO LACERDA DE OLIVEIRA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001076-16.2013.403.6004 - BENEDITA MARIA ALVES DOS SANTOS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo socioeconômico. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6766

MANDADO DE SEGURANCA

0000416-48.2015.403.6005 - KAREM DANIELI FIGUEREDO MAGALHAES(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS

Defiro os benefícios da gratuidade. Inicialmente, anoto que o pedido da autora refere-se à concessão do benefício previdenciário salário-maternidade, já concedido pelo INSS, conforme se verifica do ofício de fl. 21 e extrato do CNIS. Observo que a autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que materializa o ato - no presente caso, o Gerente da Agência da Previdência Social de Bela Vista-MS, é, pois, quem detém competência para desfazê-lo. Neste sentido, cito: A autoridade coatora deve ser a pessoa física que, em nome da pessoa jurídica à qual esteja vinculada, tenha poder de decisão, isto é, de desfazimento do ato guerreado no mandado de segurança. Assim, o mandado de segurança não deve ser impetrado contra mero executor da ordem, mas, na linha do que o referido dispositivo legal esclarece, contra quem tenha, efetivamente, decidido por sua prática e, em se tratando de ato omissivo, por sua abstenção. Autoridade coatora, pois, é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para produção dos atos individuais. Tampouco o mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas. A autoridade coatora deve ter competência para o desfazimento do ato. (Cássio Scarpinella Bueno, in Mandado de Segurança, Saraiva, 2007, pág.22). Desta forma, deverá o Impte, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 6767

CARTA PRECATORIA

0000459-82.2015.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ABRASOLDAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Cumpra-se, com a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 12 e intimação do depositário acerca da reavaliação, bem como informação ao juízo deprecante para que possa intimar o executado. 2) Oficie-se o DETRAN/MS para informar a situação atual do registro do bem a ser reavaliado. 3) Intime-se a procuradoria do exequente que atua localmente (conforme orientação constante ao final da fl. 03), com vista dos autos (em conformidade ao art. 20 da Lei 11.033/2004), acerca da reavaliação e para que informe o valor atualizado da dívida em execução, no prazo de 15 dias. Após, designem-se datas para a realização de hasta pública, informando o juízo deprecante para que intime as partes e cônjuge do executado(a), se houver. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 021/2015-SF para JOÃO CIRILO BENITES, na condição de fiel depositário e de representante legal da empresa ERVA MATE SANTO ANTÔNIO EIRELI, CNPJ nº 03.530.127/0001-00, com endereço na Rua Jorge Roberto Salomão, 61, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-598. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 011/2015-SF para o Ilmo. Sr. Diretor Presidente do DETRAN/MS e Agência Regional de Trânsito de Ponta Porã/MS, com endereço na Rua Vicente Azambuja, s/n, bairro Jardim Vitória, Ponta Porã/MS, CEP: 79.906-760. Partes: União (Fazenda Nacional) x Abrasoldas Comércio de Abrasivos Ltda. Bem a ser reavaliado: Caminhão marca VW/12.140 T, ano/modelo 1999/1999, cor branca, placas MAL 8591, chassi 9BWX2TK67XR00783, furgão, movido a diesel. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br. Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2964

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000481-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000481-4) - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X IVO SCHROEDER

LUIZ BEZERRA DE ARAUJO e VILMA DELBEM DE ARAUJO requereram a declaração de suspeição do perito IVO SCHOROEDER, nomeado pelo Juízo, na ação ordinária nº 0000862-29.2007.403.6006, para realização de perícia étnico-histórico-antropológica, na área de propriedade dos autores. Alegam, na exordial, que

o perito judicial nomeado não possui a necessária isenção, em razão de seu posicionamento ideológico em relação à causa indígena. Juntou documentos às fls. 05/08. Decisão que determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária, ante a prolação, nos autos principais, de decisão no mesmo sentido (fl. 10). Conforme certidões de fls. 23 e 56, restaram infrutíferas as tentativas de intimação do excepto. Instado a se manifestar, o MPF manifestou-se pela substituição, nos autos principais, do perito cuja suspeição é arguida, com a consequente extinção da presente exceção, por perda de objeto. É o que importa relatar. DECIDO. Nota-se que a causa ensejadora da arguição da presente exceção não se encontra mais presente. Isso porque não se logrou êxito em localizar o perito nomeado nos autos principais. É imperioso ser ressaltado que se trata de não localização de perito nomeado pelo Juízo, cuja substituição parece a solução mais acertada, ao invés de se prosseguir na realização de novas tentativas de sua intimação. Pensar diferente consiste em protelar, desnecessariamente, o andamento da ação principal. A prova pericial se faz necessária e fundamental ao deslinde da demanda, cuja capacidade de produção não é exclusiva do excepto. Faz-se necessário a adoção das providências pertinentes à nomeação de outro profissional, o que vai ao encontro do desenrolar do feito principal, cuja propositura ocorreu no ano de 2007. In casu, resta patente a perda do objeto da presente exceção de suspeição, em razão de ulterior perda de interesse processual. Por tais razões, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para a referida ação penal. Oportunamente, promova-se ao seu desapensamento. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 11 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2965

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003778-04.2014.403.6002 - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Vilma Machado de Oliveira em demanda de rito ordinário, para que o INSS reestabeleça, em seu nome, o benefício de auxílio doença, e que, ao final da demanda, seja concedido o referido benefício ou a aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta dos documentos trazidos com a inicial que a parte autora recebia administrativamente o benefício do auxílio-doença até o dia 26/01/2014 (fl. 47), sendo que, em 21/03/2015, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fls. 32/48). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. De início, reconheço a competência para processar e julgar o feito, porquanto a parte autora declarou residir em Laguna Caarapã/MS, município pertencente a esta Subseção Judiciária. Passa-se à análise do pedido de tutela antecipada. No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Ocorre que a comunicação de decisão de fl. 48 (pedido de reconsideração) não informa os fundamentos para o indeferimento e não foi juntado aos autos o laudo da perícia médica realizada, que deu sustentáculo à decisão. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em 29/04/2015, às 09:20 horas, na Sede deste Juízo, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem ao final deste despacho; b) considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médica nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior, majoro seus honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos

reais); c) faculto às partes a apresentação de quesitos (observando-se que a parte autora apresentou seus quesitos, à fl. 22) e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 11 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 72/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 32/2015-SD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. ANTÔNIO DITUO HATTORI JÚNIOR.

0000411-26.2015.403.6005 - ANTOLIANA DELGADO SIQUEIRA (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Antoliana Delgado Siqueira em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta dos documentos trazidos com a inicial que a parte autora recebia administrativamente o benefício do auxílio-doença até o dia 01/12/2014 (fl. 96), sendo que, em 06/01/2015, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 101). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Ocorre que a comunicação de decisão de fl. 101 não informa os fundamentos para o indeferimento e não foi juntado aos autos o laudo da perícia médica realizada, que deu sustentáculo à decisão. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte

autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em 29/04/2015, às 09:00 horas, na Sede deste Juízo, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem ao final deste despacho; b) Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médica nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior, majoro seus honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) faculto às partes a apresentação de quesitos (observando-se que a parte autora apresentou seus quesitos, à fl. 13) e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 11 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 71/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 31/2015-SD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. ANTÔNIO DITUO HATTORI JÚNIOR.

Expediente Nº 2967

ACAO DE USUCAPIAO

0002450-69.2010.403.6005 - LOURIVAL DA SILVA (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X DELZA DO AMARAL VARGAS X ENEIDA VARGAS ROCHA X IVAN ROCHA X ELDA DO AMARAL VARGAS X DAILZA VARGAS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Chamo o feito à ordem para observar que a inicial não obedeceu ao disposto nos artigos 292 e 942 do Código de Processo Civil, já que não houve requerimento de citação das pessoas em cujo nome estava registrado o imóvel usucapiendo na data do ajuizamento da ação. Com efeito, vê-se às fls. 12 e 20 que o imóvel encontrava-se em nome de Leorival Nunes Vargas, enquanto a inicial menciona os herdeiros de Lourival Nunes Vargas, sem qualquer prova de ocorrência do óbito do primeiro. Além disso, consta daqueles documentos que o titular do

imóvel era casado, impondo-se, por conseguinte, a qualificação e a citação de sua cônjuge, nos termos do art. 10, 1º, inciso I, c/c art. 942, ambos do CPC. Assim, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando e qualificando corretamente as pessoas em cujo nome encontra-se registrado o imóvel usucapiendo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em caso de óbito dos titulares da propriedade, deverá o autor, no mesmo prazo acima indicado, fazer prova do falecimento, requerendo a citação do espólio ou dos herdeiros.

Expediente Nº 2968

INQUERITO POLICIAL

0001829-33.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ADRIANO CAMPOS LOPES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Considerando que a defesa prévia de ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES não foi assinada por sua patrona e que há apenas cópia de sua procuração, intime-a para, em 5 (cinco) dias, regularizar a situação. Após, vista ao MPF para manifestação acerca do teor das defesas apresentadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1921

ACAO CIVIL PUBLICA

0000554-17.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X IRENE COIMBRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-68.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000610-84.2011.403.6006 - DIASIZ GOMES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DIASIZ GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.Decisão, às fls. 25/25-verso, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial.Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 29/34).Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, uma vez que o autor não preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício, notadamente a qualidade de segurado e a incapacidade laboral (fls. 43/51). Juntado laudo judicial de exame pericial (fls. 52/54).O autor manifestou-se sobre o laudo produzido à fl. 57 e, instado a comprovar sua qualidade de segurado, requereu a designação de audiência de instrução (fl. 59), juntando documento (fl. 60).Manifestação do INSS à fl. 62.À fl. 63, foi indeferida a produção de prova testemunhal. Requisitado o pagamento dos honorários periciais. Foi proferida sentença às fls. 66/67-verso, que julgou improcedente o pedido inicial do autor. Acostado extrato do CNIS à fl. 68.Em razão de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 72/81), os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região (fl. 82), que de ofício declarou nula a r. sentença de fls. 66/67, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo, com a reabertura da fase instrutória e novo julgamento do feito, de forma a possibilitar a produção de prova testemunhal que corroborasse a início de prova material de atividade rural apresentado pelo autor (fls. 90/91).Certidão de trânsito em julgado à fl. 93.Recebidos os autos, foi determinado à parte autora que arrolasse suas testemunhas (fl. 94), o que foi feito à fl. 95.Em audiência de instrução, foram tomados o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. Em sede de alegações finais, o autor fez remissão à inicial (fls. 99/104). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.Outrossim, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial apontou em seu laudo, às fls. 52/54, realizado em 18.10.2011, que o autor (...) apresenta sintomas de lombociatalgia, com exames de imagem indicando doença degenerativa lombar (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 53). Atestou, ainda, o expert, que com a realização de tratamento é possível recuperação para retorno ao trabalho em uma nova atividade (leve), mas não na mesma atividade (reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 53) e a incapacidade é permanente para a atividade rural habitual com possibilidade de

tratamento para reabilitação para uma nova atividade. A reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 54). Por fim, afirmou o perito que (...) a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 06/02/2011 conforme exames de ressonância que se mostrou compatível com a atual avaliação clínica. É muito provável que a incapacidade já estivesse presente em 02/06/2010 conforme exame de radiografia apresentado na perícia (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 53). Destarte, resta claro que o autor se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, desde 02.06.2010, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Contudo, considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que o autor está incapacitado para o exercício de atividade rural, o que, a princípio, lhe é habitual, e ponderando suas condições pessoais de baixo nível de escolaridade (1ª série - (item 3, fl. 52 do laudo), qualificação profissional restrita e com 63 anos de idade, entendo que dificilmente poderá ser inserido no mercado de trabalho que não no exercício da função braçal, como também afirmou o perito judicial. A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais. Assim, embora o perito judicial tenha concluído pela incapacidade parcial do autor para o trabalho, diante da fundamentação acima expendida é perfeitamente possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - a XII - (omissis) XIII - Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo judicial ter atestado a incapacidade apenas temporária, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. XIV - Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. XV - Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. XVI - Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. XVII - Neste caso, a parte autora é portadora de enfermidades crônicas, degenerativas, que impedem o exercício de sua atividade habitual, sendo necessário submeter-se a processo de reabilitação profissional, conforme atestado pelo laudo judicial. XVIII - Portanto, associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. XIX - Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. XX - O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo. XXI - Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. XXII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. XXIII - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. XXIV - A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a data da decisão agravada, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XXV - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XXVI - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XXVII - O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação. XXVIII - Negado provimento ao agravo do INSS. Agravo da parte autora parcialmente provido, apenas para alterar o termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação. (AC 00444973620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, Destaquei:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia Federal opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Alega, em síntese, que o acórdão foi obscuro, pois a parte autora não possui a qualidade de segurado, não fazendo jus a concessão do benefício. Requer sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A Autarquia juntou consulta ao sistema Dataprev, informando diversos vínculos empregatícios em nome da parte autora, sendo os últimos de 13/02/2006 a 20/07/2006 e de 21/07/2006 a 16/05/2008. V - A parte autora, trabalhador rural, contando atualmente com 58 anos, submeteu-se à

perícia médica judicial. VI - O laudo atesta que a parte autora é portadora de artrose da coluna lombar. Ao exame físico, apresenta deambulação com claudicação leve, senta-se e levanta-se com pequena restrição. A patologia é degenerativa, crônica, com períodos de agudização. Afirma que, no momento da perícia, a parte autora não apresentava incapacidade ao labor, devendo passar por avaliação médica durante as crises agudas. VII - A parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. VIII - Cumpre verificar se manteve a qualidade de segurado, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 16/05/2008 e ajuizou a demanda em 07/04/2010. IX - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado da parte autora, no período compreendido entre a data de cessação do vínculo empregatício e a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos comprovam o desemprego, o que prorroga o prazo do chamado período de graça para 24 meses. Assim, manteve a parte autora, naquele intervalo, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º, da Lei nº 8.213/91. X - A ausência de registro no órgão próprio não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, tendo em vista a comprovação da situação de desempregado nos autos, com a cessação do vínculo empregatício. XI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. XII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. XIII - Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. XIV - A parte autora possui 58 anos de idade, sempre trabalhou com atividades que exigem esforços físicos e é portadora de enfermidade crônica e degenerativa da coluna lombar, que lhe ocasiona claudicação e dificuldade para sentar-se e levantar-se, ainda que fora dos períodos de crise. Dessa forma, é possível concluir pela existência de incapacidade laborativa total e permanente. XV - Foram juntados documentos médicos que corroboram tal conclusão. XVI - Associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. XVII - A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. XVIII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIX - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXI - Embargos de Declaração improvidos. (AC 00259403520114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO, destaquei:.) Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). É sabido que a prova do exercício de atividade rural por segurado especial exige início de prova material complementada por prova testemunha [recurso representativo de controvérsia. segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de

prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.].No caso dos autos, conforme constatado na decisão proferida pelo E. TRF3, o registro de vínculos empregatícios, como trabalhador rural, em CTPS do autor, no período de 1983 a 2006, conforme extrato do CNIS à fl. 68, serve como início de prova material da continuidade da atividade rural. Nesse ponto, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO)TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, na esteira do que vem sendo decidido pela jurisprudência, consta nos autos, como visto, início de prova material, devendo ser corroborado por prova testemunhal para a efetiva comprovação da qualidade de segurado e da carência do benefício (doze contribuições). Por sua vez, entendo que os depoimentos das testemunhas foram suficientes a corroborar o depoimento pessoal do autor e os documentos dos autos, a indicar o labor rural do autor antes de sua enfermidade, pelo período de carência necessário ao benefício. Com efeito, no caso em tela, vejo que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a demonstrarem o labor rural do autor, ao menos pelo período de carência do benefício, lembrando que o perito fixou, como data de início da incapacidade, 02.06.2010. Desse modo, em seu depoimento pessoal o autor afirma que está sem trabalhar desde 2010. Trabalhava com Antônio Pedro Medeiros, proprietário da Fazenda Santo Antônio, que é conhecido como Antônio Duro. Trabalhou registrado durante um ano e pouco, porém, após a baixa na carteira, continuou trabalhando da mesma forma. Foi dada baixa na CTPS em 2006. Em 2006 morava na mesma fazenda em que trabalhava. Ficou doente, por isso deu baixa na CTPS. Porém, após ter uma melhora na saúde voltou a trabalhar com o mesmo fazendeiro. Trabalhava das 7h às 17h, recebendo um pouco mais que um salário mínimo mensal. Sua esposa também trabalhava. Em 2010 voltou para a cidade. Atualmente, sua esposa recebe uma pensão e a família vive com esse benefício. Começou a trabalhar com 11/12 anos de idade. Trabalhou

na Fazenda Mestiça, Asa Branca, e muitas outras. Sempre trabalhou com atividade rural. Depois que parou de trabalhar na fazenda não trabalhou mais. Ouvida a testemunha Givanildo Rodrigues de Alencar, esta afirmou conhecer o autor da Fazenda Santo Antônio. Conheceu o autor em 2008 na Fazenda. A testemunha era diarista, ia e voltava todos os dias da cidade para a fazenda. O autor trabalhava arrancando, plantando mandioca, fazendo cerca, e outros serviços braçais. Quando conheceu o autor, acha que este morava na cidade. Havia dois carros que vinham buscar os trabalhadores na cidade. Trabalhou cerca de dois anos com o autor. Parou de trabalhar na fazenda. O autor reclamava muito de dor. Trabalhou na Fazenda Santo Antônio de 2008 a 2010, depois disso foi para SP. Quando retornou encontrou o autor com problemas de saúde. A Fazenda Santo Antônio tem cerca de 300 alqueires. A testemunha Deusdedita Francisca da Silva afirma conhecer o autor há 20 anos. O autor trabalhava na roça até 2010. Trabalharam juntos. A testemunha trabalhou até 2010 também. Trabalharam na Fazenda Mestiça. Esqueceu o nome da outra fazenda. As fazendas ficam próximas à região de Itaquirai. Na roça, fazia cerca, plantava e arrancava mandioca, fazia roçada. Trabalhou cerca de 10 anos com o autor. O autor veio para a cidade depois que parou de trabalhar. O autor não faz mais nada depois que parou de trabalhar. A testemunha e seu esposo são aposentados rurais. O autor morava na Fazenda enquanto tinha saúde. Por último, a testemunha Antônio Siqueira dos Santos disse conhecer o autor há 20 anos. Conheceu o autor na Fazenda Mestiço, em Itaquirai. O autor chegou na Fazenda depois. Trabalhavam juntos fazendo cerca, matando formigas, passando veneno em praga. Nesta fazenda, trabalhou junto com o autor cerca de nove ou dez meses. Depois disso, foi para a Fazenda Iporã. O autor permaneceu na Fazenda Mestiço. Passou a trabalhar com o autor novamente na Fazenda Mate Laranjeira em 1998. Trabalharam cerca de 11 meses juntos. Depois disso a testemunha deixou a fazenda e o autor permaneceu. O autor trabalhou até 2010, pois está mal de saúde. Trabalhou junto com o autor na fazenda de Pedro Medeiros. A esposa do autor continuou trabalhar para sustenta a família. A testemunha aposentou há cinco anos. Depois que aposentou continuou trabalhando como diarista, mas não trabalha mais há dois anos. O conjunto probatório, portanto, comprova o exercício da atividade rural pela autora, na qualidade de trabalhador bóia-fria. Cabe assinalar que, no caso desse tipo de trabalhador, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, pelo seu enquadramento como segurado empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2114.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida. (AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 494.) Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima: A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 05/05/2010 PÁGINA: 2077.) Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a

concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: o requerente foi considerado incapacitado total e permanente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado e o exercício de atividade rural no período de 12 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício em sede administrativa, ocorrido em 01.04.2011. Sendo assim, o termo inicial do benefício (DII) é fixado a partir de 01.04.2011, data do requerimento administrativo (fl. 14), visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de DIASIZ GOMES DE SOUZA, retroativamente à data de 01.04.2011 (DER), e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), alterada pela Resolução 267/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e Súmula nº 111 do

STJ. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC, mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: DIASIZ GOMES DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de Perciliana Ferreira de Souza, nascido aos 04.02.1952, portador da cédula de identidade n. 10.600.935 SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 511.778.541-04; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; DIB (Data de Início do Benefício): em 01.04.2011 (fl. 14); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000899-17.2011.403.6006 - CLAUDIO ROBERTO ROSA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos laudos periciais de fls. 75-79 e 120-124.

0001288-02.2011.403.6006 - VAUTE ANTUNES DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da devolução da CP nº. 137/2013-SD, bem como para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 198/215, no prazo de 10 (dez) dias.

0001504-60.2011.403.6006 - DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 77-79.

0001633-65.2011.403.6006 - MARCIO LEMES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.

0000494-10.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X J C DOS SANTOS & CIA LTDA (MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000496-77.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X INFINITY AGRICOLA S.A. (SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000604-09.2013.403.6006 - BRUNA CABRAL BECKER - INCAPAZ X VALQUIRIA CABRAL (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA DE SOUZA BECKER

Ao autor, para manifestação acerca das contestações juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000750-50.2013.403.6006 - ADRIANA MATIAS DOS SANTOS (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Adriana Matias dos Santos, pessoa física qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento denominada Ação Ordinária com Pedido Liminar initio litis et inaudita altera parte, contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, CAIXA. A parte requerente presente em seu pleito inicial, o(s) seguinte(s) pedido(s): (i) que a requerida retire/não inclua o nome da autora nos registros de proteção ao crédito e não retenha valor do crédito decorrente do programa federal Bolsa Família que recebe naquele banco, bem como (ii) obter a declaração de inexistência de débito decorrente de contrato bancário que afirma não ter entabulado com a ré. Aduz a parte autora em sua peça inicial o seguinte, em síntese: - que é beneficiária do programa Bolsa Família e que realizou um curso no SENAC com parceria SENAI/Governo Federal, que lhe gerou o direito a uma bolsa no valor total de R\$440,00, por três meses, sendo que recebeu R\$70,00 no primeiro mês, R\$170,00 no segundo e R\$200,00 no terceiro. Por conta disso, foi obrigada a abrir uma conta na CEF. Com isso, por iniciativa da ré, ambas as bolsas recebidas passaram a ser creditadas em uma única

conta. - que estava retirando da aludida conta apenas o valor dos benefícios recebidos e, apesar disso, foi notificada pela ré, em razão de um débito no valor de R\$200,00, referente ao limite especial de sua conta e, caso não houvesse o pagamento teria seu nome incluído no sistema de proteção ao crédito, o que, de fato, ocorreu.- que o valor da Bolsa Família é de R\$102,00, que não vem conseguindo receber uma vez que é absorvido pelos juros da suposta dívida contraída.- destaca que não possui comprovantes dos valores sacados.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora requereu seja determinado a imediata exclusão de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como a liberação/não retenção dos valores recebidos a título de Bolsa Família, mediante a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, sob pena de ser fixada multa diária aplicada judicialmente.Por fim, postula a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da ré em custas processuais e em honorários de advogado. Juntou a nomeação de advogado dativo e os demais documentos das fls. 07-23.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou deferido em parte (determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de reter o benefício Bolsa-Família recebido pela autora na conta n. 3.971-2 da agência n. 0787), bem como foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação da CAIXA nas fls. 26-27. Citada na fl. 31 verso, a CAIXA ofereceu resposta, via contestação (fls. 33-39). Sem matéria preliminar; no mérito afirma, em resumo, que a cliente/requerente firmou no banco o contrato de abertura de conta corrente nº 0787.023.0003971-2, em 13.07.2012, com previsão de concessão de crédito rotativo, no valor de R\$200,00, assim não procede a sua afirmação de que não contratou o crédito; que a cliente sacou valores da conta corrente que implicou ficasse a conta negativa, com saldo devedor, assim a atuação da CAIXA é legítima, pois o contrato foi considerado inadimplente; por isso, então, foi encaminhada correspondência para a autora dando conta sobre a possibilidade de seu nome ser incluído no cadastro de inadimplentes; conclui pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos nas fls. 40-50.Réplica à contestação apresentada pela parte autora na fl. 51 verso. Instadas as partes para especificação de provas (fl. 52), a CEF e a parte autora disseram que não pretendiam produzir outras provas (fl. 53-54). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora visa à declaração de inexistência de débito, decorrente de contrato bancário firmado com a empresa pública-ré, bem como, não ter o seu nome inscrito em cadastros negativos de restrição de crédito.2.1. PRELIMINARES Não havendo preliminar(es) adentro o mérito. 2.2. MÉRITO(i) Da declaração de inexistência de débito:O pedido não procede quanto ao cancelamento do débito.A parte autora alega desconhecer a dívida originada pela extrapolação do limite de sua conta bancária junto a CAIXA (a autora ficou surpresa por causa do débito informado, pois nunca requereu o limite, especial, fl. 03, item nº 6).Entretanto, tal afirmativa não se sustenta. A requerente entabulou com o banco-réu, a CAIXA, o contrato de abertura de conta corrente nº 0787.023.0003971-2, em 13.07.2012, com previsão de concessão de crédito rotativo, no valor de R\$200,00, conforme consta juntado nos autos (fls. 42-43).Logo, não podendo a cliente/requerente afirmar a inexistência do ajuste bancário com a CAIXA visando à contratação de provisão de fundos em sua conta corrente, mediante crédito rotativo. O aludido contrato prevê, na cláusula primeira, um limite de crédito rotativo, no valor de R\$ 200,00.Sabido que, mediante o contrato de crédito rotativo, abre-se uma linha de crédito a uma pessoa física ou jurídica com limite pré-estabelecido e que pode ser utilizado de forma automática pelo tomador, de acordo com suas necessidades. O crédito disponível diminui na medida em que o tomador o utiliza e aumenta na medida em que é feito o pagamento do principal já utilizado.Geralmente, esse tipo de crédito é concedido pelos bancos a seus clientes, após análise de crédito. Ocorre que, quando não há saldo disponível na conta corrente do cliente, a instituição financeira libera o crédito pré-estabelecido de forma automática. Outra característica desse tipo de crédito é que o cliente paga encargos e impostos somente pelos recursos usados e pelo tempo que os utilizou. (Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre)O crédito rotativo, sendo uma modalidade de crédito, apresenta finalidade exclusiva para capital de giro. Funciona como limite de crédito, dentro desse limite haverá liberação e amortização conforme necessidade do tomador de recursos sem impressão de cédula para cada liberação, tudo vinculado ao contrato de crédito rotativo em vigência. Esta modalidade pode atender Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica.Cumprir verificar se a requerente utilizou de seu crédito rotativo e se deixou de devolver ao banco o dinheiro que disponibilizou utilizando tal linha creditícia que estava disponível em sua conta bancária. A resposta é positiva, vejamos.A requerida, na sua peça de contestação, traz documentos bancários (extratos de conta - fls. 46/50) comprovando que, na data de 10.12.2012, a cliente efetuou um saque no valor de R\$110,00, quando o saldo disponível era de apenas R\$10,00. Com o saque o valor de R\$100,00 foi retirado do crédito rotativo.E mais, devido aos subsequentes saques, em dinheiro, feitos na mesma conta bancária, já na data de 17.12.2012, a referida conta estava negativa, com saldo devedor de R\$198,00. Então, em janeiro/2013, houve cobrança de juros/IOF pelo uso do crédito, e a conta estava com saldo devedor de R\$200,70, ultrapassando o valor contratado.Então a CAIXA deu o contrato da cliente/autora como inadimplente e expediu comunicado para a mesma dando ciência de que seu nome/CPF poderia ser inscrito no cadastro restritivo de créditos.Portanto, não se há falar em inexistência do débito/inexistência da dívida, decorrente do contrato de abertura de conta corrente nº 0787.023.0003971-2.Nesse mesmo sentido, cito julgados dos TRFs:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que,

rejeitando os embargos opostos em ação monitória, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitória é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitório, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. (Omissis). (AC 200451050004557, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/10/2010 - Página::203/204.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ÔNUS DA PROVA - EMBARGANTE. I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que rejeitou os embargos em ação monitória, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a Caixa Econômica Federal, a título de crédito rotativo, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - É imprescindível, no caso em tela, além do contrato de abertura de crédito, um demonstrativo de débito, pois este é que comprovará a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. Assim, evidenciada a aptidão dos documentos a ensejar a presente monitória. III - (omissis) (AC 200351140001917, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/04/2009 - Página::135.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. VALOR DETERMINADO DEFINIDO NA INICIAL. CONTRATO NÃO CONSTANTE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA FASE DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO INADIMPLEMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte demandada no pagamento do valor de R\$ 22.170,01 (vinte e dois mil, cento e setenta reais e um centavos) apresentado pela CEF, proveniente de crédito rotativo financiado e não adimplido, nos termos apresentados na petição inicial desta Ação de Cobrança. 2. A documentação acostada com a inicial demonstra a inequívoca existência do contrato de crédito rotativo da parte demandada junto à CEF, restando igualmente configurado o inadimplemento, conforme se vê dos extratos bancários apresentados, razão pela qual, a ausência do contrato, por si, não tem o condão de infirmar as alegações da CEF, bem como, desconstituir as provas materiais apresentadas. 3. É entendimento reiterado nesta Corte que o contrato de crédito rotativo ressente-se de certeza e liquidez, não se constituindo, portanto, título executivo extrajudicial, o que não impede a sua juntada na fase de liquidação, sendo suficiente nesta fase cognitiva o reconhecimento da relação jurídica existente entre as partes e o inadimplemento, fatos esses que restaram inconteste com a documentação acostada à inicial. 4. O contrato de abertura de crédito rotativo é essencial para liquidar o valor devido, considerando que a forma de apuração desse valor deverá estar prevista no contrato firmado entre as partes. Desse modo, somente na fase de execução é que se poderá fixar o valor efetivamente devido. 5. Necessário definir a bases do valor a ser apurado, suas possibilidades e limites. 6 (omissis)(AC 200482000018720, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::243.) (todos sem o destaque)(ii) Da possibilidade de inscrição em cadastro restritivo de crédito:Da documentação anexada no processo e das argumentações autorais em sua peça inicial, afigura-se que a cliente do banco, ora autora, recebeu Comunicados emitidos pela CAIXA, informando sobre a possibilidade de seu nome ser inscrito naqueles cadastros, acaso não quitado o débito verificado na conta corrente nº 0787.023.0003971-2 (comunicados das fls. 15/19, peça inicial).Assim, a CAIXA, comunicou para a cliente/requerente, supostamente devedora, antes da negativação, sobre a real possibilidade de ter seu nome/CPF cadastrado em banco de dados (SCPC/SERASA), circunstância esta que aflora dos autos físicos.Sabido que, a teor do art. 43, 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal. Ademais, saliente-se que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de haver responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes. Nesse sentido, cito julgados:A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. (REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).A responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a cientificação do devedor. (AGARESP 201301267270, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 341286, Relator(a) SIDNEI BENETI, STJ)A simples carta de comunicação de dívida, a qual pode gerar inscrição em órgão de proteção ao crédito acaso não quitada, não tem o condão de causar dano moral ao devedor; pelo contrário, cumpre a previsão legal. O que causa o dano moral ou o abalo de crédito é o registro indevido do nome do consumidor em bancos de dados de proteção ao crédito, que, no caso, não ocorreu, ou, não foi provado no

processo. Nesse viés, não se há falar em ato abusivo pelo fato do banco (CAIXA) haver emitido comunicado alertando a autora sobre a possibilidade, em vista da existência do débito, ter seu nome negativado naqueles cadastros (SERASA/SCPC), acaso não quitado o débito informado, no prazo concedido. Logo, a conduta da ré frente ao seu cliente não foi ilícita - já que cumpriu o dever legal de informar a cliente (art. 43, 2º, do CDC). Nesse sentido, cito julgado. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 404/STF. 1. Para o cumprimento, pelos órgãos mantenedores de cadastros restritivos ao crédito, da obrigação de notificação prévia ao consumidor acerca da inclusão de seu nome no banco de dados (art. 43, 2º, do CDC), basta a comprovação da postagem da aludida comunicação, dirigida ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessário o Aviso de Recebimento (AR). Incidência da Súmula 404 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200500512006, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB:.) (iii) Da (im)possibilidade da retenção do valor do Programa Bolsa Família. Esta parte do pedido procede. Reitero aqui os argumentos expendidos quando da apreciação da tutela antecipatória e agora confirmo na apreciação do mérito da causa. Com efeito, o art. 649, inciso IV, do CPC dispõe serem impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Tal disposição tem razão de ser devido ao caráter alimentar dessas verbas, que necessitam ser preservadas por se tratarem de meio de subsistência daquele que as percebe. Ora, se nem em execução judicial essa quantia é penhorável, tampouco se mostra legal a conduta do banco requerido, que a apropria para si por força, provavelmente, de contrato bancário celebrado com a requerente. Por mais que seja direito do banco receber as verbas as quais a autora se comprometeu a pagar - cuja legitimidade ainda será objeto de análise -, não pode lançar mão de condutas que violem direitos do devedor, tal como o sequestro da quase totalidade das verbas por este percebidas a título alimentar. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial.- Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. (REsp 831774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 29/10/2007, p. 221) Por sua vez, malgrado o auxílio bolsa-família não esteja expressamente elencado na legislação processual civil citada, certo é que se trata de verba alimentar destinada ao sustento do devedor e de sua família, e, ademais, destina-se a pessoas/famílias que estejam em situação de extrema pobreza. Assim, é razoável a equiparação desse benefício às demais verbas do art. 649, IV, do CPC, pois possui a mesma finalidade (sustento do devedor e sua família) e até mesmo de forma mais contundente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo procedente em parte, o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a instituição financeira-ré, CAIXA, não poderá reter, para fins de quitação de débito, os valores do Programa Bolsa Família, recebidos na conta corrente n. 0787.023.0003971-2, de titularidade de Adriana Matias dos Santos, se outro impedimento não existir. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 788,00, atualizado monetariamente, considerando o disposto no art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Naviraí/MS, 06 de janeiro de 2.015. João Batista Machado Juiz Federal

0000916-48.2014.403.6006 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001059-37.2014.403.6006 - ALESSANDRA PAULA CORREA SIABRA - INCAPAZ X PAULINO SIABRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZI MARIANA CORREA
Fica a parte autora intimada a se manifesta acerca da contestação de fls.27/31, nos termos do despacho de fl. 24.

0002019-90.2014.403.6006 - IRACI MIRIAM DE SOUZA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS (PR036244 - RODRIGO BIEZUS)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como ré a FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.033.396/0001-97, nos termos da petição de fls. 35-70. Dessa forma, considerando a correção no polo passivo da presente lide e tendo em vista que não havia causídico cadastrado à época da publicação do r. despacho de fl. 358, intime-se a requerida da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Após, vista à União Federal para se posicionar se tem

interesse em integrar este processo. Publique-se. Cumpra-se.

0002240-73.2014.403.6006 - AUREO CASSIANO JUNIOR(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 40/48, bem como a especificar as provas a serem produzidas, nos termos do despacho de fl. 32.

0000213-83.2015.403.6006 - MARCOS THADEU PIFFER(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS THADEU PIFFER contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE (HOSPITAL EVANGÉLICO). Em sede de tutela antecipada, requer seja o Hospital Evangélico compelido a deixar de cobrar a dívida de R\$40.561,16, oriunda de procedimentos cirúrgicos realizados naquela unidade particular de saúde, até o final julgamento deste feito. Alega, em síntese, que, em 02.12.2014, foi submetido a uma cirurgia de colecistectomia na Santa Casa de Naviraí, onde ficou hospitalizado até o dia 08.12.2014. Porém, após a alta médica, passou a sentir fortes dores abdominais, retornando à Santa Casa, tendo o médico, contudo, lhe afirmado que estava tudo bem, sem maiores explicações. Diante disso, dirigiu-se aos hospitais públicos do município de Dourados/MS onde não conseguiu atendimento, sob a alegação de que não havia vaga pelo SUS para a realização de exame, tampouco para internação. Assim, sem alternativa, seguiu para o Hospital Evangélico de Dourados, onde foi constatada uma complicação pós-cirúrgica, tendo sido, então, recomendado uma nova cirurgia, o que assim foi feito. Portanto, em razão da ausência de atendimento no Sistema Único de Saúde, requer o autor a condenação solidária dos réus União Federal e Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento das despesas médico-hospitalares em nome do autor junto ao Hospital Evangélico de Dourados, no valor atual de R\$40.561,16. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Vieram os autos conclusos e o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exige o artigo 273 do CPC a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem como a verossimilhança da alegação, a ser fundamentada em prova inequívoca. No caso presente, não vislumbro, ao menos em um juízo de cognição sumária, a existência de razões suficientes a justificar a antecipação da tutela, reconhecendo-se, em verdade, a ausência de verossimilhança das alegações do autor. Compulsando os autos, constato que autor iniciou seu tratamento médico em hospital público e, mais tarde, deu prosseguimento em hospital particular. É certo que o Estado tem o dever de prestar assistência à saúde (art. 196 da CF/88), o que redundaria na possibilidade de compeli-lo ao custeio do tratamento em hospital particular, porém, limitadas a situações em que o atendimento público e gratuito é obstado pela ausência de vagas. No caso dos autos, em análise inicial, não restou comprovado que a parte autora buscou assistência em hospital credenciado pelo Sistema Único de Saúde e a teve recusada, o que afasta a existência de omissão do Poder Público. Dessa forma, inexistente, por ora, a obrigação do Estado de arcar com as despesas decorrentes do procedimento médico realizado pelo autor, não sendo possível, portanto, obstar a cobrança do débito pelo hospital particular, como pretende o autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus para apresentarem resposta no prazo legal. Após, ao autor, para impugnação, em 10 (dez) dias. Depois disso, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, destaco que, oportunamente, antes de proferida a sentença neste feito, deverá ser expedido ofício ao Distribuidor da Justiça Estadual (Comarca de Naviraí/MS) a fim de se verificar o ajuizamento de ação, pela parte autora, de idêntico pedido e causa de pedir, em desfavor do Município de Naviraí, evitando-se, assim, eventual duplicidade de pagamento dos danos materiais buscados pelo autor, o que ensejaria seu enriquecimento ilícito. Intimem-se. Naviraí, 23 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000247-58.2015.403.6006 - JULIO CESAR SANTOS DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JULIO CÉSARE SANTOS DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. No tocante à antecipação de tutela, verifico que há dúvidas se o valor pago à fl. 15 é o que originou a inscrição do autor no SPC, tendo em vista que há divergência no número do documento / contrato. Ademais, não foi juntada aos autos a devida cópia do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à CEF para o mesmo fim. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo

de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé.

0000248-43.2015.403.6006 - VALDINEIA ROCHA VANDERLEI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 44. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de dependente da autora em relação à de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0000249-28.2015.403.6006 - IVONE FERMINO DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 21. Em relação à prevenção apontada à fl. 98, afastado, a princípio, a sua ocorrência, tendo em vista que constato que os documentos juntados aos autos relatam o possível agravamento das enfermidades da autora, uma vez que, após a data de cessação do benefício homologada na via judicial (fl. 25 - Autos 2008.60.06.000700-8), o benefício voltou a ser concedido pela via administrativa (fls. 66-77). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 17), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 04 de março de

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001511-18.2012.403.6006 - MARIA DA SILVA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário proposta por MARIA DA SILVA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi suspenso o processo a fim de que a parte autora comprovasse requerimento administrativo e o seu respectivo indeferimento ou, ainda, a ausência de manifestação do INSS em 45 dias (fs. 20/21-v).Juntada de documento demonstrando o indeferimento do pedido administrativo (fs. 37/39). Juntada do processo administrativo (fs. 43/78).Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação (fs. 79/87), juntamente com documento (f. 88), aduzindo não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido.Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria de Fátima da Silva e João Nunes Pereira (f. 103). A parte autora apresentou alegações finais (fs. 105/106) e, decorreu in albis, o prazo concedido ao réu para a manifestação (f. 107)Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida em 08.10.1957. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 08.10.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado/MS (fs. 09/10 e 12); (b) Recibo de pagamento de salário (f. 11); (c) Autorização de ocupação do INCRA, lavrado em 17.04.2009 (f. 13); (d) Certidão nº 315/2010 do INCRA em nome do marido da requerente, lavrado em 23.02.2010 (f. 14); (e) Cartão do produtor rural em nome do marido, com validade até 31.03.2011 (f. 15); (f) Certidão nº 267/2012 do INCRA em nome da requerente, lavrada em 26.03.2012 (f. 16); (g) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais datada de 06/03/2003, juntamente com a ficha de inscrição (fls. 26/27); (h) cartão de produtor rural datado de 31/03/2011 (fls. 28); (i) nota fiscal de compra de produto agrícola em nome do marido da Autora, datada de 05/05/2012 (fls. 29); (j) nota fiscal de compra de produtor agrícola datada de 18/02/2011, em nome da Autora (fls.30); (l) contrato de concessão de lote rural emitido pelo INCRA e datado de 13/02/2012, em nome da Autora (fls.31); (m) nota fiscal de venda de produto rural, datada de 24/02/2011 (fls. 32); (n) autorização de ocupação de assentamento e certidão de destinação de área rural, datada, respectivamente em 17/04/2009 e 23/02/2010 (fls.33 e 34); e, (o) nota fiscal de venda de produto agrícola datada de 10/01/2012 (fls.35).Deixo de considerar a certidão de nascimento da filha da autora, acostada à fl. 08, que remete a condição de agricultor do esposo da autora, visto que é extemporânea ao período de prova da carência (de 1997 a 2012), o lapso temporal entre o período de carência que se objetiva comprovar e a certidão de nascimento é demasiado amplo, não podendo ser utilizada para demonstrar que o segurado ficou na área rural por todo tempoCabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar,

na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que os depoimentos prestados pela autora e testemunhas são suficientes a corroborar o efetivo exercício de trabalho rural do requerente em regime de economia familiar. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que, atualmente, mora no Sítio Princesa do Sul, lote 176 e pertence a ela. Há 05 anos ganharam o lote. Mora juntamente com o marido - João Rodrigo da Silva - e o neto. Planta milho, mandioca feijão; também há criação de porco, galinha e tira leitinho. Antes de ir para o lote, ficou acampada em Eldorado/MS por 05 anos. Trabalhava no acampamento para empresas e terceiros que tinham roça, por exemplo, a Vevi plantava mandioca e empregava os acampados. Já morou nas Fazendas Iporã (próximo a Sete Quedas/MS), Viação, Val Paraíso, Iporã (Itaquiraí/MS). Em Sete Quedas/MS seu esposo era capataz de fazenda. A autora não ia somente acompanhar o marido, trabalhava de várias formas, pois sempre aparecia um serviço de diária. Não lembra se alguma fazenda assinou a carteira do seu esposo, mas sabe que nem todas possuíam essa prática. A autora nasceu em Alagoas. Faz tempo que veio para o estado, pois quando nasceu sua filha, que atualmente tem 38 anos, já morava em Sete Quedas/MS. Sempre trabalhou na área rural. Seu marido não é aposentado. O lote está em nome da autora e seu esposo. Às vezes, quando está apurado, pagam diárias para pessoas ajudarem no lote. A testemunha Maria de Fátima da Silva, compromissada em Juízo, relatou conhecer a autora há vinte anos, em Mundo Novo/MS. A autora morava com o João, esposo dela. O senhor João sempre trabalhou de boia-fria, exceto atualmente que está trabalhando na empresa Copagril; igualmente a autora. Já trabalharam juntas nas Fazendas Jamel, Jô Soares e muitas outras, não se recorda de outros nomes. O senhor João sempre ia trabalhar com elas. Agora, a autora trabalha no sítio próprio, localizado em Japorã/MS. Esta neste local por, aproximadamente, 05 anos. Antes de isso ocorrer, a autora ficou acampada por 03 anos. Ela realmente ficava no acampamento. A depoente não vai ao sítio há algum tempo, quando foi, havia plantação de milho, feijão, abóbora e mandioca, também havia porco e galinha. Moravam ela, o marido e uma filha menor. Atualmente, mora com eles o neto. Eles mesmos colhem; não paga diária. O esposo da autora trabalha na Copagril por safra. Quando esta acaba, ele volta para o sítio deles. Faz isso há 06 anos. No período da safra, a autora mexe no sítio sozinha. Ele trabalha como ensacador na empresa. João Nunes Pereira, testemunha compromissada em Juízo, conhece a autora há cerca de 15 anos, a conheceu no mercado e, agora, são vizinhos há 05 anos. Mora com o esposo, senhor João, e o neto. O senhor João trabalha na roça. Não sabe se tem outra atividade laboral. No sítio há mandioca, milho, também tem vaquinhas e carneirinhos. Sempre contratam alguém para trabalhar lá. Antes ficaram acampados cerca de oito anos, o depoente estava junto com eles. Nesta época, a autora trabalhava de boia-fria. Antes do acampamento, a autora e seu esposo trabalharam em fazendas perto do Paraguai, mas não recorda o nome da fazenda ou de seu proprietário. Não sabe se o senhor João tinha carteira assinada, mas tem certeza que a autora também trabalhava. Só contratam diárias para ajudar no sítio só quando não dão conta, isso ocorre, em média, uma ou duas vezes por mês. O primeiro documento, dentro do período de carência, fazendo menção ao labor rural é o recibo de pagamento do sindicato dos trabalhadores rurais de Eldorado/MS (06/03/03), fls. 09, portanto, deve se reconhecer que a atividade rural teve início na referida data, posicionamento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL DO PRIMEIRO E SEGUNDO PERÍODOS ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA. I - Não há que se cogitar em indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, ante a inadequação da via processual eleita, tendo em vista que o pedido do autor se refere ao reconhecimento de tempo de serviço. II - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais. III - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos em que o autor exerceu a atividade rural, como lavrador, na Fazenda Três Fontes, propriedade do Sr. Augusto Hauer, localizada no município de Carlópolis, Estado do Paraná, de novembro de 1953 a início de janeiro de 1965 e na

Fazenda São Vicente, propriedade de Renato Casali e outros, localizada no município de Jacarezinho, Estado do Paraná, de janeiro de 1965 a 03 de janeiro de 1969, com a expedição da respectiva certidão. IV - Termo inicial do primeiro período fixado em 01.01.1956, ano em que se casou, em conformidade com o art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006, tendo em vista que carrou aos autos certidão de casamento, realizado em 28.07.1956, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período. V - Termo final do primeiro período fixado em 31.12.1958, ano da inscrição eleitoral, em conformidade com o art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos o título de eleitor, emitido em 13.07.1958, indicando sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época. VI - Termos inicial e final do segundo período fixados em 01.01.1968 e 31.12.1968, respectivamente, em conformidade com o art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006, tendo em vista que carrou aos autos carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho, matrícula nº 0347, com data de admissão em 01.10.1968, que é corroborada pelo relato das testemunhas, que asseguram o labor rural no período. VII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. VIII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1956 a 31.12.1958 e 01.01.1968 a 31.12.1968. IX - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). X - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. XI - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE: 5711 SP 2001.61.25.005711-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 04/05/2009, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO COMPROVADO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.- O conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias de documentos datados de 1972, 1978 e registros de trabalhos rurais entre os anos de 1978 e 2008, em que o autor é qualificado como lavrador, sendo corroborada por prova testemunhal, consoante o enunciado da Súmula do C. STJ n.º 149.- Paralelamente, não constam documentos em nome do autor dos quais se possa concluir pelo efetivo exercício da alegada atividade rúrcola no período anterior a 1972, restando isolada a prova testemunhal.- O trabalho rural exercido até 31.10.1991 pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 55, 2º da Lei 8.213/91.- O simples reconhecimento judicial do tempo de serviço rural prescinde da comprovação dos recolhimentos previdenciários ou de indenização, mas não pressupõe a dispensa dos respectivos recolhimentos para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e 96, ambos da Lei n. 8.213/91.- Comprovado se acha, portanto, o exercício da atividade rural nos períodos de 01/01/1972 a 4/6/1978, de 15/12/1981 a 11/1/1982, de 24/1/1982 a 30/6/1982, de 20/3/1983 a 6/6/1983, de 8/1/1984 a 13/5/1984, de 13/1/1985 a 9/4/1985, de 28/1/1986 a 27/7/1986, de 1/5/1987 a 3/5/1987, de 8/1/1988 a 5/6/1988, de 7/12/1988 a 14/2/1989, de 19/3/1989 a 26/3/1989, de 10/4/1989 a 28/5/1989, de 16/7/1989 a 16/7/1989, de 5/3/1990 a 27/5/1990, de 31/12/1990 a 3/3/1991, de 18/3/1991 a 26/5/1991 (data limite para o reconhecimento do trabalho rural sem as respectivas contribuições previdenciárias), não necessitando para o reconhecimento desses lapsos que os documentos sejam ano a ano, uma vez que a lei exige apenas início probatório.- Somados os períodos constantes da CTPS do autor e os períodos de labor rural ora reconhecidos, o autor perfaz 24 anos, 11 meses e 22 dias, conforme planilha constante do decisum agravado, tempo insuficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0020250-88.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.- O período em

que o segurado recebeu benefício por incapacidade deve ser contabilizado como tempo de serviço e carência.- Adicionando-se à atividade rural o tempo regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais.- Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida para restringir o reconhecimento do exercício da atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, ao período de 01.01.1966 a 31.12.1966, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Prejudicada a apelação.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001644-10.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) O fato de se exigir unicamente início de prova material não tem o condão de elastecer demasiadamente o termo inicial do labor rural, como no caso em cotejo que teria o escopo de retroagir o termo inicial do labor rural em 6 (seis) anos, ou seja, 1/3 (um terço) do período de carência necessário. Caso tal entendimento prevalecesse o trabalhador rural que atingiu o requisito etário em 1997 precisaria juntar apenas 1 documento, suprimindo toda a carência prevista no art. 142 da lei 8.213/91. Além disso, a ausência de documentos pelo período de 1997 a 2002 implica em dizer que não houve qualquer indício de prova material para o lapso temporal, quedando sozinha a prova testemunhal, a qual não permite, por si só, o reconhecimento do labor campesino. Desta feita, considerando a explanação supra, verifico que, no caso concreto, a parte autora logrou juntar nos autos documentos que compõem início de prova material tão somente em relação aos anos de 2003 a 2012, não perfazendo a carência necessária para obtenção do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 4 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000857-94.2013.403.6006 - EVANICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO EVANICE RODRIGUES DE OLIVEIRA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de suas filhas Eduarda de Oliveira Bong e Edvania Rodrigues Bong, nascidas, respectivamente, em 23.11.2009 e 15.1.2013. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado o INSS à fl. 20. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 21/42). O INSS ofereceu contestação (fls. 46/55), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência que lhe é exigido. Juntou documentos (fls. 56/66). Em audiência de instrução realizada no Juízo Deprecado, foi tomado o depoimento pessoal da autora e colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 83 e 86). Em sede de alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial (fls. 88/89); o INSS, por sua vez, fez remissão aos termos da contestação apresentada (fl. 90). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades,

individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. As certidões de nascimento das filhas da autora, Eduarda de Oliveira Bong e Edvania Rodrigues Bong, juntadas às fls. 13 e 25, respectivamente, comprovam a maternidade. Por sua vez, encontra-se presente o início de prova material, consistente: a) Certidão de Nascimento da autora, em que consta a profissão do pai como sendo agricultor, datada de 14.06.2002 (f. 11); b) Certidão de nascimento da filha Eloísa Rodrigues de Oliveira, a qual consta a profissão da mãe como lavradora (f. 12 - cópia f. 71-); c) Certidão de nascimento da filha Edvania Rodrigues Bong, a qual consta a profissão dos pais como lavradores (f. 14 - cópia f. 25-); d) Declaração do INCRA de que foi destinada a mãe da requerente parcela rural na data de 22.02.2011, para fins de desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar (f. 15). Por outro, entendo que o início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que tem três filhos: Eloísa Rodrigues de Oliveira, Edvania Rodrigues Bong (1 ano) e Eduarda Rodrigues Bong (4 anos); durante a gestação da Eduarda ficava em casa por ser menor e ter que estudar; morava junto com os pais no Acampamento da Laguna; ajudava a mãe a plantar horta, cuidar das galinhas; fez isso durante a gravidez inteira por não ter como trabalhar para fora por ser menor; durante a gestação da Edvania morava na Fazenda Santo Antônio com os pais; trabalhava em casa; plantava verdura, mandioca, feijão no próprio sítio; não trabalhava para fora. A testemunha Francisco Luiz de Carvalho, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu a autora em 2008, na Brigada Jacó; morava com os pais; durante a gravidez da Eduarda trabalhou cuidando de horta no próprio acampamento; Edvania nasceu em 2013; durante a segunda gestação morou com a mãe e o marido no lote 327 na Fazenda Santo Antônio; cuidava do barraco/sítio junto com o esposo; fazia plantio de mandioca; trabalhou no sítio durante toda a gravidez; o Mano é o pai das duas filhas. A testemunha Adelino Constatino Inácio, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 2007, no Acampamento Brigada Jacó; ela morava com o companheiro e com os pais; quando a testemunha a conheceu Eduarda já havia nascido; acompanhou a gravidez da Edvania; trouxe a autora para realizar o parto; faz, aproximadamente, um ano; na gestação da Edvania a autora morava no Acampamento Santo Antônio; não sabe informar se durante a segunda gestação chegou a trabalhar. A testemunha Sandra de Souza, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde o Acampamento Brigada Jacó, em 2007; nesta época, ela estava grávida da Eduarda; cuidava das coisas dos pais por ser menor; cuidava da horta e das galinhas; trabalhou durante toda a gravidez; após o nascimento da Eduarda continuou morando com os pais; ambas foram para o sítio em março de 2009; ela foi para o Santo Antônio no sítio da mãe; atualmente, a autora mora no sítio do irmão; durante a gestação da Edvania cuidava de galinha, porco e carpia; trabalhou até os seis meses de gestação e, depois, ficou cuidando apenas da casa. Da análise dos depoimentos e dos documentos acostados aos autos conclui-se que a autora desenvolveu atividade rural no período exigido pela Lei. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento da testemunha, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a EVANICE RODRIGUES DE OLIVEIRA o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de suas filhas Eduarda de Oliveira Bong e Edvania Rodrigues Bong, desde a data do nascimento (23.11.2009 e 15.11.2013,

respectivamente). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-42.2014.403.6006 - FRANCISCO GOTTLIEB STREHL (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado do retorno da Carta Precatória, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000159-54.2014.403.6006 - MARILENE MAGALI MOTA (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por MARILENE MAGALI MOTA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 30). Citado o INSS (f. 31). Juntada do processo administrativo (apenso). A autarquia federal requerida apresentou contestação (fs. 42/64 e 71/92), juntamente com documentos (fls. 65/69 e 93/96). No mérito aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível e o fato do seu marido estar aposentado por invalidez no ramo comerciário/empregado descaracteriza o exercício laborativo rural familiar. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria da Silva Luiz e Iran Jeamanordes Luiz (f. 101). A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Izaulina Maria Pereira de Oliveira e, também, em sede de alegações finais fez remissão aos termos da inicial. Ausente na audiência o Procurador do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 25.09.1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 25.09.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do (a) Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, lavrada em 03.07.2013 (f. 12); (b) Contribuições sindicais do agricultor em regime de economia familiar (fs. 13/16); (c) Dados da autora no site do SENAR, comprovando o endereço em área rural e profissão trabalhador rural (f. 20); (d) Ficha de inscrição no STR de Juti, lavrada em 14.10.2009 (f. 21/22); (e) Recibos de contribuição ao STR de Juti (fs. 23/24); (f) Carteira de sócia do STR de Juti, em nome da autora e Carteira de sócio do STR, em nome do marido, da autora datada de 14/10/2009 (f. 25); e (g) certificados de conclusão de cursos no SENAR datados de 25/11/2011, 10/01/2012 e 23/04/2012 (fls. 17/19). Deixo de considerar a certidão de casamento, acostada à fl. 11, que remete a condição de agricultor do esposo da autora, visto que é extemporânea ao período de prova da carência

(de 1996 a 2011 - requisito etário - ou 1997 a 2012 - data do requerimento), o lapso temporal entre o período de carência que se objetiva comprovar e a certidão de casamento é demasiado amplo, não podendo ser utilizada para demonstrar que a segurada ficou na área rural por todo tempo. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elástico pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Entretanto, os únicos documentos apresentados pela parte autora são relacionados ao sindicato dos trabalhadores rurais e tais documentos, por si só, não se presta a comprovar o efetivo exercício de trabalho rurícola, porquanto não homologada pelo INSS, nos termos em que dispõe o artigo 106 da Lei 8.213/91, logo, não se presta ao fim pretendido. Tampouco os certificados de conclusão de curso no SENAR demonstram o labor rural, comprovam apenas que a autora realizou cursos relacionados à área rural, mas não o efetivo labor. Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 4 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001553-96.2014.403.6006 - DAILTON DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por DAILTON DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua companheira Dominga Aparecida Chagas, falecida em 27.02.2014. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como cópia do processo administrativo (fs. 11/40). À fl. 59, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fs. 61/71), alegando, no mérito, não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente, tampouco haver nos autos prova material do convívio marital e da dependência econômica. Pugnou pelo indeferimento da ação. Juntou documentos. Em audiência foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas (fl. 77) a parte autora, em alegações finais fez remissão aos termos da inicial (fl. 72). Ausente o Procurador do INSS vieram os autos à conclusão (f. 78). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não há lide. Tal aspecto sequer foi ponto de contestação pela Autarquia Previdenciária requerida. Ademais, verifica-se pelo extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à f. 19, que o segurado estava em gozo de benefício quando veio a falecer, garantindo-lhe a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. O óbito está comprovado pela certidão de f. 35. Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal entre a de cujus e o requerente. Para comprovação deste

requisito o autor juntou nos autos cópia dos seguintes documentos: (a) Declaração de Henrique Cesar do Nascimento (f. 31); (b) Ficha Cadastral em nome da falecida, onde consta o nome do requerente como cônjuge (f. 32); (c) Declaração de terceira pessoa declarando que a parte autora convivia em União Estável com a falecida Sra. Dominga (f. 34); (d) Certidão de óbito em nome da falecida, no qual consta como declarante o requerente (f. 35); (e) Notas promissórias em nome da de cujus, com assinatura do requerente (f. 41); (f) Orçamentos em nome da falecida, com assinatura do autor (fs. 43/52); (g) Agendamento de serviço em nome da falecida, com assinatura do autor (f. 53) e; (h) Conta telefônica em nome do requerente (f. 54), constando o mesmo endereço que uma conta de água em nome da falecida (f. 55). Dailto dos Santos relatou em juízo que convivia com a Senhora Dominga; a conheceu em 1992, em Naviraí/MS; ela era dona de casa; a conheceu na praça; foram morar no Bairro João de Barro, onde ela possuía uma casa; não tiveram filhos; a falecida era viúva; ela ficou doente por quatro anos; tinha problemas cardíacos; o autor a levava, de carro, para fazer tratamento em Dourados/MS; duas vezes por semana; a levava no Hospital Evangélico; ela possuía quatro filhos; os enteados falaram para ir pedir pensão no INSS; são todos maiores; ela faleceu no Hospital da Vida em Dourados/MS; continua morando na mesma casa; os filhos permitiram que isso ocorresse. A testemunha José Ricardo Nascimento, compromissada em Juízo relatou que conhece o autor há 25 anos; ele já foi vizinho do depoente e, também, já morou em fazenda; atualmente mora no Bairro Ipê juntamente com o filho; não sabe se ele era casado; morou com a senhora Domingas por muito tempo; tinha contado também com ela; os via na igreja, festas e frequentavam a casa do depoente; não sabe se tiveram filhos, mas acha que não; ela estava com problemas cardíacos; fazia tratamento em Dourados/MS; o autor a acompanhava; ela faleceu em Dourados; o depoente foi ao velório; os filhos dela também estavam lá e convivem bem com o autor; não sabe a quem a casa pertence; o requerente mora na mesma casa que morava com a falecida; o filho que mora com o requerente não é filho da senhora Domingas. A testemunha Maria de Lourdes Santos, compromissada em Juízo relatou que conhece o autor desde o Acampamento 8 de março; a senhora Dominga também estava lá; isso ocorreu em 1970; ficaram 3 anos e 8 meses no acampamento; após, a depoente foi para o sítio e o autor foi para a cidade juntamente com a falecida; ela tinha filhos, mas não eram do autor; encontrou, várias vezes, ambos na cidade; não sabe onde ela faleceu e também não foi no velório; ela faleceu em fevereiro; moravam juntos; nunca houve brigas entre os dois; foi uma vez na casa do autor, por trabalhar na roça; conheceu os filhos da falecida; todos conviviam bem com o requerente; conviveu com o Tanaka e não lembra o nome do outro, mas ela tinha dois filhos homens; a casa é própria; não sabe se a casa é dele ou da falecida; ela recebia aposentadoria; com esse dinheiro, comprava os remédios e ajudava na casa; o autor sempre trabalhou. A testemunha Rozeli Pedrosa da Silva Pessoa, compromissada em Juízo relatou que conhece o autor há 10 anos; são vizinhos e possuem um conhecido em comum; ia acompanhado da falecida na casa da depoente; eles moravam juntos; já foi em festa de aniversário da Domingas; não sabe se tinham filhos; não lembra o endereço do local que moravam; foi no velório da Domingas; não sabe se a falecida tem filhos de algum relacionamento anterior; o velório ocorreu na capela mortuária; tanto os filhos como o requerente estavam presentes. Com efeito, o depoimento prestado pelas testemunhas foi hábil a corroborar a prova material apresentada pelo autor de sua condição de companheiro da de cujus. Mesmo à míngua de eventual certidão de casamento, documento formal do vínculo matrimonial, pelo depoimento prestado pela autora, ambos se tratavam como marido e mulher associando o fato de terem ido morar junto a comunhão matrimonial. Desse modo, não restam dúvidas acerca da qualidade de segurado da de cujus, ao tempo do óbito e de sua união estável com Dailton dos Santos, cuja dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora DAILTON DOS SANTOS o benefício de pensão por morte decorrente do óbito da segurada DOMINGA APARECIDA CHAGAS VIEIRA, a partir da data do requerimento administrativo (06.03.2014). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 4 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002023-30.2014.403.6006 - ANTONIA GUAREZ LAZARINI(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca do retorno da Carta Precatória, devidamente cumprida, bem como para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.

0002126-37.2014.403.6006 - ARLINDO MANOEL CORREA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca do retorno da Carta Precatória, devidamente cumprida, bem como para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.

0002469-33.2014.403.6006 - JOANA SOARES DA SILVA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por JOANA SOARES DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor como rural e urbano, assim como a devida averbação e o cômputo do referido período, com a consequente concessão da aposentadoria rural híbrida, art. 48, 3º da lei 8.213/91. Afirma que em 13/01/2012 lhe foi concedida aposentadoria por idade rural (NB 41/153.122.641-5), a qual foi cessada em outubro de 2013, diante da constatação de irregularidades, portanto, requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade desde a suspensão administrativa (outubro/2013), sendo que os valores adimplidos extemporaneamente devem ser corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Aduz que sempre laborou em atividades rurais, primeiramente com seus pais e após o casamento trabalhou com seu esposo na condição de boia-fria.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.108).Devidamente citado (fls.100), o INSS apresentou contestação às fls.111/134, alegando, como prejudicial de mérito prescrição e pugnando pela improcedência dos pedidos.Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2015, quando foi tomado o depoimento pessoal da Autora, bem como realizada a oitiva de duas testemunhas. A parte autora, em alegações finais, se remeteu aos termos da inicial. A parte ré, devidamente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, se ausentou.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.DA PRESCRIÇÃO Ré requer a declaração da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91.Entretanto, a suspensão dos pagamentos ocorreu em outubro de 2013 e a demanda foi ajuizada em outubro de 2014, portanto, não há qualquer período prescrito.DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIOA existência de vínculos urbanos dentro do período de carência sempre foi motivo para indeferimento de pedidos de aposentadoria por idade rural, o que, muitas vezes, causava grandes injustiças, porquanto determinados trabalhadores que exerceram atividades rurais por quase toda sua carreira se viam prejudicados por alguns poucos períodos de natureza urbana. Visando corrigir esta distorção, o legislador editou a Lei nº 11.718/08, que alterou vários dispositivos da Lei de Benefícios, em especial o artigo 48, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, àqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com períodos de contribuição sob outras categorias (3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.A interpretação do 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não deve ser feita de maneira isolada em relação ao restante do dispositivo legal. Assim, o trabalhador rural somente terá direito a tal benefício se comprovar atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. O que se permite, porém, é que no período correspondente à carência do benefício seja utilizado período urbano. Tal período urbano, evidentemente, não pode ser preponderante em relação ao período rural, sob pena de descaracterizar a própria aposentadoria ao trabalhador rural prevista no 3º. No caso dos autos, a parte Autora não faz jus ao benefício da aposentadoria rural pura, tendo em vista que laborou como empregada doméstica para Sra. EUNICE SUZUKO TANAKA - pelo período de 02/01/2004 a 31/01/2005 (conforme CTPS da autora juntada às fls. 51), confirmado em seu depoimento, conseqüentemente, deve preencher os requisitos para a aposentadoria por idade rural híbrida,

art. 48, 3º da lei 8.213/91. Nessa toada, para fazer jus à aposentadoria por idade rural híbrida do artigo 48,3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora precisa demonstrar, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores à DER (13/01/2012) ou anteriores ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 e art. 25 da Lei nº 8.213/91. Nessa esteira nota-se que o requisito etário restou preenchido, pois a Autora nasceu em 14/05/1948 (fls. 17), atingindo o requisito etário em 14/05/2008 (60 anos) e na data do requerimento possuía 64 anos de idade. Com o escopo de comprovar o labor rural a parte Autora juntou ao feito os seguintes documentos: a) certidão de casamento da parte autora datada de 18/02/1968, constando a profissão do marido como lavrador (fls. 18); b) CTPS do marido da Autora, constando 04 vínculos empregatícios, na Fazenda Santa Monica de 02/01/1987 a 30/03/1987, na Fazenda Vista Alegre de 01/03/1990 a 10/05/1990, na Fazenda Almerio de 02/01/2006 a 04/04/2006 e na Fazenda Santa Ubelina de 10/09/2007 a 07/12/2007 (fls. 19/20); c) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Naviraí/MS constando que a autora exerceu labor rural de 1980 a 12/1998 e de 09/09/2009 a 31/12/2010, com base em informações prestadas pela própria Autora (fls. 46/47); d) carteira sindical datada de 09/09/2009 (fls. 48); e) CTPS da autora constando 1 vínculo empregatício como empregada doméstica no período de 02/01/2004 a 31/01/2005 (fls.49/51); f) prontuário médico da autora (fls.60/61); g) certidão de nascimento da filha da Autora constando profissão do marido da autora como lavrador datada de 02/09/1977 (fls. 102); g) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Naviraí/MS em nome do marido da autora datada de 05/07/1976 (fls. 103); h) Recibos emitidos pelo marido da autora, referentes a pagamentos no ano 1986 e 1987 (fls. 104/105). Nessa esteira, para fazer jus à aposentadoria rural híbrida a parte Autora deve comprovar o período de carência (162 meses) imediatamente anterior à idade (14/05/2008) ou ao requerimento administrativo (13/01/2012), ou seja, o efetivo labor urbano intercalado com rural (preponderante) entre 14/12/1994 e 14/05/2008 ou entre 13/08/1998 a 13/01/2012, sendo que o trabalho rural deve ser imediatamente anterior ao implemento do requisito. A comprovação deve ser realizada com início de prova material contemporânea ao período de carência, complementado com prova testemunhal, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Com efeito, os únicos documentos que são contemporâneos ao período que se almeja comprovar são a CTPS do marido constando vínculos empregatícios com Fazendas da Região e a declaração do sindicato. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS não se presta a comprovar o efetivo exercício de trabalho rurícola, porquanto não homologada pelo INSS, nos termos em que dispõe o artigo 106 da Lei 8.213/91, logo, não serve ao fim pretendido, ainda, na referida declaração consta informação contraditória ao próprio depoimento da parte autora, em seu depoimento atestou que encerrou as atividades laborativas em 2008 e a declaração do sindicato informa que o trabalho perdurou durante 2009/2010. A CTPS do marido tampouco serve como prova, pois os vínculos ou são de períodos fora dos que se pretende comprovar a situação de rural, ou são em períodos que a parte autora pagou contribuições na situação de contribuinte individual (fls. 23/25), em alguns momentos recebendo inclusive auxílio doença previdenciário na qualidade de trabalhadora urbana (fls. 30/31). Em arremate as testemunhas ouvidas, não laboraram com a parte autora dentro do período de carência, sendo vagas quanto ao efetivo período de labor rural da parte Autora, havendo inclusive contradições com os documentos acostados ao feito. Desse modo, não restou comprovado o labor rural imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou a data do requerimento, ao contrário, com base nas contribuições e auxílios percebidos pela Autora estava laborando na área urbana, encerrando por completo suas atividades em 2008 (conforme depoimento). DA IRREPETIBILIDADE DOS VALORES: No que tange a devolução dos valores percebidos entre janeiro de 2012 e outubro de 2013 não restou comprovada a má-fé da parte Autora, prova necessária a determinação da repetição dos valores. Vale ressaltar, que é entendimento jurisprudencial já consolidado, a irrepetibilidade das parcelas recebidas de boa fé pela parte, diante do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário, conforme demonstrado pelos julgados do STJ que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. (AR 4.067/SP, Rel. Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014)
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. - Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo. - Recurso especial não conhecido. (REsp 179.032/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, Quinta Turma, DJ de 28/5/2001) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a cessar a cobrança e declarar irrepetíveis os valores percebidos pela parte Autora referente ao benefício sob nº 41/153.122.641-5. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do código de processo civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000237-14.2015.403.6006 - JOSE TEIXEIRA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ TEIXEIRA / CPF: 36.825-SSP/MS/ 249.333.681-04 FILIAÇÃO: JOSÉ TEIXEIRA e SANTA ROSA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 23/8/1953 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0000238-96.2015.403.6006 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA / CPF: 223.576-SSP/MS/ 230.287.851-53 FILIAÇÃO: LUDUGERO DOS SANTOS e ANA CANDIDA DIAS DATA DE NASCIMENTO: 20/2/1959 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0001307-06.2014.403.6005 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS X ROSIMAR OLIVEIRA MOREIRA (MS016004 - NAIJARA BRASIL RODRIGUES) X SINFORIANA ROSANA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Trata-se de Carta Precatória encaminhada pelo Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, a qual deprecou a este Juízo a realização de perícia antropológica em ação de adoção c/c destituição do poder familiar de criança indígena, nos termos do artigo 28, 6º, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que não se trata de ação que resguarda interesses coletivos da população indígena, e sim direito individual de duas menores (fls. 16-17). É o relatório, em síntese. DECIDO. Razão assiste ao representante do Órgão Ministerial. Verifico que o presente feito visa à proteção de direitos individuais indígenas, já que se refere à guarda provisória e adoção de duas crianças silvícolas. O artigo 28, 6º, III, do ECA prevê a necessária oitiva de representantes da FUNAI - órgão responsável pela política indigenista -, como também de antropólogos, para possibilitar a inserção dos menores em famílias substituta. Como bem explanou o Parquet Federal, a natureza jurídica da atuação da FUNAI, neste caso, seria como amicus curiae, não operando tal órgão como parte, litisconsorte assistente ou oponente. Logo, a situação não

se enquadra na previsão do art. 109, I, da Constituição Federal. Por outro lado, a questão debatida na lide em epígrafe também não se encaixa nas disposições do artigo 109, XI, da Carta Magna, já que não versa sobre disputa de direitos da coletividade indígena, hábeis a ensejar a competência deste Juízo Federal. Assim, forçoso concluir que a competência para o cumprimento do ato deprecado é do próprio Juízo Deprecante, qual seja, a Comarca de Iguatemi/MS, que tem jurisdição sobre Tacuru/MS, cidade onde residem as menores. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS para o processamento e cumprimento da presente Carta Precatória, declinando a competência ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Tacuru/MS). Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000286-55.2015.403.6006 - SENNA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por SENNA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, e, para tanto, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de não possuir, atualmente, condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que lhe é assegurado pela Lei nº 1.060/50. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. É irrefutável a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica que necessita recorrer à Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. No entanto, resta pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a concessão de tal benesse às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos somente em casos excepcionais e desde que comprovado documentalmente a necessidade. A título de exemplo, é o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1.- A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010)2. - Agravo Regimental improvido. (STJ. Terceira Turma. AREsp nº 126.381/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 24/04/2012, DJe 08/05/2012). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou nesse sentido, conforme o recente precedente: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ ENTIDADE FILANTRÓPICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. CONDIÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Não resta dúvida de que é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, sejam elas com ou sem fins lucrativos. Neste sentido, havia jurisprudência dominante indicativa de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita às empresas com fins lucrativos, estas deveriam comprovar sua condição de miserabilidade, entretanto, para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, o simples pedido da concessão da benesse era suficiente. Neste sentido: (STJ, EREsp. n. 1.055.037-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.04.09). III - Entretanto, recentemente o Superior Tribunal de Justiça mudou seu posicionamento, passando a reconhecer a necessidade de comprovação da falta de condição de arcar com as despesas processuais, mesmo de entidades filantropias/sem fins lucrativos. Neste sentido, confirmam-se os julgados do E. STJ: (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012); (AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011); (EResp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011); (AgRg nos EAgr 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011); e (AgRg no REsp 1362020 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0005559-4, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/03/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2013). IV - No presente caso, a agravante requereu assistência judiciária gratuita e para tanto apresentou ao MM. Juízo de origem demonstrativo contábil referente ao exercício financeiro do ano de 2012. Com base neste documento foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, sob alegação de que a associação apresentou considerável superávit no exercício de 2012 e, ainda, que está representada por escritório de advocacia de renome. V - A agravante trouxe aos presentes autos documentos que comprovam seu caráter assistencial/filantrópico sem fins lucrativos. Acostou também cópia de seu demonstrativo financeiro, que apurou déficit no valor de R\$ 36.587.986,06 (trinta e seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e novecentos e oitenta e seis reais e seis centavos), restando comprovada sua precária situação financeira. VI - Ressalte-se que não é possível aferir a

condição financeira da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM tão somente pelo fato de estar assistida por escritório advocatício de renome. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.(AI 00272840720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014, grifo nosso.)No caso em tela, não foi acostado à inicial qualquer documento capaz de comprovar a alegada hipossuficiência da parte autora, o que impede, por ora, a concessão do benefício pleiteado. Diante disso, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, por meio de documentos hábeis, a alegada necessidade de arcar com as despesas processuais ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, mediante comprovação nos autos.Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.Naviraí, 12 de março de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1922

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000531-18.2005.403.6006 (2005.60.06.000531-0) - AGAPITO BISPO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Petição de fl. 306: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do instrumento de procuração e esclarecimentos.Sem prejuízo do deferimento supra, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo dos valores devidos a AGAPITO BISPO DA SILVA.Com a juntada do memorial de cálculo, intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, ficando ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Cumpridas às providências e decorrido o prazo da suspensão supra deferida, deve a Secretaria observar:1. Sendo requerida a habilitação de IVONE SOARES DA SILVA (esposa de Vicente), conclusos para decisão. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando que eventual habilitação de IVONE SOARES DA SILVA resultará em mudança na quota parte devida aos demais herdeiros, suspendo o feito em relação ao espólio de VICENTE BISPO DA SILVA, à exceção das diligências relacionadas a KAROLAINE DA SILVA.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo, dos habilitados constantes dos itens 1, 2, 3 e 4 da decisão de fls. 305/305-verso, em relação aos quais está comprovada a condição de sucessores e conhecida a quota parte devida a cada um.4. Após, em relação a estes, expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

000383-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000383-7) - TERESINHA ANTONIA DE SOUSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do pedido de habilitação de fls. 199/205 e das informações constantes dos autos, verifica-se que: 1. Está comprovado o falecimento da autora TERESINHA ANTONIA DE SOUSA (fl. 204);2. Nos documentos apresentados pelos habilitantes não consta o nome de TERESINHA ANTONIA DE SOUSA (fls. 200/202).3. No Laudo de Situação Sócio-econômica-Familiar (fls. 54/59), à época de sua realização, constou que a autora era casada e mãe de 03 (três) filhos.Diante do exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001338-91.2012.403.6006 - MARIA ODILIA DE JESUS X AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros em face do falecimento do autor MIGUEL MARQUES DO NASCIMENTO (fl. 166). Verifica-se que após a juntada de documentos pelos requerentes, assim se apresenta o feito:À fl. 174 foi deferida a habilitação de AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO e de MARIA ODILIA DE JESUS, irmãos do autor. Por conseguinte, requisitou-se o pagamento em favor dos habilitados (fls. 230/231).Às fls. 278/285, informou-se o falecimento de MARIA ODILIA DE JESUS (fl. 286), ainda, a existência de outra irmã do autor, JULIA MARQUES DO NASCIMENTO, omitida por ocasião do primeiro pedido de habilitação por já ser falecida (fl. 287). Solicitada a habilitação dos seus sucessores.À fl. 337 foi deferida a habilitação de JULIA MARQUES DO NASCIMENTO, determinado o bloqueio dos valores já requisitados, bem como a intimação da parte autora para esclarecer dúvidas quanto aos documentos apresentados.A decisão de fl. 368 acolheu os esclarecimentos e determinou a regularização dos documentos de MARIA NILDA SANTANA DA SILVA, o que foi cumprido às fls. 379/380. Observou, ainda, pelos novos documentos trazidos (fls. 346/359),

especificamente pela certidão de fl. 357, a existência de outros dois filhos de MARIA ODILIA DE JESUS, sendo eles VALDIR SANTANA e NELSON DE OLIVEIRA SANTANA. Intimou-se novamente a parte autora para esclarecer a omissão. Os novos documentos, trazidos às fls. 372/382, demonstraram que VALDIR e NELSON deixaram de constar dentre os filhos na certidão de óbito de MARIA ODILIA DE JESUS, por já serem falecidos. Ainda, que VALDIR SANTANA falecera aos 17 anos sem deixar quaisquer informações quanto a bens ou filhos (fl. 381). Mas que, em relação a NELSON DE OLIVEIRA SANTANA, estão devidamente anotados o estado civil de divorciado e a existência de 05 (cinco) filhos. Paralelamente à controvérsia da habilitação, debateu-se a forma de pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 232/235, 239/240, 244/265, 275/276). A decisão de segunda instância, de fls. 361/365, determinou a requisição por meio de PRECATÓRIO. Ainda, na petição de fls. 372/378, requer a parte autora o destaque de honorários contratuais, conforme documentos de fls. 383/386. Vieram os autos conclusos. É o relatório no essencial. DECIDO. A habilitação de AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO, MARIA ODILIA DE JESUS e JULIA MARQUES DO NASCIMENTO, irmãos do autor MIGUEL MARQUES DO NASCIMENTO, já foi devidamente deferida às fls. 174 e 337, respectivamente, e cumprida para os dois primeiros (fl. 215), em nome dos quais foi requisitado o pagamento do valor devido. Todavia, diante da inclusão da irmã JULIA MARQUES DO NASCIMENTO, o quantum devido a cada um dos habilitados será alterado, correspondendo, a partir de então, a 1/3 (um terço) da soma dos valores requisitados anteriormente, cujo depósito está comprovado pelos extratos de fls. 369/370. Com a notícia do falecimento de MARIA ODÍLIA DE JESUS e de JULIA MARQUES DO NASCIMENTO, estas deverão ser substituídas nos autos por seus herdeiros, aos quais caberá receber o valor que pertence, respectivamente, a cada uma das irmãs (1/3 da soma do total depositado às fls. 369/370). Assim sendo, em relação a JULIA MARQUES DO NASCIMENTO, devem ser incluídos no polo ativo destes autos, os filhos, abaixo nominados, aos quais caberá receber 1/3 (um terço) do valor a ela devido: 1. EDIMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF 911.772.351-53; 2. MARIA JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF 015.712.201-86; 3. SELMA CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF 879.635-231-00. Quanto à MARIA ODILIA DE JESUS, devem substituí-la nos autos os seus filhos, abaixo nominados, cabendo a cada um receber 1/8 (um oitavo) do valor a ela devido: 1. MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA, CPF 614.730.571-91; 2. MARIA NILDA SANTANA DA SILVA, CPF 252.185.438-70; 3. MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF 735.091.831-34; 4. JOSÉ VALTER SANTANA; 475.459.681-15; 5. CLAUDIO LUIZ SANTANA, CPF 519.715.771-20; 6. ORISVALDO SANTANA, CPF 914.744.361-53; 7. JOSÉ CARLOS DE SANTANA, CPF 901.672.521-00; 8. NELSON DE OLIVEIRA SANTANA, CPF 404.789.471-00 - ESPÓLIO. Quanto ao quinhão devido a NELSON DE OLIVEIRA SANTANA, já falecido, deverá permanecer depositado em conta vinculada a estes autos, cuja abertura deverá ser requisitada, pela Secretaria, ao Gerente da Agência 0787 da Caixa Econômica Federal. Outrossim, à vista da informação e extrato de fls. 387/388, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca para informar quanto à existência, nestes autos, de espólio de NELSON DE OLIVEIRA SANTANA, CPF 404.789.471-00, correspondente a 1/8 (um oitavo) do valor devido à sua genitora MARIA ODÍLIA DE JESUS. Quanto ao filho VALDIR SANTANA, desnecessária a reserva de valor a ele pertencente, visto que faleceu solteiro, sem deixar filhos, com ascendentes já falecidos, o que tornaria seus herdeiros os demais habilitados. Isto posto, ao SEDI para inclusão dos habilitados. Após, expeçam-se alvarás em nome do procurador cadastrado nestes autos, DR. LUÍS HIPÓLITO DA SILVA, para levantamento dos valores depositados às fls. 369/370 (com atualização, se houver), a quem competirá proceder ao rateio dos valores devidos, NA FORMA DESTA DECISÃO, pagando a cada habilitado a sua cota-parte, inclusive depositando o valor devido a NELSON DE OLIVEIRA SANTANA. Outrossim, intime-se o Procurador LUÍS HIPÓLITO DA SILVA de que todos os pagamentos, bem como o depósito, deverão ser comprovados nos autos, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Igualmente que, deste modo, nada a prover quanto ao seu pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 383/386). Requisite-se, por Precatório, o pagamento dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000266-69.2012.403.6006 - MANOEL ELOI DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 7716-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0001487-87.2012.403.6006 - SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constata-se dos autos que a parte autora manifestou-se favoravelmente ao memorial de cálculos fornecido pelo INSS (fls. 114 e 110/112). Ainda, que o pagamento foi requisitado, por meio de RPV (fl. 116), nos exatos termos do memorial apresentado e com o qual anuiu a exequente. Que a autora, à fl. 123, pugnou pelo pagamento da diferença entre o valor apresentado nos autos (fls. 110/112) e aquele noticiado à fl. 125. Vieram os autos

conclusos.É o relatório no essencial.DECIDO.Inicialmente, há que se salientar que a chamada execução invertida, é um procedimento que transfere a iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública, mas não exclui o direito de discordância da parte exequente se o valor apresentado não satisfizer a pretensão executória.No caso em tela, a parte credora teve a oportunidade de impugnar os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, contudo, conforme se vê à fl. 114, com eles aquiesceu expressamente. ANTE O EXPOSTO, visto que a execução invertida mostrou-se inócua, nestes autos, para garantir a entrega efetiva da prestação jurisdicional na solução da demanda, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, memorial de cálculos do valor que entende devido. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000013-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X C A SOUZA - ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente a petição da exequente (fl. 150). Por conseguinte, suspendo o curso dos presentes autos, arquivando-os, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Intime-se a exequente de que os autos permanecerão em arquivo e o prosseguimento dependerá de provocação.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000576-41.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO BARBOSA BRAGA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Ciência à parte exequente de que restou negativa a diligência pelo sistema BacenJud, bem como para manifestação sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000276-26.2006.403.6006 (2006.60.06.000276-2) - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO

RODRIGUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 7716-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1927

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000285-70.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-90.2015.403.6006) JACSON ACOSTA MEDINA(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por JACSON ACOSTA MEDINA, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e IV, ambos da Lei 11.434/2006. Alega, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar (f. 63), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado (fls. 65/65verso).É o que importa como relatório. DECIDO.Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi reconhecido inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339), portanto, passo a analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória/revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando, após importar do Paraguai, aproximadamente 115g (cento e quinze gramas) de crack, conforme

consta do auto de apresentação e apreensão e do auto de constatação provisória de substância entorpecente anexado no comunicado de prisão em flagrante. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No presente caso, importa analisar o risco que a soltura do flagrado oferece em especial à garantia ordem pública e a aplicação da lei penal. Pois bem. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Nesse ponto, saliente-se que o preso foi flagrado transportando aproximadamente 115g (cento e quinze gramas) de substância entorpecente identificada preliminarmente como crack, e, segundo trabalho realizado pela Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, a quantidade de droga apreendida corresponde a aproximadamente 600 pedras, sendo que o consumo máximo de cada usuário é de 20 pedras por dia. Logo, realizando uma análise perfunctória, não há como enquadrá-lo como usuário. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecente, suficiente a abastecer uma razoável gama de usuários, sendo que inclusive trata-se de entorpecente mais potente que outras drogas, podendo causar dependência no primeiro uso. Impende consignar que, conforme bem apontado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, durante a lavratura do flagrante o delegado da DP de Mundo Novo/MS entrou em contato com a Delegacia de Polícia de Iguatemi/MS, oportunidade em que foi informado de que o requerente e o flagrado JEFERSON ANTUNES DE SOUZA estão sendo investigados pela prática do crime de tráfico de drogas naquela comarca, sendo que inclusive vêm utilizando adolescentes para o fim criminoso (fls. 81/82 e fls. 86/87). Registre-se que, no presente caso, a droga apreendida estava acondicionada nas vestes do menor JAVIER MONGELOS, adolescente que acompanhava o requerente e o outro indiciado quando da prisão, o que reforça os indícios de que JACSON, juntamente com JEFERSON, podem estar envolvidos em uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas, utilizando menores para o transporte e compra de entorpecentes. Assim, conceder liberdade ao indiciado implicaria na possibilidade que ele continue delinquindo na mesma proporção e com isso, causar danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido (destaque proposital): HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaques). Além disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, apesar de o flagrado ter comprovado residência fixa, o endereço informado localiza-se fora do distrito da culpa, não havendo, dessa forma, modificação da situação fática que ensejou a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante, tendo em vista que, em liberdade, o réu poderá tranquilamente furta-se ao distrito da culpa. Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Assim, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 282, 310, inciso II, e 312 do CPP, já que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Em arremate, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada

aplicação da lei penal. Por tais razões, justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado por JACSON ACOSTA MEDINA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1241

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000669-98.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE E MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)
Fls. 1517/1565: MANTENHO AS DECISÕES de fls. 655/676 e fls. 1466/1468 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000164-44.2012.403.6007 - FATIMA VITALINA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Fátima Vitalina da Silva. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-62.2010.403.6007 - MARIA EUZENIR DOS REIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EUZENIR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Euzenir dos Reis. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795,

todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000321-51.2011.403.6007 - MASSELINO MARCIONILIO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASSELINO MARCIONILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Masselino Marcionílio dos Santos. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000639-63.2013.403.6007 - GUIOMAR GUIMARO ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIOMAR GUIMARO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Guiomar Guimaro Araújo. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à SEDI, para alteração da classe, conforme determinado no despacho de folha 80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000594-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000594-3) - NATALINA VIEIRA LOPES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINA VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Natalina Vieira Lopes. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe para cumprimento de sentença.

ACAO PENAL

0003501-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 06.08.2013 (folha 216), em face de Gleiner Kim Shirota Ribeiro, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 317, caput, combinado com o artigo 327, caput, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória (fls. 220-224) que no dia 11.04.2012, por volta das 18h40min, nas proximidades da Rua Aniceto da Costa Rondon, 45, Bairro Anahy, Campo Grande, MS, o denunciado foi preso em flagrante delito haja vista que se encontrava em posse de dois cheques no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), provenientes de pagamento indevido auferido em decorrência da função pública. As investigações policiais se direcionaram ao denunciado após relato feito por Vanessa Rosa Prado à

Corregedoria-Geral da União (CGU) dando conta de que Gleiner Kim Shiota Ribeiro, ocupante do cargo de Gerente de Projetos e Planejamento Urbano do município de Coxim, MS na época dos fatos, havia solicitado o pagamento de propina para liberar a última parcela do pagamento que seria devido à empresa dela em face de contrato de prestação de serviços estabelecidos com o aludido ente municipal. Ao que consta, a empresa Prospecto Projetos e Consultoria, de propriedade de Vanessa Rosa Prado, assinou, no mês de fevereiro de 2011, contrato para elaboração de um Plano Local de Habitação e Interesse Social (PLHIS) com o município de Coxim, MS, mediante a utilização de recursos repassados pela União e gerenciados pela Caixa Econômica Federal (CEF). A cópia da aludida avença está juntada nas folhas 31-39 do Apenso I. Ocorre que, mesmo após a conclusão do serviço contratado, a referida parcela, avaliada no montante de R\$ 18.420,00 (dezoito mil, quatrocentos e vinte reais) não havia sido liberada pela Prefeitura de Coxim, MS. Em contato com Gleiner Kim Shiota Ribeiro para solução da referida circunstância, Vanessa foi noticiada de que o pagamento só seria realizado mediante a entrega do montante de 15% do valor total do contrato ao denunciado. Após os fatos terem sido informados a autoridade policial e diante da informação de que Gleiner Kim Shiota Ribeiro se encontraria com Vanessa Rosa Prado, solicitou-se ao Poder Judiciário autorização para gravações ambientais. Nesse momento, resta clara a atitude ilícita do denunciado quando, no descrito encontro, ele descreve que: eu fiz aquele aquela proposta, mas se você achar que não tem jeito, fazer o que também, já foi... eu acho que assim, pelo menos dez por cento tá justo né. Outros trechos também demonstram a conduta criminoso, como, por exemplo, aquele em que o denunciado aceita baixar o valor da propina para 10% do valor do contrato, correspondente a R\$ 6.200,00, dizendo que pode ser. Daí você me dá dois cheques então.... Há fotos do momento do recebimento dos cheques. Além dessa ocorrência, a conduta delituosa está substancialmente evidenciada pelo fato de que o denunciado recebeu o valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), referentes a 10% do valor do contrato estabelecido entre a Prospecto Projetos e Consultoria e a Prefeitura Municipal de Coxim, MS, através de dois cheques de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), conforme evidenciado no laudo de registro de áudio e imagens. Do mesmo modo, a própria abordagem policial, realizada após a confirmação da ilicitude da conduta pelas escutas, confirma que o denunciado tinha guardado no forro do banco de seu automóvel VW/Saveiro, placa HTD-4068, ano 2008, modelo 2009, cor preta (f. 89), as aludidas lâminas de cheque - constam fotos nos autos. Ainda que, por si só, seja insuficiente para evidenciar o delito, o local em que foram encontrados os títulos de créditos noticiam a preocupação do denunciado em não ser descoberto na posse daquelas. Em interrogatório prestado a autoridade policial, Gleiner Kim Shiota Ribeiro alegou que, na verdade, os cheques se referiam a serviços prestados autonomamente à empresa de Vanessa Rosa Prado. Não obstante, além de contradições no próprio relato, a alegação do denunciado se encontra suficientemente afastada pelos robustos elementos probatórios constantes nos autos, em especial pelo próprio laudo de gravação das conversas captadas do encontro realizado entre Gleiner e Vanessa. A denúncia foi recebida aos 03.09.2013 (folha 225). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 237-238), constituiu defensor (folha 241), e apresentou resposta à acusação (fls. 239-240). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 251). As testemunhas Fernanda Santos Ribeiro, Vanessa Rosa Prado e Éden Flores Pereira Lima foram ouvidas, através de carta precatória (fls. 323-325, 334-336 e 364-366). Foi determinada nova expedição de cartas precatórias para a oitiva de João Elesbão Higa da Silva e Wagner Thales Souza Araújo, tendo sido determinada também a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 376-377). Certidão negativa da intimação da testemunha de defesa Talita Ribeiro Lemos (fls. 394-395). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a expedição de cartas precatórias não suspende o andamento do processo, e que foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do ato, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2015, às 13h00min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Manifeste-se a defesa técnica sobre o contido nas folhas 394-395, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Defiro a substituição da testemunha Wilber Barros Gomes, pela testemunha Luiz Cláudio Pereira, conforme requerido pela defesa técnica. Intimem-se as testemunhas de defesa residentes em Coxim, MS (inclusive, o Sr. Luiz Cláudio Pereira). Concedo o prazo de 3 (três) dias, para que a defesa técnica forneça eventuais novos endereços das testemunhas de defesa, sob pena de preclusão. Determino o apensamento dos autos n. 0000247-60.2012.4.03.6007, que contém a escuta ambiental, judicialmente deferida. A Secretaria deverá extrair cópia das mídias encartadas nos precitados autos, mantendo-as no cofre da Secretaria. Intimem-se: o réu; o Ministério Público Federal; e a defesa técnica.